



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 63/2009 – São Paulo, sexta-feira, 03 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.61.81.004979-7 ACR 27690
APTE : CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC
ADV : THAIS BARBOUR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: FAXREX 2008131470

RECTE : CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até agosto de 1994, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal e reajustou a pena do apelante, tornando-a definitiva no montante de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, tendo em vista a prática do delito no artigo 95, letra "d", da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 71 do Código Penal..

Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, aos quais foi negado provimento.

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente contrariedade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 18/06/2008 conforme atesta a certidão de fls. 755 e observa-se que o recurso foi protocolado em 02/07/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso através de fac-símile ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a parte recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.

Ademais, verifica-se que não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, da decisão recorrida a defesa do recorrente tomou ciência posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 785.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.012739-3 ACR 14838
APTE : RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI
ADV : CESARE MONEGO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008225876
RECTE : RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que acolheu a preliminar suscitada pelo réu, a fim de reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, negou provimento ao recurso de defesa, confirmando o decreto condenatório do aqui recorrente, como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal.

2. Contra o v. acórdão condenatório foram opostos embargos de declaração, aos quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

- artigo 619 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não foram analisadas as omissões apontadas com o propósito de questionamento em sede de embargos de declaração.

- artigos 232 e 235 do Código de Processo Penal, artigo 327 do Código Penal e artigos 365 e 384 do Código de Processo Civil, sustentando que a prova autenticada juntada aos autos não poderia ter sido considerada como documento público.

- artigo 384, parágrafo único do Código de Processo Penal tendo em vista que tanto o juiz de primeiro grau quanto a decisão de 2ª instância declararam que estava presente circunstância elementar não prevista na denúncia

4. Apresentadas contra-razões pelo Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

9. No que tange à alegação de ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, verifica-se dos autos da Turma Julgadora bem analisou os embargos de declaração às fls. 750/754, oportunidade na qual foram os declaratórios rejeitados em decisão devidamente fundamentada.

10. Cumpre ressaltar ainda, que a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

11. No que tange aos demais fundamentos do recurso, relativamente a alegação quanto a natureza documento tido como falsificado, se trata-se de documento público ou particular, e o alcance do tipo penal previsto no art. 327 do Código Penal, é matéria que depende do reexame do conjunto de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova que não enseja recurso especial".

12. Ademais, conforme se constata no v. acórdão recorrido, a Turma julgadora bem analisou a matéria, ocasião em que decidiu: "Capitulação: cabe esclarecer que s documentos de fls. 32, 33 e 34, apresentado a Polícia Federal são públicos e não particulares, pois, embora reproduzam documentos particulares, contêm autenticação passada por escrevente do Cartório de Notas, considerado funcionário público pelo art. 327 do Código Penal" (fl. 724).

13. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, a respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, caracterizada a emendatio libelli e não a mutatio libelli, desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal, pois estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhes na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração

penal, porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABORTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. CONCURSO DE PESSOAS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU. POSSIBILIDADE.

1. O réu, em nosso sistema processual penal, defende-se da imputação fática e não da imputatio iuris, logo, restando caracterizada a emendatio libelli e não a mutatio libelli, desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal.

2. No aspecto teórico, do ponto de vista penal, cada um dos co-autores responde, na medida de sua culpabilidade, pela participação que lhe é imputada no crime, o que permite, sem qualquer ilegalidade, que um dos co-autores seja condenado, enquanto o outro é absolvido.

3. Do ponto de vista processual, a denúncia e a pronúncia narram os limites da acusação, definindo os fatos pelos quais o acusado pode ser julgado e condenado em um processo. Assim, admitir-se-á uma conduta como acessória, quando a acusação indicar que um dos co-autores limitou-se a colaborar na execução da prática do crime perpetrado pelo outro.

4. Sendo autônomas as condutas imputadas aos co-réus, tanto na denúncia quanto na sentença de pronúncia, não há como estender aos demais acusados os efeitos da absolvição de um dos co-réus perante o Tribunal do Júri.

5. Recurso desprovido.

(REsp 754.301/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 280)

"HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTS. 383 E 384 DO CPP - NULIDADE - DENÚNCIA - MUTATIO LIBELLI - EMENDATI LIBELLI - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Se a imputação fática contida na denúncia, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica.

- Precedentes do STJ e STF.

- Ordem denegada." (HC 31525/ES, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E USO DE PAPEL PÚBLICO FALSIFICADO. EMENDATIO LIBELLI E MUTATIO LIBELLI. FALSIDADE GROSSEIRA.

1. Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). Não há, pois nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

[...]" (HC 24853/BA, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 16/12/2003.)

14. Sendo assim, inviável o recurso sob com fundamento na contrariedade à lei federal.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.003523-4 ACR 31243
APTE : Justica Publica
APTE : ALESSIO FALASCINA
APTE : ARNALDO DE CASTRO
ADV : MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008239208
RECTE : ALESSIO FALASCINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALESSIO FALASCINA e ARNALDO DE CASTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para majorar as penas privativas de liberdade para 2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 24 (vinte quatro) dias de reclusão, bem como majorar as penas de multa, fixando-as em 12 (doze) dias-multa no valor estipulado na sentença, cuja ementa assim esteve expressa :

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DESCONHECIMENTO DE DEVER LEGAL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

1- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, em cujo conceito se insere o delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal.

2- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

3- Autoria demonstrada pelo estatuto social e pelas atas das reuniões do Conselho de Administração, em consonância com os demais elementos dos autos.

4- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91.

5- Os documentos juntados aos autos não deixam dúvidas quanto à efetiva prestação de serviços pelo segurado e, ainda, a defesa não se insurgiu quanto a este ponto, de modo que a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa é questão incontroversa.

6- O mero desconhecimento do dever legal de efetuar o registro de um empregado e, como conseqüência, o de recolher a contribuição previdenciária, ainda que comprovado nos autos, não configura causa excludente da culpabilidade do delito de sonegação fiscal.

7 - O conhecimento da lei é presumido, e o seu desconhecimento, inescusável, nos termos do artigo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42); quando muito, pode atenuar a pena, nos termos do artigo 65, inciso II, do Código Penal. Contudo, no caso dos autos, não é crível a alegação de desconhecimento do referido dever legal.

8- Estando patente que houve a efetiva prestação de serviços pelo segurado à empresa, não há como negar a vontade livre e consciente dos réus, na qualidade de diretores da referida empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso II, do Código Penal.

9- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo.

10- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

11- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são desfavoráveis aos réus. Contudo, ausente recurso do Ministério Público Federal neste ponto, a pena-base deve ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

12- É inaplicável a circunstância atenuante da confissão espontânea, vez que os réus apenas afirmaram a ausência do recolhimento da contribuição previdenciária, negando, contudo, a prática do ilícito penal, em razão do desconhecimento do dever legal de efetuar o registro do segurado. Tal afirmação, aliás, não foi sequer relevante para a condenação.

13- A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo (mensalmente durante 02 anos), lugar e maneira de execução.

14- Pena majorada em razão de se aplicar o aumento decorrente da continuidade delitiva em 1/5, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias de reclusão e a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa, nos termos da sentença.

15- Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Todavia, a duração da restrição de direitos deverá perdurar por prazo igual ao da pena privativa de liberdade ora aplicada, sendo isto mera e automática consequência da exasperação da pena.

16- O Juízo a quo substituiu a pena tão-somente por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Nos termos da 2ª parte do § 2º do referido artigo, a pena privativa de liberdade deve ser substituída também pela pena restritiva de direitos consistente em pena pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução.

17- Apelação dos réus a que se nega provimento. Recurso do Ministério Público Federal provido.

Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pela defesa, aos quais foi negado provimento.

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao disposto nas Lei 8.212/91 e 9639/68, bem como ao artigo 617 do Código de Processo Penal, sob o argumento que não restou comprovada a materialidade do crime e que houve a ausência de dolo na conduta lhe imputada, tendo em vista a dificuldade financeira da empresa. Alega, outrossim a inexistência de causa de aumento de pena.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Quanto a alegada negativa de vigência ao disposto nas Leis 8.212/91 e 9.639/68, verifica-se que tal insurgência não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, na medida em que o recorrente não indicou quais as normas das referidas leis que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, situação essa que revela evidente deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGUÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de apontada da dificuldade econômica da empresa, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Por fim, no que tange a fixação da pena acima do mínimo legal, nota-se que os argumentos tecidos nas razões recursais, utilizados para justificar o pedido de nova valoração das circunstâncias judiciais demandam o exame aprofundado de provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial."(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

No caso, a Turma Julgadora, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos constantes dos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

Portanto, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.000304-0 indisponível
ADV : AMAURI GOMES FARINASSO
RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

DECISÃO

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.81.000285-7 ACR 25800
APTE : ELCIO DA SILVA TOBIAS
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009014664
RECTE : ELCIO DA SILVA TOBIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELCIO DA SILVA TOBIAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso da defesa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE

INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A.

1. Por ser mera peça informativa, pode o Ministério Público prescindir do inquérito policial para propor a ação penal, bastando haver à sua disposição os elementos que a ensejam.
2. Autoria e materialidade comprovadas.
3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.
5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não se resolve em prisão civil por dívida, pois não se trata de determinar a privação da liberdade do agente em razão da mera inadimplência. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados nos artigos 194 e seguintes da Constituição da República.
6. A circunstância de o art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90 prescrever sanção mais branda que o art. 168-A do Código Penal não torna este incompatível com o princípio da isonomia nem contrário à proporcionalidade: cabe ao legislador definir a extensão da sanção penal para cada qual dos delitos, em atenção dos valores tutelados pela norma.
7. Apelação desprovida".

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, em síntese, contrariedade ao art. 168-A, do Código Penal, diante da ausência de dolo na conduta imputada, considerando a situação de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de apontada impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJÚZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.81.007466-2 RSE 5226
RECTE : Justica Publica
RECD0 : GILSON FERREIRA PEIXOTO
ADV : LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO
PETIÇÃO : RESP 2009034646
RECTE : GILSON FERREIRA PEIXOTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por GILSON FERREIRA PEIXOTO, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para tornar sem efeito a decisão que declarou a ocorrência de prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito, levando-se em conta, para tanto, o entendimento de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária tem natureza de crime permanente.

2. O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, sob o argumento de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária seria um crime instantâneo com efeitos permanentes e, portanto, no caso em tela teria ocorrido a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

3. Oferecidas as contra-razões, vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou por diversas vezes de modo análogo ao v. acórdão recorrido, no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária tem natureza de crime permanente, que se consuma com a cessação do recebimento do benefício indevido, conforme são exemplos os seguintes precedentes :

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP.

O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes). Recurso provido." (REsp nº 674.117/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 14/2/2005)

"RHC. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

O crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, com percepção sucessiva de prestações indevidas, é permanente. Desse modo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido e não do pagamento da primeira parcela da prestação previdenciária.

Recurso improvido."

(RHC nº 13.359/PB, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 2/6/2003)

9. Veja-se também: Resp nº 674.117/PE, Relator Ministro FELIX FISHER, DJU de 14/02/2005; RHC nº 13.359/PB, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJU de 2/6/2003; Resp nº 347.432/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 30/6/2003; Resp nº 231.141/RN, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 22/10/2001; Resp 463.627/SP, DJU de 29/08/2006, Relator Ministro PAULO GALLOTTI). E também do Supremo Tribunal Federal in: HC nº 83.967/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJU de 03/09/2004; HC nº 83.252/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 14/11/2003), todos reconhecendo a natureza permanente do crime de estelionato previdenciário.

8. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2007.61.11.005042-0 Suspei 915
EXCPTÉ : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA
EXCPTO : JUIZ FEDERAL FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

PARTE A : KEILA NOGUEIRA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2009007168
RECTE : MANOEL DA SILVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL DA SILVEIRA, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso conhecido como agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente exceção de suspeição oposta contra magistrado que não se reconheceu suspeito em ação penal privada ajuizada contra o excipiente, ora recorrente.

2. O recorrente, sem especificar o dispositivo de lei federal supostamente violados, requer a reforma do acórdão, para que seja acolhida a exceção de suspeição, refazendo-se todas as audiências realizadas pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília.

3. Apresentadas as contra-razões pelo Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O v. acórdão foi publicado em 13 de janeiro de 2009 (fls. 77) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 15 de janeiro de 2009 (fls. 81).

6. Não merece prosperar o inconformismo.

7. O presente recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal.

8. O recurso especial tem fundamentação vinculada, não bastando que a parte indique o seu direito, sem veicular a ofensa de algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

9. No caso, o recorrente apenas menciona "ofensa ao Direito em não ser obedecido o Código Processual vigente" (fls. 99), não apontando, de forma precisa, quais os dispositivos destas normas teriam sido violados.

10. Em casos como este, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, assim, o disposto na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

11. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003). E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:143059

PROC. : 2003.61.06.000664-1 RSE 5017
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON
PETIÇÃO : RESP 2008194892
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por maioria negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, mantendo a decisão de 1ª instância que rejeitou a denúncia oferecida em face do recorrente tendo em vista a prática do previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA: ART. 48 DA LEI 9605/98. CONSUMAÇÃO. CRIME

INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA MANTIDA.

1. O crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 se consuma com a efetivação das condutas de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

2. Trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, segundo o qual o crime consuma-se em um dado instante com a prática da ação de "impedir" e "dificultar", mas o resultado naturalístico se perpetua no tempo, independentemente da vontade do agente. Precedentes desta Turma.

3. Laudo pericial concluiu que a supressão da vegetação ocorreu em razão da edificação de um rancho de lazer há aproximadamente 20 (vinte) anos.

4. O denunciado é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação penal, uma vez que o imóvel lhe foi adjudicado anos após à consumação do delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

5. Recurso ministerial improvido.

2. Em suas razões de recurso alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao no artigo 48 da Lei nº 9605/98, sustentando que o referido tipo penal se trata de crime permanente.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Pela leitura do v. acórdão recorrido, resulta que carece de plausibilidade o recurso, de acordo com o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

7. Verifica-se que a tese que envolve a distinção entre crimes instantâneos de efeitos permanentes e os crimes permanentes, demandaria, necessariamente, a dilação probatória, vez que conforme o entendimento da Corte Superior no julgado trazido pelo próprio recorrente (fls 455), tal distinção demandaria a análise da natureza duradoura da consumação do delito.

8. Assim, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas tanto pelo r. Juízo de primeiro grau, como pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

9. A reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrido, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.002474-2 ACR 16370
APTE : ARMANDO GEORGE NIETO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008206741
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que julgou extinta, de ofício, a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime do artigo 10, da Lei 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal e; deu provimento às apelações para absolver os réus da imputação da prática do crime do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 10, DA LEI 7.492/86. APLICAÇÃO DE VALORES DE GRUPOS DE CONSÓRCIO EM FUNDO DE RENDA VARIÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DOS CONSORCIADOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 10 DA LEI 7.492/86. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA REFERIDA LEI.

1. Apelações interpostas pelas Defesas contra sentença que condenou os réus como incurso nas sanções do artigo 5º, seu parágrafo único da Lei nº 7.492/86 (com aplicação do artigo 383, do CPP), pela prática de aplicação em renda de fundo variável de valores pertencentes aos grupos de consórcio em desconformidade com norma do Banco Central e sem autorização de assembléia, bem como por infringência ao artigo 10, da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 71, do Código Penal, pela prática de falta de escrituração do livro diário e falta de contabilização de dívidas com omissão de elementos exigidos pela legislação em demonstrativo contábil da empresa.

2. Declarada extinta a punibilidade dos réus quanto ao delito do artigo 10, da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

3. Infere-se da sentença, que o Magistrado de Primeiro Grau entendeu que a conduta narrada na denúncia subsume-se ao tipo descrito no parágrafo único do artigo 5ª da Lei 7.492/86, e não naquele disposto no caput do aludido artigo, afastando, assim, a hipótese dos réus terem se apropriado de qualquer dinheiro, título ou bem.

4. Os réus foram condenados única e exclusivamente pelo fato de haverem efetuado aplicação, de dinheiro pertencente aos consorciados, em fundo de renda variável, sem autorização da assembleia, e como a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, não mais se pode cogitar tenha havido, por parte dos réus, apropriação ou desvio, em proveito próprio ou alheio, do produto dessa aplicação em fundo de renda variável.

5. Assim, reconhecida a prática, é de se perquirir se a aplicação financeira perpetrada pelos réus se amolda ou não ao tipo penal aduzido no decreto condenatório e, nesse sentido, ao analisar o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 7.492/86, conclui-se que a referida conduta é atípica.

6. A significação do núcleo do tipo - negociar - não pode ser entendida de forma genérica, a abranger qualquer tipo de transação, tal como a aplicação de valores em fundo de renda variável, devendo, a interpretação, ser restrita ao âmbito dos atos de disposição, e não daqueles de mera administração, como no caso concreto.

7. Não há como entender que ao aplicar dinheiro em fundo de investimento o aplicador está negociando esse dinheiro, a menos que se empreste ao termo negociar acepção de realização de qualquer operação. Não é esse o sentido que se deve emprestar ao referido parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, que visa proteger os interesses dos investidores em instituições financeiras e, por conta da equiparação constante do inciso I do parágrafo único do artigo 1º, do referido diploma legal, também os consorciados.

8. A própria Lei nº 7.492/86 faz nítida distinção entre "aplicar" e "negociar" pois em seu artigo 1º define instituição financeira como sendo a pessoa jurídica que tem por atividade a "captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros" ou a "custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários".

9. A prevalecer a interpretação constante da r.sentença apelada e sustentada pelo Ministério Público Federal, até mesmo o depósito em conta corrente de dinheiro dos grupos de consórcio configuraria o crime do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Com efeito, a teor dos artigos 645 e 587 do Código Civil, ao efetuar um depósito de dinheiro em conta corrente bancária, o depositante transfere ao banco o domínio da importância depositada. Por certo, não é essa a interpretação adequada.

10. O termo negociar constante do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 deve ser interpretado no sentido da prática de atos que importem em disposição, no sentido de alienar, transferir, ceder, doar, permutar, etc, e, portanto, considerando que na aplicação de valores em fundo de renda variável não há ato de disposição, é de rigor reconhecer a atipicidade da conduta.

11. O reconhecimento da atipicidade penal da conduta não implica na conclusão de sua regularidade, dado que para fins administrativos tal conduta pode configurar ato ilícito, se realizado em desconformidade com as normas do Banco Central do Brasil, que regular as aplicações de empresas de consórcio".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 383, do Código de Processo Penal e art. 5º, caput e par. único, da Lei nº 7.492/86.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Verifica-se que as argumentações apresentadas pelo recorrente avultam o propósito de reexame das provas e dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório, a saber :

"CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RÉU ABSOLVIDO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Hipótese na qual embargos infringentes foram providos pelo Tribunal a quo, para absolver o recorrente, com base no entendimento de que a operação por ele realizada não se adequaria ao tipo previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86.

II - A desconstituição de decisão que entendeu pela atipicidade da conduta do recorrido demandaria aprofundamento no contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo teor da Súmula n.º 07 desta Corte.

III - Recurso não conhecido."

(REsp 654447 / SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/acórdão Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 05/12/2005 p. 359) grifei.

E ainda, Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA

ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008125978

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066

ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA

ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008125979

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

18. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e NÃO O ADMITO em relação às demais teses, bem como pela hipótese contida na alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008125981
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008125982

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

20. Ante o exposto, NÃO o ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008206672
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

28. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em relação à alegação de contrariedade ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, e NÃO O ADMITO em relação às demais teses, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do mencionado dispositivo constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008206673
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

22. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008206870
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e NÃO O ADMITO pela hipótese contida na alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008206872
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA

ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008207873
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

30. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso interposto por JOSÉ BOCAMINO e LUIZ CLAUDIO SANTANA, no que concerne às teses relativas ao excesso nas prorrogações das interceptações telefônicas e à individualização da pena imposta ao recorrente Luiz Claudio Santana; e NÃO O ADMITO em relação aos demais argumentos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008209080
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

16. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso em relação às alegações de contrariedade ao artigo 59 do Código Penal e artigo 5º da Lei nº 9.96/96, e NÃO O ADMITO em relação às demais teses.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
ADV : LEONARDO AFONSO PONTES
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008209081
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 143.003

PROC. : 96.03.093712-6 AMS 176979
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008204329
RECTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95 e pelas Emendas Constitucionais n.º 01/94 e 10/96, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 128, 165, 458 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, caput, 60, §4º, inciso IV, 93, inciso III, 94, 98, 145, §1º, 149, 150, incisos I e II, 194, inciso V, e 195, caput, todos da Constituição Federal e 72, inciso II, do ADCT.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, como no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO PIS, DA COFINS E DA CSLL. LEI Nº 10.833/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Os serviços de "exame pré-admissionais, periódicos, consultas clínicas, perícia ambiental, mapa de risco, consultoria na área de saúde, engenharia do trabalho, medicina do trabalho e clínica do deporto" - fls. 44, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, no percentual de 32% para 8% e para 12%, sobre a receita bruta mensal.

II - A questão relativa à retenção na fonte do PIS, da COFINS e da CSLL, em face da Lei nº 10.833/03, que vem sendo questionada no recurso especial vinculado, foi decidida pelo Tribunal a quo com base na interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 942786/SC, j. 07/08/2007, DJ 03/09/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Em segundo lugar, porque o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Em terceiro lugar, porque, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.093712-6 AMS 176979
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008204332
RECTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95 e pelas Emendas Constitucionais n.º 01/94 e 10/96, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria a Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.0851843), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.028735-4 MC 1024
REQTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008241264
RECTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, declarou extinto sem resolução do mérito o feito cautelar, ficando prejudicado o agravo regimental, ao argumento de que a solução da demanda principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, e, por maioria, condenou a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 20, §§ 1º e 4º, 249 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a extinção da cautelar, nos termos do artigo 808 do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, em função da resolução da demanda principal, dá causa ao pagamento de honorários advocatícios, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 496, VIII E 546, I, CPC). AJUIZAMENTO E PROCESSAMENTO DE AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Em face de "bloqueio" na movimentação bancária dos valores depositados, então, incontrovertido o "interesse de agir" (art. 3º, CPC), sucessivamente ajuizadas e processadas ações cautelar e ordinária, a posterior extinção do processo não desonera a parte ré de pagar honorários para o advogado constituído (art. 36, CPC).

2. Embargos acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 148618/SP, j. 18/02/2002, DJ 15/04/2002, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira)."

Em terceiro lugar, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao artigo 249 do Código de Processo Civil. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n.º 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.066343-7	AMS 185532
APTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008185130	
RECTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento às apelações da impetrante e da impetrada, bem como à remessa oficial, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponíveis verificados a partir de 30 de junho de 1996, não violou o princípio da isonomia.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, 150, inciso II, e 194, inciso V, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097026-1 ApelReex 538826
APTE : HENISA PAES E DOCES LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008108815
RECTE : HENISA PAES E DOCES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que extinguiu o feito, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir, posto ter sido a presente ação ajuizada após a edição da IN 21/97.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, caput e incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097026-1 ApelReex 538826
APTE : HENISA PAES E DOCES LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008108817
RECTE : HENISA PAES E DOCES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que extinguiu o feito, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir, posto ter sido a presente ação ajuizada após a edição da IN 21/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 535, do CPC, 74 da Lei n.º 9.430/96, 20, §4º, do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.011355-1.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.02.000108-9 ApelReex 715316
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA GUARUJA LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
PETIÇÃO : RESP 2008233781
RECTE : CHURRASCARIA GUARUJA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, 168, ambos do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.02.000108-9 ApelReex 715316
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA GUARUJA LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
PETIÇÃO : REX 2008233785
RECTE : CHURRASCARIA GUARUJA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 5º, caput e inciso II, 37, caput e respectivo §6º, 44, 52, inciso X, 59, alínea b, do inciso III, do 146, todos da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022525-8 AC 1024105
APTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008066981
RECTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária, expurgos inflacionários e taxa SELIC.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 27 de março de 2008 (fls. 158).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022525-8 AC 1024105
APTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008066982
RECTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou matéria relativa a execução de sentença, na qual restaram decididas questões sobre correção monetária, expurgos inflacionários e taxa SELIC.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão recorrido nega vigência, entre outros, aos artigos 535, do Código de Processo Civil; 167, parágrafo único, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.028.592 - RS, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial a respeito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute, em síntese: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (da data de cada recolhimento mensal até 31/12 de cada ano e de 31/12 do ano anterior à AGE que autorizou a conversão) e sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano (de 31/12 de cada ano até julho do ano seguinte), bem como o reflexo dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária; c) devolução em ações (valor patrimonial x valor de mercado); d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

Em 24/06/2008, a Segunda Turma decidiu afetar o presente recurso à Seção, nos termos do art. 14, II, do RISTJ. A Primeira Seção, em 27/08/2008, a pedido da relatora, decidiu pela retirada do feito de pauta, a fim de proceder conforme previsto no art. 543-C do CPC.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução; c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2008."

(Relatora MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DIVULG. 08/09/2008)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.050817-1	AI 186927
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	PROTINT BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA	
ADV	:	ADONILSON FRANCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2004138708	
RECTE	:	ANTONIO BARBIERI FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser discutida em sede de embargos à execução.

O recorrente alega divergência jurisprudencial conforme precedentes que transcreve no corpo da peça recursal, além do cabimento da exceção de pré-executividade no presente caso.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.110.925-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial originado de execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora. O acórdão recorrido considerou cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fls. 130/132). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2009." (Grifei).

(REsp 1.110.925 - SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 09/03/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050817-1 AI 186927
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROTINT BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : REX 2004138713
RECTE : ANTONIO BARBIERI FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser discutida em sede de embargos à execução.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido infringiu os arts. 5º, incisos LIV e LV, e o art. 170, inc. II, da Constituição Federal

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.005347-6 REO 857494
PARTE A : BELTRAMO LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008209084
RECTE : BELTRAMO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que declarou cessada a eficácia da medida cautelar e condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do julgamento de improcedência da ação principal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, 535, inciso II, e 807, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

No tocante à condenação em honorários advocatícios, o acórdão combatido se encontra em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

....."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418).

Em igual teor: AgRg no Ag nº 390140/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.11.2001, DJ 01.07.2002; AgRg no Ag nº 582629/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 17.08.2004, DJ 22.11.2004;

Ademais, a insurgência acerca da solução adotada na medida cautelar, após o julgamento da ação principal não merece prosperar.

Primeiramente, em termos de características gerais do processo cautelar, deve-se ressaltar que esta modalidade de acesso à jurisdição se qualifica pela acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade em relação ao provimento principal. É recorrente na doutrina o ensinamento de que a função do procedimento cautelar é tutelar o próprio provimento judicial (tutela ou garantia do processo). Disso não destoia o pensamento de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2007:

"A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução."

Nesse sentido, destaca Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, Editora Saraiva, 1997, ao realçar que:

"Dada a circunstância de o processo cautelar não ser um fim em si mesmo, mas acessório que visa assegurar a eficácia do processo principal (art. 796), não tem o menor sentido que, executada a liminar, o requerente deixe de ajuizar a demanda que é o próprio motivo da sua concessão. Eis a ratio do prazo decadencial de trinta dias estabelecido no texto sub apretationis. O desrespeito ao prazo acarreta a cessação da eficácia da medida nos termos do art. 808, I.(...)"

Este é o mesmo raciocínio desenvolvido por Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, 18ª edição, Editora Leud, 1999:

"Por sua natureza e por seu fim específico, a eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo, pelo processo principal.

É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro.

(...)

É atento a essa particularidade que LIEBMAN ensina que a ação cautelar é sempre ligada a uma relação de complementaridade a uma ação principal, já proposta ou da qual se anuncia a próxima propositura.

Há, portanto, no sistema de nosso Código, em razão de uma mesma lide, 'o processo principal e o acautelatório'."

O v. acórdão recorrido, de fls. 602/606, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e a remessa oficial, conforme se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 602/606.

O v. acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que entende que a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante os seguintes precedentes: AgRg no Ag 865.413/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2008; REsp 724.710/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 03.12.2007; REsp 729.709/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 22.10.2007; REsp 647.868/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.08.2005; REsp 488.913/BA, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004.

No mesmo sentido cabe transcrever os arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - REsp 901228 / PE - RECURSO ESPECIAL 2006/0248219-2 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR QUE VISA A GARANTIR A EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NESSE PROCESSO.

1. Proferida sentença no processo principal, perde o objeto a ação cautelar que visa a garantir a eficácia de eventual provimento jurisdicional naquele processo, restando prejudicados os recursos decorrentes dessa ação. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag 1048005 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0103925-3 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

De sorte que, denota não estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.005348-8 ApelReex 857495
APTE : BELTRAMO LTDA

ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008209085
RECTE : BELTRAMO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; e 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018894-5 ApelReex 1084089
APTE : ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008183987
RECTE : ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e á remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 472/477.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018894-5 ApelReex 1084089
APTE : ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008183988
RECTE : ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e á remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 146, inciso III, alínea "a"; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 478/481.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

De pronto, observa-se que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Por outro lado, verifica-se existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos

extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.028906-7	AMS 270168
APTE	:	BROSS CONSULTORIA E ARQUITETURA S/C LTDA e outro	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008213328	
RECTE	:	BROSS CONSULTORIA E ARQUITETURA S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 69; 146, inciso III e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 477/483.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028906-7 AMS 270168
APTE : BROSS CONSULTORIA E ARQUITETURA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008213330
RECTE : BROSS CONSULTORIA E ARQUITETURA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a ilegalidade da restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 03/94, que revogou a isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, caput, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao entender aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento, possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 466/476.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.030697-1 AMS 274804
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARVALHO E MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E
AUDITORIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : RESP 2008053820
RECTE : CARVALHO E MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E
AUDITORIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a ilegalidade da restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 03/94, que revogou a isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/97, ao art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 178 do Código Tributário Nacional, ao entender aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento.

Com contra-razões de fls. 432/437.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.030697-1 AMS 274804
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARVALHO E MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E
AUDITORIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : REX 2008053822
RECTE : CARVALHO E MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E
AUDITORIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 69, 146, inciso III, alínea "a"; 195, parágrafo 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 438/442.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.107863-0	AI 284461
AGRTE	:	NONATO YOSHIO ONAGA	
ADV	:	KÁTIA KIMIKO TACOSHI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	ELETRICA DAIMBE LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008135793	
RECTE	:	NONATO YOSHIO ONAGA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, tendo em vista que a apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 535, incs. I e II do CPC, e o art. 135, inciso III, do CTN., bem como alega divergência jurisprudencial, conforme precedentes que transcreve no corpo da peça recursal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.110.925-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial originado de execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora. O acórdão recorrido considerou cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos (fls. 130/132). Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 04 de março de 2009." (Grifei).

(REsp 1.110.925 - SP - rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE DIVULG 09/03/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.107863-0 AI 284461
AGRTE : NONATO YOSHIO ONAGA

ADV : KÁTIA KIMIKO TACOSHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ELETRICA DAIMBE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : REX 2008135794
RECTE : NONATO YOSHIO ONAGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo, tendo em vista que a apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 1º, inc. IV e 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.034430-3 AMS 289299
APTE : AMALIA SINA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008014662
RECTE : AMALIA SINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante para determinar a não-incidência de imposto de renda sobre a gratificação rescisória, mantendo a sentença a quo quanto ao terço constitucional de férias, ao fundamento de que não pode ser declarado isento do imposto de renda, dado que tal pedido não foi formulado na petição inicial.

Aduz a impetrante que o acórdão contrariou os artigos 2º e 128 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao argumento de que o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre as férias engloba também o respectivo terço constitucional.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que ainda não há entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da extensão do pedido de não-incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias decorrentes de férias, se também inclui o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.034430-3 AMS 289299
APTE : AMALIA SINA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008022971
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante para determinar a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 298/311.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 248/257 (Prot. 2007.302510-RESP/UTU3, 19/11/2007, 12:03h), dado que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração de fls. 241/246.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143054

PROC. : 2003.61.00.005020-0 AMS 253639
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PETIÇÃO : RESP 2008006395
RECTE : SERGIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 162/167.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.004621-7	AMS 300977
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CARLOS AUGUSTO BELLOTTI	
ADV	:	ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008177034	
RECTE	:	CARLOS AUGUSTO BELLOTTI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 216/221.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.007240-0 REOMS 272051
PARTE A : PATRICIA VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008002902
RECTE : PATRICIA VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Contra-razões às fls. 142/146.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002467-6 AMS 282248
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
PETIÇÃO : RESP 2007328854

RECTE : SILVIA RODRIGUES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 188/200.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.010077-7 AMS 300019
APTE : MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008112794
RECTE : MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 226/228.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000030-5 AMS 300777
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008151054
RECTE : NILSON PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 295/300.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.002301-2 AMS 301732
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERESA TAZUKO MARINGOLI
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
PETIÇÃO : RESP 2008150341
RECTE : TERESA TAZUKO MARINGOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 206/219.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143056

PROC. : 2003.61.00.032767-2 AMS 263346
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEOVANE PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
PETIÇÃO : RESP 2005209432
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu da apelação fazendária e da remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.000679-7 AMS 253370
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INES DE FATIMA MILAN
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2008101582
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação fazendária, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000073-4 AMS 292045
APTE : EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008047704
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 231/248.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009133-8 AMS 295716
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURICIO PEREIRA LIMA
ADV : JULIANA SANTOS RAMOS
PETIÇÃO : RESP 2008032267
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões às fls. 267/284.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009669-9 REOMS 286496
PARTE A : MAURICIO GUERRA PACHECO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007283813

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e 3º da Lei n. 7.713/88.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 163).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011341-7 AMS 291884
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON ANTONIO PINTO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
PETIÇÃO : RESP 2008060655
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que julgou prejudicado o agravo retido da União Federal e negou provimento à apelação da e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.020026-0 AMS 299681
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCIO DE ARAUJO
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
PETIÇÃO : RESP 2008061373
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 137/153.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000201-6 AMS 296244
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PETIÇÃO : RESP 2008049541
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e na Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 206/234.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.05.002622-3 REOMS 302009
PARTE A : MARIA CRISTINA VAZQUEZ CIDRE
ADV : ELEN ALVES STULZER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008073721
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões às fls. 117/122.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 143068

PROC.	:	2002.61.00.026212-0	AC 1296905
APTE	:	GILBERT MATOS BROWN (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	REGINALDO NUNES WAKIM	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA MARIA BONI PILOTO	
APDO	:	TELMA ZULEIKA DE PAULA	
ADV	:	VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA	
PARTE A	:	COBANS S/A CIA HIPOTECARIA	
ADV	:	MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008174645	
RECTE	:	GILBERT MATOS BROWN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo e aplicou ao agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que, em autos de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial, prevista no DL nº 70/66, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 515, § 1º e 557, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014080-8 AC 1254808
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES PRADO
APDO : SEIRIYO OTAKE e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
PETIÇÃO : RESP 2008175682
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu dos agravos e aplicou aos agravantes a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento parcial ao apelo do Bradesco S/A Crédito Imobiliário

quanto à revisão do valor das prestações do contrato de mútuo e devolução dos valores pagos pelos autores indevidamente e negou seguimento ao recurso da CEF e à apelação da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.100/90, o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e os artigos 421 e 422, do Código Civil, devendo ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, vez que não se pode considerar o agravo legal manifestamente infundado.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.028316-8 AC 1040190
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO : JACIRA DIAS DA SILVA
ADV : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008108078
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal e aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, para preservar a r. decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 333, inciso I e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a aplicação da multa, vez que não se pode considerar o agravo legal manifestamente infundado e os artigos 187 e 422, do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2006.61.10.010425-6.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 143087

PROC. : 89.03.003193-8 REO 990
PARTE A : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008137092
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não conhecer do reexame necessário, argumentando que na época da prolação da sentença não estava em vigor as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/01.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI

10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao

duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

(EREsp nº 600874/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ. 04.09.2006, p. 201)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.070427-2 AMS 92371
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA LOCAR LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL e outros
PETIÇÃO : RESP 2007316219
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a homologação da desistência da ação autoriza o levantamento dos depósitos efetuados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a extinção do processo sem resolução do mérito autoriza a conversão dos depósitos efetuados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Não se configura divergência em relação a tese sobre a qual os arestos confrontados deixaram de emitir juízo de valor.
2. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.
3. Ressalva da posição da Relatora.
4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 813554/PE, j. 22/10/2008, DJ 10/11/2008, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.037655-6 ApelReex 251285
APTE : OVIDIO COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
ADV : LAERTE SILVERIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007165263
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, inciso II, do Decreto-lei n.º 1.248/72; e item VIII, alínea "b", da Portaria MF nº 119; e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a isenção tributária deve ser interpretada restritivamente, de forma a não abarcar exonerações tributárias não expressamente consignadas pela legislação, consoante redação que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE COMERCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - ISENÇÃO EM FACE DE SUA CONDIÇÃO - ART. 1º, DA LEI 7.689/88 - DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DE QUE TODOS DEVEM CONTRIBUIR PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CUMPRIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL - EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A empresa, embora isenta do imposto de renda, está obrigada a recolher a contribuição social sobre o lucro. O art. 4º da Lei 7.689/88 estabelece que "as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, são contribuintes da CSSL."

2. A eventual isenção do imposto de renda não influi na incidência expressa da CSSL sobre as empresas, posto tributos com finalidades e orçamentos distintos.

3. Deveras, a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponde a 10% da receita bruta no período de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

4. É irrelevante para o direito tributário o nomen juris e a natureza atribuída à sociedade, posto influente sua finalidade econômica.

5. O art. 1º, da Lei 7.689/88, dispõe que a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas tem destinação orçamentária própria, qual seja o financiamento da seguridade social, em cumprimento ao preceito constitucional descrito no art. 195 da Carta Maior.

6. O respeito estrito ao princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, ao qual corresponde o princípio da tipicidade, prevê, em última análise, a necessidade de Lei para fins de exoneração tributária.

7. Deveras, o art. 111 do Código Tributário Nacional, que é regra de supra-direito em matéria de exegese fiscal, dispõe que: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de

isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

8. In casu, a ausência de lei que determine a dispensa do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, impede a outorga dessa dispensa pelo Poder Judiciário posto que, a contrario sensu, a Corte estaria exercendo atividade legiferante.

9. Recurso Especial desprovido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 637356/BA, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, Rel. Ministro Luiz Fux)."

E, por isso, é plausível a alegação da União Federal, no sentido de que fora indevidamente reconhecida a isenção entelada.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.069447-2 AC 433287
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : DEBORA TELES DE ALMEIDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008168651
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional e o art. 30 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de

crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário

Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da

venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 681402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Priemira Turma, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 211)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.002353-7 AC 1150757
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI
ADV : MAURO ELLWANGER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008027187
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no que se refere ao reconhecimento do direito à restituição de valores pagos à Seguridade Social acima do teto limite fixado na legislação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 28, I da Lei nº 8.212/91, bem como a norma legal que trata da aplicação da SELIC, afirmando não ser possível a sua incidência juntamente com juros moratórios, conforme fixado na sentença e confirmado em grau de apelação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta os dispositivos de lei federal que considera violados, questionando especialmente a determinação da decisão confirmada por este Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, no sentido de aplicação concomitante da SELIC e de juros de mora.

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se considerar a impossibilidade de cumulação da mencionada taxa e de qualquer outra forma de correção monetária ou juros de mora, conforme transcrevemos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE.

1. Havendo omissão no acórdão impugnado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício verificado.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez aplicada a taxa Selic, que deve incidir a partir de janeiro de 1996, é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com qualquer outro índice de correção monetária, já que a referida taxa faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária.

3. Embargos de declaração acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial para que na atualização do indébito a ser compensado incida, a partir de 1º de janeiro de 1996, apenas a taxa Selic. (EDcl no REsp 663513/SP - 2004/0075406-1 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 14/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/02/2005 p. 162)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996, FAZ AS VEZES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE - AGRAVO PROVIDO.

É cediço que, uma vez aplicada a indigitada Taxa, que faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com correção monetária.

Admitido o cabimento da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, não deverá incidir, concomitantemente, qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 587594/PB - 2003/0158690-6 - Relator Ministro Franciulli Netto - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 25/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238)

Sendo assim, tendo a decisão de segunda instância confirmado a sentença, a qual determinou a cumulação da SELIC com os juros de mora, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, que o acórdão contrariou o posicionamento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que permite o recebimento do presente recurso excepcional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.002986-0 ApelReex 829522
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES
ADV : EDSON MORENO LUCILLO
PETIÇÃO : RESP 2008004435

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo a sentença no que se refere ao reconhecimento do direito à restituição de valores pagos pelo segurado a título de contribuição previdenciária.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, haja vista ter fixado a incidência de juros de mora a partir da citação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade entre a decisão proferida em segunda instância e o dispositivo do Código Tributário Nacional, o qual estabelece expressamente que da restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Afirma, também, o recorrente, a presença de dissidência jurisprudencial, indicando precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e principalmente a Súmula nº 188 daquela Corte:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Portanto, tendo o acórdão mantido a sentença no que se refere à incidência dos juros de mora a partir da citação, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre tal decisão e o dispositivo do Código Tributário Nacional indicado pelo recorrente.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022505-7 AMS 290045
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IDENILSON MOIMAZ
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PETIÇÃO : RESP 2008049543
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a matéria preliminar argüida, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação adesiva do impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de renúncia ao direito à estabilidade de dirigente sindical.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Cumpra esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide imposto de renda sobre a verba paga em decorrência da renúncia ao direito à estabilidade sindical:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e

j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 957.098-RN, Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.004605-9 AC 1179790
APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008142667
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 3º da Lei nº 7.711/88.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários

advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC.

Precedentes.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp nº 786979/RN Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18.12.2008, DJ 04.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

.....

2. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignado a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida se trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas.

3. O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tendo sido estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 735669/PE Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.06.2005, DJ 01.07.2005, p. 443)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência."

(ERESP nº 81755/SC, Relator Min. Waldemar Zveiter, Corte Especial, j. 21.02.2001, DJ 02.04.2001, p. 247)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004820-0 AC 1274562
APTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : VALERIA ZOTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008112362
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da parte autora, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sucumbência foi fixada em quantia extremamente módica, o que não atende aos critérios de razoabilidade.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.60.00.003970-6 ACR 17089
APTE : GUILHERME AMORIM DE OLIVEIRA ALVES reu preso
ADV : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
APTE : EVANANCY SOARES DE ALCANTARA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008187817
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, concedeu de ofício ordem de habeas corpus e julgou prejudicadas as apelações, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME PRÓPRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001, ART. 10. QUADRILHA. COMPETÊNCIA.

1. Não é da competência da Justiça Federal processar e julgar crime de estelionato praticado contra o Banco do Brasil S/A - sociedade de economia mista - ou contra seus clientes.
2. O art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001 prevê um crime próprio, somente podendo ser praticado por quem tenha o dever de guardar o sigilo bancário.
3. O delito de quadrilha, por si só, não é de competência da Justiça Federal.
4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de estelionato praticado contra DJ 19/12/2005 p. 462 sociedade de economia mista ou seus clientes; e para trancar a ação penal concernente ao crime de quebra de sigilo bancário, porque atribuído a quem não detinha o dever de guardá-lo".

O recorrente aduz, em síntese, que a r. decisão ora impugnada contrariou ao artigos 41, 43, I, do Código de Processo Penal, 171, par. 3º, do Código Penal e art. 10 da LC nº 105/01. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas as contra-razões, vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No caso em tela, verifica-se que o acórdão embargado, através do voto vencedor do Relator, julgou, dentre outros, que "o art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001 prevê um crime próprio, somente podendo ser praticado por quem tenha o dever de guardar o sigilo".

Já o voto vencido, assim se manifestou : "o art. 10 da Lei Complementar 105/01, que trata indistintamente do delito de quebra, sem a exigência no sentido de que o conhecimento de dados seja decorrente da função ou do ofício".

Ora, acerca da questão relativa a fraudes cometidas por meio da Internet, com o fim de subtrair valores de contas bancárias, incluindo aqui, inclusive, o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos seguintes termos :

"CRIMINAL. HC. FRAUDES POR MEIO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, violação de sigilo bancário e formação de quadrilha, pois seria integrante de grupo hierarquicamente organizado com o fim de praticar fraudes por meio da Internet, consistentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras.

Os autos não revelam especificamente qual a posição ocupada pelo réu no suposto grupo, ressaltando, entretanto, que restam demonstrados indícios suficientes da materialidade e da autoria dos fatos, mediante o monitoramento de diversos terminais telefônicos, além do interrogatório do paciente, no qual restou evidenciado ser este "useiro e vezeiro na prática do crime de furto bancário, via internet".

Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

A situação em que foram perpetrados os delitos imputados ao réu enseja a possibilidade concreta de reiteração criminosa, tendo em vista que o crime é praticado via computador, podendo ser cometido no interior do próprio lar, bem como em diversos locais, sem alarde e de forma arditosa, indicando necessidade de manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis do agente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos.

Ordem denegada".

(HC 48255/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 462). grifei

"CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. FRAUDES POR MEIO DA INTERNET. PROGRAMA TROJAN. OPERAÇÃO PÉGASUS. PRISÃO PREVENTIVA.

POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha e violação de sigilo bancário, pois seria um dos chefes de grupo hierarquicamente organizado com o fim de praticar fraudes por meio da Internet, concernentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, a partir da utilização de programa de computador denominado TROJAN.

Não há ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas e o posto do acusado na quadrilha revelam que a sua liberdade poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

As eventuais fraudes podem ser perpetradas na privacidade da residência, dos escritórios ou, sem muita dificuldade, em qualquer lugar em que se possa ter acesso à rede mundial de computadores.

A real possibilidade de reiteração criminosa, constatada pelas evidências concretas do caso em tela, é suficiente para fundamentar a segregação do paciente para garantia da ordem pública.

Ordem denegada".

(HC 53062 / GO, Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 15/05/2006 p. 266)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTS. 171, § 3º, 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 10 DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. FRAUDES PELA INTERNET. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prova da materialidade do delito (desvio de recursos via internet) e os veementes indícios de autoria, aliados à necessidade precípua de garantia da ordem pública e econômica (proteção do meio social da ação ilícita dos membros da quadrilha) justificam o decreto de prisão preventiva, tendo em vista que restou demonstrada satisfatoriamente a sua necessidade, não havendo falar em constrangimento ilegal.

2. Com efeito, a facilidade de uso pelo paciente de programa de computador capaz de capturar senhas e contas-correntes por meio da internet, movimentando recursos expressivos e trazendo prejuízo a inúmeras vítimas autoriza a custódia cautelar, inclusive por conveniência da instrução criminal.

3. Por outro lado, conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, tendo em vista que a necessidade de sua manutenção restou demonstrada pela presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada."

(STJ, HABEAS CORPUS Nº 40.537 - PA (2004/0181769-0), QUINTA TURMA, RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVESLIMA, julgado em 18 de agosto de 2005) grifei

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 26 DA LEI 7.492/86. INCIDÊNCIA SOBRE O ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.

1. Atendendo-se ao critério da interpretação sistemática, conjugando-se os cânones do art. 109, VI da Constituição Federal, do art. 26 da Lei n. 7.492/86 e do art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001, prestigiando-se a coerência e a segurança jurídica, competente para o julgamento do delito de violação de sigilo das operações de instituições financeiras é a Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado".

(CC 88615/RS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJe 22/04/2008). grifei

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.099813-8 MS 282954
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
INTERES : ERIC LAMAO NDAYA reu preso
LIT.PAS : Uniao Federal
PETIÇÃO : RESP 2008168739
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face de decisão que concedeu a ordem em mandado de segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida.

2.Extrai-se dos autos que Eric Lamao Ndaya foi denunciado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, tendo sido preso em flagrante delito no dia 16.06.2006, quando se preparava para embarcar para a Suíça.

3.Nos autos da ação penal instaurada, o Magistrado singular, tendo em vista a eventual decretação de perdimento, em favor da recorrente, do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea não utilizado, determinou que a empresa SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG o depositasse em 5 dias.

4.Inconformada, a empresa impetrou mandado de segurança.

O mandamus foi concedido pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO APREENDIDO COM ACUSADO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CABIMENTO DO WRIT. DECISUM QUE AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. BEM OBJETO DE PERDIMENTO QUE NÃO MAIS PERTENCE À IMPETRANTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. I - Mandado de segurança é medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal e que, portanto, não possui legitimidade recursal.

II - A impetrante não teve assegurado, diante do decisum, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

III - A passagem aérea, bem objeto de perdimento, não mais pertence à empresa aérea, que não pode ser compelida a restituir o valor do bilhete.

IV - A Constituição Federal não exige que o bem seja ilícito para a apreensão (art.243, parágrafo único).

V - A impetrante não é apenas terceira de boa-fé, mas também interessada na relação processual.

VI - Liminar deferida. Ordem concedida.

5.O recorrente alega que o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.368/76 (atual artigo 62 e parágrafos, da Lei nº 11.343/2006) e artigo 120 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

6.Aduz, em síntese, que, no caso, a passagem aérea foi adquirida pelo réu ou por integrantes de eventual organização criminosa da qual ele fazia parte e seria utilizada para a prática do crime de tráfico internacional, sendo esta a razão para a decretação de sua perda em favor da União, nos exatos termos do artigo 34 da Lei nº 6.368/76, vigente à época. Desta forma, requer a reforma do julgado para que prevaleça a decisão proferida em primeira instância, nos autos da ação penal.

7.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 10 de julho de 2008 (fls. 218) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 21 de agosto de 2008 (fls. 326).

10.Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

11.Com efeito, a questão não se encontra pacificada na jurisprudência. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar-se sobre o assunto, em recente decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela União em caso análogo, considerou relevante a questão federal e determinou a subida dos autos principais, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.031 - SP (2007/0049746-0) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A ADVOGADO: VANETTI REGINA DOS SANTOS E OUTROS INTERES.: LUCIANA PATROCINIA FERREIRA IRENO. DECISÃO: Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA CASSAR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU DEPÓSITO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO APREENDIDO DE ACUSADA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. O WRIT É CABÍVEL. A IMPETRANTE NÃO TEM LEGITIMIDADE RECURSAL NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL. O DECISUM AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE ILICITUDE DO BEM PARA QUE SEJA APREENDIDO. A IMPETRANTE NÃO É TERCEIRA DE BOA FÉ. O BILHETE AÉREO NÃO LHE PERTENCE. A EMPRESA É TERCEIRA INTERESSADA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANDAMUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

(...) omissis

E estas, as razões do agravo de instrumento: "(...) Em recentíssimo Acórdão de lavra da Eminentíssima Ministra Laurita Vaz, o C. STJ agasalha a tese expandida pela Digna Relatora, ao deixar claro que a existência de nexos etiológicos entre bens

utilizados pelo agente e o tráfico ilícito de entorpecentes é requisito para a decretação da perda destes bens em favor da União (...) Desse modo, fica claro que assertiva do Íncrito Desembargador Vice-Presidente do TRF-3ª Região, de que a matéria restaria pacificada no STJ, afastou-se do costumeiro acerto, no que deverá ser afastada por essa Corte Especial de Justiça Superior. (...) (fl. 7).

(...) omissis

A negativa de vigência ao artigo 34 e parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 6.368/76, acrescentado pela Lei 9.804/99 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 09/05/2007)

12.E, de acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, sempre que houver questão sobre a qual não tenha se fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso (in: RTJ 38/574 - STF; e STJ, no AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15479).

13.Assim, afigura-se razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie a respeito dessas questões, uma vez que envolvem a uniformidade da aplicação e interpretação de regras federais.

14.Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.025887-1 MS 285495
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : GERARDO DA COSTA GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008168737

RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face de decisão que concedeu a ordem em mandado de segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida.

2.Extrai-se dos autos que Gerardo da Costa Gomes foi denunciado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, tendo sido preso em flagrante delito no dia 02.08.2006, quando se preparava para embarcar para a Suíça.

3.Nos autos da ação penal instaurada, o Magistrado singular, ao proferir sentença condenatória, decretou o perdimento, em favor da recorrente, do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea não utilizado, determinando que a empresa SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG o depositasse.

4.Inconformada, a empresa impetrou mandado de segurança.

O mandamus foi concedido pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO APREENDIDO COM ACUSADO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CABIMENTO DO WRIT. DECISUM QUE AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. BEM OBJETO DE PERDIMENTO QUE NÃO MAIS PERTENCE À IMPETRANTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. I - Mandado de segurança é medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal e que, portanto, não possui legitimidade recursal.

II - A impetrante não teve assegurado, diante do decisum, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

III - A passagem aérea, bem objeto de perdimento, não mais pertence à empresa aérea, que não pode ser compelida a restituir o valor do bilhete.

IV - A Constituição Federal não exige que o bem seja ilícito para a apreensão (art.243, parágrafo único e o caput do art. 34 da Lei 6.368/76).

V - A impetrante não é apenas terceira de boa-fé, mas também interessada na relação processual.

VI - Liminar deferida. Ordem concedida.

5.O recorrente alega que o v. acórdão contrariou o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.368/76 (atual artigo 62 e parágrafos, da Lei nº 11.343/2006) e artigo 120 e parágrafos, do Código de Processo Penal.

6.Aduz, em síntese, que, no caso, a passagem aérea foi adquirida pelo réu ou por integrantes de eventual organização criminosa da qual ele fazia parte e seria utilizada para a prática do crime de tráfico internacional, sendo esta a razão para a decretação de sua perda em favor da União, nos exatos termos do artigo 34 da Lei nº 6.368/76, vigente à época. Desta forma, requer a reforma do julgado para que prevaleça a decisão proferida em primeira instância, nos autos da ação penal.

7.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 07 de julho de 2008 (fls. 240) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 21 de agosto de 2008 (fls. 243).

10. Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

11. Com efeito, a questão não se encontra pacificada na jurisprudência. O colendo Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar-se sobre o assunto, em recente decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela União em caso análogo, considerou relevante a questão federal e determinou a subida dos autos principais, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.031 - SP (2007/0049746-0) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A ADVOGADO: VANETTI REGINA DOS SANTOS E OUTROS INTERES.: LUCIANA PATROCINIA FERREIRA IRENO. DECISÃO: Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA CASSAR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU DEPÓSITO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO APREENDIDO DE ACUSADA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. O WRIT É CABÍVEL. A IMPETRANTE NÃO TEM LEGITIMIDADE RECURSAL NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL. O DECISUM AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE ILICITUDE DO BEM PARA QUE SEJA APREENDIDO. A IMPETRANTE NÃO É TERCEIRA DE BOA FÉ. O BILHETE AÉREO NÃO LHE PERTENCE. A EMPRESA É TERCEIRA INTERESSADA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANDAMUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

(...) omissis

E estas, as razões do agravo de instrumento: "(...) Em recentíssimo Acórdão de lavra da Eminente Ministra Laurita Vaz, o C. STJ agasalha a tese expandida pela Digna Relatora, ao deixar claro que a existência de nexos etiológicos entre bens utilizados pelo agente e o tráfico ilícito de entorpecentes é requisito para a decretação da perda destes bens em favor da União (...) Desse modo, fica claro que assertiva do Ínclito Desembargador Vice-Presidente do TRF-3ª Região, de que a matéria restaria pacificada no STJ, afastou-se do costumeiro acerto, no que deverá ser afastada por essa Corte Especial de Justiça Superior. (...) (fl. 7).

(...) omissis

A negativa de vigência ao artigo 34 e parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 6.368/76, acrescentado pela Lei 9.804/99 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 09/05/2007)

12. E, de acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, sempre que houver questão sobre a qual não tenha se fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso (in: RTJ 38/574 - STF; e STJ, no AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15479).

13. Assim, afigura-se razoável a pretensão de que o colendo Superior Tribunal de Justiça se pronuncie a respeito dessas questões, uma vez que envolvem a uniformidade da aplicação e interpretação de regras federais.

14. Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 143023

PROC. : 2000.03.99.054105-6 ApelReex 625691
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARUTTI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
PETIÇÃO : RESP 2008152706
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para reformar a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, porém, o exercício de atividade rural, sem registro profissional, no período de 09.11.1967 a 01.09.1999.

Daquela decisão foram opostos embargos de declaração, em relação aos quais foi proferida decisão monocrática às fls.112/113, negando-lhes seguimento, sendo que, em seguida, o INSS interpôs agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, foi acolhido para que os embargos de declaração tivessem prosseguimento com apreciação pela Turma Julgadora e, no mérito, dado parcial provimento aos referidos embargos somente para afastar a obscuridade apontada, sendo mantido, assim, o reconhecimento do período impugnado, consoante acórdão de fls.126/131.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria violando o disposto nos artigos 11, inciso VII e 55, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como artigos 12, inciso VII e 25, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que não seja reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço rural, posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Conforme acórdão lançado às fls.126/131, os embargos de declaração apresentados pela autarquia foram acolhidos em parte apenas para esclarecer que o período de novembro/91 a 09/1999, sem a comprovação do recolhimento das contribuições facultativas, só poderá ser aproveitado para os fins do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

De tal maneira, percebe-se que a decisão combatida, a despeito da haver concluído pela necessidade da mencionada exação para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, manteve o resultado do julgamento da apelação, ou seja, o reconhecimento do período em questão e, por consequência, os efeitos dele decorrentes.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, com relação à atividade campesina exercida após a edição da Lei n.º 8.213/91, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê da decisão proferida no REsp 713132, da lavra do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima e publicada no DJ em 04/04/2008, cujo trecho passo a transcrever:

(...)

A Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, quando do julgamento do EREsp 576.741/RS, da relatoria do Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, em 27/4/05, uniformizou seu entendimento quanto à questão. Entendeu-se, ali, não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Naquela ocasião, ressaltei que, de acordo com a Lei 8.213/91, a qual, no seu art. 11, assegurou o direito à aposentadoria aos rurícolas, o legislador imaginou que deveria dispensá-los do recolhimento anterior por não serem segurados. A lei, bem ou mal, dispôs nesse sentido, uma opção legislativa que, a meu ver, é compatível com o próprio teor da lei que garantiu a aposentadoria a partir da sua vigência. E, se fosse exigido doravante recolhimento correspondente àquela época, referidos trabalhadores jamais se aposentariam.

Levando-se em conta esse aspecto e o sentido social da norma, essa é a interpretação compatível com o objetivo do legislador, que foi o de assegurar aos rurícolas o direito à aposentadoria, garantindo sua inclusão no sistema, desde que efetivados os recolhimentos, a partir da supra-referida lei; anteriormente, não, porque eles não eram segurados.

No mesmo sentido, no que interessa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.

5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art.58, § 1º, da Lei 8.213/91.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 528.193/SC, de minha relatoria, DJ 29/5/06)

Na mesma linha: EDcl no REsp 576.750/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 12/9/05, entre outros.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para que o reconhecimento do tempo rural posterior a julho/91 seja condicionado à comprovação do recolhimento das contribuições devidas.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.000009-1 ApelReex 639600
APTE	:	JAIR DALLA VILLA
ADV	:	WALTER AUGUSTO CRUZ
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008173342
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Daquela decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos, tão-somente para bem precisar o cumprimento da carência, sem alteração, portanto, do resultado do julgamento (fls.162/168).

Apresentados novamente embargos declaratórios pela Autarquia, foram estes rejeitados por decisão exarada às fls.184/188.

Aduz o recorrente ter havido violação por parte do acórdão recorrido ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como artigo 55, § 2º, c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, sendo que o artigo 142 da mesma lei, por sua vez, estabelece que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial será considerada com base na tabela que apresenta, devendo ser levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O artigo 55 da mesma legislação, por sua vez, determinando que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, prevê em seu § 2º que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Dessa forma, combinando-se os dispositivos transcritos acima, percebe-se que a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição exige a implementação de um período de carência, que na data do ajuizamento da presente demanda (07/01/2000) corresponderia a 114 meses, ou seja, 9 anos e 6 meses, conforme salientado na decisão que acolheu os embargos declaratórios (fls.162/168), podendo ser adicionado ao tempo de contribuição o período de atividade na zona rural, sem a necessidade de comprovar qualquer contribuição, com exceção apenas para implementar o requisito carência.

Sendo assim, tomando-se a fundamentação do acórdão recorrido, bem como a decisão de 1ª instância que afirmou possuir o autor, até a data da propositura da ação, apenas 06 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço registrado em carteira de trabalho, é de se notar, nos termos da alegação do recorrente, a existência de contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo da Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme precedente que transcrevemos:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (REsp 624911/RS - 2005/0029231-0 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.83.004509-1 AMS 244432
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGILIO TADEU STUGINSKI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007303705
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autarquia, mantendo, assim, a sentença que determinou a manutenção do pagamento do benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao disposto no artigo 69 e §§ da Lei nº 8.212/91, assim como 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo administrativo teria seguido estritamente o rito previsto na legislação, garantindo, assim, o direito de defesa do segurado antes que fosse suspenso o pagamento de seu benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme alega o recorrente, o segurado foi devidamente notificado, tendo apresentado sua defesa no procedimento administrativo que apurava eventual fraude na concessão de seu benefício de prestação continuada, sendo que a suspensão do pagamento teria ocorrido apenas após a devida apreciação da defesa e de ter sido ela considerada insubsistente, tudo nos termos do que determinam os parágrafos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91.

Verifica-se do dispositivo mencionado acima que, decorrido o prazo para defesa sem sua apresentação, ou caso seja ela considerada insuficiente ou improcedente, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Alega ainda mais que, diante da não manifestação deste Tribunal a respeito de tais normas, mesmo após a devida apresentação do recurso de embargos de declaração, restaria violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não haveria qualquer omissão a ser sanada, de tal maneira que, questionando o recorrente nos embargos de declaração a respeito da necessária manifestação do Colegiado a respeito do dispositivo legal anteriormente mencionado, efetivamente não houve esclarecimento da decisão a tal respeito, o que permite o recebimento do presente recurso nos termos do precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula n.º 98 desta Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 666448/SP - Recurso Especial 2004/0124089-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 407)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.015408-7	AC 1306422
APTE	:	AMALIA BIAZUS QUILANTE	
ADV	:	ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO GRIECO SANTANA MEIRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008162748	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural por servidora pública municipal, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, determinando à autarquia a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como artigos 55, § 2º e 96, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento desta Corte de Justiça e a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91.

- Para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão da origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido da autora, em todos os seus termos.

(REsp 383799/SC - 2001/0149350-1 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.04.2003 p.310)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO LABORADO NO CAMPO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94 E 96, IV, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afastado o óbice do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 544873/RS - 2003/0087950-3, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p.358)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577360/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p.377; AgRg no REsp 674391/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 26.02.2008, DJ 24.03.2008 p.1.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.008091-1 AC 1166293
APTE : EDMILSON ALBERICE DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008167847
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença no sentido de reconhecer períodos de atividade sob condições especiais pela presença do agente agressivo ruído e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao Código 2.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 2.172/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

Conforme se verifica da decisão proferida em sede de embargos de declaração, concluiu-se pelo reconhecimento do trabalho sob condições especiais, em período posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, ainda que o ruído estivesse abaixo de 90 dB, bastando que superasse os 80 dB previstos na norma anterior, estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais foram expressamente revogados pelo novo Regulamento editado em 1997.

Tomando-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, constata-se que aquela Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído a ser exigido para comprovação das condições especiais de trabalho é de 90 dB, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.082213-2	AI 306300
AGRTE	:	DAYANE BORGES NASCIMENTO	
ADV	:	MARIA ANGELICA HADJINLIAN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008149914	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de Pensão por Morte, a qual indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O INSS opôs Embargos de Declaração, com o argumento de que as normas jurídicas tidas por violadas, a saber, o artigo 77, § 2º, inciso II da Lei nº 8.213/91 e os artigos 201, caput e inciso V e 195, § 5º da Constituição Federal, não foram enfrentadas no v. aresto, razão pela qual sustentou a necessidade do prequestionamento da matéria. O recurso foi rejeitado, sob o fundamento de que a questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que houve negativa de vigência ao artigo 273 do Código de Processo Civil, e artigos 16, inciso I, 74, 77, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91, sustentando que ausentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, já que o direito à percepção do benefício se extingue aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão do recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

De fato, a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior, que já se posicionou, que a relação jurídica de dependência para fins previdenciários se extingue aos 21 (vinte e um) anos de idade, não podendo ser utilizada a interpretação analógica de legislações de outra natureza, conforme a jurisprudência que a seguir transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte.

2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo a interpretações analógicas.

3. Recurso especial improvido. (REsp 751757 / RS, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 257).

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (REsp 638589 / SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5a. TURMA, j. 03/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 412).

Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639487 / RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 11/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 591).

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessação do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.

1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 718471 / SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 598).

Portanto, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 143012

PROC. : 95.03.077992-8 AI 30224
AGRTE : BAYER DO BRASIL S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008035615
RECTE : BAYER DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão, ao não permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS, em sede de execução de sentença que condenou a União à repetição do indébito tributário, contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a compensação como forma legal de quitação dos créditos dos contribuintes, consoante o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDICIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 502.618/RS (Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005, p. 359), firmou o entendimento no sentido de ser possível ao contribuinte, na fase de execução do julgado, optar pela restituição, via precatório, ou pela compensação do seu crédito reconhecido em sentença, pois a decisão que reconhece o direito à repetição das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas autorizadas em lei, quais sejam a restituição ou a compensação tributária.

2. Nos presentes autos, a decisão proferida pela Juíza Federal da primeira instância não está condicionada à vontade das partes, mas atende ao disposto no § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 e observa, ainda, o comando normativo do parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil. Por não se verificar na sentença o error in procedendo apontado no acórdão recorrido, o recurso especial foi parcialmente provido, tão-somente para determinar o retorno dos autos ao

Tribunal de origem. No recurso especial, depois de demonstrarem a violação e interpretação divergente dos arts. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, os autores pediram, de maneira expressa, o reconhecimento da validade da sentença. Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, a decisão agravada, quando considerou válida a sentença sob o aspecto formal, foi proferida com estrita observância do efeito devolutivo do recurso especial. É certo que os autores também requereram, no recurso especial, o imediato julgamento de sua apelação cível, para dar-lhe provimento. Ocorre que, ao anular a sentença, o Tribunal de origem acabou por julgar prejudicadas as apelações cíveis e o reexame necessário. Diante desse contexto, e sob pena de supressão de instância, impunha-se o provimento do recurso especial apenas em parte, tão-somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa. 3. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no REsp 904353/SP - 2006/0245640-0 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/09/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 29.09.2008)

De sorte que se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal e a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.017172-8 ApelReex 464519
APTE	:	WALDEMAR MASCHIETTO
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008230188
RECTE	:	WALDEMAR MASCHIETTO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do autor e julgou prejudicada a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), ao fundamento de que a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, tendo em vista a ocorrência de prescrição da presente ação, nos termos do art. 16 do referido decreto.

Alega a recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida, bem como o acórdão recorrido contraria os artigos 535, do Código de Processo Civil; 150 § 4º e 168, ambos de Código Tributário Nacional.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.000017-7 AMS 213987
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER

PETIÇÃO : RESP 2008177242
RECTE : ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de reconhecer a legitimidade da exigência de comprovação do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão atacado contrariou a norma contida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 406/88, bem como o descabimento do litisconsórcio passivo e conseqüente exclusão da Fazenda Estadual da presente ação. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se compõe o suporte fático da norma tributária instituidora do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, e não no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Veja-se o seguinte aresto, demonstrativo de como se consolidou o entendimento daquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. O fato gerador do ICMS, na importação de mercadorias, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.

2. Recurso especial provido". (REsp 552852 / PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, J. 6.02.2007, DJ. 26.02.2007 p. 571)

Também o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no mesmo sentido, entendimento esse que, inclusive, gerou a Súmula nº 661:

"NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, É LEGÍTIMA A COBRANÇA DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO".

Entretanto, o referido entendimento foi consolidado face à vigência da Lei Complementar nº 87/96, que modificou o regramento do referido tributo.

Sendo assim, deve-se reconhecer que a Lei Estadual nº 6.374/89, e o convênio nº 66/88, não tinham o condão de alterar o fato gerador do ICMS, sendo ilegítima a exigência de comprovação do recolhimento do referido imposto quando do desembaraço aduaneiro.

Diante do primado de que tempus regit actum, mister concluir que ao caso em tela é aplicável o Decreto-Lei nº 406/68 e, conseqüentemente, o disposto na Súmula nº 577 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR, O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OCORRE NO MOMENTO DE SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR".

Coadunava-se com o entendimento da Suprema Corte o que reiteradamente decidia o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passamos a transcrever ementa demonstrativa desse entender:

"TRIBUTARIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. CONVENIO ICM 66/1988. DEL 406/1968, ART. 1., II. SISTEMA DE CONTA AGRARIA, COM APURAÇÃO MENSAL.

I - NÃO PODE A LEI ESTADUAL, COM APOIO EM CONVENIO, ALTERAR O MOMENTO DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR DO ICMS, FIXADO POR DIPLOMA LEGAL FEDERAL DE INDOLE COMPLEMENTAR, DESLOCANDO-O PARA A OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. PRECEDENTES DO STJ.

II - O ART. 1., II, DO DEL 406/1968 FOI RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO, SENDO QUE A QUESTÃO CONSISTENTE EM SABER SE A LEI FOI REVOGADA OU DERROGADA POR TEXTO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE

E DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL, ACHANDO-SE ABRANGIDA NO AMBITO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

III - CARACTERIZADO O FATO GERADOR, COM A ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO, O ICMS DEVERA SER RECOLHIDO NO PRAZO FIXADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO AO CASO O REGIME DE CONTA-GRAFICA COM APURAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 67324 / SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, J. 8.11.1996, DJ. 09.12.1996 p. 49241)".

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.60.04.000800-1 AC 836241
APTE : RAUL AMARAL espolio
REPTE : MARIA DE NAZARETH SECCO AMARAL
ADV : FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008209500
RECTE : RAUL AMARAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no REsp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.011578-7 AC 1174160
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008146182
RECTE : DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente aduz dissídio jurisprudencial acerca da forma de repetir parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, argumentando que pode optar pela restituição via precatório.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a repetição via precatório como forma legal de quitação dos créditos dos contribuintes na execução do julgado, consoante o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDICIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 502.618/RS (Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005, p. 359), firmou o entendimento no sentido de ser possível ao contribuinte, na fase de execução do julgado, optar pela restituição, via precatório, ou pela compensação do seu crédito reconhecido em sentença, pois a decisão que reconhece o direito à repetição das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas autorizadas em lei, quais sejam a restituição ou a compensação tributária.

2. Nos presentes autos, a decisão proferida pela Juíza Federal da primeira instância não está condicionada à vontade das partes, mas atende ao disposto no § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 e observa, ainda, o comando normativo do parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil. Por não se verificar na sentença o error in procedendo apontado no acórdão recorrido, o recurso especial foi parcialmente provido, tão-somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. No recurso especial, depois de demonstrarem a violação e interpretação divergente dos arts. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, os autores pediram, de maneira expressa, o reconhecimento da validade da sentença. Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional, a decisão agravada, quando considerou válida a sentença sob o aspecto formal, foi proferida com estrita observância do efeito devolutivo do recurso especial. É certo que os autores também requereram, no recurso especial, o imediato julgamento de sua apelação cível, para dar-lhe provimento. Ocorre que, ao anular a sentença, o Tribunal de origem acabou por julgar prejudicadas as apelações cíveis e o reexame necessário. Diante desse contexto, e sob pena de supressão de instância, impunha-se o provimento do recurso especial apenas em parte, tão-somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa. 3. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no REsp 904353/SP - 2006/0245640-0 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/09/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 29.09.2008)

De sorte que se denota estar caracterizada a divergência jurisprudencial.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.012388-4 AC 1236365
APTE : IVANILDO XAVIER DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008135506
RECTE : IVANILDO XAVIER DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, tendo em vista a ocorrência de prescrição da presente ação, nos termos do art. 16 do referido decreto.

Alega a recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando acórdão paradigma de outros Tribunais em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida, bem como o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 150 e 154, do CTN.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que traga à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subsequentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXPEDIENTE 178 - BLOCO 142592 - P.64A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.058165-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : ANTONIO FORTUNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 98.03.074753-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : WILHELM STADLER
ADV : ADEMAR BALDANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

APELREEX 98.03.074754-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MANIR HADDAD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AMS 98.03.076059-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MILE CONFECÇÕES LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

APELREEX 1999.03.99.009657-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

REOMS 1999.03.99.022490-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AMS 1999.03.99.039083-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

APELREEX 1999.03.99.086170-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AMS 1999.03.99.098892-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : USINA SANTA ELISA S/A
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AMS 1999.60.00.001050-4/MS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : DAVI PIRES E CIA LTDA
ADV : LEIA RAQUEL PIRIS DEBESA TORRES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AMS 1999.61.00.025860-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

APELREEX 1999.61.00.058918-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALLO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : IRINEU SARAIVA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 1999.61.05.007106-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 1999.61.09.003062-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ALBERTA DINIZ JULIANO
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 2000.03.99.008715-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : MS IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 2001.03.99.055136-4/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ELSO SANTA ROSA
ADV : ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 2002.61.00.022272-9/SP

RECTE : PHILADELPHO LOPES E CIA/ LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AMS 2003.03.99.031189-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ARBY S BRASIL S/A
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AMS 2004.61.00.028174-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

APELREEX 2004.61.11.004625-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EMBLARQ EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 2005.61.02.002270-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : L R STABILE INFORMATICA LTDA -ME
ADV : MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

APELREEX 2006.03.99.038754-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SUPORTE ETROPUS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 2007.61.00.014953-2/SP

RECTE : EUGENIA DAVILA VIANA espolio
REPTE : SIDNEY DAVILA VIANA
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

AC 2008.03.99.003389-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64A

EXPEDIENTE 169 - BLOCO 139873 - P.64D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.105724-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ALBERTO FELIPE HADDAD
ADV : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

EI 97.03.040072-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : OLMIRO GAYER ATHAYDES e outro
ADV : LEOVALDO ALMEIDA SANTOS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AMS 98.03.040494-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AMS 1999.03.99.088159-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AC 1999.03.99.097015-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECD0 : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e outros
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AMS 1999.61.00.030656-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECD0 : BANCO FICSA S/A
ADV : MARIA SANTINA SALES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AMS 1999.61.00.031816-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD0 : S/C CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DO
CORACAO IMACULADO DE MARIA
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AMS 1999.61.09.004419-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD0 : COML/ BOM JESUS LTDA
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

APELREEX 1999.61.09.005005-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD0 : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

APELREEX 2000.03.99.066014-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD0 : COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
ADV : IVAN D ANGELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

EI 2001.03.99.012880-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NILVA MARIA SGARBI BERNARDINO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AMS 2001.61.05.010154-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ASHLAND RESINAS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AMS 2004.61.00.034945-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AC 2005.61.11.003926-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DANIELLE MASTELARI LEVORATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AC 2007.03.99.048504-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : WANDA DAMACENO JULIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

AC 2008.03.99.022553-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NAIARA MARILIA DE SOUSA incapaz
REPTE : IRAN PALMEIRA DE SOUZA
ADVG : SILVIA REGINA ALPHONSE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64D

EXP. 173 - BLOCO 139871 - P.64E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 89.03.035547-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AMS 95.03.008837-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

APELREEX 95.03.070718-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARTA SEBASTIANA DA SILVA e outros
ADV : CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AC 96.03.064338-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

REO 97.03.027952-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CENTRO ESPIRITA ALAN KARDEC DEPARTAMENTO EDUCANDARIO
EURIPEDES e outros
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AC 98.03.088288-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BRAIDO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

REO 1999.03.99.015384-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AMS 1999.03.99.084741-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARCO ANTONIO DERNIVAL DOS SANTOS
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AMS 2000.03.99.055141-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : RAFAEL ANANIAS E CIA LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

EI 2000.61.10.001643-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AMS 2001.03.99.027664-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : BANCO DE BOSTON S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

APELREEX 2002.03.99.026500-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO SUPERO
ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

REO 2004.03.99.000189-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS incapaz e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AMS 2004.61.00.016997-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AMS 2004.61.00.018170-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : BRASKEM S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64E

AC 2008.03.99.009054-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD0 : RODOVIARIO ATLANTICO S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P64E

EXPEDIENTE 174 - BLOCO 139864 - P.64F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:
APELREEX 90.03.013792-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : S/A MINERACAO DE AMIANTO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 94.03.014764-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 95.03.007023-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LIDIO ANTONIO RIUL
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

APELREEX 95.03.021749-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FREIOS VARGA S/A
ADV : EDUARDO LINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 95.03.028567-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DARCIO SCARPELLI e outro
ADV : ALCEU CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

APELREEX 95.03.072773-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JORGE ROBERTO MILANO e outro
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

APELREEX 96.03.092881-0/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 2000.03.99.009023-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : TADAO SATO e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 2000.61.02.015424-1/SP

RECTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

APELREEX 2001.03.99.010738-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AMS 2001.60.02.002227-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : J K AUTO PECAS LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 2001.61.03.003463-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PANIFICADORA CAM PAO LTDA e outros
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AMS 2003.61.00.009187-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADV : PAULO SIGAUD CARDOZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 2003.61.00.018410-1/SP

RECTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AI 2004.03.00.052483-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : COLEGIO MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 2005.61.82.059081-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AC 2006.61.06.001783-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD
ADV : FREDERICO JURADO FLEURY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

AMS 2006.61.07.004191-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64F

Bloco 142590 Exp 177 P64B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.045221-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CTM CITRUS S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 96.03.076938-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : KERNITE QUIMICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

APELREEX 1999.03.99.084591-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SADE VIGESA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 1999.03.99.114250-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

APELREEX 2001.03.99.056445-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ GENTIL MOREIRA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 2001.61.04.005346-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : ANTONIO CARLOS PAES ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

REOMS 2001.61.83.003377-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIS BAPTISTA
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

APELREEX 2002.03.99.030076-1/MS

RECTE : OLIVIO ULISSES OTTO
ADV : DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA e outro
RECDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AMS 2002.61.83.001990-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO
ADV : FABIO MARIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AMS 2003.61.26.003370-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

APELREEX 2004.60.00.000442-3/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : GIDELZON GONCALVES DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 2004.61.00.011329-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : IVANILDO COSTA DA SILVA
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 2004.61.82.002677-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : PAULISTANA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 2005.61.11.002367-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD0 : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 2005.61.19.004168-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECD0 : LUIZ ANTONIO PERGENTINO
ADV : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 2006.61.06.002586-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : ISMAEL DE JESUS CEZAR
ADV : PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

APELREEX 2006.61.10.011886-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AMS 2006.61.20.001385-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

AC 2007.03.99.031558-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64B

EXPEDIENTE 175 - BLOCO 142.586 - VISTA CORE - P64C.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 89.03.011592-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO DA SILVA BENEVIDES
ADV : PEDRO NATIVIDADE F DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

APELREEX 94.03.046763-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 96.03.043040-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSE ROBERTO MORENO
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

APELREEX 96.03.098667-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VARIG S/A VIACAO AEREA
ADV : EDUARDO ANTONINI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

APELREEX 97.03.000195-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO MARINHO DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 97.03.059574-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CANINHA VILLA VELHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOAO DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 98.03.097292-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HIGINO PEREIRA
ADV : MARIA GERTRUDES SIMAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AMS 1999.03.99.080992-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM DE AUTO LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 1999.61.00.057129-2/SP

RECTE : FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 2002.60.00.004125-3/MS

RECTE : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AMS 2003.61.00.029385-6/SP

RECTE : FARMACLUB DROGARIAS LTDA
ADV : ALEXANDRE GARCIA D AUREA
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 2003.61.82.063427-1/SP

RECTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 2004.03.99.016122-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

APELREEX 2004.03.99.028307-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

APELREEX 2004.61.82.065777-9/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AMS 2005.61.05.005938-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADV : ALESSANDRA CHER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 2007.03.99.025004-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

AC 2007.61.11.001434-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ZILDA DE SOUZA LIMA
ADV : ROMILDO ROSSATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P64C.

BL.142594 EXP.222 P65A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 95.03.079390-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S/A
ADV : SERGIO PINTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AMS 97.03.005845-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 1999.03.99.117855-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

REOMS 2000.61.00.047999-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2000.61.13.003497-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIA CROISFELT FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AMS 2001.03.99.049047-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2001.61.06.007088-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LAURA BOER BARRAVIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

APELREEX 2002.61.00.001190-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JORGE DIAS
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2002.61.82.051048-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SERV-MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KROGOLD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AMS 2003.61.07.006067-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO S/C LTDA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2004.61.07.006868-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : VALDIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2005.61.20.003511-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : IRENE BRUNO WENZEL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AMS 2006.61.00.024047-6/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RECDO : CELSO BATISTA MINGATOS
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AMS 2006.61.00.027206-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : MEM INSTALACOES ELETRICAS
ADV : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AMS 2006.61.05.008651-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2007.03.99.025089-5/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2007.03.99.035650-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LAURA DE LIMA ESTACA DELGADO
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2007.03.99.042601-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AURORA DERASMO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2007.03.99.046994-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PEDRO MASSELANI
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AMS 2007.61.00.018450-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : CONSTRUTORA LACE LTDA
ADV : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2008.03.99.018229-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SOURAYA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2008.03.99.030830-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EDGAR PIRES
ADV : ADENILSON FERRARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2008.03.99.037138-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ELZA LISSI MOREIRA DONA
ADV : EDNA EVANI SILVA PESSUTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2008.03.99.039587-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA APARECIDA GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2008.03.99.040701-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DIRCE FRANZO MAGRI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2008.03.99.040897-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIO DA SILVA
ADV : ELZA FACCHINI (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

AC 2008.03.99.042449-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUZIA GIACOMETTE DA SILVA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65A

BL 142596 EXP. 232 P65B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 94.03.040220-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : UIRAPURU TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : JIVANILDO GOMES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 1999.61.00.025340-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MUSEU DE ARTE MODERNA DE SAO PAULO MAM
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 1999.61.00.059687-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 1999.61.05.012487-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TRANSFORMADORES JUNDIAI LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AC 2000.61.08.008559-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : DOCIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

APELREEX 2001.61.04.002366-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CUBATAO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 2003.61.13.002613-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

APELREEX 2003.61.27.002480-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA
S/C
ADV : CARLOS CESAR GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

MS 2004.03.00.012242-0/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
INTERES : IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AC 2004.61.00.012284-7/SP

RECTE : EDILSON RONALDO MORETTI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 2004.61.03.000256-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : UM UNIDADE MEDICA DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 2005.61.00.000171-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 2005.61.05.014880-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 2005.61.08.010071-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : COSAN S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 2006.61.05.007911-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AC 2007.03.99.037008-6/SP

RECTE : JOSE OSCAR GONCALVES
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA
RECD O : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AMS 2007.61.05.003421-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : STOLLER DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

AC 2008.03.99.033549-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD O : CRISTIANE REGINA DA COSTA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65B

EXPEDIENTE 253 - BLOCO 142.597 - VISTA CORE - P65C.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.046563-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : BENEDITO LOURENCO NOGUEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

AC 94.03.080060-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : ABILIO PEDROTTI e outros
ADV : SERGIO BUENO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

AC 97.03.039471-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD O : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
ADV : SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

APELREEX 98.03.072822-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EDSON SERIO REIS
ADV : JULIUS EDISON FERREIRA LOPES
INTERES : FUNDICAO WILMA S/A IND/ E COM/ massa falida
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

AC 1999.03.99.062807-8/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : AREF CLAUDE JOSEPH SROUR e outro
ADV : RICARDO ESTELLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

APELREEX 2000.03.99.027925-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COML/ REY MODAS LTDA
ADV : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

AMS 2000.61.00.000344-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

AMS 2005.61.00.011016-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

AC 2006.61.00.009933-0/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : DANIEL LEAL WERNECK e outros
ADV : BRUNO RAMOS PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65C

BLOCO 142598 EXP 252 P65D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.017361-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : OSWALDO MENARI e outros
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AMS 95.03.039292-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO J P MORGAN S/A e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AC 1999.03.99.100983-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BANCO FENÍCIA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AC 1999.61.05.007107-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA
DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AMS 1999.61.10.004107-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

REO 2000.03.99.008758-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
ADV : SIDINEI MAZETI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

APELREEX 2000.03.99.070448-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : KAORU AKAHOSHI e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AMS 2001.61.09.002224-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

APELREEX 2002.03.99.046260-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : ALAERTE MAZIEIRO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AC 2002.60.00.003679-8/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : SARA SOUZA DE OLIVEIRA IBANHEZ
ADV : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
INTERES : FARMACIA MATO GROSSO LTDA -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

APELREEX 2003.61.00.030035-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : EVANDRO DINIZ PIRES CORREA e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AC 2003.61.00.033831-1/SP

RECTE : PEDRO ALCANTO DA SILVA
ADVG : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AMS 2003.61.08.003450-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : CESTARI E BERTO S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AMS 2004.61.00.009095-0/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECD0 : MORRIS PICCIOTTO e outros
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AC 2004.61.08.005475-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : ACACIO DANIEL DA COSTA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AC 2004.61.18.001583-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : WILSON INACIO
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P65D

AC 2004.61.20.007068-5/SP

RECTE : VILSON TURCHI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

APELREEX 2007.03.99.039539-3/SP

RECTE : CANDIDA DOS SANTOS CALDAS e outros
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
PARTE A : ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

AC 2008.03.99.006556-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SINASA S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65D

EXPEDIENTE 261 - BLOCO 261 - P65E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 96.03.057679-4/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RECDO : WILSON BAZAN
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

APELREEX 98.03.021231-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

APELREEX 98.03.024192-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MANOEL MAYO SANCHEZ e outros
ADV : CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 1999.03.99.084136-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 1999.03.99.090866-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IRMAOS ELIAS LTDA
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

APELREEX 1999.03.99.094717-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BERTANHA E BERTANHA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AMS 1999.61.00.013183-8/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

MS 2000.03.00.069146-8/SP
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
INTERES : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2000.61.00.011131-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCIA MATIKO MINEMATSU e outro
INTERES : ARCENTER ENGENHARIA DO AR LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AMS 2000.61.03.000583-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DEPOSITO BACABAL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2001.61.00.010025-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2001.61.02.005667-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : YOSHINORI TAKADA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2002.61.00.014990-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD0 : ELETRICO ALMEIDA LTDA
ADV : RODRIGO PAGY DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2002.61.82.008203-8/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA
RECD0 : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AMS 2003.61.00.028518-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECD0 : ANTONIO ANTUNES DE CAMPOS e outro
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AMS 2004.61.00.027572-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AMS 2004.61.19.009389-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : PROVISE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA
ADV : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2005.61.00.026864-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : OSCAR JOSE ROBERTO GOMES e outros
ADV : BRAZ ROMILDO FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AMS 2005.61.05.010989-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECD0 : SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2006.61.00.008388-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECD0 : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AC 2007.03.99.008604-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : OSWALDO MARCOS CANDIDO SERTAOZINHO -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

AMS 2007.61.00.007320-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECD0 : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65E

BL.142600 EXP.259 P65F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 97.03.050435-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AMS 1999.03.99.053386-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : EDGAR MUNIZ
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

REO 2000.03.99.006551-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : ALZIRA FERRAZ DE MELO SALOMAO
ADV : JORGE ISMAEL EL HAGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

REO 2000.03.99.016588-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SANTO ANTONIO DE POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

REO 2000.03.99.018552-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VARZEA PAULISTA SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

REO 2000.03.99.074057-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PADOVANI E PADOVANI LTDA
ADV : ANTONIO APARECIDO SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

REO 2000.03.99.074662-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ICI BRASIL QUIMICA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

REO 2001.03.99.038350-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV : ALFREDO CHECCHIA NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

APELREEX 2002.61.83.002424-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DINO PETRONI e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AMS 2003.61.05.015852-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2003.61.10.004887-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : THEREZINHA GIRALDELLO DE OLIVEIRA
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

APELREEX 2003.61.83.004185-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AVENALDO DE LISBOA
ADV : PAULO MAGALHAES FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

APELREEX 2003.61.83.015819-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EPITACIO LUIZ DA SILVA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2004.61.12.005504-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO incapaz
REPTE : RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2004.61.83.001059-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EUZEBIO CARDOSO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

APELREEX 2005.03.99.011489-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NILVA CORDEIRO BANNWART
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

APELREEX 2005.61.00.029314-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2005.61.11.002304-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2006.61.00.000951-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : MILENE MARQUES RICARDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AMS 2006.61.00.016164-3/SP
RECTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2006.61.00.023886-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ZKF ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2007.03.99.020833-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JONAS DE CACIO MANOEL incapaz
REPTTE : ANA MARIA MANOEL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2008.03.99.001807-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BORIS BARONE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
INTERES : QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2008.03.99.002693-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FIKKA CONFECÇÕES LTDA
ADV : ADRIANA DA MOTTA PIRES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

AC 2008.03.99.008422-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JULIANO CEZAR DE MORAES
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P65F

BL.142724 EXP.236 P66A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2000.61.00.024112-0/SP

RECTE : DIRCE MARIA DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2001.61.00.019659-3/SP

RECTE : JOSE LEONIDAS CAJE
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2002.61.00.002609-6/SP

RECTE : MARIA CRISTINA BATISTA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2003.61.00.002421-3/SP

RECTE : WILSON GUIMARAES e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2003.61.00.034922-9/SP

RECTE : ADRIANA HELENA BARBOSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2004.61.00.028434-3/SP

RECTE : JOSE CARLOS SANTIAGO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2004.61.03.003119-4/SP

RECTE : PAULO DE OLIVEIRA REIS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2005.03.99.017137-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NEIDE CALONE BRITO
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2006.61.00.024682-0/SP
RECTE : SILVIA MARIA BANFI DE SOUZA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AMS 2006.61.13.000977-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IMOBILIARIA PARATI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

APELREEX 2007.03.99.030637-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : RAFAEL COLUSSI
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2007.61.00.007773-9/SP
RECTE : DANIEL ROBERTO DOS SANTOS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2007.61.00.018071-0/SP
RECTE : MERY DALLAPE DE PAULA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2007.61.00.023028-1/SP
RECTE : LUCIANO DA SILVA SOARES e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2007.61.11.000543-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANDREZA GOMES DA SILVA
ADV : DANIEL PESTANA MOTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2008.03.99.011767-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : THEREZINHA MARIA CAPPATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE CESAR JORDÃO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2008.03.99.017141-0/SP

RECTE : ADELSON PAPINI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MARCELINO ALVES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2008.03.99.018147-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : THEREZINHA MADRINI PREVITAL (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2008.03.99.018204-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARCO ANTONIO VANIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

AC 2008.03.99.021713-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLARICE LODETI BARBOZA
ADV : FABIANO FABIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66A.

BL.142754 EXP.241 P66B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.61.00.014408-0/SP

RECTE : DIONISIO DE ARAUJO e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66B

AC 2000.03.99.025667-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : BENEDITO NASCIMENTO JORGE
ADV : ENZO SCIANNELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2000.03.99.075861-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : LUIZ DE CAMPOS e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2000.61.04.007302-7/SP

RECTE : JOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2000.61.04.009596-5/SP

RECTE : JOSE DE LUNA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2000.61.04.010286-6/SP

RECTE : JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2001.61.00.009537-5/SP

RECTE : MARCELINA GOUVEIA
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : MARCELINO AUGUSTO DOS SANTOS e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2002.61.04.002927-8/SP

RECTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2002.61.04.005173-9/SP

RECTE : APARECIDA MORENO SILVA

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2003.61.00.012673-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RECDO : MARLENE MARIA DA SILVA
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2003.61.00.016768-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO
RECDO : SERGIO ROSSINI
ADV : SERGIO ROSSINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2003.61.00.022542-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RECDO : JOSE CANDIDO DE JESUS FILHO
ADV : VERIDIANA GINELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2003.61.00.031136-6/SP

RECTE : LUCY PERES RODRIGUES
ADV : HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2003.61.04.013610-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RECDO : ALCINDO TRINDADE DA ROCHA RIBEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2004.61.00.016523-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : SIMAO MIGUEL e outros
ADV : VALQUIRIA GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2004.61.04.003486-6/SP

RECTE : SILVIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2004.61.04.013558-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : VALMIR DE SOUZA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2004.61.04.013565-8/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO : JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2005.61.05.013694-9/SP
RECTE : LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AMS 2007.61.00.034687-8/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RECDO : LEANDRO DE SOUZA MARCELINO
ADV : WANESSA MONTEZINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AC 2007.61.17.001181-8/SP
RECTE : ANGELO ROQUE
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

AMS 2008.61.00.009701-9/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
RECDO : CAMARA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO LTDA
CIAM
ADV : CECILIA KATLAUSKAS CALIL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66B

BL.142720 EXP.246 P66C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.101086-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ALTAIR GONCALVES DAMASCENO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66C

AC 1999.61.00.044081-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA e outro
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66C

AC 2001.03.99.021213-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PIRELLI PNEUS S/A e outro
ADV : HUGO FUNARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66C

APELREEX 2002.61.00.025476-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66C

AC 2003.03.99.028301-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTA : MARIA RODRIGUES SEVERIANO
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
RECDO : ERIVALDO RODRIGUES SEVERIANO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66C

AC 2007.61.06.000476-5/SP

RECTE : DORALICE LONGO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66C

AMS 2007.61.08.004632-7/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : ADRIANO MARTINS COELHO e outros
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66C

AC 2008.03.99.007233-0/SP

RECTE : UNIMED ITUVERAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66C

AC 2008.03.99.031460-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAURO ALBERTO DE FREITAS SAO JOAQUIM DA BARRA ME
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66C

AC 2008.03.99.040856-2/SP
RECTE : MARCOS ANTONIO SAMPAIO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66C

bloco 142719 exp.238 P66D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

EI 97.03.035880-2/SP
RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : SILVIO AUGUSTO ALVES SANT ANNA e outro
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AC 1999.03.99.065844-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARLOS EDUARDO MANCINI e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

REO 1999.61.00.012194-8/SP
RECTE : Uniao Federal
RECDO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AMS 1999.61.00.025940-5/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MIRIAN ELISABETH LOPES
ADV : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AMS 2000.03.99.016507-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BRAMPAC S/A
ADV : PAULO HAIPEK FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AC 2000.03.99.024130-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : EDUARDO NAUFAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AMS 2000.61.00.016371-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

APELREEX 2000.61.00.023009-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AC 2000.61.02.015286-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FRANCISCO VICENTE IOZZI e outros
ADV : ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

APELREEX 2000.61.13.003251-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RECDO : SANDRA DAS GRACAS GARCIA BERNAL
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AMS 2001.61.00.023847-2/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARIA HELENA PACCIANI
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

MS 2002.03.00.001681-6/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

MS 2002.03.00.004831-3/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

MS 2003.03.00.044732-7/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
INTERES : COFIBAM S/A CONDUTORES ELETRICOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

APELREEX 2003.03.99.013864-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JW FERRO ACO E METAIS LTDA
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

REOMS 2003.61.00.009556-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ICSSEL IND/ COM/ DE SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : FELIPE ALVES MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AC 2003.61.82.030977-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TORKY COM/ E IND/ LTDA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AC 2004.60.00.001593-7/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CARLOS RICARDO PAIVA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AMS 2005.61.00.010001-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : YTACARA EMPREITEIRA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AC 2006.61.82.037708-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FAMESAN METAIS LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AMS 2007.61.00.004482-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

AC 2008.03.99.030741-1/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ELZA VALLADAO MARQUES
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66D

Bloco 142755 Exp. 247 P66E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2001.03.99.031594-2/SP
RECTE : DURVAL ORLANDI
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2001.61.14.001907-2/SP
RECTE : IVAN JORGE MATUS CESPEDES e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2002.61.05.005583-3/SP
RECTE : EDSON SANCHES MIGUEL e outro
ADV : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2003.61.00.014284-2/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : ALFREDO SPEDITO DE SA e outros
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2003.61.00.030450-7/SP
RECTE : MARIA CRISTINA BARRETO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2003.61.19.000984-8/SP
RECTE : FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA SOARES e outro
ADV : JOICE GONCALVES DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2004.61.00.013438-2/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO : EDUARDO PRADO NUNES e outros
ADV : IRAI JOSE DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2004.61.14.007144-7/SP
RECTE : HENRIQUE CARATU THOME e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2005.61.00.001711-4/SP
RECTE : TATIANE LOPES DE PAULA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2005.61.00.006377-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : IVANILDA DA SILVA ALVES
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2005.61.00.028206-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECDO : HERMES FERNANDO CARDOSO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2005.61.04.012517-7/SP
RECTE : OSCAR RIBEIRO MUNIZ
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2005.61.13.001512-9/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RECDO : DULCE HELENA GARCIA FUGA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66E

AC 2006.03.99.040768-8/SP
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
RECDO : MAURO GENTINI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66E

AMS 2006.61.08.004929-4/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

RECDO : RICARDO BIZARRA CRIVELARI e outros

ADV : ELLEN KARIN DACAX

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66E

AC 2008.03.99.009060-4/SP

RECTE : JOAO AMARO DA SILVA e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66E

Bloco 142760 Exp.255 P66F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2000.61.00.016597-0/SP

RECTE : ADEMAR RODRIGUES e outro

ADV : ANA MARIA PARISI

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66F

AC 2001.61.00.004541-4/SP

RECTE : APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO e outros

ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66F

AC 2002.61.04.003303-8/SP

RECTE : IVAIR DE SOUZA COSTA

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TALITA CAR VIDOTTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66F

AC 2002.61.04.005024-3/SP

RECTE : JOAO ZACARIAS MARQUES FILHO

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66F

AMS 2003.03.99.024772-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RECDO : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A

ADV : JAMIL MICHEL HADDAD

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P66F

AC 2003.61.18.001011-8/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RECDO : AILTON NOGUEIRA ALVES
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2004.61.00.010965-0/SP
RECTE : LILIAN FABIANO MONTES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2004.61.00.024185-0/SP
RECTE : JUSTINA GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2004.61.00.030053-1/SP
RECTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : NEI CALDERON
RECDO : CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA
ADV : ESTELA ALBA DUCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2004.61.14.001623-0/SP
RECTE : JOSE ZACARIAS ROSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2004.61.14.004945-4/SP
RECTE : ALCIDES CARLOS SANTIN e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2005.03.99.021140-6/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RECDO : ARIIVALDO DE SOUZA e outros
ADV : CINTIA FERREIRA DE LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2005.61.00.019048-1/SP
RECTE : OSEIAS DE OLIVEIRA DE CASTRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2005.61.14.003108-9/SP

RECTE : MARCIO ALBERTO VITORINO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2005.61.14.004652-4/SP

RECTE : TARDIEU CAMPOS e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2006.61.03.002087-9/SP

RECTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2006.61.03.002385-6/SP

RECTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2006.61.08.008333-2/SP

RECTE : JOAO DIAS GUIMARAES
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADV : KAREN VIEIRA MACHADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

AC 2007.61.00.020264-9/SP

RECTE : JOEVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P66F

BL. 142721 EXP. 225 PRAT. 67A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.103022-4/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CONSTRUTORA BARAO LTDA

ADV : EDSON STEFANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

REO 1999.03.99.101692-5/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : WAGNER GIUBILEI e outros
ADV : DIRCE PEREIRA REZENDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 1999.61.03.004314-9/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : COML/ BURITY LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

APELREEX 1999.61.09.004059-1/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ROBERTO STOCCO
ADV : CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

APELREEX 2000.61.00.001333-0/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AMS 2002.61.02.008289-5/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS
ADV : ADEMAR SILVA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

APELREEX 2002.61.83.002730-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FUJIO TORIGOSHI
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2003.60.03.000806-2/MS
RECTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : AMARILDO BERTOLOTO
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2004.03.99.000135-3/SP
RECTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2004.61.09.000028-1/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2004.61.19.000121-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DO SOCORRO DE MOURA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AMS 2005.61.02.000764-3/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2005.61.13.001924-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ADAO EXPEDITO NUNES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2005.61.26.005291-6/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : VERA LUCIA GAIA PRADO e outros
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2005.61.26.005840-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARNALDO BARONE FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2006.03.99.008150-3/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RECDO : AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA e outros
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2006.61.24.000789-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTE : ROSEMEIRE REGINA MASSOLA BRAMBILA
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
RECDO : DAYVISON GABRIEL MASSOLA SOLER incapaz
ADV : NILTON HIGASHI JARDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2007.03.99.008501-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTE : MARISA VON BORSTEL VIAPIANA
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
RECDO : VANESSA VIAPIANA incapaz
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2007.03.99.010941-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA JOSE FELIPPE DE PAULA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

APELREEX 2007.03.99.017045-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2007.03.99.023790-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JAKSON LUIZ MENEZES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2008.03.99.001825-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PLINIO SILVEIRA MORATO e outro
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
INTERES : DOLLO TEXTIL S/A e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2008.03.99.002619-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EDENIDES JARDIM TEIXEIRA e outros
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2008.03.99.028674-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DA CONCEICAO VEROTTI SOSSAI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

AC 2008.03.99.029493-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MANOEL CAETANO DA COSTA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67A

BL. 142750 EXP. 237 PRAT. 67B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.007029-1/SP

RECTE : FERNANDO GERALDO SIMONSEN e conjuge
ADV : CESAR MARCOS KLOURI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 97.03.021389-8/SP

RECTE : IRINEU VICENTIN FILHO e outro
ADV : VITÓRIA LUMI SAKAI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 1999.61.00.018677-3/SP

RECTE : VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2002.61.00.001678-9/SP

RECDO : MARIA CRISTINA BARBOSA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2003.61.00.034042-1/SP

RECTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2003.61.14.001514-2/SP
RECTE : EDNALVA SOARES DO CARMO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2004.61.00.012537-0/SP
RECTE : JOSE AURELIANO FERREIRA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2004.61.00.034428-5/SP
RECTE : MARIA CLARA TEIXEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2004.61.14.001622-9/SP
RECTE : ANDERSON SANCHES FERREIRA e outro
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2005.61.00.000096-5/SP
RECTE : MARIA CLARA TEIXEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2006.61.00.000249-8/SP
RECTE : CLAUDIO DE SOUZA MORAES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2006.61.00.009926-3/SP
RECTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

AC 2006.61.00.016208-8/SP
RECTE : RENATO PEREIRA CORREA e outro
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67B

Bloco 142751 Exp 242 P67C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.071659-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AMS 95.03.040148-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MEGAFLOON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AC 96.03.066685-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CLEUDISSON RIBEIRO e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AMS 97.03.025831-0/MS
RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI
RECDO : KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AMS 1999.03.99.000785-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

REOMS 1999.03.99.007184-9/SP
RECTE : ELIANA CARVALHO DO AMARAL COUTINHO e outros
ADV : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P67C

APELREEX 1999.61.00.043582-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AMS 1999.61.10.001608-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERBAND COOPERATIVA DE PRODUCAO DE FORNOS E
MAQUINAS
ADV : DANIELLE CAROLINA CARLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

APELREEX 2001.03.99.004975-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : FORNITEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAIME SILVA TUBARAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AMS 2002.61.00.003991-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TERAYON DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

APELREEX 2003.03.99.016522-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

APELREEX 2003.61.00.035553-9/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : DROGARIA METROFARMA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AC 2003.61.02.005376-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AC 2003.61.21.004849-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA e outros

ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AC 2004.61.00.003494-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ESTRA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AMS 2006.61.00.013045-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AMS 2006.61.00.018925-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : OPERQUIP SERVICOS E LOCACOES LTDA -ME
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

AMS 2006.61.00.024045-2/SP
RECTE : ERIKA DE DEUS PAIXAO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67C

BL. 142765 EXP. 240 PRAT. 67D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.053991-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

REO 96.03.000270-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FERNANDO VITORIO CAETANO
ADV : MARCELO GIANNOBILE MARINO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AC 96.03.037827-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AMS 1999.03.99.054527-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
RECDO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : MANOEL DA SILVA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

APELREEX 2000.61.00.003810-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO PIRES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AMS 2000.61.04.005281-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

APELREEX 2002.61.09.000908-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MOISES MENDES DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AC 2002.61.18.000499-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JESSICA HELENA ELEUTERIO incapaz
REPTA : APARECIDA ROSA DA SILVA ELEUTERIO
ADV : LEONARDO MASSELI DUTRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

APELREEX 2004.61.21.002710-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BENEDICTA MARTA LOPES
ADV : HELIO MARCONDES NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AC 2005.03.99.009258-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. 67D

APELREEX 2005.61.00.027664-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EPSON PAULISTA LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AC 2005.61.11.001053-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OSVALDO LUIZ PEREIRA
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AC 2005.61.13.002931-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANDREIA CRISTINA FERRAZ incapaz
REPTE : PEDRO DONIZETE FERRAZ
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AC 2005.61.13.003264-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUZIA MARTINS SANTANNA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

APELREEX 2005.61.14.003300-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

AC 2007.03.99.033307-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ADRIANA RODRIGUES DA SILVEIRA incapaz e outro
REPTE : JOANA MARIA DA SILVEIRA
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67D

BL 142769 EXP. 243 PRAT. 67E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s)

Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.018953-7/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : SANDRA DE BRITO PRADO VIEIRA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AMS 97.03.084796-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : USINA NOVA AMERICA S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AMS 1999.03.99.004482-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

APELREEX 1999.03.99.070139-0/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADV : CLAUDETTE VALLONE DE C SHELDON
RECDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RECDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

REO 1999.03.99.093258-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AMS 1999.61.00.048787-6/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ESTHER IMPERIO HAMBURGER
ADV : DANIELA BACHUR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AC 1999.61.08.003217-2/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AC 1999.61.10.004753-9/SP
RECTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AMS 2000.03.99.053351-5/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : J C FERRARI E CIA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AMS 2002.61.07.007501-1/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : METALURGICA NATALACO LTDA
ADV : LUIS CARLOS CREMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AC 2004.61.12.002495-6/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARCIA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ROSELI DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AC 2005.61.82.057949-9/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AC 2006.61.00.012065-3/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NERA AMERICA LATINA LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AC 2006.61.06.008053-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GENY CASTELETI TOFANINI
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

APELREEX 2006.61.82.011562-1/SP
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LABORATORIO SARDALINA LTDA
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AC 2007.03.99.028009-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CARMELITA DOS SANTOS BRITO
ADV : GLEIZER MANZATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

AC 2007.61.20.002768-9/SP
RECTE : MANOEL VIEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PRAT. 67E

Bloco 142771 Exp 250 P67F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 94.03.049055-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2001.61.82.014021-6/SP
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2002.61.82.056787-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AMS 2003.61.00.016250-6/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AMS 2003.61.00.019936-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : TEMPERMAX COML/ INDUCAO E CHAMA LTDA
ADV : CLESLEY DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2005.03.99.034965-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE PEDRO FERREIRA
ADV : FABIANO MARQUES DO AMARAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

APELREEX 2005.61.00.010671-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SYMA PARTICIPACOES S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2005.61.17.001755-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARCIA MARIA SONA GIMENEZ
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2007.03.99.032555-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
RECDO : JESSICA PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA incapaz e outros
REPTE : MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

APELREEX 2007.03.99.033428-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : TEREZA BRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

APELREEX 2007.03.99.047257-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AMS 2007.03.99.048699-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PEDRA DO TOQUE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AMS 2007.61.00.024401-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AMS 2007.61.11.001245-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2007.61.11.002939-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.016540-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NAIR COLOMBO MASSA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.017039-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JACIRA DE OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.020300-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOANA CAROLINA DE JESUS GONZAGA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIANO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.022890-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLAUDIO DE SOUZA incapaz
REPTE : ALZIRA ROMANO SOUZA
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.023988-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NEIDE DELEFRATE DO NASCIMENTO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.029197-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DANILO DIAS DE MACEDO incapaz
REPTA : ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO
ADV : RENATA ALVES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.033076-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : THAYNARA VITORIA MOURA DE BRITO incapaz
REPTA : ANDREIA MARIA DE MOURA
ADV : LUIZ CARLOS BRAGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.034084-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

AC 2008.03.99.041544-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA NUNES PEREIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : EDILAINA CRISTINA MORETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P67F

EXPEDIENTE 239 - BLOCO 142.798 - VISTA CORE - P68A.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 98.03.060717-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ABIMAEL LIMA DOS SANTOS e outro
ADV : EMY GORTE

INTERES : COM/ DE PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA DEFENTECNICA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AI 2000.03.00.059329-0/SP

RECTE : CICERO LEONCIO FILHO e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
RECD0 : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AMS 2000.61.10.000196-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : J C R TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AC 2001.61.19.003604-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECD0 : TUBO PACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ELISABETE GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

APELREEX 2003.61.04.011834-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : NADIR LISBOA ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

APELREEX 2004.60.02.000781-8/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : MANOEL LINS DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

APELREEX 2004.60.02.002656-4/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : LUIZ CASSIANO DE FRANÇA
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AMS 2004.61.06.009185-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : ADALBERTO JORGE DA ROSA
ADV : SONIA REGINA PALANDRANI BERTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AC 2004.61.18.001672-1/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO
ADV : ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AI 2005.03.00.091623-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : OTICA FIORE MIGUEL LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AC 2005.61.00.027582-6/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO e outro
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AC 2005.61.06.011197-4/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Olimpia SP
ADV : EDELY NIETO GANANCIO
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RICARDO UENDELL DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AMS 2005.61.09.004161-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
RECDO : ETEL AUTOMACAO INDL LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AI 2006.03.00.057032-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AI 2006.03.00.103857-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RECDO : HUMBERTO SPOLADOR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AMS 2006.61.19.002852-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPEM ENFERMAGEM COOPERATIVA DE ENFERMEIROS
TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM
ADV : JOEL PEREIRA DE NOVAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P68A.

AI 2007.03.00.011090-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GERALDO DO NASCIMENTO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P68A.

AI 2007.03.00.074477-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A
ADV : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P68A.

AC 2007.03.99.050461-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FOCUS ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA e outro
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P68A.

AMS 2007.61.00.029196-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECDO : PLIS COUROS LTDA
ADV : FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P68A.

AC 2007.61.06.007545-0/SP

RECTE : DIRCE BENOSSI DIB (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P68A.

AC 2007.61.27.001537-8/SP

RECTE : JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P68A.

AI 2008.03.00.009268-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE FERNANDO CAMARA e outro
ADV : ISRAEL FAIOTE BITTAR
PARTE R : LITORALFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E REPRESENTACOES LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P68A.

AI 2008.03.00.010618-2/SP

RECTE : ANDERSON RAMALHO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AI 2008.03.00.011094-0/SP

RECTE : MAURICIO FLORENCIO DE MORAES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AI 2008.03.00.015914-9/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUCILA ROMERO JARA
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AI 2008.03.00.019902-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

AI 2008.03.00.036192-3/SP

RECTE : RINALDO RODRIGUES LOPES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68A.

EXPEDIENTE 244 - BLOCO 142.796 - VISTA CORE - P68B.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 94.03.092258-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARMANDO ZATTI e outros
ADV : OTAVIO AUGUSTO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AC 1999.61.82.055254-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RECDO : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

APELREEX 2000.61.00.020338-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

APELREEX 2001.03.99.013657-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AC 2002.61.00.023496-3/SP

RECTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA
RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AMS 2003.61.00.012130-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AMS 2003.61.26.004739-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AMS 2004.61.04.000030-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : ATLAS MARITIME LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

APELREEX 2006.61.10.014093-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A
ADV : LUIZ ROSATI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AI 2007.03.00.044452-6/SP

RECTE : MARCIA REGINA DE CASTRO GOMES DA COSTA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AI 2007.03.00.056854-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AI 2007.03.00.086026-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AIRTON PEREZ e outros
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AI 2007.03.00.100562-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ALDOMAR RACHID JUNIOR
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AMS 2007.61.11.001549-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AI 2008.03.00.006605-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AI 2008.03.00.021973-0/SP

RECTE : ROSANGELA FASSINI DE MORAES
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

AI 2008.03.00.036089-0/SP

RECTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68B.

EXPEDIENTE 251 - BLOCO 142.799 - VISTA CORE - P68C.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2000.61.00.046231-8/SP

RECTE : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
RECDO : GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA e
outro
ADV : HELGA SCHMIDT
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AC 2000.61.08.000906-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : PREVE S/C DE ENSINO LTDA e outro
ADV : AGNALDO CHAISE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AMS 2001.03.99.054942-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AMS 2001.61.06.005994-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : METALURGICA FERREIRA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AC 2003.03.99.015219-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO CARLOS BOARATO
ADV : ANTONIO CARLOS BOARATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AMS 2003.61.05.003109-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

APELREEX 2003.61.83.006555-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BENTO ALVES BARREIROS (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AMS 2004.61.00.031227-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de São Paulo CRMV/ SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
RECDO : V S RACOES LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AC 2004.61.04.007423-2/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : GILVANILDO VICENTE FERREIRA
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AC 2004.61.04.010801-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AMS 2004.61.08.009642-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR GAMBARINI S/C
LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AMS 2006.61.00.001406-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RECDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA SP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AI 2007.03.00.056453-2/SP

RECTE : MARIA ANITA PEREZ CALADO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AI 2007.03.00.097104-6/SP

RECTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AI 2008.03.00.004370-6/SP

RECTE : PAULO CESAR BONFIM
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

AI 2008.03.00.010641-8/SP

RECTE : JOSE BRAITO DE SOUZA e outro
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68C.

EXPEDIENTE 256 - BLOCO 142.801 - VISTA CORE - P68D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.008529-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR
ADV : MARIA LUIZA ROMANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

REO 91.03.011725-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

APELREEX 93.03.054127-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

APELREEX 94.03.080253-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO
ADV : TATIANE APARECIDA MORA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

APELREEX 95.03.071069-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AC 96.03.096849-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FORTUNATO ROSSI e outro
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AMS 97.03.031090-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AMS 1999.03.99.040051-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AC 1999.03.99.091036-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AMS 1999.03.99.093293-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARP COM/ E IMP/ LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

APELREEX 2000.03.99.040544-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DIONISIO LOPES LERIN
ADV : DANIEL ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AC 2000.03.99.045484-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SIDNEY ALVES CORRIJO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

REO 2002.03.99.029999-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : SEBASTIAO RIBEIRO PEREIRA
ADV : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

APELREEX 2003.60.00.013115-5/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : HOZEIAS DIAS JOAQUIM e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AC 2003.61.08.009983-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANTONIO CARLOS DE FARIAS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
PARTE A : FERNANDO PINHEIRO MEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AMS 2005.60.04.000902-3/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AMS 2005.61.09.004157-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GALZERANO IND/ DE CARINNHOS E BERCOS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AMS 2006.61.00.012834-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : NELSON MILITAO DA COSTA e outros
ADV : ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

APELREEX 2006.61.00.016278-7/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MAXWELL DE SOUZA FERREIRA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AC 2006.61.00.016333-0/SP

RECTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AI 2007.03.00.035373-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ANGELA PAOLIELLO MARQUES e outros
ADV : MAURICIO VIANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AI 2007.03.00.047375-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RECDO : MARIA VANDA PEREIRA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AI 2007.03.00.094789-5/SP

RECTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AC 2007.61.06.003327-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ARISTIDES ANDRE ALLEGRIINI e outro
ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
INTERES : ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AI 2008.03.00.018828-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA e outros
ADV : TARCISIO GRECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AI 2008.03.00.027132-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA incapaz
REPTE : LEONIR VENEZIANI SILVA
ADV : VIVIANNE PORTO SCHUNCK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

AI 2008.03.00.028520-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : COMAPI AGROPECUARIA LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68D.

EXPEDIENTE 263 - BLOCO 142.804 - VISTA CORE - P68E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 98.03.030336-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LUIZ CARLOS SOARES DE MACEDO e outros
RECDO : MARIA ELSA DE SOUZA ALVES e outro
ADV : ELIAS CURY MALULY e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AC 98.03.035977-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JULIANO DE PAULA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AMS 1999.03.99.030653-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : VICENTE DA SILVA FREITAS
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AMS 1999.61.09.003003-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : MUNICIPALIDADE DE CAPIVARI
ADV : IRINEO ULISSES BONAZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AC 2000.61.00.018764-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

APELREEX 2002.03.99.043284-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO MOREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AMS 2003.03.99.017871-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e
outro
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

APELREEX 2003.03.99.032097-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : BENICIO APARECIDO FERREIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

APELREEX 2003.61.26.000455-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS
ADV : WILSON MIGUEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AR 2004.03.00.018242-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AC 2004.61.12.008194-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : IMAGE CENTER CENTRO RADIOLOGICO DA MULHER
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AMS 2005.61.00.010846-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADV : MONICA SERGIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AMS 2006.61.00.013917-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : LATEXIA BRASIL LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AC 2007.03.99.047376-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : REGIANE LOPES BALBINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AMS 2007.61.00.011001-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IND/ E COM/ DE BALANCAS CONFIANCA LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AI 2008.03.00.024314-8/SP

RECTE : DJENANE FLORA DE LIMA
ADV : JUAREZ DONIZETE DE MELO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

AC 2008.03.99.013891-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CELSO VIEIRA DE BARROS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68E.

BLOCO 142812 EXP. 260 P68F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 97.03.018942-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GLORIETE PASSETO PINHEIRO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 1999.03.99.005627-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 1999.03.99.115547-0/MS

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI
RECDO : ARNALDO DE ASSIS E SILVA
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 2000.03.99.047811-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SIDNEI EMERSON ANDRETTO
ADV : CILENE FELIPE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2001.03.99.028787-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : VALDEMAR DE SOUZA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 2001.03.99.045515-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FERNANDO CRISTIANO DE LIMA e outro
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 2001.03.99.057773-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FRANCELINO JUSTINO DAVANCO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2001.61.06.005912-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FRANCISCA VILCHES PARANHOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 2001.61.26.001309-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE HILSO ANTONIO
ADV : RONALDO LOBATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 2003.03.99.032951-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO OLIVEIRA MARTINS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2003.61.22.000557-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO ALVES SAMPAIO
ADV : JOSE ADAUTO MINERVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2004.61.11.000183-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : PAULO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2005.03.99.004475-7/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : JOSE FERREIRA DA ROCHA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2005.03.99.013127-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : ODETE GERALDA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AI 2006.03.00.069221-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : WALDIR JUNQUEIRA DE ANDRADE e outros
ADV : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AI 2006.03.00.073179-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : JOSE GALVES LEAL
ADV : JAMIL CURY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2006.61.03.000513-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : EDITE VITAL ALENCAR
ADV : SILVIO REIS COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2006.61.14.005210-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : MARILENE YOSHIE IMAI MARQUES e outro
ADV : VIVIAN DA VEIGA CICCONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AI 2007.03.00.020211-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO
ADV : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AI 2007.03.00.100326-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AI 2007.03.00.103962-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 2007.03.99.002664-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLAUDIONOR BALLESTEROS COSTA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2007.03.99.011074-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA RODRIGUES RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2008.03.99.003888-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANA LUIZA ARRUDA AMARAL DE MORAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 2008.03.99.014233-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2008.03.99.015948-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ELISIO VALERIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2008.03.99.017136-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PAULO ROBERTO ALVES JUNIOR incapaz
REPTTE : ELISABETH REIS DE SOUZA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2008.03.99.019250-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO PAULO DOS REIS incapaz e outro
REPTTE : MARIA DO CARMO TOFOLI REIS e outros
ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2008.03.99.022934-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUCINEIDE MARIA SCARDOVELLI incapaz
REPTTE : LAIR SCARDOVELLI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

APELREEX 2008.03.99.025911-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CELIA MARIA TOMICOLI DYONISIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2008.03.99.036644-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : APARICIO DE SOUZA RODRIGUES
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AC 2008.03.99.038874-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : APPARECIDA CONCEICAO BRASIL
ADV : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

AI 2009.03.00.001179-5/SP

RECTE : ANTONIO MATIAS BASTOS e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P68F

BLOCO 142955 EXP. 267 P34D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 2002.61.82.060836-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BIJOUX MONTMATE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34D

AC 2004.61.82.023653-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADV : ANA CAROLINA GUIZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34D

AC 2004.61.82.040758-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34D

AC 2004.61.82.045536-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : CLAUDIA MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34D

AC 2004.61.82.051933-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : ZARWAL DE PARTICIPACAO LTDA
ADV : SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34D

AC 2004.61.82.061330-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AGROPECUARIA PARANA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34D

APELREEX 2008.03.99.012403-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : STILLO DESPACHOS SC LTDA e outros
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34D

AC 2008.03.99.035119-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ASSESSORIA
CORRETAGEM e outros
ADV : RUY DE MENDONCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P34D

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.024840-7 MS 308450
ORIG. : 199903000392850 SAO PAULO/SP 200003000333485 SAO
PAULO/SP
IMPTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
AGRTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : FERNANDA GUIMARAES H. G. DE ANDRADE
AGRDA : DECISÃO DE FLS. 156/158
IMPDO : SEGUNDA SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3
REGIAO
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃOS DA 2ª SEÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - A via mandamental não é idônea para impugnar-se Acórdão proferido pelos órgãos fracionários desta Corte, de onde emana a falta de interesse de agir da impetrante.

II - O Órgão Especial não detém competência revisora das decisões dos relatores e dos demais órgãos colegiados que integram este Tribunal. Precedentes jurisprudenciais.

III - Impossibilidade, também, de utilizar-se o writ como sucedâneo recursal, à luz da Súmula nº 267, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe Recurso Especial contra Acórdão proferido por Tribunal a quo, em sede de Reclamação, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de março de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): VALQUÍRIA RODRIGUES COSTA

Às 14h, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, SERGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL e MARIANINA GALANTE, e os Juízes Federais Convocados CLAUDIO CANATA, NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos adiado, pautado e apresentados em mesa.

EM MESA AR-SP 612 98.03.032343-1 (95030668840)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADIR ASSEF AMAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LAURINDO COROTI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : PEDRO XAVIER
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e NELSON BERNARDES".

AR-SP 5574 2007.03.00.086239-7(200261020063451)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ARMELINDA POLONIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA MARIA CASTELETI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e NELSON BERNARDES".

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE NIVALDO STAFUSA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e NELSON BERNARDES".

EI-SP 442734 98.03.088455-7 (9710083210)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ROBERTO ROQUE RIBEIRO
ADV : WILSON MEIRELLES DE BRITTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

AR-SP 5406 2007.03.00.052487-0(0400000752)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : GERALDO BORGES PEREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação, e, no mérito, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir o acórdão, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, julgou

procedente o pedido relativo à condenação do INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (02.07.2004), e condenou o INSS ao pagamento de verbas honorárias no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY (com ressalva), WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO CANATA, NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, que, no mérito, julgava improcedente a ação rescisória, e os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA, que julgavam procedente a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, e reconheciam como efetivamente trabalhado na condição de rurícola o período correspondente aos anos 1969 a 1971, e negavam provimento ao pedido de aposentadoria por falta de tempo de serviço. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

AR-SP 1265 2000.03.00.051929-5(98030423215)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FERNANDO KOIKE e outro
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RÉU : ZILDA DE FATIMA RODRIGUES GIROLDI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal EVA REGINA (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e NELSON BERNARDES".

AR-SP 4609 2005.03.00.085503-7(0100000523)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : LEONTINA MARIA RIBEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e NELSON BERNARDES".

AR-SP 4765 2006.03.00.020273-3(200261240007539)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e NELSON BERNARDES".

AR-SP 6389 2008.03.00.032019-2(200361060108553)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : TOSIHARU KIMURA
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e NELSON BERNARDES"

0001 AR-SP 5913 2008.03.00.005262-8(200361040166948)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido no feito de reg. nº 2003.61.04.016694-8, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil e, em sede de juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, deixou de condenar as rés em honorários advocatícios, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, e determinou, ainda, a expedição de cópias desta decisão ao juízo de origem e ao INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). E, por maioria, não extinguiu o feito sem resolução de mérito, quanto ao pedido do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos pelas seguradas, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Revisor). Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), VERA JUCOVSKY, MARIANINA GALANTE e NEWTON DE LUCCA. Apreciando o mérito, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pleito do INSS. Participaram do julgamento os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os

Juízes Federais Convocados CLAUDIO CANATA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e NEWTON DE LUCCA. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

0002 AR-SP 5411 2007.03.00.056039-3(200361270020721)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NADIR TANASSOF DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO CARNEIRO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal EVA REGINA (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

0003 AR-SP 5265 2007.03.00.025728-3(200403990206881)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : MARLENE DEOLINDA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e CASTRO GUERRA".

0004 AR-SP 6196 2008.03.00.017790-5(0400000736)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALBERTINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e CASTRO GUERRA".

0005 EI-SP 1216076 1999.61.13.000451-8

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : MARLENE DO CARMO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e CASTRO GUERRA".

0006 EI-SP 1158811 2000.61.83.002062-8

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CARLOS ALFREDO PUGLIA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e CASTRO GUERRA".

0007 EI-SP 785898 2001.61.06.002435-0

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : VALDECIR ADAO DE SOUSA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA e CASTRO GUERRA".

EM MESA AR-SP 1091 2000.03.00.018802-3(92030324313)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
RÉU : REYNALDO FERAZ DE CAMPOS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar, e, no mérito, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados CLAUDIO CANATA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que lhe dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

EM MESA AR-SP 5982 2008.03.00.007918-0(200663020138291)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIANA DA MATTA TERRA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados CLAUDIO CANATA, NOEMI MARTINS e LEONEL FERREIRA, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

EM MESA AR-SP 4540 2005.03.00.063806-3(199961140047642)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ALZIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão existente no v. acórdão embargado, sem alteração, contudo, do resultado do julgamento, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados CLAUDIO CANATA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencidos os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA, que negavam provimento aos embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

EM MESA CC-SP 11157 2008.03.00.036767-6(200863030034375)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

PARTE A : PASCHOALINA GAZETA FERREIRA
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados CLAUDIO CANATA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

EM MESA CC-SP 10913 2008.03.00.017661-5(200863110017692)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). Votaram, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO CANATA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO e VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

EM MESA CC-SP 11117 2008.03.00.034112-2(200863110027624)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : LAURO BRAGA DE FRANCA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). Votaram, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO CANATA, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO e VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, MARISA SANTOS, EVA REGINA, NELSON BERNARDES e CASTRO GUERRA".

Foram julgados 08 (oito) processos.

Encerrada a sessão às 16h15m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

VALQUÍRIA RODRIGUES COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.029195-7 AR 6359
ORIG. : 200503990121363 SAO PAULO/SP 0400000195 1 VR
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0400011879 1 VR MIRANTE
DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR : GERALDA FELICIA DE SOUZA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora às fls. 142/143, devendo ser expedida carta de ordem para colher as oitivas requeridas. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007078-7 CC 11349
ORIG. : 200861190069934 7V VR SAO PAULO/SP 200861190069934 1 VR
GUARULHOS/SP
PARTE A : REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Oficie-se ao MM. Juízo Suscitado para que, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, apresente as informações no prazo de dez (10) dias.

2. Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes que possam implicar em prejuízos irreparáveis às partes.

3. Comunique-se o MM. Juízo Suscitante.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.03.00.055385-0 AR 1279
ORIG. : 97030449190 SAO PAULO/SP 9600001426 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 261/262: O Ministério Público Federal requer a conversão do feito em diligência para que sejam trazidas aos autos informações acerca do IPL nº 7-0011/01-DPF.B/BU/SP.

Em atenção à cota ministerial, converto o feito em diligência.

Expeça-se ofício à Polícia Federal em Bauru, requisitando-se informações sobre a conclusão do IPL em questão, bem como sejam enviadas cópias de eventual perícia realizada na CTPS do réu.

Na hipótese de conclusão do IPL, determino a expedição de ofício ao Juízo Criminal competente para que este preste informações acerca do processo e envie as cópias da eventual perícia, bem como da oitiva de Joaquim Firmino de Oliveira.

Com o atendimento dessas determinações, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014838-3 AR 6141
ORIG. : 200503990439995 SAO PAULO/SP 0400000732 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA ANDRE CIDADE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 229/233: aguarde-se eventual manifestação da ré, no prazo para resposta.

No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 223, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047700-7 AR 6606
ORIG. : 91030447669 SAO PAULO/SP 200761200046738 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AUTOR : LUIS DE OLIVEIRA BERRO
ADV : BENTO ORNELAS SOBRINHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000430-4 AR 6640
ORIG. : 200403990182141 SAO PAULO/SP 0200107128 6 Vr
JUNDIAI/SP

AUTOR : OSWALDO ANTONIO RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei e de erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.030141-0 AR 6370
ORIG. : 200361230005046 SAO PAULO/SP 200361230005046 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : MARIA ODETE PELINZON DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, ex vi do art. 493 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

2. Após, ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042591-3 AR 6530
ORIG. : 200303990299570 SAO PAULO/SP 0200001321 2 Vr
GUARUJA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AURORA DA COSTA RAMOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, ex vi do art. 493 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

2. Após, ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006000-5 AR 5933
ORIG. : 0300000938 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
200603990038993 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DO CARMO GENUINO DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), em face de Maria do Carmo Genuíno da Silva, com o objetivo de desconstituir a r. decisão exarada pelo Des. Federal Nelson Bernardes, integrante da Nona Turma desta E. Corte, que, nos termos preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Autarquia, para reformar a sentença monocrática, na forma fundamentada.

Conforme se verifica da certidão de fls. 13 e do levantamento efetuado junto ao Sistema Informatizado de Andamento Processual - SIAPRO desta E. Corte (extrato anexo), o r. decisum transitou em julgado em 23.07.2007; a rescisória foi ajuizada em 19.02.2008.

Aduz o Instituto autárquico que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em razão de o r. decisum rescindendo ter incidido em "reformatio in pejus".

Sustenta que a r. decisão rescindenda alterou a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, para o dia imediatamente posterior à interrupção do auxílio-doença (31.01.1997), reformando, de ofício, sem qualquer recurso interposto pela segurada neste sentido, a r. sentença recorrida (fls. 14/16) que havia fixado o termo inicial na data do ajuizamento da ação subjacente (12.06.2003).

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/28 e fls. 44/54.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

A Autarquia Federal instruiu a inicial da presente ação rescisória com cópia da inicial da demanda originária, constando a pretensão da requerida para que a aposentadoria por invalidez por ela pleiteada tivesse a DIB fixada ou na data em que houve o pedido administrativo, ou naquela em que se deu o indeferimento do auxílio-doença, ocorrido em 12.10.1997 (fls. 48). A r. sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP (fls. 14/16), apreciando a pretensão exordial, fixou a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação subjacente.

Em face do apelo da Autarquia Previdenciária (fls. 17/20), foram os autos remetidos a esta E. Corte e distribuídos à relatoria do I. Des. Federal Nelson Bernardes que, de ofício, sem que houvesse recurso interposto pela parte interessada, fixou a data de início do benefício no dia imediatamente posterior ao da interrupção do auxílio-doença, prejudicando a situação inicialmente imposta ao INSS, ora autor, pela r. sentença recorrida.

Dessa forma, configurou-se na espécie a chamada reformatio in pejus, implicando, primo ictu oculi, violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC, permitindo a subsunção do alegado ao que dispõe o inciso V, do artigo 485, do Codex processual.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro em parte o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício em período anterior àquele determinado pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP, ou seja a data de ajuizamento da ação originária (12.06.2003).

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se a requerida para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.026683-5 AR 6313
ORIG. : 200703990119432 SAO PAULO/SP 0600000079 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP 0600005810 2 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Concedo ao requerido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

II - Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

III - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.061904-7 CC 5855
ORIG. : 200261140052845 2 Vr SANTO ANDRE/SP 200261140052845 3 Vr
SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : ROBERTO JOSE DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

A fls. 47/53, insurge-se o Ministério Público Federal contra a decisão proferida a fls. 29/34 pela Sra. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que, ao apreciar monocraticamente o presente conflito de competência, julgou-o procedente, declarando competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

Requer o Parquet Federal a reconsideração do decisum ou o recebimento da insurgência como Agravo (art. 557, §1º, do CPC).

Entendeu a E. magistrada que o art. 109, §3º, da Constituição Federal traz hipótese excepcional de fixação de competência, devendo ser interpretado restritivamente, ou seja, no sentido de ser competente o foro do domicílio do autor da ação previdenciária apenas nos casos em que não haja juízo federal na Comarca do segurado. Dessa forma, a incompetência da Vara Federal de São Bernardo do Campo seria relativa, obstando-se o seu reconhecimento ex officio, nos termos da Súmula nº 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Já o Ministério Público Federal defende ser absoluta a incompetência da Justiça Federal de São Bernardo do Campo porque o art. 109, §3º, da CF, elege o foro do domicílio do segurado como competente para o ajuizamento de qualquer demanda previdenciária, havendo ou não Juízo Federal na comarca do segurado.

Fundamenta a sua insurgência em precedente do STF (RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão), na Súmula nº 689 daquela Corte e em recente precedente desta Terceira Seção, de relatoria da E. Des. Federal Marisa Santos (CC nº 2007.03.00.102646-3).

É o breve relatório.

A questão é tormentosa, na medida em que suporta interpretação que privilegia tanto o entendimento constante no decisum impugnado, como a posição ora trazida pelo MPF. A mesma ressalva foi feita pela E. relatora do CC nº 2007.03.00.102646-3, Des. Federal Marisa Santos, afirmando que decidia de modo contrário, até a superveniência da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula nº 689 e o RE nº 293.246-RS, do Plenário daquela Corte.

Adiro ao entendimento sufragado no âmbito do Excelso Pretório. Se o constituinte, com o escopo de facilitar o acesso dos segurados à jurisdição, facultou-lhes o ajuizamento das ações previdenciárias no foro estadual do seu domicílio - desde que este não seja sede de Vara Federal - poupando-lhes transtornos com o deslocamento e despesas decorrentes do ajuizamento na Subseção Judiciária mais próxima, por que pensar diferente quando o domicílio do autor for, efetivamente, sede de Vara Federal? Por que, nesta específica hipótese, ele poderia propor a demanda em subseções judiciárias afastadas do seu domicílio?

O ajuizamento da ação em qualquer subseção judiciária - independentemente do local do domicílio - iria de encontro ao propósito da norma, de facilitação do acesso à Justiça.

Dessa forma - e, pedindo venia aos que pensam em sentido contrário - entendo que o mesmo raciocínio que se faz no que tange à delegação de competência federal prevista no art. 109, §3º, da CF deve-se fazer na hipótese de existir Juízo Federal instalado no domicílio do segurado.

Afastado, assim, o caráter relativo da competência, há possibilidade de o juiz reconhecer ex officio a sua incompetência, remetendo os autos à Subseção Judiciária do domicílio do segurado que, in casu, trata-se da Subseção Judiciária de Santo André.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 29/34, julgando improcedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP. Int. Oficie-se com urgência. Comunique-se, por fax, ao Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116227-5 AR 5101
ORIG. : 200503990325345 SAO PAULO/SP 0300000811 1 Vr TATUI/SP
AUTOR : LUIZ ANTONIO CASSEMIRO RODRIGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009137-3 AR 6018
ORIG. : 200503990078690 SAO PAULO/SP 0300000074 1 Vr
CACAPAVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APPARECIDA SANTOS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011335-6 AR 6070
ORIG. : 0300001000 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : PEDRINA ANDRADE LIMA ROCHA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011336-8 AR 6071
ORIG. : 200003990755240 SAO PAULO/SP 9900000243 1 Vr
APIAI/SP 9900012840 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : ANAIR SANDIM GOMES DO AMARAL
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015474-7 AR 6151
ORIG. : 199961040072675 5 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANGELA SAAD FRANCA BASTOS e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 158 e ss. e 209 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025842-5 AR 6307
ORIG. : 200461040059954 5 Vr SANTOS/SP 200461040059954 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SILVIO LUIZ DE FREITAS FRAGNAN e outro
ADV : WILSON QUIDICOMO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029189-1 AR 6355
ORIG. : 200503990426964 SAO PAULO/SP 0100000049 1 Vr
CAJURU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO SOUSA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030139-2 AR 6368
ORIG. : 200661230009478 SAO PAULO/SP 200661230009478 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : TEREZINHA FERNANDES DA ROSA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039105-8 AR 6484
ORIG. : 200461240011280 SAO PAULO/SP 200461240011280 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : MADALENA TRESSI

ADV : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040062-0 CC 11208
ORIG. : 200861170022572 1 Vr JAU/SP 0800000948 1 Vr BARIRI/SP
PARTE A : GEANETE APARECIDA ANDRADE MARTINS
ADV : EDGAR JOSE ADABO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, nos autos do processo nº 2008.61.17.002257-2, ajuizado por Geanete Aparecida Andrade Martins em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, tendo a MMª. Juíza a quo declinado de sua competência em favor do Juízo Federal de Jaú, com fundamento em interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que teria por finalidade "garantir o acesso à jurisdição para aqueles que residem em cidades bem distantes do "prédio" da Justiça Federal, o que, repita-se, não ocorre em Bariri, pois que fica a poucos quilômetros de Jaú" (fls. 12vº). Entende, ainda, que Bariri conta com Justiça Federal, "cujo prédio, tão-somente, fica na cidade de Jaú, há apenas 35 quilômetros" (fls. 12).

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú, por sua vez, suscitou o presente conflito. Afirma que "o Município de Bariri não é sede de Vara Federal, entendido por sede o local físico onde são desenvolvidas as atividades judiciárias" (fls. 14), e que "Diante da clareza do texto constitucional, mostra-se irrelevante a proximidade geográfica deste Juízo Federal" (fls. 14). Argumenta que "a pretendida interpretação teleológica da norma constitucional não pode prejudicar o segurado em favor do Poder Judiciário" (fls. 14/14vº).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente conflito.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Bariri), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART.109, § 3º DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art.109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido."

(RE n.º 285.936-2/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 5/6/01, DJ 29/6/01, grifos meus)

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LA E JULGÁ-LA ORIGINARIAMENTE.

Ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 239.594, 222.061, 248.806 e 224.779) entendido que, em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 284.516-7/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 28/11/00, DJ 9/2/01, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP. Int. Oficie-se. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043368-5 AR 6550
ORIG. : 200603990175923 SAO PAULO/SP 0400000898 1 Vr
AURIFLAMA/SP 0400006394 1 Vr AURIFLAMA/SP
AUTOR : LOURDES DE SOUZA ANDREASSA
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047986-7 AR 6607
ORIG. : 200661830004789 4V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : LUIZ CARLOS BOTO PITZ incapaz
REYTE : ELISABETH BOTO DA SILVA
ADV : ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.050135-6 AR 6627
ORIG. : 200403990217003 SAO PAULO/SP
AUTOR : ELVIRA DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

|PROC. : 2001.03.00.034340-9 AR 1895
ORIG. : 91030037843 SAO PAULO/SP 8900000237 1 Vr BROTAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO ANGELO VALENCISE e outros
ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Diante da comunicação do óbito do réu Mario Viana de Camargo providencie o Instituto Previdenciário fotocópia da certidão de óbito do mesmo.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.044560-9 AR 5362
ORIG. : 200503990418610 SAO PAULO/SP 0400001242 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA DA SILVA SANTOS
ADV : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

A autarquia previdenciária interpôs ação rescisória em face de Ana da Silva Santos tendo sido determinada sua citação, o que não se realizou diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o óbito da parte ré.

Instado a manifestar-se, o INSS não apresentou nenhum substituto processual da ré e solicitou a citação por edital de eventuais herdeiros, o que foi deferido e a publicação do mesmo realizada, tendo decorrido o prazo sem nenhuma habilitação.

Diante de tais fatos, providencie o Instituto Previdenciário fotocópia da certidão de óbito da parte ré e manifeste-se sobre os fatos acima mencionados requerendo o que entender de direito.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033779-9 AR 6417
ORIG. : 200003990682417 SAO PAULO/SP 9900000426 4 Vr GUARUJA/SP
9900027257 4 Vr GUARUJA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELENICE MORALES SILVA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 190, diga o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046159-0 AR 6585
ORIG. : 200503990467085 SAO PAULO/SP 0300014994 1 Vr
CASSILANDIA/MS 0300000411 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700000587 1
Vr CASSILANDIA/MS
AUTOR : JOAO BATISTA FERREIRA
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas requeridas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096613-0 AR 5698
ORIG. : 200203990448193 SAO PAULO/SP 0100002598 3 Vr
JACAREI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIVA MARCIANO DIAS FREITAS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 116/117: Defiro. Cite-se a ré, no endereço fornecido às fls. 116/117, para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013810-9 AR 6127
ORIG. : 200361040111595 SAO PAULO/SP 200361040111595 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049979-9 AR 6626
ORIG. : 200503990295470 SAO PAULO/SP 0401007944 1 Vr NOVA

ANDRADINA/MS
AUTOR : ANA ROSA DE LIMA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007523-2 CC 11359
ORIG. : 200861050084173 8 Vr CAMPINAS/SP 0800093180 2 Vr
SUMARE/SP 0800001718 2 Vr SUMARE/SP
PARTE A : MARIA ELZA DA SILVA VICARI
ADV : NILSILEI STELA DA SILVA CIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por Maria Elza da Silva Vicari face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Campinas/SP, ao argumento de que a norma prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República, fere o princípio da proporcionalidade no tocante à competência material, haja vista a criação de Justiça Federal na mesma Seção Judiciária.

Discordando da posição adotada pelo Juízo Estadual, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência.

O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Eduardo de Santana, opinou pela procedência do presente conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

De fato, razão assiste ao Juízo suscitante quando sustenta que se trata de aplicação da regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, que faculta, aos segurados ou beneficiários da previdência social, a escolha do foro para o ajuizamento da ação, podendo recair em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando, então, a competência territorial e, como tal, relativa. O texto constitucional confere ao segurado tal faculdade no sentido de beneficiá-lo e não tornar oneroso seu acesso ao Judiciário

A propósito, o E. Professor Theotônio Negrão in Código de Processo Civil; Ed. Saraiva; São Paulo; 35ª edição; 2003; p. 66, colaciona:

A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a comarca do foro do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Juízo Federal.(STJ - 3ª Seção, CC 5.658-6/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.10.93, DJU 22.11.93, p. 24.882).

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando a concessão de benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 109, § 3º, da Carta Magna permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, quando a comarca não seja sede de vara de juízo federal.

- Tal norma objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao judiciário. Constitui, assim, uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não a usar.

- O dispositivo constitucional (artigo 109, § 3º, CF) delega competência federal à Justiça Estadual na hipótese descrita, de forma que, uma vez ajuizada a ação perante a Justiça Federal, a questão assume contornos meramente territoriais, o que não pode ser declarado de ofício, ex vi do artigo 112 do CPC e da Súmula 33 do STJ. Precedentes.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2000.03.00.010081-8; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. em 7.6.2000; v.u. DJU de 4.7.2000; p. 469).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. - OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF - 3ª Região - CC nº 96.03.033473-1; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; j. em 6.10.1999; v.u.; DJU de 29.2.2000; p. 404).

COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM FACE DO INSS - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1 - AÇÃO VISANDO REAJUSTE DE BENEFÍCIO, EM FACE DO INSS.

2 - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO VISANDO O REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AJUIZADO CONTRA O INSS, É DA JUSTIÇA ESTADUAL, NA COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, PAR.3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

(TRF - 3ª Região - CC nº 97.03.006702-6; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. em 18.6.1997; v.u.; DJ de 15.7.1997; p. 54049).

Posto isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.00.059248-0 AR 1316
ORIG. : 92030105573 SAO PAULO/SP 9000000030 1 Vr GENERAL
SALGADO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OLIMPIO PEREIRA
ADV : ALLE HABES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória aforada, com esteio em pretensas violações a dispositivos constitucionais e legais, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Olimpio Pereira, visando desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma deste Sodalício, nos autos de ação de reconhecimento de tempo de serviço, expedindo-se a competente certidão. Pede-se, na cautelar em apenso, a suspensão da execução do provimento altercado.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação, bem assim constituir advogado a defendê-lo, nesta sede (cf. certidão de f. 69), evoluindo, o iter procedimental, com o advento de razões finais autárquicas, em 26/4/2001, e de parecer do ilustrado representante ministerial, em 27/01/2001, no sentido da improcedência da postulação.

Também na demanda cautelar, operou-se a citação do suplicado, que se manteve inerte, no prazo legal para defesa.

A fs. 91/92 destes, providenciou-se a juntada de outras razões finais, agilizadas pela entidade securitária, em 23/4/2001, as quais, inadvertidamente, encontravam-se carreadas aos autos da ação cautelar.

Pois bem.

Compulsando os autos, noto que alguns pedidos e situações ainda estão a carecer de definição.

Primeiro de tudo, constato a não-apreciação de pedido constante a f. 15, in fine, destacando, no ponto, ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Por outra parte, destaco que, pelo instituto da preclusão consumativa, somente merecerá esquadramento as primeiras razões finais deduzidas pelo solicitante.

Para além disso, verifica-se a inoportunidade de apresentação, pelo requerido, de resposta, em ambos os feitos. Destarte, declaro-lhe a revelia, rememorando, porém, a inaplicabilidade do efeito do art. 319 do CPC, ao âmbito de rescisória, diante da magnitude dos valores envolvidos, imbricados com a preservação da autoridade da coisa julgada, erigida como direito indisponível, inerente ao próprio Estado, como, de há muito, pacificado na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA A DESORAS. REVELIA. EFEITOS: INEXISTÊNCIA (CPC., ART. 320, II). FALSIDADE DE PROVA E ERRO DE FATO (CPC., ART. 485, INCISOS VI E IX): NÃO DEMONSTRAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

I - NA AÇÃO RESCISÓRIA - E PACÍFICO NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA - NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA. A RES JUDICATA E DE ORDEM PÚBLICA. ASSIM POR SE TRATAR DE 'DIREITOS INDISPONÍVEIS' (CPC., ART. 320, II), NÃO SE PODE PRESUMIR VERDADEIRO O FATO ALEGADO PELO AUTOR E NÃO CONTRARIADO PELO REU. MISTER SE FAZ A PROVA POR QUEM ALEGA (CPC, ART. 333, I).

(...)"

(STJ, AR 193, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/1989, v. u., DJ 05/03/1990, p. 01395, Relator Min. ADHEMAR MACIEL).

"AÇÃO RESCISÓRIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CADUCIDADE - FORÇA MAIOR - ART. 485, V, DO CPC - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, PARÁGRAFO 4., DA CF ANTERIOR, 2., 128, 262 A 264, 282, III, 293 E 460, DO CPC, 88, PAR. 1. E 94, DO CPI - REVELIA - IMPROCEDÊNCIA.

I - PRELIMINARMENTE, EMBORA CARACTERIZADA A REVELIA, NO CASO, CONSOANTE A DOUTRINA, SEUS EFEITOS (ART. 319, DO CPC) NÃO ALCANÇAM O PLEITO, PORQUE EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA O QUE IMPORTA, EM REGRA, É A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUA IMUTABILIDADE, SENDO A RESCINDIBILIDADE DO JULGADO A EXCEÇÃO.

(...):"

(STJ, AR 213, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/12/1989, v. m., DJ 19/02/1990, p. 1030, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER).

Assim, declara-se a revelia do suplicado, com a ressalva acima explanada.

Em consequente, retifiquem-se ambas as autuações, excluindo-se o nome de Alle Habes do campo reservado ao advogado do réu, à míngua de constituição específica.

Traslade-se cópia deste decisório, aos autos da medida cautelar, certificando-se.

Dê-se ciência.

Após, volvam-me conclusos, para oportuna submissão a julgamento.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.015802-3 AR 1637
ORIG. : 98030540572 SAO PAULO/SP 9700000564 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HILDO JOSE DE ARAUJO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com esteio no art. 485, incs. III, V e IX, do CPC (dolo da prte vencedora, violação a literal disposição de lei e erro de fato, respectivamente), visando rescindir julgado deste Tribunal (Primeira Turma - AC proc. reg. nº 98.03.054057-2), em autos de ação de concessão de aposentadoria de idade a rurícola, promovida por Hildo José de Araújo.

Neste Tribunal, distribuídos os autos, originariamente, na Primeira Seção, o feito foi processado, com oferta de contestação; aviamento de réplica; agilização de razões finais, por ambas as partes, estando a do suplicado instruída com documentação; e colheita de parecer do ilustrado representante ministerial, no sentido da procedência do pleito.

Pois bem.

De pronto, constato a não-apreciação do pedido de f. 07, quinto parágrafo, destacando, no ponto, ser inexigível, da autarquia previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

De outra parte, verifico a juntada, por iniciativa do réu, quando das razões finais, de documentos novos, sem oportunidade, ao pretendente, de falar a respeito.

Segundo o art. 398 do CPC, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, imprescindível a ouvida do litigante adverso, dentro em 05 (cinco) dias.

Conforme, jurisprudencialmente, agasalhado, a inobservância de referido comando, em se cuidando de peça de relevância à apreciação da lide, pode culminar na decretação de nulidade do decisório, subsequencialmente, proferido.

Destarte, mostrava-se de rigor facultar-se, à entidade securitária, pronunciamento, posteriormente a reportado petítório. Nada há, porém, a obstar o adimplemento da providência, nesse iter procedimental.

Assim, abra-se vista das peças de fs. 106/116 ao proponente, para que, querendo, se manifeste, dentro em 05 (cinco) dias.

Extraia-se cópia do presente, anexando-a à medida cautelar em apenso.

Após, tornem-me conclusos.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.031808-1 AR 4475
ORIG. : 200061040056376 5 Vr SANTOS/SP
AUTOR : HILDA DA SILVA NASCIMENTO e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória aforada, em 1º/6/2005, por Hilda da Silva Nascimento e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com esteio no art. 485, incs. V e IX, do CPC (violação a literal disposição de lei e erro de fato, respectivamente), a desconstituição de sentença exarada em autos de embargos à execução de título executivo judicial, haurido em causa de natureza previdenciária, decidindo esse que os julgou, parcialmente, procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 1.102.738,41 (um milhão, cento e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), para fevereiro de 2000.

Consigne-se que a decisão guerreada foi objeto de embargos de declaração, rejeitados, sobrevivendo certidão de trânsito em julgado a 02/6/2003.

Distribuído o feito, regularizado o recolhimento de custas e efetuado o depósito versado no art. 488, inc. II, do CPC, sobreveio a oferta de contestação autárquica, aduzindo, preliminarmente, o caráter recursal da demanda, bem como não-configuração das apontadas hipóteses viabilizadoras da rescisão do ato judicial. No mérito, sustentou desassistir razão às promoventes, não contemplando, o provimento guerreado, qualquer tipo de eiva.

Réplica das vindicantes a fs. 243/245, rebatendo as argüições securitárias, lançadas na peça de defesa.

As partes foram instadas à especificação de provas. A autarquia denotou desinteresse nesse tocante, enquanto as autoras propugnaram pelo encaminhamento do feito à Contadoria deste Sodalício.

Decido.

De logo, diga-se que as alegações trazidas em contestação, relativas à inocorrência das hipóteses permissivas da ação rescisória, bem assim ao pretense caráter recursal da demanda, dizem com o mérito da demanda, e com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

Por outro lado, os pontos controvertidos, centrados na ocorrência de literal violação das normas indicadas, e perpetração de erro de fato, comportam aferição com base na prova já produzida, em especial, documentos oriundos da ação subjacente, certo que, para efeito de julgamento da demanda, já constam, dos autos, todos os elementos a tanto necessários.

Deveras, considerando que a questão de fundo reside na definição do marco inicial de contagem da prescrição quinquenal, em tema de demanda atinente à correção monetária de benefícios pagos em atraso, é, verdadeiramente, desnecessário que a Contadoria proceda à conferência dos cálculos já efetivados, motivo pelo qual indefiro a realização da diligência alvitada pelas autoras a f. 253.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Assim, dê-se vista, sucessivamente, às autoras e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.080112-4 AR 4951
ORIG. : 200003990497470 SAO PAULO/SP 9814034720 3 Vr
FRANCA/SP
AUTOR : ERIVALDO DA CRUZ
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por Erivaldo da Cruz, objetivando a invalidação de aresto proferido pela Primeira Turma desta Corte, no âmbito de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (proc. reg. nº 2000.03.99.049747-0), ao argumento de ocorrência de erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC).

Indeferida, em 03/8/2007, a tutela antecipada vindicada (fs. 352/355), e citado, em 10/9/2007, o promovido (f. 362v), veio o suplicante, em 14/9/2007, aditar a inicial, a fim de que o exame da demanda se operasse, também, ao lume de documentos novos (art. 485, VII, do CPC), cuja existência, segundo aduz, ignorava (fs. 364/381).

Contestado o pedido, em 18/10/2007 (fs. 383/387), instei o demandado a se pronunciar a respeito da derradeira petição manejada pelo requerente, em 10 (dez) dias (f. 389), certo que, em atendimento, o mesmo externou discordância, em frente ao propugnado (fs. 395/396).

Decido.

Como cediço, à luz do estatuído no art. 264 do CPC, infactível o suprimento da vestibular, com visos à alteração da causa de pedir, depois de realizada a citação, salvo se a tanto aquiescer o réu, e se ainda não promovido o saneamento do processo.

Na espécie, como historiado, avulta o não-comparecimento do quesito atinente ao assentimento do requerido, impossibilitando a acolhida da postulação autoral, quanto à modificação da causa petendi.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"(...)

1. O art. 294 do Código de Processo Civil afirma que o autor poderá aditar seu pedido até a citação do réu.

2. Da mesma forma, dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil. Feita a citação, é defeso ao autor modificar seu pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu, pois, do contrário, estaria ofendido o contraditório e a ampla defesa. E o parágrafo único do mesmo dispositivo legal ainda estabelece que, em nenhuma hipótese, será permitida a alteração após o saneamento do processo, em razão também da economia processual, já que o Poder Judiciário não poderia ser mobilizado desnecessariamente.

"(...)"

(TRF-3ª Região, AMS nº 288484, TERCEIRA TURMA, j. 03/07/2008, DJF3 15/07/2008, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264, CPC.

1. Segundo o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu após ter sido realizada a citação.

2. Tendo a parte ajuizado ação de concessão de aposentadoria por idade, não pode o magistrado, sem o consentimento do réu, determinar a conversão do pedido, designando realização de perícia médica e de estudo social, para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários a implementação do benefício assistencial, porquanto o réu, ora agravante, já havia sido citado, apresentando inclusive sua contestação e discordância com tal alteração.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, AG nº 263372, SÉTIMA TURMA, j. 11/09/2006, DJU 26/04/2007, p. 466, Relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO).

"(...)

1. A emenda à inicial é possível, inclusive com alteração do pedido e da causa de pedir, após a citação, desde que com o consentimento do réu. Inexistente a anuência, como na hipótese, reforma-se a decisão que autorizou a alteração do pedido, após a citação válida.

2. Agravo provido."

(TRF-1ª Região, AG nº 200301000168670, SEXTA TURMA, j. 26/10/2007, DJ 03/12/2007, p. 172, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).

Nessas circunstâncias, indefiro o aditamento rogado a fs. 364/381.

No mais, havendo dedução de matéria preliminar, no ambiente da contestação, faculto, à autarquia securitária, manifestação a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107470-2 AR 5052
ORIG. : 200403990216710 SAO PAULO/SP 0300001690 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OSVALDO LOPES RODRIGUES
ADV : LUIZ CELSO PARRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Petição de fs. 195/196.

Em pese que o testificado a f. 193, à míngua de prejuízo e de qualquer cominação, no provimento de f. 187, dou por cumprida a providência lá ordenada.

Deixo consignado que constando, da procuração, a cláusula ad judicium, para o foro em geral, aflora a irrelevância de se acharem especificados, no instrumento de mandato, poderes "para fins especiais de Ação Rescisória de aposentadoria

por invalidez", o que não é o caso dos autos, onde se cuida de aposentadoria por idade de trabalhador rural (nesse sentido: STJ, RESP -nº 110289, processo: 199600641218, Quarta Turma, j. 26/02/1997, DJ 24/03/1997, p. 09031).

Por outra parte, verificando os autos, constata-se que, ao promovido, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, em Primeiro Grau de Jurisdição, situação extensível ao Tribunal (art. 100, § 2º, do RITRF-3ª Região), procedendo, a Subsecretaria, às anotações devidas.

Inexistindo, na resposta, dedução de matéria preliminar, e tendo em vista os protestos consignados na inicial e na contestação, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048366-0 AR 5402
ORIG. : 200303990098423 SAO PAULO/SP 9300000341 1 Vr
BORBOREMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OLIVIA GUARESCHI
ADV : VILMAR DONISETTE CALCA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Petição de fs. 131/133, pela qual a autarquia securitária indaga a respeito da presença, aos autos, de petição, anteriormente, protocolizada, em que propugnou pela realização, na espécie, de citação editalícia.

Não conheço da peça em referência, pois, almejando, o INSS, alterar a higidez da decisão indeferitória da exordial, impender-lhe-ia lançar mão da irresignação cabível, não fazendo, tal petítório, as vezes desta.

De resto, o decisório de fs. 124/126 é bastante claro, quando pondera que "a citação por edital só tem cabida após envidados todos os esforços para identificação e localização da parte ré".

Destarte, transcorrido o prazo recursal, determino, à Subsecretaria, que dê cumprimento ao tópico final do reportado provimento, arquivando-se os autos, com as cautelas devidas.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092873-6 AR 5655
ORIG. : 0200000080 1 Vr TANABI/SP 0200006993 1 Vr TANABI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE MARIA SAGIONETI
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), impugnando sentença proferida em embargos à execução de título judicial, haurido em ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpre, neste momento procedimental, esquadrihar as alegações trazidas, em grau de preliminar, no ambiente da contestação.

No tocante à não-corporificação da indicada hipótese viabilizadora de rescisória, tal temática diz com o mérito da demanda e com este será apreciada, quando do seu exame.

Quanto ao apontado implemento da decadência ao ajuizamento da presente, diga-se, inicialmente, que, nos termos do artigo 495 do CPC, o prazo para propositura da ação rescisória é de 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Na espécie, a oferta da rescisória operou-se em 25/9/2007, alcançando-se que o trânsito em julgado do provimento jurisdicional guerreado sucedeu em 17/01/2007 (fs. 116v e 117), atentando-se que o interregno legal ao aforamento de ação rescisória flui do primeiro dia após referida ocorrência.

Nessa vereda, outra conclusão não colhe, senão a de que a agilização desta demanda observou a regra temporal estampada no art. 495 do CPC.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Acerca do agravo regimental de fs. 146/162

, destaco que a questão nele vertida findará por ser esquadrihada quando do julgamento definitivo, em homenagem à celeridade procedimental.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013231-4 AR 6120
ORIG. : 200503990053941 SAO PAULO/SP 0300002047 5 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP 0300057329 5 Vr SAO CAETANO DO
SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DE MOURA ANESIO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto por produção de provas, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.049389-0 AR 6619
ORIG. : 200603990368154 SAO PAULO/SP 0500000343 1 Vr
ITAPORANGA/SP 0500005061 1 Vr ITAPORANGA/SP
AUTOR : JUSTINO RIBEIRO ISAAC
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo gratuidade de justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(*) Republicação

PROC. : 2008.03.00.049389-0 AR 6619
ORIG. : 200603990368154 SAO PAULO/SP 0500000343 1 Vr
ITAPORANGA/SP 0500005061 1 Vr ITAPORANGA/SP
AUTOR : JUSTINO RIBEIRO ISAAC
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Fl. 71: intime-se a parte autora para dar cumprimento às providências necessárias informadas pela Subsecretaria desta Seção, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/03/09.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2002.60.00.001755-0 ApelReex 949382
ORIG.	:	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	JOAO FREIRE (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 120/127:

1) Indefiro a habilitação da viúva como sucessora do autor, pois casou-se pelo regime da separação obrigatória de bens (fls. 125), fato que a exclui da sucessão legítima quando concorre com descendentes do falecido (artigo 1.829, I do CC).

Os valores pleiteados nessa ação dizem respeito a período em que o autor era vivo, portanto em caso de procedência ao final serão rateados entre seus sucessores.

2) Quanto ao pleito de intimação da União para habilitar a viúva no recebimento dos proventos do marido falecido, sob pena de multa diária deve a petionária buscar a tutela jurisdicional na via própria, pois nesses autos o pedido restringe-se às parcelas atrasadas.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002112-0 AI 361044
ORIG. : 200861030026076 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela, a fim de possibilitar à autora, ora agravada, a participação na Concentração Final e que a matricule no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIARR, (...) garantindo-se à aluna, ao término do curso com aproveitamento, participar da solenidade de formatura, ser nomeada 1º Tenente, bem como receber todas as verbas decorrentes da nomeação.

Em suma, insurge-se diante da decisão atacada, ao sustentar que todas as diretrizes que regulam o Concurso de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica - CAMAR/CADAR/CAFAR 2008 foram devidamente observadas, não devendo, a agravada, participar da solenidade de formatura e tampouco ser nomeada como Primeiro Tenente, porquanto o título apresentado pela outra candidata preenche todas as regras previstas no edital, ficando a agravada classificada fora do número de vagas.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de determinação no sentido de permitir à autora, militar da ativa, a recondução à posição de primeira colocada no Concurso de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica - IEC- CAMAR/CAFAR/CADAR 2008, bem como a convocação para a Concentração Final e matrícula no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica, realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIARR, localizado em Belo Horizonte, com início em 23.04.2008.

A agravante não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo. Se há irreversibilidade, no caso, é com relação à agravada, que seria eventualmente impedida de participar do curso.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na méd.ida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2009.03.00.004866-6	AI 363083
ORIG.	:	9500009986	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
PARTE A	:	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal e outros	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, advogando em causa própria, contra a decisão de fl. 257 (fl. 999 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP que indeferiu pedido de expedição de alvará de levantamento relativamente aos honorários de sucumbência considerados devidos.

Pleiteia a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar-se a imediata expedição de mandado de levantamento também em seu favor.

Decido.

Através do presente instrumento a parte agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz 'a quo' para que seja expedido alvará de levantamento de verba honorária em seu favor. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 02).

Trata-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa.

Sucedo que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Não resta dúvida que o pedido da agravante tem cunho satisfativo.

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

PROC. : 2000.61.19.004901-8 AC 699625
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARCOS ANTONIO DA CRUZ e outros
ADV : SANDRA BUCCI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra decisão monocrática, encartada às fls. 228/229, que negou seguimento à apelação por estar em confronto com jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Os embargantes sustentam haver contradição na decisão ao negar seguimento ao recurso e ao mesmo tempo decidir que a sentença de 1º grau deveria ser mantida, bem como que não se vislumbra na legislação a possibilidade de um recurso de Segunda Instância ser julgado de forma monocrática. Requerem, ao final, o provimento dos embargos.

Decido.

É cediço que as decisões dos tribunais substituem a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512, CPC), quando a decisão ora embargada diz que "a sentença deve ser mantida por estar em harmonia com a jurisprudência dominante", fica subentendido que a manutenção é da diretriz adotada pelo magistrado ao decidir a matéria posta nos autos, não subsistindo a sentença de primeiro grau propriamente dita.

A respeito extrai-se trecho elucidativo da obra de Nélson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"...Ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, na linguagem inexata mas corrente, "confirme" a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão "confirmada"..." (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais)

Com relação à impossibilidade legislativa apontada pelos embargantes de um recurso de Segunda Instância ser julgado de forma monocrática transcreve-se o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No sentido da admissibilidade também as decisões a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O artigo 557, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a

recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).

2. Deveras, a decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1005315, v.u., DJE de 02/10/2008, Relator Ministro Luiz Fux)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À C.F., art. 5º, caput. OFENSA INDIRETA.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A, desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF.

II. - Alegação de ofensa à C.F., art. 5º, caput: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta,

reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas infraconstitucionais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 346345, v.u., DJ 14/10/2005, Relator Ministro Carlos Velloso)

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2009.03.00.008717-9	AI 366119
ORIG.	:	200861210031864	1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MANOEL VICTOR DA SILVA	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA PORTELA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE	- 21ª SJJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	/ PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez ao autor.

Em suma, sustenta a ausência das condições para a manutenção do auxílio-invalidez anteriormente concedido ao agravado, ressaltando, também, que a quantia despendida não voltará aos cofres públicos, gerando enormes prejuízos à União.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja cassada a tutela antecipada concedida.

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de demanda formulada por servidor militar, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-invalidez, o qual teria sido indevidamente cessado em 01.05.2008. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à União Federal.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 97.03.009249-7 REOMS 178194
ORIG. : 9600000344 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARGARETH ANNE LEISTER
ADV : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 133/140, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para reconhecer o direito de converter um terço de suas férias em pecúnia, previsto no artigo 78, §§ da Lei nº 8.112/90, referentes aos períodos referidos nos autos (08/01 a 17/01 e 05/08 a 24

Não houve a interposição de recurso voluntário, tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 145.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença monocrática (fls. 148/149).

É o relatório. DECIDO.

O abono pecuniário era um instituto jurídico previsto no regime jurídico dos servidores públicos federais, que consistia na possibilidade de cada servidor converter 1/3 (um terço) do período determinado para o gozo das férias em dinheiro, obrigando-se a trabalhar pelo período correspondente em tempo.

Referida previsão foi extinta pela Medida Provisória nº 1.195, de 25/11/95, que foi convertida na Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Em razão disso, diversas ações foram ajuizadas pleiteando o reconhecimento de direito adquirido ao regime jurídico, ocasião em que a Jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90 pela Medida Provisória nº 1.195/95.

Desta forma, somente os servidores que, na data da edição da Medida Provisória nº 1.195/95, incluídos na escala de férias, já houvessem tempestivamente requerido a conversão de 1/3 delas em abono pecuniário, têm direito adquirido a sua percepção.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.

2. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ - REsp 757262 - Quinta Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 22/10/2008, pág. 349)

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal Região Federal da 3a. Região:

PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DO DA LEI Nº 8.112/90. ALTERAÇÃO. MEDIDA. PROVISÓRIA 1.195/95.

I - Na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça não cabe à Administração obstar a conversão em pecúnia de 1/3 de férias dos servidores que manifestaram tempestivamente a sua pretensão, não sendo admissível fazer retroagir norma nova, mais severa, de modo a prejudicar o direito que o servidor possuía amparado nos §§ 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90.

II - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 178135 - Primeira Turma - Desembargador Johansom Di Salvo - DJU 11/07/2008)

Por estes fundamentos, sendo este o caso dos autos, mantenho, na íntegra, a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2001.03.00.023165-6	AI 134918
ORIG.	:	200161000172837	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SORAYA OYHENART FARHAT	
ADV	:	ROMILTON TRINDADE DE ASSIS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
PARTE A	:	ELISABETE MITIE ONO e outros	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 177/180 (fls. 129/132 dos autos originais) que indeferiu pedido de liminar, nos autos da ação mandamental, pleiteada para o fim de obter o recebimento cumulativo da remuneração da função comissionada com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata a Lei nº 9.527/97.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 308/312-v) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido em relação à co-autora Soraya Oyhenart Faria, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.023812-8 CauInom 6233

ORIG. : 9600009104 25 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TRAMONTINA SUDESTE S/A
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 118 que, atendendo ao princípio da economia processual, estendeu os efeitos da liminar, anteriormente deferida.

Inicialmente, recebo o recurso com agravo regimental.

Cabe referir, por relevante, que nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9.028/95, o membro da Advocacia Geral da União - AGU deve ser intimado pessoalmente dos atos e termos do processo.

De outro lado, a contagem do prazo é regulada pelos artigos 240 e 242, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

"Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação."

"O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença e do acórdão."

Todavia, constata-se que, na interposição do presente recurso, a União não observou os estritos termos do art. 250, do RITRF 3ª Região, posto que extrapolado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido dispositivo (computado em dobro por força do disposto no art. 188, do CPC), conforme se depreende do confronto da certidão de intimação, encartada na fl. 126, em que consta a data da intimação pessoal da recorrente, ocorrida em 19 de janeiro de 2009, com a data da interposição do recurso, que se deu em 06 de fevereiro de 2009 (fl. 155).

Assim, como a contagem do prazo inicia-se, para a União, a partir de sua intimação pessoal, constata-se a intempestividade do recurso.

Ainda quanto ao início da contagem o prazo recursal, por entender oportuno, destaco o fundamento utilizado pelo ilustre Ministro Fernando Gonçalves, quando do julgamento do REsp nº 307.278/RJ, no sentido de que "nem poderia ser de outra maneira, pois a União já goza de prazo especial para recorrer, daí porque, se adotarmos a primeira posição, no sentido de se contar o prazo de juntada do mandado aos autos, não teremos prazo em dobro, mas conforme for o caso, em triplo, em quádruplo, etc".

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso como agravo regimental e NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.029113-9 AMS 249450
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DARCY DE BARROS GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : OLGA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): O impetrante Darcy de Barros Gomes ingressou com o Mandado de Segurança em face da União Federal, objetivando a exclusão das vantagens pessoais do cômputo dos proventos do impetrante, para fins de determinação do limite máximo do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o teto constitucional, instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98, a qual alterou a redação do artigo 37, inciso XI, da CF.

Aos 09 de setembro de 2002 foi proferida sentença às fls. 86/89, pela MM. Juíza Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou procedente o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, excluindo-se os valores auferidos a título de vantagens pessoais, para fins de cálculo do teto constitucional.

Inconformado, o impetrante interpôs o recurso de apelação às fls. 95/99, Alega, em síntese, que a r. sentença é absolutamente inócua, pois não altera sua situação, que continuará sofrendo a ilícita retenção em seus proventos.

Afirma que não pleiteia no presente writ o reconhecimento do direito de exclusão das vantagens pessoais do cômputo de seus proventos para fins de determinação do limite máximo do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas a suspensão integral da retenção ilícita.

Assevera que não é Auditor Fiscal da Previdência, como foi consignado na r. sentença, mas servidor aposentado do Tribunal Regional Eleitoral, onde exerceu o cargo de Diretor-Geral da Secretaria. Requer a anulação da r. decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 109/111.

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 113/122. Sustenta, em síntese, que o teto remuneratório dos servidores da União Federal foi fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na limitação remuneratória.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal, opinou pela anulação da r. sentença e retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do pedido nos limites efetivamente postos na exordial (fls. 126/128)

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de anulação da sentença, por ocorrência de julgamento extra petita.

Com efeito, o pedido formulado pelo impetrante é de suspensão integral da retenção que considera ilícita, bem como o restabelecimento dos seus proventos integrais. No entanto, a r. sentença concedeu a segurança para determinar a exclusão dos valores auferidos a título de vantagens pessoais.

Conclui-se, portanto, que houve julgamento extra petita, eis que a r. sentença recorrida decidiu sobre questão diversa daquela deduzida na inicial, deixando de examinar o pedido tal como formulado pelo autor, merecendo, assim, ser anulada, consoante entendimento dominante da jurisprudência no sentido de que é nula a sentença que, ao afastar-se dos limites da lide, contém decisão diversa do pleito formulado, com ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. Esta é a ratio do disposto no artigo 460 do CPC.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, a sentença que apreciou pedido estranho à lide, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de ser apreciado o pedido tal como formulado na inicial, ficando PREJUDICADAS as apelações e a remessa oficial.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.029465-0 AI 343539
ORIG. : 200861000150423 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 223/226: intime-se a União Federal, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, bem como as razões para o seu inadimplemento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2.009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.03.99.033437-0 ApelReex 823508
ORIG. : 9800101241 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN e outros
ADV : RENATO LAZZARINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 220/226 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelam os autores pleiteando a inclusão dos índices expurgados nos meses de 01/1989 (42,72%), 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%), bem como a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos das prestações. Requerem, ao final, seja dado provimento ao recurso.

A União Federal, por sua vez, apela sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal, na medida em que deduzidos na inicial pedidos anteriores a cinco anos de sua propositura, aduz que a administração pública apenas observou o princípio da legalidade no que diz respeito à atualização monetária, requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Analisando os pressupostos recursais, verifico que as apelações foram interpostas tempestivamente.

Os autores objetivam na ação o pagamento de diferenças referentes a valores pagos em atraso, sem a correção monetária que entendem devida, no período de 03/1989 a 12/1992.

O Decreto-Lei nº 20.910/32 assevera que as dívidas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso dos autos observa-se que a ação foi ajuizada somente em 09/03/1998, após o decurso do prazo de cinco anos acima referido, restando irremediavelmente fulminada pela prescrição quinquenal.

Mesmo considerando-se a Resolução nº 18/93, de 10/05/1993, do Tribunal Superior do Trabalho, não terão melhor sorte os autores, pois uma vez interrompida a prescrição, volta a correr pela metade do prazo, não se admitindo mais interrupções (artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32), porém não se tolera que fique reduzida a menos de cinco anos, ainda que o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Na prática a interrupção não surtiu qualquer efeito com relação ao prazo fatal.

A respeito os acórdãos da Primeira Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 1989 A 1992 - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. A prescrição do direito à correção monetária incidente sobre as parcelas de vencimentos pagas em atraso, no período de março de 1989 à dezembro de 1992, atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam.
2. A ação foi ajuizada intempestivamente uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária, além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
3. Mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.
4. Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
5. Preliminar de prescrição argüida pela União acolhida para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas, quanto ao mérito, a apelação e a remessa oficial."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2002.03.99.018598-4, v.u., DJU de 30/08/2006, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 1989 A 1992 - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição do direito à correção monetária incidente sobre as parcelas de vencimentos pagas em atraso, no período de março de 1989 à dezembro de 1992, atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam.
2. A ação foi ajuizada intempestivamente uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária, além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

3. Mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2001.03.99.053604-1, v.u., DJU de 17/10/2007, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Ademais, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o teor da Súmula 383 do C. STF:

"A prescrição em favor da fazenda pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Assim, deve ser acolhida a alegação de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal.

Invertidos os ônus da sucumbência para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Os valores recebidos indevidamente pelos autores deverão ser restituídos, observada a legislação pertinente.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial para extinguir o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios na forma acima estabelecida, bem como para determinar a devolução dos valores percebidos indevidamente pelos autores, na forma da legislação pertinente. Prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	1999.03.00.045871-0	AI 92525
ORIG.	:	199961000420630	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	LUIZA RUSSIANO SOUBIHE	
ADV	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Intime-se a União Federal para manifestar interesse no julgamento do agravo legal (fls. 114/118), tendo em vista a Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 2.010/DF e do advento da Lei nº 9.988/2000, que revogou expressamente o artigo 2º da Lei nº 9.783/99, objeto do presente agravo de instrumento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 96.03.098797-2 REOMS 177403
ORIG. : 9604010760 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
ADV : MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO e outro
PARTE R : CENTRO TECNICO AEROESPACIAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de remessa tida por ocorrida em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança que objetivava o direito de participar do Curso de Formação, referente à segunda etapa do processo seletivo para Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas do Ministério da Fazenda,

Foi deferido o pedido liminar às fls. 32/33.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 242/250.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, sob a fundamentação de que não se trata de mera conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas de direito constitucional do Impetrante, não havendo que se falar em acumulação de vencimentos, pois o que gerou a lide foi o indeferimento do requerimento da impetrante para participar da 2ª Etapa do Concurso Público para provimento do Cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, Ministério da Fazenda (fls. 282-287).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo improvimento da remessa oficial e, conseqüentemente, manutenção da r. sentença (fls. 54/55)

É o relatório. DECIDO.

Consta dos autos que o impetrante aos 10 de outubro de 1995, tomando conhecimento, através do Edital da ESAF nº 31, datado de 10.10.1995, da abertura de inscrições de concursos públicos que visava o preenchimento de cargos tais como: Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas e, em razão do artigo 5º da CF, prestou o referido concurso. Ao tomar conhecimento de sua aprovação na 1ª. Etapa do Concurso e, estando ciente da necessidade do seu afastamento temporário do efetivo para fazer parte do Curso de Formação, requereu o impetrante autorização para freqüentar o curso, tendo sido indeferido, sob a fundamentação de que o militar não solicitou autorização para prestar o concurso público, conforme previsto nos incisos II e III do Aviso nº 012/GM1, de 28 de agosto de 1987.

Dispõe a Lei nº 6.880/80, de 09 de dezembro de 1980, em seu artigo 117, verbis:

"Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão ex officio, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público." g.n

Não bastasse a lei em comento prevê hipótese de exercício de cargo ou emprego público, ainda que condicionado à transferência para reserva, há comando constitucional no sentido de que todos os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição.

Desta forma, entendo haver ilegalidade no indeferimento, uma vez que um ato administrativo não tem o condão de condicionar a participação no curso de formação à prévia autorização, já que a lei não fez qualquer previsão a respeito.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional da Segunda Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAIS E PRAÇAS DA MARINHA. AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA PRESTAR CONCURSO PUBLICO EXTRA-CARREIRA. IN MILITAMARINST Nº 20-12/95. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO TEMPORARIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ESPECIAL, SEGUNDA ETAPA DE CONCURSO.

Ilegalidade da IN MILITAMARINST nº 20-12/95, que impõe a Oficiais e Praças da Marinha a obrigação de pedir autorização prévia ao Diretor de Pessoal Militar da Marinha para prestar concurso extra-carreira sob pena de punição disciplinar, eis que cria no mundo jurídico obrigação não prevista em lei. -

Inconstitucional, também, a referida IN por impor obrigação que limita o acesso daqueles militares a cargos públicos, contrariando o disposto no art. 37 da CF/88, além de macular princípios constitucionais fundamentais insertos no art. 5º da Carta Magna, tais como o da liberdade, o da igualdade de direitos, o da preservação da intimidade e da vida privada. - Reconhecido direito do militar de afastamento temporário de seu posto, para participar de segunda etapa de concurso público, consistente em Curso de Formação Especial, a realizar-se em Brasília, sem prejuízo da remuneração, se for sua opção, conforme previsto no art. 82, XII, da Lei 6.880/80 e no art. 14, § 1º da Lei 9.624/98. (TRF - Segunda Região - AMS 37321 - Quarta Turma - Desembargador Federal Fernando Marques - DJU 13/11/2001)

Por estes fundamentos, mantenho a r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assim sendo, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 33049 2005.61.05.014686-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO CARLOS SARKIS
ADV : EDUARDO JOSE CAPUA ALVARENGA
APDO : LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADV : GLAUCO MARTINS GUERRA

00002 RSE 5347 2007.61.06.000579-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)

00003 RSE 5079 2005.61.06.011558-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : RUBENS ROBERTO RIBEIRO
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

00004 AC 382095 97.03.047785-2 9300291750 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BADRA S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ADV : DANIELA NISHYAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00005 AC 1188604 2004.61.00.029391-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALLAN KARDEC ADROALDO LUPPI e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : Nanci Simon Perez Lopes

00006 AC 1398524 2007.61.19.004191-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSEFA PAMIES VICENTE VILA (= ou > de 60 anos)
ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00007 AC 1376550 2008.61.17.002010-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : JOSE BARATELA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00008 AC 1381729 2008.61.00.010593-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00009 AC 1302104 2006.61.00.010967-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ARLETE TOMAZINE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
ADVG : PEDRO SALES

00010 ApelRe 1260867 2005.61.00.008159-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 REO 384183 97.03.050662-3 9513031454 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A
ADV : FAIZ MASSAD e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 383691 97.03.050123-0 9513011976 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outro
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00013 AC 494149 1999.03.99.049039-1 9600246106 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GUARANY CAETANO DE CASTRO e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

00014 AC 1385119 2005.61.02.006737-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : MARIA CONCEICAO MORAGHI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDINALDO SERGIO CANDEO PRIORIDADE

00015 AC 1393596 2009.03.99.003477-0 0002266687 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIKROGENAU INDL/ S/A

00016 AC 1386696 2009.03.99.000147-8 0700001653 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 824761 1999.60.00.004815-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA
ADV : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

00018 AC 780094 1999.60.00.004941-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANASTACIO CANDIA FILHO
ADV : EDSON MORAES CHAVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 289356 95.03.096166-1 9200052355 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMILTON FERREIRA DA SILVA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1396496 2008.61.17.001992-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : OSCAR DIAS DOS PASSOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00021 AC 251590 95.03.038043-0 9300025813 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE
DADOS DE MATO GROSSO DO SUL SPPD MS
ADV : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

00022 AMS 310782 2007.61.00.027197-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL APAFISP
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00023 AMS 311557 2007.61.00.018600-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : ARMANDO BELLINI SCARPELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 188753 1999.03.99.022468-0 9813027118 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGOL COML/ LTDA
ADV : MARCELO DA GUIA ROSA

00025 AMS 233699 2001.61.07.004497-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00026 AMS 312063 2007.61.00.032092-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AMAURY MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA JOSE SOARES BONETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00027 AI 355441 2008.03.00.045579-6 0004077199 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : S N E S/A NACIONAL DE ELETRONICA E COMUNICACOES
ADV : SIMONE SINOPOLI
INTERES : JOSE DE BARROS SANTOS
ADV : ALICE LORENA DE BARROS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AI 335027 2008.03.00.017774-7 200061100008241 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BAR E RESTAURANTE PRIMAVERA CENTRO LTDA ME
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
PARTE R : MARIA APARECIDA RIBEIRO e outro
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00029 AI 355068 2008.03.00.045102-0 9505037783 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NIVALDO RADARTE
ADV : MANOEL RUIS GIMENES
AGRDO : ISRAEL WAISSMANN
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES
AGRDO : TRANSPORTADORA TIFERET LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 341124 2008.03.00.026229-5 200361000227290 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO THEOFILO CABRAL e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00031 AI 334618 2008.03.00.017165-4 200861000097378 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 353574 2008.03.00.043059-3 200861830004415 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VERA LUCIA BENTO
ADV : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 353546 2008.03.00.043029-5 200561820356516 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros
ADV : OSVALDO ABUD
ADV : MARIA CAROLINA BUDINI ABUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 342866 2008.03.00.028564-7 200161000040179 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO : GERALDO DIAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AI 355773 2008.03.00.045924-8 200761040068439 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO BUENO DA SILVA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00036 AI 356027 2008.03.00.046169-3 200861000193963 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00037 AI 353047 2008.03.00.042257-2 0700000034 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALEXANDRE JOSE ALVES e outros
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PLAGENCO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00038 AI 351427 2008.03.00.040333-4 9405049968 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GENUINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : RONALDO CAFFARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AI 357331 2008.03.00.047869-3 200661820315142 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : P A I SERVICOS DE APOIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AI 353207 2008.03.00.042549-4 200861820009076 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RICARDO AUDI
ADV : MARCELO NEGRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 ACR 22767 2004.60.05.001139-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NIVALDO ROQUE CORREA reu preso
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APDO : Justica Publica

00042 ACR 15918 2001.61.13.003707-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APTE : MARCOS ALVES DA SILVA
ADV : GLEISON DAHER PIMENTA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00043 ACR 14032 2002.03.99.042343-3 9807007836 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE DOMINGOS SCAMARDI
ADV : ALBERTO GABRIEL BIANCHI e APPARECIDO JULIO ALVES
APDO : Justica Publica

00044 ACR 29141 2007.03.99.038872-8 9601030786 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN
ADV : OLGA ALMADA COOKSEY
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00045 ACR 30276 2002.61.06.008408-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VITORIO GUIDOLIN
APTE : ANTONIO FERNANDES BUZO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00046 RSE 5276 2008.61.05.004455-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : AMAURI ARIAS BLANCO
ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO

00047 RSE 5270 2002.61.81.001632-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDNA APARECIDA GARCIA MOURA
ADV : CLAUDIO AMERICO DE GODOY
ADV : TOMOCO SAKAI
RECDO : EURIPEDES DA MOTA MOURA
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
Anotações : PROC.SIG.

00048 AC 719469 2000.61.02.015023-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00049 REO 709795 2000.61.02.014851-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1239336 2000.61.08.004483-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : COM/ DE CALCADOS AO BAU LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00051 ApelRe 1228775 2000.61.05.014672-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELIAS BORA
ADV : DANIEL DE ARAUJO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 ApelRe 803820 1999.61.05.017599-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : COMBOIO AUTO POSTO LTDA e outros
ADV : PAULO ROGERIO ALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 ApelRe 870869 1999.61.00.048246-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 ApelRe 1228832 1999.61.15.006543-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : LONGHINI COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00055 AC 1203333 2002.61.08.002062-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

00056 AMS 304882 2007.61.00.013824-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELEVADORES ERGO LTDA
ADV : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00057 AI 334369 2008.03.00.016510-1 199961080011430 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIO HAMADA e outros
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00058 AI 315777 2007.03.00.095390-1 200760000033035 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DORALICE MARTINS MANCINI
ADV : BERNARDO GROSS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00059 AI 350438 2008.03.00.039075-3 9500007738 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE MARCIONILO DOS REIS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00060 AI 353713 2008.03.00.043382-0 9800226427 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FIDELIS JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AI 357974 2008.03.00.048686-0 200861000241829 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ZENON BASILIO DE MELO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AI 349114 2008.03.00.037354-8 200261000116681 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE ELANIO ARAUJO DOS SANTOS
ADV : IGOR FORTES CATTI PRETA
AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00063 AI 345249 2008.03.00.031712-0 200861050076190 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00064 AI 355910 2008.03.00.046098-6 9805602320 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AI 342808 2008.03.00.028454-0 200860040004452 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VALDEMIR COSTA DA SILVA
ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

00066 AI 343558 2008.03.00.029492-2 9705566623 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : AUGUSTO CID OTERO
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ACOCIL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00067 AC 1327334 2007.61.04.011852-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO DE FREITAS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1311245 2004.61.18.001638-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JACQUES FERREIRA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00069 AC 1327545 2004.61.00.011468-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MANOEL SILVA OLIVEIRA
ADV : RENATO SEITENFUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1226704 2002.61.10.009138-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : Astrid Antunes Pinto
ADV : Edson Mendes de Oliveira Junior
Anotações : JUST.GRAT.

00071 ApelRe 1132692 2006.03.99.027438-0 9711073129 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
APDO : Dimas Aparecido Olencki e outros
ADV : Almir Goulart da Silveira
REMTE : Juizo Federal da 2 Vara de Piracicaba SP
Anotações : Duplo Grau

00072 AI 116892 2000.03.00.051619-1 9711073129 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
AGRDO : Dimas Aparecido Olencki e outros
ADV : Enrique Javier Misailidis Lerena
ORIGEM : Juizo Federal da 2 Vara de Piracicaba SP

00073 AMS 297417 2007.61.00.001500-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FAST PRINT LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 288919 2004.61.00.003098-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00075 AMS 288955 2004.61.08.005480-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ECOM AUDIOVISUAL LTDA e outros
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00076 RSE 622 2007.61.81.013128-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : JOSE TADEU CANDELARIA
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECDO : Justica Publica

00077 RSE 5360 2007.61.10.004398-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : FRANCISCO AUDENIS GOMES DE OLIVEIRA
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR

00078 RSE 4837 2006.61.05.013847-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADV : LADISAEI BERNARDO
ADV : PATRICIA TOMMASI
RECDO : PAULO ROBERTO STOCCO PORTES
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADV : REGIS GALINO

00079 AC 1403337 2006.61.19.002501-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADEMIR CARLOS DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00080 ApelRe 1397174 2005.61.05.014865-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 1400178 2008.61.02.005636-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEJANE FLORA DE LIMA
ADV : PEDRO BORGES DE MELO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

00082 AI 355324 2008.03.00.045289-8 200861040083020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROBERTO DIAS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00083 AC 1399923 2008.61.02.004080-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : JOAO LOPES FILHO e outro
ADV : JULIANA CARRARO BOLETA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00084 AI 355202 2008.03.00.045167-5 200861000246864 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PAULO DIAS SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00085 AI 352743 2008.03.00.041859-3 200761820487048 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PRODUTOS RADIAL LTDA
ADV : KLEBER MARAN DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00086 AI 356517 2008.03.00.046699-0 200861030078350 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANTONIO CANDIDO DE SOUZA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00087 AI 353377 2008.03.00.042709-0 200861000245598 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA e outro
ADV : PAULO ROBERTO MANCUSI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 RSE 5337 2006.61.06.004359-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCOS BITAR FERREIRA
RECDO : ILCERLEI FERREIRA BORGES
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

00089 AC 1394752 2007.61.00.018453-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALVIN FIGUEIREDO LEITE
APDO : ANTONIO PAULO DE SOUZA e outro
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

00090 AI 358116 2008.03.00.048932-0 200861030067868 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00091 AI 357908 2008.03.00.048515-6 200861180021060 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA
ADV : SILVIA HELENA SANTOS SOARES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00092 AI 359064 2008.03.00.050239-7 200861120167748 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : OILSON MARQUES DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00093 AI 351589 2008.03.00.040537-9 200561000230314 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00094 AI 348546 2008.03.00.036541-2 0200000284 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : BIOLEO BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA e outros
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

00095 AC 1394749 2006.61.27.000923-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCIA APARECIDA BARROZO
ADV : FELIPE DE CASTRO PATAH
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1394778 2005.61.00.901647-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : ROBERTO PASSANEZI e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00097 AC 1399194 2008.61.00.007865-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCELINA VIANA RODRIGUES
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

00098 AI 358355 2008.03.00.049198-3 200861000257850 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES e outro
ADV : RODRIGO KENDI TOMINAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00099 AI 351419 2008.03.00.040325-5 9305114660 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FILCRIL COM/ DE ELETROINICA IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00100 AI 353263 2008.03.00.042405-2 200861120020257 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA
ADV : MANIR HADDAD
AGRDO : AGROASTRAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANDRE COELHO BOGGI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00101 ACR 29323 2004.61.08.004616-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : ALEXANDRE QUAGGIO
APDO : NERLE QUAGGIO BRESSOLIN
ADV : MARIO LUIZ GOMES
APDO : ADHEMAR PREVIDELLO
APDO : CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN
APDO : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Cecilia Mello e os Senhores Juízes Federais Convocados Silva Neto e Valdeci dos Santos, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos e Henrique Herkenhoff, por estarem em gozo de período de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Em consonância com precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores e, conforme determinado na sessão ordinária da Egrégia Segunda Turma, realizada em 22 de julho de 2008, o Senhor Desembargador Federal Presidente esclareceu que o "quorum" de votação, para os feitos criminais, seria composto por, pelo menos, dois Desembargadores Federais

0001 ACR-SP 28236 2006.61.05.013313-8

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ARLEY FRANCISCO DOS SANTOS reu preso
ADV : JOSÉ CARLOS BRANCO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 32268 2007.61.81.007201-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR reu preso
ADV : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-MS 35092 2007.60.05.000079-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RITO DE JESUS SA reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
APDO : Justica Publica
CONDEN : RODOLFO FELIPE MARECO PALERMO reu preso

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 ACR-SP 33001 2007.61.05.013880-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS reu preso
APTE : HELIO GABRIEL SILVA DA CUNHA reu preso
ADV : ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 ACR-SP 27454 2006.61.18.000203-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIS ROBERTO GAMA reu preso
ADV : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
APTE : CELSO DE AZEVEDO reu preso
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL
APTE : NIVANSIL RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADV : JULIANA PERES GUERRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0006 ACR-SP 10432 2000.03.99.060369-4(9601003894)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Justica Publica
APDO : AINA ADEDEJI BABATUNDE
ADV : ADRIANA NASCIMENTO RAVAGNANI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 ACR-SP 32506 1999.61.81.003676-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Justica Publica
APTE : MARCOS BAHÍ
ADV : ANTONIO JOAO V DE CAMARGO DIAS
APTE : EDUARDO DOMINGOS BAHÍ
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do réu Eduardo Domingos Bahi para, reformando a sentença, absolvê-lo da imputação contida na denúncia, com base no art. 386, IV do Código de Processo Penal; negou provimento ao recurso do réu Marcos Bahi e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base do réu Marcos Bahi para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, aumentar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para 1/4 (um quarto) e tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mantidos a pena pecuniária, valor do dia-multa, bem como a substituição operada na sentença.

0008 ACR-SP 33219 2007.61.13.000312-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELIO GOMES DE ANDRADE
APTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos réus para julgar improcedente a ação penal em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2004, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

0009 AI-SP 352138 2008.03.00.041172-0(9600330549)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
AGRDO : CLAUDIO ROMANO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0010 AI-SP 350803 2008.03.00.039517-9(9500106051)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA INES OLIANI DO PRADO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução no que respeita aos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

0011 AI-SP 342055 2008.03.00.027495-9(199961000407390)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANTONIO MARTINS DA CUNHA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ELMERINDO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0012 AI-SP 144005 2001.03.00.036431-0(0005516951)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : J F A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0013 AI-SP 142718 2001.03.00.034476-1(8800015808)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLUBE ATLETICO YPIRANGA
ADV : FABIO EDUARDO LUPATELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0014 AI-SP 175389 2003.03.00.013652-8(9900001718)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RADIAL TRANSPORTES S/A
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0015 AI-SP 136239 2001.03.00.024973-9(9715064825)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ ELETRICA SILAK LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0016 AI-SP 345725 2008.03.00.032412-4(200461820007165)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIS PAULO STEVAUX e outro
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NOYOI COM/ DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de que os sócios sejam excluídos do pólo passivo da execução, nada impedindo que no futuro, por outras razões, sejam responsabilizados pela dívida.

0017 AI-SP 226464 2005.03.00.000690-3(200361820625105)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ LEAO ZATYRKO
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARINHO PINTURAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0018 AI-SP 157676 2002.03.00.027755-7(9715101208)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BERNINA IND/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0019 AI-MS 155037 2002.03.00.018603-5(200160000040256)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE CARLOS VINHA
ADV : JOSE CARLOS VINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MATADOURO ELDORADO S/A e outros
ADV : JOSE CARLOS VINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para condenar o exeqüente ao pagamento dos honorários de advogado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

0020 AI-SP 350383 2008.03.00.038985-4(200561000213833)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RAUL DA MOTTA MAIA NETTO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0021 AI-SP 276916 2006.03.00.082969-9(200661090024658)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA -ME e outros
ADV : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AI-SP 259834 2006.03.00.008712-9(200661000001524)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALEXANDRE DE SOUZA PAULO
REPTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0023 AI-SP 283312 2006.03.00.103875-8(200661040053687)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE GARCIA GOMES e outro
ADV : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 341772 2008.03.00.027114-4(200861000153291)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PAULO MARTINS BARBOSA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder ao mutuário o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento; não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0025 AI-SP 354219 2008.03.00.043882-8(200661000115645)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VANESKA VANY DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 279269 2006.03.00.091547-6(200661000185921)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : SANDRO SANTOS
ADV : MONICA ORSATTI MARCOLONGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 282754 2006.03.00.103174-0(200661090056775)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE COSTA FORNITAN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0028 AI-SP 322065 2007.03.00.104295-0(200261000055424)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0029 AMS-SP 309646 2002.61.00.005542-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal.

0030 AC-SP 383303 97.03.049645-8 (9300081250)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILVIO DA SILVA E SOUSA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução dos juros de mora e honorários advocatícios no tocante ao exequente Sinval Rogerio Tancon e honorários advocatícios em relação aos exequentes que aderiram aos termos da LC 110/2001.

0031 AC-SP 936765 2003.61.04.006702-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA APARECIDA ALBERTO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso.

0032 AC-SP 1378921 2004.61.00.017999-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora. No caso do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

0033 AC-SP 889835 2000.61.00.047172-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ISAC FERREIRA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 1374688 2004.61.15.001513-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da autora para, reformando a sentença, julgar procedente a ação e determinar a ré a contagem do tempo de serviço pleiteado, em ambos os regimes jurídicos, e ao pagamento das custas e honorários.

0035 AC-SP 1389610 2007.61.05.010298-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : CONDOMINIO AMADEU MENDES
ADV : IVETE CARNEIRO SOTANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-MS 1364770 2004.60.00.008494-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NELSON CRISTALDO DE OLIVEIRA
ADV : OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0037 AC-SP 1381289 2008.61.12.001073-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ORIVALDO SAVIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0038 AI-SP 121902 2000.03.00.065405-8(0000000107)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : SERGIO SIMOES OMETTO e outro
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI
ADV : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0039 AI-SP 122025 2000.03.00.065546-4(0000000107)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 134107 2001.03.00.021510-9(9500356406)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que negava provimento ao recurso. Quanto ao agravo regimental, a Turma, por unanimidade, julgou-o prejudicado.

0041 AI-SP 139174 2001.03.00.029370-4(200161180007305)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PIMENTEL NETO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO
AGRDO : OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os agravo regimentais interpostos.

0042 AI-MS 140390 2001.03.00.031000-3(200160020017501)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO falecido e outros
HABLTDO : LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO DE SOUZA
ADV : SHARA ROSANA BERTO NASRALLA
ADV : ALBINO COIMBRA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 167714 2002.03.00.048371-6(200261000182665)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : LUIZ REIS DA SILVA e outro
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
AGRDO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A2 e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0044 AI-SP 180255 2003.03.00.031185-5(200361000117598)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ENGSTATT SERVICOS E MANUTENCAO LTDA e outros
ADV : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 183280 2003.03.00.041850-9(200361000173012)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : INCORONATA MANCINI
ADV : SILVANA MANCINI KARAM
PARTE R : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 190593 2003.03.00.063458-9(9812035613)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : SEBASTIAO INACIO RODRIGUES e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AI-SP 224576 2004.03.00.071507-7(200461040012184)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
ADV : SEBASTIAO VILELA STAUT JUNIOR

AGRTE : Ministerio Publico Estadual
ADVG : FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Int.Pessoal)
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVG : CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARRETO (Int.Pessoal)
INTERES : FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR FEBEM
ADV : CESAR ADRIANO TIRIACO
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AI-SP 224865 2004.03.00.071860-1(200461040012184)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PARTE A : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GISELE BELTRAME STUCCHI (Int.Pessoal)
PARTE A : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AI-SP 239934 2005.03.00.056727-5(200161080046994)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRDO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0050 AI-SP 240297 2005.03.00.059118-6(200161080046994)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : JOSE CARLOS OLEA
ADV : SERGIO LUIS NERY JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE A : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AI-SP 246641 2005.03.00.072485-0(200161080046994)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE A : JOSE CARLOS OLEA
ADV : SERGIO LUIS NERY JUNIOR
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 251014 2005.03.00.083831-3(9700085309)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : JACY DE SOUZA MENDONCA e outro
ADV : RENATO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AI-SP 260536 2006.03.00.011110-7(200461820043200)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PEG MAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS BORRELLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0054 AI-MS 278589 2006.03.00.089251-8(200660050008860)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GETULIO BRANDAO e outros
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0055 AI-MS 278890 2006.03.00.089688-3(200660050008860)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVG : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : GETULIO BRANDAO e outros
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0056 AI-MS 283850 2006.03.00.105849-6(200660050008860)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRDO : Uniao Federal e outros

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRDO : GETULIO BRANDAO
ADV : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0057 AI-SP 240159 2005.03.00.056974-0(200003990249552)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
AGRDO : ARANY CACCIACARRO
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1343510 2008.03.99.041865-8(0200000566)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA PAULA BRESSIANI BORGES (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0059 AI-SP 91692 1999.03.00.044104-6(9706150528)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outros
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0060 AC-SP 1275244 2002.61.00.019580-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO VIEIRA UCHOA FILHO
ADVG : EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0061 AC-SP 858277 2003.03.99.005791-3(9600001075)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO BENEFICENTE DE PEDREIRA FUNBEPE
ADV : RONALD GERENCSEZ
INTERES : HAMILTON DA SILVA VALENTE e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0062 AC-SP 909719 2001.61.04.006697-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA
ADV : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0063 AC-SP 930565 2004.03.99.012894-8(0200000690)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO LTDA
ADV : JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : HOTEIS DELPHIN S/A

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0064 RSE-SP 5245 2003.61.21.003397-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANA LUCIA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0065 ACR-MS 32700 1999.60.00.006583-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA
ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0066 ACR-SP 32862 2004.61.08.004417-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS WESLEY DE SOUZA
APDO : JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO
ADV : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
APDO : MARIO BALISTIERI SOBRINHO
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 35038 2008.03.00.046972-2(200861810157093)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MONIKA MATROWITZ HORVATO
IMPTE : MAXIMO WILLI MATROWITZ
PACTE : MONIKA MATROWITZ HORVATO reu preso
PACTE : MAXIMO WILLI MATROWITZ reu preso
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para ratificar a revogação das prisões preventivas de Monika Matrowitz Horvato e Maximo Willi Matrowitz que deverão comparecer perante as autoridades sempre que solicitados, confirmando a liminar deferida.

ACR-SP 30157 2005.61.19.007491-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : AHAMAD KASSEM FADEL reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, corrigiu erro material da sentença, para constar do dispositivo a condenação do réu à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime integralmente fechado, bem como ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo e deu parcial provimento ao recurso, para que a pena do réu seja fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo e, de ofício, determinou que o cumprimento da pena privativa de liberdade ocorra em regime inicialmente fechado. Determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão do réu AHAMAD KASSEM FADEL.

EM MESA HC-SP 34681 2008.03.00.042119-1(200161080016382)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 34566 2008.03.00.040128-3(200561180015265)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : FLORINDO VIEIRA FILHO
PACTE : FLORINDO VIEIRA FILHO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração.

EM MESA ReeNec-SP 624 2006.61.81.010097-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : UMBERTO MASON
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
PARTE R : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de ofício para renovar o indiciamento do paciente, prosseguindo-se as investigações.

EM MESA ACR-SP 12100 2001.03.99.056789-0(9610024874) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : FABRICIO ERICO DOS SANTOS
ADV : DEISE CRISTINA GOMES LICAS (Int.Pessoal)
APDO : GILSON FELIX DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRA PAULA PAVAO RINO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA RSE-SP 4409 2004.61.06.001033-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : WILES PEREIRA
ADV : JOÃO FAUSTINO NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1325159 1999.61.00.026778-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : LUIS CARLOS PEREZ CABIDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AMS-SP 211189 2000.61.00.008102-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : A B S ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AMS-SP 252554 2002.61.00.027146-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRAZIL S CASUAL DINING COML/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1158223 2002.61.82.041494-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRAFICA REQUINTE LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
INTERES : ROBERTO PARRAVICINI e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA REO-SP 869701 2003.03.99.012018-0(0100001136) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : Banco do Brasil S/A
ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
ADV : VALDIR DE CARVALHO MARTINS
ADV : CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PROACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1006740 2003.61.82.013692-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CARVOARIA FANTI LTDA
ADV : ALEXANDRE FANTI CORREIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1099883 2004.61.00.026611-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : VAGNER PEREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1260528 2004.61.14.004347-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1260529 2004.61.14.004636-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1311135 2004.61.18.001573-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE LUIZ DA SILVA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AMS-SP 287030 2005.61.00.011365-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROC : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AMS-SP 308456 2005.61.00.027937-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : E TELECOM DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO GRAZIANI PRADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1245974 2006.61.00.020119-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ADV : ELIANE HAMAMURA
APDO : VALERIA DE SOUZA e outro
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
APDO : MARIA INACIA DE SOUZA
ADV : LUIZ CUSTÓDIO
APDO : LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS e outro
ADV : GUILHERME MAZZEO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1298991 2006.61.00.026264-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SYMONNE PEREIRA TAPPES
ADV : CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1270354 2006.61.14.005495-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 527789 1999.03.99.085658-0(9802030732) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AMS-SP 237393 1999.61.00.048188-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1359222 2002.61.00.025425-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AMS-SP 269637 2003.61.00.034905-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA ApelReex-SP 1261030 2003.61.12.007246-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : LEILA VERA MAZZONI LEVERMANN DO PATROCINIO
ADV : FERNANDO COIMBRA
APDO : ANTONIO CARLOS XAVIER
ADV : ADRIANO TOLEDO XAVIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração

EM MESA AMS-SP 264506 2000.61.00.047479-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MICHEL KHOURI e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1121963 2005.61.00.019324-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : RISPICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros
ADV : EDNA RODOLFO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração

EM MESA AC-SP 1234413 2002.61.00.007777-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
ADV : PRISCILA FALCÃO TOSETTI
ADV : ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI

A Segunda Turma, por unanimidade acolheu parcialmente os embargos de declaração de f. 174-175, tão somente para alterar o resultado do julgado, tal como proferido pela E. Turma, devendo constar que foi dado parcial provimento ao apelo da CEF, determinando-se que o importe da multa moratória deverá ser de 20% (vinte por cento), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então deverá ser calculada à proporção de 02% (dois por cento), por força de seu artigo 1.336, § 1º, conforme constou do r. voto exarado pelo e. Relator, o i. Desembargador Federal Nelson dos Santos. Mantém-se a condenação em honorários advocatícios e sucumbência tal como lançada na sentença apelada.

EM MESA ApelReex-MS 205471 94.03.077941-1 (9200053483) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIO COELHO LEAL
ADV : ROGERIO DE AVELAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração de f. 297-307, tão somente para suprir a omissão apontada pela embargante no v. acórdão exarado pela E. Turma, e, no mérito da questão analisada, manter a r. sentença apelada tal como lançada, inalterado o julgamento do órgão colegiado, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da embargante. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos pediu a palavra para agradecer a acolhida recebida pela Segunda Turma. O Senhor Desembargador Federal Presidente ressaltou o brilhantismo da atuação do Senhor Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, alvitando um breve retorno.

Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 89 processos.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ROBERTO JEUKEN e CLAUDIO SANTOS, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA, que se encontra em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 16 horas e 45 minutos, ausentou-se da Sessão o Sr. Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

0001 AI-SP 355708 2008.03.00.045765-3(200861000106987)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
AGRDO : NELSON LEITE LIMA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 349865 2008.03.00.038365-7(200861000078049)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEH NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS
LTDA
ADV : CLAYTON EDSON SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 344063 2008.03.00.030207-4(9300077724)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA
LTDA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 349935 2008.03.00.038444-3(200761000278952)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YASUDA SEGUROS S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 348444 2008.03.00.036378-6(200661820115311)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DRAYWASH IND/ E COM/ LTDA
ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 351290 2008.03.00.040101-5(200861820002010)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DRYWASH IND/ E COM/ LTDA
ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 282019 2006.03.00.099325-6(200661000183316)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VANDERLEI DOMINGUES GARCIA e outros
ADV : FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA
AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
AGRDO : Ministerio Publico do Trabalho e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 302262 2007.03.00.056899-9(9200605788)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AI-SP 351038 2008.03.00.039871-5(200061000488927)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOYSES BIAGI e outros
ADV : MOYSES BIAGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 330366 2008.03.00.010961-4(8600002281)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDMARCOS RODRIGUES
INTERES : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 346777 2008.03.00.034096-8(0700054606)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BRAMAX COMUNICACOES S/S LTDA
ADV : SILVANA LESSA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 356946 2008.03.00.047272-1(200761820214573)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GIVANILDO GOMES DA SIVLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 344966 2008.03.00.031367-9(200561820284591)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : STARWAVE PROGRAMADORA LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0014 AI-SP 352579 2008.03.00.041781-3(200561820315861)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAGER ASSESSORIA PROMOCOES E SERVICOS EM EVENTOS S/C
LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 353135 2008.03.00.042473-8(200261820169053)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JM COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AI-SP 326615 2008.03.00.005824-2(0500012412)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HIDRAX LTDA
ADV : TATHYANA PELATIERI CANELOI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 340812 2008.03.00.025807-3(9705836027)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AI-SP 345236 2008.03.00.031657-7(200261820146340)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IVAN LOPES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AI-SP 347946 2008.03.00.035682-4(200561030009119)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : J H ESTEVAM SJCAMPOS -ME
ADV : LEO WILSON ZAIDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AI-SP 349263 2008.03.00.037539-9(200761140018197)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 279465 2005.61.00.029135-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1388835 2008.61.00.006947-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS
PARA SAUDE LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1222388 2005.61.00.010647-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA e outros
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 312937 2008.61.00.005481-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTEVES E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 306665 2007.61.00.006842-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : ACECO TI LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e julgou prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 181605 97.03.054679-0 (9700164195)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
ADV : SIMONE LIMA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1273324 2001.61.04.004604-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARINA RAMOS GARCIA
ADV : WALTER FELICIANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1362213 2004.61.00.018361-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NILTON ARAUJO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 REOMS-SP 313861 2007.61.00.020582-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : CLARIANT S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 REOMS-SP 312554 2008.61.00.001860-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 AMS-SP 267262 2004.61.06.006808-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1389353 2007.61.22.001403-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO TRINDADE TUPA -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1389450 2009.03.99.002108-8(9715121080)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO DE EDUC INT ENIAC STA INES DE S B CAMPO S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1331318 2001.61.26.009353-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1337774 2008.03.99.039415-0(9715021204)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C L DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1335375 2001.61.26.011195-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ALFREDO COLLEONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-MS 1279503 2004.60.05.000766-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APDO : ADEMIR THOMAS LANGER

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1348160 1999.61.82.034997-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTINHA IND/ METALURGICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-MS 1380188 2008.03.99.061183-5(0400001178)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : NOEMI K BERTONI
APDO : FERNANDES E CARDOSO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 ApelReex-SP 1330860 2001.61.26.008498-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA -ME
ADV : CARLOS ALBERTO MARIANO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1341746 2004.61.82.043724-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1385164 2004.61.82.053168-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE HENRIQUE ALVES espolio
REPTE : ELZA DE SOUZA ALVES
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1386527 2005.61.04.009894-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AILSON PEDRO DE MELO
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1386308 2005.61.82.024022-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1326728 2008.03.99.032046-4(0400000100)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1380395 2008.03.99.061309-1(0600003780)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE IGARAPAVA SP
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1371609 2008.61.13.000337-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : RUBENS CALIL
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
PROC : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1382822 2006.61.26.005381-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS
ADV : FLAVIO CASTELLANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1381720 2007.61.82.012337-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1260329 2007.03.99.049051-1(0500003519)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ GONZAGA VICENTINI
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : IND/ VICENTINI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0051 AMS-SP 312508 2008.61.05.004275-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALESSANDRO GUSTAVO LOPES
ADV : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Pontificia Universidade Catolica de Campinas PUCCAMP
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : OS MESMOS

Após o voto da Relatora não conhecendo da apelação do impetrante e dando provimento à apelação da instituição de ensino e à remessa oficial, havida como submetida, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Aguarda o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN.

0052 AMS-SP 301653 2001.61.00.013793-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1323164 2007.61.06.004213-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARMELINDA SINHORINI e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, nulificou parcialmente a r. sentença monocrática na parte que extrapolou os limites do pedido, rejeitou as preliminares argüidas, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1289859 2007.61.17.001410-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARMANDO DA APARECIDA BASTOS ELEUTERIO
ADV : RAFAEL ESTEVES CURY

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1359630 2007.61.15.001510-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR e outros
ADV : LEANDRO CINQUINI NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1246545 2007.61.11.001561-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE MARIM (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1245531 2007.61.11.000703-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE DIVINO ROSALIA
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1365504 2007.61.22.000476-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conhecendo de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1304854 2007.61.15.000560-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OCTAVIO SEBASTIAO SARTORI
ADV : VARNEY CORADINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1298507 2006.61.82.011364-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL SEGUROS S/A
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1389392 2007.61.82.024016-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ METALURGICA DATTI LTDA
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1320841 2004.61.02.002228-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1371646 2007.61.08.000121-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADV : CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1383587 2007.61.82.037993-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JANAINA R LEISTER MARIANO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1389174 2003.61.05.004015-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1379890 2000.61.08.000151-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KIKUTI GOTO E CIA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 ApelReex-SP 1331237 2002.61.26.005083-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA e outro
PARTE R : ANIBAL FARIA AFONSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1390780 2009.03.99.002213-5(0000007900)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAMMINAPLAST LAMINACAO DE PLASTICOS IND/ E COM/ e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1334426 2004.61.26.004065-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STERCKELE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1386162 2008.03.99.064158-0(0000263613)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELSER IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1391248 2009.03.99.002124-6(9715091458)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMOR DOCE AMOR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1370029 2008.03.99.054562-0(0500002406)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC e declarou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1298616 2005.61.82.015036-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição do crédito fazendário, com fulcro no artigo 219, § 5º, do CPC e declarou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1385190 2008.61.05.006238-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
: Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EDISON ROBERTO COELHO MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 ApelReex-SP 1386387 2006.61.82.044669-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 ApelReex-SP 1385310 2006.61.82.042620-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1385300 2004.61.82.046976-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS
ADV : PERSIO FERREIRA PORTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 1343614 2005.61.19.003445-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 REO-SP 1381506 2006.61.06.003894-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CARLOS ALBERTO LISO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : TRANSPORTADORA JACIARA LTDA
ADV : MARIO TAKATSUKA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1385624 2007.61.82.006427-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 REO-SP 1386329 2005.61.82.033089-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : JAIRO FERREIRA CAMPOS
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CAMPOS E CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1385170 2007.61.82.000731-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DURIC CALHEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1384524 2002.61.07.001317-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 ApelReex-SP 1277746 2006.61.82.012270-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1386402 2005.61.82.032879-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS
LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1393434 2009.03.99.003201-3(0400000012)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : RENATA JOSE DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1340416 2005.61.82.000195-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 270183 2004.61.00.018060-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 ApelReex-SP 1213474 1999.61.00.006276-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE FELIX RIBEIRO e outros
ADV : SERGIO MARTINS DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1296285 1999.61.00.015283-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO E J ZERBINI
ADV : JOSE ABUD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1296284 1999.61.00.006012-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO E J ZERBINI
ADV : JOSE ABUD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, julgou cessados os efeitos da tutela cautelar, não conheceu do agravo retido e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0092 ApelReex-SP 1112719 2000.61.12.001574-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AI-SP 353537 2008.03.00.043019-2(200361820259447)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PIMENTA JUNIOR E VIANA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AI-SP 357945 2008.03.00.048647-1(199961820112844)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : RUBENS JORGE TALEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e conheceu em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0095 AI-SP 352975 2008.03.00.042170-1(199961150030687)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro
ADV : ABALAN FAKHOURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AI-SP 355890 2008.03.00.046078-0(9805319431)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AI-SP 339637 2008.03.00.024158-9(200461820404440)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECOES BOMDIA IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE R : KWANG IL LEE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AI-SP 355461 2008.03.00.045599-1(200561820511285)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LOBINHO LTDA -ME
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AI-SP 353408 2008.03.00.042775-2(200761820492196)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AI-SP 353560 2008.03.00.043043-0(200761820210040)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARMANDO MUSTAFA EL JABALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0101 AI-SP 354734 2008.03.00.044670-9(200761820186103)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WILLIAN PEDROSO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1390626 2003.61.09.007364-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KLABIN S/A
ADV : VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1389657 2006.61.00.010354-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LNM CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1391236 2009.03.99.002119-2(9805327710)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1385207 2008.61.05.006236-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
: Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EDUARDO LUIS DE MESQUITA PACHECO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1392722 2009.03.99.002887-3(9715121942)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSTA E BARBOSA EMBALAGENS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1392726 2009.03.99.002891-5(9815032860)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR DE PIETRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1341712 2004.61.82.056223-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUSICAL REPUBLICA LTDA massa falida e outros
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

0109 AC-SP 1389408 2009.03.99.001741-3(9805018105)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIBEX DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1389719 2002.61.17.002631-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1385258 2008.61.05.006249-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CASSIA APARECIDA DERMONDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1385242 2008.61.05.006319-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LUIZ AUGUSTO MOTTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1385240 2008.61.05.006297-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RUBENS RAMOS FERNANDES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 914338 2004.03.99.002899-1(0300000005)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JACOMINI E CRUZ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1387678 2009.03.99.000848-5(8700005016)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GODOFREDO TEODORO ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 REO-SP 1386147 2006.61.82.037969-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA massa falida
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1072317 2005.03.99.049195-6(0100000514)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1152612 2002.61.05.008544-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INTERNATIONAL LANGUAGE SCHOOL S/C LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1291010 2007.61.10.008178-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
APDO : PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA

ADV : ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 605176 2000.03.99.037946-0(0006617824)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade da sentença determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, prejudicados o agravo retido e a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0121 ApelReex-SP 816293 2002.03.99.029661-7(9106603351)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO CREFISUL S/A
ADV : SIMONE DA SILVA THALLINGER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 ApelReex-SP 816294 2002.03.99.029662-9(9106696619)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO CREFISUL S/A
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 REOMS-SP 314051 2008.61.00.005645-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ALBERT HENRI RENE BEETS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 314057 2008.61.00.000207-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENNIS JEFFERSON DAVIS
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 909631 2001.61.09.001862-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUCACAO SEculo XXI S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1227945 2003.61.19.005002-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL S/C LTDA -ME
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1386473 2007.61.11.006331-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA ROSARIO CORDEIRO
ADV : AMAURI CODONHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1387070 2007.61.22.000206-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROSANA ANDRIANI
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1386220 2007.61.22.001935-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARTA HIROKO KATO
ADV : FUMIO MONIWA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1386214 2007.61.22.000568-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OSCAR SEIGO HASEGAWA
ADV : FUMIO MONIWA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1385656 2006.61.22.002542-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : FUMIO ITIKAWA
ADV : GIOVANE MARCUSSI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1380528 2007.61.20.002907-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSE DE SANTANA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da Caixa Econômica Federal e deu por prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1380138 2008.61.06.008438-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : IRINEU PISSOLATO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1380819 2005.61.08.001612-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES
ADV : RICARDO GENOVEZ PATERLINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1389519 2007.61.09.010848-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : APARECIDO MENDES MOREIRA e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 274067 2003.61.10.011578-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AMS-SP 288094 2004.61.00.004505-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COOPERSERV COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM
SERVICOS MULTIPLOS
ADV : VERONICA KOBAYASHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 311859 2006.61.00.020754-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLEIDE BORGES DA SILVA
ADV : SANDRA GOMES DA SILVA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 292007 2004.61.00.025570-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAZARETH EMBALAGENS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1327328 2000.61.05.017028-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS

ADV : CIRURGICOS LTDA
: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1327327 2000.61.05.013332-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS
CIRURGICOS LTDA
ADV : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 REOMS-SP 310785 2007.61.00.032149-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FELIPE RODRIGUES AFFONSO e outro
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
PARTE R : INSTITUTO VERIS
ADV : JAIRO SAMPAIO SADDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 REOMS-SP 302028 2007.61.02.003223-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : GABRIEL PETRI LUCAS LELIS
ADV : OSMAR DONIZETE RISSI
PARTE R : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 282325 2006.61.00.000838-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : MARCIO LUIZ VIEIRA
ADV : LEANDRO FABIANO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 268999 2004.61.00.014589-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A T KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 REOMS-SP 307340 2008.61.00.000024-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADV : DENISE FURUNO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 270376 2004.61.00.016225-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS
LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : ROBERTO BARONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 REOMS-SP 273497 2004.61.00.030265-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FEDERAL APD DO BRASIL LTDA
ADV : PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 273688 2004.61.00.024880-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 REOMS-SP 265620 2004.61.00.009062-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 293937 2005.61.00.029714-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YORK INTERNATIONAL LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 272483 2004.61.00.019608-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 288421 2005.61.00.012899-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GARANTIA AGROPECUARIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 ApelReex-SP 1349852 2005.61.06.006824-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENE FERRARI COML/ LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AI-SP 292879 2007.03.00.015542-5(9710001094)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA
PARTE R : HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AI-SP 308872 2007.03.00.085591-5(200361250053812)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AI-SP 314259 2007.03.00.093276-4(200461820444061)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0158 AI-SP 314564 2007.03.00.093858-4(9105055474)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NADER NADER TECELAGEM NOSSA SENHORA DO LIBANO
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
AGRDO : NAGIB NADER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AI-SP 318447 2007.03.00.099289-0(9500000196)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outros
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
PARTE R : FAGIONATTO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AI-SP 320640 2007.03.00.102282-2(9600000241)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0161 REOMS-SP 307101 2007.61.00.000674-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ÂNGELA VIEIRA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 REOMS-SP 298338 2007.61.05.000284-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : GEVISA S/A
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1354348 2007.61.06.000349-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RISIERI QUIRINO
ADV : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1329294 2007.61.06.007550-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BORTOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1330326 2007.61.10.012098-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1330327 2007.61.10.012106-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1298660 2007.61.21.003863-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do embargante, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dava-lhe parcial provimento para determinar a reunião dos feitos (execução e anulatória).

0168 AC-SP 1354340 2007.61.26.000293-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TANIA DIAS CASTIGLIONI
ADV : DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AI-SP 324607 2008.03.00.002713-0(0400001850)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : BOA VISTA AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto e julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator.

0170 AI-SP 325709 2008.03.00.004297-0(200461820472561)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : ANELISA RACY LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AI-SP 326769 2008.03.00.005994-5(200161260102264)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AI-SP 326770 2008.03.00.005996-9(200761260063364)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-MS 1273448 2008.03.99.003307-4(0401012468)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MAX SIMOES
ADV : IVAN ROBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1273461 2008.03.99.003320-7(0200005875)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARLOS ALBERTO MENEGHELLI
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERES : CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1273579 2008.03.99.003438-8(0100000030)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BOLIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1279050 2008.03.99.006973-1(0400000374)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIME DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1279055 2008.03.99.006978-0(0300004159)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DELTA PRODUTOS SIDERURGICOS E SERVICOS LTDA
ADV : THIAGO GHIGGI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1281418 2008.03.99.008296-6(0500000040)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 REO-SP 1314742 2008.03.99.025526-5(9800001238)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1314957 2008.03.99.025749-3(0200000373)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARLOS ROBERTO BIMBATO
ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : CARLOS ROBERTO BIMBATO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1314159 2008.03.99.026046-7(9808002498)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1315861 2008.03.99.026063-7(9900001591)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1317134 2008.03.99.026844-2(0500002308)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NETPLAN BANK LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1318520 2008.03.99.027731-5(0700000034)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA
ADV : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1318867 2008.03.99.027985-3(0000000217)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1320721 2008.03.99.028698-5(0600000037)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1321359 2008.03.99.029132-4(0400003393)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : EDSON FELICIANO DA SILVA
APDO : DANY REPRESENTACOES LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1324481 2008.03.99.030932-8(0500003825)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1324483 2008.03.99.030934-1(0300000009)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 ApelReex-SP 1324497 2008.03.99.030948-1(0400000158)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1324516 2008.03.99.030967-5(0300000316)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS
ADV : ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS
INTERES : IMOBILIARIA COLORADO S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1324820 2008.03.99.031249-2(0700000151)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CACHOEIRINHA COML/ E AGRICOLA LTDA

ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1324956 2008.03.99.031352-6(0300004705)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0194 AC-SP 1327267 2008.03.99.032329-5(0700000037)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VIACAO GAIVOTA LTDA
ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1331891 2008.03.99.035298-2(0500001946)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SIEMENS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1331892 2008.03.99.035299-4(0500002325)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SIEMENS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1347269 2008.03.99.043918-2(9900000007)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : O BARULHO DE CUNHA COML/ LTDA massa falida e outros
ADV : VICENTE DE PAULO DOMICIANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1348722 2008.03.99.044661-7(0100000433)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA e outros
ADV : LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : BEARING POINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1358923 2008.03.99.049020-5(0200000167)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FLAVIO JOSE DE REZENDE SARDINHA FILHO
ADV : PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : S/C DE EDUCACAO MACHADO DE ASSIS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1326727 2008.03.99.032045-2(8700001332)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE CAL SUPERCAL LTDA
ADV : ARIIVALDO MIRANDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 ApelReex-SP 165852 94.03.022176-3 (0009112286)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : JOSE LUIZ GOMES TALARICO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0202 AC-SP 1183870 1999.61.00.039998-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
ADV : LIA CARNEIRO CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 302426 2007.03.00.061079-7(200761000111190)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
ADV : VITOR WEREBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, após a retificação do voto do Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 262700 2006.03.00.017797-0(200561000198030)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
PARTE R : PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA e outro
ADV : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 272162 2006.03.00.069312-1(200661080056973)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : LUIZ ROBERTO PAGANI
ADV : JOSE FRANCISCO MARTINS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1229753 2004.61.00.028188-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1179402 2004.61.22.001497-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : DARCI ROVINA TROVO CONTIERI e outros
ADV : AGENOR MASSARENTE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERES : ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 263357 2001.61.05.007192-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS COOPERMULTIPLIC
ADV : JOSE ARI CAMARGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1179918 2004.61.11.003298-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : ALDEMIR MENDES PEREIRA
ADV : JOSE CARLOS DUARTE
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a ilegitimidade passiva da ANATEL, anulou a r. sentença prolatada e declinou da competência em favor da E. Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 287079

2006.60.00.009217-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADV : MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI
APDO : ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO e outros
ADV : TOBIAS JACOB F GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1169672

2003.61.04.013197-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 283284

2005.61.06.001022-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LATICINIOS J V OLIVEIRA LTDA
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 283329

2005.61.00.902199-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS

APTE : BERTAGLIA E SILVA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, indeferiu de ofício a inicial, extinguiu o processo sem julgamento de mérito e declarou prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 258951 2002.61.05.000086-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : IVANA MARIA DE SOUZA e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, declarando prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

ApelReex-SP 1175465 1999.61.03.000065-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : DELANNEY VIDAL DI MAIO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, declarou prejudicada a apelação da União e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 277136 2006.03.00.084233-3(200661000094927)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO e outro
ADV : MARIO DE ANDRADE RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

ApelReex-MS 1150910 2004.60.04.000384-3

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ERCOGIL VEIZAGA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1192968 2003.61.05.015605-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1192749 2006.61.08.005714-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PAULO EDUARDO DE GRAVA
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA
APDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1232060

2005.61.82.041497-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ METALURGICA DROMM LTDA -ME massa falida
SINDCO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 292731

2004.61.00.026468-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1267601

2003.61.82.056049-4

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANEPOR TO SANEAMENTO BASICO CONSTRUCOES E COM/
LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE ARNONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1264892 2007.03.99.045349-6(8900132326)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHIGUERO TOMITA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244951 2001.61.11.000330-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244952 2001.61.11.002569-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244953 2001.61.11.002581-1

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244954 2001.61.11.002585-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1243060 2000.61.11.006478-2

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1243059 2000.61.11.004739-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEIMAZA COML/ LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1244955 1999.61.11.001636-9

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REPREVET REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1230861 2007.03.99.039018-8(0500000161)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PODBOI S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS
INTERES : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1246608 2005.61.13.003073-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1230216 2005.61.05.009030-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e declarou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1229137 2005.61.05.009062-7

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e declarou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1230244 2005.61.05.009684-8

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e declarou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1183871 1999.61.00.050616-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e negou provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1181339 2005.61.00.019070-5

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA e outros
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 285297 2007.03.99.007021-2(9706082565)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1228742 2005.61.13.004466-0

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : PAJERO LTDA
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APDO : H M COM/ DE MAQUINAS RIO PRETO LTDA -ME
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1236876 2007.03.99.040191-5(0300000006)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NELSON CELIO DE PAULA
ADV : EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR
INTERES : FOLHA DE PEDREGULHO LTDA -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 955051 2004.03.99.024989-2(0100000257)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : H A MACHADO E CIA LTDA
ADV : ROBERTO APARECIDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 828969 2001.61.02.010042-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 284894 2005.61.05.000929-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BENTO DE ALMEIDA PUPO NETO
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1155714 2003.61.82.059885-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANDRE LUIZ MARQUES
ADV : MARCIA EXPOSITO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 306239 2005.61.05.007352-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 349400 2008.03.00.037730-0(9106632475)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ODETTE JULIANI PIRES e outros
ADV : MARIANA FERREIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1337446 2008.03.99.038656-6(0700000073)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e outros
ADV : DAGMAR DOS SANTOS FIORATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1371658 2008.61.23.000256-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
APDO : CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ALBERTO BATISTA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 227458 2001.61.00.000174-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDIMIR CASTRO FERNANDES
ADV : EDIMIR CASTRO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248565 2001.61.00.029619-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA REGINA FREIRE LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210237 2000.61.15.000596-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA ALLAN KARDEC LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1229949 2004.61.13.004529-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELIO PIRES CHAVES e outro
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344460 2008.03.00.030731-0(200461820437007)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 345866 2008.03.00.032621-2(0400000725)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SCHOLPP COM/ E SERVICOS DO BRASIL LTDA
ADV : CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348704 2008.03.00.036762-7(200061050123829)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AMAURI GARCIA
ADV : PEDRO LUIS STUANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1203727 2007.03.99.025613-7(9715037925)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1203728 2007.03.99.025614-9(9715037933)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1380704 2008.03.99.061549-0(9205006297)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS CHRISOSTOMO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1370568 2008.03.99.055090-1(9805238970)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRAMAC IND/ E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1370571 2008.03.99.055093-7(8800021832)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROEXPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1378656 2008.03.99.060361-9(0700008036)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA OLIVEIRA E VIGINOTI LTDA
ADV : EDMILSON NORBERTO BARBATO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1368139 2006.61.05.003190-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1379648 2008.03.99.060829-0(9600000066)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIR ODORICIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1378498 2008.03.99.060204-4(0800000027)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 331553 96.03.060470-4 (9400000005)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERAMICA 3 PARENTES LTDA -ME
ADV : JOSE BATISTA PATUTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312681 2008.61.00.009339-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262349 2004.03.99.032539-0(9700504492)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PROMON ELETRONICA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 282616 2004.61.00.029116-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA e filial
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291833 2005.61.00.026974-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TELMA DE MELO ELIAS
APDO : COGEC COM/ E CONSTRUcoes LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 270552 2004.61.00.019517-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312296 2005.61.00.021598-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312170 2008.61.00.013252-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PHA COMUNICACAO E SERVICOS SS LTDA
ADV : RENATA FERREIRA DOS SANTOS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292591 2006.61.00.005018-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312606 2005.61.19.000321-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 278235 2005.61.00.002548-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : IBC DO BRASIL LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312827 2007.61.14.007750-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JIREH AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA -EPP
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309379 2007.61.00.022136-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 294929 2005.61.00.026140-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FLUKE DO BRASIL LTDA
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 275511 2004.61.00.023631-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A : CONSTRUTORA ELECON LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 286362 2004.61.00.022823-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : NM ROTHSCHILD E SONS (BRASIL) LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 206807 1999.61.14.005217-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PPALBER COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 286364 2004.61.00.012787-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 289878 2005.61.00.025104-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PLATANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293207 2006.61.00.013268-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RILISA FLORESTAL LTDA
ADV : RAQUEL HARUMI IWASE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 312414 2006.61.00.018960-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DEICMAR PARTICIPACOES E COM/ S/A
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284589 2004.61.00.021725-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1374653 2008.61.08.001055-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JAIRO NAVARRO NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1365083 2006.61.25.003347-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARLINDO CARNEIRO GOMES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1370717 2007.61.19.004264-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VANY DOS SANTOS FERREIRA
ADV : LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1365510 2007.61.06.012262-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ADAO COUTO
ADV : FABIO LUIS BINATI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1371677 2008.61.06.008574-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : AVELINO DIAS FERREIRA
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1373991 2006.61.08.006342-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARLY LANZARINI BARBOSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : THIAGO EMPKE GARCIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1374315 2007.61.16.000690-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : NORAGI KAC DALVA
ADV : WALTER VICTOR TASSI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1373906 2007.61.12.005224-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249486 2005.61.06.004279-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : WALDEMAR FAVARON
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 238580 2001.61.02.010930-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IRMAOS ESTEVES CASSEB LTDA
ADV : HERMINIO SANCHES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-MS 311993 2007.60.06.000707-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA LUCILIA GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 606144 2000.03.99.038718-3(0007585160)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COBRASMA S/A
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1355148 2004.61.04.001704-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ARMINDA DUARTE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento à apelação dos autores e negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, pediu vista o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN. Aguarda o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. O Relator levantou o segredo de justiça decretado pelo Juízo "a quo".

EM MESA ApelReex-SP 1372385 2006.61.00.009177-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA JOSE GOMES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312373 2008.61.00.005691-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDA CRISTINA TAMELINI DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 312465 2008.61.00.010350-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GILSON DE SOUZA MARTINS e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 311878 2008.61.00.005214-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIAGO TAVARES DE ABREU E SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 313109 2008.61.00.012437-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PATRICIA FERREIRA MATHEUS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1378679 2006.61.00.010351-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELISEU DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, julgou prejudicada a apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1379478 2004.61.06.006999-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VALTER ANDRE LUI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 743838 1999.61.00.056603-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo
ADV : CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI e outros
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADV : EDUARDO AMARAL DE LUCENA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295367 2005.61.05.006812-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1294968 2005.61.04.005448-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TRANSKWOL COMPANY S/A
ADV : JORGE HADAD SOBRINHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autoria, prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1248519 2006.61.14.001053-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento ao apelo adesivo da embargante, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1272129 2001.61.06.004522-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE R : DENISE LEAL PIMENTA CELICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1341735 2006.61.82.031376-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA
ODONTOLOGICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1282896 2004.61.82.039598-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VBC PARTICIPACOES S/A
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1324579 2008.03.99.031030-6(9800000862)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ORLANDO MANIEIRO
ADV : PEDRO MANIERO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE
IGARACU DO TIETE E BARRA BONITA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1290352 2008.03.99.012350-6(0600000636)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CESAR E CIA LTDA
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 258808 2006.03.00.006464-6(8800065058)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS AS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 983912 2004.03.99.037533-2(9900000311)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : NORBERTO AGOSTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 841674 2000.61.82.026958-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KAZUNORI FUKE
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1152537 2006.03.99.040825-5(9900003799)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO LUIZ PICOLO PRIMO espolio e outro
ADV : ADELFO VOLPE
INTERES : PICOLO E PICOLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 306679 2007.03.00.082733-6(200061820513685)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KHAXADACU ARTES E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 272612 2006.03.00.071007-6(8900079034) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FABIO MARCELO GASPAR e outros
ADV : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 277137 2006.03.00.084234-5(9300061992) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 318431 2007.03.00.099319-4(9200287808) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : OROZIMBO POLONIO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 338164 2008.03.00.021837-3(9107177429) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS e outros
ADV : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 281173 2006.03.00.097451-1(9107006250) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CELSO ORRICO LIMONGE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 317424 2007.03.00.097805-3(8800425011) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ANTONIO APARECIDO CONTI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 320484 2007.03.00.102143-0(0002279940) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNICIPIO DE TAQUARITINGA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321394 2007.03.00.103357-1(9000050537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIANA MACHADO LOPES e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331611 2008.03.00.012965-0(9107396856) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : AMILCAR JOSE DE SA e outros
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 941112 2002.61.08.002407-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 963367 2002.61.08.004099-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999691 2002.61.06.003647-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO SO NATA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258553 1999.61.00.003010-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIPECAFI FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS
ATUARIAIS E FINANCEIRAS
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 933716 2002.61.82.017397-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ML PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ERIC TADAO PAGANI FUKAI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 884397 1999.61.00.049371-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL REGIMARA LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 969594 2001.61.00.030470-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TELSUL SERVICOS S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do INSS e do INCRA e acolheu parcialmente os embargos de declaração da apelante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1245933
DECLARAÇÃO

2006.61.00.001014-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
S/C LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1097657
DECLARAÇÃO

2000.61.00.002650-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, declarando a prescrição da pretensão, e para julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 276697

2004.61.05.010475-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BORGWARNER BRASIL LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 821579 2000.61.14.002046-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS
S/A
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Empresa Transauto e acolheu os opostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 665176 2001.03.99.006050-2(9800209751) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADV : GIORGIO PIGNALOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 219640 2000.61.00.032055-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : NELSON TABACOW FELMANAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à omissão do voto-vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 862671 2001.61.04.005550-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263806 2002.61.09.006334-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 521772 1999.03.99.079174-3(9720010258) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : DOURAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 211993 2004.03.00.041612-8(8900191144) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 211999 2004.03.00.041618-9(9200188605) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VICTORIO PALACIN E CIA LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 213458 2004.03.00.044359-4(200061000254795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 211121 2004.03.00.036602-2(9106769861) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO HENRIQUE REZENDE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 250613 2005.03.00.083282-7(9600081778) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : A RELA S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 107724 2000.03.00.020874-5(9400163924) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA
ADV : KATIA MEIRELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 180496 2003.03.00.031469-8(200061000164216) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
AGRDO : Uniao Federal e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 135619 2001.03.00.024247-2(0000000234) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA DE CAMPOS MACIEL e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 112398 2000.03.00.038145-5(9800012484) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELETRODEPOSICAO RALLCO LTDA -ME
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 256278 2005.03.00.098479-2(200361080005680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FARIA COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 275954 2006.03.00.080637-7(200461820447487) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRMAOS ADJIMAN IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 135977 2001.03.00.024673-8(9107357630) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGUA AZUL TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA
ADV : HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 181550 2003.03.00.033661-0(9500294680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : NEREU LOPES
ADV : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 223052 2004.03.00.066140-8(9605238195) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 282476 2006.03.00.101648-9(200461820374514) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MAQUINAS PIRATININGA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 143952 2001.03.00.036369-0(8800449859) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALDEMAR MUSSI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 277941 2006.03.00.087337-8(199961110016217) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JOAO CARLOS GONCALVES
ADV : ADEMIR SOUZA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SELECAO CALCADOS DE MARILIA COM/ DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

EM MESA AI-SP 349980 2008.03.00.038522-8(200861000235064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI
ADV : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 838111 2002.03.99.042262-3(9900000342) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA
ADV : EDISON SANTOS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 712848 2001.03.99.034405-0(9700001376) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 914012 2002.61.82.052755-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : CRISTIANO IMHOF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 919946 2004.03.99.007433-2(9900000280) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AGROBIOQUIMICA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGRO INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 920833 2004.03.99.008270-5(0200000148) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA
NEGRA
ADV : LEANDRO AFFONSO TOMAZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304103 2007.61.00.027979-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : UJVARI COM/ DE PRIDUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329811 2008.03.00.010326-0(0700000795) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342965 2008.03.00.028722-0(9106781551) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IRENE UTRILLA PINHEIRO
ADV : DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 169695 96.03.000908-3 (9107145675) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1356733 2006.61.05.009829-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1100665 2002.61.00.026371-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 1181360 2004.60.03.000659-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 573920 2000.03.99.011838-0(9500582449) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344956 2007.61.00.012281-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROSA JAMAS PELISSONI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 97167 92.03.083376-5 (8900000140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PERSIO LADEIRA DE ALMEIDA
APDO : JOSE PASSOS CORREA
ADV : MAURICIO SILVERIO GOMES e outro

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração excepcionalmente com efeito modificativo a fim de que conste no acórdão embargado o não conhecimento da apelação do INCRA e da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328839 2008.03.00.008884-2(0000000198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS DUREX LTDA
ADV : MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP

A Turma, por unanimidade, determinou a correção do erro material apontado e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 832902 2002.03.99.038777-5(9805237060) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 452018 1999.03.99.002634-0(9403064420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : JOSE VELLUDO
ADV : VALTER VELONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356754 2008.03.00.047137-6(9106562469) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HELIO BENITO DE SOUZA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 356260 2008.03.00.046448-7(200561820209143) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA ROSA BUFFET BAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 301257 2007.60.00.000629-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : ANA PAULA SARDA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 304960 2007.60.00.007809-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : RUBENS QUIDIQUIMO LIMA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331431 2008.03.00.012645-4(200761040090251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ALAMEDA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
ADV : OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1364732 2005.61.00.021614-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ANA PAULA FULIARO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233045 2003.61.00.003837-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1267581 2000.61.10.003008-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1357881 2006.61.19.002156-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 3568 2003.03.00.067169-0(200261000273180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 3569 2003.03.00.067170-7(200261000252096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329410 2008.03.00.009722-3(200461820427555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : NDT COML/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350533 2008.03.00.039185-0(200261270006665) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : CIBELE GONSALEZ ITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351778 2008.03.00.040793-5(200561820230843) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : APLITERM ISOLACAO TERMICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 359015 2008.03.00.050218-0(200361820591715) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANCAS MERCANTIS LTDA
ADV : MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 358792 2008.03.00.049841-2(200861080082269) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS e outros
ADV : TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 361087 2009.03.00.002277-0(9107288018) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JORGE CRISOSTOMO SIQUEIRA e outros
ADV : ANA CRISTINA DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342958 2008.03.00.028715-2(200561820320625) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : A K ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357109 2008.03.00.047462-6(200661820295647) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 350398 2008.03.00.039000-5(200861050096783) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADV : DANIEL MARTINS DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 354999 2008.03.00.044925-5(200861000270799) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : VOTORANTIM METAIS LTDA
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 348917 2008.03.00.037081-0(200861270011857) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR
PARTE R : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVG : RAQUEL BOLTES CECATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 351865 2008.03.00.040685-2(200860000100776) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : KARINA MILHOMEM MACHADO incapaz
REPTE : JOSE RODRIGUES MACHADO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 351179 2008.03.00.039956-2(200861000173538) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 361081 2009.03.00.002350-5(200861000334261) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : ELENI FATIMA C BATTAGIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 345926 2008.03.00.032665-0(200461820141600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VICENZO PALUMBO
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 345927 2008.03.00.032666-2(200461820141600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : VICENZO PALUMBO
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 356799 2008.03.00.047184-4(200361820365673) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO KINOBE M LTDA e outro
PARTE R : WILSON TSUNEMI KINOSHITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279331 2005.61.00.008626-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADVOCACIA AMERICO LACOMBE S/C e outro
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261461 1999.61.00.040451-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COTIA TRADING S/A
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 211334 2004.03.00.036827-4(9500119650) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERNANDO ROCHA LIMA espolio
REPTE : CELIA ROCHA LIMA DE ALMEIDA
ADV : NANSI ELIAS FLORIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 370 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.013986-6 AI 35343
ORIG. : 9500539616 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
SUPERIOR RENOVADO OBJETIVO SUPERO e outro
ADV : ADIB SALOMAO e outros
AGRDO : FRANCISCO LAFER PATI
ADV : ADRIANA PASTRE e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que proferiu a concessão de tutela antecipada em sede de ação de rito ordinário.

O juiz a quo proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, De acordo com o art 109º,I, CF, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação movida contra ente particular.

Para evitar prejuízos irreparáveis, a tutela antecipada foi concedida até a ratificação (ou não) pelo MM. Juiz de Direito".

A agravante interpôs o presente recurso contra o r. despacho do MM. Juízo a quo que declinando a competência a favor da Justiça Estadual, onde os autos principais foram enviados e distribuídos para 33º Vara Civil do Fórum Central sob nº991/97.

Em 19.09.1997, foi publicada sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo Autor, ora Agravado e Peticionário, com expressa concordância da Agravante, julgando extinta a ação declaratória.

Ante o exposto, ante a perda de objeto do agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.03.99.039735-4 AC 486039
ORIG. : 9500201402 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outros
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
APDO : ANTONIO SERGIO POLETINI e outros
ADV : TELMA LAGONEGRO LONGANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestar-se o BANCO NOSSA CAIXA S/A, de sua intimação às fls. 708/708v, conforme certidão à folha 709, afim de que regularizasse a sua representação processual, determino o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.03.99.025925-9 AC 590542
ORIG. : 9800357270 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS
TECNOLOGIA HABITACAO LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : JSRZ PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : LUIZ ALBERTO BETTIOL e outros
APDO : ZW ASSOCIADOS LTDA e outro
ADV : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI

APDO : QUESEF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO BETTIOL e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação cível da União Federal (fls.985/993), em ação de rito ordinário, esta objetivando a declaração de validade e eficácia de Títulos de Dívida Pública - TDP, bem como, conseqüente resgate, corrigidos integralmente, acrescidos dos juros pactuados e juros moratórios, mediante pagamento por precatório, ou por meio de compensação com tributos devidos, ainda assim, a compensação com outras dívidas eventualmente existentes, ou como privatização, ou que sejam autorizados a utilizar os títulos como garantia de dívida contra a União, pelo seu valor de face atualizado. Valor atualizado da causa R\$ 2.036.501,85.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 522/524).

Inconformada, interpôs a União agravo de instrumento (fls. 557/605), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 888/891), revogando a tutela antecipada.

A r. sentença (fls. 899/910), julgou procedente o pedido para declarar a plena eficácia dos títulos, bem como, além dos juros de mora contratuais e a correção monetária, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 0,5% ao mês cotados da data da citação.

Alega a União, em suma, preliminarmente, a nulidade do julgado ante a inexistência de conexão que justificasse a distribuição por dependência, no mérito alega que os títulos em questão se encontram prescritos.

Opinou o digno MPF (fls.1037/1063), pela anulação do julgado, ou o provimento do recurso da União.

Com as Contra-razões (fls.1000/1017), vieram os autos a esta Corte.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não assiste razão para apreciação da nulidade suscitada, ante a informação (fls. 997/998), esclarecendo o encaminhamento por livre distribuição do feito em pauta.

No que tange ao mérito, nota-se que, pela jurisprudência dominante nesta Corte, os títulos da dívida pública, especialmente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000).

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), em razão da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68. (RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004).

É pacífico o entendimento no sentido de não admitir a utilização dos títulos da dívida pública para fins de extinção do crédito tributário ou suspensão, por meio de depósito, bem como utilização em dação em pagamento, compensação ou mesmo para resgate, porquanto foram os mesmos derrubados pela prescrição prevista no Decreto-Lei n.º 263/67 e, em seguida, pelo Decreto-Lei n.º 396/68.

Tais normativos não contrariaram direitos adquiridos, eis que se trata de títulos de crédito resgatáveis se respeitado o prazo de sua liquidez, certeza e exigibilidade. Em face disso, não verifico qualquer ofensa aos incisos XXXIV e XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Em nossos tribunais, é uníssono o entendimento nesse sentido, conforme se confere no seguinte julgado:

Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68.

PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários Legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 655512, Processo: 200401067723, PR, PRIMEIRA TURMA, DJ 1/8/2005, Relator LUIZ FUX).

Contudo, condeno a apelada ao pagamento de verba honorária que fixo equitativamente em R\$ 10.000,00, nos termos do § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.61.82.042269-2 AC 1403893
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2008.

SOUZA rIbeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2001.61.26.009272-6 AC 1333510
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, que julgou extintas as execuções fiscais (artigo 269, IV, do CPC), reunidas na forma do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (2001.61.26.009272-6 e 2001.61.26.009273-8), reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso).

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que, os vencimentos do feito nº 2001.61.26.009272-6 ocorreram entre 10.07.96 e 10.01.97; e os do feito nº 2001.61.26.009273-8 entre 29.02.96 e 15.01.97; com a propositura da execução fiscal em 18.09.00 e 27.09.00, respectivamente, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Traslade-se cópia deste para a execução fiscal nº 2001.61.26.009273-8.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.03.00.077782-8	AI 248554
ORIG.	:	200561000192908	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	FILIFE DE MELO EUZEBIO e outro	
AGRDO	:	LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO	
ADV	:	FILIFE DE MELO EUZÉBIO	
ADV	:	LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA	

Tendo em vista que a demanda principal encontra-se suspensa nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/1990 (f. 150), suspendo o processamento do presente recurso.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.028125-5 AMS 286190
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA
ADV : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 465/73), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2006.03.99.011112-0 APELREEX 1099371
ORIG. : 9900000784 1 VR MONTE MOR/SP
APTE : AUTO POSTO MONTE MOR LTDA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Monte Mor Ltda. em face da União Federal, objetivando a nulidade de lançamento ex officio de IRPJ.

Após o regular processamento do recurso, noticiou a apelante o parcelamento do débito questionado, requerendo a suspensão da execução fiscal.

Intimada, manifestou-se a União Federal pela extinção do processo, com julgamento do mérito, visto tratar-se de verdadeira renúncia ao direito em que se funda a ação.

Ora, o parcelamento do débito questionado, independentemente de qualquer outra providência, produz, no que ora interessa, relativamente ao débito fiscal objeto da execução e embargos, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, o que acarreta, no caso concreto, a falta de interesse processual no recurso interposto.

Sendo assim, fundamentado no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.019777-7 AMS 308280
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JBS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, incidentes sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), e garantir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CPMF sobre a movimentação financeira, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/07/2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01.

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AG nº 2004.03.00.064436-8, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 26.08.05, p. 439: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CPMF NA BASE DE CÁLCULO DE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA. 1. Agravo regimental prejudicado. 2. O fato gerador da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) não é o percebimento de receitas, mas sim a efetiva transação financeira, tudo nos termos do artigo 74, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.311/96, que instituiu citada exação, razão pela qual não é aplicável a matéria objeto deste recurso o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 3. Encontra-se pacificado na órbita do Supremo Tribunal Federal que a CPMF encontra seu fundamento constitucional no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal (ADIN 1497-DF, rel. Min. Marco Aurélio, publicada no DJ 13.12.2002), tratando-se de contribuição especial destinada a seguridade social que objetiva financiar ações e serviços de saúde, não sendo aplicável a hipótese dos autos o artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna. 4. O artigo 85, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC nº 37, de 12.06.2002, elenca as hipóteses de não incidência da CPMF, não contemplando a matéria versada nestes autos (Precedentes desta Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192727 Processo: 200303000705559 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, por v.u, Data da decisão: 25/08/2004 Documento: TRF300084906 Fonte DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA:467 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMBLADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da

carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou semelhantes que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- EINF nº 2003.72.01.000631-6, Relator Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. de 28.01.09: "DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. 1. A imunidade prevista no inc. I do § 2º do art. 149 da CF/88, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior. 2. A CPMF, embora seja contribuição social com regramento dado pelo artigo 149 da CF, tem como fato gerador a movimentação financeira, o que impede o reconhecimento da imunidade sobre receitas decorrentes de exportação. 5. Embargos infringentes providos."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSSL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

AMS nº 2004.51.04.000602-8, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, DJU de 02.08.07, p. 83: "TRIBUTÁRIO - CPMF - IMUNIDADE - ART. 149, § 2º, I, DA CF/88 - EC Nº 33/2001 - NÃO ABRANGÊNCIA. I -O benefício da imunidade instituído pela EC nº 33/2001 atinge, tão-somente, as contribuições previstas no art. 149, § 2º, I da CF/88, uma vez que, ao instituir tal imunidade, o constituinte derivado estabeleceu que esta norma alcançaria apenas as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação. II -Não se pode, assim, estendê-la a exações que tenham hipóteses de incidência distintas, como é o caso da CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante o fato de que tais valores e créditos refiram-se a receitas originadas de operações de exportação. III - O STF há muito já consolidou o entendimento de que a CPMF é uma contribuição para o financiamento da Seguridade Social, incluída na classe das outras contribuições inscritas no § 4º do art. 195 da Constituição Federal (ADI 1497-8/DF, Pleno, Rel p/Acórdão Min. Carlos Velloso, j. em 09/10/1996). IV -Ressalte-se que a EC nº 37/2002, regulamentando a prorrogação da CPMF, exauriu as hipóteses de não incidência da contribuição, não tendo incluído em seu texto a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação.V- Apelação improvida."

- AC nº 2006.81.00.019167-8, Relator Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJ de 16.01.09, p. 253: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, CF. NÃO ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)."

- AC nº 2002.81.00.018186-2, Relator Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJ 12.01.06, p. 627: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF. NÃO ABRANGÊNCIA. - A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF é regida pelo art. 195 da Constituição Federal, que trata das contribuições para financiamento da seguridade social, motivo pelo qual a hipótese de não incidência contida no inciso I, PARÁGRAFO 2º do art. 149 da CF não lhe alcança. - Ademais, a base de cálculo e o fato gerador da CPMF não é a receita decorrente de exportação, conforme se observa do art. 1º, 2º e 6º da Lei 9.311/96. - Precedentes. - Apelação improvida."

- AMS nº 2004.81.00.022817-6, Relator Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA, DJ de 28.06.07, "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. (...) - No que pertine à CPMF, está tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, ainda que algumas parcelas dessa movimentação seja constituída por receitas decorrentes de exportação. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida."

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

- AMS nº 2004.81.00.008762-3, Relator Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJU de 20.02.06: "TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DA EXPORTAÇÃO - CPMF - ART. 149, § 2º, DA CF/1988 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CPMF. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, com redação dada pela EC 33/2001, abrange somente as contribuições sociais que incidem sobre receita decorrente de exportação, não se estendendo à CPMF."

Como se observa, improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da CPMF sobre as receitas de exportação, prejudicando o direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

m.g.c.

PROC. : 2006.61.16.001662-1 AC 1389691
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denúncia da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2006.61.16.002109-4	AC 1389692
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA	
ADV	:	LUIZ CARLOS PUATO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.03.00.036877-9 AI 298637
ORIG. : 200461820076655 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIVALDO SANTOS MORAES
ADV : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SHEAP DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a certidão de fl. 224, mantenho a decisão de fl. 198.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069534-1 AI 304487
ORIG. : 200661040103988 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO POSTO JABUCA LTDA
ADV : LIDIA APARECIDA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de consignação em pagamento, indeferiu a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Santos, onde se processa o executivo fiscal nº 2003.61.04.003761-9, bem como a expedição de ofício à CEF para fins de repasse imediato dos valores depositados nos autos de origem, através de DARF, à Conta do Tesouro Nacional.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Através da petição de f. 215 a agravante manifesta a ausência de interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que a ação principal (AC nº 2006.61.04.010398-8) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.081611-9 AI 305859
ORIG. : 200761000103763 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVARO JOSE MENDONCA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a oitiva da parte ex adversa.

Conforme documentação acostada aos autos, o feito originário já foi decidido, tendo sido proferida sentença.

Ex positis, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.093248-0 AI 314240
ORIG. : 200461820190257 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 134/5, restando prejudicado o agravo inominado de f. 140/1.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, julgou deserta apelação da executada, tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento de custas.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que serviu de base para o julgamento monocrático de f. 134/5, não se trata, na hipótese dos autos, de complementação de custas, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, considerando o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte, e, principalmente, desta Turma, no sentido da desnecessidade de intimação do apelante para efetuar o preparo antes de ser decretada a deserção do recurso, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AG nº 2001.03.00.015821-7, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 23.11.05, p. 491: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DE RELEVAÇÃO POR JUSTA CAUSA. ARTIGO 519 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL DE CUSTAS COM ANTECIPAÇÃO DO PREPARO. PROCURADOR SUBSTABELECIDO. ADITAMENTO DA INICIAL. FATO DESCONHECIDO. IRRELEVÂNCIA. 1. A certidão, com base na qual foi decretada a deserção, revela que as custas foram recolhidas à base de 0,5% do valor da causa, objeto do aditamento, impondo ao contribuinte, se vencido, a obrigação de recolher a outra metade, quando da interposição de recurso, no prazo de cinco dias, independentemente de intimação (artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96). 2. Não se trata, pois, de recolhimento de preparo a menor, dentro do prazo legal, para efeito de discussão em termos de direito à intimação para complementação, porque desde o momento em que efetuada a emenda à inicial, com alteração do valor da causa, cabia ao contribuinte apenas uma dentre duas opções, segundo a lei: o recolhimento antecipado até o limite de 1% ou, então, o recolhimento da diferença de 0,5%, ou outro que seja, no prazo de cinco dias contados da interposição da apelação. 3. Nem se alegue que houve justa causa pelo fato do advogado, que subscreveu a apelação, ter sido substabelecido no curso do processo, e não ter conhecimento, segundo alegado, do aditamento da inicial, com a alteração do valor da causa. O erro é inescusável, pois competia ao causídico, no exercício do mandato, o pleno exame do processo para verificar a regularidade do ato processual praticado e, assim, pois, analisar e conferir o preparo da apelação que interpôs, o que não ocorreu, daí porque ter sido decretada a deserção. 4. Se não tinha cópia da peça de aditamento da inicial, ou se não anotou no seu registro de acompanhamento processual, deixando de recolher o preparo no prazo legal, foi regular a decretação da deserção, e injustificável a escusa, não podendo, pois, ser a pena relevada."

- AMS nº 96.03.038189-6, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 25.11.08, p. 371: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO TECNÓLOGO DE NÍVEL SUPERIOR 1. O conceito moderno de processo prescreve que ele não é um fim em si mesmo, mas um meio para a pacificação social. Desta feita, tendo o MPF ficado ciente, ainda que posteriormente, da sentença prolatada pelo Juízo a quo, não o há que se falar em nulidade processual. 2. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedentes. 3. Firme o entendimento deste regional no sentido de que não tem direito líquido e certo o tecnólogo de nível superior à anotação das atribuições previstas nos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA haja vista se tratar de atribuições pertinentes apenas aos engenheiros. 4. Admissível aos tecnólogos a realização das atividades previstas no Decreto nº 90.922/85, sob pena de se permitir aos técnicos, que possuem menor grau de especialização, a possibilidade de maior autonomia técnico-profissional que o impetrante, que possui maior grau de instrução. 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida."

- AC nº 2003.61.00.006795-9, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.12.08, p. 157: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. ART. 20, § 4º DO CPC. 1. Sendo o preparo um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade recursal, é dever da parte comprovar o seu recolhimento no momento da interposição da apelação. 2. Tendo em vista que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas de absoluta ausência, torna-se desnecessária a prévia intimação do apelante, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedentes do STJ e da Turma. 3. A verba advocatícia fixada na instância inaugural deve ser majorada, uma vez que fixada em valor ínfimo. 4. Apelação da autora não conhecida e apelação da Eletrobrás parcialmente provida."

- AG nº 2001.03.99.031799-9, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09.02.09, p. 731: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção. 2. O artigo 511, caput, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 8.950/94, vigente à época da interposição do recurso de apelação (abril/1995), consagrou a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação do seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. 3. No caso em exame, não foi efetuado o recolhimento das custas de preparo por ocasião da interposição do recurso de apelação, apresentando-se correta, portanto, a r. decisão que julgou deserto o recurso. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oficie-se com urgência.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2007.03.00.096026-7 AI 316177
ORIG. : 200761100110856 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE IKEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a oitiva da parte ex adversa.

Conforme documentação acostada aos autos, o feito originário já foi decidido, tendo sido proferida sentença.

Ex positis, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096349-9 AI 316414
ORIG. : 200761000031429 6ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA
ADV : NILSON JOSE FIGLIE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de recurso de apelação em sede de mandado de segurança.

À folha 205, há decisão deste Relator que postergou a apreciação do feito para após a instrução. A agravada apresentou contraminuta às folhas 212/216. O Ministério Público Federal juntou parecer às folhas 219/221. Na folha 224, a agravante peticiona requerendo a desistência do presente recurso, razão pela qual restou prejudicado o feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.096693-2 AI 316679
ORIG. : 200761000230270 9ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a o pedido liminar , cujo escopo era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obter a manutenção no Programa de Parcelamento de Débitos.

À folha 149, há decisão deste Relator que postergou a apreciação do feito para após a instrução. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 153/155. O Ministério Público Federal apresentou parecer às folhas 157/161.

Nas folhas 169/175, juntou-se e-mail da 9ª Vara Cível de São Paulo, com a cópia da sentença, que denegou a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito, restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.100843-6 AI 319493
ORIG. : 200761050139017 3ªVara CAMPINAS/SP
AGRTE : DANIEL RAMOS BORGES
ADV : MARCELO LOTZE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito.

À folha 50, há decisão deste Relator que determinou o prosseguimento do recurso em face de ausência de pedido de efeito suspensivo. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 54/56.

Nas folhas 59/62, juntou-se e-mail da 3ª Vara Cível de Campinas - São Paulo, com a cópia da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito, restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.00.022171-1 AC 1354766
ORIG. : 17ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FRANCISCO VILLARDO e outros
ADV : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de dupla apelação em embargos à execução de sentença que Francisco Villardo e outros movem em desfavor da União Federal, visando o recebimento de valores relativos ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

Em 27 de novembro de 2008 o feito foi julgado, tendo a Terceira Turma negado provimento às apelações. O acórdão foi disponibilizado no diário Eletrônico da Justiça Federal em 20 de janeiro de 2009, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do § 3º e § 4º do artigo 4º da Lei 11.419/2006.

Postula o autor, em 6 de março de 2009, a republicação do acórdão com a conseqüente devolução de prazo. Alega o procurador, que não recebeu as publicações disponibilizadas nas datas de 04/11/2008 e 20/01/2009, visto que constou nas publicações somente José Antonio de Oliveira. Tendo sido omitido o patronímico materno "GONGRA".

Informa o recorrente, que embora constasse na procuração anexada à inicial do nome do advogado como José Antonio de Oliveira, antes do início da execução o patrono passou a utilizar o patronímico materno "Gongra", em razão de uma retificação no assento de nascimento.

Entendo que não assiste razão ao requerente. Consultando-se os autos, verifico que não foi requerida a alteração do nome do advogado, nem postulado que as intimações ocorressem exclusivamente em nome do referido causídico. Constatou-se também, que existem outros advogados constituídos nos autos.

Dessa forma tem decidido este Tribunal, conforme se verifica dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DETERMINADOS ADVOGADOS E NÃO DE ADVOGADO DIVERSO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APELAR. ART. 214, § 2º, DO CPC.

De regra, possuindo a parte vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação dirigida a qualquer deles. Se, todavia, houve requerimento no sentido de que as intimações fossem feitas nas pessoas de determinados advogados, seria válida a comunicação dirigida a qualquer destes, não, porém, a advogado diverso, ainda que também constituído nos autos. In casu, devolve-se o prazo, devendo a contagem ser feita a partir da publicação do acórdão do agravo de instrumento. Aplicação analógica do art. 214, § 2º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200203000417598 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 - DJU DATA:17/06/2005 PÁGINA: 506 - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PROCURAÇÃO ATRIBUINDO PODERES A DIVERSOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÕES EM NOME DE UM DELES. VALIDADE DO ATO. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Havendo a parte embargante dado procuração a diversos Advogados, e inexistindo, nos autos, qualquer pedido de direcionamento das intimações a determinado causídico, resulta válida a intimação efetivada em nome de qualquer deles. Precedentes.

2. Descabimento da devolução do prazo recursal.

3. Apelo não conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 97030198813 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 21/06/2007 - DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 777 - Relator: JUIZ CARLOS LOVERRA

Indefiro, portanto, a devolução do prazo requerida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.032651-0 AMS 310983
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADV : MARCIANO BAGATINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), e garantir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos, ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CPMF sobre a movimentação financeira, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/07/2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste

artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AG nº 2004.03.00.064436-8, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 26.08.05, p. 439: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CPMF NA BASE DE CÁLCULO DE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA. 1. Agravo regimental prejudicado. 2. O fato gerador da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) não é o recebimento de receitas, mas sim a efetiva transação financeira, tudo nos termos do artigo 74, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.311/96, que instituiu citada exação, razão pela qual não é aplicável a matéria objeto deste recurso o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 3. Encontra-se pacificado na órbita do Supremo Tribunal Federal que a CPMF encontra seu fundamento constitucional no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal (ADIN 1497-DF, rel. Min. Marco Aurélio, publicada no DJ 13.12.2002), tratando-se de contribuição especial destinada a seguridade social que objetiva financiar ações e serviços de saúde, não sendo aplicável a hipótese dos autos o artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna. 4. O artigo 85, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC nº 37, de 12.06.2002, elenca as hipóteses de não incidência da CPMF, não contemplando a matéria versada nestes autos (Precedentes desta Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192727 Processo: 200303000705559 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, por v.u, Data da decisão: 25/08/2004 Documento: TRF300084906 Fonte DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA:467 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e

imediate se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- EINF nº 2003.72.01.000631-6, Relator Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. de 28.01.09: "DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. 1. A imunidade prevista no inc. I do § 2º do art. 149 da CF/88, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior. 2. A CPMF, embora seja contribuição social com regramento dado pelo artigo 149 da CF, tem como fato gerador a movimentação financeira, o que impede o reconhecimento da imunidade sobre receitas decorrentes de exportação. 5. Embargos infringentes providos."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSSL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

AMS nº 2004.51.04.000602-8, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, DJU de 02.08.07, p. 83: "TRIBUTÁRIO - CPMF - IMUNIDADE - ART. 149, § 2º, I, DA CF/88 - EC Nº 33/2001 - NÃO ABRANGÊNCIA. I -O benefício da imunidade instituído pela EC nº 33/2001 atinge, tão-somente, as contribuições previstas no art. 149, § 2º, I da CF/88, uma vez que, ao instituir tal imunidade, o constituinte derivado estabeleceu que esta norma alcançaria apenas as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação. II -Não se pode, assim, estendê-la a exações que tenham hipóteses de incidência distintas, como é o caso da CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante o fato de que tais valores e créditos refiram-se a receitas originadas de operações de exportação. III - O STF há muito já consolidou o entendimento de que a CPMF é uma contribuição para o financiamento da Seguridade Social, incluída na classe das outras contribuições inscritas no § 4º do art. 195 da Constituição Federal (ADI 1497-8/DF, Pleno, Rel p/Acórdão Min. Carlos Velloso, j. em 09/10/1996). IV -Ressalte-se que a EC nº 37/2002, regulamentando a prorrogação da CPMF, exauriu as hipóteses de não incidência da contribuição, não tendo incluído em seu texto a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação.V- Apelação improvida."

- AC nº 2006.81.00.019167-8, Relator Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJ de 16.01.09, p. 253: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, CF. NÃO ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)."

- AC nº 2002.81.00.018186-2, Relator Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJ 12.01.06, p. 627: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF. NÃO ABRANGÊNCIA. - A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF é regida pelo art. 195 da Constituição Federal, que trata das contribuições para financiamento da seguridade social, motivo pelo qual a hipótese de não incidência contida no inciso I, PARÁGRAFO 2º do art. 149 da CF não lhe alcança. - Ademais, a base de cálculo e o fato gerador da CPMF não é a receita decorrente de exportação, conforme se observa do art. 1º, 2º e 6º da Lei 9.311/96. - Precedentes. - Apelação improvida."

- AMS nº 2004.81.00.022817-6, Relator Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA, DJ de 28.06.07, "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. (...) - No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, ainda que algumas parcelas dessa movimentação seja constituída por receitas decorrentes de exportação. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida."

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

- AMS nº 2004.81.00.008762-3, Relator Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJU de 20.02.06: "TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DA EXPORTAÇÃO - CPMF - ART. 149, § 2º, DA CF/1988 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CPMF A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, com redação dada pela EC 33/2001, abrange somente as contribuições sociais que incidem sobre receita decorrente de exportação, não se estendendo à CPMF."

Como se observa, improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da CPMF sobre as receitas de exportação, prejudicando o direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

m.g.c.

PROC. : 2007.61.09.011889-0 AC 1395803
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INFIBRA LTDA
ADV : ERNESTO DAS CANDEIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2008.

SOUZA Ribeiro

Juiz Federal convocado

Relator

m.n.

PROC. : 2007.61.26.000866-3 AC 1352034
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
embte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embdo : COLEGIO ATUAL S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pela Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2008.03.00.006164-2 AI 326874
ORIG. : 200561000059200 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
AGRDO : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de ação declaratória, ajuizada pela agravada, de inexistência de relação jurídica que legitime a exigência da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, e de fornecimento de informações cadastrais dos consumidores, rejeitou a impugnação ao valor dado à causa pela ora agravante.

Verifica-se, todavia, às fls. 112/123 destes autos, que foi proferida sentença, nos autos principais, julgando o pedido improcedente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010921-3 AI 330464
ORIG. : 200561820274688 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento (1) da prescrição, (2) da decadência; e (3) pagamento.

Conforme cópia de f. 183, nos autos da ação originária foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do CPC, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012392-1 AI 331128
ORIG. : 0600000352 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019027-2 AI 335785
ORIG. : 0700040483 A Vr BOTUCATU/SP 0700000268 A Vr BOTUCATU/SP
embTE : R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento a agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da FAZENDA NACIONAL, rejeitou o bem nomeado pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de penhora sobre os bens indicados pela exeqüente.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, quanto à ausência de manifestação da União Federal sobre o bem ofertado à penhora e à impenhorabilidade dos bens indicados pela própria embargada; aduzindo, ainda, que "estão presentes os requisitos exigidos em lei para sua concessão, inclusive quanto à suficiência do imóvel indicado, e o princípio da menor onerosidade, nada impedindo sejam ofertados bens de terceiros, porquanto não se cuida de pagamento, mas pressuposto para interposição de embargos", pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, já que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, sobretudo considerando que na regra especial, que disciplina a execução fiscal, viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. Ademais, constou expressamente da decisão agravada, in verbis: "A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional"(f. 248). Assim, inexistindo indicação efetiva de omissão, percebe-se que pretende a embargante, tão-somente, o reexame da matéria, para a obtenção de solução que lhe seja mais favorável, o que, porém, não se revela compatível com a via dos embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

i.h.

PROC. : 2008.03.00.019751-5 AI 336404
ORIG. : 0009786686 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
AGRDO : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando os termos do ofício de f. 884/5, determino a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026578-8 AI 341352
ORIG. : 200661820139297 1F Vr SAO PAULO/SP
embTE : ACOS DIVALTEC LTDA
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre títulos da Eletrobrás.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em omissão, "uma vez que a decisão desconsidera que o Juízo 'a quo', deixou de se manifestar acerca do pedido de substituição da penhora de bens da agravante pelo crédito da ação monitória, que se comprovou haver sido regularmente oferecido, omitindo-se na decisão Agravada, acerca desse oferecimento. O Juízo 'a quo' apenas manteve a data da praça, sem se manifestar acerca do pedido da Embargante, o qual foi consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, combinado com a jurisprudência pacificada do STJ. Ao haver omissão de manifestação pelo Juízo 'a quo', bem como, dessa Egrégia Corte, foi ferido o direito fundamental da Embargante ao contraditório, ampla defesa, inseridos em um devido processo legal, configurando-se o cerceamento de defesa", pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento, inclusive no tocante à alegação de prescrição (art. 173, I, do CTN).

DECIDO.

Inicialmente, devem os embargos de declaração ser parcialmente acolhidos, apenas para constar que tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

No tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não

pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 10.07.03 e 10.12.03 (f. 53/8), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 16.03.06, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 24.04.06 (f. 59).

No mais, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois decidiu a Relatoria, de forma expressa, que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por se tratarem de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade em conjunto com o princípio de que a execução se processa a interesse do credor. Outrossim, cabe afastar a alegação de cerceamento de defesa, vez que a Relatoria decidiu sob todos os prismas enfocados na ação (art.11, da Lei nº 6.830/80; e artigos 620 e 612, do CPC), cuja análise estava logicamente integrada no contexto analítico para a discussão legal da causa, em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para agregar à r. decisão agravada a fundamentação supra, mantendo-a no mais, sem alteração, portanto, no resultado do julgamento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

i.h./e.f.

PROC.	:	2008.03.00.028310-9	AI 342615
ORIG.	:	9300300784	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	DOMORAL IND/METALURGICA LTDA	
ADV	:	SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Preliminarmente, cumpra-se a solicitação da agravada constante as folhas 144, retificando-se a autuação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de ação ordinária de repetição de indébito, determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias relativas aos honorários advocatícios do patrono da autora.

Sustenta a agravante, em síntese, a não incidência do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

Aduz, ainda, que os honorários advocatícios contratados entre as partes é matéria estranha ao feito, e trata-se de créditos de natureza diversa, devendo no caso, as obrigações de ordem pública serem pagas antes das obrigações de ordem privada.

Requer a atribuição do efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão recorrida, impedindo-se a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais em favor do advogado da agravada, sendo, ao final, dado provimento ao recurso.

Postergada a análise do pedido de efeito suspensivo, após a instrução do feito.

Contra-minuta as folhas 108/145.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a expedição de alvará para levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios convencionados entre a agravada e seu patrono, ante a realização de penhora no rosto dos autos.

Nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso, trata-se de ação ordinária, em fase de execução, na qual a autora pleiteou a repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, tendo ao final sido julgada procedente a ação, com trânsito em julgado, condenando-se a União Federal ao pagamento de R\$ 122.433,26, sendo R\$ 111.348,80 a favor da autora (ofício requisitório nº 001/2005) e R\$ 11.084,46 a favor de seu patrono (fls. 45/46).

Compulsando os autos, verifica-se que, quando do deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da ação principal nº 93.0030078-4, pelo Juízo de origem, em 14.5.2008 (fl. 98), já havia sido expedido e juntado aos aludidos autos o Ofício Requisitório nº 002/2005, para pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ora agravada, bem como já haviam sido juntadas a cópia do contrato de honorários e a memória de cálculo.

No que tange a tal discussão, com efeito, dispõe o art. 22, caput, e § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22 -. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)

E, ainda, dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)".

Na esteira desse raciocínio, trago à colação entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio).

2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora.

3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 865469/SC, processo 2006/0146326-6, data do julgamento 05/08/2008, Fonte: DJe 22/08/2008, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, EREsp 724158/PR, processo 2006/0263355-3, data do julgamento 20/02/2008, Fonte: DJe 08/05/2008, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ademais, não há que se confundir a verba honorária a que faz jus o patrono da agravada, com a importância relativa à causa objeto de execução nos autos principais, a ser percebida pela autora.

Dessarte, não se verifica o alegado desacerto da decisão agravada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.029648-7	AI 343670
ORIG.	:	9600000730	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	JOAO OLIVATO	
ADV	:	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA	
ADV	:	MOUNIF JOSE MURAD	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Reconsidero a decisão de f. 80/2, e passo ao exame do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento do agravante, ex-sócio da empresa executada, de afastar a decretação de sua prisão civil no caso de não-apresentação dos

bens penhorados, bem como para, alternativamente, permitir a substituição da penhora dos veículos por bem imóvel rural.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) é inválida a penhora, eis que a redução não foi levada a termo; (2) não foi cientificado de que não poderia alienar os bens penhorados; (3) os bens foram alienados por outro sócio, visando saldar o passivo trabalhista da empresa-executada que foi encerrada; (4) o decreto prisional não pode ser executado em face do agravante, eis que acometido de enfermidade que torna insuportável uma segregação, bem como por deter setenta e oito anos de idade; (5) é inconstitucional a prisão civil por dívida; e (6) é possível à substituição dos bens penhorados por imóvel rural, ou parcelamento do valor da garantia em sessenta vezes.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada contra OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA, tendo a penhora recaído sobre diversos veículos, assumindo o encargo de fiel depositário o ora agravante. Posteriormente, a empresa-executada requereu a substituição dos bens penhorados, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, com interposição de agravo de instrumento, distribuído a esta relatoria sob o nº 2000.03.00.020753-4, tendo sido negado seguimento (artigo 557, CPC). Na seqüência, o Juízo a quo determinou que a agravante depositasse o valor dos bens penhorados sob pena de prisão civil, contra a qual foi interposto o presente agravo.

Inicialmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considerou que a extensão analógica, ainda que por lei, da hipótese de depositário infiel, como prevista, por exemplo, na alienação fiduciária em garantia, não poderia prevalecer, por inconstitucional, vez que a Carta Política de 1988 teria se circunscrito, de forma exclusiva, à uma figura típica, de contornos inextensíveis. Agora, mais recentemente, veio a decidir o Excelso Pretório, no HC nº 92.566, que até mesmo a própria prisão civil de depositário infiel deixou de ter eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, ao fundamento de que a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de San José da Costa Rica derogou as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel, de modo que, na atualidade, somente é possível a prisão civil de responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (cf. Informativo STF nº 531). Diante de tal orientação pretoriana, é indubitosa que a prisão decretada consubstancia coações ilegais, que deve ser liminarmente vencida.

Neste mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- RHC nº 24.978, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 10.02.09: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - HABEAS CORPUS - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE. I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes. Recurso provido."

- HC nº 118.114, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 05.02.09: "HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS - PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema. 3. Ordem concedida."

Em relação à substituição da penhora, cumpre destacar que apesar de ter havido anteriormente pedido neste sentido pela empresa-executada, com o seu respectivo indeferimento, verifica-se que, no caso dos autos, tal requerimento foi feito pelo agravante, ex-sócio da empresa executada, o que afasta a ocorrência da preclusão, sendo devida a prévia análise do pedido pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que seja recolhido o mandado de prisão civil expedido contra o agravante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030919-6 AI 344586
ORIG. : 200861190049728 1 Vr GUARULHOS/SP
EMBTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão (artigo 557, do Código de Processo Civil), que julgou prejudicado "agravo regimental", interposto contra provimento do agravo de instrumento, tendo em vista o julgamento da ação principal pela Turma.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em omissão, vez que "reconhecido que a prolação de sentença prejudicaria a discussão instaurada nesses autos, é certo que, por absoluta perda de objeto, dever-se-ia ter julgado prejudicado o próprio agravo de instrumento"; aduzindo, ainda, que a r. decisão "pode ensejar o equivocado entendimento de que o agravo de instrumento da União não foi julgado prejudicado, mas sim monocraticamente provido, transitando em julgado a r. decisão de fls. 75/8", pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão, pois ao contrário do que alegado, a Relatoria, quando do julgamento do "agravo regimental", expressamente considerou não restar objeto a ser discutido no presente recurso, não cabendo a discussão de que deveria restar prejudicado o próprio agravo de instrumento, uma vez que a sentença de mérito na ação mandamental se sobrepõe à decisão liminar, fazendo cessar a sua eficácia, dada sua natureza jurídica de juízo de mérito.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

i.h.

PROC.	:	2008.03.00.034228-0	AI 346860
ORIG.	:	200861000022846	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS	
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO	
AGRDO	:	MEDIAL SAUDE S/A	
ADV	:	JOSE LUIZ TORO DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, "determinando à ré que adote as providências necessárias para a imediata suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora a título de ressarcimento ao SUS, afastando a prática de qualquer medida que impeça ou dificulte o funcionamento de seu estabelecimento, tais como a inscrição dos combatidos débitos em Dívida Ativa da União ou de seu nome no CADIN, até decisão definitiva de mérito" (f. 71).

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos

efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.035061-5 AI 347464
ORIG. : 200261070023620 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, em sede de embargos à execução fiscal.

A agravante alega a necessidade do recebimento daquele recurso também no efeito suspensivo como forma de processar a execução da maneira menos gravosa à executada.

Passo a decidir.

Não há relevância na fundamentação apresentada pela recorrente, porquanto a jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Translado os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução. 2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.035424-4 AI 347736
ORIG. : 200661000118282 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação civil pública, ajuizada "para efeitos da atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, no sentido de serem as sociedades operadoras de cartão de crédito instituição financeiras e assim submetidas e subordinadas à disciplina da Lei n° 4595" e "determinar aos réus que, no âmbito de suas atribuições, exerçam atividade administrativa de fiscalização em relação às sociedades operadoras de cartão de crédito"

Alegou, em suma, a agravante, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que: (1) a Súmula n° 283 do STJ pacificou o entendimento no sentido de as empresas administradoras de cartão de crédito serem instituições financeiras; (2) que tais empresas tem como atividade a coleta e intermediação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, atividades próprias das instituições financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei n° 4.595/64; e (3) por se tratarem de instituições financeiras, devem se submeter à fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A decisão agravada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

"Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, em que requer o parquet seja determinada a atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, no sentido de serem as sociedades operadoras de cartão de crédito instituição financeiras e assim submetidas e subordinadas à disciplina da Lei n 4595/64.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/36).

Este Juízo determinou a intimação dos réus para que se manifestassem nos termos do Artigo 2 da Lei n 8.437/92 (fls. 39).

A União Federal manifestou-se a fls. 48/49, sustentando sua ilegitimidade passiva.

Já o Banco Central do Brasil, pronunciou-se sobre o pedido de tutela antecipada a fls. 50/55, pugnando por seu indeferimento.

Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da inadequação da via eleita (fls. 56/58), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 124/126.

Baixaram os autos a este Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Não verifico a presença da verossimilhança da alegação.

Conforme já asseverado anteriormente pelo Juízo, o autor requer provimento jurisdicional de cunho legal e regulatório, uma vez que as atividades das administradoras de cartão de crédito não se confundem com aquelas previstas no Artigo 17 da Lei n 4.595/64.

Para que haja inclusão de determinada atividade no âmbito de fiscalização do Banco Central do Brasil, ou que qualquer autarquia, faz-se necessária a edição de Lei, sendo vedado ao Judiciário atuar nessa seara. Frise-se que em diversas oportunidades o E. Supremo Tribunal Federal já declarou tal vedação, nos termos da ementa que segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b").- O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes."(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 200844 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 16-08-2002 PP-00092 EMENT VOL-02078-02 PP-00234 RTJ VOL-00195-02 PP-00635 Relator(a) CELSO DE MELLO)

Também não assiste razão ao autor no tocante à aplicação da Súmula 283 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que referido entendimento foi consolidado no sentido da não sujeição das operadoras de cartão de crédito à Lei de Usura, possibilitando a aplicação dos juros em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, não há como interpretar referido posicionamento jurisprudencial para outras situações, como a tratada na presente lide, que tem por escopo "estender" o poder fiscalizatório do BACEN.

Não constato, outrossim, a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de não concessão da medida.

Na forma da manifestação do Banco Central do Brasil de fls. 50/55, o que ocorre no presente feito é o chamado "periculum in mora inverso", uma vez que é a concessão da medida na forma em que postulada que pode ocasionar situações de difícil reparação, em face dos efeitos perante a Administração Pública, e a sociedade como um todo.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA."

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ademais, sobre a necessidade de a Lei dispor a respeito do tema, cumpre ressaltar a existência de Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 4.804/2001), onde se aguarda a votação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de Parecer do Relator. Destaca-se, aqui, o Relatório aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor:

"As proposições sob comento são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual convivemos.

O autores, de uma forma geral, justificam suas propostas alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, além de criticarem a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo que envolve a utilização dos cartões.

Todas as proposições em análise pretendem, de alguma forma, estabelecer regras claras e diretrizes para as empresas administradoras de cartão de crédito, que atualmente estão completamente "órfãs" de qualquer órgão regulador ou supervisor, já que não são consideradas instituições financeiras e não se sujeitam tampouco a qualquer legislação que regule suas atividades.

Neste sentido, é louvável que tenhamos a oportunidade nesta Comissão de discutir uma normatização para este segmento que vem crescendo ano-a-ano no Brasil, envolvendo os interesses de milhões de consumidores que são usuários dos cartões de crédito e os utilizam com enorme frequência. Portanto, estaremos analisando cada proposição apresentada, com o propósito de colher todas as contribuições valiosas à elaboração de um Substitutivo que nos permita avançar com qualidade na discussão de um tema tão urgente em relação aos interesses dos consumidores nacionais.

O PL nº 4.804/01 pretende equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Entendemos que a maneira mais técnica de fazê-lo é equiparar as administradoras ou emissoras de cartão de crédito às instituições financeiras, na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.595/64, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as administradoras ou emissoras de cartão de crédito e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

O Projeto de Lei nº 7.277/02, do Deputado Jonival Lucas Júnior, considera como "administradora e empresa de cartão de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição de cartões de crédito ou de débito". Ainda determina que "somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima (Lei nº 6.404/76) poderá atuar como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito, devendo ainda serem auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tal proposição, a nosso ver, não se coaduna com o objetivo de proteção do consumidor de cartão de crédito, na medida em que se preocupa em demasia com a regulação das relações da administradora de cartão

de crédito com o Banco Central, impondo-lhes obrigações que poderiam constar de normativa infra-legal, a exemplo de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou circulares do próprio Banco central do Brasil.

[...]

O Projeto de Lei nº 1.784/03, do Deputado Ronaldo Vasconcelos guarda muita semelhança com a proposição principal, determinando que as administradoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595/64, prestando informações ao Banco Central do Brasil. Também elenca uma série de obrigações e vedações às administradoras, além de sujeitar ao sigilo bancário (art. 38 da Lei nº 4.595/64) todas as informações cadastrais e as operações realizadas pelos titulares de cartão de crédito.

O autor do PL nº 4.804/01 justifica sua proposta alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, e critica a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo.

[...]

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.277/01 e da Emenda nº 1/2003 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.804/01, 1.156/03 e 1.784/03, na forma do Substitutivo em anexo."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intimem-se as agravadas para resposta.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se

São Paulo, 24 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036075-0	AI 348153
ORIG.	:	200861040076600	4a Vara SANTOS/SP
AGRTE	:	COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A	
REPTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
ADV	:	JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de liberação do contêiner TTNN 585.838-8.

Nas folhas 289/291, há decisão deste Relator que deu provimento ao agravo, deferindo a liberação do contêiner. Desta decisão apresentou-se pedido de reconsideração ou agravo na forma regimental às folhas 303/321.

Às folhas 330/333, juntou-se e-mail da 4ª Vara Cível de Santos - São Paulo, com cópia da sentença de 1ª grau, que declarou extinto o processo sem exame de mérito nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual restou prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040623-2 AI 351717
ORIG. : 200861060098752 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ALVARO STIPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa referente à ação civil pública nº 2008.61.06.005065-2.

O Ministério Público Federal promove contra o agravante ação civil pública para reparação de danos ambientais na qual atribuiu o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por entender se tratar de discussão de direito difuso, portanto de valor inestimável. A Ação Civil Pública requereu a condenação em obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental.

O MM. Magistrado de origem rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Alega o agravante que o valor da causa, atribuído na inicial, é superestimado, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável. Assevera que tal valor, além de não ter correspondência com a obrigação de fazer pretendida, dificulta o direito de defesa e configura abuso de direito processual, por onerar os custos do processo, inclusive de preparo, para hipótese de eventual recurso, em prejuízo do agravante, que, diversamente do autor, não está isento do prévio recolhimento das custas processuais. Requereu que o valor da causa fosse fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decido.

O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00.

O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. É de suma importância valorar os recursos naturais visto que a legislação ambiental básica está concentrada no princípio da responsabilidade que estabelece a reparação do equivalente após a ocorrência do dano.

A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.

Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.

Ressalva-se que o Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que "equivalência razoável".

No caso em comento, o ora agravante considera o valor deduzido pelo Ministério Público, o qual fora mantido pelo MM. Juiz da Primeira Instância, como sendo elevado, superestimado e sem qualquer embasamento em critério de ordem legal que rege a atribuição ao valor da causa.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação civil pública não se limita à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também a recomposição de solo, impermeabilizações do local e adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente.

Contudo, o recurso carece de documentos indispensáveis para uma profunda análise ante as alegações apresentadas contra a decisão agravada.

Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS.

1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.

2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP 1696/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/03/2003, Relator FERNANDO GONÇALVES).

Outro não é o entendimento desta Turma, senão vejamos:

DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE

1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00.

(...)

8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.

9. Negar provimento ao agravo de instrumento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347588 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 335)

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042273-0 AI 352927
ORIG. : 200261820143660 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : D AOSTA ALIMENTOS LTDA
ADV : LEO MARCOS VAGNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante de declaração de crédito, para efeito de reserva de numerário.

Requeru a agravante, nos autos da execução fiscal, declaração de crédito no montante da condenação da executada Daosta Alimento em honorários advocatícios, ante a falta de outros bens em nome da mencionada executada.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pleito formulado ao argumento de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os de natureza trabalhista, consoante o que estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, em não sendo honorários advocatícios crédito trabalhista, entendeu o juiz que seria caso de indeferimento do pedido.

Sustenta a agravante, em síntese, a preferência do crédito de honorários advocatícios face o crédito tributário. Aduz, outrossim, que os honorários advocatícios detêm natureza alimentar e, como tal, encontrar-se-iam abarcados pela exceção prevista no artigo 186 do CTN.

Decido.

A controvérsia noticiada no presente instrumento diz respeito ao reconhecimento de preferência de crédito resultante de contrato de prestação de serviços de advocacia sobre o crédito tributário objeto de cobrança em sede de execução fiscal.

O tema é tratado expressamente no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os réditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

O texto legal é claro e dispensa esforço interpretativo, de modo que não há que se dar entendimento diverso ou ampliativo. A referência do crédito tributário não é afastada quando confrontada com crédito fundado em título executivo extrajudicial derivado e cobrança de supostos honorários advocatícios. esse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A ONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.

1. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

2. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial.

3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 722.197/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007 p. 189). (grifou-se)

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal Regional, senão vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO - ALEGADO DIREITO DE PREFERÊNCIA - ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O pleito sobre o reconhecimento de caráter alimentar do crédito do agravante não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.

2. A preferência do crédito tributário não é afastada quando confrontada com crédito fundado em título executivo extrajudicial derivado de cobrança de supostos honorários advocatícios.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337997 - RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 DATA:24/10/2008) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL EM EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO PREJUDICIAL - DESCABIMENTO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCURSO DE CREDORES - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 186 E 187 - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 5º - LEI Nº 8.906/94, ARTIGOS 23 E 24 - PRECLUSÃO NO PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SE EQUIPARAM A CRÉDITOS TRABALHISTAS PARA FINS DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS - INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade do presente agravo, pois se trata de decisão proferida em execução fiscal e a Fazenda Nacional, que tem direito à intimação pessoal (Lei nº 6.830/80, art. 25), tomou ciência pessoal da decisão agravada aos 16.05.2006 (terça-feira - fls. 137) e interpôs este recurso aos 05.06.2006 (fls. 02), pelo que o prazo legal recursal (10 dias, contado em dobro - CPC, art. 522 c.c. art. 188), teria fim apenas aos 06 de junho, sendo então tempestivo o agravo interposto.

(...)

IV - Mesmo que não houvesse preclusão, também foi ilegítima a decisão agravada, pois o crédito de honorários advocatícios, objeto de previsão nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ainda que seja proveniente de relações de trabalho e por isso tenha natureza alimentícia, não goza da preferência outorgada aos créditos trabalhistas (aqui incluídos os decorrentes de acidente do trabalho, conforme previsto no art. 186 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005), salvo se tratar-se de advogado contratado sob relação empregatícia, pois a proteção legal é dispensada apenas aos empregados, cujas relações são objeto de proteção especial e julgamento pela Justiça do Trabalho, como previsto no art. 102 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945).

V - Os créditos de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de créditos, pois esta não é a intenção da lei. Os créditos de honorários advocatícios, não se sobrepondo aos créditos tributários e nem aos créditos trabalhistas (decorrentes de relação empregatícia), submetem-se a concurso de credores e, aí sim, gozam de preferência diante dos demais créditos.

(...)

IX - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 269664- RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 1021) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.042756-9 AI 353392
ORIG. : 200861270042660 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : VIACAO NASSER S/A
ADV : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação que objetiva a anulação de cláusula contratual, impeditiva da renovação da permissão para exploração de transporte interestadual de passageiros, em face do risco iminente de licitação de tais linhas pelo Poder Público e pelo fato de ter-se encerrado, em outubro passado, o período da respectiva vigência.

Preliminarmente intimada, a agravada ofereceu contraminuta.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, ausente a verossimilhança do direito invocado, para fins de tutela antecipada, na pretensão deduzida pela agravante, pois firmada a jurisprudência da Turma quanto à inexistência de direito adquirido à exploração de serviços de transporte interestadual de passageiros, quando não precedida de licitação, de que decorre, outrossim, a inviabilidade da invocação do direito adquirido à renovação ou prorrogação de contrato, firmado em caráter precário com a Administração Pública, como verificado na espécie.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente da Turma, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AC nº 1999.60.00004303-0, DJU de 15/06/05, p. 374: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVENÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. EXPLORAÇÃO CONSENTIDA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso da UNIÃO FEDERAL, pois o que restou impugnado foi o valor da condenação em verba honorária, e não do valor dado à causa, matéria própria de exame em sede de apelação, sem que se esteja diante das hipóteses de preclusão ou de falta de interesse processual na reforma. 2. Inexistente o interesse jurídico da UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, pelo que fica rejeitada a sua intervenção na lide. A UNIÃO FEDERAL é parte legítima na causa, na condição de titular do direito de exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual (artigo 21, XII, e, CF). O DNER não mais exerce as funções de organização, coordenação, controle, delegação e fiscalização de tais serviços, que foram afetadas ao próprio Ministério dos Transportes (artigo 2º do Decreto nº 2.521/98). 3. O serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual integra a competência administrativa da UNIÃO FEDERAL (artigo 21, inciso XII, alínea "e", da CF), que pode explorá-lo diretamente, ou por meio de terceiros, em regime de concessão ou permissão, precedido de licitação (artigo 175, CF). 4. Somente a observância do devido processo legal acarreta a formação de título jurídico idôneo à afirmação de um direito, com eficácia diante da Administração Pública e de terceiros. Ao contrário disto, o argumento da prestação consentida de serviço público sequer gera o direito à continuidade porque a situação material não se consolida contra legem e, por outro lado, a efetiva necessidade do serviço público, além de depender de avaliação da Administração Pública, não poderia, mesmo que comprovada a hipótese de omissão, ser suprida pelo administrado, no exercício de suas próprias razões. Caso em que a tutela judicial é invocada para amparar diretamente uma irregularidade praticada, e não para suprir uma omissão inconstitucional ou ilegal. 5. Considerando-se as circunstâncias do caso concreto, deve ser majorada a verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Precedentes do STF e desta Corte."

Note-se que a própria agravante, reconhecendo a natureza precária da permissão, aderiu e concordou com a previsão contratual, impeditiva da prorrogação de seus termos, não se podendo presumir a prática de coação no exercício de competência administrativa que, por sua própria natureza, funda-se em juízo precário, de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Aliás, a possibilidade de revogação da "permissão" estabelecida na égide da Constituição anterior, em razão da não assinatura do contrato de adesão prevista no art. 7º do Decreto nº 2.521/98, conforme Portaria nº 003/1998, de 19.05.98, não constitui ato coercitivo da administração, pois a permissão, por seu próprio regime, é ato unilateral da administração que faculta ao particular a prestação de serviço público (no caso dos autos) de forma precária, isto é, onde a administração pode proceder à sua revogação unilateral de acordo com a conveniência e oportunidade, sem direito à indenização em decorrência disto. Ora, o exercício de um direito não constitui coerção ao sujeito passivo, por se tratar mesmo de direito potestativo, qual seja, a que visa à produção de um efeito jurídico a favor de um sujeito e a cargo de outro, o qual nada deve fazer, mas nem por isso pode esquivar-se àquele efeito, permanecendo sujeito à sua produção.

Ademais, mesmo durante a vigência do Decreto nº 952/93, seu artigo 10º previa, de forma clara, que a prorrogação da permissão por mais quinze anos constituiria faculdade da administração: "Art. 10. O prazo das permissões de que trata este Decreto será de quinze anos, podendo ser prorrogado por igual período."

Assim, o Decreto subsequente apenas deixou de prever tal faculdade, em face da conveniência e oportunidade administrativa, que são inerentes às permissões (artigo 8º do Decreto nº 2.521/98): "art. 8º O prazo das permissões de que trata este Decreto será de quinze anos".

O caráter precário, a possibilitar a revogação unilateral pela administração, de acordo com critérios discricionários, é firme na jurisprudência:

ROMS nº 17644, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 12.04.07, p. 210: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUIZ DE DIREITO DO TJDF. COMPETÊNCIA. PERMISSÃO DE USO. REVOGAÇÃO. SÚMULA Nº 473 DO STF. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. "TERMO DE CONTRATO" QUE AUTORIZA SUA RESCISÃO SE AUSENTE FINALIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, III, c, da Lei 8.185, de 1991 (que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de Direito do Distrito Federal. 2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser

revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF. 3. No caso, ademais, a permissão deixou de ter a destinação para a qual fora concedida, fato por si só autorizador da sua revogação, segundo previsto no contrato. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento."

ROMS nº 22903, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06.06.07, p. 249: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PODER PÚBLICO. REVOGAÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se destina a Lei 8.112/90 a disciplinar as atividades prestadas pelo permissionário, agente ligado à administração pública por meio de contrato administrativo de permissão, cujos preceitos reguladores diferem-se daqueles adotados pelo Regime Jurídico Único (Lei nº. 8.112/90). 2. O contrato administrativo de permissão, conceitualmente definido pela Lei Federal n. 8.987/95, destaca-se pelos atributos da unilateralidade, discricionariedade e precariedade; de modo que, nessa modalidade de avença, confere-se ao poder público, unilateralmente, a faculdade de modificar as condições pactuadas ou mesmo revogar a permissão sem a possibilidade de oposição do permissionário. 3. Recurso ordinário improvido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043456-2 AI 353981
ORIG. : 200861060101465 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
AGRDO : NIVALDO ORTEGA SCARAZATI
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.043498-7 AI 354023
ORIG. : 200860040010737 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : JULIZAR BARBOZA TRINDADE JUNIOR
AGRDO : MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA
ADV : MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Prefeitura Municipal de Corumba MS
ADV : LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.045533-4 AI 355412
ORIG. : 200861190062897 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MATHEUS BARALDI MAGNANI
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : MARCELO FIGUEROA FATTINGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação civil pública, ajuizada com o objetivo de determinar:

"a) A disponibilização imediata pela INFRAERO - Superintendência Regional do Sudeste de ônibus em número suficiente para atender a demanda de transporte de passageiros para o embarque e desembarque nas aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, racionalizando-se o serviço para que, tanto não haja desperdício do recurso, como não falem ônibus em horários ou dias de movimento aumentado. Atendendo a exigência processual de realização de pedido certo e determinado, requer o MPF que seja a INFRAERO condenada a realizar aumento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na frota de ônibus destinados a embarques e desembarques de passageiros, pois este é o percentual previsto no art. 65 da lei de licitação."

Alegou, em suma, a agravante que "a INFRAERO não disponibiliza, segundo apurado, ônibus em número suficiente para que os passageiros sejam transportados das salas de embarque até as aeronaves, ocasionando atrasos em cascata nos vôos dentro de cada sala de embarque, situação agravada em dias ou horários de demanda aumentada. Os passageiros, embora por ocasião do check in sejam encaminhados para tais salas, ao descerem pelas escadas rolantes que a elas dão acesso, são obrigados a retornarem de ré, quando não se amontoam nos próprios degraus das escadas, ante a falta de espaço para adentrarem às salas de embarque, submetendo-se a toda sorte de acidentes em razão do serviço deficiente prestado pela INFRAERO".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, deve ser considerada a inexistência de estudos técnicos para se concluir pela insuficiência do transporte de passageiros através de ônibus da área de embarque à aeronave, eis que, em princípio, constata-se que o motivo do ajuizamento da demanda é um episódio ocorrido naquele recinto em 05.01.08.

Aliás, é importante trazer aqui os fundamentos da decisão agravada:

"A comprovação cabal de que o serviço de traslado de passageiros é prestado de forma ineficiente pela ré não se faz, a meu sentir, com supedâneo em declarações prestadas por funcionários de companhias aéreas ou por meio de cálculos vagos acerca do número ideal de ônibus a serem utilizados.

A uma, porque as declarações quando muito retratam a opinião de que as emite, não sendo os funcionários das empresas aéreas os profissionais mais habilitados a avaliar a suficiência do número de ônibus necessários à prestação do serviço, mormente pela existência de variantes outras a serem consideradas, tais como o número de pousos e decolagens programados para determinado dia e os atrasos e cancelamentos que notoriamente fustigam os usuários do transporte aéreo. É dizer: num raciocínio extremado, a depender do número de atrasos o incremento na quantidade de ônibus apenas deslocaria o problema dos passageiros, que não mais se aglomerariam nos terminais de embarque para se acotovelarem nos assentos e corredores daqueles veículos.

A duas porque os cálculos realizados pelo órgão ministerial quanto ao número necessário de ônibus para a eficiência do serviço os recebo com temperamentos, porquanto estejam a considerar a chegada e partida de aviões a partir da ocupação máxima de cada aparelho, desprezando-se, assim, variantes importantes para o atingimento de um resultado convincente, tais como a média de assentos vagos por aeronave, a média de cancelamentos diários de vôos, etc. Os números assim apresentados não podem assumir as galas, portanto, de prova inequívoca das alegações da inicial".

Deve ser ressaltado que em consulta ao sistema informatizado, em decisão posterior, o Juízo a quo deferiu a realização de produção de prova pericial solicitada pelo próprio órgão ministerial, de modo a afastar, ao menos em princípio, a possibilidade de concessão da liminar, em razão da carência de conclusões técnicas a respeito do tema, bem como em razão da repercussão da medida a exigir a demonstração através de elementos técnicos e precisos:

"(...) Desta forma, indefiro o pedido de inspeção judicial, por reputá-la desnecessária e impertinente neste caso concreto.

De outro lado, observo a pertinência do pedido subsidiário de produção de prova pericial feito pelo MPF, pelas mesmas razões anteriormente expostas, razão pela qual o defiro.

Tendo em conta a especificidade da matéria e a ausência de profissionais cadastrados para a realização da prova pretendida, determino seja oficiado ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo (CREA/SP), solicitando que sejam indicados três profissionais habilitados na área de engenharia de tráfego para a realização da perícia judicial, dentre os quais será designado um "expert" para a realização do laudo pericial como assistente do Juízo.

Determino, igualmente, sejam encaminhadas com o ofício cópias das seguintes peças: a) petição inicial e documentos acostados; b) decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela; c) contestação da INFRAERO e documentos acostados; d) cópia desta decisão; tudo para subsidiar a indicação dos profissionais pelo CREA/SP."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se. Intime-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046264-8 AI 356166
ORIG. : 9505105118 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do processo executivo, com a expedição de carta de adjudicação, independentemente da existência de recurso de apelação pendente de julgamento nos embargos à adjudicação em apenso, recebido em ambos os efeitos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, em 12.12.08, após a interposição deste recurso, portanto, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão

"Tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao recurso de agravo de instrumento nos autos nº 2007.61.82.044263-6 (embargos de terceiro), em face de pedido expresso para suspender a expedição da carta de adjudicação, fica suspensa a exequibilidade da providência determinada no item "c", do despacho de fls. 487/488.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso."

Conforme se verifica, no momento, não remanesce interesse no julgamento da antecipação da tutela recursal, ante a ausência de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.046702-6 AI 356447
ORIG. : 199961820138183 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CANDISANI CONFECÇÕES LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : NICOLA CANDISANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravante possuísse em instituições financeiras.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 16.640,83 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), em fevereiro de 1999.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento do regime de o caso em apreço não poderia ser caracterizado como excepcionalidade a permitir a penhora on line.

Sustenta a agravante, em síntese, que com as alterações ocorridas na lei processual civil, perdeu substrato a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado negativo de diligências com o fito de localizar outros bens do executado. Requeru a concessão de feito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.
4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.
5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) (grifou-se)

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravada foi regularmente citada e, não oferecendo bens à penhora, foi determinada a penhora de bens de sua propriedade, sendo ineficaz a medida.

Ocorre que, in casu, a exeqüente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela devedora, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", última tentativa de satisfação da execução fiscal, pleito este que foi denegado pelo magistrado a quo.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exeqüendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exeqüendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.
2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré". Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).
5. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295877 - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, in totum, a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.048386-0 AI 357746
ORIG. : 0100000528 A Vr MAUA/SP
AGRTE : LUCAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADV : SANDRA MAZAIA CHRISTMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

F. 133/5: Cumpra-se integralmente o despacho de f. 117, no que concerne à determinação do recolhimento do porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.048678-1 AI 357968
ORIG. : 200561820209246 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO MARCOS NICOLAU e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CREAÇÃO MARCUCCI CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão, apenas, do co-executado Jerônimo de Souza Andrade, do pólo passivo da execução fiscal.

Conforme cópia de f. 154/7, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada e determinou a exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.048951-4 AI 358131
ORIG. : 200761820225832 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MARCOS PEREIRA ROSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROBINSON DOUGLAS ZACHARIAS
ADV : TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à arrematação em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de perícia técnica para apuração do valor da máquina arrematada.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de realização de perícia técnica ao argumento de que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova pericial para a formação do convencimento. Ressaltou o magistrado que a prova requerida pela agravante teria caráter meramente protelatório.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de realização de perícia para avaliação do bem arrematado na medida em que a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça discreparia da média normal no mercado. Aduz, outrossim, que o artigo 680 do CPC garante a realização de perícia para estimar os bens penhorados.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a necessidade de realização de perícia técnica para a avaliação de bens arrematados.

Não merece reparo a decisão agravada que, nos autos dos embargos à arrematação, indeferiu o pedido de reavaliação dos bens arrematados por perito técnico.

Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais autoriza, em seu artigo 13, a nomeação de avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

Destarte, na execução fiscal, a avaliação do bem é feita, em princípio, pelo oficial de justiça que efetua a penhora. E somente nos casos em que essa avaliação é impugnada pelas partes é que o Magistrado deve nomear avaliador oficial, para realizar nova avaliação. Nesse sentido, colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Nas execuções fiscais, a avaliação, em regra, é feita pelo oficial de justiça que efetuou a penhora. Nesse caso, não se exige habilitação legal para o ato, porquanto consistente em mera estimativa do valor do bem.

2. Diferentemente é o caso em que a avaliação feita pelo oficial de justiça é impugnada pelas partes. Nessa hipótese, o magistrado deve nomear avaliador oficial para proceder à nova avaliação, exigindo-se, nesse caso, habilitação legal para o múnus. (TRF 4ª Região, AC nº 2005.04.01.050139-1 / RS, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJU 08/03/2006, pág. 503) (grifou-se)

E, sobre a impugnação de avaliação realizada pelo oficial de justiça, é relevante mencionar comentário de AMAURY ÂNGELO BOTTESINI, em sua Lei de Execução Fiscal comentada e anotada (São Paulo, RT, 2000, pág. 156):

A impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, § 1º, da Lei 6830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital do leilão, segundo determina o art. 22, § 1º, da LEF. O prazo é preclusivo. Ouvida a parte contrária, o juiz nomeará avaliador de sua confiança para proceder à nova valoração dos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. (grifou-se)

Dessa forma, a doutrina é uníssona ao afirmar, com fundamento na própria lei de execução fiscal, que a impugnação da avaliação deve ser oferecida antes da publicação do edital do leilão.

Ocorre que, in casu, a agravante apenas apresentou tal impugnação em sede de embargos à arrematação, quando o bem penhorado não apenas já tinha ido a leilão, como também já tinha sido arrematado. Com efeito, observo que a impugnação foi apresentada a destempo, não merecendo acolhimento.

Ademais, o pedido de nomeação de perito só pode ser acolhido se fundamentado e pertinente, conforme anotação ao referido artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, pelo saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "4", pág. 1397):

A impugnação deve ser fundamentada (STJ 1ª T., Resp nº 8351-0 / SP, rel. Min. César Rocha, J. 16/08/93, deram provimento, v.u., DJU 11/10/93, pág. 21292), para que a exequente possa dar-lhe resposta, como prevê a lei (RJTJESP 128/312).

Outro não é o entendimento este E. Tribunal Regional, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO - ART. 15, II, LEI 6830/80

- AVALIAÇÃO DO BEM - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

(...)

4. A Lei nº 6830/80 permite ao executado impugnar a avaliação dos bens penhorados, conforme disposto no artigo 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6830/80. Todavia, no caso dos autos, caberia ao agravante trazer documentos capazes de desconstituir a avaliação feita pelo Oficial de Justiça, o que não se constata.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG nº 2004.03.00.018884-3 / MS, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 17/11/2006, pág. 526)

Assevera a agravante que o Sr. Oficial de Justiça indicado para proceder a avaliação do bem penhorado não está habilitado à atividade de avaliador oficial, que deve ser desempenhada por um profissional com qualificação específica, ou seja, um engenheiro industrial, que estaria habilitado a avaliar máquinas industriais.

Todavia, nada de concreto trouxe a agravante para demonstrar que o valor da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos para a pretendida reavaliação dos bens.

Desse modo, considerando que, além de intempestiva, a impugnação ofertada se baseou apenas em meras alegações, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de reavaliação dos bens penhorados.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, in totum, a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049052-8 AI 358290
ORIG. : 200761820056906 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRITE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO BEG S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou eficaz a nomeação de bens pela executada, reconhecendo-se, desta forma, a suspensão da exigibilidade do débito executado.

Alegou, em suma, a agravante que os bens nomeados não obedecem a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a empresa devedora nomeou à penhora o seguinte bem: "TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL, no montante de 1.089 (mil e oitenta e nove) Letras Financeiras do Tesouro (LFT's), equivalentes a R\$ 3.498.349,83 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), com vencimento em 07/06/2010" (f. 137).

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da União, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela União, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- REsp 1049233, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem transcrita no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. In casu, houve nomeação à penhora de títulos da dívida pública, que ocupam o segundo lugar na listagem do referido artigo. 2. Conforme consignado no acórdão embargado, a recusa da Fazenda Pública está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte: "A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor". (AgRg no REsp 1023848/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15.5.2008). Embargos de declaração rejeitados."

- AG nº 2008.03.00.021574-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 17.11.2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância

do credor em relação à constrição do bem indicado. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2000.03.00.011134-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16.09.2008 "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. O artigo 656 do Código de Processo Civil torna ineficaz a nomeação quando, existindo bens no foro da execução, outros forem nomeados, em detrimento da celeridade e utilidade da ação: viabilidade do deferimento da livre penhora para a localização de garantia adequada à execução. 3. A decisão agravada não pretende inviabilizar o exercício do direito de defesa da agravante, por via de embargos, exigindo garantia de que não possa dispor a devedora, ou impondo-lhe gravame insuportável e desproporcional, mesmo porque, cabe recordar, que se outros bens não forem localizados, em condições para a válida e regular penhora, naturalmente deve ser admitida a nomeação, tal como efetuada. O que, no entanto, não pode ser negado à agravada é o direito de assegurar-se da garantia suficiente, razoável e adequada em face da execução fiscal proposta. 4. Precedentes."

- AG nº 2007.03.00.103161-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 09.09.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS INDICADOS PELA EXECUTADA. MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. RECUSA DO BEM OFERECIDO. I- A executada ofereceu à penhora "04 bagaceiras para moenda 34x66" - valor unitário R\$ 3.930,00 e valor total R\$ 15.720,00; 04 Pentes "superior especial para moenda 66" - valor unitário R\$ 895,00 e valor total R\$ 3.580,00; 04 Pentes "inferior convencional para moenda" - valor unitário R\$ 2.470,00 e valor total R\$ 9.880,00" II- A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada. III- Na hipótese, ante a indicação de bens móveis pela executada e posterior recusa da Fazenda Nacional, de ser mantida a decisão agravada. IV - Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2007.03.00.089532-9, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 26.08.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Precedentes."

- AG nº 2007.03.00.088440-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 04.08.2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Inobstante o preceito do artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se dê de forma menos onerosa ao devedor, há de ser observado o artigo 612 do mesmo diploma legal, que impõe que a execução se efetive no interesse do credor. 3. A penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer a ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. 4. A nomeação à penhora de precatório judicial equivale a um direito da executada, constando no último lugar do rol de bens que trata o artigo 11 da LEF. 5. A exequente não está obrigada a aceitar a indicação à penhora de bem que não obedeceu a ordem de gradação legal inserta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (Precedentes do STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511367 Processo: 200300378742, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/10/2003, Documento: STJ 000518619, Fonte DJ DATA:01/12/2003, PÁGINA:268, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2006.03.00.118282-1, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 21.07.2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1. O artigo 620 do Código de Processo Civil assegura a defesa do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito da forma menos gravosa. 2. O diploma processual garante ainda ao credor o princípio da máxima utilidade da execução de forma a viabilizar o resultado mais próximo daquele, caso não tivesse havido transgressão de seu direito. 3. O devedor tem a faculdade de nomear bens à penhora, todavia, o

exequente não fica adstrito a eles de tal forma que, ante o desrespeito à ordem legal prevista no artigo 6º da Lei nº 6.830/80 ou na hipótese de existência de outros bens penhoráveis que garantam de forma mais eficiente o crédito exequendo, o credor não fica obrigado a aceitá-los. 4. Não há excesso de penhora e ainda que os bens penhorados atinjam valor maior ao da execução, existem outras execuções fiscais ajuizadas contra os agravantes cujas penhoras recaíram sobre os mesmos bens. 5. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo regimental prejudicado."

- AG nº 2008.03.00.009989-0, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 03.07.2008: "AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. ARTIGO 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80. I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). II - Deve ser observada a ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, mesmo diante do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado. III - A nomeação à penhora de bem imóvel não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente, que manifestou sua expressa discordância. IV - Agravo a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo, para acolher a recusa da exequente quanto aos bens nomeados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.018306-0 AC 1302560
ORIG. : 0300000062 1 Vr IBIUNA/SP 0300007683 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : ROQUEVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outro
ADV : SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Com urgência intime-se a parte contribuinte para apresentar contra-razões ao apelo fazendário de fls. 82/85.

Após, à imediata conclusão.

São Paulo, em 25 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.000549-7 AI 359667
ORIG. : 200861000308596 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICO LTDA
ADV : DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para suspender a exigibilidade dos créditos mencionados no documento de fl. 42 e determinar com urgência a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ou certidão negativa, caso já tenha sido efetivada a baixa dos débitos anteriormente citados, desde que não haja outros débitos pendentes, que não os mencionados na presente decisão" (f. 112v.).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a autora não demonstrou a existência de direito líquido e certo, sendo imprescindível dilação probatória; (2) em que pese o débito de IPI, referente à competência de 03/2008, tenha sido pago, os débitos de CSLL e IRPJ dos períodos 04 a 06/2002 e 01/2004 ainda constam como impedimentos à expedição de certidão negativa; e (3) os valores dos aludidos créditos foram declarados em DCTF pela própria autora como saldos a pagar.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cabe afastar, primeiramente, o exame das preliminares argüidas, alinhavadas a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

No tocante à questão de fundo, o Juízo a quo deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

"[...] No tocante aos demais débitos constantes às fls. 42, com, status 'Débito em Cobrança SIEF', ressalto que o impetrante é tributado pelo Lucro Real, tendo optado pelo regime de redução e suspensão do pagamento de tributos realizada mês a mês, do ano calendário, com acerto no dia 31 de dezembro do ano subsequente, e pelos documentos juntados às fls. 17/39, nos anos calendários de 2002 e 2004, o impetrante teve prejuízo.

[...]

Em sendo verificada a ocorrência de prejuízo no período, tal fato importa na conclusão de que não se concretizaram as hipóteses de incidência tributária do IRPJ e da CSLL; ora, diante de tal quadro não há como se admitir que seja o contribuinte considerado devedor dos tributos mencionados pelo fato de ter efetuado as antecipações a que estaria sujeito em razão da opção de regime efetuada.

Tais antecipações não podem ser consideradas como pagamento de obrigação principal antes da realização do ajuste, simplesmente porque antes de tal fato sequer há conhecimento quanto à efetiva concretização do fato gerador. Assim, são obrigações acessórias assumidas pelo contribuinte em benefício da administração tributária e, sem dúvida, com a finalidade de já ir diluindo ao longo do exercício do pagamento do imposto e contribuições devidos. Seu descumprimento, de plano, não pode acarretar o lançamento ou cobrança dos valores, necessário o ajuste ao término do exercício, quando só então, repita-se, fica caracterizada a existência de obrigação tributária.

O contribuinte cometeu, sim, infração, correspondente ao descumprimento de obrigação tributária acessória, já que não antecipou eventuais valores de imposto de renda e contribuição social, pelo que pode ser autuado e multado por tal conduta, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96. Mas, mesmo assim, para a aplicação da respectiva multa é necessária autuação por parte da Receita Federal, lavrando-se o auto respectivo, em razão de descumprimento de obrigação acessória.

[...]

Analisando o documento de fl. 42, entretanto, verifico que ali não consta qualquer valor lançado a título de multa. Os valores constantes, aliás, são exatamente aqueles declarados pela impetrante em suas declarações de ajuste anuais. Assim, deduzo que não houve qualquer ação fiscal tendo por objeto a aplicação da multa cabível, pelo que o mero descumprimento da obrigação acessória não pode ter o condão de obstruir a obtenção de CND.

Também transparece da documentação que consta dos autos que não há procedimento administrativo tributário com vistas a averiguar se efetivamente houve prejuízo fiscal nos períodos, tal qual declarado, com conseqüente lançamento de ofício.

Na espécie, é necessário lançamento de ofício caso o fisco entenda que o declarante possui tributo a pagar, uma vez que foi declarada a inexistência de obrigação tributária. Assim, não há como se afirmar que a declaração já 'constituiu' o crédito tributário, uma vez que nela não se declara a existência de relação jurídica tributária.

Desta forma, inexistente o fato gerador dos débitos constantes às fls. 44, com relação ao IRPJ e CSLL, bem como não havendo constituição formal de crédito tributário, não vislumbro óbice à expedição ora requerida."

Por sua vez, a agravante fundamenta seu agravo na alegação de que:

"No presente caso, o reconhecimento do alegado direito do impetrante está condicionado à apresentação de documentos comprobatórios deste, tendo em vista as divergências entre as DIPJ e as DCTF apresentadas pelo mesmo, sendo que, regularmente, os dados informados em DCTF alimentam nossos sistemas eletrônicos de cobrança e posteriormente, se for o caso, tais dados são analisados em conjunto com os demais documentos do contribuinte, através de revisão de ofício.

Assim sendo, somente o exame da escrituração contábil e fiscal do impetrante, seria hábil para comprovar a exatidão das alegações apresentadas no presente mandamus. A mera análise dos documentos apresentados, quais sejam, apenas as cópias das DIPJ, em confronto com os dados informados pelo contribuinte em DCTF, contidos em nossos sistemas de controle, não permite verificar de plano a alegação de extinção dos valores remanescentes devedores".

No caso, em exame sumário, não se mostram plausíveis os argumentos da agravante. Com efeito, segundo constatação do Juízo a quo, os prejuízos fiscais restaram comprovados pela impetrante nos períodos de 2002 e 2004 (f. 24/46), de modo que, sendo negativa a base de cálculo, não há falar na incidência dos tributos apurados em razão do lucro real. Logo, os "débitos em cobrança (SIEF)", conforme f. 49, enquanto não constituídos por lançamento de ofício, à vista das divergências entre as DCTFs e as DIPJs, não devem ser considerados óbices à concessão de certidão de regularidade fiscal. Assim, a alegação formulada em termos genéricos acerca da impossibilidade de verificar a veracidade das alegações através da documentação juntada não merece prevalecer, pois carente de elementos que evidenciem sua robustez, diante dos fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.000979-0 AI 360019
ORIG. : 200961060005857 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Olimpia SP
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em medida cautelar, requerida para o fim de autorizar o atual Prefeito do Município de Olímpia a subscrever convênio relativo ao programa "Turismo Social no Brasil", o qual não teria sido firmado no prazo de vigência (31.12.08), em razão das férias de seu seu antecessor, à época, encontrando-se este, atualmente, fora do país, com retorno previsto para junho de 2009 (f. 16/8).

Alegou o agravante, em suma, que a data-limite para a formalização do convênio teria sido fixada em 14.01.09, sendo que o indeferimento da liminar causará a perda do repasse da verba de R\$ 780.000,00, a qual seria utilizada para a melhoria de vias públicas municipais.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a liminar foi indeferida pelo MM. Juiz a quo nos seguintes termos (f. 17/8):

"Não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar (fumus boni juris e periculum in mora).

Primeiramente, é importante ressaltar que o feito não está devidamente instruído com documentos que comprovem a efetiva aprovação dos requisitos necessários (documentação técnica, institucional e jurídica - cf. fl. 17), para a assinatura do Contrato de Repasse entre o Município e o Ministério do Turismo (tendo como mandatária a Caixa Econômica Federal). Neste sentido, segundo o ofício de fls. 16/18, caberia ao Município enviar à Superintendência da Caixa Econômica Federal, em São José do Rio Preto, toda a documentação necessária para a devida análise e posterior assinatura do correspondente contrato e liberação das verbas. Não há, até o momento, prova alguma de que isto tenha efetivamente ocorrido.

Vale destacar, outrossim, que o ofício oriundo da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 16/18, é datado de 29 de dezembro de 2008, posterior, portanto, ao período de afastamento do então prefeito, para suas férias (de 17/12/2008 a 26/12/2008 - segundo o doc. fl. 11), não havendo motivo algum para que o anterior representante do Município deixasse de assinar o tão precioso convênio já mencionado. E, mesmo que estivesse ausente, não haveria, em tese, qualquer óbice para que tal contrato fosse assinado pelo Vice-Prefeito, que o substituíria em todas as suas atribuições.

Parece-me, digo sempre em tese, que por algum lapso ou por falta de atendimento aos requisitos necessários, no tempo oportuno, não foi possível a concretização do contrato de repasse de verbas, perdendo-se a oportunidade para tanto, após 31 de dezembro de 2008. Se isto efetivamente ocorreu - circunstância que deverá ser melhor esclarecida nos autos - não há sentido algum, para tentar corrigir tal situação, a assinatura de documento com data pretérita e, pior ainda, por pessoa que não ostentava a condição de representante legal do Município, eis que eleito para iniciar seu mandato apenas a partir de 1º de janeiro de 2009. Deferir qualquer medida neste sentido, a meu sentir, implicaria na prática de um verdadeiro ilícito, burlando-se as exigências legais a respeito da liberação de verba orçamentária, o que não se pode admitir, jamais.

Lamento que, por conta de tal circunstância, possa o Município ter perdido verba para a execução de obras certamente relevantes para a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, mas não se pode tentar corrigir tal falha da maneira pretendida. Se houve desídia, caberá aos cidadãos e às demais autoridades competentes tomarem providências visando à apuração de responsabilidades."

Com efeito, não há plausibilidade na argumentação do agravante, visto que, além de não ter sido demonstrado nenhum obstáculo concreto à assinatura do convênio pelo então representante legal do Município, à época em que contemplado

com os recursos financeiros relativos ao Orçamento Geral da União do exercício de 2008, e, também, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos para a formalização do contrato, inexistente qualquer base legal para o deferimento de medida que implicaria a substituição do verdadeiro legitimado para firmar documento, referente ao período de sua gestão, por seu sucessor, que não detinha, anteriormente, quaisquer poderes de administração do Município.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.001258-1 AI 360262
ORIG. : 200861000189844 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMILA DUARTE e outros
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ e outros
ADV : IEDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 40), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.001664-1 AI 360606
ORIG. : 200861000044465 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Em autos de mandado de segurança impetrando cuja questão central diz respeito à possibilidade de exclusão da base de cálculo da COFINS e PIS do montante relativo ao ICMS, foi deferida por esta Turma a antecipação da tutela recursal para conceder o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada e, conseqüentemente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário dela decorrente. Entretanto, quando da prolação da decisão, sobreveio sentença denegando a segurança.

Inconformada, interpôs a impetrante recurso de apelação, que foi recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pugnando a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e posterior reforma da decisão, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos.

Aprecio.

Apesar de polêmica a questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, verifico, ao menos neste exame de cognição sumária, a relevância do direito pleiteado pela agravante.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No conteúdo, vislumbro os pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinalizou no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:

O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei).

Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, a sinalização dada pelo Relator é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio STF a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Verifico também a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, consistente na inscrição de supostos débitos em dívida ativa da União, quando é certo que a presença do vestígio do direito caminha ao seu lado.

Assim, havendo já precedente no sentido de acolher as alegações do contribuinte e não tendo verificado situações supervenientes modificativas da hipótese dos autos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada, determinando o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC.	:	2009.03.00.001982-4	AI 360774
ORIG.	:	200661820312402	2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR e outro	
PARTE R	:	LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros	
ADV	:	FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR e outros	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, acolheu exceção de pré-executividade, deferindo a exclusão dos sócios ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR e JOSÉ LUIS MARCONDES CÉSAR, do pólo passivo da execução fiscal.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 90.619,95 atualizado com a data de 20 de março de 2006 (fls. 21 / 25).

A teor da minuta, a agravante, informa que o MM. Juízo acolheu exceções de pré-executividade oposta por ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR e JOSÉ LUIS MARCONDES CÉSAR, excluindo-os do pólo passivo do feito, sob a alegação de que ambos teriam se retirado dos quadros societários antes da dissolução irregular, razão pela qual descabido o redirecionamento com estribo no artigo 135 do CTN.

Alega que, tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, ainda que arrecadadas e cobradas pela União, aplica-se, na época de sua vigência, o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos, independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou da infração à lei ou demais hipóteses previstas no artigo 135, inc. III, do CTN, justificando-se a reforma da respeitável decisão ora atacada.

Decido.

Ab initio, assinalo que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, peço vênica para transcrever o decisório por mim proferido preliminarmente:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler),

tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada.

Cumprido ressaltar que a execução fiscal em questão, refere-se a débitos por não recolhimento de contribuições sociais, cujos vencimentos se deram em diversos períodos: abril/2001, julho/2001 e março /2003 (fls. 21/ 25).

Compulsando os autos, verifica-se, consoante documentos acostados às fls. 51/ 52, que a agravante envidou todos os esforços na tentativa de buscar bens da empresa executada suficientes para a garantia da execução fiscal.

Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, não bastando a simples participação no quadro societário da pessoa jurídica.

Verifica-se, portanto, que ao sócio agravado não pode ser imputado a responsabilidade por todos os débitos, devendo ser excluídos os posteriores à sua gestão.

No caso em análise, verifico que o agravado, ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR, fez parte desde o início das atividades da sociedade (3/7/2000), na situação de sócio e "assinando pela empresa", conforme ficha cadastral registrada na Junta Comercial competente (fls. 40/ 41), dando-se sua retirada em 12/4/2002. Posteriormente, constato que ele foi nomeado em 31/10/2003 como administrador, e que sua destituição/ renúncia se deu em 28/7/2004 (fl. 48).

No que tange ao outro agravado, JOSÉ LUIS MARCONDES CÉSAR, observo por meio da ficha cadastral arquivada na JUCESP, que o referido sócio constituiu o quadro societário desde o início das atividades da empresa em 3/7/2000, e participou da gestão/gerência quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobro (fls. 40/49).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para manter as inclusões dos sócios JOSÉ LUIS MARCONDES CÉSAR, com relação a todos os débitos vencidos, e ROGÉRIO GIGO MARCONDES CÉSAR, no que se refere relativamente aos débitos com vencimentos em abril/2001 e julho/2001, no pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001983-6 AI 360775
ORIG. : 200661820312402 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS
ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS
PARTE R : LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, deferindo a exclusão do sócio LUIZ EDUARDO DIAS TOLEDO MARTINS do pólo passivo da execução fiscal.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 90. 619,95 atualizado com a data de 20 de março de 2006 (fls. 20 / 24).

A teor da minuta, a agravante, informa que o MM. Juízo acolheu exceção de pré-executividade oposta por LUIZ EDUARDO DIAS TOLEDO MARTINS, excluindo-o do pólo passivo do feito, sob a alegação de que ele teria se retirado dos quadros societários antes da dissolução irregular, razão pela qual descabido o redirecionamento com estribo no artigo 135 do CTN.

Alega que, tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, ainda que arrecadadas e cobradas pela União, aplica-se, na época de sua vigência, o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, respondendo solidariamente os sócios pelos débitos, independentemente do exercício ou não de poderes de gerência ou da infração à lei ou demais hipóteses previstas no artigo 135, inc. III, do CTN, justificando-se a reforma da respeitável decisão ora atacada.

Decido.

Ab initio, assinalo que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, peço vênica para transcrever o decisório por mim proferido preliminarmente:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada.

Cumpramos ressaltar que a execução fiscal em questão, refere-se a débitos por não recolhimento de contribuições sociais, cujos vencimentos se deram em diversos períodos: abril/2001, julho/2001 e março /2003 (fls. 20/ 24).

Compulsando os autos, verifica-se, consoante documentos acostados às fls. 50/ 51, que a agravante envidou todos os esforços na tentativa de buscar bens da empresa executada suficientes para a garantia da execução fiscal.

Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, não bastando a simples participação no quadro societário da pessoa jurídica.

No caso em análise, constato que o agravado fez parte desde o início das atividades da sociedade (3/7/2000), na situação de sócio e "assinando pela empresa", conforme ficha cadastral registrada na Junta Comercial competente (fl. 39), dando-se sua retirada em 12/4/2002 (fls. 39/ 48).

Verifica-se, portanto, que ao sócio agravado não pode ser imputado a responsabilidade por todos os débitos, devendo ser excluídos os posteriores à sua gestão.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a inclusão do sócio LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS ,no pólo passivo da execução fiscal, relativamente aos débitos com vencimentos em abril/2001 e julho/2001.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002034-6 AI 360911
ORIG. : 200561190017969 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RD FLEX INDL/ LTDA
ADV : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista que os bens indicados para garantir a execução são semelhantes ao anteriormente nomeados, que foram rejeitados pela agravada.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, a agravante tomou ciência da decisão agravada em 11.09.08 (f. 31) e protocolou seu recurso somente em 23.01.09, quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.002407-8 AI 361177
ORIG. : 200561190030561 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GEOLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ao argumento da não caracterização da extinção do crédito tributário em virtude do pagamento.

A execução fiscal objetiva a cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 34.805,01 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e um centavo) em março de 2005.

Sustenta a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade, a inexigibilidade da cobrança do crédito tributário, porquanto foi extinto pelo pagamento.

Aduz a ocorrência de irregularidades no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, correspondente a alguns dos períodos de apuração do Imposto de Renda retido na fonte. Assevera, entretanto, que foram efetuadas declarações retificadoras e as irregularidades foram sanadas junto à Receita Federal. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

O presente agravo versa acerca da inexigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal, ao argumento de que os débitos encontram-se extintos em razão do pagamento.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante alega a ocorrência de equívocos quando da entrega da DCTF, os quais teriam sido corrigidos por meio de emissão de DCTF retificadora.

No caso em comento, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação da ocorrência do pagamento, sendo inadequada a via eleita.

Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando for flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

Portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada. Nesse sentido, colaciono entendimento desta Turma, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 – No caso em debate, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação do processo administrativo.

2 – Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

3 – Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 345866 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003051-0 AI 361674
ORIG. : 200961080000361 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : MEGA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

Ademais, é certo que a análise deu-se no curso do plantão judiciário de recesso, ocorrendo atenção à necessidade do prévio contraditório, não estabelecido certamente no 2º dia útil do reinício das atividades (fls. 108/109 e 112).

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003081-9 AI 361692
ORIG. : 200761820442624 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à adjudicação, recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta pela embargante em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alegou, em suma, a agravante, que o caso dos autos se amolda à hipótese do inciso V do artigo 520 do CPC, que prevê o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, considerando que o objeto da apelação da embargante, ora agravada, é a parte da sentença julgada improcedente, razão pela qual interpôs o presente recurso, requerendo a concessão da antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Ocorre que, no curso da execução fiscal nº 95.0510511-8, além dos embargos à adjudicação nº 2007.61.82.044262-4 (onde foi proferida a decisão agravada), houve a oposição de embargos de terceiro nº 2007.61.82.044263-6 por S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, que foram julgados improcedentes, tendo o Juízo a quo recebido a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. No entanto, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 2008.03.00.046068-8, onde o e. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN proferiu a seguinte decisão em 02.12.08:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos de terceiro julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Conforme se verifica, não ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520, como no caso concreto, a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

E, no caso, tampouco se aplica o artigo 520, V, do CPC, por se tratar de hipótese distinta, referente aos embargos do devedor. Neste sentido, aliás, os precedentes:

AG nº2006.01.00.020520-2, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 06.06.08, p. 304: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROVIMENTO. 1. A apelação interposta contra sentença

que julga improcedentes os embargos de terceiro deve ser recebida no duplo efeito, não se aplicando, pois, o art. 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

AG nº 2000.01.00.124525-0, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, DJU de 13.06.01, p. 223: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. EFEITOS. CPC, ART. 520, V. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica o art. 520, V, do CPC aos embargos de terceiro. O apelo interposto contra sentença que os julgou improcedentes deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Agravo provido."

AG nº 95.01.20481-2, Rel. Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJU de 01.02.96, p. 4109: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. CPC, ART. 520, V. INAPLICABILIDADE. 1- O art. 520, V, do CPC não se aplica aos embargos de terceiros, razão pela qual a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos. 2- Recurso provido."

Ante o exposto, concedo a medida postulada."

Conforme se verifica, em razão de acolhimento do inconformismo de terceiro, a adjudicação do bem imóvel fica suspensa, sendo relevante a manutenção de tal decisão, no momento, mesmo porque se trata de interesse de pessoa jurídica estranha à relação processual principal.

Ademais, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003372-9 AI 361987
ORIG. : 200961190002157 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro relativo à DI nº 08/0493520-8, com a conseqüente liberação das mercadorias, mediante a prestação, pela impetrante, das garantias previstas no art. 7º, 1º da IN 228/02".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Primeiramente, cabe afastar o exame das questões processuais, alinhavadas a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

No tocante a questão de fundo, a decisão agravada fundamentou a concessão da medida liminar nos seguintes termos:

"[...]

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEKRAFT IMP. E EXP. LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas, objeto da DI nº 08/0493520-8, ainda que mediante apresentação de garantia, bem como o prosseguimento do desembaraço aduaneiro.

Narra que a mercadoria objeto da DI nº 08/0493520-8, registrada em 03/04/2008, foi retida em 28/08/2008 sob a alegação de existirem indícios da prática de subfaturamento e ocultação do real comprador. Sustenta que importou da empresa IT Range (sem a utilização de intermediários e com dinheiro próprio), em poucas unidades, produtos de informática (fabricados por diversas empresas) para estudar a viabilidade econômica de sua venda no Brasil, e que, por estar em fase de credenciamento junto à exportadora para tornar-se uma distribuidora no Brasil, foram praticados os mesmos preços cobrados das distribuidoras.

Informa, ainda, que o presente Mandado de Segurança é reiteração do mandamus nº 2008.61.00.027869-5 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, o qual teve o pedido liminar deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, teve decretada a extinção da ação por errônea indicação da autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Segundo afirma a impetrante, os bens encontram-se apreendidos por existirem indícios da prática de subfaturamento e ocultação do real comprador.

A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros e objetiva identificar e coibir ações fraudulentas em operações de comércio exterior. Dispõe o art. 504 do Dec. 4.543/02:

"Art. 504. Dec 4.543/02 - A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

No mesmo sentido, ainda, o artigo 68 da MP 2.158-35 e artigos 65/69 da IN SRF 206/02:

"Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.

Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;

(...)

1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica."

Concluídas as apurações, em se verificando a ocorrência de falsificação ou adulteração de documento, a legislação prevê a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, conforme artigo 105, VI do DL nº 37/66 e art. 618. Dec 4.543/2002, a seguir transcritos:

"Art. 105. DL nº 37/66 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;"

"Art. 618. Dec 4.543/2002 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

Por outro lado, se afastada a hipótese de fraude, é possível a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia, conforme art. 69, da IN 260/02:

Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica.

In casu, apesar de os elementos constantes dos autos serem insuficientes para análise da alegação de utilização, na transação comercial, de preços iguais aos praticados para os "distribuidores" - já que, apesar de o "price list" de fls. 164/168 aparentemente se tratar da lista de preços da empresa It Range, não é possível estabelecer uma correlação entre os produtos mencionados nesse documento (fls. 164/168) e aqueles adquiridos pela impetrante (fls. 88/91) -, verifico que os documentos de fls. 159/168 demonstram uma plausibilidade na alegação de que se tratava de uma aquisição inicial visando, inicialmente, testar os produtos no mercado brasileiro (fl. 160).

Quanto à possibilidade de a impetrante arcar com os recursos para a prática da operação e/ou comprovação de sua condição de real adquirente, o artigo 7º, 1º da IN 228/02, prevê a possibilidade de liberação da mercadoria mediante prestação de garantia, aplicando-se ao final do procedimento especial, as disposições do artigo 12 desse mesmo ato normativo.

Outrossim, apesar de extinto o MS nº 2008.61.00.027869-5, em 16/12/2008 houve apreciação do mérito da questão pelo E. TRF 3ª Região, através do Agravo de Instrumento nº 357944, no qual se determinou a liberação das mercadorias mediante prestação de garantias nos termos do art. 7º, 1º da IN 228/02 (fls. 237/238), o que deve ser considerado por esse juízo.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro relativo à DI nº 08/0493520-8, com a conseqüente liberação das mercadorias, mediante a prestação, pela impetrante, das garantias previstas no art. 7º, 1º da IN 228/02."

No entanto, é dotado de plausibilidade jurídica as alegações da agravante para a reforma da decisão supra transcrita.

Com efeito, a possibilidade de conversão da eventual pena de perdimento em multa foi alegada pela agravada com base no artigo 23, §3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976; bem como no artigo 73, §1º, da Lei nº 10.833/2003, verbis:

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida."

"Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002."

No caso concreto, não se tratam de mercadorias não-localizadas ou consumidas, não havendo, portanto, dispositivo legal a permitir a substituição da eventual pena de perdimento por multa.

Ademais, os artigos 65, parágrafo único; e artigo 69, parágrafo único da IN SRF nº 206/2002 dispõem acerca da necessidade de retenção das mercadorias sujeitas ao procedimento especial de controle aduaneiro até o encerramento da fiscalização, que não ultrapassará os cento e oitenta dias:

"Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada."

"Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica."

Na espécie, o procedimento de fiscalização foi iniciado em 28.08.2008 (f. 83/5), podendo estender-se, caso prorrogado, até 28.02.2009. Ocorre que até a data da decisão agravada não havia decorrido tal lapso temporal, não se podendo, portanto, concluir pela ilegalidade/ morosidade da retenção das mercadorias.

Ademais, a estipulação do prazo para a conclusão tem origem no artigo 68, parágrafo único, da MP nº 2.158-35/2001, não havendo que se falar, pois, em ofensa à reserva legal:

"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

Por sua vez, é certo que nesses noventa dias, prorrogáveis por igual período, a autoridade alfandegária efetua a fiscalização da mercadoria, da declaração e da documentação, em virtude da existência de indícios de infração à legislação aduaneira, onde a conclusão de tal procedimento poderá ser no sentido da decretação do perdimento dos bens, através da lavratura de auto, iniciando-se, a partir daí, a fase do contraditório, não se podendo alegar, antes disso, ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, dada a sua natureza inquisitiva.

Por outro lado, é relevante considerar, em exame sumário, que as questões referentes à efetiva existência de elementos que indiquem a ocorrência de subfaturamento dos produtos e da ocultação do real adquirente das mercadorias não podem ser decididas sem que seja concluído o procedimento fiscalizatório, que visa mesmo apurar a existência de tais elementos, sob pena de ingerência do Poder Judiciário na esfera discricionária do Poder Executivo, sem que, pelos elementos constantes dos autos, tenha sido demonstrada a real existência de ofensa ao princípio da legalidade e da razoabilidade.

Outrossim, não constam elementos que demonstrem, de fato, que há perigo de dano irreversível ou de incerta reparação no prosseguimento da fiscalização com a retenção das mercadorias, sendo justificável, portanto, a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.003465-5 AI 361948
ORIG. : 200461000110780 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : FERNANDO PINHEIRO GAMITO
AGRDO : SALLES COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face de decisão que, em sede de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora "on-line" de ativos financeiros, na forma dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil (CPC).

A ação ordinária refere-se à cobrança pela prestação de serviços de correspondência agrupada, e foi julgada procedente para condenar a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 5.127,69 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), além de atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em quinze por cento do valor da condenação.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido, ao argumento de que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios válidos de localização de bens passíveis de penhora, em nome da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento da medida constritiva, a teor dos arts. 655 e 655-A do CPC, porquanto o dinheiro tem preferência sobre os demais bens para efeito de penhora, sendo que a opção por outro bem para garantir a quitação da obrigação implica assumir uma série de dificuldades, tornando longo e penoso o procedimento de execução (avaliação, publicação de editais, praça ou leilão), com o surgimento de inúmeros incidentes processuais ao longo do processo executivo.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a realização da penhora "on line" pelo sistema BACENJUD, dando-se ao final integral provimento ao recurso.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre recursos, via sistema BACENJUD, com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Os artigos 655 e 655-A do CPC possibilitam efetuar-se a penhora de valores depositados em conta corrente ou aplicações em nome do executado. Entretanto, entendo que para isso ocorrer devem restar esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes para garantir o débito.

Compulsando os autos, verifico que a empresa não foi localizada para citação, também não tendo se manifestado acerca de pagamento ou garantia da dívida.

Todavia, não há informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc.

No caso específico, há irregularidade em se socorrer do Juízo para a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

De outra parte, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação entendimento jurisprudencial desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - ARTIGOS 655 E 655 - A DO CPC IMPOSSIBILIDADE.

1. Os artigos 655 e 655-A do CPC possibilitam efetuar-se a quebra do sigilo bancário e a penhora de valores depositados em conta corrente ou aplicações em nome do executado. Entretanto, entendo que para que ocorra tal penhora, devem ser esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes para garantir o débito do contribuinte, como forma de harmonizar o preceito do artigo 620 do CPC.

2. Compulsando os autos, verifica-se que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes para garantir o débito do contribuinte.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG 302148, Processo nº20070300056749-1, Terceira Turma, Data da Decisão: 28/11/2007, SP, Fonte DJU, Data: 20/02/2008, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003808-9 AI 362208
ORIG. : 200961000001112 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os presentes embargos de declaração e, como consequência, por estarem presentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, deferiu a liminar requerida para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos nos relatórios de apoio para emissão de certidões, elaborados em 20/1/2009 e, como consequência, determinou às autoridades impetradas que expeçam imediatamente certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante, se por outros débitos além dos mencionados nestes autos, não houver legitimidade para recusa, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2009.03.00.003976-8	AI 362361
ORIG.	:	200961000018744	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICACAO E CONTROLE LTDA	
ADV	:	HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar a permanência no país de bens importados pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.004029-1 AI 362392
ORIG. : 200961000004836 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MARLENE DOS REIS MANRIQUE
ADV : HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA SÃO PAULO Sec. Jud. SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu medida liminar para obter cópias de extratos de caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em sede de medida cautelar.

Contudo, presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

O advogado da agravante foi intimado da decisão ora discutida, constante à fls. 36/ 38 no dia 26/01//2009, conforme certidão acostada à fl. 39 (verso), através do Diário Eletrônico, tendo-se, portanto, como dia "a quo" para interposição do presente recurso a data de 28/1/2009.

O agravo foi, contudo, interposto em 9/2/2009, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.004128-3 AI 362683
ORIG. : 200861000251884 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GD BURTI S/A
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado quando da concessão da medida liminar.

O MM Juízo a quo entendeu que a análise do pedido de levantamento de depósito requer apreciação em sede de sentença. Dessa forma, indeferiu, por ora, o pleito.

Assevera a agravante a necessidade de liberação do depósito efetuado quando do deferimento do pedido liminar. Para tanto, aduz que a agravada, em sede de contestação, baseou sua defesa no argumento de que a agravante não tinha interesse de agir. Assim, teria a agravada admitido a desnecessidade de qualquer medida judicial e, conseqüentemente, de qualquer depósito judicial, não havendo, portanto, pretensão resistida no tocante à manutenção do depósito judicial.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação da matéria neste momento processual.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.004406-5 AI 362749
ORIG. : 200861190106487 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIAN MINTZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu "em parte a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto das DI nºs 08/1426904-9 e 08/1441345-0, até ulterior deliberação deste Juízo" (f. 37).

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.004438-7 AI 362723
ORIG. : 200861000180002 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Em autos de mandado de segurança impetrado no mister de anulação de crédito tributário, que teria sido objeto de processo administrativo inválido, por ausência de correta notificação, bem como por ter ocorrido decadência do mesmo, sobreveio sentença denegando a ordem.

Inconformada, interpôs a impetrante, ora agravante, recurso de apelação, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pugnando a agravante pela sua reforma, visando a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, pleiteando desde já a concessão de liminar para o fim de afastar a atuação do Fisco.

Aprecio.

Apesar de polêmica a questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, verifico, ao menos neste exame de cognição sumária, a relevância jurídica expendida neste ponto pela agravante.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.^a Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No entanto, quanto ao conteúdo, verifico não assistir razão à agravante, eis que, de acordo com os documentos cotejados aos autos e a sentença de mérito, não teria havido nulidade do processo administrativo por ausência de sua correta notificação na medida em que o agravante teria alterado o seu domicílio junto à Receita para aquele ao qual foi enviada a intimação postal.

A seu turno, também não entendo ter ocorrido, in casu, a decadência do crédito tributário. Ora, perlustrando a documentação acostada, observo que o prazo decadencial foi devidamente observado na constituição do crédito tributário.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004752-2 AI 363050
ORIG. : 200861120118191 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE
AGRDO : LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARES
MACHADO
ADV : EDMILSON ANZAI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de impugnação ao valor da causa, julgou improcedente o incidente, mantendo o valor da causa fixado na inicial.

A demanda principal se trata de ação declaratória promovida em face do Conselho Regional de Nutricionista com o fito de obter provimento declaratório da inexistência, por parte da agravada, da obrigatoriedade de inscrição, cadastramento e registro junto ao mencionado Conselho bem como a inexistência de obrigatoriedade de registro de nutricionista responsável, por ausência de previsão da lei 6.583/78 e do Decreto nº 84.444/80.

O MM. Juízo a quo houve por bem julgar improcedente o incidente ao argumento de que, na demanda proposta, o valor da causa deve corresponder ao possível ganho de valor monetário a ser auferido pela agravada, em caso de a ação ser julgada procedente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor atribuído à causa é superior ao que seria pago, em caso de ganho da demanda. Aduz, outrossim, que o piso estabelecido em dissídio coletivo através de Sindicato do estado de São Paulo para entidades filantrópicas seria de R\$ 1.287,00. Dessa forma, teria havido equívoco na fixação do valor da causa fixado na exordial.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a fixação do valor da causa.

Acerca da discussão aventada neste agravo, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, perlustrando os autos, observo que o juiz, para embasar sua decisão no sentido da manutenção do valor conferido à causa, mencionou que "não há, ao certo, um valor monetário posto em discussão, mas caso a ação seja julgada procedente, haverá pela parte autora um ganho de valor monetário referente à economia quanto a não contratação da profissional, envolvendo tanto vencimentos como encargos trabalhistas e sociais".

Dessa forma, da mesma forma como o magistrado em primeiro grau, entendo estar demonstrado que o valor correto da causa é R\$ 29.727,36 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), valor da soma de doze vencimentos com encargos trabalhistas e sociais de uma nutricionista, que equivale ao provável proveito econômico a ser auferido pela agravada, em caso de ganho da demanda. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo

econômico da demanda.

2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do

resultado útil da demanda.

3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532)

Assim, tendo a agravada indicado como valor da causa quantia equivalente ao provável benefício econômico do resultado útil da demanda, impõe-se a manutenção da decisão do incidente de impugnação ao valor da causa.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004834-4 AI 363058
ORIG. : 200961000022826 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS CEBRASSE
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo, determinou a apresentação da ata da assembléia que autorizou a associação impetrante a ajuizar a demanda, bem como a apresentação de relação nominal de todos os seus associados, com indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei 9.494/97.

Determinou, outrossim, o despacho agravado que fosse atribuído à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na ação principal, tomando por base o benefício econômico pretendido por todos os associados, bem como que fossem recolhidas as diferenças de custas processuais.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de acesso às informações financeiras de cada uma de suas associadas, de modo que não seria possível a obtenção da vantagem patrimonial objetivada com o mandado de segurança. Defende, ainda, a desnecessidade de apresentação de ata de assembléia e da relação nominal dos associados.

Decido.

Quanto à decisão agravada, impende colacionar os excertos legais que seguem:

Art.

2o-A.

A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único.

Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

No que pertine ao texto legal acima, acrescentado pela lei 9.494/97, o Pretório Excelso tem entendimento firmado no sentido de que seu mandamento não alcançaria o mandado de segurança coletivo, consoante se depreende a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. 1 - Legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista tríplice prevista no § 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2 - Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão. 3 - Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Proporcionalidade. Emenda nº 24/99. Artigos 111, § 1º, 94 e 115, caput da Constituição Federal. Por simetria com os TRF's e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas tríplexes deverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, in fine. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo § 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MS

23769 / BA - BAHIA - Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE) (grifou-se)

Com efeito, a determinação de instrução da petição inicial com relação nominal dos associados da impetrante, prevista na lei 9.494/97, não se aplica ao mandado de segurança coletivo.

Quanto à suposta necessidade de apresentação da ata da assembléia que autorizou a impetração do mandado de segurança, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, a determinação é descabida, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - EXTINÇÃO DE CARTÓRIOS - FORMA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG. Consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo, os interesses dos associados, não cabendo exigir autorização específica para agir (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - DJ 08-10-2004)

Dessa forma, também nesse aspecto procedem as razões invocadas na minuta deste agravo.

Acerca da discussão sobre a fixação do valor da causa, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, perlustrando os autos, observo que a agravada, sob o argumento de impossibilidade de obtenção de dados, não indicou como sendo valor da causa o provável benefício econômico da demanda, razão pela qual há de ser mantida a decisão agravada. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo

econômico da demanda.

2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do

resultado útil da demanda.

3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3^a REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532)

Assim, não tendo a agravada indicado como valor da causa quantia equivalente ao provável benefício econômico do resultado útil da demanda, impõe-se a manutenção, nesse ponto, da decisão agravada. Em decorrência, deve a agravada recolher a diferença de custas processuais.

Ex positis, forte na fundamentação supra, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas para liberar a agravante de apresentar ata de assembléia autorizatória e relação de associados. Mantidos os demais pontos agravados.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004954-3 AI 363159
ORIG. : 200960000010470 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CAROLINA CLESSAN PEREIRA
ADV : OTON JOSE NASSER DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão antecipou os efeitos da tutela para determinar que a agravante aceitasse a pré-matrícula da agravada e permitisse sua participação nas demais fases do concurso, inclusive curso de formação.

O MM Juízo de origem antecipou os efeitos da tutela ao argumento de que não foram previamente divulgados os dados referentes ao perfil profissiográfico do cargo oferecido, consoante dispunha o edital do concurso. Outrossim, entendeu o magistrado que a aptidão da candidata ao cargo estava comprovada por meio de dois pareceres de psicólogos acostados aos autos.

Alega a agravante, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de citação dos litisconsortes necessários. Assevera que a divulgação prévia dos critérios de avaliação e do perfil profissiográfico influenciaria as respostas dos candidatos, podendo contaminar seu resultado e a isonomia do certame.

Decido.

O agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de continuidade de candidato reprovado no exame psicológico, nas demais fases de concurso público, no qual não houve a divulgação prévia do perfil profissiográfico e dos critérios de avaliação a serem aplicados.

A priori, destaco que não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido na medida em que não estamos diante de um ato discricionário. Estaria o Judiciário a substituir os critérios administrativos para a seleção de candidatos a concurso público se analisasse a conveniência de oportunidade dos critérios aplicados na seleção, fato estranho a este agravo.

Ademais, não merece ser acolhido o requerimento de citação dos demais candidatos do concurso público, sob o argumento de eles serem litisconsortes necessários. Ora, para o Colendo Superior Tribunal de Justiça não há entre a agravada e os demais candidatos comunhão de interesses a justificar a citação dos demais participantes do certame. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDITAL DE CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMUNHÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, não havendo entre a parte agravada e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. Precedentes.

2. Outrossim, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, a determinar a aplicação da Súmula 83 deste Tribunal: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499470 - RELATOR MINISTRO - ARNALDO ESTEVES LIMA DJ DATA:06/06/2005 PG:00361)

Quanto ao tema versado neste agravo de instrumento, destaco que nem o edital de abertura nem os seguintes não estabeleceram os critérios objetivos que seriam aplicados, gerando um fator surpresa para os candidatos, que não tiveram como precisar os parâmetros de avaliação.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar caso idêntico ocorrido em concurso de escrivão de polícia decidiu que a cláusula do edital daquele concurso, que estabelecia a realização do exame psicológico sem a especificação dos critérios objetivos de avaliação, era eivada de vício. Nesse sentido, trago à baila tal decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS: AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE SEJAM EXPLICITADOS NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Imprescindibilidade da análise, ainda que superficial, da matéria de mérito examinada na origem, para concluir-se pela viabilidade da suspensão do acórdão, bem como do próprio recurso extraordinário contra ele interposto. Precedentes. 2. Critérios objetivos fixados em lei estadual para a realização do teste psicotécnico (Lei 4133/99, artigo 32, II). Item do edital redigido em desconformidade com a norma de regência do ato. Razoabilidade da decisão que anulou o exame psicológico, garantindo-se ao candidato o ingresso na fase subsequente do certame. 3. Improcedência do argumento de que há potencial lesão à ordem pública, se o próprio Estado descumpriu a lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS - AgR 2210/SE, pub. Em 19/12/2003)

Com efeito, a jurisprudência de diversos tribunais é forte no sentido de que o edital do concurso público deve apresentar tanto os critérios de avaliação do candidato, como também o perfil profissiográfico, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - INVALIDADE - POSTERIOR CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA EM CAUTELAR PARA RESERVA DE VAGA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os critérios de que se valerem o edital, quais sejam, "características de inteligência, de aptidão e de personalidade para o desempenho adequado das atividades" são demasiado discricionários e subjetivos, pois se utilizam de conceitos vagos, amplos e imprecisos.

2. Nesse sentido, não importa se o laudo de avaliação psicológica manifestou-se sobre os níveis obtidos de "personalidade", "raciocínio espacial", "raciocínio verbal" e "raciocínio abstrato", pois a objetividade que se exige é do edital, de forma que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.

3. A "teoria do fato consumado" só não se aplica aos concursos

públicos quando o candidato permanece no certame por força de decisão judicial precária, o que não é o caso, pois fora convocado para o curso de formação, por erro da Administração.

4. A medida cautelar foi proposta a fim de evitar a expiração do prazo de validade do curso de formação e a liminar concedida atendendo-se ao pedido de reserva de vaga.

5. Recurso provido, para determinar a realização de novo exame psicotécnico, com critérios objetivos, mantendo-se a reserva de vaga concedida na medida cautelar nº 10.454, em trâmite na Terceira Seção do STJ. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20480 - RELATOR MINISTRO PAULO MEDINA - DJ DATA:01/08/2006 PG:00547) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EDITAL. CRITÉRIO. DEFINIÇÃO. REFERÊNCIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. RESULTADO. CONCEITO. POSSIBILIDADE. PROVA. VISTA. PEDIDO DE REVISÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE.

I - É lícita avaliação psicológica de concurso público para provimento de cargo de policial militar que se reporta a outros textos normativos para a especificação dos critérios objetivos da avaliação, bem como para a definição do perfil esperado do candidato.

II - Na espécie, o edital do certame se reporta aos critérios da Resolução nº 001/2002 do Conselho Federal de Psicologia, com relação à aplicação e à avaliação dos instrumentos psicológicos, e ao Decreto Estadual nº 9.658/2001, para traçar o perfil psicológico esperado do candidato.

III - É legal a avaliação psicológica em que no edital do concurso público há previsão de que o resultado dessa avaliação se daria na forma de conceito, apto ou inapto, com possibilidade de vista da prova, bem como de apresentação de pedido de revisão. Recurso ordinário desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22493 - RELATOR MINISTRO FELIZ FISCHER - DJ DATA:17/12/2007 PG:00229) (grifou-se)

Outro não é o entendimento deste Tribunal Regional:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SIGILO DO RESULTADO DO EXAME PSICOTÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Decreto-lei nº 2.320/87 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a exigência de avaliação psicológica, mediante exame psicotécnico, para aprovação em concurso de provimento dos cargos de Agente e Escrivão da Polícia Federal.

2. Ademais, a condição de servidor público não desonera ninguém de submeter-se à avaliação psicológica, conquanto esta, de fato, tem por objetivo a aferição das condições atuais do candidato para o exercício dos cargos. E, não bastasse, nenhuma razão de sopeso há para acolher pretensão nesse sentido, que, se atendida, configuraria privilégio não fundado em justa causa, com evidente violação da igualdade.

3. Na hipótese dos autos, a Administração não deu ciência aos interessados do resultado de seus exames psicotécnicos e não motivou as razões de suas exclusões para a fase seguinte do concurso e isso implica grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Com efeito, candidato inscrito em concurso público, tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 98030211978 - RELATOR JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJF3 DATA:20/08/2008) (grifou-se)

Com efeito, uma vez que a agravada, além de ter sido aprovada nas etapas anteriores, demonstrou efetivamente que nos editais acostados, referente ao certame guerreado, não foram pré-fixados critérios objetivos para avaliação psicológica dos candidatos, nem apresentado o perfil profissiográfico do cargo, entendo que, nesse ponto, não merece reparos a decisão agravada.

Ademais, como a próxima etapa do Curso de Formação ainda será iniciada, a agravada corre o risco de, ao não participar das demais fases, ser eliminado do certame, tornando inócua uma possível sentença procedente.

Entretanto, às fls. 71, observo que apenas seriam convocados para o curso de formação, com data de início próxima, os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no edital. Os demais classificados, nos termos do edital, seriam convocados em data oportuna. Dessa forma, apesar de a candidata dever prosseguir nas demais fases do concurso público, apenas poderá ser matriculada neste curso de formação se tiver sido aprovada dentro do número de vagas ofertadas.

Ex positus, forte na fundamentação supra, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, determinando que a candidata Carolina Clessan Pereira prossiga nas demais fases do certame, mesmo que reprovada na avaliação psicológica, apenas sendo possível sua matrícula no curso de formação que está a se iniciar se a mesma tiver sido aprovada dentro do número de vagas ofertadas.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005007-7 AI 363203
ORIG. : 200861200098378 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA
FLORESTA E JARDIM LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "determinar a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação" (f. 13).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.005112-4 AI 363275
ORIG. : 200861020135397 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada pela autora, ora agravante, para "assegurar o seu direito líquido e certo à apuração da Contribuição Social sobre o Lucro sem a consideração, em sua base de cálculo, das receitas decorrentes da exportação" (f. 163).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06.03.09, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

c.p.

PROC. : 2009.03.00.005196-3 AI 363357
ORIG. : 200861020140496 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : GABRIELA QUEIROZ
AGRDO : PATRICK AUGUSTO FABRETTI -EPP
ADV : ANTONIO ELIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de medida liminar, determinou à agravante que se abstinhasse de praticar qualquer ato restritivo ou punitivo em relação à agravada em decorrência da produção ou comercialização de álcool na forma líquida.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pedido liminar, ao argumento de que a proibição da produção de álcool em estado líquido não apresentaria razoabilidade, principalmente em se considerando o logo período em que a mesma foi admitida.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Resolução RDC 46/2002 da ANVISA teve o intuito de reduzir o número de acidentes provocados pelo álcool. Aduz ser papel da ANVISA a proteção da saúde da população. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade, vedada pela RDC 46/2002 da ANVISA, de comercialização de álcool na forma líquida.

Destaco que, no desempenho de sua missão institucional de "promover a proteção da saúde da população", cumpre à ANVISA exercer o "controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária", inclusive; proibi-las "em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde" (Lei nº 9.782/99, arts. 6º e 7º, XV).

Ora, o álcool etílico não é substância proibida pela legislação e sua apresentação líquida não o torna mais nocivo à saúde da população do que a apresentação gelatinosa. O que difere são as medidas de segurança que cada uma delas exige e que cabe a ANVISA regulamentar, notadamente no que se refere ao tipo de embalagem, aos lacres de proteção, aos locais de comercialização, dentre outras exigências de ordem técnica.

Neste poder regulamentar, no entanto, não se compreende o de impedir a fabricação do álcool etílico sob qualquer daquelas formas de apresentação, até porque com praticidades distintas, mormente quando a modalidade que se pretende impor ao mercado tem poucos fornecedores, se comparado ao universo dos produtores tradicionais, cujas atividades restariam, assim, seriamente comprometidas.

No que pertine ao tema, a jurisprudência é forte no sentido de que a proibição da produção e comercialização do álcool em estado líquido ofende aos princípios da legalidade e da razoabilidade, senão vejamos:

PROIBIÇÃO, PELA RESOLUÇÃO Nº 46/2002 DA ANVISA, DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM ESTADO LÍQUIDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A proibição da produção de álcool em estado líquido não apresenta razoabilidade, mormente considerando o longo período de tempo em que essa produção foi admitida, bem como o fato de que a ocorrência dos acidentes com esse produto devem-se mais à imperícia, imprudência e negligência no seu manuseio, do que propriamente nesta sua característica.

2. Por outro lado, essa proibição não possui amparo legal, atentando contra o princípio da legalidade (Carta Magna, art. 5º, II).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000099518 - DJ RELATOR JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) - DATA:03/10/2005 PAGINA:114)

Constato, outrossim, a presença dos requisitos justificadores da concessão da medida liminar.

Ex positis, forte na fundamentação supra, indefiro a suspensividade postulada.

Intime-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005350-9 AI 363468
ORIG. : 200961040000982 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de medida liminar, deferiu, em parte, o pedido in limine no sentido de determinar a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria objeto do Processo Administrativo nº 11128.001668/2008-10 (AITGF nº 0817800/41279/08).

A ação cautelar proposta foi proposta com o fito de compelir a fiscalização aduaneira a promover o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das DIs nºs 07/1578948-6, 07/1579373-4 e 07/1598669-9. Requereu, outrossim, a agravada o impedimento da prática de quaisquer atos referentes à destinação dos bens.

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir parcialmente a medida liminar por constatar que a mercadoria encontra-se em processo de destinação. Entendeu o magistrado que as circunstâncias da espécie recomendariam que, por cautela e presente o periculum in mora, fosse suspensa a destinação pois, do contrário, inviabilizaria o próprio objeto da demanda principal a ser proposta.

Sustenta a agravante, em síntese, que, in casu, se encontram ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora de modo a justificar a concessão da medida liminar. Requereu a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre decisão concessiva de liminar no sentido de sobrestamento de quaisquer atos tendentes destinação da mercadoria objeto de processo administrativo de perdimento.

A agravante questiona a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Com efeito, para que seja possível a concessão de uma medida liminar em sede de ação cautelar necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos na lei processual, sendo eles: fumus boni iuris e o periculum in mora.

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, convenci-me da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada, senão vejamos:

Objetiva a agravada a demonstração de ilegalidade no ato da União em valorar as mercadorias, com o fito de, em sendo procedentes suas razões, ver liberados os bens importados.

Dessa forma, tratando-se de matéria de dilação probatória e estando as mercadorias em processo de destinação, ingressou a agravada com ação cautelar com o objetivo de salvaguardar os mencionados bens, que serão objeto de ação principal a ser proposta.

Ora, o Juízo de primeiro grau, mediante extrema cautela, tão-somente deferiu a liminar no sentido de ser evitada a destinação das mercadorias. Do contrário, inviabilizada estaria a proposta de demanda principal ulterior, na medida em que seu objeto restaria prejudicado.

Destarte, presentes os pressupostos, a liminar foi concedida como medida para proteger o objeto de demanda que a agravada pretendia instaurar. Não há reparos a serem feitos em tal decisão.

Constatada, assim, a presença dos requisitos justificadores da concessão da medida liminar, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, volvam conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005501-4 AI 363589
ORIG. : 9106777104 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUAN JOSE FONSECA AGUDO e outros
ADV : SIMONE KEIKO TOMOYOSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconsiderou anterior homologação de cálculos, de modo a indeferir a inclusão dos juros de mora quanto ao período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que seria devido o cômputo dos juros entre a elaboração da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O leading case levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento a fim de que reformar o despacho agravado, de modo a serem computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005615-8 AI 363684
ORIG. : 200861260050076 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em primeiro grau de jurisdição, indeferiu a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança.

O MM Juízo de origem indeferiu a medida liminar ao argumento de que descabe provimento liminar para autorizar a compensação de tributos, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A agravante reitera seu direito à compensação. Para tanto, diferencia as hipóteses de concessão de compensação de créditos e declaração do direito à compensação, aduzindo que faria jus a esta última.

Aprecio.

A matéria sub judice causou torpor nos escaninhos judiciários e é fácil notar-se que hodiernamente é caudalosa a jurisprudência que se assenta ao redor da parêmia da Súmula n.º 212 do STJ, que firmou orientação de que "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Embora viesse me posicionando no sentido de admitir a compensação em sede de liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, face ao teor da Súmula n.º 213 do STJ, penso que o advento da Lei n.º 104/2001 colocou fim à polêmica, alterando o Código Tributário Nacional, introduziu o artigo 170-A, desamparando a pretensão da agravante, in verbis:

Art. 170 - A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

É uníssono o entendimento da jurisprudência no sentido de que a compensação de tributos não pode ser deferida liminarmente, seja qual for a via eleita para pleiteá-la, não importando se tratar de ação de conhecimento, cautelar, ou, tão pouco, mandado de segurança, conforme consta no seguinte aresto:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 128700 / CE ; 1997/0027456-0, Relator(Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 28.02.2005).

Dessarte, não há como se sustentar o direito pleiteado pela agravante no presente recurso, eis que manifestamente improcedente.

Ante o exposto, lançando mão de permissivo legal disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.005867-2 AI 363857
ORIG. : 9805489086 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIA APARECIDA ORGAIDE
ADV : OSWALDO JOSE PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LUIZ CARLOS ORGAIDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, desacolheu a mesma e determinou o prosseguimento da execução com o conseqüente registro da penhora.

Houve por bem o magistrado desacolher a exceção apresentada ao argumento de que à excipiente, esposa do executado, em sua posição de terceira interessada em face do bem penhorado, não é conferido o direito de postular em nome próprio a extinção do processo executivo e a liberação do bem penhorado.

Alega a agravante, em apertada síntese, que detém legitimidade para interpor exceção de pré-executividade com o fito de resguardar sua meação quanto ao bem penhorado. Reiterou argumentação de nulidade da execução por ausência de citação válida.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a suposta legitimidade de ex-esposa do executado apresentar exceção de pré-executividade com o fito de proteger sua meação quanto ao bem penhorado, sob o argumento de nulidade de execução por ausência de citação válida.

Quanto ao tema, destaco que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, uma vez intimado da penhora, o cônjuge poderá interpor dois instrumentos processuais de defesa: os embargos à execução e os embargos de terceiro.

Os primeiros serão cabíveis quando o consorte desejar discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de listiconsorte passivo do executado. Já os embargos de terceiros serão passíveis de cabimento quando o cônjuge tiver por intento defender a sua própria meação. Nesse sentido, colaciono, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL -

LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO.

1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora.

2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de liticonsorte passivo do(a)

executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus.(REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000).

3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados.

3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução.

4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada.

6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 740331 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJ DATA:18/12/2006 PG:00318)

Isto posto, perlustrando os autos, observo que a agravante interpôs não só o presente agravo, como também apresentou a exceção de pré-executividade com o fim de resguardar sua própria meação, sob o pálio de nulidade da execução, devido a ausência de citação válida. A outra constatação não se pode chegar diante do trecho a seguir transcrito:

(...) a ora agravante é na verdade ex-mulher do executado LUIZ CARLOS ORGAIDE, que mais uma vez a transtorna em demasia ao por em risco novamente a sua residência, BEM DE FAMÍLIA, sito à Rua Manoel de Arzão, nº 303, nesta capital, que agora foi penhorada ("50%").

Com efeito, a agravante ingressou com o remédio processual equivocado no intuito de proteger seu direito à meação, quando cabíveis eram os embargos de terceiro. Dessa forma, não merece prosperar seu pleito de reforma da decisão, devendo esta ser mantida em seus termos.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.005886-6 AI 363911
ORIG. : 200861100166222 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a Agravante para que junte aos autos copia do contrato social, no prazo de cinco dias.

São Paulo 23 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.005925-1 AI 363945
ORIG. : 200961000035286 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CPM BRAXIS S/A e outros
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, que visa a declaração da "inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a pagar as contribuições incidentes sobre a folha de salários - incluindo-se aí as contribuições destinadas a terceiros - sobre os montantes pagos aos empregados a título de aviso-prévio indenizado".

Conforme cópia de f. 171/3, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.006107-5 AI 364014
ORIG. : 200161820238010 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVE GESZYCHTER e outro
ADV : ROBERTO GROSSMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE R : ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providenciem os agravantes, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2009.03.00.006353-9 AI 364327
ORIG. : 200961190002157 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MATHEUS BARALDI MAGNANI (Int.Pessoal)
AGRDO : TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL MARCELINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro relativo à DI nº 08/0493520-8, com a conseqüente liberação das mercadorias, mediante a prestação, pela impetrante, das garantias previstas no art. 7º, 1º da IN 228/02".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Em relação à decisão agravada, foi interposto o agravo de instrumento nº 2009.03.00.003372-9 pela UNIÃO FEDERAL, em 04.02.09, onde foi decidido pela suspensão da decisão, cujos fundamentos devem ser, também, aqui utilizados:

"No tocante a questão de fundo, a decisão agravada fundamentou a concessão da medida liminar nos seguintes termos:

"[...]

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEKRAFT IMP. E EXP. LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas, objeto da DI nº 08/0493520-8, ainda que mediante apresentação de garantia, bem como o prosseguimento do desembaraço aduaneiro.

Narra que a mercadoria objeto da DI nº 08/0493520-8, registrada em 03/04/2008, foi retida em 28/08/2008 sob a alegação de existirem indícios da prática de subfaturamento e ocultação do real comprador. Sustenta que importou da empresa IT Range (sem a utilização de intermediários e com dinheiro próprio), em poucas unidades, produtos de informática (fabricados por diversas empresas) para estudar a viabilidade econômica de sua venda no Brasil, e que, por

estar em fase de credenciamento junto à exportadora para tornar-se uma distribuidora no Brasil, foram praticados os mesmos preços cobrados das distribuidoras.

Informa, ainda, que o presente Mandado de Segurança é reiteração do mandamus nº 2008.61.00.027869-5 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, o qual teve o pedido liminar deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, teve decretada a extinção da ação por errônea indicação da autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Segundo afirma a impetrante, os bens encontram-se apreendidos por existirem indícios da prática de subfaturamento e ocultação do real comprador.

A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros e objetiva identificar e coibir ações fraudulentas em operações de comércio exterior. Dispõe o art. 504 do Dec. 4.543/02:

"Art. 504. Dec 4.543/02 - A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

No mesmo sentido, ainda, o artigo 68 da MP 2.158-35 e artigos 65/69 da IN SRF 206/02:

"Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.

Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;

(...)

1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica."

Concluídas as apurações, em se verificando a ocorrência de falsificação ou adulteração de documento, a legislação prevê a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, conforme artigo 105, VI do DL nº 37/66 e art. 618. Dec 4.543/2002, a seguir transcritos:

"Art. 105. DL nº 37/66 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;"

"Art. 618. Dec 4.543/2002 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;

Por outro lado, se afastada a hipótese de fraude, é possível a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia, conforme art. 69, da IN 260/02:

Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica.

In casu, apesar de os elementos constantes dos autos serem insuficientes para análise da alegação de utilização, na transação comercial, de preços iguais aos praticados para os "distribuidores" - já que, apesar de o "price list" de fls. 164/168 aparentemente se tratar da lista de preços da empresa It Range, não é possível estabelecer uma correlação entre os produtos mencionados nesse documento (fls. 164/168) e aqueles adquiridos pela impetrante (fls. 88/91) -, verifico que os documentos de fls. 159/168 demonstram uma plausibilidade na alegação de que se tratava de uma aquisição inicial visando, inicialmente, testar os produtos no mercado brasileiro (fl. 160).

Quanto à possibilidade de a impetrante arcar com os recursos para a prática da operação e/ou comprovação de sua condição de real adquirente, o artigo 7º, 1º da IN 228/02, prevê a possibilidade de liberação da mercadoria mediante prestação de garantia, aplicando-se ao final do procedimento especial, as disposições do artigo 12 desse mesmo ato normativo.

Outrossim, apesar de extinto o MS nº 2008.61.00.027869-5, em 16/12/2008 houve apreciação do mérito da questão pelo E. TRF 3ª Região, através do Agravo de Instrumento nº 357944, no qual se determinou a liberação das mercadorias mediante prestação de garantias nos termos do art. 7º, 1º da IN 228/02 (fls. 237/238), o que deve ser considerado por esse juízo.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o prosseguimento do desembarço aduaneiro relativo à DI nº 08/0493520-8, com a conseqüente liberação das mercadorias, mediante a prestação, pela impetrante, das garantias previstas no art. 7º, 1º da IN 228/02."

No entanto, é dotado de plausibilidade jurídica as alegações da agravante para a reforma da decisão supra transcrita.

Com efeito, a possibilidade de conversão da eventual pena de perdimento em multa foi alegada pela agravada com base no artigo 23, §3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976; bem como no artigo 73, §1º, da Lei nº 10.833/2003, verbis:

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

§ 3º A pena prevista no § 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida."

"Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1o Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002."

No caso concreto, não se tratam de mercadorias não-localizadas ou consumidas, não havendo, portanto, dispositivo legal a permitir a substituição da eventual pena de perdimento por multa.

Ademais, os artigos 65, parágrafo único; e artigo 69, parágrafo único da IN SRF n° 206/2002 dispõem acerca da necessidade de retenção das mercadorias sujeitas ao procedimento especial de controle aduaneiro até o encerramento da fiscalização, que não ultrapassará os cento e oitenta dias:

"Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada."

"Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica."

Na espécie, o procedimento de fiscalização foi iniciado em 28.08.2008 (f. 83/5), podendo estender-se, caso prorrogado, até 28.02.2009. Ocorre que até a data da decisão agravada não havia decorrido tal lapso temporal, não se podendo, portanto, concluir pela ilegalidade/ morosidade da retenção das mercadorias.

Ademais, a estipulação do prazo para a conclusão tem origem no artigo 68, parágrafo único, da MP n° 2.158-35/2001, não havendo que se falar, pois, em ofensa à reserva legal:

"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

Por sua vez, é certo que nesses noventa dias, prorrogáveis por igual período, a autoridade alfandegária efetua a fiscalização da mercadoria, da declaração e da documentação, em virtude da existência de indícios de infração à legislação aduaneira, onde a conclusão de tal procedimento poderá ser no sentido da decretação do perdimento dos bens, através da lavratura de auto, iniciando-se, a partir daí, a fase do contraditório, não se podendo alegar, antes disso, ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, dada a sua natureza inquisitiva.

Por outro lado, é relevante considerar, em exame sumário, que as questões referentes à efetiva existência de elementos que indiquem a ocorrência de subfaturamento dos produtos e da ocultação do real adquirente das mercadorias não podem ser decididas sem que seja concluído o procedimento fiscalizatório, que visa mesmo apurar a existência de tais elementos, sob pena de ingerência do Poder Judiciário na esfera discricionária do Poder Executivo, sem que, pelos elementos constantes dos autos, tenha sido demonstrada a real existência de ofensa ao princípio da legalidade e da razoabilidade.

Outrossim, não constam elementos que demonstrem, de fato, que há perigo de dano irreversível ou de incerta reparação no prosseguimento da fiscalização com a retenção das mercadorias, sendo justificável, portanto, a concessão da medida requerida."

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.003372-9.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2009.03.00.006357-6	AI 364331
ORIG.	:	200861040125828	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	Prefeitura Municipal de Santos SP	
ADV	:	CUSTODIO AMARO ROGE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 8078006223-53 e determinou a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Sumariamente, a agravante alega a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Aduz, outrossim, a irreversibilidade da medida concedida, bem como a ausência de verossimilhança das alegações.

Passo a decidir.

A questão da prevenção entre ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal atinente ao débito objeto daquela encontra-se pacificada nos tribunais.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante Vara Cível, para Vara Especializada em Executivos Fiscais em função de eventual ação de execução fiscal.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou

seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473)

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP n 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido.

Com efeito, em sendo a 5ª Vara Federal de Santos vara especializada em executivos fiscais, não há conexão entre o processo 2009.61.04.000970-5 e o feito 2008.61.04.012582-8, nos termos da jurisprudência acima colacionada.

Quanto à decisão agravada, neste exame em via estreita de agravo de instrumento, compreendo não haver relevante fundamentação expendida pela agravante a autorizar a reforma da tutela antecipada, porquanto afere-se que a compensação tributária foi autorizada pelo próprio Conselho de Contribuintes, não padecendo de vícios ou ilegalidades. Nesse sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES OCORRIDA DEPOIS DE INSCRITO O CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CRÉDITO REMANESCENTE PARCELADO. CDA INVÁLIDA.

1. Discute-se o direito à anulação do título executivo, tido como ilegítimo, relacionado ao recolhimento de Contribuição ao PIS.

2. O direito à compensação, na ordem tributária, é expresso pelo ordenamento. Devem-se, a princípio, ser conjugadas as vontades do contribuinte e da administração, que controlará, a posteriori, o encontro de contas que deferiu, para que não vá além do que prevê a lei que a disciplina.

3. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156. Para isso, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou aos fixados pela autoridade fiscal competente que estiver investida desse poder. Nesse sentido, o artigo 170 do C.T.N. é expresso, ao dispor que: "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

4. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 203/457), extraídos do Processo Administrativo 13830.000364/99-63, em que foi reconhecido o direito à compensação de créditos do PIS ao contribuinte, o pedido formulado ocorreu em 09 de abril de 1999, enquanto os procedimentos administrativos, registrados sob os nºs 13830.500409/2004-3 e 13830.500410/2004-6, que deram origem às inscrições em Dívida Ativa da União 80 6 04 028420-46 e 80 7 04 007596-45, ocorreram em 13/02/2004 (fls. 82 e 88)

5. Após a correção e refazimento de todos os valores pagos/devidos, com base nas declarações do contribuinte, para

débitos apurados no período de 1993/1995, houve a adequação dos débitos ao parcelamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 13830.000843/95-92, de acordo com a orientação firmada no acórdão do Conselho de Contribuintes. Referida apuração se deu no ano de 2005, ocasião em que já havia sido inscrito em Dívida Ativa da União o suposto crédito tributário (fls. 453).

6. Outra não é a conclusão de que inexistem créditos tributários a serem executados, pois eventuais créditos devidos ao Fisco encontram-se parcelados nos autos do Processo Administrativo nº 13830.000843/95-92. Anote-se, ainda, que os valores inscritos, no ano de 2004, foram substancialmente alterados depois de o Fisco imputar e abater os valores pagos/compensados, aliás, orientado pela decisão do Conselho de Contribuintes, ocorrida em 17 de março de 2004, o que, por si só, invalidaria o título exequendo.

7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155757 - TERCEIRA TURMA - RELATORA ELIANA MARCELO - DJF3 DATA:23/09/2008)

Ademais, afasta-se vislumbre de hipótese de lesão grave e de difícil reparação em face da agravante, que poderá exigir os créditos tributários correspondentes se e quando definitivamente confirmados.

Dessa forma, tendo sido a compensação autorizada pelo próprio Conselho de Contribuintes, desarrazoado é o pleito de reforma da decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.006441-6	AI 364375
ORIG.	:	8900278266 4 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO MAGRO	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de expedição de ofício precatório com base de cálculos atualizados com juros de mora ao argumento de que a atualização seria efetuada pelo E. TRF quando fosse efetuado o pagamento.

Sumariamente, a agravante alega que na atualização efetuada pelo TRF da 3ª Região não são computados os juros de mora, o que acarretaria a expedição de futuro precatório complementar. Aduz, ainda, que seria devido o cômputo dos juros entre a elaboração da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O leading case levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRADO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito

e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento a fim de que reformar o despacho agravado, de modo a serem computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006592-5 AI 364431
ORIG. : 9300039547 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NEUSA MARIA MARQUES e outros
ADV : KEIJI MATSUZAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício precatório quanto aos agravados Arioaldo Augusto, Jurandi Oliveira Pinto, Evaldo Fernandes Santos e Dirceu Álvares Sonslimm.

O MM. Juízo a quo houve por bem determinar a expedição de ofício precatório quanto aos agravados acima mencionados ao argumento que não haveria preclusão do direito ao recebimento de seus créditos uma vez que acobertados pela coisa julgada.

Sustenta a agravante, em síntese, que os cálculos de liquidação do julgado não contemplaram os agravados acima e que, não tendo os mesmos se insurgido contra a sentença de homologação, teria ocorrido preclusão temporal e ofensa à coisa julgada. Aduz, outrossim, a preclusão intercorrente.

Decido.

Analisarei a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em se tratando os autos principais de ação de repetição de indébito, cabe mencionar que existe controvérsia sobre a natureza de tal prazo. Para alguns, o direito de obter a restituição (ou compensação) dependeria de uma outra pessoa integrante da obrigação tributária, o sujeito ativo. Não sendo um direito potestativo da parte, seria prazo prescricional. Há quem defenda, entretanto, que, por ser um direito de pleitear a restituição (e não de obtê-la), não dependeria de qualquer providência de terceiro, configurando-se como direito potestativo. Assim, o prazo seria decadencial. Perfilho o entendimento de que se trata de prazo prescricional.

No que pertine ao direito de pleitear a restituição, cabe analisar a disposição legal sobre o tema:

Artigo 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Quanto à definição do prazo previsto no artigo 168 do CTN, esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o mencionado artigo estabelece o prazo de 5 anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse sentido decide a Terceira Turma:

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI nº 9.718/1998 - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL

1 - A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, nº 390.840/MG, nº 358.273/RS e nº 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2 - A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

3 - Conforme preceitua o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o artigo 156, inciso VII, c/c o artigo 150, § 1º, do C.T.N.

4 - A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o artigo 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (artigo 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do artigo 150).

5 - O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

6 - Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

7 - As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/02).

8 - No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 12.2.2003, unânime; AC 2001.61.00.011196-4, Relator Carlos Muta, julgado em 4.2.2004, unânime).

9 - Por fim, quanto aos honorários, deve ser mantida a condenação tal qual fixada na sentença.

10 - Apelação da autora desprovida e remessa oficial parcialmente provida."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível - 1.323.348 - Terceira Turma - Relator Márcio Moraes - DJF3 de 23/9/2008)

Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser observado in casu é de cinco anos.

Assim, cabe perquirir se ocorreu ou não a prescrição intercorrente no caso em apreço. Quanto ao tema, impende colacionar discurso da lavra da Ministra Eliana Calmon, in verbis:

Na execução de sentença, no que se refere à prescrição, qual seria o prazo prescricional? Por exemplo - tenho um direito certificado por sentença, pego o título, guardo-o na gaveta e não o executo. Por quanto tempo ele pode ficar guardado? Que prazo tenho para executar esse título? Pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional do direito certificado é o prazo para sua execução. Para a Fazenda Pública, o Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo de prescrição geral para a Fazenda Pública é de cinco anos - prescrição quinquenal. (grifou-se)

Com efeito, em a prescrição da execução ocorrendo no mesmo prazo da prescrição da ação, e tendo esta o prazo de cinco anos, observo que entre a data do arquivamento da ação de repetição de indébito e a proposta de ação executiva decorreram mais do que cinco anos, prazo prescricional, de modo ser inafastável a declaração de prescrição intercorrente.

Ademais, não constato qualquer fato impeditivo ou suspensivo da prescrição. Havendo inação por parte dos exequentes, não há como ser afastada a ocorrência de prescrição. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC- INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão suficientemente fundamentado que analisou as teses jurídicas ventiladas. Inexistência de violação aos arts. 165 e 535 do CPC.

2. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente.

3. Aplicação do IPC (e não da TR) como índice de correção monetária para as desapropriações.

4. Cessa a incidência de juros compensatórios com a prolação da sentença do processo de conhecimento que declarou a expropriação, passando a fluir juros moratórios. Portanto, descabe a incidência de juros compensatórios em execução de sentença.

5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

7. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 578992 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:28/02/2005 PG:00286) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de reformar a decisão agravada devido á ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006643-7 AI 364480
ORIG. : 200863170070662 JE Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO (Int.Pessoal)
AGRDO : KAZUE OSHIRO
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
>26ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida por Juiz Federal integrante de Juizado Especial Federal da 3ª Região, que deferiu a medida liminar pleiteada.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29 de dezembro de 2008.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada por Juizado Especial Federal, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006790-9 AI 364611

ORIG. : 9106635784 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAZ FERRARI LOMONACO e outro
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconsiderou despacho anterior, de modo a indeferir a inclusão dos juros de mora quanto ao período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado a quo, em sua decisão, não se baseou de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que seria devido o cômputo dos juros entre a elaboração da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O leading case levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, concedo provimento ao agravo de instrumento a fim de que sejam computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007147-0 AI 364981
ORIG. : 200961080007173 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : HARUMITU NISHIDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária de cobrança, declinou da competência face o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível competente.

Foi proposta pelo ora agravante ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, buscando a obtenção de créditos referentes ao inadimplemento parcial da avença contratual estabelecida junto às cadernetas de poupança.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

O MM. Juízo a quo houve por bem declinar da competência para o juizado especial cível por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

Sustenta o agravante, em síntese, que para saber a diferença que tem a receber da Caixa Econômica Federal necessário se faria analisar os extratos das cadernetas de poupança que mantinha junto à agravada. Dessa forma, não tendo como apurar o valor da diferença que tem a receber, não poderia definir e delimitar parâmetros claros e seguros para a estimação do conteúdo econômico da ação. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo versa sobre o valor conferido à causa nos autos do processo 2009.61.08.000717-3.

Perlustrando os autos, constato que se trata, de fato, de ação de competência do Juizado Especial Cível, senão vejamos:

O teor da lei instituidora do Juizado Especial na Justiça Federal - Lei n.º 10.259/2001 - assim determina:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos).

Sabe-se que a competência quanto ao valor da causa possui natureza relativa e admite prorrogação. Todavia, a Lei n.º 10.259/2001 - e precedida pela Lei n.º 9.099/95 - instituiu o Juizado Especial e, como caráter de lei especial, imputou ao valor da causa competência absoluta.

O valor da causa encerra questões de ordem pública, fiscal e jurisdicional, servindo essa última como alicerce para adoção do procedimento. No caso do valor da causa acarretar consequências ao andamento do feito o juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. É o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, *ad exemplum*, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido (STJ, RECURSO ESPECIAL, RE 753147, 200500847449/S, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2006, Relator Hamilton Carvalhido)

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, desabe a alegação de que seria impossível ao agravante aferir, de pronto, um valor à causa, razão pela qual teria indicado o valor simbólico de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Ora, caso a tese esposada no agravo fosse aceita, ao valor da causa seria conferida uma maleabilidade não permitida pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo

econômico da demanda.

2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.

3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532) (grifou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PARA CORREÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA MOVIDA POR POUPADOR CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado

especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, já que tem suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da primeira instância. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais vinculados a turmas recursais diferentes, ainda que da mesma seção judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. É do Juizado Especial Federal a competência para causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil. Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Precedente: CC 80.079/SP, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/09/2007.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95833 - RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:20/10/2008) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.007261-9	AI 365055
ORIG.	:	8902065286 4 Vr	SANTOS/SP
AGRTE	:	BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial	
ADV	:	RENATA DE BRITO LAINO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE A	:	SOHOVOS COM/ AGRO INDL/ LTDA	
ADV	:	RODOLFO MARCELINO KOHLBACH	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução, determinou a expedição de novo ofício a instituição financeira para que, no prazo de cinco dias, honrasse a carta de fiança acostada, efetuando o depósito do valor correspondente, devidamente atualizado, em guia própria.

Houve por bem o magistrado decidir da maneira acima mencionada ao por entender que a União Federal, nos termos do artigo 187 do CTN, em cobrança judicial de crédito tributário, não se submete a concurso de credores.

Alega a agravante, fiadora de caução de crédito tributário, em apertada síntese, que foi decretada sua liquidação extrajudicial em 18/11/1996. Aduz, outrossim, que a natureza jurídica da fiança é contrato acessório e, dessa forma, a agravante teria se obrigado como garante da medida liminar em mandado de segurança, não sendo contribuinte de crédito tributário.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de habilitação da União Federal em concurso de credores, em havendo garantia de fiança apresentada como medida para a concessão de liminar em mandado de segurança.

A priori, destaco que, de fato, a natureza jurídica da fiança é de contrato acessório que, como tal, deve seguir a natureza do principal. Ora, em sendo o principal uma dívida tributária, o fiador tornou-se garante de um crédito tributário, sujeitando-se a todas as implicações dele advindas.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o crédito tributário não se submete a concurso de credores, consoante a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §§ 1º, 2º E 3º E ART. 29 DA LEI Nº 6830/80. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido, ao rejeitar a exceção de pré-executividade movida por instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos autos da execução ajuizada pela União, e ao mesmo tempo encampar o pedido referente à suspensão da execução, afrontou o disposto no art. 16 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, decidindo em descompasso com o entendimento jurisprudencial já firmado por este Tribunal no sentido de admitir-se o procedimento de pré-executividade em situações excepcionais, limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação - não é o caso dos autos.

II - Decisão meritória em confronto com o entendimento de que "A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial" (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 757576 - RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA:25/05/2006 PG:00171) (grifou-se)

Dessa forma, o crédito garantido pela fiança prestada, possuindo natureza tributária, também não se submete a concurso de credores, de modo que a decisão agravada deve ser mantida.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.007498-7 AI 365218
ORIG. : 200960000014372 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : HERCULES DA COSTA SANDIM
ADV : RONALDO DE SOUZA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007501-3 AI 365221
ORIG. : 200761070055769 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : DOCLACIO DIAS BARBOSA
ADV : TANIA MARIA DE ARAUJO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede execução fiscal, deferiu pedido de penhora "on-line" de ativos financeiros do executado, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário a título de IRPF, no valor de R\$ 15.411,87 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e sete centavos) em abril/2007, conforme CDA nº 80.1.07.030059-29 (fls. 15/17).

Sustenta o agravante, em síntese, o não cabimento da medida constritiva porquanto se trata de bloqueio de valores provenientes de vencimentos auferidos em razão do exercício de cargo público (procurador do estado), sendo, pois, impenhoráveis.

Requeru a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o imediato desbloqueio e a liberação dos valores constritos, não se renovando tal bloqueio sobre vencimentos a serem creditados.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, via sistema BACENJUD.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumprе ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Os artigos 655 e 655-A do CPC possibilitam efetuar-se a penhora de valores depositados em conta corrente ou aplicações em nome do executado. Entretanto, entendo que para isso ocorrer devem restar esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes para garantir o débito.

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 39/57, que o executado ora agravante exerce o cargo efetivo de procurador do estado nível IV, recebe seus pagamentos por meio do Banco 151 - Nossa Caixa, e transfere, mensalmente, os valores recebidos a título de salário para outro Banco - Santander, no qual realiza sua movimentação financeira.

Dessarte, restando demonstrado que se trata de valores percebidos a título de pagamento de salário ou vencimentos, tais verbas são absolutamente impenhoráveis, consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Ademais, não há informação, nos autos, de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc.

No caso específico, há irregularidade em se socorrer do Juízo para a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução, mormente tratando-se de bem impenhorável.

De outra parte, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação entendimento jurisprudencial desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VALORES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE.

1. De acordo com a Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 7/12/2006, passa a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Os valores constantes da conta-corrente da executada referem-se a "benefício INSS", sendo correto seu desbloqueio.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, AG 329991, Processo nº2008.03.00.010672-8/SP, Terceira Turma, Data da Decisão: 28/08/2008, SP, Fonte DJF3, Data: 16/09/2008, Relator Des. Federal MÁRCIO MORAES)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide

fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O

jugador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos

legais levados à discussão pelas partes.

(...)

(...)

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade

dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários,

remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1074228/MG, processo 2008/0154299-9, data do julgamento 07/10/2008, Fonte: Dje 05/11/2008, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (grifo meu)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007584-0 AI 365255
ORIG. : 200561820488391 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO MANUEL PIRES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e a alegação nela aduzida de que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a tributos, no importe de R\$ 185.041,23 (cento e oitenta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e três centavos), em agosto de 2005.

O MM. Juízo a quo houve por bem descolher a exceção, em suma, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição na medida em que a impugnação administrativa do lançamento deslocou o dies a quo do prazo prescricional da data de notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva.

A teor da minuta, alega a agravante que ocorreu a prescrição da pretensão da União Federal. Aduz, outrossim, que a União teria o prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário, para, propor a execução fiscal. Dessa forma, como alega não ter havido impugnação, e tendo sido notificado da autos de infração em 22/12/1999, teria decorrido o prazo de cinco anos até a data do despacho que ordenou a citação.

Decido.

A priori, destaco que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal

Convocada Ritinha Stevenson, 6.^a Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.^a Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.^a Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.^a Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.^a Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

Perlustrando os autos, constato que a agravante foi notificada do auto de infração em 22/12/1999, não havendo qualquer prova nos autos da existência de impugnação ao auto de infração.

Embora a União alegue que a agravante tenha ingressado com impugnação, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não trouxe aos autos qualquer prova, de modo que não prospera a sua argumentação.

Destarte, a partir de trinta dias após a notificação da agravada (prazo da constituição do crédito tributário), a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Quanto ao tema, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC n° 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. Nesse sentido, colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200561050069754 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 490)

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 782.867/SP, DJ 20.10.2006; Resp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.
4. No caso sub judice, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1ª de janeiro de 2000 e 1ª de janeiro de 2001, respectivamente.
5. Com efeito, tendo a execução fiscal sido proposta em 23.12.2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorrido em 28.12.2005 (fl. 07), ou seja, ambos após o advento da Lei Complementar 118/2005, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 01.01.2001, porquanto não decorrido o prazo prescricional quinquenal.
6. Recurso especial parcialmente provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 945962 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJ DATA:29/11/2007 PG:00239)

Confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário (22/01/2000), até a data do despacho que ordenou a citação (07/10/2005), transcorreu o prazo prescricional.

Com efeito, observo que merece reparo a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, de modo a ser declarada a ocorrência da prescrição.

Ex positis, forte na fundamentação supra, concedo provimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.007808-7 AI 365469
ORIG. : 200961000037593 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : KATHLEEN MILITELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de "suspender a exigibilidade do débito [...] (processo administrativo nº 11128.008852/2008-91), com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN, evitando-se, assim, a prática de qualquer ato tendente à respectiva cobrança e possibilitando a obtenção de certidões de regularidade fiscal emitidas pela Ré".

Alegou, em suma, a agravante que (1) as amostras dos bens importados pela agravante foram objeto de nova conferência física e exame laboratorial, que confirmaram a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, trazendo dúvidas relevantes acerca da legalidade da retificação e autuação; (2) nos termos do artigo 149 do CTN não é possível à autoridade tributária efetuar a revisão do lançamento fora das hipóteses ali previstas; e (3) a possibilidade de suspensão da exigibilidade da cobrança mediante o oferecimento de fiança bancária.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, consta que o contribuinte firmou, no momento da apresentação da DI-complementar, o Termo de Responsabilidade previsto no artigo 47 da IN SRF nº 206/2002, que prevê o seguinte:

"Art. 47. A autoridade aduaneira poderá autorizar a entrega antecipada de mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da legislação específica".

Conforme se verifica, houve a entrega antecipada das mercadorias importadas, mesmo antes do encerramento da conferência aduaneira, não se podendo alegar, portanto, que houve revisão do lançamento por parte da autoridade alfandegária, pois o respectivo laudo foi elaborado ainda durante o curso do procedimento de despacho aduaneiro.

Ademais, cuida-se de hipótese de lançamento por homologação onde, nos termos do §1º do artigo 150 do CTN, "o pagamento antecipado pelo obrigado [...] extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento".

Quanto à existência de outro laudo confirmando a classificação tarifária adotada pelo contribuinte, é certo que, em relação à primeira e à segunda análise, não se cuidam, possivelmente, das mesmas amostras, pois enquanto no primeiro se aponta mercadoria originada do contêiner nº FSCU 629.374-9 (f. 78), o segundo descreve o produto retirado do contêiner nº HJCU 492386-3 (f. 93).

No tocante ao oferecimento de fiança bancária para suspender a exigibilidade do débito objeto do auto de infração, tal pedido deve ser indeferido, uma vez que em contraste com as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, devendo a parte, querendo, promover o depósito judicial em dinheiro, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súmula 112/STJ).

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.008010-0 AI 365622
ORIG. : 199961000173237 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE CONPACEL
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, após o trânsito em julgado, indeferiu o requerimento da agravante para o levantamento dos valores depositados, sob o fundamento de que realizados nos termos da legislação anterior à Lei nº 9.718/98.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

É certo que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (f. 196/211), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afastou a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, deixando-se de pronunciar acerca da questão referente à alíquota, embora o precedente da Corte Suprema seja no sentido de sua constitucionalidade. Caberia à ora agravante exigir, naquele momento, a integração da decisão, eis que, agora, prevalece, neste ponto, a decisão recorrida do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 137/8): "A elevação da alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma com o que foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal".

Na espécie, a decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos: "assim, considerando que a parte autora realizou depósitos nestes autos nos termos da legislação anterior à Lei 9718/98, não remanescem valores a serem por elas levantados"

Ocorre que em momento algum a agravante logrou demonstrar documentalmente a natureza dos depósitos judiciais efetuados, seja no bojo da ação principal, seja na demanda cautelar ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial. Assim, não há nos autos elementos que possam demonstrar se os depósitos referem-se ao PIS e a COFINS nos termos da legislação anterior/ posterior à Lei nº 9.718/98, se se referem à diferença decorrente da majoração da base de cálculo, se da majoração da alíquota, ou se de ambas.

Conforme se verifica, não houve demonstração de fatos relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, pois, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, nos termos da regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.008054-9 AI 365661
ORIG. : 200561100014068 3 Vr SOROCABA/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RAMOS E SANTOS ELÉTRICA LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, indeferiu por ora o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 23.943,52 atualizado com a data de 25 de outubro de 2004 (fls. 13/ 27).

A teor da minuta, a agravante, alega que a dissolução irregular da sociedade sem a devida quitação dos débitos, é suficiente para que ocorra o redirecionamento da execução.

O MM. Juízo indeferiu o pleito, por entender que ser necessária, uma vez que foi decretada a falência da executada, a comprovação de crime falimentar ou falência fraudulenta.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização dos sócios administradores.

Tenho aceitado a possibilidade de inclusão do sócio-gerente da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal, haja vista que os atos, em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente, são praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN. Entendimento consoante às palavras de HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

A insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada.

Todavia, ressalto que é de rigor, antes da inclusão da pessoa física, sócio-gerente da executada, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução.

Cumprе ressaltar que a execução fiscal em questão, refere-se a débitos por não recolhimento de contribuições sociais, cujos vencimentos se deram em diversos períodos: setembro/2000, outubro/2000, novembro/ 2000, dezembro/2000, julho/2001, dezembro/2001, fevereiro/2002, março/2002, abril/2002, agosto/2002, setembro/2002, outubro/2002 e novembro/2002.

No caso em análise, há notícia de que a empresa executada RAMOS E SANTOS ELÉTRICA teve falência decretada, e posteriormente encerrada (fls. 63/ 64).

Compulsando os autos, verifico que a citação da executada, ora agravada, restou negativa (fl. 29).

Posteriormente, houve citação frutífera da executada na pessoa de seu sócio/ representante legal, LUIZ CARLOS BARBOSA, haja vista recebimento realizado por sua esposa, MARIA ELI RAMOS (fl. 52).

Após a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro voltada para empresa executada e para a pessoa de seu sócio LUIZ CARLOS BARBOSA, observo na certidão de fl. 60, a notícia que tal responsável tributário falecera e que a empresa RAMOS E SANTOS ELÉTRICA se encontrava em processo falimentar, motivo pelo qual na ocasião, não ocorreu a penhora de bens.

Consoante aos documentos acostados às fls.32 / 46, constato que a agravante envidou todos os esforços na tentativa de buscar bens da empresa suficientes para a garantia da execução fiscal, sendo que nada foi localizado.

Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, não bastando a simples participação no quadro societário da pessoa jurídica.

No caso em comento, analiso que PRISCILA ROSA DOS SANTOS FERREIRA fez parte da RAMOS E SANTOS ELÉTRICA LTDA -ME desde a constituição da sociedade (14/5/1999), na situação de sócia e "assinando pela empresa", conforme ficha cadastral registrada na Junta Comercial competente (fl. 40), dando-se sua retirada em 7/7/2000 (fls. 40/ 41).

No que tange a MARIA ELI RAMOS DOS SANTOS BARBOSA, verifico que a mesma fez parte desde o início da formação do quadro societário (14/5/1999), também na situação de sócia e "assinando pela empresa", e que sua retirada se deu em 5/2/2002.

Verifica-se, portanto, que com relação à sócia, PRISCILA ROSA DOS SANTOS FERREIRA, não pode ser imputado a responsabilidade dos débitos em cobro, em razão da análise da contemporaneidade entre os vencimentos devidos e sua gestão na empresa executada.

Porém, no diz respeito a sócia MARIA ELI RAMOS DOS SANTOS BARBOSA, não pode ser atribuído a responsabilidade por todos os débitos, devendo ser excluídos os posteriores à sua administração.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para inclusão da sócia MARIA ELI RAMOS DOS SANTOS BARBOSA, no pólo passivo da execução fiscal, relativamente aos débitos com vencimentos em setembro/2000, outubro/2000, novembro/ 2000, dezembro/2000, julho/2001 e dezembro/2001.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.008402-6	AG 365824
ORIG.	:	2006.61.00.013222-9	/SP
AGRTE	:	maria lúcia bicalho brum saya	
ADV	:	fabio henrique scaff	
AGRDO	:	união federal (fazenda nacional)	
ADV	:	julio cesar casari e claudia akemi owada	
ORIGEM	:	JUIZO federal da 9 vara são paulo sec jud sp	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou que a agravante efetue o recolhimento do depósito determinado no agravo de instrumento nº 2006.03.00.076954-0, sob pena de desobediência.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de "ordenar que a autoridade coatora não exija a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias a serem percebidas pela impetrante em virtude de sua demissão".

A medida liminar foi parcialmente deferida "para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a férias vencidas não gozadas e seu respectivo 1/3 e ao aviso prévio pago, devendo a empresa AVON COSMÉTICOS LTDA promover o pagamento desses valores diretamente à parte impetrante, bem como efetuar o depósito em juízo daqueles valores que incidirão a título do imposto sobre as gratificações e indenizações".

A impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento em face de tal decisão (AG n° 2006.03.00.076954-0), onde foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as 'verbas relativas a férias vencidas não gozadas e seu respectivo 1/3 e ao aviso prévio pago'".

Após, foi proferida sentença concedendo parcialmente a ordem, "para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas e seu respectivo 1/3, aviso prévio pago e gratificação".

Na mesma sentença, foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo a quo:

"Intime-se a impetrante para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n° 2006.03.00.076954-0, promovendo o depósito judicial dos valores pagos diretamente pela ex-empregadora, conforme as informações de fls. 144"

Às f. 46/7 consta que a ex-empregadora efetuou o pagamento dos valores referentes ao aviso-prévio, férias vencidas e não-gozadas, e respectivo 1/3, diretamente à impetrante, sem o desconto do imposto de renda. Assim, às f. 54 e 57, o Juízo a quo determinou à agravante que efetue o depósito dos respectivos valores, conforme determinado no agravo de instrumento e na sentença, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência.

Com efeito, há a informação de que quando da interposição do agravo de instrumento anterior, bem como quando da decisão referente à antecipação da tutela recursal, a ex-empregadora da agravante já havia procedido ao pagamento dos valores diretamente à agravante, razão pela qual determinou-se, quando da prolação da sentença, que a recorrente efetuasse o depósito dos valores questionados.

Embora no agravo de instrumento n° 2006.03.00.076954-0 tenha se determinado o depósito dos valores do imposto de renda referentes ao aviso-prévio, férias vencidas e não-gozadas, e respectivo 1/3, é certo que a sentença de mérito substitui integralmente a medida liminar (ou qualquer medida antecipatória de caráter precário), dado seu caráter exaustivo e definitivo.

Neste sentido, o precedente do qual fui relator:

AG n° 1999.03.00.014880-0, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJU de 14.11.02, p. 568: "PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO - CPC, ART. 557, § 1º - DESPROVIMENTO. I - A sentença faz perder o interesse no agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede tutela antecipatória, pois o caráter exaustivo e definitivo da sentença substitui o provimento superficial e provisório daquela decisão que lhe é anterior, seja para confirmar a antecipação de tutela em caso de sentença de procedência, seja para revogá-la, expressa ou implicitamente, em caso de improcedência ou extinção do processo sem exame do mérito, nestes casos por incompatibilidade lógica. II - Também perde objeto o agravo contra a decisão que denega a antecipação de tutela, se sobrevem sentença de procedência em que o juízo, expressamente, concede a tutela antecipada. Mas não perde objeto o agravo da decisão que denega a antecipação de tutela, se sobrevem sentença de procedência em que o juízo não se manifesta sobre a postulada antecipação de tutela, pois a decisão que a concede tem o efeito de proporcionar a execução do próprio direito buscado na ação (ou os efeitos deste direito), efeito este que não se obtém com a própria sentença definitiva. III - Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - A antecipação de tutela concedida por ocasião da sentença deve ser impugnada pelos meios processuais adequados, prevendo o sistema processual meios para buscar a suspensão da decisão em casos de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação. V - Não configurando a decisão agravada ilegalidade ou abuso de poder, estando ademais fundamentada, deve ser mantida. VI - Agravo improvido."

Assim, não há que prevalecer, já agora, a decisão proferida naquele recurso de agravo de instrumento, eis que prejudicada em face da sentença proferida, tornando, assim, desnecessária e infundada a decisão que determina à ora recorrente o depósito de parte dos valores.

Deve ser ressaltado que o interesse fazendário não restará prejudicado com a ausência do depósito dos valores tratados naquele agravo anterior, pois cabe à impetrada proceder à constituição do crédito, tal como lhe faculta a legislação tributária, com os privilégios/ prerrogativas que lhe são inerentes.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.008483-0 AI 365949
ORIG. : 200861000345623 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADV : MARIA ELIZA ZAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da cobrança efetuada nos autos dos processos administrativos n°s 13807.011084/99-69 e 19679.007464/2005-15".

Alegou, em suma, a agravante (1) a existência de recurso administrativo e manifestação de inconformidade pendentes de julgamento nos respectivos processos administrativos; (2) a existência de depósito judicial do valor cobrado, efetuado no curso da ação ordinária n° 94.0026048-2, na iminência de ser convertido à União; (3) ser indevida a aplicação de multa e juros de mora, pois o contribuinte efetuou a compensação no período correto com base em liminar concedida na ação cautelar n° 94.0021748-0, que perdeu a eficácia apenas no momento do trânsito em julgado, quando foi efetuado o depósito judicial dos valores.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre considerar a inexistência de recurso administrativo pendente de julgamento em relação ao processo administrativo n° 13807.011084/99-69, pois, conforme consulta ao sistema informatizado, o Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso do contribuinte em 14.06.05.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei n° 9.430/96 não ampara a "manifestação de inconformidade" interposto no curso do processo administrativo n° 19679.007464/2005-15, pois se trata de "pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado", e não de pedido de compensação, a que se refere exclusivamente a Lei n°

9.430/96, não se podendo utilizar a analogia e a interpretação extensiva para conferir eficácia suspensiva ao inconformismo, tendo em vista a necessidade de expressa determinação legal.

Quanto à exigibilidade da multa e dos juros, cumpre destacar que a ação ordinária nº 94.0026048-2 transitou em julgado em 22.03.99, sendo que o depósito foi realizado apenas em 22.10.99 (f. 254), portanto, sem efeito para suspender a fluência de tais acréscimos, devendo ser considerado, ademais, que desde a sentença em primeiro grau, que indeferiu o pedido, a medida liminar havia perdido suas eficácia, eis que aquela substitui integralmente o conteúdo desta última.

No tocante ao depósito judicial, deve ser ressaltado que, nos termos da Súmula nº 112/STJ, "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro", o que não se verifica na espécie, tendo em vista o que decidido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 63/71):

"Cientificada do encerramento da ação fiscal e respectiva lavratura do auto de infração (fl. 72, de 30/09/99), a interessada apresentou impugnação (sem data de protocolo) às fls. 73/85, bem como depósito judicial no montante de R\$ 1.200.402,04 em 22/10/1999 [...] apenas dos valores que entendia devidos".

"Encaminhado à EQCOB para providencias, o valor referente ao depósito foi alocado e em seguida emitido DARF referente a parcela restante do débito (fl. 117, no valor de R\$ 1.792.606,73)".

"A alocação efetuada em 30/07/2003 foi realizada sob a premissa de que de fato havia ação em andamento e autorização judicial para sua conversão. Ocorre que em nenhum momento foi apresentada tal documentação, razão pela qual decidiu a EQAMJ/DERAT pela desalocação".

Ocorre que o débito, quando da lavratura do auto de infração, possuía o valor de R\$ 2.613.306,18, portanto, bem superior, em princípio, ao valor do depósito, devendo ser considerado, ademais, que em um primeiro momento a autoridade fiscal efetuou a alocação de valores, concluindo pela existência de saldo remanescente, não possuindo, pois, o depósito, o atributo da integralidade necessária à suspensão da exigibilidade do débito.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.008886-0 AI 366240
ORIG. : 200961000057087 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar.

Requeru a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de reformar a decisão agravada para afastar a inscrição em dívida ativa da União de crédito tributário relativo a COFINS supostamente devido em 02/2001 e 12/2003. Pleiteou, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela inscrição 80.6.09.005284-67, de modo a ser a mesma óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação da matéria neste momento processual.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.009520-6 AI 366717
ORIG. : 615.01.2003.000588-9 JE 1ªVr Tanabi/SP
AGRTE : ALVAIR GARCIA
ADV : TIAGO ROZALLEZ
AGRDO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TANABI/SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida por Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi - SP, que indeferiu o pedido de levantamento de bloqueio judicial feito na conta do ora agravante.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 25 de setembro de 2008.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada por Juiz Estadual no exercício da competência federal, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009607-7 AI 366837
ORIG. : 001.01.2006.006548-0 JE 1ªVr Adamantina/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ADAMANTINA/SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida por Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela ora agravante.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29 de fevereiro de 2008.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada por Juiz de Direito no exercício da competência federal, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009857-8 AI 366993
ORIG. : 0700002126 A Vr COTIA/SP
AGRTE : VECCHIO EMPORIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou os bens nomeados à penhora pela agravante, determinando, conseqüentemente, que a agravante indique outro bem em garantia.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A agravante ofereceu à penhora, inicialmente, "bens de sua própria produção constantes do seu estoque rotativo, totalmente livre e desembaraçados de quaisquer ônus, representado por 4.176 cestas básicas modelo DIEESE no valor unitário de R\$ 239,49 [...] totalizando o valor de R\$ 1.000.110,24 (um milhão cento e dez reais e vinte e quatro centavos)."

A FAZENDA NACIONAL, em manifestação acerca do oferecimento, aduziu que os bens não obedecem a gradação legal, constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como pelo fato de constituírem-se em bens perecíveis, requerendo, desta forma, a penhora sobre ativos financeiros através do BACENJUD.

O Juízo a quo indeferiu o requerimento de ambos, nos seguintes termos:

"Vistos.

Os bens oferecidos pela executada são de seu estoque rotativo, não havendo, portanto, certeza de que permanecerão imobilizados, em garantia do Juízo, até porque perecíveis, ou adequadamente, substituídos por outros da mesma qualidade e quantidade, se consumidos.

Por outro lado, a penhora pelo sistema Bacenjud, neste momento, mostra-se sobretudo onerosa ao devedor, devendo ser indeferida por ora.

Assim, concedo o prazo de 05 dias, para o devedor indicar outro bem, de preferência imóvel, para imóvel"

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.99.004685-1 AC 1397344
ORIG. : 0500000015 1 Vr MIRASSOL/SP 0500077390 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBE IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBOLARES LTDA -ME e outro
ADV : AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 174, I, do CTN, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição, uma vez que, da constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega da DCTF em 19.05.00 e a propositura da execução fiscal em 14.12.04, não se passaram cinco anos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, tendo a executada, em preliminar, sustentado a intempestividade do recurso e, no mérito, a improcedência das alegações deduzidas.

DECIDO.

A hipótese dos autos admite julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente cumpre considerar que não prospera a alegação de intempestividade da apelação fazendária. De fato, o prazo para a Fazenda Pública recorrer não é contado a partir da publicação da sentença no órgão oficial, como alega a executada, e sim a partir da intimação pessoal de seu representante judicial, conforme prescreve o artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Dos autos, não consta sequer a data em que a Fazenda Pública foi intimada, portanto, não há como sustentar a intempestividade do recurso.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida.

No exame do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em 19.05.00 (f. 91), tendo sido a execução propostas em 14.12.04, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.086153-7 AI 46208
ORIG. : 9600027900 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO DE CLEMENTE BENVENUTI
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo de Clemente Benevuti contra a decisão de fl. 77, que julgou deserto o recurso de apelação, sob o fundamento do recolhimento do preparo ter sido feito em desacordo com o art. 511 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que:

a) o agravante efetuou o pagamento da totalidade das custas, compreendendo esse recolhimento não só a primeira metade que compete ao autor pagar como custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei n. 6.032/74 (que regia a matéria à época), como também a segunda metade que deveria ser paga por aquele que recorresse da sentença, como determinado pelo inciso II do citado dispositivo legal;

b) não obstante tal fato, foi determinado pelo MM. Juiz a quo o recolhimento do preparo do recurso;

c) o agravante, não se atentando para o fato de já ter recolhido o que fora determinado, procedeu a novo recolhimento do preparo fora do prazo legal, o que ensejou a prolação da decisão agravada reconhecendo erroneamente a deserção da apelação interposta (fls. 2/6).

A União apresentou resposta (fls. 45/46).

Mantida a decisão agravada pelo MM. Juiz a quo, os autos foram remetidos ao Tribunal em 21.10.96 (fl. 80).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 82/85).

Decido.

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, os agravantes impetraram em 09.06.94 mandado de segurança, dando à causa o valor de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros reais) (fl. 34). Levando em consideração a legislação regente à época, era determinado o recolhimento de metade das custas e contribuições por ocasião da

distribuição do feito, e, em caso de recurso, a outra metade deveria ser recolhida no prazo de cinco dias após a interposição de recurso. Tal era a disposição do art. 10 da Lei n. 6.032/74:

"Art. 10. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se de forma seguinte:

I - O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição logo após o despacho inicial.

II - Aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção."

O agravante, conforme se verifica da guia de recolhimento de fl. 36, valendo-se do disposto nesse dispositivo legal, bem como do valor estabelecido para causas desse montante na tabela de custas (Lei n. 6.032/74 e a Resolução n. 67 do Conselho da Justiça Federal), que era de CR\$ 16.040,00 (dezesesseis mil e quarenta cruzeiros reais), depositou no ato de impetração do mandado de segurança exatamente a metade desse valor, no importe de CR\$ 8.020,00 (oito mil e vinte cruzeiros reais). Sendo assim, não subsiste a alegação do agravante de que foi depositado o valor integral das custas quando da impetração do mandado.

Logo, não merece reparo a decisão de fl. 77, que considerou deserto o recurso de apelação em virtude do recolhimento intempestivo da segunda metade das custas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	96.03.086810-8	AI 46335
ORIG.	:	9600275645	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA e outro	
ADV	:	JOAO BATISTA RODRIGUES e outros	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César Fabra Siqueira e Eloise Boechat Granja Siqueira contra a decisão de fls. 101/103, que reconheceu a ilegitimidade da União para compor o pólo passivo de medida cautelar que versa sobre contrato de mútuo habitacional, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, que, a despeito de se tratar de um contrato de financiamento firmado com banco privado e envolvendo financiamento da chamada carteira hipotecária, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União, uma vez que os recursos de referido plano de financiamento advém do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 2/19).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 105/106).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 119/121).

Decido.

Contrato de mútuo pela carteira hipotecária. Ilegitimidade passiva da União. Competência da Justiça Estadual. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pactuados sob as regras da denominada carteira hipotecária, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido da ilegitimidade passiva da União, dado que a ela cabe tão-somente a normatização da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME EX OFFICIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONTRATO DE MÚTUA PELA CARTEIRA HIPOTECÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATO SEM PREVISÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

3 - A controvérsia estabelecida cinge-se a financiamento de imóvel mediante instrumento particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avencas que foi celebrado junto à instituição bancária de natureza privada, pela modalidade carteira hipotecária, constatando-se, desta forma, que o negócio jurídico não foi realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4 - Na hipótese em que não se discute financiamento realizado sob a égide dos princípios do SFH, não subsiste interesse processual de qualquer órgão ou instituição que possa afastar a competência do Juízo Estadual para o deslinde da demanda.

(...)

7 - Ainda que o presente feito fosse de competência da Justiça Federal, a legitimidade passiva pertenceria unicamente à Caixa Econômica Federal, ao passo que o mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal.

(...)

12 - Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 97.03.010849-0-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j 12.12.05, DJU 21.03.06)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CARTEIRA HIPÓTECÁRIA. UNIÃO FEDERAL. BACEN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1) O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere a União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário.

2) O Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Precedente.

3) A controvérsia versa o financiamento de imóvel sob as regras da carteira hipotecária sem cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, cingindo-se às partes contratantes a legitimidade para demandar.

4) Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal nas lides versando contrato de mútuo que nenhuma implicação trará aos fundos por ela geridos.

5) Ausente interesse da Caixa Econômica Federal, da União Federal e do Banco Central do Brasil, desloca-se a competência para a Justiça Estadual.

6) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 2000.03.00.024275-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j 11.05.04, DJU 14.06.04)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1) O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere a União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário.

2) Controvérsia que se cinge a financiamento de imóvel sob as regras da Carteira Hipotecária sem cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

3) Ausente interesse da União Federal, desloca-se a competência para a Justiça Estadual.

4) Agravo improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 97.03.038027-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j 01.12.98, DJU 28.04.99)

Do caso dos autos. Trata-se de medida cautelar ajuizada pelos agravantes em face da União e do Banco Bradesco S/A visando à abstenção da prática de execução extrajudicial em virtude da inadimplência do contrato de mútuo habitacional celebrado com a instituição financeira agravada (fls. 20/54).

Tendo em vista a ilegitimidade passiva da União e o fato do financiamento ter sido realizado sob as regras da denominada carteira hipotecária, e não com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.009241-0 AC 1239952
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LINDA MALUF PALEI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 223/224. Considerando que os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, têm se posicionado no sentido da natureza alimentar dos honorários (STF, RE nº 470407 / DF, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 13/10/2006, página 051; STJ, EREsp nº 706331 / PR, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31/03/2008, página 1 ; EREsp nº 647283 / SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 09/06/2008, página 1) e levando em conta que o valor de R\$ 11.021,38 (fl. 23) se tornou incontroverso, nos autos, defiro a extração de cópias (artigos 475-O e 475-P do Código de Processo Civil), para execução provisória desse valor.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2005.61.00.012768-0 AC 1394221
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS MOLINARI CAIROLI espolio
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 176.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da União, para que se manifeste sobre os documentos juntados a fls. 164/169 destes autos.

Após, voltem conclusos, para julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS/

PROC. : 2006.61.14.002893-9 AC 1379526
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : VALMIR DE CALDAS SIMOES e outro
ADV : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
PARTE R : ROLF INDENHOCK e outro
ADV : BRUNO LEANDRO LEITE (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 361/362. Conforme comprovação da idade a fl. 363, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Providencie-se.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2009.03.00.004410-7 AI 362767
ORIG. : 200861140069185 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
0800000224 4 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDUARDO ROCHA DE SOUZA
ADV : ARMANDO CAVINATO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 142/142v., que reconheceu a inexistência de interesse da União na ação de usucapião de imóvel situado em São Bernardo do Campo e, conseqüentemente, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, que:

- a) consoante informações técnicas do Serviço de Cadastro de Demarcações da Gerência de Patrimônio da União, a área objeto da ação de usucapião se insere dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, de propriedade da União;
- b) o agravado não conseguiu provar por legítimo encadeamento de títulos a condição de propriedade particular do imóvel que pretende usucapir;
- c) desse modo, demonstrado o interesse da União sobre o imóvel usucapiendo, deve ser mantida a competência da Justiça Federal para a análise do feito.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a manutenção do processo na 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Bernardo do Campo até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 2/21).

Decido.

Competência. Usucapião. Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. Justiça do Estado. Compete à Justiça do Estado a ação de usucapião de imóvel que se alega integrar extinto Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, conforme precedentes deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo.

3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido

realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual.

4- Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Ag n. 2007.03.00.021908-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 27.11.07, DJU 06.02.08, p. 576)

"USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - DOMÍNIO PARTICULAR - COMPETÊNCIA.

1.O imóvel usucapiendo já pertencia a particulares desde os idos de 1953, tendo a aquisição se dado por meio de formal de partilha, conforme consta da documentação juntada aos autos pela empresa autora. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que

demonstrasse o contrário.

2.Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

3.Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.074395-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 02.06.08, DJF3 30.09.08)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006956-6 AI 364749
ORIG. : 0007523530 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS ALMEIDA PRADO
ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória ajuizada pela União Federal, julgada procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 84):

"Fls. 541/544: Mantenho a decisão de fls. 536 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 86, proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso (Processo nº 2001.61.00.020878-9), remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado de modo que o Tribunal expeça o precatório da verba incontroversa, sob o fundamento de que houve o trânsito em julgado do valor incontroverso.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso.

A decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório, sob o fundamento de que não é possível a requisição do pagamento em sede de execução provisória, foi proferida em 25 de julho de 2008 (fl. 79).

Como se vê, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em 25 de julho de 2008 (fl. 79) e não aquele proferido em 15 de dezembro de 2008 (fl. 84), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.007441-0 CauInom 6550
REQTE : VICTOR HUGO COSTA ALVADIA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Providencie o requerente a juntada de cópia da petição inicial, da contestação, do parecer do Ministério Público Federal, da sentença, da apelação, do despacho que a recebeu e das contra-razões e eventual parecer ministerial na fase recursal.
2. Informe, juntando print respectivo, a fase atual da ação principal, em especial sobre eventual distribuição dos autos neste Tribunal.
3. Tratando-se de mandado de segurança, esclareça se a autoridade impetrada foi comunicada da prolação da sentença, bem como se resiste ao respectivo cumprimento.
4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 26 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.008812-3 AI 366178
ORIG. : 200861050071907 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DARCY DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darcy dos Santos contra a decisão de fl. 45, que determinou que o prosseguimento de embargos à execução aguardasse decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto nos autos em apenso.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante ajuizou ação de rito ordinário para recebimento de pensão, a qual foi julgada procedente, encontrando-se o feito em fase de execução,

b) o agravo de instrumento a que se refere o MM. Juiz a quo (Autos n. 2008.03.00.028910-0), diz respeito à decisão que indeferiu pedido de destacamento de honorários advocatícios e não impede o prosseguimento dos embargos à execução opostos pela União;

c) a agravante é pessoa idosa e tem direito à duração do processo em prazo razoável (fls. 2/4).

Decido.

A decisão agravada determinou que se aguardasse a decisão do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028910-0 para prosseguimento dos embargos à execução (fl. 45). No entanto, não foi deferido efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual sua interposição não é fundamento válido para a suspensão dos embargos à execução.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento do feito.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.007199-7 AC 1402174
ORIG. : 9400000559 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DORIVAL ROSSI
ADV : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, nos autos da ação ordinária movida por DORIVAL ROSSI, objetivando a reforma da decisão que a condenou ao pagamento das complementações de proventos de aposentadoria.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.082203-6, em 27 de fevereiro de 2008.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC nº 2006.03.00.082203-6, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 26/03/2008, Página 130)".

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminent Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de abril de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00049 ACR 23504 2004.61.81.007158-2

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

RELATOR

APTE : DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADV : JOSE CARLOS DIAS

APDO : Justica Publica

00050 ACR 14705 2002.61.81.003192-7

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Justica Publica

APTE : DENILSON PEREIRA COSTA

APTE : MAURICIO NOGUEIRA GONCALVES

ADV : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

APDO : OS MESMOS

00051 ACR 16642 2000.60.00.007758-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JAIRO PEREIRA DA SILVA
PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APTE : ATAIDE LEITE CAVALCANTE
ADV : SUNUR BOMOR MARO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00052 ACR 23553 2006.03.99.006194-2 9801031905 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RUDNEI CAMPOS
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00053 ACR 32479 2007.61.19.008844-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BABUT DANIEL IOSIF reu preso
ADVG : MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00054 ACR 33621 1999.61.81.000883-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)
APTE : MARIO FERREIRA BATISTA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00055 ACR 35133 2004.61.02.008929-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : CELSO DONIZETI BATISTA
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI
Anotações : PROC.SIG.

00056 ACR 24498 2006.03.99.018041-4 9501042120 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LUIZ ROQUE PEREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : JOSE PEREIRA CAVALCANTE
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00057 ACR 34131 2004.61.02.008978-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : MANOEL AUGUSTO GONCALVES
ADV : REGIS GALINO

00058 ACR 23605 2006.03.99.007778-0 9808047165 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : LEVIR ALVES DE BRITO FILHO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
APTE : MADSON LUIZ LALUCE
ADV : APARECIDO MARCHIOLLI
APDO : Justica Publica

00059 ACR 30841 2003.61.09.007146-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : FERNANDO SCOPIN
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APDO : Justica Publica

00060 ACR 34811 1999.61.05.003972-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : HEINZ DIETER ERNST MARZI
ADV : DANIEL FERRAREZE
APDO : Justica Publica

00061 ACR 34881 2006.61.09.000678-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : JOSIANE BARANA RODRIGUES
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Justica Publica

00062 ACR 33768 2004.61.81.002291-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : WAGNER MARINI
APTE : SERGIO MARCIO CAMPOS LARA
ADV : LAURA APARECIDA RODRIGUES
APDO : Justica Publica

00063 ACR 26473 2001.61.05.010511-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CLAUDINEI FURNIEL
ADV : CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
ADV : ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA
APDO : Justica Publica

00064 AI 183431 2003.03.00.042033-4 199961000160140 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2009

650/1601

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 ApelRe 924222 1999.61.00.016014-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. EVA REGINA

Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e WALTER DO AMARAL e os(as) Juízes(as) Convocados(as) CLAUDIO CANATA foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que se encontrava em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, foi apreciado o pedido de preferência para julgamento do agravo regimental 2009.03.00.005888-0, de Relatoria do Des. Federal WALTER DO AMARAL. Às 14:45 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 11 embargos de declaração e pela Des. Federal EVA REGINA, 14 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC, 33 embargos de declaração e uma questão de ordem

0001 REO-SP 1261493 2007.03.99.049545-4(0600000001)

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

PARTE A : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV : ELSON KLEBER CARRAVIERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 304026 96.03.013147-4 (9400000556)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE DE QUEIROZ ALIXAME
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1159837 2002.61.15.000800-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IVANILDE DE SOUSA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1003368 2002.61.23.001355-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIVAN RIBEIRO e outros
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1112781 2002.61.23.001901-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ZILDA PERINI MARINO
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 925157 2002.61.83.000727-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DAVI CORREIA DA SILVA e outros
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1148468 2003.61.07.010524-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1172161 2003.61.10.005184-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NILZA MARIA DE QUEIROZ
ADV : RONALDO BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1129270 2003.61.13.000605-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERREIRA BORGES e outro
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1004915 2003.61.13.002959-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO RICARDO ARRUDA incapaz
REPTE : IDELY ARRUDA DA CUNHA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1174999 2003.61.13.003937-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA CELIA FERNANDES
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 957726 2003.61.23.001084-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SANTOS ARAUJO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material contido na R. sentença, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 1104993 2003.61.23.001921-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VANDA MARIA GARISTO RAMOS
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1220334 2003.61.24.001836-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA VICENTE ALVES FERRARI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1063415 2003.61.83.002283-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ANITA ALMEIDA BELA e outros
ADV : ANTONIA DE FAVARI TONASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1182826 2003.61.83.006395-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS incapaz e outros
REPTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, quanto ao mérito, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que o julgava improcedente. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0017 AC-SP 1113908 2004.61.17.000345-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GERACINA SCHIAVONI DA SILVA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1158239 2004.61.27.001011-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUCAS MATHEUS VENANCIO incapaz e outros
ADV : DINA MARIA HILARIO NALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1350300 2004.61.83.000137-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA ROCHA FELIPE
ADV : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1000847 2005.03.99.003227-5(0400000529)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOZO SATO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1043297 2005.03.99.029991-7(0300000556)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA incapaz e outro
REPTA : TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1064024 2005.03.99.045780-8(0300001628)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SETUKO HARAGUCHI SUSSUMA (= ou > de 65 anos)
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1098613 2006.03.99.010350-0(0300003673)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EUGENIA ROMERA RODRIGUES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1110254 2006.03.99.017429-3(0300001009)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LEONIDIA FRANCISCO DE LIMA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1123188 2006.03.99.022079-5(0400000666)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DEGRANDI DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1126400 2006.03.99.024949-9(0400001660)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-MS 1130896 2006.03.99.026834-2(0500003390)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINO LORENZI
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1131715 2006.03.99.026932-2(0400000299)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MERCEDES MAZZEI MIELLI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar da inépcia da inicial e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0029 AC-SP 1141405 2006.03.99.033352-8(0500000328)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MACADURA TERENCEZIO
ADV : ANA PAULA DE LIMA KUNTER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1144272 2006.03.99.035129-4(0500000949)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SANDRIN POMPOLIN
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1146617 2006.03.99.036346-6(0400001211)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA PIETRAFESA MORETTI (= ou > de 65 anos)

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1146849 2006.03.99.036578-5(0400000471)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA MEGETO DE LIMA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0033 AC-SP 1146857 2006.03.99.036586-4(0500000401)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE FAQUIM DE MORAES
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1146936 2006.03.99.036664-9(0500001086)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMOSA DOS SANTOS SILVA
ADV : VERONICA TAVARES DIAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1147203 2006.03.99.036787-3(0600022982)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HELENA FERNANDES DE SOUZA LOZANO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0036 AC-SP 1148488 2006.03.99.037620-5(0500000484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLALIA SANTOS DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1151682 2006.03.99.040304-0(0500001202)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA BUCIOLI FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1153464 2006.03.99.041589-2(0500001110)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1158135 2006.03.99.044378-4(0600000110)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1158351 2006.03.99.044460-0(0500001032)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADAIR LIMA RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1316387 2006.61.12.003045-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZINETE GUILHERME DE LIMA
ADV : VANIA REGINA AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1303229 2006.61.13.002775-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MENDES DE SOUSA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1389897 2006.61.16.001218-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ILDA GOMES DE OLIVEIRA PAES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1174838 2007.03.99.004919-3(0500000421)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : TEREZINHA ANDRADE DE PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1175392 2007.03.99.005198-9(0600000255)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO FERREIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0046 AC-SP 1176356 2007.03.99.005928-9(0400000790)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO NOBERTO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1178330 2007.03.99.007101-0(0600000397)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO CORSI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1186126 2007.03.99.012118-9(0400000868)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARINETE DA SILVA SANTOS
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1189184 2007.03.99.014646-0(0600000033)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IZAURA LOURENÇO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1192620 2007.03.99.017381-5(0600001056)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HERMINIA MARTINS CALDO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1199202 2007.03.99.022524-4(0600000192)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1208778 2007.03.99.029131-9(0400000252)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA PAVANI BRAGADINI
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação interposta em duplicidade pela parte autora e, quanto a outra apelação, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1214957 2007.03.99.032055-1(0600001335)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA FERREIRA RAMOS
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1215199 2007.03.99.032269-9(0500001529)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1223353 2007.03.99.036104-8(0600000337)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1237820 2007.03.99.040978-1(0600000188)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVANA DE SOUSA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, por maioria, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, sendo que a Relatora que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, negou-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0057 AC-SP 1240526 2007.03.99.042658-4(0600001245)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1240784 2007.03.99.042862-3(0500001785)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEYDE DE NUNCIO MARINETTO
ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-MS 1243440 2007.03.99.043518-4(0700000369)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAILDE RODRIGUES MINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1243947 2007.03.99.043884-7(0600000630)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO LIUSI BESSA
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1244224 2007.03.99.044149-4(0500000884)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DORVALINA DE JESUS RODRIGUES
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1254710 2007.03.99.047449-9(0600000282)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGINA DE RAMOS DELFINO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido parcialmente o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0063 AC-SP 1256085 2007.03.99.048168-6(0600000382)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ASTOLFI ALVES
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1288114 2008.03.99.011106-1(0600001208)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MERCEDES GANDRA TEIXEIRA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1290933 2008.03.99.012612-0(0600000690)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NAIR DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1367679 2008.61.23.000671-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : TEREZA APARECIDA DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AI-SP 351903 2008.03.00.040727-3(0800002791)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : JOANA ZANCAN SCHUAVAB
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0068 AI-SP 351906 2008.03.00.040730-3(0800002654)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : NILZA JOSE DOS SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0069 AI-SP 351907 2008.03.00.040731-5(0800002656)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : IODETE DE LIMA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0070 ApelReex-SP 1360923 2001.61.03.002968-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE AGUIAR CARDOSO
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 ApelReex-SP 926442 2001.61.04.005504-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GUILHERME RODRIGUES
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao pedido de correção integral de todos os salários-de-contribuição, com a aplicação da variação da ORTN/OTN a teor da Lei n.º 6.423/77, restando prejudicada a apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0072 ApelReex-SP 1145914 2001.61.07.004175-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DA SILVA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 ApelReex-SP 1175073 2002.61.10.007071-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA
ADV : MAURO MOREIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 ApelReex-SP 1117034 2003.61.04.009162-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA GONZALES POUSADA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 ApelReex-SP 1128387 2004.61.11.001406-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEIA BARBOSA DA SILVA
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0076 ApelReex-SP 1141462 2006.03.99.033426-0(0500001227)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TRINDADE
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 1152404 2006.03.99.040739-1(0400001032)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DO NASCIMENTO
ADV : PATRÍCIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 ApelReex-SP 1188043 2007.03.99.013749-5(0500000222)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAZILDE BENTO DAS NEVES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 ApelReex-SP 1196852 2007.03.99.020695-0(0400000052)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : THEREZA DA SILVA BITENCOURT
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora e do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 ApelReex-SP 1214821 2007.03.99.031919-6(0500000424)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 ApelReex-SP 1255926 2007.03.99.048035-9(0500000720)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA DE CAMARGO VAZ
ADV : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 249873 2002.61.04.007856-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 301975 2007.61.05.010761-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MAURO LOPES DE OLIVEIRA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 REOMS-SP 258133 2003.61.19.002599-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MAURO CARDOSO NARCISO
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0085 REOMS-SP 303923 2004.61.00.021343-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : VITOR AUGUSTO VISSOTTO
ADV : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0086 REOMS-SP 288500 2004.61.19.001074-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MARIA IRAIDES DE ARAUJO
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0087 REOMS-SP 298404 2007.61.02.000046-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0088 REOMS-SP 303710 2007.61.04.002928-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ANA PAULA BARRETO PASSOS incapaz
REPTE : LUCIANA BARRETO PASSOS e outro
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0089 REO-SP 789333 2002.03.99.013732-1(0000002114)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADV : DAZIO VASCONCELOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0090 REO-SP 1226778 2007.03.99.037873-5(0400001031)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : DIONISIO SAGRILLO
ADV : MARCIO ROBERTO DESTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise da remessa oficial e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 719119 2001.03.99.037855-1(9300001040)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA MESSIAS DA SILVA SANTOS
ADV : ELENI ELENA MARQUES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1166316 2001.61.04.006264-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADELSON ADANTE SANTANA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1037469 2001.61.13.003348-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1142598 2001.61.26.000920-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSEFA PEREIRA DE FREITAS e outro
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1067015 2001.61.83.002352-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JUSTINO CORNELIO DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 905141 2003.03.99.031802-2(0200000389)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da R. sentença, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1346827 2003.61.07.000517-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FELIX VIANA FILHO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 927166 2004.03.99.010773-8(0200001066)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DUTRA PEREIRA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 977990 2004.03.99.034545-5(0200001535)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 991230 2004.03.99.039548-3(0200000960)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIO PINTOS DIAS
ADV : LUIZ INFANTE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1096571 2004.61.20.005482-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADILSON CUSTODIO
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da R. sentença, restando prejudicada a apelação e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1214044 2004.61.26.004818-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO MARIANO DE BRITO e outros
ADV : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1035249 2005.03.99.025449-1(0300001957)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SEBASTIAO GUEDES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 ApelReex-SP 1074835 2005.03.99.050560-8(0100001128)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS BARRETO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0105 AC-SP 1075373 2005.03.99.051071-9(0300001400)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PEDRO MAURICIO COSTA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1075374 2005.03.99.051072-0(0400000269)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVETE VAZ MADUREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1216538 2005.61.04.900076-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO MARIA MARQUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1258674 2005.61.83.005347-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALONSO FREITAS TORRES
ADV : ROBSON GIMENEZ MORDENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 ApelReex-SP 1089535 2006.03.99.006497-9(0300001945)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR
ADV : LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
ADV : NILZA MARIA HINZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-MS 1116714 2006.03.99.019723-2(0500000233)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY SEBASTIAO FRANCISCO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1117889 2006.03.99.020141-7(0400000620)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANGELICA CRISTINA VILLA incapaz e outros
REPTE : MARCIA ANGELICA PASSETTI VILLA
ADV : CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para anular os atos processuais desde o momento em que se faria necessária sua intervenção, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0112 AC-SP 1361825 2006.61.83.000304-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AMAURY DERONCI
ADV : SAMANTA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1217763 2007.03.99.033058-1(0300003094)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSÉ FIGUEIREDO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1244621 2007.03.99.044432-0(0500000958)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR TERCENIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1322676 2007.61.06.004441-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SILVIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1255335 2007.61.17.001043-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CIRILO DE SOUZA
ADV : IGOR KLEBER PERINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1328576 2008.03.99.033419-0(0500000178)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MILTON SERAFIM DA SILVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1345509 2008.03.99.042995-4(0700000749)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WELINGTON DA SILVA COSTEIRA
ADV : FABIANA PARADA MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AI-SP 176391 2003.03.00.017144-9(200261260021499)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES
ADV : ROBERTO CASTILHO
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 ApelReex-SP 1034425 2002.61.11.001774-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSVALDO CONDE
ADV : JOSUE COVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento às apelações , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 ApelReex-SP 1172792 2003.61.83.000421-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VIEIRA
ADV : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 ApelReex-SP 916361 2004.03.99.004597-6(0200001906)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VENCESLAU DO NASCIMENTO
ADV : VILMA POZZANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 ApelReex-SP 918836 2004.03.99.006653-0(010000028)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO VIEIRA DA SILVA
ADV : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a R. sentença aos limites do pedido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0124 ApelReex-SP 927041 2004.03.99.010650-3(0200001914)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO TASSIANO DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 ApelReex-SP 967173 2004.03.99.029535-0(9500399644)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO CRESTO (= ou > de 65 anos)
ADV : OSWALDO CRESTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 ApelReex-SP 1027102 2005.03.99.020666-6(0300001283)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA BERGO GONCALVES
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0127 ApelReex-SP 1033605 2005.03.99.024722-0(0300001362)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EDUARDO ANDREOTTI
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 ApelReex-SP 1138482 2006.03.99.031308-6(0500000572)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WERNER FREDERICO GREGOR
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 ApelReex-SP 1145517 2006.03.99.035669-3(0500000353)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA NERES DA FONSECA BENEDITO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 ApelReex-SP 1227323 2007.03.99.038328-7(0600000509)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRASSI
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0131 ApelReex-SP 1278776 2008.03.99.006787-4(0700001181)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : AURELIA ALVES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 297449 2005.61.83.002467-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE ANTONIO VELLOSO CARRAMILLO
ADV : FABIO FREDERICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a segurança para que fosse efetuado o recálculo das contribuições em atraso de acordo com a legislação e demais acréscimos vigentes à época em que a atividade foi exercida, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado CLAUDIO CANATA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0133 REO-SP 1338912 2003.61.07.005832-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : MARCELO AQUILES
ADV : SÉRGIO ALBERTO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 REO-SP 1383778 2006.61.08.002566-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : ARGEMIRO ROMAO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE LUÍS MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 935412 2004.03.99.015517-4(0100001052)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENO APARECIDO CASSALHO
ADV : CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1046751 2005.03.99.032324-5(0300000162)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALTINO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1055498 2005.03.99.039397-1(0200000455)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VALDECIR DE CARVALHO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1198085 2007.03.99.021698-0(0500000968)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ELENA ALVES OKAJIMA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1222869 2007.03.99.035620-0(0600000176)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FRANCISCO DE PAULA FERREIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 1295427 2007.61.14.007901-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ARNOBIO PEREIRA SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1334165 2008.03.99.036620-8(0600000774)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA SANTA DE BRITO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1356943 2008.03.99.048410-2(0700000341)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO VENANCIO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1386601 2009.03.99.000051-6(0800001657)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ZULEIDE PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1386743 2009.03.99.000194-6(0700000814)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE MELO DA SILVA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1388317 2009.03.99.001209-9(0700001175)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : EVA DOMINGAS DA SILVA CARVALHO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AI-SP 107501 2000.03.00.020633-5(9400000186)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA ESTEVAM DIAS REGHIN
ADV : EDMAR PERUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0147 AI-SP 110902 2000.03.00.031255-0(9700001886)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA GARCIA SABINO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AI-SP 116693 2000.03.00.051385-2(0000000774)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO ARAUJO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0149 AI-SP 118068 2000.03.00.053999-3(8902075559)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : JAIME TAVARES DA SILVA
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0150 AI-SP 121116 2000.03.00.063344-4(9300000824)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIA SALETE DO NASCIMENTO
ADV : ENIO MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MARIA JOSE DA PAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0151 AI-SP 126343 2001.03.00.005960-4(9800000224)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON GARBIN DE JESUS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AI-SP 127950 2001.03.00.009076-3(200061120079939)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIA ROSA FERRARESI FURLAN
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AI-SP 133624 2001.03.00.019961-0(9000000800)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : ALISON PAULINO FERREIRA e outros
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0154 AI-SP 136889 2001.03.00.025969-1(0007424078)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LAO GARCIA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AI-SP 138744 2001.03.00.028612-8(9400001060)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : ANTONIO VANSAN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0156 AI-SP 139088 2001.03.00.029065-0(0000000052)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATILIO ALVES PENTEADO
ADV : VITORIO MATIUZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AI-SP 145807 2002.03.00.000880-7(0000000547)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GUILHERME MINOSSI
PARTE A : DELPHINO BEATO DA SILVA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0158 AI-SP 150247 2002.03.00.008766-5(9400000472)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0159 AI-SP 150272 2002.03.00.008823-2(9700000885)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE AUGUSTO MARQUES
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0160 AI-SP 150929 2002.03.00.009869-9(9700001886)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA GARCIA SABINO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0161 AI-SP 151691 2002.03.00.010899-1(9100001735)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA

AGRTE : MARINA ALVES SAMPAIO GUMIERO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0162 AI-SP 152985 2002.03.00.014835-6(9500000067)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA FERRETTI
ADV : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0163 AI-SP 154171 2002.03.00.017330-2(9300000317)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0164 AI-SP 159578 2002.03.00.030987-0(200261040044360)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : LUCIA DOS SANTOS BARBOSA

ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AI-SP 159584 2002.03.00.030999-6(9100000437)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELINO ROSSI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AI-SP 160289 2002.03.00.032911-9(200261830011752)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : PELEGRINO DEMIGIO e outros
ADV : ACHILLES CRAVEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AI-SP 161284 2002.03.00.035212-9(9100000975)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INES FERREIRA RAMOS e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0168 AI-SP 162291 2002.03.00.036579-3(200161200036329)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THEREZINHA FERREIRA ASSUMPCAO e outros
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AI-SP 163337 2002.03.00.038681-4(200261230012873)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIA JOSE TOGNETTI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0170 AI-SP 163353 2002.03.00.038693-0(200161230021948)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : BENEDITO DA SILVA PINTO
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AI-SP 163613 2002.03.00.038976-1(9813000856)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS DE BAURU MATO GROSSO E MATO GROSSO DO
SUL
ADV : LILIAN ZANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AI-SP 164316 2002.03.00.040919-0(9300000714)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : JOAO APPENDINO
ADV : APARECIDO BERENGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AI-SP 164833 2002.03.00.041899-2(9300000685)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZA RODRIGUES DE GODOY e outros
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em extensão diversa para cancelamento do precatório. Lavrará o acórdão o Relator.

0174 AI-SP 166064 2002.03.00.045261-6(9400000706)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEPHA VIEGAS GARCIA e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0175 AI-SP 166347 2002.03.00.045572-1(0100000584)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEVERINO FELIX DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AI-SP 166457 2002.03.00.045694-4(9500000441)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMILIO TELATIN
ADV : JOAO ALBIERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0177 AI-SP 167117 2002.03.00.046612-3(9700000763)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : TELMA PIVETTA DA COSTA AGUIAR
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

0178 AI-SP 167233 2002.03.00.046779-6(200261000148505)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GENTILLA GALAFASSI HADAD
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0179 AI-SP 169032 2002.03.00.050953-5(9300289896)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN ADVOGADOS
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : APARECIDA DAVAN MARINOTTO
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0180 AI-SP 170409 2002.03.00.054107-8(9300000955)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : CARMEM MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO BERENGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AI-SP 171768 2003.03.00.004202-9(9800000733)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZEU MARTINS DA SILVA
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0182 AI-SP 173243 2003.03.00.007059-1(199961830008090)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0183 AI-SP 173246 2003.03.00.007062-1(0200004322)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV : NEUSA SERRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0184 AI-SP 173646 2003.03.00.007753-6(0200000531)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AI-SP 174798 2003.03.00.011490-9(9600000756)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIEIDE DO PRADO MADALOSO
ADV : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO
AGRDO : SONIA MARIA MADALOSO MATEUS e outros
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AI-SP 174989 2003.03.00.013011-3(9600000821)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO FERRAZ

ADV : ELI AGUADO PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AI-SP 177534 2003.03.00.019771-2(200161230025620)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : GENTIL PINTO DE SOUZA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AI-SP 177552 2003.03.00.019791-8(200161230039850)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : ISABEL GODOY DA SILVA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AI-SP 177696 2003.03.00.019956-3(0200001834)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO NARCISO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AI-SP 178409 2003.03.00.021838-7(0300000211)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIA APARECIDA SOARES TEIXEIRA
ADV : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AI-SP 180693 2003.03.00.031689-0(9800001521)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTA ANNA SPADOTTO LUIZ
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AI-SP 186551 2003.03.00.050419-0(0200001131)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : DALZIZA ROSA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0193 AI-SP 187372 2003.03.00.054479-5(0300001363)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIA DAS DORES DOS SANTOS VIEIRA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0194 AI-SP 189577 2003.03.00.061055-0(200261260110277)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0195 AI-SP 189859 2003.03.00.061423-2(0200001137)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : CLAUDINEI MARTINS DE SOUZA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0196 AI-SP 190052 2003.03.00.061609-5(0000000933)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
AGRDO : ANTONIO APARECIDO FIORATO
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0197 AI-SP 190740 2003.03.00.063643-4(200161200044089)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ANTONIO GRECCA
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0198 AI-SP 191892 2003.03.00.067249-9(9700000776)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : IRACEMA DE LOURDES KNUPP SANCHES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0199 AI-SP 192396 2003.03.00.070007-0(9800000962)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS CARDOZO DIAS
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0200 AI-SP 193821 2003.03.00.073261-7(9800082395)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DENISE NASCIMENTO SOUZA
ADV : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0201 AI-SP 194358 2003.03.00.075032-2(0300001976)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0202 AI-SP 194730 2003.03.00.075546-0(200361170022150)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : JOSE ARTUNI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0203 AI-SP 196344 2004.03.00.000408-2(200061830045595)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0204 AI-SP 198000 2004.03.00.004584-9(200361830143090)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : JOAO GONCALVES CAPELLA
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
PARTE A : FAUSTO POLIZEL e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0205 AI-SP 198053 2004.03.00.004596-5(200161260016670)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0206 AI-SP 199036 2004.03.00.007021-2(200361830113206)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : SERGIO XAVIER e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0207 AI-SP 199407 2004.03.00.007595-7(199903990826733)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELCIDES ARAGONES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0208 AI-SP 199818 2004.03.00.008233-0(9514026233)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO CANATA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 959399 2001.61.07.005266-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RONY HENRIQUE GARCIA incapaz
REPTA : SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV : NELSON DIAS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 772167 2002.03.99.004159-7(0000000592)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ZULMIRA DE ALMEIDA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA RODRIGUES FERREIRA
ADV : MARGARIDA MARIA ANTUNES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 768382 2002.03.99.001574-4(9900000650)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PINTO DA SILVA
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1076347 2005.03.99.051961-9(0300001483)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA VIEIRA DA SILVA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1272575 2008.03.99.002759-1(0600000875)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES MARIA PAGLIARINI
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1287753 2008.03.99.010829-3(0700000798)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DANILUCCI BOSCO
ADV : ISSAMU IVAMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1303962 2008.03.99.018943-8(0600001459)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA ZULMIRA MORCELLI MAGNANI
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1310184 2008.03.99.022452-9(0600000501)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GLORIA LUCAS JOSE
ADV : JOSE GLAUCO SCARAMAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1336037 2008.03.99.037659-7(0700000540)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA MORAES SILVA
ADV : ARIANE APARECIDA FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1347134 2008.03.99.043783-5(0600002067)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CICERA MARIA DAS DORES MOURA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1278672 2008.03.99.006667-5(0600000671)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDOMAR PEREIRA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 939248 2004.03.99.016990-2(0100001550)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS FERREIRA SILVA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

REO-SP 1026636 2005.03.99.020243-0(9707092769)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOAO MARIANI FILHO
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125911 2006.03.99.024459-3(0300000702)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR ANTONIO MOREIRA
ADV : CARMEM SILVIA LISBÔA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1150009 2006.03.99.038832-3(0500000872)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO GREGORIO
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1199887 2007.03.99.023088-4(0600000235)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ROBERTO BORTOLOZE
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1217156 2007.03.99.032662-0(0600000739)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SIRLEI PEREIRA GOMES MELO
ADV : CARLITO PEREIRA GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1289926 2008.03.99.012095-5(0600001387)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO JOSE SOTOCORNO
ADV : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1307870 2008.03.99.021192-4(0600000673)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETTE MARANHÃO
ADV : OSWALDO SERON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1308240 2008.03.99.021415-9(0600001152)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON LOURENCO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1309733 2008.03.99.022087-1(0600001014)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU PEREIRA DE ANDRADE
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1313946 2008.03.99.025226-4(0700001485)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS SCARDOVELLI
ADV : ARNALDO JOSE POCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1327751 2008.03.99.032652-1(0600001388)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON MACHADO DA SILVA
ADV : FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1328864 2008.03.99.033660-5(0700000581)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSALINA ROZANEZ BERNAQUE
ADV : GILSON CARRETEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1336039 2008.03.99.037661-5(0700000385)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SUELI DE FATIMA FREDERICO
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1336425 2008.03.99.037967-7(0700000177)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MOSULE
ADV : NOBUAKI HARA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1345148 2008.03.99.042876-7(0800000132)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CREUZA MARIA DE JESUS ALVES
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1352727 2008.03.99.046596-0(0700000737)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CARDOSO SENA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1354142 2008.03.99.047239-2(0700000723)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDA VIEIRA MAZUCCHI
ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu de ofício a sentença aos limites do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1364256 2008.03.99.051092-7(0600001094)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI FERREIRA MACHADO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1369564 2008.03.99.054159-6(0600001164)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO DE MENEZES TOMAZ
ADV : LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1330349 2008.03.99.034463-8(0700000223)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO ODAIR DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1133687 2006.03.99.028194-2(0400000309)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DE SOUZA NATAL
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1275665 2008.03.99.005165-9(0600001144)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ONILDA MARIA BEZZON
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1300252 2008.03.99.016831-9(0700002309)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALVENITA ROSA DE SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, bem como indeferiu a antecipação do efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1301313 2008.03.99.017646-8(0500000070)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1302236 2008.03.99.018143-9(0500001948)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1306116 2008.03.99.020456-7(0600000902)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA FRANCHI CAMILO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1322910 2008.03.99.030043-0(0600001895)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO PAULINO GUIMARAES ROSA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1324170 2008.03.99.030809-9(0500001973)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ACUCENA PEREIRA NEVES FERNANDES
ADV : JOSE ANTONIO PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1327076 2008.03.99.032137-7(0700000480)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOANA DARC CORREA GALHARDO
ADV : CARLA MARIA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1327636 2008.03.99.032537-1(0500000107)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLINA PROENCA DE LIMA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1327656 2008.03.99.032557-7(0400000296)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MOACIR GUALDI
ADV : EMIR ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1329166 2008.03.99.033963-1(0600000064)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES APARECIDA NUNES DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1330142 2008.03.99.034332-4(0600000863)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : INEZ DE OLIVEIRA BRITO
ADV : PAULO ROBERTO MICALI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1329895 2008.03.99.034118-2(0600001098)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROBERTO APARECIDO PALANDRE
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1330395 2008.03.99.034509-6(0500001792)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ADRIANA GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1331149 2008.03.99.035078-0(0600000311)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE APARECIDO FELIX
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1332156 2008.03.99.035443-7(0700000660)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARTIN FERNANDES DAS GRACAS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1332233 2008.03.99.035520-0(0500001036)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DEISY DEOCLECIANO DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu parcial provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1334260 2008.03.99.036715-8(0600000567)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOILI FRANCISCA MENDES DEL PASCHOA
ADV : CLAUDIO SOARES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1342683 2008.03.99.041315-6(0600000794)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IRINEIA MACHADO VIEIRA
ADV : GILDA FERREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1343952 2008.03.99.042180-3(0500001173)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOANA DE ALMEIDA DE SOUZA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1346183 2008.03.99.043343-0(0700000677)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA FERREIRA DE MEDEIROS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1346200 2008.03.99.043360-0(0500001235)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APOLINARIO DA SILVA
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1355476 2008.03.99.047746-8(0700000927)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISABEL FIRMINA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIMARA PORCEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido e determinou que fosse comunicado ao INSS para que procedesse a imediata revisão do benefício, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1119240 2004.61.12.003095-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARCELO SANCHES CASTELHAO incapaz
REPTE : JOSSELEY PIRAO SANCHES
ADV : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 359319 97.03.009012-5 (960000237) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OTAVIO FURQUIM
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 388129 97.03.059104-3 (9602009675) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO MARIA FERREIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 427615 98.03.054425-0 (9700001332) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BOCHI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 926759 1999.61.02.000547-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOMAGNO NETTO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 676482 2001.03.99.011809-7(9500360519) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABOR TOTH e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 725022 2001.03.99.041121-9(9400000582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 894636
DECLARAÇÃO

2002.61.83.000977-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 993869
DECLARAÇÃO

2003.61.06.011717-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE MARTINS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1068306
DECLARAÇÃO

2005.03.99.047033-3(9811008906) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDOMIRA MANZATO AMARO
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1070022 2005.03.99.048095-8(0300001494) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA DO CARMO SOARES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1119387 2006.03.99.021065-0(0500000018) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDICE SOARES DE ALMEIDA
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 198455 2004.03.00.006242-2(9800000012) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FATIMA DE LOURDES BRUNO MARTINS
ADV : ROSANGELA MAGANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 263644 2006.03.00.020980-6(200661830013754) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : CARLOS MAGNO MARTINS
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341276 2008.03.00.026337-8(200261260112845) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342454 2008.03.00.028023-6(0800001213) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : LEVI FERREIRA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 358863 2008.03.00.049918-0(0800001357) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ALZIRO CORREA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1369622 2008.03.99.054206-0(0600000955) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GIOVANNI SCOPELLITI
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1205111 2007.03.99.026784-6(0600000449) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE LUIZA LOMBARDO ZAGO
ADV : SONIA LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1193704 2007.03.99.018317-1(0600000490) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA BIANCHI DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1171783 2007.03.99.003427-0(0500000973) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE TRABUCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1193920 2007.03.99.018516-7(0600001339) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA DA FONSECA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 360313 2009.03.00.001316-0(200861190050366) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JOSE MARTINS DA SILVA
ADV : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 355965 2008.03.00.046018-4(0100000365) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA PARREIRA CORTEZE
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 200575 2004.03.00.010224-9(9600000306) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLOVES LOPES
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 348154 2008.03.00.036022-0(0800080041) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : SALVELINA CANDIDA PAES e outro
ADV : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1060690 2000.61.83.004311-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 906185 2001.61.02.009112-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA LIMA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 891072 2001.61.83.005426-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS MURAUSKAS (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO DONIZETI MACHADO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1113199 2003.61.04.000972-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNOU ANTONIO DE RESENDE e outro
ADV : ALCIDES ASSIS SAUEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1248898 2003.61.26.007490-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE FERREIRO GALLEGO
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1187522 2004.61.25.003521-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 232285 2005.03.00.019401-0(9100000281) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO DE ALMEIDA MACHADO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1008938 2005.03.99.008000-2(0200000333) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NAIR PEREIRA DE MORAIS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1092959 2006.03.99.008264-7(0500001347) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1098682 2006.03.99.010421-7(0400001178) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE LUCAS DE MORAES
ADV : IVO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1118343 2006.03.99.020595-2(0400000491) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1176404 2007.03.99.005887-0(0100000902) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS APARECIDO PEREIRA incapaz
REPTE : MARIA CAETANA PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1190346 2007.03.99.015593-0(0300000428) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1240757 2007.03.99.042835-0(0500000598) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO DE JESUS DA SILVA incapaz
REPTTE : MARIA DAS DORES DE JESUS DA SILVA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infrigente, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1244069 2007.03.99.044006-4(0600000862) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINA MARIANO DE CAMARGO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1257127 2007.03.99.048444-4(0600000602) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
ADV : NEUSA MAGNANI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1353698 2007.61.06.007120-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA SILVIA GOMES
ADV : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1274823 2008.03.99.004437-0(0600000821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO NEVES
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1283381 2008.03.99.009263-7(0600000558) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO LEITE
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1287930 2008.03.99.010968-6(0600000851) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PLEZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1310354 2008.03.99.022624-1(0700001083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SILVIA TAVARES DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1318514 2008.03.99.027725-0(0600001299) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MACIONIRO MOREIRA DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1327686 2008.03.99.032587-5(0700000285) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO MENDES PINTO
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1328788 2008.03.99.033586-8(0700000614) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO HERMINIO CHAGAS
ADV : FABRICIO LEANDRO GIMENEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1101057 2006.03.99.011326-7(0400000510) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA BEVILAQUA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1225694 2000.61.03.002315-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENEDITO LEITE DE PAULA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1301669 2008.03.99.018007-1(0600001236) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA RODRIGUES CUSTODIO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1326532 2008.03.99.031969-3(0600000548) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EVERSI GODOI RUEDA
ADV : VALDIR BERNARDINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1157431 2006.03.99.043959-8(0500000059) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 924846 2004.03.99.010241-8(0200000377) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 846126 2001.61.20.003510-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e determinou a aplicação da multa preconizada no art. 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 278427 2005.61.26.004703-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : JOSE VICENTE FERMINO (= ou > de 60 anos)
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e determinou a aplicação da multa preconizada no art. 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 969245 2003.61.83.001298-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO YANAGUITA SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS DOMINGUES
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1328106 2008.03.99.032963-7(0400000523) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DOEZIA FIRMINA DA SILVA CAMPANARI
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Relatora para anular o julgamento anteriormente proferido e, renovando-o, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 363913 2009.03.00.005888-0(200861830104306) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : VALDOMIRO BARTASEVICIUS

ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Após o voto do Relator dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Juiz Convocado CLÁUDIO CANATA. Aguarda para votar a Des. Federal LEIDE POLO.

Encerrou-se a sessão às 14:50 horas, tendo sido julgados 292 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA, em exercício

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de abril de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 218752 2000.61.83.001308-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MANOEL GOMES DA SILVA
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AC 930528 2004.03.99.012857-2 0200001226 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA FISNACK
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1032051 2005.03.99.023556-3 0300001889 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR DO NASCIMENTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1213250 2005.61.22.001279-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1081195 2006.03.99.000203-2 0400000627 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE MARIA MENDES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1090653 2006.03.99.007610-6 0400000577 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MANOELA COSTA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1100984 2006.03.99.011226-3 0400000711 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALICIO SIMEAO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1116166 2006.03.99.019181-3 0500000055 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORA MARIA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1116239 2006.03.99.019254-4 0500000139 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HELENA GRANZIER BASSANI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1119054 2006.03.99.020933-7 0500000504 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AZENITA NEIA DA SILVA
ADV : IVANI AMBROSIO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1127349 2006.03.99.025311-9 0500001056 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCYR FINOTTI (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00012 AC 1143142 2006.03.99.034242-6 0600000064 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO BATISTA LATORRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIS ALVES AFONCO
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1143330 2006.03.99.034403-4 0400001293 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IDA DURANTE FELICIANO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1143477 2006.03.99.034551-8 0400033639 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO FERREIRA DE FRANCA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 11462824 2006.03.99.036052-0 0400001357 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES BERTOLINO VICENTE
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1147894 2006.03.99.037185-2 0400000895 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CONHE LOPES
ADV : JOAO COUTO CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1148490 2006.03.99.037622-9 0500000578 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA DIAS DE MORAES
ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1150499 2006.03.99.039314-8 0500011642 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IDALINA RODRIGUES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1157993 2006.03.99.044234-2 0500000994 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA DOMINGUES DE MATTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1158562 2006.03.99.044611-6 0300001438 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIRCE SOUTO DE LIMA ALMEIDA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1158589 2006.03.99.044639-6 0600000497 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ALQUAZ ALVES
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1160647 2006.03.99.045674-2 0500010854 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EMILIA ESPERANCA LOCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1391745 2006.60.05.000366-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JUSTINA DE CARVALHO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1349884 2006.61.16.001177-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA RAIMUNDA DE MACEDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1166593 2007.03.99.000161-5 0500029263 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EROTIDES CAMARGO DE OLIVEIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1166638 2007.03.99.000206-1 0500025270 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA EVANGELISTA MACHADO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1166772 2007.03.99.000341-7 0600000244 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA POLIDO
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1167805 2007.03.99.001148-7 0600000132 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO ADAIL MURRA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1170720 2007.03.99.002746-0 0500000214 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA LIMA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1170752 2007.03.99.002778-1 0500000713 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR STELA BARBISAN FLORENCIO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1171012 2007.03.99.003041-0 0600002590 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE APARECIDA CASSAVARA
ADV : CARLOS EDILSON DA CRUZ
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1171401 2007.03.99.003236-3 0500001360 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA MARTINS CORREA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00033 AC 1173283 2007.03.99.004035-9 0500000196 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FERREIRA RUFIM
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1175394 2007.03.99.005200-3 0600000083 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID DE MORAES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1175596 2007.03.99.005353-6 0600000093 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE MELLO PEREIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1176069 2007.03.99.005742-6 0500000384 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1188041 2007.03.99.013747-1 0600001193 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1244068 2007.03.99.044005-2 0600001098 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DA CONCEICAO E SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1244218 2007.03.99.044143-3 0600001000 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00040 AC 1250940 2007.03.99.046304-0 0400001375 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERODINA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1253248 2007.03.99.046432-9 0600001147 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1253885 2007.03.99.047084-6 0600001124 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERTO DOS SANTOS PALONI
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1255175 2007.03.99.047871-7 0600000233 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZA DA CONCEICAO VENTURA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1283004 2007.61.23.000076-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO BELLOPEDO DIAS
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1393183 2007.61.23.000378-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE OLIVEIRA PRATES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1283005 2007.61.24.000093-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDES FURLAN FELIX
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1275129 2008.03.99.004744-9 0600000637 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO ZURDO
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1275573 2008.03.99.005073-4 0600000767 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA ZLATIES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1275650 2008.03.99.005150-7 0600001079 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR ESPERANDIO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1276733 2008.03.99.005493-4 0700000274 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA MARASCA BORSANELLO
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1277190 2008.03.99.005938-5 0600001236 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADV : PABLO DE BRITO POZZA

00052 AC 1277364 2008.03.99.006113-6 0600000964 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE JESUS
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1280836 2008.03.99.007978-5 0700000368 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA LEAL (= ou > de 65 anos)
ADV : TATIANA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1280910 2008.03.99.008052-0 0700000936 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BARBOSA NASCIMENTO
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1282255 2008.03.99.008874-9 0500002295 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIVALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1286695 2008.03.99.010486-0 0500000433 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA PRAIS DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1287372 2008.03.99.010572-3 0700000716 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GENTIL ANTONIO FERRAZ
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1292137 2008.03.99.013512-0 0700000280 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EDI MARIA DA CRUZ FARIA
ADV : HELENI BERNARDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1292207 2008.03.99.013566-1 0600000165 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE GREGORIO DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1292215 2008.03.99.013574-0 0600000213 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : VERA GOMES PEREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00061 AC 1293313 2008.03.99.014008-5 0300002795 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZIA CANDIDA SALVADOR
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1293578 2008.03.99.014038-3 0700000131 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ZORAIDE RIBEIRO DA CRUZ
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1294175 2008.03.99.014351-7 0600001355 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IEDA APARECIDA DE AQUINO DE FREITAS
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1294233 2008.03.99.014403-0 0700000823 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA ALMEIDA MARQUES
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1297609 2008.03.99.015725-5 0500001485 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSINA MARIA RAMOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1297770 2008.03.99.015834-0 0600000933 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA RAMOS DOS SANTOS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1299467 2008.03.99.016422-3 0600000777 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ILAIRSE NORILLO GEREMIAS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1300838 2008.03.99.017315-7 0600001336 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1300855 2008.03.99.017332-7 0500000210 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA GUESSI SIMOES
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1301578 2008.03.99.017916-0 0700001753 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NEUSA GONCALVES NOGUEIRA MIRANDA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AI 307467 2007.03.00.083814-0 0500001446 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONARDA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00072 ApelRe 987118 2001.61.04.005420-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO MANZIONE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 ApelRe 1085324 2006.03.99.003753-8 0300000245 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO TRIGUEIRO DE MELO e outro
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 ApelRe 1108893 2006.03.99.016064-6 0400000684 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PASIN TONON (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 ApelRe 1141385 2006.03.99.033332-2 0500000802 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN MARIA MENDIN OLIVEIRA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 ApelRe 1143816 2006.03.99.034888-0 0300000134 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIRCE BATISTA GUIMARAES e outros
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 ApelRe 1152240 2006.03.99.040565-5 9900001910 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON RODRIGUES
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00078 ApelRe 1238156 2007.03.99.041417-0 0500000397 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA DE PONTES OLIVEIRA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 ApelRe 1243270 2007.03.99.043384-9 0500001446 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1278244 2008.03.99.006441-1 0600000530 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA ROMANI ROSSIN
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00081 REO 1287697 2001.61.10.001438-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : CELESTE APARECIDA SILVEIRA BUENO incapaz
REPTE : MARIA CELIA DA ROCHA
ADV : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00082 AC 550838 1999.03.99.108834-1 9800001429 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN SANCHES CONSOLI
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1009315 2000.61.05.015418-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARIA DE ABREU
ADV : JOAO CARLOS DORO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00084 AC 701954 2001.03.99.028167-1 0000000030 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SEVERINO
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00085 AC 898359 2001.61.12.002550-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JULIANA DE OLIVEIRA SILVA incapaz e outro
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00086 AC 1060583 2001.61.16.000917-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : BENEDITA APARECIDA MARTINS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 878003 2003.03.99.016689-1 0200000752 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NILZA DE BRITO PINTO
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1164148 2004.61.83.003035-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00089 AC 1022490 2005.03.99.017576-1 0300001552 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : ALTAIR ESPANHA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1338225 2005.61.83.006265-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE THOMAZ MADALENA
ADV : VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1127598 2006.03.99.025536-0 0500000271 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1143697 2006.03.99.034771-0 0500000529 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PAULO DA SILVA
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00093 AC 1224235 2006.61.12.000230-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BOMTEMPO
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1176987 2007.03.99.006258-6 0500001761 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LUIZ MARIANO ALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1288591 2008.03.99.011357-4 0600000517 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE PAULI SILVA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1394147 2008.61.11.003038-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE ESTANISLAU MENEGUIM
ADV : ELIANE CRISTINA TRENTINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AI 315943 2007.03.00.095572-7 200161260032006 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CACERES DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00098 AI 323313 2008.03.00.000948-6 0700003413 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : DIRCE IGLESIAS BAPTISTA RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00099 AI 329056 2008.03.00.009247-0 0800000016 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00100 AI 329116 2008.03.00.009320-5 0800000261 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA LUCIA RIBEIRO BRAGA
ADV : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00101 AI 330179 2008.03.00.010798-8 9500000726 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CORINO FRANCISCO DE LIMA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

00102 AI 343064 2008.03.00.028934-3 200861190046820 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JOSE DE FREITAS FERREIRA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00103 AI 345683 2008.03.00.032329-6 0200000962 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OTILIA MOREIRA DA COSTA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

00104 AI 349617 2008.03.00.038036-0 9700000381 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JOAO CRISPINIANO DA ROCHA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

00105 AI 358441 2008.03.00.049311-6 0200000269 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MADALENA MARANGONI RAMOS
ADV : LUCIMARA SEGALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

00106 AI 359391 2009.03.00.000164-9 0700001029 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JAIR MARIANO FERREIRA

ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00107 ApelRe 865969 2000.61.16.000405-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DE GENOVA
ADV : RENATO DE GENOVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 ApelRe 1265745 2001.61.25.004399-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL INACIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00109 ApelRe 802857 2002.03.99.021552-6 0000001276 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE FOGACA NUNES DE CAMPOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 ApelRe 894095 2002.61.83.003678-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ROBERTO CORREA
ADV : IVO REBELATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 ApelRe 1358828 2002.61.83.004027-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANGELISTA LEITE DA CRUZ
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 ApelRe 909972 2003.03.99.034162-7 0200000826 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE APARECIDA GONCALVES DE MELO
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 ApelRe 1112783 2003.61.16.001708-9

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RAIMUNDO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 ApelRe 912845 2004.03.99.001499-2 0100000834 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00115 ApelRe 960237 2004.03.99.026870-9 0200000277 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APRIGIO PIRES DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00116 ApelRe 1017317 2005.03.99.013541-6 0400000481 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA DE PAULA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00117 ApelRe 1190021 2005.61.19.007442-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO SIMAO DO NASCIMENTO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00118 ApelRe 1380735 2007.61.10.007141-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 ApelRe 1402255 2009.03.99.007279-5 0700000337 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE SAUL
ADV : ACACIO ALVES NAVARRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00120 AC 1341372 2008.03.99.040472-6 0700000361 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA DIAS COELHO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1349127 2008.03.99.044945-0 0700010524 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA DA SILVA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1376311 2008.03.99.058855-2 0700001792 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE PAIVA BEZERRA
ADV : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AI 350208 2008.03.00.038847-3 0800001322 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : AURORA FELICIANO
ADV : ROSELI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

00124 AI 353286 2008.03.00.042440-4 0800000881 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA GUERRA BENITES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP PRIORIDADE

00125 AI 358439 2008.03.00.049309-8 200861110056620 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00126 AI 359350 2008.03.00.050628-7 200861120176889 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE GERALDO FILHO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00127 ApelRe 847900 2003.03.99.000212-2 9600037388 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GUERRA
ADV : ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.027773-0 AI 342344
ORIG. : 0800000948 2 Vr ITAPETININGA/SP 0800088820 2 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARCI DOS SANTOS VALIM
ADV : ESAU PEREIRA PINTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Suspensão de benefício anteriormente concedido. Revisão. Justificação administrativa. Início de prova material. Inexistência. Agravo provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cessado, pela autarquia, por falta de comprovação documental à homologação da justificação administrativa referente ao período de 30/4/1970 a 30/4/1974, sobreveio decisão de deferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, sustentando, em síntese, desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Passo ao exame.

O art. 69 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios e, à vista de indício de irregularidade, notificar-se-á o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser. Decorrido o prazo, na hipótese de ausência de resposta ou insuficiência ou improcedência da defesa apresentada, terá lugar o cancelamento do benefício, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso dos autos, o INSS, procedendo à revisão do benefício do demandante, verificou indício de irregularidade e notificou o vindicante (fs. 184 e 186), exigindo comprovação documental, ou início dela, para homologação da justificação administrativa referente ao período de 30/4/1970 a 30/4/1974, realizada a fs. 47/50, por meio de oitiva de testemunhas, e anotada na CTPS do agravado, conforme fs. 77, 175 e 177.

Em resposta, o autor aduziu não existirem outros documentos além daqueles já juntados aos autos do processo administrativo concessório (f. 187), o que ensejou a suspensão da benesse (f. 201) e posterior recurso da parte vindicante, que juntou ao feito cópias da averbação feita em sua CTPS, referentes à justificação administrativa (fs. 210, 228/229 e 264/265).

Acerca do assunto, a Lei nº 8.213/91 prescreve que:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)"

Dessa forma, instaurado o regular procedimento administrativo, com contraditório do beneficiário, e não sendo coligido o necessário início de prova documental, justifica-se a suspensão do benefício, conforme se colhe do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 642785, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2006, DJ 06/3/2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. TRABALHADORA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição', ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil), admitindo-os também a jurisprudência para a correção de erros materiais.

2. Achando-se o decisum gravado por contradição, decorrente de evidente erro material, corrigível a qualquer tempo, o provimento dos embargos declaratórios é imperativo legal, ao qual não se faz estranho o efeito infringente, como é da doutrina pátria e da jurisprudência dos nossos Tribunais.

3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Embargos acolhidos. Recurso especial improvido".

(STJ, EDRESP 182123, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/3/2005, DJ 01/7/2005)

Dessarte, neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto ausentes as premissas ao deferimento do provimento liminar, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal, em que o agravado não comprova suas alegações quanto ao aludido início de prova documental.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029122-2 AI 343358
ORIG. : 200361020042312 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELOISA MARA ABRANTES SEDASSARE
ADV : GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Tutela antecipada. Improcedência final da ação. Irrepetibilidade dos valores. Natureza alimentar. Devolução nos próprios autos. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão pensão por morte, o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP deferiu a antecipação da tutela e, processado o feito, julgou procedente o pedido.

O INSS apelou e vieram os autos a esta Corte, onde, a Décima Turma, reformou a sentença, para julgar improcedente o pleito e, em decorrência, revogar a tutela anteriormente concedida.

Retornando os autos à origem, a Autarquia previdenciária requereu, perante o magistrado de primeiro grau, a restituição dos valores recebidos a título de pensão por morte, pela agravada. O pedido foi indeferido pelo juiz singular, eis que o art. 475-O do CPC "cuida da execução provisória de sentença, e não de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela" (f. 61).

Inconformada, a autarquia interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, a neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) aplica-se à antecipação de tutela o art. 475-O do CPC, que determina a restituição de valores recebidos, indevidamente; b) a liquidação dos prejuízos deve dar-se nos mesmos autos; c) ocorrência de prejuízo irreparável ao equilíbrio das contas da autarquia; d) existência de locupletamento ilícito da parte autora.

Passo ao exame.

Verifico, desde logo, que as alegações tecidas neste agravo, dizem respeito à possibilidade de restituição, de valores pagos a título de benefício, por determinação judicial, aos cofres do INSS.

Pois bem. Conforme jurisprudência reiterada, não é facultado ao INSS obter a restituição de benefícios previdenciários, recebidos por determinação judicial, ante o caráter alimentar da prestação, quando percebidos de boa-fé e em obediência ao princípio da irrepetibilidade ou não-devolução dos alimentos (cf. STJ, AgREsp 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/9/2008, DJE 20/10/2008; STJ, RESP 995739, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/6/2008, DJE 06/10/2008; STJ, REsp 771993, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/10/2006, DJ 23/10/2006; STJ, AgREsp nº 709312, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/3/2005, DJ 01/7/2005; TRF3ª Região, AC 906109, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/8/2007, DJ 05/9/2007, dentre outros).

A despeito da previsão da legislação previdenciária da devolução de valores recebidos, indevidamente, verifica-se que, in casu, o numerário foi pago à parte autora por força de decisão judicial e, portanto, não pode ser reputado "indevido", nem se cogitar sobre sua devolução ou desconto. Acrescente-se que o art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, incide, apenas, naquelas hipóteses em que o pagamento do benefício tenha ocorrido em função de decisão administrativa e que o art. 475-O do CPC é aplicado, tão-somente, aos casos de execução provisória da sentença, vedada sua aplicação, de toda sorte, à espécie.

E, ainda que assim não fosse, a execução do acórdão não pode ultrapassar a condenação nele proferida. Destarte, o Instituto, com o fito de se ressarcir, somente poderia fazê-lo por meio de ação própria.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029935-0 AI 343892
ORIG. : 200861100017344 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILMAR DA SILVA
ADV : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Decisão agravada reconsiderada. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à cassação de decisões proferidas em mandado de segurança, que, respectivamente, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo e determinou o restabelecimento de benesse previdenciária, pretendendo, também, a anulação dos atos processuais, em virtude de litispendência.

Distribuído o recurso, o magistrado singular oficiou a esta relatora, noticiando o reconhecimento da litispendência e a reconsideração das decisões, recebendo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, prejudicando o restabelecimento do benefício (fs. 128/133).

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, reconsiderada pelo Juiz de primeiro grau.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Respeitadas as formalidades legais, providencie-se o apensamento destes autos ao Mandado de Segurança 2008.61.10.001734-4.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030407-1	AI 344220
ORIG.	:	200861080054638	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	HELOISA VITORIA SANTOS SILVA incapaz e outros	
ADV	:	SEBASTIÃO FERNANDO GOMES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Auxílio-reclusão. Limitação da renda bruta mensal a ser analisada. Destinatário da restrição. Dependentes do recluso. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de auxílio-reclusão, sobreveio parcial deferimento de tutela antecipada, para determinar que o réu reanalisasse a benesse levando-se em conta a renda dos dependentes do segurado, e não a deste.

Inconformada, a autarquia interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização dos efeitos da decisão guerreada, aos argumentos de que a renda limite a ser considerada, para concessão do auxílio-reclusão, é a do segurado-recluso e não a de seus dependentes e de que seu último salário-de-contribuição excede o limite estatuído na Portaria que o delimita. Ao fim, aduz que interpretação diversa implicaria em declaração implícita de inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam o assunto, sendo mister submissão da questão ao Plenário do Tribunal.

Passo ao exame.

O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

O benefício em questão não é dirigido ao próprio segurado, mas aos seus dependentes, que, com a reclusão daquele, ficam privados da renda por ele auferida.

Há previsão de concessão da benesse em tela aos dependentes dos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CR/88). Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20, em seu artigo 13, dispõe que o auxílio-reclusão será concedido, apenas, àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, valor que foi elevado para R\$ 710,00, pela Portaria MPS nº 77, de 1º/3/2008.

Assim, a limitação acima referida é aplicável à renda dos beneficiários e não à do segurado, devendo ser analisada a situação dos dependentes, não importando que o último salário-de-contribuição do segurado seja superior ao limite imposto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: APELREE 814202, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/6/2008, DJF3 04/02/2009; REO 1360042, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 02/12/2008, DJF3 15/01/2009; AC 1314871, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2008, DJF3 10/9/2008, entre outros.

De outra parte, não vinga a tese de declaração implícita de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam da questão posta nos autos, na medida em que diz respeito à interpretação constitucional, e não à aludida declaração de inconstitucionalidade (TRF3, AC 1303260, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/12/2008, DJF3 15/01/2009).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.000789-5	AI 359862				
ORIG.	:	0700001530	1 Vr	TAQUARITUBA/SP	0700035448	1 Vr	
				TAQUARITUBA/SP			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	MARCOLINA UMBELINA RODRIGUES					
ADV	:	ARLINDO RUBENS GABRIEL					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

DE C I S Ã O

Processo Civil. Deferimento de tutela antecipada após a publicação da sentença. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação, pela autarquia.

A f. 34, o magistrado singular recebeu o recurso interposto e antecipou os efeitos da tutela para que a benesse fosse implantada no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Inconformado, o Instituto-réu interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a prestação jurisdicional de primeira instância encerra-se com a publicação da sentença, padecendo, o decisum, de nulidade.

Passo ao exame.

Pois bem. De ordinário, o Juiz de primeira instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença, somente podendo alterá-la em hipóteses excepcionais, descritas nos arts. 463 e 471 do CPC, que dizem:

"Art.463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração."

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

- I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II - nos demais casos prescritos em lei."

Destarte, a atitude do magistrado singular, além de defesa pela lei de regência, poderia implicar usurpação da competência da Corte Revisora, à qual caberia a apreciação do processo em grau recursal (arts. 515 e 516 do CPC), configurando ofensa ao devido processo legal.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados deste Tribunal, nesse sentido: AG 180809, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 17/5/2004, DJU 12/8/2004; AG 212480, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004; AG 189768, Nona Turma, Rel. Des. Nelson Bernardes, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005.

Esse, também, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC.

1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.
2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.
4. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.
4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido."

(STJ, REsp 415884, Quarta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 05/12/2006, DJ 05/02/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000828-0 AI 359900
ORIG. : 0700007083 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : OTACILIO DE CARVALHO
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Pedido de desistência da demanda. Condicionamento à renúncia ao direito. Impossibilidade. Descabimento de juízo exauriente. Decisão anulada. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de "aposentadoria de trabalhador rural", após a citação e oferta de contestação pelo réu, o MM. Juiz singular não homologou o pedido de desistência da ação, formulado pelo postulante, tendo em vista a discordância do agravado, que condicionou sua aquiescência à renúncia do direito pelo autor.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o benefício postulado possui natureza social, de caráter alimentar e indisponível, não se podendo condicionar a homologação do pedido de desistência à renúncia ao direito; b) existência de jurisprudência no sentido da impossibilidade desse condicionamento; c) inexistência de justificativas plausíveis a embasar a abdicação; d) é inaplicável o art. 3º da Lei nº 9.469/97, que condiciona tal concordância à renúncia, por não se tratar de direito patrimonial, mas, sim, social e alimentar.

Decido.

De acordo com o Estatuto Processual Civil, se o autor desistir da ação, cabe, ao magistrado, extinguir o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII).

Em complementação à disposição acima aludida, o § 4º do mesmo preceito dispõe ser defeso, ao proponente, desistir, sem o consentimento do requerido, após o decurso do prazo para agilização de resposta.

Todavia, não se tolera, no exercício desse direito, abusividade, por parte do demandado, o qual se vê na contingência de explanar os motivos que o embalsaram a se insubordinar contra a desistência, ventilada pela autoria. A impugnação, oferecida pelo suplicado, deve ser legítima, embasada em fundamentos e justificativas sólidas e consistentes.

A contexto, traga-se o seguinte paradigma:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser

proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

(...)"

(STJ, REsp 627022, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/10/2004, DJ 13/12/2004 - destaquei)

Com efeito, o processo é instrumento público e não constitui monopólio do réu. Invaso em sua esfera jurídica, assiste-lhe o direito de ver solucionado, com ânimo de definitividade, o conflito de interesses, trazido ao exame do Judiciário.

A propósito, conhece-se sólido entendimento jurisprudencial, no sentido de ser interdito, ao suplicado, no afã de se opor a pleito de desistência, condicionar sua anuência à renúncia do direito sobre o qual se funda ação.

Deveras, entende-se que esse tipo de condicionamento não configuraria motivo relevante a que o réu resista à desistência manifestada pela autoria.

De feito, através da desistência, instituto, eminentemente, processual, abre-se mão, por critério de conveniência, do ajuizamento da demanda. Trata-se de realidade bem diversa da renúncia, que é ato, de natureza material, privativo do demandante, consistente na abdicação do direito que ele - autor - entende possuir, em face do réu. Nessa última hipótese, ocorrerá a fulminação do direito de ação, eis que restará vedada a propositura de demanda, tendente ao mesmo objeto, equivalendo à improcedência do pleito, deduzido na via judicial.

Ora, aceitar-se a vinculação da aceitabilidade da desistência, à renúncia, nos moldes explicitados, implicaria em conceder importante mecanismo a que o réu pressionasse o autor, importando, inclusive, em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitucionalmente consagrado.

Acerca das assertivas até aqui lançadas, merecem lida os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. POSTULAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

-Espécie em que o juiz extinguiu o processo, com resolução do mérito, após discordância do Instituto-réu, quanto à manifestação autoral, acerca da desistência da ação.

-Equivocado o posicionamento do magistrado: além de não ouvir a demandante, sobre o condicionamento, feito pelo INSS, para aquiescer à desistência, tocava-lhe homologá-la, sendo ilegítimo, ao réu, vincular sua aceitação à renúncia ao direito fundante da ação.

-Apelo provido. Sentença reformada, para se extinguir o processo, sem análise do mérito.

(TRF3, AC 1008473, Décima Turma, minha relatoria, j. 13/02/2007, DJF3 20/8/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida."

(TRF3, AC 1087168, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008).

Assim, é controvertida a higidez jurídica da disposição contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, segundo a qual os representantes da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência avivada, se o demandante, expressamente, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nessa esteira, afigura-se equivocado o posicionamento esposado pelo órgão julgador processante, dado que, a bem ver, tocava-lhe homologar a desistência externada pela apelante, uma vez que a impugnação autárquica a esse respeito não se revelou válida, pois, conforme já vislumbrado, é ilegítimo ao demandado, condicionar sua aceitação à renúncia do direito, judicialmente, buscado, sob risco de ofensa, inclusive, a princípios constitucionais.

Contudo, o agravo de instrumento, dado à apreciação de decisões interlocutórias, não se presta a proferir provimento jurisdicional exauriente, com conteúdo de sentença, que importe em extinção do feito subjacente, com ou sem resolução do mérito, mister que competirá ao Juízo de origem.

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a decisão combatida e determinar que outra seja proferida em seu lugar, levando-se em conta os argumentos explicitados neste decisum.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.001927-7	AI 360862
ORIG.	:	0800151132 2 Vr JACAREI/SP	0800001656 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	LUCIANO BARBOSA	
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Multa por descumprimento. Desnecessidade. Pagamento de parcelas atrasadas. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, pleiteando sua imediata implantação, fixação de multa diária, para hipótese de descumprimento, e pagamento das parcelas atrasadas.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 62.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Neste juízo de cognição sumária, a qualidade de segurado do demandante e o cumprimento do período de carência podem ser constatados do documento de f. 27.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data contemporânea à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante "apresenta hérnia de disco L5S1, deverá ficar afastado do serviço e em tratamento - CID-M54.4" (f. 32).

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria até aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Quanto ao pleito do agravante, referente à imposição de multa, não desconheço que a jurisprudência vem admitindo, em linha de princípio, tal possibilidade. Contudo, considero, na hipótese em testilha, referida providência desnecessária, por ora, tendo em vista que não houve descumprimento, por parte do INSS, inexistindo, doutro lado, qualquer indício de que irá desatender ao comando inserto na decisão, dentro do prazo legal (mutatis mutandis: REsp 123645, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/9/98, DJ 18/12/1998).

Por fim, é desacertado compelir o INSS à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada, constitucionalmente (TRF3, AG 288633, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/8/2007, DJU 07/11/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para implantar o auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004755-8 AI 362979
ORIG. : 0800000893 1 Vr CONCHAS/SP 0800040983 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : SILVANA MARTINS DE ALMEIDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Alta programada. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 35.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consigne-se: o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulamentado pelo art. 78 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.844/2006

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação) acabou por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício, ou, como no caso em tela, requerer a intimação do beneficiário para ser submetido a exame pericial, quando já ajuizada ação e deferida a antecipação da tutela. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)"

(TRF3, AI 343601, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10/11/2008, DJF3 13/01/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF3, AG 322369, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008).

In casu, verifica-se do documento anexado a f. 32, que o benefício foi concedido até 20/7/2008, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pela autora, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

Por outro lado, o atestado médico de f. 30 relata que a ora agravante apresenta "quadro psicótico, tem visões e escuta vozes ameaçadoras, além de agressividade", apresentando "quadro incompatível com o trabalho".

Assim, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegada incapacidade temporária são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3R, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento da benesse, a partir desta decisão.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005364-9 AI 363525
ORIG. : 0900000087 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ATAIDE PEREIRA DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Auxílio-acidente/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 46, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que, habitualmente, exercia (art. 86 da mesma Lei).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições ao restabelecimento do auxílio-doença, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os atestados e exames médicos apresentados pelo vindicante (fs. 32/39), não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois se limitam a registrar a doença que acomete o requerente e o tratamento a que está submetido, não atestando sua incapacidade laborativa total e contemporânea.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 90.03.009020-3 AC 9429
ORIG. : 0006743412 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MATHILDE DOURADO RAPOSO e outros
ADV : GRAZIA SANTANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante pleiteou a declaração de nulidade do decisum de Primeiro Grau, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e da inscrição do precatório e correção monetária pelo IGP-DI, e face a ocorrência de ofensa à coisa julgada, pois a decisão de f. 278 que acolheu os cálculos das diferenças, já teria transitado em julgado.

Decido.

No que diz respeito à argüição de nulidade da sentença, ora guerreada, há que ser rejeitada, visto que a decisão de f. 282 foi reconsiderada e a sentença não possui nenhum vício em sua forma, estando presentes os requisitos essenciais previstos no art. 458, do CPC, bem assim suficientemente, fundamentada, com análise das alegações das partes e exposição das razões de convencimento do juízo.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2002.03.00.025185-4), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2002 e, consoante documento acostado a f. 232, o depósito foi efetuado em novembro/2003, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 92.03.017069-3 AC 69029
ORIG. : 9000000020 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANTONIO FORAMIGLIO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo parcialmente provido.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, o vindicante, pleiteando, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora, entre as datas da apresentação da conta de liquidação e do pagamento, pugnando pela regular prossecução da execução.

Decido.

No que diz respeito à arguição de ausência de fundamentação não prospera a objeção da apelante. Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos, porém, no presente caso, a sentença apresenta-se de forma aprofundada, utilizando-se as normas de regência.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 98.03.018683-3), foi incluído na proposta orçamentária em julho/98, tendo sido pago em 29/10/2000, portanto, fora do prazo constitucional, o que configura mora autárquica, no período posterior a dezembro/99.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Diga-se, a contexto, que, embora indique, o documento acostado nos autos a fs. 203, a ocorrência de pagamento, em fevereiro/2001, consulta realizada no sistema processual desta Corte, aponta a satisfação do precatório em questão, em outubro/2000, consoante retro declinado.

Portanto, se delonga houve, há de ser atribuída, não ao INSS, que efetivou depósito em 29/10/2000, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é que restou aquilatado no seguinte precedente da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS.MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIALQUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERA DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O REU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPOSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO".

(STJ, Edcl no RMS: 5898/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 13/05/1996, por unanimidade, Fonte DJ Data:30/09/1996, página: 36636, Ministro Relator EDUARDO RIBEIRO).

Também nesse sentido, o seguinte julgado da mesma Turma, no Recurso Especial nº 39850/PR:

"DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGENCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA".

O verbete 179, da Súmula do STJ, por sua vez, pacificou a questão, dispondo:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, com visos ao refazimento dos cálculos, incluindo, tão-somente, juros de 1º/01/2000 a 28/10/2000, nos termos da fundamentação aqui externada.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 92.03.041591-2 AC 77290
ORIG. : 9100000598 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MARCELINO TAVARES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo parcialmente provido.

Cuida-se de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, que julgou, parcialmente, procedente o pleito de crédito remanescente, reconhecendo como correta a diferença favorável ao reivindicante, no valor de R\$ 2.585,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) em janeiro/2007.

Apelou, o ente securitário, pleiteando a reforma do decisum de Primeiro Grau, vez que nos cálculos foram aplicados juros de mora e atualização monetária até a inclusão do precatório na proposta orçamentária.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são devidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2000.03.00.021478-2), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2000, tendo sido pago em agosto/2001, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na

atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, por ocasião da atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, gerou-se uma diferença de R\$ 914,64 (agosto/2001), favorável ao autor.

De outra parte, da análise da conta da contadoria judicial (f. 188), nota-se terem sido incluídos juros em continuação, bem como honorários advocatícios sobre os juros em continuação, indevidamente, dado ser defeso eventual proceder nesse sentido, nos termos do contido a fs. 89/90 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, com visos ao refazimento dos cálculos, incluindo, tão-somente, a diferença de atualização monetária de R\$ 914,64 (agosto/2001), nos termos da fundamentação aqui externada.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 93.03.036657-3 REO 108011
ORIG. : 9815013289 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : BENEDITO ALVES e outros
ADV : HAMILTON CARNEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Súmula TFR nº 260. Benefício concedido antes da CR/88. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajustamento do benefício para que expresse os múltiplos do salário-mínimo da renda mensal inicial (aplicação do art. 17 do Decreto Lei nº 66/66); b) a revisão concomitante das rendas mensais no período de novembro de 1979 a maio de 1984 para que as tabelas respectivas sejam expressas em salários-mínimos vigentes no reajuste; e c) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbetes 260 da Súmula do TFR), e processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de improcedência, em relação à autora Ana Fernandes Vieira, e de parcial procedência, submetida ao reexame necessário, em relação aos autores Benedito Alves, Jeber Jaber Jarmakani e Darci Anacleto de Rezende, restando determinado o pagamento das respectivas diferenças decorrentes da aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Verifico que os benefícios previdenciários das partes autoras, parcialmente vencedora, foram concedidos, anteriormente, ao advento da CR/88.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

Saliente-se que, nos casos em que o benefício for derivado, onde a renda mensal inicial é obtida com base na renda de outro, deverão ser consideradas as características do originário, observando-se, ou não, o verbete sumular, conforme as respectivas hipóteses de cabimento.

Dessa forma, patenteia-se o direito dos autores, Benedito Alves, Jeber Jaber Jarmakani e Darci Anacleto de Rezende, receberem o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação do índice integral no primeiro reajuste da benesse, consoante o determinado no julgado a quo.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

No tocante à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 93.03.070851-2 AC 125239
ORIG. : 9200000408 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : EMILIA APARECIDA OLIVEIRA ZATTITI (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO DE SOUZA SANT ANA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de pensão por morte, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante pleiteou a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, visto serem devidos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2004.03.00.038903-4) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2004 e, consoante documento acostado a f. 325, o depósito foi efetuado em fevereiro/2005, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 94.03.015002-5 AC 160714
ORIG. : 9200000417 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ESMERIA DE MIRANDA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO MARTINES CHIADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de pensão por morte, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, a vindicante, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora, entre as datas da apresentação da conta de liquidação e da inclusão no orçamento e correção monetária pelo IPCA-E. Alfim, requereu a regular prossecução da execução.

Decido.

No que diz respeito à arguição de ausência de fundamentação não prospera a objeção da apelante. Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos, porém, no presente caso, a sentença apresenta-se de forma aprofundada, utilizando-se as normas de regência.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório e as RPV's em questão (nºs 20070000840 e 2007.03.00.003513-4), foram incluídas na proposta orçamentária de 2008 e janeiro/2007, tendo sido pagas em janeiro/2008 e fevereiro/2007, respectivamente, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida e nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 95.03.072944-0 AC 273634
ORIG. : 9200727760 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO SILLAS LIONE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega .

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

O vindicante apelou pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido e sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora e correção monetária, pelo IGP-DI, entre as datas de elaboração da conta e da expedição do precatório.

Decido.

O agravo retido interposto a fs. 159/163, embora, reiterado nas razões de apelação, desmerece conhecimento, na medida em que a impugnação por ele trazida, se confunde com o próprio objeto do apelo, recurso de maior alcance, e que, por isso, prepondera sobre o primeiro (v., a propósito, TRF3R, AC 151737, proc. nº 93031131126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , j. 25/06/2003, v. u., DJU 30/07/2003, p. 343; TRF2R, AC 323802, proc. nº 200151015249234, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 12/11/2003, v. u., DJU 26/08/2004, p. 192).

Rejeitada a preambular, passa-se à matéria de fundo.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior à supracitada quantia, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2004.03.00.002698-3) foi recebida em 01/11/2004 e, consoante documentos acostados a fs. 104/105, efetuou-se o depósito respectivo, no mês de fevereiro/2004, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no referido período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).
2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).
3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.
4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.
7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento das RPV, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida e nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 95.03.082514-8 AC 279799
ORIG. : 9400001665 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : WALTER SIMOES

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por tempo de serviço, qual julgo extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

O vindicante sustentou a não-satisfação do débito, visto serem devidas diferenças de correção monetária e juros de mora.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2000.03.00.012768-0) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2000 e, consoante documento acostado a f. 456, o depósito foi efetuado em agosto/2001, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).
2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).
3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.
4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.
7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 96.03.040314-8 AC 319253
ORIG. : 9400000254 1 Vr CAJURU/SP
APTE : LAZARA QUINTINO (= ou > de 60 anos)

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de renda mensal vitalícia, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante sustentou, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora, entre a data da conta e a expedição do ofício precatório, bem assim correção monetária pelo IGP-DI.

Parecer do Ministério Público Federal (f. 244/245) pelo improvemento do recurso.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 1999.03.00.009088-2) foi incluído em proposta orçamentária em julho/99 e, consoante documento acostado a f. 130, o depósito foi efetuado em novembro/2000, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério

de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 96.03.080096-1 AC 341977
ORIG. : 9500002232 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : NADIR DE ARAUJO SOUZA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de pensão por morte, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, a vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora da data da conta até o pagamento do precatório (fs. 160/162), bem assim correção monetária pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba

necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2004.03.00.005658-6) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2004 e, consoante documento acostado a f. 150, o depósito foi efetuado em fevereiro/2005, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Ademais, embora a parte autora diga que utilizou, em seus cálculos (fs. 160/162), o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, verifica-se que não respeitou os índices de atualização, em sede de precatório (IPCA-E).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.035938-8 AC 375353
ORIG. : 9600000381 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : BENEDITO PAULO DE FARIA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ADV : MARIA GORETI VINHAS
ADV : MARIA PAULA SODERO VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, incluído no cálculo o mês do início da benesse; b) a alteração dos valores dos salários-de-contribuição referentes aos meses de março de 1990 e junho de 1991; c) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); e d) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT), processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita (f. 63), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, tão-somente, em relação seguintes pedidos: a) a revisão da renda mensal inicial, incluído no cálculo o mês do início da benesse; b) a aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR; e c) a observância da previsão contida no art. 58 do ADCT.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem, inicialmente, requer o autor que o cálculo dos salários-de-contribuição se estenda e incorpore os dias do mês em que se iniciou a benesse. O pedido não prospera.

Pois bem. Acerca do cálculo dos benefícios previdenciários, o art. 31 da Lei 8.213, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (texto vigente no período de 28/5/91 a 27/5/94).

Conforme se verifica a norma era expressa, no sentido de que o mês da competência do início do benefício não seria contado para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, tampouco na mensuração do salário-de-benefício, restando por inviável o pedido autoral.

No tocante à aplicação do verbete da Súmula 260 do TFR, também, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 27/01/93(f. 07), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Por fim, quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, o pleito improcede.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no art. seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este art. serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, cessando a incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.037818-8 ApelReex 376645
ORIG. : 9600000652 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVINO GONCALVES JIULIETE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Improcedência. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação por um litisconsórcio ativo constituído de 14 autores, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, pela a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo das benesses; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR); c) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão (art. 58 do ADCT); e d) o reajuste da benesse pelos expurgos inflacionários de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), bem como os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP-DI de fevereiro de 1991, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinado a revisão da renda mensal inicial - RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo das benesses, bem assim a observância da previsão contida no art 58 do ADCT.

Irresignado, o INSS, em razões de apelação, pugnou pela reforma do julgado, bem assim sustentou, em síntese, a improcedência da revisão dos benefícios.

Deferida justiça gratuita (f. 100).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, a revisão da renda mensal inicial - RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo das benesses, bem assim a observância da previsão contida no art 58 do ADCT.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca do reajustamento dos benefícios de prestação continuada pelo índice do IRSM, bem assim sobre a conversão da benesse em URVS.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Porém, prossigo à análise dos autos, consoante ao preconizado no art. 475, inc. I, do CPC, que trata do reexame necessário.

Cumprir observar que o benefício das partes autoras Adevino Gonçalves Giuliete, Nilza de Souza Pigatto e Oscar Jorge Diehl foram concedidos no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetivam referidos autores a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo dos seus benefícios.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valores apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Diante do exposto, os pedidos das referidas partes autoras não merecem acolhimento, à vista que os respectivos benefícios foram concedidos entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, suas rendas mensais iniciais, restaram recalculadas nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada, não tendo os autores comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes à competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

No tocante aos autores Dirceu Evilásio Maglio, Fiorindo Lombardi, Jair Sasse, Maria Aparecida Paiva Curio, Martinho Cia, Orfeu Giordano e Sebastião Pereira Tavares, também, não lhes assiste razão, à vista de que seus benefícios terem sido calculados nos termos da previsão contida no art. 202 da CR/88 (atual art. 201, § 3º), bem assim, por terem sido concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, restaram estipulados consoante a previsão do referido dispositivo constitucional e conforme o preceituado na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

Inviável, outrossim, a referida revisão, relativamente aos autores Antonio Camargo dos Santos, Armando Oriolo, Cleusa Cruz e Sebastião Alves de Moraes, uma vez que seus benefícios restaram concedidos em datas anteriores ao advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, empregando-se ao cálculo das referenciadas benesses a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito.

Objetivam as partes autoras, também, a equivalência do valor da suas benesses, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de

incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, os autores Antonio Camargo dos Santos, Armando Oriolo, Cleusa Cruz e Sebastião Alves de Moraes, não lograram comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Ademais disso, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, constata-se que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92). Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005).

Por outras razões, improcedente a aplicação da equivalência salarial relativamente aos demais autores, que tiveram a concessão de suas benesses após a CR/88.

Pois bem. Verifica-se, da leitura artigo 58 do ADCT, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, tais benefícios foram concedidos após o advento da CR/88.

Saliente-se, ainda, que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro art. 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO da apelação do INSS e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, consoante fundamentação.

Na espécie, as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, indevida, portanto, a condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.053563-1 AC 385444
ORIG. : 9500001322 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABNER LOURES PEREIRA e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Reajuste das benesses pelos expurgos inflacionários. Incabimento.

Aforada ação, por parte de um litisconsórcio ativo constituído por 20 autores, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo das benesses; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão; e d) o reajuste da benesse pelos expurgos inflacionários, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinado: a) a incidência do verbe 260 da súmula do TFR, em relação à autora Alice Milani; b) a aplicação da previsão contida no art. 58 do ADCT, em relação aos autores Abner Loures Pereira, Alice Milani, Ana

Aparecida Gaiola e Antenor Pansiera; c) a revisão da renda mensal inicial-RMI de todas partes autoras, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo das benesses; d) no recálculo da RMI, a inclusão dos expurgos inflacionários ocorridos em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), bem como os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP-DI de fevereiro de 1991.

Irresignado, o INSS, em razões de apelação, pugnou pela reforma do julgado, bem assim sustentou, em síntese, a improcedência da revisão dos benefícios.

Deferida justiça gratuita (f. 114).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre destacar que o benefício da parte autora Alice Milani foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidi que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 10/01/1990, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, sua renda mensal inicial, restou recalculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada, não tendo a vindicante comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

De notar-se, ainda, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." Assim, eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

No tocante aos demais autores, também não lhes assiste razão, à vista de que seus benefícios terem sido calculados nos termos da previsão contida no art. 202 da CR/88 (atual art. 201, § 3º), bem assim concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, conforme as cópias dos documentos acostados aos autos, suas rendas mensais iniciais restaram calculadas consoante a previsão do referido dispositivo constitucional e conforme preceituou o citado art. 29 (redação original) da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também, inviável a determinação de aplicação do verbete 260 da súmula do TFR, em relação à autora Alice Milani.

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 10/01/1990 (f. 26), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Quanto ao pedido de equivalência do valor das benesses, com o número de salários-mínimos que possuíam a época das suas concessões, o pleito improcede.

Dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no art. seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este art. serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09 de dezembro de 1991, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, cessando a incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, os benefícios das partes autoras foram concedidos após o advento da CR/88.

O pedido para que a correção dos salários-de-contribuição seja realizada com base nos expurgos inflacionários, nos meses de janeiro de 1989 (70,28%), bem como os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP-DI de fevereiro de 1991, carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, assim, tendo o benefício sido concedido após a CR/88, a correção restou efetuada conforme as disposições da Lei nº 8.213/91 (art. 31 c/c art. 144 - redação original), que previu, para tal intuito, o INPC, descabendo aplicar outro índice que não o legalmente previsto. Nesse sentido (REsp nº 211253, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000, pág. 211; Resp nº 333127, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, pág. 167).

Por fim, no tocante à aplicação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%, o mesmo mostra-se incabível, à míngua de previsão legal que o autorize. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa tal forma de reajustamento, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, para tal mister. Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo IPC, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 752091, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.12.2005, DJ 08.3.2006; REsp nº 544253, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 22/4/2004, DJ 30/4/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos.

Na espécie, as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, indevida, portanto, a condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2006.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.057923-0 AC 387169
ORIG. : 9600000834 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE MEDEIROS
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. Aplicação das Leis nºs. 8700/93 e 8880/94. Constitucionalidade. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR); b) o reajustamento do benefício, mediante a aplicação integral (sem redutores) do IRSM do período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; c) a incidência do percentual de 39,67%, referente a fevereiro 1994; d) a alteração dos critérios adotados pela autarquia previdenciária, para conversão do valor da benesse em URV, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, face à justiça gratuita (f. 66), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 01/10/91 (f. 13), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Também, inviável o pedido de reajustamento do benefício, mediante a aplicação integral (sem redutores) do IRSM do período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e a incidência do percentual de 39,67%, referente a fevereiro 1994.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, em favor dos beneficiários, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios continuaram a ser quadrimestrais, e se efetivaram, compostos das antecipações havidas, somando-se os resíduos de 10%.

No tocante à incidência do percentual de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inexistiu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Diante do exposto, o pleito da parte autora não merece acolhimento, à vista da inexistência da alegada lesão ou ilegalidade operada pelos comandos previstos nas Leis nºs 8.700/93 e 8.880/94, que se encontravam em total consonância com a CR/88.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, quanto aos critérios indicados à conversão dos valores do benefício em URV, também, não assiste razão ao autor.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.058465-9 AC 387690
ORIG. : 9600001769 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : IWAO MIYOSHI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 13), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 100,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...) (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...) (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.079451-3 AC 398442
ORIG. : 9600001435 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : SANTINA BERGAMASCHI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante pleiteou a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, visto serem devidos juros de mora e correção monetária, pela tabela de atualização para questões previdenciárias.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2000.03.00.048628-9) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2001 e, consoante documento acostado a f. 116, o depósito foi efetuado em julho/2002, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.086529-1 AC 401621

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2009 843/1601

ORIG. : 9300000162 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARIA ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante pleiteou a declaração de nulidade do decisum de Primeiro Grau, pois não fundamentada, sustentando, no mérito, serem devidos juros de mora entre as datas da conta e da inscrição do precatório, na proposta orçamentária.

Decido.

No que diz respeito à arguição de ausência de fundamentação não prospera a objeção da apelante. Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos, porém, no presente caso, a sentença apresenta-se de forma aprofundada, utilizando-se as normas de regência.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 20070022223) foi incluído na proposta orçamentária de 2008 e, consoante documento acostado a f. 307, o depósito restou efetivado em janeiro/2008, sendo que as RPV's (nºs 2006.03.00.119683-2 e 2007.03.00.027175-9), recebidas em dezembro/2006 e março/2007, foram pagas em janeiro/2007 e abril/2007, respectivamente, conforme documentos de fs. 261 e 279, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.014641-2 AC 462088
ORIG. : 9600002058 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : MARCIA ADRIANA DE AZEVEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, a vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora da data da conta até a expedição do ofício precatório, bem assim correção monetária pelo IGP-DI.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.003355-4) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 124, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01,

qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.036413-0 AC 483136
ORIG. : 980000109 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : OLIVIA MIRANDA LAMARCA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante sustentou a não-satisfação do débito, visto serem devidas diferenças de correção monetária pelo IGP-DI e juros de mora entre as datas da expedição do ofício requisitório e do precatório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.041742-3) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 128, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01,

qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.067924-4 AC 511355
ORIG. : 9503079225 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LAZARA BENEDITA MENDES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Preliminar rejeitada. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de pensão por morte, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, a vindicante, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido, sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora e correção monetária pelo índice do IGP-DI, entre as datas da elaboração da conta e da expedição do precatório.

Decido.

O agravo retido, interposto a fs. 172/174, embora reiterado nas razões de apelação, desmerece conhecimento, na medida em que a impugnação por ele trazida, se confunde com o próprio objeto do apelo, recurso de maior alcance, e que, por isso, prepondera sobre o primeiro (v., a propósito, TRF3R, AC 151737, proc. nº 93031131126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25/06/2003, v. u., DJU 30/07/2003, p. 343; TRF2R, AC 323802, proc. nº 200151015249234, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 12/11/2003, v. u., DJU 26/08/2004, p. 192).

Rejeitado, portanto, a preambular suscitada e passo ao exame da matéria de fundo.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.014585-0) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 166, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, sendo que a RPV (nº 2005.03.00.014446-7) recebida em março/2005, teve seu depósito realizado em maio/2005 (f. 140), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região,

os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório e da RPV, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida e nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.116354-5 AC 558605
ORIG. : 9900000482 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : LILIA KIMURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Prazo Prescricional Nonagesimal. Não incidência. Instrução Probatória. Ausência. Imprescindibilidade. Apelação do INSS prejudicada. Apelação da autora provida. Sentença anulada.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela autora, argumentando, em síntese, a presença dos requisitos à outorga da prestação, bem como o prazo de 90 (noventa dias) do parto não é lapso decadencial, sendo o mesmo eivado de inconstitucionalidade. Por fim, requereu a nulidade da r. sentença para que fosse colhida a oitiva testemunhal, prequestionando a matéria.

O INSS recorreu, pugnando pela majoração da verba honorária para 20%, ou fosse arbitrada conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Os recursos foram contra-arrazoados.

Passo ao exame.

Por primeiro, incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei nº 8.861/94), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento (cf., a exemplo: STJ, AGA 896993, Processo 200701157076/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 18/09/2007, v. u., DJ 22/10/2007, p. 365).

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão julgante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente, perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaques)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à oitiva testemunhal, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da vindicante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença, e dou por prejudicada a apelação do INSS.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.16.000154-4 AC 559380
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JAIME MARRONI e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade. Reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%. Incabimento. Aplicabilidade somente aos benefícios de valores mínimos.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, bem como o reajustamento, em setembro de 1994, no percentual de 8,04, referente à variação do salário-mínimo, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo da parte autora, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio

de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Quanto às Resoluções do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, que reconheceram a existência de perdas ocorridas sobre os cálculos de pagamento de benefícios, a partir de maio de 1989, tem-se que as mesmas possuem caráter administrativo, não tendo o condão de estabelecer regras para reajustamento de benefícios, porquanto tal mister, por imposição constitucional, compete ao legislador ordinário, conforme retroexplicitado. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Corte (AC nº 620836, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/12/2001, v.u., DJ. 14/5/2002, pág. 361; AC nº 576435, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/11/2002, v.u., DJ 18/02/2003, pág. 595; AC nº 859944, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/12/2003, DJ 02/01/2004).

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.005664-6 AC 567286
ORIG. : 9900000520 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : SANDRA DE ASSIS LIMA
ADV : LILIA KIMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, ficando suspensa a cobrança, à vista da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação da presença dos requisitos à outorga da prestação, bem como prequestionou a matéria para fins recursais.

O recurso foi contra-arrazoado.

Passo ao exame.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário, tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Carolayne Aparecida Lima Fernandes, ocorrido em 26/5/1997 (f. 12).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de, parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais,

pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

In casu, o único documento juntado foi à certidão de nascimento de sua filha (f. 12), não constando a sua qualificação profissional, tampouco do genitor da criança.

Muito embora tal documento comprove o estado de maternidade da vindicante, não perfaz o mesmo, início de prova material do labor rural da autora. Ademais disso, inexistem, nos autos, quaisquer documentos comprovadores de sua atividade profissional agrícola, fator que inviabiliza a concessão da benesse requerida.

Nesse sentido, os seguintes julgados, unânimes, de relatoria do Des. Federal Galvão Miranda:

"SALÁRIO-MATERNIDADE. PRAZO DECADENCIAL 90 (NOVENTA) DIAS. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

"(...)

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente início de prova material, é inadmissível somente prova testemunhal para comprovação de trabalho rural e filiação.

"(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 577646 DÉCIMA TURMA, DJU 25/05/2005, p. 489)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"(...)

5. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nºs 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea "c" do inciso I do art. 4º) e 95/2003 (alínea "c" do inciso I do art. 2º).

7. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural

qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

"(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 500655 DÉCIMA TURMA, DJU 27/04/2005, p. 597)

E, ainda, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. INSTRUÇÃO

PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

"(...)

-À concessão de salário-maternidade, exige-se, nos casos das empregadas, que a requerente seja segurada da Previdência Social, e comprove a gestação, ou o nascimento.

-Plausível o enquadramento da volante, ou bóia-fria, como empregada, porque presentes a habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT). Instrução Normativa INSS nº 118/2005, art. 3º. III. Precedentes.

-A demonstração da qualidade de segurada, a amparar a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

(...)"

(TRF/3ª Região, Processo: 200003990507620/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 27/09/2006, p. 561)

Ademais, não obstante a testemunha tenha afirmado o labor rural da postulante (fs. 94), ainda que somente após o nascimento da filha da vindicante, a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, nego seguimento ao apelo da postulante.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.008820-9 AC 570730
ORIG. : 9900000577 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADV : LILIA KIMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, ficando suspensa à cobrança, à vista da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação da presença dos requisitos à outorga da prestação, bem como prequestionou a matéria para fins recursais.

O recurso foi contra-arrazado.

Passo ao exame.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário, tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Gabriel Cairo de Souza, ocorrido em 07/5/1995 (f. 12).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de, parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

In casu, os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino, uma vez que à profissão encontrada nos registros civis da vindicante (casamento e nascimento) ficaram constando, como do lar, e de seu cônjuge, mecânico (fs. 11/12).

Ademais disso, inexistem, nos autos, quaisquer documentos comprovadores de sua atividade profissional agrícola, fator que inviabiliza a concessão da benesse requerida.

Nesse sentido, os seguintes julgados, unânimes, de relatoria do Des. Federal Galvão Miranda:

"SALÁRIO-MATERNIDADE. PRAZO DECADENCIAL 90 (NOVENTA) DIAS. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

"(...)

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente início de prova material, é inadmissível somente prova testemunhal para comprovação de trabalho rural e filiação.

"(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 577646 DÉCIMA TURMA, DJU 25/05/2005, p. 489)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"(...)

5. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nºs 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea "c" do inciso I do art. 4º) e 95/2003 (alínea "c" do inciso I do art. 2º).

7. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural

qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

"(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 500655 DÉCIMA TURMA, DJU 27/04/2005, p. 597)

E, ainda, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. INSTRUÇÃO

PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

"(...)

-À concessão de salário-maternidade, exige-se, nos casos das empregadas, que a requerente seja segurada da Previdência Social, e comprove a gestação, ou o nascimento.

-Plausível o enquadramento da volante, ou bóia-fria, como empregada, porque presentes a habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT). Instrução Normativa INSS nº 118/2005, art. 3º. III. Precedentes.

-A demonstração da qualidade de segurada, a amparar a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

"(...)"

Frise-se que não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 88 e 90), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício do labor rural.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, nego seguimento ao apelo da postulante.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.020832-0 AC 584632
ORIG. : 9900000706 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : LILIA KIMURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Decadência. Ausência de oitiva testemunhal. Apelação do INSS prejudicada. Apelação da autora provida. Sentença anulada.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, ficando suspensa a cobrança, à vista da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

A autora recorreu, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação da presença dos requisitos à outorga da prestação. Por fim, requereu a nulidade da r. sentença para que fosse colhida a oitiva testemunhal, bem como prequestionou a matéria para fins recursais.

O INSS apelou, requerendo a majoração da verba honorária para 20%, ou fosse arbitrada conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Os recursos foram contra-arrazoados.

Passo ao exame.

Por primeiro, incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei nº 8.861/94), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento (cf., a exemplo: STJ, AGA 896993, Processo 200701157076/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 18/09/2007, v.u., DJ 22/10/2007, p. 365).

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente, perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a oitiva testemunhal, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da vindicante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença, e dou por prejudicada a apelação do INSS.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2000.03.99.026980-0	AC 591762
ORIG.	:	9900000739	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	CLAUDIA CANDIDO DE SOUZA DE LIMA	
ADV	:	LILIA KIMURA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Prazo Prescricional Nonagesimal. Não incidência. Instrução Probatória. Ausência. Imprescindibilidade. Apelação provida. Sentença anulada.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela autora, argumentando, em síntese, a presença

dos requisitos à outorga da prestação, bem como o prazo de 90 (noventa dias) do parto não é lapso decadencial, sendo o mesmo eivado de inconstitucionalidade. Por fim, requereu a nulidade da r. sentença para que fosse colhida a oitiva testemunhal, prequestionando a matéria.

O INSS recorreu, pugnando pela majoração da verba honorária para 20%, ou fosse arbitrada conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Os recursos foram contra-arrazoados.

Passo ao exame.

Por primeiro, incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei nº 8.861/94), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento (cf., a exemplo: STJ, AGA 896993, Processo 200701157076/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 18/09/2007, v. u., DJ 22/10/2007, p. 365).

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente, perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rústico, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à oitiva testemunhal, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da vindicante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença, e dou por prejudicada a apelação do INSS.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.028503-9 AC 593464
ORIG. : 9900000754 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : JANAINA RODRIGUES PEREIRA incapaz
REPTE : JOAO RODRIGUES FILHO
ADV : LILIA KIMURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Prazo Prescricional Nonagesimal. Não incidência. Instrução Probatória. Ausência. Imprescindibilidade. Apelação do INSS prejudicada. Apelação da autora provida. Sentença anulada.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação, pela autora, argumentando, em síntese, a presença dos requisitos à outorga da prestação, bem como o prazo de 90 (noventa dias) do parto não é lapso decadencial, sendo o mesmo evitado de inconstitucionalidade. Por fim, requereu a nulidade da r. sentença para que fosse colhida a oitiva testemunhal, prequestionando a matéria.

O INSS recorreu, pugnano pela majoração da verba honorária para 20%, ou fosse arbitrada conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Os recursos foram contra-arrazoados.

O MPF ofertou parecer asseverando o provimento do recurso da vindicante.

Passo ao exame.

Por primeiro, incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei nº 8.861/94), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento (cf., a exemplo: STJ, AGA 896993, Processo 200701157076/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 18/09/2007, v. u., DJ 22/10/2007, p. 365).

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário, tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Gracieli Aparecida Barbosa dos Santos, nascida em 19/12/1996 (f. 12).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de, parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em certidão de casamento (f. 11), na qual o seu cônjuge foi qualificado como lavrador.

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge aparece designado como lavrador.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Sabe-se, de resto, que a demonstração da qualidade de segurada, a amparar a outorga da prestação, judicialmente perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, frustrada a concretização do conjunto probatório, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Pelo exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação da vindicante, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, e dou por prejudicada a apelação trazida pelo INSS.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.036371-3 AC 603161
ORIG. : 9900000177 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : FUAD WEBY
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Equivalência salarial. Aplicação no período de 05/4/89 a 09/12/91. Portaria MPS nº 302. Reconhecimento administrativo da equivalência salarial até dezembro/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando:a) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); b) a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, em conformidade com o disposto no art. 58 do ADCT; c) a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo da benesse; e d) o reajuste do benefício pelos expurgos inflacionários dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março e abril/90 (84,32% e 44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 32), sobreveio sentença de improcedência, ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a

desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 14/9/99, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

Objetiva a parte autora, também, a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, o autor, não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Ademais disso, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005).

Verifica-se, outrossim, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, conforme já mencionado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, fora do período retromencionado, considerando a notória transitoriedade da norma.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

O pleito para reajuste do benefício, com base no IPC de junho/87, no percentual de 26,06%, mostra-se incabível, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa o reajuste pelo IPC, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicada a regra do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do respectivo direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

Também, o pedido para que o benefício seja reajustado com base nos expurgos inflacionários, dos meses de janeiro/89 (70,28%), março e abril/90 (84,32% e 44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à CR/88, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (REsp nº 178733, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/10/98, DJ 13/10/98, pág. 219).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, e mantenho a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.062281-0 AC 637479
ORIG. : 9900001112 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : MARIA DO CARMO LOPES
ADV : JOSE ANTONIO PATARO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Carência não comprovada. Benefício indeferido. Recursos a que se nega seguimento.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação da presença dos requisitos à outorga da prestação, prequestionando a matéria para fins recursais.

O INSS recorreu, no tocante à fixação da verba honorária, requerendo fosse fixada em R\$ 388,77.

Somente, o recurso da Autarquia Previdenciária foi contra-arrazado.

Passo ao exame.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário, tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Tamiris Lopes de Lima, nascida em 11/9/1995 (f. 12).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de, parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Assevere-se que consta da exordial o estado civil da vindicante como solteira, não ficado comprovado, nos autos, com um início de prova material de seu estado de um possível concubinato, com o pai de sua filha ou mesmo de sua condição de campesina.

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge/companheiro aparece designado como lavrador, porém indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital dos mesmos.

Nesse sentido, temos:

"...No caso em tela, verifica-se a inexistência de qualquer documento que possa ser considerado como um início de prova material da atividade rural desenvolvida pela autora, uma vez que somente foi acostada aos autos a certidão de nascimento de seu filho (fls. 11), na qual consta somente a qualificação profissional do pai da criança como lavrador.

Entretanto, não há nos autos qualquer indicação de que a autora e o pai de Paulo Sérgio sejam casados ou mantenham união estável, sendo que nem mesmo as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 107/108) fizeram qualquer alusão a esse fato. Declararam tão somente quanto à atividade rural desempenhada pela autora, mas não se referiram à atividade de um marido ou companheiro. Desta forma, ainda que os depoimentos tenham sido categóricos referentemente à atividade rural da autora, a prova testemunhal isolada não tem aptidão para comprovação da atividade laborativa

Pertine dizer que, embora a jurisprudência entenda que a condição de trabalhador rural do marido possa ser estendida à esposa, indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital dos mesmos".

(Decisões Monocráticas/STJ, Resp 852565, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 08/9/2006).

E, ainda:

"(...) 2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

3. A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 200061120057774/SP, Sétima Turma, v.u., DJ. 14/12/2007, p. 559)

Frise-se que na certidão de nascimento de sua filha juntada (f. 12), consta a profissão da vindicante, como do lar, e do genitor da criança, lavrador.

Muito embora tal documento comprove o estado de maternidade da vindicante, não perfaz o mesmo, início de prova material do labor rural da autora.

Acostou, aos autos, também, sua certidão de nascimento, na qual seu genitor foi designado lavrador (f. 11), porém as testemunhas sequer relataram o trabalho campesino da vindicante com seu genitor (fs. 57/58), bem como a 1ª diz conhecê-la desde 1998 e a 2ª que o filho completará 2 anos em junho. Ou seja, ambas se referem à criança diferente daquela da certidão, de 1995, trazida nestes autos. Assim, tal peça não foi corroborada pela oitiva testemunhal.

Ademais disso, inexistem, nos autos, quaisquer documentos comprovadores de sua atividade profissional agrícola, fator que inviabiliza a concessão da benesse requerida.

Colacione-se, os seguintes julgados, unânimes, de relatoria do Des. Federal Galvão Miranda:

"SALÁRIO-MATERNIDADE. PRAZO DECADENCIAL 90 (NOVENTA) DIAS. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

"(...)

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente início de prova material, é inadmissível somente prova testemunhal para comprovação de trabalho rural e filiação.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 577646 DÉCIMA TURMA, DJU 25/05/2005, p. 489)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"(...)

5. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nºs 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea "c" do inciso I do art. 4º) e 95/2003 (alínea "c" do inciso I do art. 2º).

7. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural

qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 500655 DÉCIMA TURMA, DJU 27/04/2005, p. 597)

E, ainda, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. INSTRUÇÃO

PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

"(...)

-À concessão de salário-maternidade, exige-se, nos casos das empregadas, que a requerente seja segurada da Previdência Social, e comprove a gestação, ou o nascimento.

-Plausível o enquadramento da volante, ou bóia-fria, como empregada, porque presentes a habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT). Instrução Normativa INSS nº 118/2005, art. 3º. III. Precedentes.

-A demonstração da qualidade de segurada, a amparar a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

(...)"

(TRF/3ª Região, Processo: 200003990507620/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 27/09/2006, p. 561)

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, nego seguimento aos apelos.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.83.004251-0 AC 848168
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIRGINIO APARECIDO LUCCHI
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, o vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a da expedição do precatório, bem assim correção monetária pelo IGP-DI e IPCA-E.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.049232-9) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 150, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, bem assim a RPV (nº 2005.03.00.047934-9), recebida em junho/2005 e paga em julho/2005 (f. 146), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.030946-2 AC 706484
ORIG. : 9900000768 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : LUCIA MARA RODRIGUES incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de benefício assistencial, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, a vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a da expedição do precatório, bem assim correção monetária pelo IGP-DI, apresentando dessa forma erro material.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba

necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 20060047174) foi incluído na proposta orçamentária de 2008 e, consoante documento acostado a f. 248, o depósito foi efetuado em janeiro/2008, e a RPV (nº 2005.03.00.078432-8) foi recebida em setembro/2005 e os pagamentos realizados em outubro e novembro/2005 (fs. 215 e 219), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório e da RPV, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Com relação a alegação de erro material, sabe-se que ele consiste em mero equívoco matemático ou inexatidão constatável, logo ao primeiro lance de olhos.

Dos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", 11ª edição, p. 147, retira-se que tal erro é aquele suscetível de ser verificado à vista dos autos do processo e dos documentos deles constantes.

Diante dos fatos, não há que se falar em erro material, porquanto inexistente diferença favorável à parte autora.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.048432-6 AC 738231
ORIG. : 0100000238 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, ficando suspensa à cobrança, à vista da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

A autora recorreu, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação da presença dos requisitos à outorga da prestação, bem como o prazo de 90 (noventa dias) do parto não é lapso decadencial, sendo o mesmo eivado de inconstitucionalidade. Por fim, requereu a nulidade da r. sentença para que fosse colhida a instrução processual, prequestionando a matéria.

O recurso foi contra-arrazado.

Passo ao exame.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário, tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Amanda Caroline Santos de Souza, nascida em 21/12/1996 (f. 14).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de, parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Assevere-se que consta da exordial o estado civil da vindicante como solteira, não ficado comprovado, nos autos, com um início de prova material de seu estado de um possível concubinato, com o pai de sua filha ou mesmo de sua condição de campesina.

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge/companheiro aparece designado como lavrador, porém indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital dos mesmos.

Frise-se que o único documento juntado foi à certidão de nascimento de sua filha (f. 14), constando a sua profissão como do lar e do pai de sua filha de lavrador, assim, tal peça é insuficiente para determinar o efetivo exercício de sua atividade como rurícola, pelo tempo da carência legalmente exigida para a obtenção do benefício.

Nesse sentido, temos:

"...No caso em tela, verifica-se a inexistência de qualquer documento que possa ser considerado como um início de prova material da atividade rural desenvolvida pela autora, uma vez que somente foi acostada aos autos a certidão de nascimento de seu filho (fls. 11), na qual consta somente a qualificação profissional do pai da criança como lavrador.

Entretanto, não há nos autos qualquer indicação de que a autora e o pai de Paulo Sérgio sejam casados ou mantenham união estável, sendo que nem mesmo as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 107/108) fizeram qualquer alusão a esse fato. Declararam tão somente quanto à atividade rural desempenhada pela autora, mas não se referiram à atividade de um marido ou companheiro. Desta forma, ainda que os depoimentos tenham sido categóricos referentemente à atividade rural da autora, a prova testemunhal isolada não tem aptidão para comprovação da atividade laborativa

Pertine dizer que, embora a jurisprudência entenda que a condição de trabalhador rural do marido possa ser estendida à esposa, indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital dos mesmos".

(Decisões Monocráticas/STJ, Resp 852565, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 08/9/2006).

E, ainda:

"(...) 2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria", volante ou diarista necessita demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores.

3. A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 200061120057774/SP, Sétima Turma, v.u., DJ. 14/12/2007, p. 559)

Ademais a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Assim, não obstante as testemunhas tenham afirmado, somente, o labor rural da autora, quando do nascimento de seus outros dois filhos (Mateus e Jéssica), desconhecera a referida atividade quando do nascimento de sua filha Amanda (fs. 41/43).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, nego seguimento ao apelo da postulante.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.058371-7 ApelReex 759458
ORIG. : 9900000094 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DE ASSIS PINTO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Atividade rural e urbana. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Tempo rural. Demonstração. Início de prova material corroborado e ampliado por prova testemunhal. Trabalho rurícola exercido por menor de 12 anos. Limitação. Período de exercício na atividade urbana, superior à carência mínima exigida. Cômputo de tempo total suficiente à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Termo inicial. Data da citação. Verba honorária. Juros de mora e honorários advocatícios. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Rubens de Assis Pinto aforou ação, em 02/02/1999, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento do interregno de janeiro de 1957 a maio de 1969, como de efetivo labor rural, além da contagem do tempo de serviço prestado em atividade urbana, com registro em CTPS, e, devidamente, comprovado. Processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 11/06/2001, declarando "que o autor trabalhou 36 (trinta e seis) anos e 23 (vinte e três) dias, parte em zona rural e parte em urbana", e condenando o réu a conceder o benefício pleiteado, calculado nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, a partir da data de sua implementação, "qual seja, trinta de junho de 1996, benefício este vitalício e devido a partir da citação, com incidência de atualização monetária e juros de meio por cento ao mês."

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da soma das prestações vencidas, mais o montante de uma anuidade das vincendas, a teor do art. 20, § 5º, do CPC.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, ausência de comprovação do tempo de efetivo exercício de labor rural pelo vindicante. Pleiteou, no caso de manutenção da sentença, que o termo inicial da benesse fosse fixado na data da citação, que a correção monetária incidisse, apenas, a partir do ajuizamento da ação e que o cálculo da verba honorária, observasse o disposto no verbete 111 da Súmula do STJ.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253 do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme se verifica, pretende, o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse aqui postulada, aos demais trabalhadores rurais, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento.

Atente-se, por outro lado, que essa atividade rural, juntamente com a urbana, acaso existente, pode ser aditada ao tempo de contribuição junto à Administração Pública, para efeito de aposentadoria. Trata-se do instituto da contagem recíproca, previsto na CR/88, a qual, delegou à lei, o estabelecimento dos critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se, por outro lado que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De outro vértice, conforme jurisprudência assentada, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não

desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o autor apresenta início de prova material do trabalho rural, consistente em cópias de seu Título de Eleitor, expedido a 31/07/1966, e Certificado de Dispensa e Incorporação, datado de 21/05/1969, nos quais se acha qualificado como lavrador (fs. 15/16).

As testemunhas ouvidas, por sua vez, complementaram e ampliaram esse princípio de prova documental, asseverando, perante o Juízo singular, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conhecem o demandante desde os 08 (oito) ou 09 (nove) anos de idade e que exerceu atividade rural no período mencionado na peça vestibular (fs. 101/103).

Note-se que, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que o postulante não havia completado a idade de doze anos (f. 13). Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configuraria exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

(...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ, EDREsp nº 413452/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 10/05/2004,p.328).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a Reg., AC nº 956100/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 22/06/2005 p. 640).

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/02/1959, quando o autor completou a idade de 12 (doze) anos, até maio de 1969, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente a 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, exceto para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos necessários à obtenção do benefício, tampouco para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Objetiva, ainda, o demandante, obter aposentadoria por tempo de serviço, considerado o lapso empreendido em funções de cunho urbano, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

De logo, cabe lembrar, neste ponto, que essa espécie de benesse resultou extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que passou a consagrar a chamada aposentadoria por tempo de contribuição, inaplicável, como cediço, ao segurado especial que não contribua, mensalmente, ao custeio do RGPS. Saliente-se, ainda, por relevante, que, até a edição de lei específica sobre a temática, tem-se por factível contabilizar, a título de tempo de contribuição, o período de desempenho de mister abarcado pela Previdência Social, seja urbano, seja rural.

Bem é de ver que o Poder Constituinte derivado, ao modificar o sistema de Previdência Social, estampou regras de transição, a seguir explanadas.

De efeito, fixou-se fazer jus à aposentadoria integral, o segurado inscrito até 16/12/92, que ostentasse tempo de contribuição igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. Atente-se que os requisitos relacionados à idade e ao atendimento a "pedágio", embora previstos na emenda, são, de parte a parte, desvestidos de eficácia. É que, como a própria autarquia previdenciária, posteriormente, admitiu (v. g., IN's nºs. 57, de 10/10/2001, 84, de 17/12/2002, e 95, de 07/10/2003), tais pressupostos somente teriam sentido se a supradita emenda houvesse logrado aprovação em sua dicção original, onde se achavam ventiladas exigências etárias à outorga de aposentadoria, o que, efetivamente, inocorreu.

Quanto à aposentadoria proporcional, infirmada pelo poder reformador, fincaram-se as seguintes exigências, ao segurado inscrito até seu advento: implemento de requisito etário (53 anos, ao homem, e 48, à mulher), apresentação de tempo de contribuição, igual ou superior, a 30 anos (homem) e 25 anos (mulher), além de satisfação de "pedágio", corporificado em período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, remanesca ao atingimento do limite de 30 ou 25 anos de contribuição.

Anote-se, por oportuno, à necessidade da salvaguarda de eventual direito adquirido.

Nessa esteira, se, em 16/12/98, o segurado já contava mais de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme o caso, assiste-lhe a fruição da chamada aposentadoria proporcional (art. 3º da citada emenda).

Com essas considerações, torne-se ao caso vertente.

Na espécie em comento, o lapso reconhecido ao postulante, como trabalhador rural, monta a 10 anos, 03 meses e 01 dia.

Quanto aos interregnos urbanos, verifica-se da análise da CTPS do vindicante, que o mesmo atuou em atividade urbana, de 26/05/1969 a 30/07/1996, perfazendo, portanto, 23 anos, 01 mês e 04 dias de trabalho.

Destarte, aditando-se o interstício rural ao urbano, chega-se à conclusão que, ao tempo da propositura da ação, o postulante ostentava 33 anos, 04 meses e 05 dias de serviço.

De outra banda, apresenta-se adimplida, também, a premissa da carência.

Deveras, quando do aforamento da demanda, já se achava em vigor a nova redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, trazida com a Lei nº 9.032/95, de arte tal que, para fins de aferição da carência, não mais se considerava a data de ingresso do requerimento, tendente à obtenção do benefício, mas sim o ano em que o segurado ultimou os pressupostos ao seu implemento.

Volvendo ao caso em desate, certo é que o pretendente, já em 1993, atingira tempo bastante a aposentar-se (30 anos de serviço), de forma proporcional. E, segundo a tabela progressiva do sobredito art. 142, a carência, àquele ano, monta a 66 meses.

Ora, elidindo-se o tempo de serviço rural, porque inservível, conforme assinalado, à finalidade da carência, o autor ostenta mais de 200 contribuições, suplantando, assim, o mínimo legal exigido, consoante anunciado.

Insta salientar, por fim, que o art. 3º da Lei nº 10.666/2003, acolhendo entendimento dominante na jurisprudência, dispôs que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial àquele que, anteriormente, tenha cumprido os requisitos ao deferimento das prestações.

Assim, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito do vindicante à aposentadoria proporcional, a ser implantada a partir da citação, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão e à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A incidência dos juros dá-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício (citação), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do Código Civil, e 161 § 1º do Código Tributário Nacional e, calculados, de forma decrescente, desde a citação, estendendo-se até a data da elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência foi fixada pelo Juiz singular em 10% (dez por cento) da soma das prestações vencidas, mais o montante de uma anuidade das vincendas, a teor do art. 20, § 5º, do CPC, devendo ser reformada para incidir nos termos do entendimento da Décima Turma deste Tribunal, aplicando-se, também, o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, incidem sobre o valor das parcelas vencidas, devidas até a data da sentença. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: STJ, AgRG no REsp nº 701530, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/03/2005, p.346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório, se acham pacificados na jurisprudência. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados, tirados em situações parelhas: STJ, REsp nº 284162, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001; REsp nº 226181, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29/11/1999, p. 193; TRF 3ª Reg., AC nº 665512, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 10/02/2009, p. 774; AC nº 1093231, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 07/01/2009, p. 233; AC nº 936621, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 10/01/2005, p. 147; e AC nº 510998, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 29/09/2003, p. 402.

Afigura-se, assim, que a sentença recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, no que tange, especificamente, ao tempo de serviço rural reconhecido ao autor e à fixação dos juros de mora e base de cálculo da verba honorária, cabendo aplicar-se, no caso, a previsão contida no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 02/02/1959, quando o autor completou a idade de 12 (doze) anos, a maio de 1969 e determinar a incidência de juros moratórios e do percentual relativo aos honorários advocatícios, na forma explicitada neste decism.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.060075-2 AC 763586
ORIG. : 0000001172 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REGINA DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Não conhecimento da remessa oficial. Ausência de prova material. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Recurso do INSS provido. Recurso adesivo a que se nega provimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício em questão, em valor correspondente a quatro salários mínimos, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação, com juros legais a partir da citação, e verba honorária fixada em 15% do valor da condenação.

O INSS apelou, visando reforma da sentença, alegando, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão;

No mérito, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais. Por fim, pugnou quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, pleiteando a sua incidência, nos moldes da Súmula 111 do C. STJ.

A autora recorreu adesivamente, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 388,77, prequestionando, também, a matéria.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Os recursos foram contra-arrazoados.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Passo ao exame das preliminares.

Ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que à parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Deveras, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Ressalte-se que a ausência de carteira de identificação e contribuição não obsta a concessão do benefício, eis que pode ser comprovada a atividade rurícola por outros meios.

Rejeito as preliminares argüidas e prossigo, analisando o mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Luanna Regina dos Santos, nascida em 18/02/1998, não constando a sua qualificação profissional (f. 11).

Muito embora tal documento comprove o estado de maternidade da vindicante, não perfaz, o mesmo, início de prova material do labor rural da autora.

Acostou, aos autos, também, sua certidão de nascimento, na qual seu genitor foi designado lavrador (f. 10), porém as testemunhas sequer relataram o trabalho campesino da vindicante com seu genitor (fs. 55/56). Assim, tal peça não foi corroborado pela oitiva testemunhal.

Ademais disso, inexistem, nos autos, quaisquer documentos comprovadores de sua atividade profissional agrícola, fator que inviabiliza a concessão da benesse requerida.

Nesse sentido, os seguintes julgados, unânimes, de relatoria do Des. Federal Galvão Miranda:

"SALÁRIO-MATERNIDADE. PRAZO DECADENCIAL 90 (NOVENTA) DIAS. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

"(...)

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente início de prova material, é inadmissível somente prova testemunhal para comprovação de trabalho rural e filiação.

"(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 577646 DÉCIMA TURMA, DJU 25/05/2005, p. 489)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"(...)

5. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n.ºs 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea "c" do inciso I do art. 4º) e 95/2003 (alínea "c" do inciso I do art. 2º).

7. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural

qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC n.º 500655 DÉCIMA TURMA, DJU 27/04/2005, p. 597)

E, ainda, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. INSTRUÇÃO

PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

"(...)

-À concessão de salário-maternidade, exige-se, nos casos das empregadas, que a requerente seja segurada da Previdência Social, e comprove a gestação, ou o nascimento.

-Plausível o enquadramento da volante, ou bóia-fria, como empregada, porque presentes a habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT). Instrução Normativa INSS n.º 118/2005, art. 3º. III. Precedentes.

-A demonstração da qualidade de segurada, a amparar a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

(...)"

(TRF/3ª Região, Processo: 200003990507620/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 27/09/2006, p. 561)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da autarquia (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao recurso adesivo da autora, e dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

Relatora

PROC. : 2001.61.24.001178-2 AC 1014823
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ZELINA BATISTA DA SILVA e outros
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo parcialmente provido.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de pensão por morte, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

O vindicante pleiteou a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, visto serem devidos juros de mora e correção monetária.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que os precatórios em questão (nºs 1999.03.00.052978-8 e 1999.03.00.052980-6) foram incluídos na proposta orçamentária em julho/2000 e os depósitos efetuados em maio/2001, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, por ocasião da correção do valor da conta, gerou-se uma diferença de R\$ 211,70 (duzentos e onze reais e setenta centavos), favorável aos autores.

Extrai-se, dos autos, que a Contadoria Judicial ao apurar o crédito pendente aos autores, concluiu pelo importe de R\$ 264,57 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos - f.128), em razão de ter sido considerado o mês de junho/2001, como termo final, porém o pagamento foi realizado em maio/2001, e assim, correto o cálculo que aponta o saldo remanescente de R\$ 211,70 (duzentos e onze reais e setenta centavos), em maio/2001.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, para determinar o refazimento dos cálculos, apenas, no tocante à correção monetária, considerando como mês do pagamento, maio/2001.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.26.002570-1 AC 811554
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDEIR CORSINO DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderado os limites máximos do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, e o reajustamento da benesse no montante de 147,06%, sobreveio sentença de procedência do pedido, para determinar a revisão da renda mensal inicial, aplicado o teto máximo estabelecido pelo INSS, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essa, passo às outras questões de mérito.

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.010976-3 AC 784075
ORIG. : 0100000297 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES MOREIRA DOS ANJOS SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Não conhecimento da remessa oficial. Ausência de prova material. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Recurso do INSS provido. Recurso adesivo a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, em valor correspondente a quatro salários mínimos, corrigidos monetariamente, até o adimplemento da obrigação, com juros legais, desde a citação, e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

O INSS apelou, visando reforma da sentença, alegando, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão;
- c) ocorrência do lapso decadencial, pelo não cumprimento do prazo de 90 dias, a contar da data do parto, para pleitear a benesse (art. 6º do Decreto nº 1.197/94) .

No mérito, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais.

A autora recorreu, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, bem como prequestionou a matéria para fins recursais.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Somente, o recurso adesivo da autora foi contra-arrazoado.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Passo ao exame das preliminares.

Ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

No caso em comento, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Acresça-se, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que à parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Deveras, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei nº 8.861/94), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento (cf., a exemplo: STJ, AGA 896993, Processo 200701157076/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 18/09/2007, v. u., DJ 22/10/2007, p. 365).

Rejeito as preliminares argüidas e prossigo, analisando o mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Keyla Gabriela Moreira Silva, nascida em 02/02/1997, não constando a sua qualificação profissional, tampouco de seu cônjuge (f. 14).

Acostou aos autos, também, certidão de casamento onde restou informada a respectiva profissão como balconista, e de seu esposo, celeiro (f. 13).

Assim, tais documentos não se erigem em início de prova material de atividade rural.

Ademais disso, inexistem, nos autos, quaisquer documentos comprovadores de sua atividade profissional agrícola, fator que inviabiliza a concessão da benesse requerida.

Nesse sentido, os seguintes julgados, unânimes, de relatoria do Des. Federal Galvão Miranda:

"SALÁRIO-MATERNIDADE. PRAZO DECADENCIAL 90 (NOVENTA) DIAS. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

"(...)

2. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborada por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente início de prova material, é inadmissível somente prova testemunhal para comprovação de trabalho rural e filiação.

"(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 577646 DÉCIMA TURMA, DJU 25/05/2005, p. 489)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"(...)

5. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nºs 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea "c" do inciso I do art. 4º) e 95/2003 (alínea "c" do inciso I do art. 2º).

7. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural

qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

"(...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 500655 DÉCIMA TURMA, DJU 27/04/2005, p. 597)

E, ainda, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. INSTRUÇÃO

PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

"(...)

-À concessão de salário-maternidade, exige-se, nos casos das empregadas, que a requerente seja segurada da Previdência Social, e comprove a gestação, ou o nascimento.

-Plausível o enquadramento da volante, ou bóia-fria, como empregada, porque presentes a habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT). Instrução Normativa INSS nº 118/2005, art. 3º. III. Precedentes.

-A demonstração da qualidade de segurada, a amparar a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

"(...)"

(TRF/3ª Região, Processo: 200003990507620/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 27/09/2006, p. 561)

Frise-se que não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 40/41), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, bem como nego seguimento ao recurso adesivo autoral (art. 557, caput, do CPC).

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.029084-6 AC 815713
ORIG. : 0100000738 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : PEDRILIA MARIA ROSA DE CAMARGO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial haurido em ação de aposentadoria rural por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A prol de seu pensar, destacou, a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

Decido.

No que diz respeito à arguição de ausência de fundamentação, não prospera a objeção da apelante. Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos, porém, no presente caso, a sentença apresenta-se de forma aprofundada, utilizando-se as normas de regência.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.068467-0) recebida em 01/8/2005, teve seu depósito efetuado no mês de setembro/2005 (f. 123), portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data: 18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.038715-5 AC 832840
ORIG. : 9600169063 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILDO DONATO
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Aplicação das Leis n.ºs. 8700/93 e 8880/94. Constitucionalidade. Integração do 13º salário aos salários de contribuição. Tempus regit actum.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, a fim de que aposentadoria seja estipulada pelo teto das contribuições; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado, (verbete 260 da Súmula do TFR); c) o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994; e d) a integração dos valores referentes ao 13º salário aos salários-de-contribuição, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 28), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 31/01/85, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora, à vista de ter recolhido seus salários-de-contribuição pelo teto contributivo, a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício, resultando em uma renda mensal inicial fixada pelo referido teto.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 31/01/85 (f. 17), antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Ademais disso, adite-se ser lídima a utilização da sistemática, para cálculo de benefício, do menor e maior valor teto, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que referido mecanismo perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (art. 136). Essa, a remansosa jurisprudência desta Corte (AC nº 835585, 8ª TURMA, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª TURMA, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Quanto ao pedido de aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, nos termo do verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão ao autor.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 20/6/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão da parte autora.

A respeito da incidência do IRSM, para reajuste de benefício, temos que o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, em favor dos beneficiários, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios continuaram a ser quadrimestrais, e se efetivaram, compostos das antecipações havidas, somando-se os resíduos de 10%.

No tocante à incidência do percentual de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inoocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, que as Leis nºs. 8700/93 e 8880/94 encontram-se em consonância com a CR/88, bem assim, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Por fim, o pedido de integração do 13º salário no cálculo dos salários-de contribuição, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.787/89, também não prospera, pois, conforme já mencionado, a aposentadoria do autor restou concedida em 31/01/85, aplicando-se ao cálculo da referida benesse as leis vigentes à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.039432-9 AC 834355
ORIG. : 0000001477 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : BENEDITA GARCIA DA VEIGA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em ação de concessão de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante sustentou, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora, a contar da data da conta até a inscrição do requisitório, bem assim correção monetária, sem especificar, contudo, o índice aplicável.

Decido.

A satisfação dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Federal, observa a sistemática de precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que as RPV's em questão (nºs 2006.03.00.070129-4 e 2006.03.00.070131-2), restaram recebidas em 01/6/2006 e, os depósitos foram efetuados no mês de julho/2006 (fs. 99 e 101), portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº

8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.046545-2 AC 846249
ORIG. : 0100000684 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : RUBENS ADAO DOMICIANO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, sobrestado o pagamento das verbas sucumbenciais, à vista da concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões argumentou, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada, bem como pugnou pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao

trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 10/11), o promovente laborou, como rurícola, e o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 19/9/1989 (f. 11), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

Não obstante a alegação de patologia impeditiva do exercício laboral, fato é que o promovente não apresentou quaisquer documentos médicos (exames, prontuários médicos, atestados, receituários) capazes de comprovar que a incapacidade laboral remonte a período no qual o solicitante detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ocorre que o proponente só veio a interpor a presente demanda em 17/8/2001 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar que o proponente tenha se afastado do labor impelido pela doença, uma vez que, de acordo com os depoimentos (fs. 128/131), datados de 25/01/2007, a testemunha Aparecida Franco de Godoy Santos afirma que conhece o autor há 16 anos, nunca o viu trabalhar e sequer sabe informar qual o "último serviço que ele fez", e a outra testemunha Aparecido Soares dos Santos, sabe que ele "sempre foi doente", conhece o proponente há dezesseis anos, e nunca o viu trabalhar. Anote-se, ainda, que o próprio autor afirmou ter trabalhado como tratorista e braçal, após 1989, por "mais ou menos dois anos" (f. 127).

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. DESARMONIA ENTRE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. O CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Atividade rural: O início de prova material, não está coeso com o conjunto probatório. Alega o autor, que teria trabalhado em sítio próprio e anteriormente, fora empregado rural. Entretanto, apresenta documento que indica que laborou como produtor rural (nota fiscal de produtor rural em seu nome). As testemunhas confirmam o trabalho rural mas não tecem detalhes acerca de datas e se o labor se deu em propriedade própria ou na condição de empregado. Aplicação da Súmula 149 do STJ.

- O CNIS indica em determinado período que o autor recolheu contribuições previdenciárias como autônomo. E o autor permaneceu por quase dois anos sem realizar atividade vinculada à Previdência Social.

- O laudo pericial estabelece como marco inicial da incapacidade a data da cirurgia cardíaca, 23 meses após o último recolhimento. Não há documento médico a comprovar incapacidade anterior. O não-cumprimento do período de carência impede a concessão da aposentadoria por invalidez por perda da qualidade de segurado (art. 15 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91).

- Não ocorrência de violação a literal disposição de lei, para a finalidade de rescisão do aresto.

- Improcedência do pedido rescisório. Sem ônus sucumbenciais, já que o autor é beneficiário de justiça gratuita."

(TRF3, AR 4878, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, v.u., DJF3 18/02/2009, p. 61)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ASPECTO SÓCIO-CULTURAL DO APELADO. CONDIÇÃO

DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O APELADO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR POR MAIS DE UM ANO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilícida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

II - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls. 58/60 e 75/78, aonde o sr. perito concluiu pela existência de hérnia de disco lombar e osteofitose. O auxiliar do juízo afirmou que o autor apresenta capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividades com sobrecarga lombar.

IV - A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, não alfabetizado, que laborou predominantemente em atividades braçais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

V - Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

VI - A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS.

VII - A menção à qualificação de lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, serve como início de prova material, como exige a Lei 8213/91, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Porém, o documento acostado aos autos (onde o autor foi qualificado como trabalhador rural) cede espaço às consultas ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), bem como ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

VIII - O vínculo empregatício do autor compreendido entre 08/1996 e 03/1997 demonstra que Aparecido dos Santos exerceu a função de tratorista agrícola por mais de um ano, categoria de trabalhador totalmente diversa da ventilada pela autora em suas razões iniciais. Logo, o documento acostado aos autos que qualifica o autor como lavrador restou isolado nos autos.

IX - A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista. Precedentes desta Corte.

X - Não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola. Portanto, o que se verifica no vínculo relacionado é que o apelado exerceu, preponderantemente, no período compreendido entre 08/1996 a 03/1997 atividade urbana naquele período.

XI - No que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios com relação à prova material apresentada.

XII - O conceito técnico de atividade rural diverge do conceito leigo, pois para o leigo, rural é toda atividade exercida no "campo", incluindo motoristas e operadores de trator. Ocorre, no entanto, que as atividades de motorista ou tratorista, mesmo que exercidas em área rural, são consideradas atividades de natureza urbana. Assim, considerando que as testemunhas classificaram as atividades do autor em razão do local do serviço e não pela sua natureza, tenho que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela autora.

XIII - Mesmo na condição de trabalhador urbano, o conjunto probatório carreado ao feito aponta para a perda da qualidade de segurado do autor, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos (empregador não cadastrado) compreende o período de 08/1996 a 03/1997. Ação foi ajuizada em 13/12/2004. Logo, diante das regras estampadas no artigo 15 da Lei de Benefícios, mesmo na condição de trabalhador urbano, não logrou êxito o autor em comprovar a sua qualidade de segurado.

XIV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XV - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do INSS providas."

(TRF3, AC 1187620, Nona Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, j. 25/8/2008, v.m., DJF3 17/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, carência de 12 meses e incapacidade total e permanente para o trabalho.

II - As testemunhas ouvidas não roboraram o início de prova material apresentado nos autos.

III - Quando do ajuizamento da ação, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que não comprovou ter deixado de trabalhar em virtude da doença.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do réu provida."

(TRF3, AC 320282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/2003, v.u., DJU 03/10/2003, p. 900)

Ademais disso, o laudo do perito oficial (f. 157), produzido com a necessária equidistância dos interesses em litígio, foi conclusivo, revelando que o demandante encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, ao labor, desde maio/2000.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(AC 1225646, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 13/02/2008, p. 2126)

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstarium a concessão da benesse, resta despiciendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.046927-5 ApelReex 846631
ORIG. : 0200000665 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : IRIDE FERRARI GOMES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Correção monetária. Critério de incidência. Retenção imposto de renda. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação, interposta por Iride Ferrari Gomes, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC), indeferindo a expedição de requisitório complementar, bem assim a não retenção de imposto de renda.

A apelante alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, aduziu a possibilidade de levantamento de depósitos judiciais sem o desconto do imposto de renda e a não-satisfação do débito, visto que a atualização monetária deveria ser realizada pelo IPCA-E, até o efetivo pagamento.

Na sequência, a postulante ofertou, também, agravo retido impugnando o mesmo ato hostilizado no apelo.

Decido.

O agravo retido interposto a fs. 195/200, desmerece conhecimento, na medida em que o inconformismo por ele trazido, se confunde com o próprio objeto do apelo, recurso de maior alcance, e que, por isso, prepondera sobre o primeiro (v., a propósito, TRF3R, AC 151737, proc. nº 93031131126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , j. 25/06/2003, v. u., DJU 30/07/2003, p. 343; TRF2R, AC 323802, proc. nº 200151015249234, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 12/11/2003, v. u., DJU 26/08/2004, p. 192).

No que diz respeito à arguição de ausência de fundamentação não prospera a objeção da apelante. Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos, porém, no presente caso, a sentença apresenta-se de forma aprofundada, utilizando-se as normas de regência.

Destarte, rejeito a preambular suscitada e passo ao exame do mérito.

No dizente aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de

Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedendo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2004.03.00.069644-7) restou recebida em 01/11/2004, e, consoante documento acostado a f. 164, o depósito foi efetuado no mês de janeiro/2005, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

No que pertine à alegação em torno da retenção do imposto de renda, por se tratar de relação jurídica distinta, fica ressalvado, a apelante, o direito de cobrar, nas vias próprias, o que reputar pertinente.

A contexto, consultem-se as jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. - O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal, no caso, pois recebidos de boa-fé pela parte autora.

-Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores".

(TRF4, AC: 2003.71.14.000945-5/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 13/07/2005, página: 641, Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABATIMENTO DE PARCELAS NEGATIVAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI-6899/81.SUM-71.

1. A constatação de que em determinadas competências pagou o INSS mais que o devido, não autoriza o abatimento, pois a pretexto de compensar valores já satisfeitos, busca repetir valores indevidamente pagos, somente alcançados por ação própria.

2. As parcelas anteriores à vigência da LEI-6899/81 devem ser corrigidas na forma da SUM-71, tendo como indexador o salário mínimo, efetivando-se o cálculo desde o vencimento de cada parcela devida".

(TRF4, AC: 1998.04.01.010319-6/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 12/11/98, por unanimidade, Fonte DJ Data: 02/12/98, página: 318, Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao apelo ofertado.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.14.003242-1 AC 872991
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AVINALDO FERNANDES PEREIRA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar, julgando extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Os vindicantes pleitearam a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, visto serem devidos juros de mora, entre a data da conta e a da expedição do precatório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que os precatórios em questão (nºs 2006.03.00.066821-7 e 2006.03.00.066822-9), foram incluídos na proposta orçamentária em julho/2006 e os depósitos efetuados em março/2007, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.14.005950-5 AC 891476
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO
ADV : MAURILIO PIRES CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, o vindicante, pleiteando a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, uma vez que devidos juros de mora até a data da inclusão na proposta orçamentária.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.016433-1) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 153, o depósito foi efetuado em março/2007 e, a RPV (nº 2006.03.00.016859-2) ingressou no mês de março/2006, tendo sido paga no mês seguinte (abril/2006), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.26.013747-7 AC 925919
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NELSON SLAVOV e outros
ADV : JUSSARA BANZATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Os vindicantes pleitearam a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, visto serem devidos juros de mora até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.051892-6), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 177, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.26.013835-4 AC 946962
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO BATISTA CRAUZE
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial haurido em ação revisional de aposentadoria, a qual indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar, julgando extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, o reivindicante, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido, sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora, entre as datas da elaboração da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

Decido.

O agravo retido interposto a fs. 156/157, embora reiterado nas razões de apelação, desmerece conhecimento, na medida em que a impugnação por ele trazida, se confunde com o próprio objeto do apelo, recurso de maior alcance, e que, por isso, prepondera sobre o primeiro (v., a propósito, TRF3R, AC 151737, proc. n° 93031131126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , j. 25/06/2003, v. u., DJU 30/07/2003, p. 343; TRF2R, AC 323802, proc. n° 200151015249234, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 12/11/2003, v. u., DJU 26/08/2004, p. 192).

Rejeitada a preambular, passa-se à matéria de fundo.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.025831-0), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 139, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.003117-1 AC 852756
ORIG. : 0100000161 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO JOSE FORTUNATO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

RELATÓRIO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo rural e especial. Sentença de parcial procedência. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557 do CPC. Tempo de atividade rural comprovado por início de prova material, corroborado e ampliado por prova oral. Reconhecido tempo de atividade rural a partir da data em que o autor completou 12 (doze) anos de idade. Tempo especial. Demonstradas as condições agressivas do ofício desempenhado. Ruído. Manutenção do lapso de serviço especial consignado no julgado singular, à míngua de insurgência específica do autor. Conversão. Possibilidade. Emenda Constitucional nº 20/98. Regras de transição e permanente. Tempo de contribuição e requisito etário. Condições não atendidas à concessão do benefício. Sucumbência recíproca. Apelações, parcialmente, providas.

Antônio José Fortunato aforou ação aos 28/02/2001, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e sua correspondente especialidade, bem assim de lapso urbano, laborado em condições especiais, e posterior conversão em tempo comum, além da contagem dos períodos de trabalho, devidamente, comprovados.

Processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de parcial procedência, exarada a 20/05/2002, apenas, para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 26/12/1972 a 27/10/1982, bem assim a insalubridade dos serviços por ele prestado junto à empresa Alfred Teves, no interregno de 21/04/1990 a 16/07/1998, deixando, contudo, de conceder a aposentação postulada, dada a ausência de tempo suficiente a sua outorga. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma de parte da sentença, sustentando, em síntese, ter demonstrado que trabalhou no campo desde os 10 (dez) anos de idade, ou seja, desde 1964 e, desse modo, alcançaria o tempo necessário à obtenção do benefício pretendido (fs. 165/177).

O INSS, também, recorreu, opondo-se em relação ao período de labor rural, reconhecido ao autor, argumentando a não comprovação do referido lapso, bem como do efetivo desempenho da citada atividade. Pleiteou, ainda, no caso de se manter o julgado singular, a exclusão de sua condenação na verba honorária, dada a ocorrência de sucumbência recíproca (fs. 184/187).

Com contrarrazões ao recurso do demandante (fs. 179/182), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253 do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Conforme se depreende do relatado, pretende, o autor, obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço, exercido como trabalhador rural e em atividades especiais.

Pois bem. Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao rural, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Mister se faz atentar que essa atividade rural, juntamente com a urbana, acaso existente, pode ser aditada ao tempo de contribuição junto à Administração Pública, para efeito de aposentadoria. Trata-se do instituto da contagem recíproca, previsto na CR/88, a qual delegou, à lei, o estabelecimento dos critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De outro vértice, conforme jurisprudência assentada, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante, qualificado à época do ajuizamento da ação, como lavrador/operário, almeja ver reconhecido o interregno em que, consoante aduz, trabalhou na zona rural, tal seja, de 1965 a 1982.

Para tal desiderato, apresentou os seguintes documentos: certidão de seu casamento, contraído a 29/04/1982, na qual vem qualificado como lavrador (f. 15); Título de Eleitor, expedido em 03/08/1978, espelhando igual profissão (f. 16); e certificado de dispensa e incorporação, lavrado a 19/04/1977, indicando o mesmo ofício, porém, em escrita manual (f. 17).

Exceção feita à última peça, na qual a profissão de lavrador do demandante se encontra anotada a mão, as demais, verdadeiramente, funcionam como princípio de prova material.

Passa-se à prova oral, colhida em 20/03/2002.

A testemunha Dionízio Silva Alves historiou (f. 156):

"Conheci Antonio na cidade de Rinópolis/SP, para onde me mudei quando tinha 10 ou 11 anos. Nesta época Antonio já trabalhava na roça junto com seu pai, Sebastião, em uma propriedade de Isaias Guerreiro. Eu permaneci em Rinópolis até 1981 e Antonio até o ano de 1982, onde ele sempre trabalhou na lavoura, não tendo nenhuma outra atividade. Na roça Antonio trabalhava no plantio de café, milho, feijão e outra (sic) culturas. Depois do ano de 1982, pelo que sei, Antonio apenas voltou a Rinópolis apenas a passeio. No período de 1981 a 1982 estive algumas vezes em Rinópolis e vi Antonio trabalhando na lavoura."

De seu turno, narrou Devanil Silva Alves (f. 157):

"Conheci Antonio na cidade de Rinópolis para onde me mudei por volta de 1964. Nesta época Antonio trabalhava na lavoura com seu pai Sebastião, na propriedade de Isaias Querreiro. Deixei aquela cidade em 1981 e Antonio em 1982. Neste meio tempo eu retornei a Rinópolis atrás de documentos e verifiquei que Antonio ainda estava no mesmo serviço. Antonio trabalhava nas lavouras de café, arroz, feijão e outras culturas."

Como se percebe, a prova oral produzida é harmoniosa e concludente, no sentido da efetivação de trabalho rural, pelo pretendente, chegando a pormenorizar sua execução, com indicação segura dos locais de trabalho, detalhamento esse, que, muitas vezes, sequer é de se exigir, por força o transcurso do tempo. Dessarte, complementado e ampliado está o início de prova material trazido.

Nesse contexto, em exercício do livre convencimento motivado, não há como negar que está, suficientemente, denotado o labor rurícola do litigante, entre 27/12/1970 e 27/10/1982. Destaco que a fixação do marco inicial da atividade rural atentou ao implemento, pelo suplicante, da idade de 12 (doze) anos, pois, para fins previdenciário, somente comporta reconhecerem-se serviços rurais executados após dita aquisição etária, sob pena de positivação de exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste Tribunal. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, EDREsp nº 413452/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10/05/2004, p. 328 e TRF 3a Reg., AC nº 956100/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 22/06/2005 p. 640.

Há de se perquirir, agora, se a atividade desenvolvida pelo requerente na lavoura pode ser considerada como especial, porquanto, ao lume do Decreto nº 53.831/64, reputava-se insalubre o trabalho empreendido na agropecuária (item 2.2.1).

A meu ver, a resposta é negativa: os elementos coligidos aos autos revelam, sim, a dedicação do demandante à agricultura (cultivo de café, milho, arroz e feijão). Contudo, nada se menciona, tampouco se comprova, a respeito de eventual criação de gado, o que impossibilita o vindicante de se valer do permissivo legal.

Acerca desse tema, confira-se acórdão da Terceira Seção deste Tribunal, tirado do julgamento da AC nº 679218, a 11/05/2005, e publicado no DJU de 14/07/2005, p. 167.

Pondere-se, no mais, que o período ora reconhecido, nos termos do art. 55 § 2º da Lei nº 8.213/91, não é aproveitável para fins de carência, cuja acepção repousa no número mínimo de contribuições mensais, que, forçosamente, hão de ser vertidas pelo segurado, a fim de que possa usufruir benefícios previdenciários. À guisa de rememoração, a carência corresponde, em se tratando da primitiva aposentadoria por tempo de serviço, a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, sendo mister a observância, na hipótese de segurado já integrante do Sistema Previdenciário, quando da sobrevinda da Lei de Benefícios - o que corresponde ao caso dos autos - da tabela progressiva, inserta no art. 142 do mencionado diploma legal.

Requer, ainda, a parte autora, concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado o tempo rural a que se vem de referir, associado ao lapso empreendido em funções de cunho urbano, algumas, pretensamente, de natureza especial.

Calha, aqui, breve esboço sobre tal modalidade de prestação.

De logo, cabe lembrar que essa espécie de benesse resultou extinta, em função da emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que passou a consagrar a chamada aposentadoria por tempo de contribuição, inaplicável, como cediço, ao segurado especial que não contribua, mensalmente, ao custeio do RGPS. Saliente-se, ainda, por relevante, que, até a edição de lei específica sobre a temática, tem-se por factível contabilizar, a título de tempo de contribuição, o período de desempenho de mister abarcado pela Previdência Social, seja urbano, seja rural.

Bem é de ver que o Poder Constituinte derivado, ao modificar o sistema de Previdência Social, estampou regrar de transição, a seguir explanadas.

De efeito, fixou-se fazer jus à aposentadoria integral, o segurado inscrito até 16/12/1998, que ostentar tempo de contribuição igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. Atente-se que os requisitos relacionados à idade e ao atendimento a "pedágio", embora previstos na emenda, são, de parte a parte, desvestidos de eficácia. É que, como a própria autarquia previdenciária, anteriormente, admitiu (v. g., IN's nºs. 57, de 10/10/2001, 84, de 17/12/2002, e 95, de 07/10/2003), tais pressupostos somente teriam sentido se a supradita emenda houvesse logrado aprovação em sua dicção original, onde se achavam ventiladas exigências etárias à outorga de aposentadoria, o que, efetivamente, inocorreu.

Quanto à aposentadoria proporcional, infirmada pelo poder reformador, fincaram-se as seguintes exigências, ao segurado inscrito até seu advento: implemento de requisito etário (53 anos, ao homem, e 48, à mulher), apresentação de tempo de contribuição, igual ou superior, a 30 anos (homem) e 25 anos (mulher), além de satisfação de "pedágio", corporificado em período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, remanesca ao atingimento do limite de 30 ou 25 anos de contribuição.

Anote-se, por oportuno, a necessidade da salvaguarda de eventual direito adquirido.

Diante disso, se, em 16/12/1998, o segurado já contava mais de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme o caso, assiste-lhe a fruição da chamada aposentadoria proporcional (art. 3º da citada emenda).

Com essas considerações, torne-se ao caso vertente.

O lapso reconhecido ao postulante, como trabalhador rural, monta a 11 anos, 10 meses e 07 dias. O magistrado singular apurou tempo de serviço inferior, mas tal diferença decorre do fato de, aqui, haver-se reconhecido ao suplicante tempo de efetivo exercício de atividade campestre desde o implemento da idade de 12 (doze) anos, como retro asseverado.

Quanto aos interregnos urbanos, verifica-se, da análise da CTPS do vindicante, que o mesmo atuou em atividades urbanas, de 28/10/1982 a 16/07/1998, considerados os contratos de trabalho que indicou no item 6 da petição inicial (f. 05), havendo notícia da especialidade de que alguns desses interstícios.

Dessa forma, para o deslinde da causa, cumpre tecer breve histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

De se observar que, o art. 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data."

Com a vigência da Lei nº 5.440-A, de 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 05 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que, o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho, segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido, pelo C. STJ, havendo colisão entre tais normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003, p. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo, outras funções, ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete da Súmula do extinto TFR, in verbis:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91 (chegada da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto e lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação, subsistiram as listas de atividades até então existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.32/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação de formulários SB-40 e/ou DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, a propósito, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Feito esse escorço, convém esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

Pois bem. À comprovação da alegada especialidade dos serviços que prestou junto à empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. (antiga Alfred Teves do Brasil Ltda.), o autor juntou aos autos formulário DSS-8030, devidamente preenchido, acompanhado do respectivo laudo técnico, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, donde se verifica ter ele exercido atividades, com exposição a ruído de 89 a 92dB "A", entre 23/09/85 a 19/08/86, 20/08/86 a 31/12/92, e 01/01/93 a 16/07/98 (fs. 143/147).

Ressante-se, ainda, que o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64; item 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre labor desempenhado com exposição permanente a ruído, do primeiro, acima de 80, e os dois últimos, de 90 dB.

Na medida em que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalece, até a edição do Decreto nº 2.172/97, a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB).

Anote-se que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido (TRF-3ªReg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/09/2005, v.u., DJU 28/09/2005, p. 549).

Contudo, o MM. Juiz a quo, reconheceu, como tempo de serviço especial, apenas, o interregno compreendido entre 21/04/1990 a 16 /07/1998, com o que se conformou o autor, dada a ausência de impugnação, no apelo, quanto a esse ponto.

Assim, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço por ele prestado na empresa retro mencionada, ante o agente agressivo constatado - ruído - tão-só, pelo lapso consignado na sentença, sendo imperioso, convolar o interstício lá apontado, em comum, perfazendo, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, após conversão, 11 anos, 06 meses e 16 dias.

Destarte, aditando-se o período rural reconhecido nesta decisão, aos lapsos urbanos incontroversos, e ao tempo especial laborado junto à empresa citada, já convertido em comum, chega-se à conclusão de que, em 16/12/98, data da publicação da EC nº 20/98, o postulante ostentava 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de serviço.

Passemos, agora, à verificação da carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142.

Ora, elidindo-se o tempo de serviço rural, porque inservível, conforme assinalado, à finalidade da carência, o autor detinha, até a data em que passou a viger a EC nº 20/98, pouco mais de 190 (cento e noventa), contribuições.

Entretanto, não contando, o vindicante, com o período aquisitivo completo, à data da publicação da citada emenda, é de se verificar se atende às regras de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição, equivalente, na hipótese, a, aproximadamente, 08 (oito) meses, além do período faltante (1 ano, 03 meses e 27 dias).

No caso, na data do requerimento do benefício (28/02/2001 - data do aforamento da ação), o demandante contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade, completados a 27/12/2000 (f. 14) e, embora se constate que continuou a exercer atividades laborativas, tendo trabalhado na empresa Casa Bahia Comercial Ltda., desde 18/02/1999, conforme registro anotado em sua CTPS (f. 47), até o mês de janeiro de 2001, consoante demonstrativos de pagamento de fs. 49/98, não cumpriu as normas do período de transição impostas pela EC nº 20/98, ante o não-implemento do requisito etário (53 anos).

Sendo assim, inviável o acolhimento do pedido do autor, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que até 15/12/1998, não totalizou tempo suficiente à aposentação e não havia completado a idade mínima exigida pela EC nº 20/98.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária dos respectivos patronos.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisum, se encontram pacificados na jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AC nº 685916, Oitava Turma, j. 20/10/2008, v.u., DJF3 13/01/2009, p.1822; AC nº 608167, Oitava Turma, j. 02/06/2008, v.u., DJF3 24/06/2008; AC nº 1018939, Sétima Turma, v.u., j. 04/08/2008, DJF3 22/10/2008; AC nº 1025988, Nona Turma, j. 29/09/2008, v.u., DJF3 15/10/2008; e AC nº 1284683, Décima Turma, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008.

Do exposto, afigura-se que a sentença recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, no que tange, especificamente, ao tempo rural reconhecido e à condenação do INSS em honorários advocatícios, cabendo aplicar-se, no caso, o art. 557, § 1º-A, do CPC.

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento às apelações do autor e do INSS, apenas, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente laborado como rurícola, o período de 27/12/1970, quando completou a idade de 12 (doze) anos, até 27/10/1982 e fixar a sucumbência recíproca, nos termos assinalados neste decisório, mantendo, no mais, a sentença de 1º grau.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.030544-1 AC 903657
ORIG. : 0100000912 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : ANTONIO JURADO
ADV : LUCIANA PUNTEL GOSUEN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, o vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora da data da conta até a expedição do precatório, bem assim correção monetária pelo IGP-DI.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que as RPV's em questão (nºs 2006.03.00.002546-0, 2007.03.00.028033-5 e 20080003564) restaram recebidas em 01/1/2006, 01/3/2007 e 16/1/2008 e, consoante documentos acostados a fs. 241, 274 e 322, os depósitos foram efetuados nos meses de fevereiro/2006, abril/2007 e fevereiro/2008, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento das RPV's, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.008967-2 ApelReex 1144711
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ESAU DOS SANTOS
ADV : LUCIANO BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Cálculo da renda mensal inicial. Correção dos salários-de-contribuição. Não aplicação dos índices legalmente previstos. Ausência de comprovação. Reajustes do benefício. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo indexador que melhor reflita as perdas inflacionárias do período do cálculo, bem assim o reajuste do benefício pelos índices que recomponham a perda inflacionária dos anos de 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de parcial procedência, restando determinado o recálculo da renda mensal inicial do autor, mediante correção dos salários-de-contribuição, a partir de maio de 1996, pelo índice do IGP-DI, bem como o reajustamento da benesse, nos anos de 1999, 2000 e 2001, pelo índice integral do IGP-DI, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido após o advento da CR/88 e da Lei nº 8213/91.

Objetiva, o autor a revisão da renda mensal inicial, mediante atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo do benefício pelo indexador que melhor reflita as perdas inflacionárias do período do cálculo da benesse, bem como o reajuste do benefício em manutenção, nos anos de 1999, 2000 e 2001 pelos índices que melhor reflitam as perdas inflacionárias.

Em sua sentença o juízo a quo determinou que a autarquia ré recalculasse a renda inicial do autor, mediante a correção dos valores dos salários de contribuição, a partir de 05/96, pelo índice do IGP-DI, bem assim o reajustamento da aposentadoria, nos anos de 1999, 2000 e 2001, pela integralidade do referido indexador.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Subseqüentemente a Lei nº 8.880/94 (art. 21, § 1) estipulou a utilização da URV, que perdurou de 03/1994 a 06/1994, já a MP 1.398/96 (art. 8º), indicou o retorno do INPC que vigorou de 07/1995 até 04/1996 e, por fim, a Lei nº 9.744/98 restou por determinar a aplicação do IGP-DI, a partir de 05/1996, na correção dos salários-de-contribuição.

Verifica-se, assim, que foram aplicadas, aos salários-de-contribuição - os que serviam de base para o cálculo do benefício do autor -, as disposições da Lei nº 9.744/98, sendo considerado, pois, o IGP-DI, no período de 05/1996 a 08/1997, conforme subsumido da cópia da carta de concessão/memória de cálculo acostada a f. 56 dos autos.

Por outro lado, o autor não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, motivo pelo qual a sentença merece reforma.

No que tange à aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, inexistente fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1999, 2000 e 2001, conforme o determinado na sentença.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.004597-3 AC 981992
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LEDA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE JOAO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de pensão por morte, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante pleiteou a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, visto serem devidos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 20060076631), foi incluído na proposta orçamentária de 2008 e, consoante documento acostado a f. 157, o depósito foi efetuado em janeiro/2008, sendo que a RPV nº 2007.03.00.071297-1, inserida na proposta, em junho/2007 foi paga no mês seguinte (julho/2007), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.61.24.000924-3	AC 1226269
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANGELA TERCINO ROTUNDO	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
ADV	:	SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo o recebimento no duplo efeito, ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada e à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária e à data de início do benefício.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 271, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Na espécie, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12, 14/17, 20/138 e 140 - ratificado por prova oral (fs.247/248), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, fixando seu percentual em 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C.STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da vindicante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial procedência ao recurso adesivo da autora, para fixar a verba honorária em 15% das prestações vencidas, até a sentença, e nego provimento à apelação do Instituto-réu.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.000937-1 AC 1095403
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO ALVES DE ALMEIDA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo o recebimento no duplo efeito, ausência dos requisitos necessário à antecipação de tutela e à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

O postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 227, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Na espécie, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 15/27 - ratificado por prova oral (fs. 198/199), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, majorando seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ)

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do vindicante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial procedência ao recurso adesivo do autor, para fixar a verba honorária em 15% das prestações vencidas, até a sentença, e nego provimento à apelação do Instituto-réu.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.000993-0 AC 1257910
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOANES QUIRINO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, sem condenação em custas e honorários advocatícios, face a concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

Em seu apelo, a parte autora pugnou pela reforma do decisório, fundamentado na presença dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Cumprir observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 10/13 e 40/42), o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 22/02/1997 (f. 12), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

No que toca à incapacidade laborativa, o laudo pericial, realizado em 23/10/2006 (fs. 73/75), revelou que o promovente "teve, aos 9 anos de idade, atividade reumática que levou a lesões de valva aórtica e mitral e dois episódios de endocardite infecciosa, sendo o primeiro em 1.990, que levou a cirurgia de troca de valva aórtica e mitral e um segundo episódio em janeiro 2.003, que levou a troca de valva aórtica + plastia de mitral", e foi conclusivo, quanto à incapacidade do autor, de forma total e permanente, ao exercício de qualquer atividade laborativa, a partir de janeiro/2003, sem possibilidade de recuperação (f. 74, itens 03 e 05).

Não obstante a alegação de patologia impeditiva do exercício laboral, fato é que o demandante não apresentou quaisquer documentos médicos (exames, prontuários médicos, atestados, receituários) capazes de comprovar que a incapacidade laboral remonte a período no qual o solicitante detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ocorre que o proponente só veio a interpor a presente demanda em 29/7/2003 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.
3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.
4. Precedentes do STJ.
5. Sentença mantida.
6. Apelação da autora improvida."

(AC 1225646, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 13/02/2008, p. 2126)

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o recorrente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstarão a concessão da benesse, resta despiciendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.25.001344-9 AC 989041

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2009 944/1601

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : CINIRA SANCHES
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão posterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Incabimento. Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. Reajuste de benefício em manutenção. IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Equivalência salarial. Expurgos inflacionários. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário originário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR); c) a aplicação integral (sem redutores) do IRSM do período de agosto/93 a fevereiro/94, d) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV; e) o percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo de setembro de 1994; a aplicação do INPC de maio/96 (20,05%); e f) a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos planos Collor e Verão, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 30), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 10/11/95 (f. 26), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à revisão pleiteada.

Também, não assiste razão à vindicante, com referência ao pedido de aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, nos termo do verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o referido verbete:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 10/11/95 (f. 26), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Quanto à incidência do IRSM, para reajuste de benefício, temos que o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei "(g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se, que os reajustes dos benefícios continuaram ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Porém, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inexistiu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Quanto à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste art. não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do art. 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EResp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

No que tange à aplicação do INPC, em maio/96, o pleito não comporta acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC, improcede, considerando que a referida norma foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ressalte-se, outrossim, que o pedido formulado para que seja aplicado o INPC, no mês de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Assim, inaplicável o INPC em maio de 1996, considerando que a MP nº 1.415/96, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), em observância às normas constitucionais, adotou o IGP-DI, para reajuste dos benefícios no respectivo período. Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20/08/2001, pág. 555; REsp nº 236841, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/05/2000, pág. 174).

Por fim, o pedido para que o benefício seja reajustado com base nos expurgos inflacionários, dos planos Collor e Verão, carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à CR/88, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (REsp nº 178733, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/10/98, DJ 13/10/98, pág. 219).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.007797-7 AC 974375
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : FABIULA CHERICONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, o vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a da expedição do precatório.

Decido.

No que pertine à alegação de incidência de juros de mora entre as datas da conta e a da expedição do débito, verifico que tal matéria já foi objeto do agravo de instrumento nº 2008.03.00.010054-4, aviado pelo ente securitário (fs. 154/156), que restou provido para afastar aludidos juros.

Entretanto, para que não parem dúvidas a esse respeito, verifica-se, in casu, do sistema de consulta processual desta Corte, que o precatório em questão (nº 2005.03.00079502-8), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006, e,

consoante documento acostado a f. 106, o depósito foi efetuado no mês de março/2007, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são devidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.007953-6 AC 976727
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SANTOS CIRIACO DA SILVEIRA
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título haurido em ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, a qual indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar, julgando extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

O apelante alegou preliminar de julgamento ultra petita, sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora, entre as datas da apresentação da conta de liquidação e da inscrição do precatório judicial e diferenças de correção monetária.

Decido.

No que diz respeito à arguição de julgamento ultra petita, há que ser rejeitada, visto que a mesma se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Passo, pois, à análise da questão de fundo.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.042498-5), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 109, o depósito foi efetuado em março/2007, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISIDORIA VITALINA DE SOUSA
ADV : IVAIR BOFFI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, imputando ao réu o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do seu cancelamento (14/10/2003), bem assim ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS, mediante apelação, pugnou pela reforma do decisório, ao fundamento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 20/23), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 90/99), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Tratando-se de patologia incapacitante, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

No que pertine ao termo inicial, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete nº 111 da Súmula do C. STJ).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.61.83.000441-7	AC 896552
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LOURIVAL GASPARINI	
ADV	:	JORGE JOAO RIBEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

O vindicante sustentou, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta (outubro/2004) e a da expedição do precatório (julho/2005), destacando a concordância do Instituto com a conta que aponta diferença que lhe é favorável.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros

moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.049213-5) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 121, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, bem assim a RPV (nº 2006.03.00.054105-9), recebida em junho/2006 e paga em julho/2006 (f. 130), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Ora, se, nos moldes do decidido pelo E. STF, inexistente mora, no reportado interstício, visto que já integra o iter procedimental, constitucionalmente consagrado, destinado à satisfação de débitos, via precatório, a concordância externada pela Autarquia Previdenciária não tem o condão de afastar a aplicação, pelo magistrado, desse entendimento já sedimentado.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.001619-5 AC 905239
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO MILTON FIRENS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou, o vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a da expedição do precatório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.042913-2) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 193, o depósito foi efetuado em março/2007, bem assim a RPV (nº 2006.03.00.039266-2) recebida em maio/2006 e paga em junho/2006 (f. 188), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.003885-6 AC 915475
ORIG. : 0000001502 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : ELIDIO JERONIMO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, indeferindo a expedição de precatório complementar.

Apelou, o vindicante, pleiteando a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito e, alfim, requerendo o reconhecimento, como correto o cálculo de fs. 170, a título de saldo remanescente favorável ao apelante.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 20070003864) foi incluído na proposta orçamentária de 2008 e, consoante documento acostado a f. 163, o depósito foi efetuado em janeiro/2008, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.005526-0 AC 917298
ORIG. : 0200000686 1 Vr EMBU GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANUARIO DA SILVA AUGUSTO (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANE MENDES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Equivalência salarial. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando que o salário-de-benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de manter a sua irredutibilidade, sobreveio sentença de procedência do pedido restando determinado: a) o reajuste da benesse,

mediante a aplicação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994; b) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV; c) o reajuste do benefício em setembro de 1994, de acordo com o IPC de julho (6,08%) e de agosto (11,87%); e d) a aplicação do percentual de 11,87, referente a maio de 1995, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inocorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Quanto aos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor do benefício em URV, também, inviável a determinação contida na sentença.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (REsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, a respeito do reajuste, em setembro de 1994 e maio de 1995, referentes à variação do salário-mínimo, tem-se que os mesmos somente se aplicam aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98).

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.010965-6 AC 927617
ORIG. : 0300000022 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : LAZINA MARIA DE ALMEIDA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critério de incidência. Apelação a que se nega seguimento.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

A vindicante sustentou, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora da data da conta até a expedição do ofício requisitório, bem assim correção monetária pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício e, após pelo IPCA-E.

Decido.

A satisfação dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Federal, observa a sistemática de precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.020146-3) restou recebida em 01/4/2005 e, o depósito foi efetuado no mês de maio/2005 (f. 93), portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.03.006688-3 AC 1377816
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE CRISTINA DE MOURA incapaz
REPTE : JOAO BATISTA MACHADO
ADV : DANIELA PINTO DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Percentual da verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C.STJ). Apelação autárquica a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em 18/10/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual e com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, exarada a 09/08/2006, condenando o réu a conceder a benesse, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (27/11/2003), bem assim ao pagamento de eventuais prestações em atraso, com juros e correção monetária. Condenou ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação e reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do julgado, alegando a impossibilidade de concessão do benefício à criança, bem como ausência do requisito econômico. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a fixação do termo inicial da benesse a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo, redução da verba honorária para 5% (cinco por cento), não incidente sobre as parcelas vincendas, conforme verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, e fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo autárquico.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Destaque-se, desde logo, não merecer guarida o argumento do INSS quanto à impossibilidade de concessão deste benefício a criança, na medida em que o § 2º do art. 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/1993, reconhece tal direito nos seguintes termos:

"§

2º

Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho".

In casu, certa a demonstração da deficiência de que padece a autora (fs. 61/71 e 77/80), frente às suas condições pessoais, visto que, consoante se colhe do laudo médico pericial, a mesma é portadora de espinha bifida, hidrocefalia, paraplegia dos membros inferiores associada à incontinência urinária e fecal, adquirida ao nascimento.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nesta seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico. Conforme se vê, a vindicante vive em companhia de seus avós maternos, os quais detêm sua guarda, e de uma tia, menor de idade, tendo como única renda o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, que recebe de seu genitor, destinado às suas necessidades básicas. Seu avô encontra-se desempregado e faz serviços avulsos "com ganhos insignificantes".

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004. Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente, acrescendo-se que o art. 4o, § 1o, do Decreto 6.214/2007 prevê que o menor tutelado é equiparado a filho, para fins de concessão do benefício assistencial.

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do primeiro requerimento administrativo, consoante fixado na sentença, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, fixados na sentença à taxa de 1% (um por cento) ao mês, cabe apenas explicitar que incidem, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o INSS, foi fixada no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), devendo ser reformada para incidir nos termos do entendimento da Décima Turma desta Corte, aplicando-se, também, o posicionamento estabelecido no verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a sentença. Cf., a propósito, o precedente: STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, no que tange, especificamente, ao termo final de incidência da verba honorária, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do Instituto-réu, para fixar o termo final de incidência da verba honorária, a data da sentença, mantendo, no mais, a decisão monocrática.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.06.008987-3	AC 1217112
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	AMARILDO HOFFIMAN	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 12/19), o promovente laborou, como rurícola, sendo que o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 29/12/1998 (f. 19), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a recolher pagamentos previdenciários depois disso.

Ressai, das informações colhidas por ocasião da perícia médica, realizada em 30/3/2005, que a incapacidade laborativa teve "início há aproximadamente 04 (quatro) anos" (fs. 58/62), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ocorre que o promovente só veio a interpor a presente demanda em 21/9/2004 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente continuou exercendo o labor rural, após o último registro anotado, ou seu afastamento das atividades laborativas, por incapacidade laboral.

Deveras, é digno de nota que o demandante tenha desistido de produzir prova oral, capaz de elucidar uma ou outra circunstância (fs. 111/112 e 115/116).

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, impõe-se a manutenção do decisum (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.07.001980-6 AC 1271172
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALD DE FREITAS
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, para condenar o réu à implantação da aposentação, a partir de 16/6/2003, data do requerimento administrativo, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, custas, honorários periciais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Apelou, o INSS, com vistas à reforma do decisório, ao fundamento da inexistência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 15/18 e 65, quesito 2º do INSS), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 63/66), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

No que toca à incapacidade laborativa, o laudo pericial, realizado em 22/9/2005, revelou que o promovente padece de esquizofrenia, e foi conclusivo, quanto à incapacidade do autor, de forma total e permanente, ao exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação.

Muito embora, o louvado tenha consignado que a incapacidade remonta "há aproximadamente 20 anos", cumpre observar que a sobrevinda de inaptidão, da parte autora, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme ponderado nas razões do recurso, mesmo porque, consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, o promovente laborou, como embalador, trabalhador braçal, agente de serviços gerais I, com vínculo empregatício, nos períodos de 01/02/1971 a 14/10/1971, 28/4/1987 a 27/7/1987, 13/02/1989 a 12/8/1989, 24/5/1990 a 15/4/1991, 01/8/2001 a 26/12/2001, e o agravamento de seu estado é que vem impedindo o desempenho de seu mister.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, afasto, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento das custas, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.08.000866-0	AC 1254288
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDITE HERMINIA VIEIRA	
ADV	:	BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação, de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência do pedido, para condenar o réu à manutenção do benefício de auxílio-doença, efetuar o

pagamento das prestações devidas, desde a data da indevida cessação, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, com vistas ao recebimento de sua irresignação em ambos os efeitos e, no mérito, impugnou a fixação do termo inicial do benefício, bem como requereu a incidência dos honorários advocatícios, tão somente, até a prolação da sentença (verbetes 111, da Súmula do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 214, não impugnado, a tempo e modo, entendo ter sido superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 53), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 139/141 e 187/188), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia progressiva, que incapacitaram a demandante desde junho de 1999 (f. 140 item 06 "quesitos da ré"), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, nos termos do art. 516 do CPC, fixo o cálculo dos juros de mora e a aplicação da correção monetária, consoante o explicitado nesta decisão, e com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, para estipular a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.003546-0 AC 1001399
ORIG. : 0200001421 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA MITIE DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2009 979/1601

Apelou, a vindicante, pleiteando a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a da inscrição do requisitório.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública

não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que as RPV's em questão (nºs 2007.03.00.041591-5 e 2007.03.00.041596-4) restaram recebidas em 01/4/2007 e, consoante documentos acostados a fs. 95/96, os depósitos foram efetuados no mês de maio/2007, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.003968-3 AC 1002374
ORIG. : 0400000060 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : JOSE DE SANTANA MATOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à vigência da Lei nº 6.423/77. Cálculo da renda mensal inicial. ORTN/OTN. Incabimento. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Equivalência salarial. Aplicação no período de 05/4/89 a 09/12/91. Portaria MPS nº 302. Reconhecimento administrativo da equivalência salarial até dezembro/91. Pedido improcedente. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante: a) a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) aplicação do disposto no art. 58 do ADCT; c) a alteração do critério adotado pela autarquia no tocante à conversão do benefício em URV; e d) o reajuste da benesse pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita (f. 38), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 18/12/72 (f. 28), portanto, antes da vigência da Lei nº 6.423/77, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Quanto ao pedido de equivalência do valor da benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, até 09/12/1991, o pleito improcede.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, de rigor a aplicação, no período supra-referido, da equivalência salarial insculpida no art. 58 do ADCT.

Por outro lado, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005).

Também, improcedente o inconformismo autoral, relativamente à conversão do valor da benesse em URVs.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994",

mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

No presente caso, alegou-se, ainda, que a autarquia securitária não cumpriu o quanto disposto no § 3º, da Lei nº 8.880/94, retrotranscrito, de modo que o valor do seu benefício, após ser convertido em URV, em março de 1994, restou inferior ao valor efetivamente pago em fevereiro desse ano.

No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que, em momento algum a parte autora comprovou tal alegação (art. 333, I, do CPC) não tendo, sequer, informado o valor percebido, em cruzeiros reais, em fevereiro e março de 1994, para efeitos comparativos, utilizando-se de exemplos extraídos de outros processos, inaplicáveis ao presente caso.

Ademais, ao que tudo indica, a parte autora, ao alegar que o valor do benefício do mês de março/94 ficou abaixo do valor pago referente ao mês de fevereiro/94, laborou em evidente equívoco, de modo que, para apurar a renda mensal, em cruzeiros reais, do mês de março, em vez de considerar a URV do dia do pagamento, utilizou a URV do último dia do mês anterior, isto é, de fevereiro.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Por fim, no que tange à aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, inexistente fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme pleiteado.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs a Súmula nº 8 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.007121-9 ApelReex 1007757
ORIG. : 0100000813 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA ARMANDO BARBOSA
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 0,5% ao mês, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das duas folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do trabalhador - CNIS.

A preliminar de perda da qualidade de segurado, argüida no agravo retido, é o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao

trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência.

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o promovente laborou, com vínculo empregatício, interpoladamente, desde 17/4/1980, totalizando mais de 120 (cento e vinte) contribuições pagas. Outrossim, verifica-se, notadamente, do último registro, no período de 03/02/1998 a 11/7/1999, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 29/6/2001 (art. 15, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida (fs. 02 verso e 21/38).

Destaque-se que compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (art. 30, inc. I, "a", da Lei nº 8.212/91), cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (cf., a exemplo, TRF 1ªR, AC 2002.33.00.012451-5/BA, Primeira Turma, Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, j. 22/02/2006, v.u, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, AC 230162, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 10/11/2004, v.u., DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/6/2005, v.u., DJU 20/7/2005, p. 356).

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou quadro de deformidade congênita com anarquização da arquitetura óssea dos pés, prejudiciais à locomoção e à permanência em posição ortostática por longos períodos, proporcionando incapacidade total e permanente às atividades que exijam tais esforços (fs. 137/139).

Ressai, dos autos, que o postulante exerceu atividades como caseiro, zelador, porteiro, vigia diurno e noturno, ajudante, servente e faxineiro. A par disso, tratando-se de pessoa de singelo padrão socioeconômico, aliado à idade e qualificação profissional, discutível a possibilidade de que venha a galgar outra colocação, no mercado laboral, senão àquelas exercidas por quase toda sua vida laboral, em que, via de regra, exige-se deambulação e permanência em pé, por, praticamente, toda a jornada de trabalho.

Com base nesses fundamentos, agregados à natureza degenerativa da patologia apresentada, ressalta a inviabilidade de reabilitação do solicitante, a atividades diversas daquelas, anteriormente, exercidas, que não demandem esforços físicos, tal qual alvitrado pelo louvado ortopedista.

Outrossim, cumpre observar que a patologia atualmente incapacitante, trata-se da mesma que ensejou os afastamentos médicos ocorridos em 1984 e 1985 (f. 139, item 4). Cumpre observar que a sobrevivência de inaptidão, da parte autora, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado louva-se em laudos de expertos, consideradas as especialidades de cada caso, e, dentro desse contexto, desponta, na espécie, incapacidade, total e permanente, do solicitante, ao labor, a supedanear a outorga de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para estatuir o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.015933-0 ApelReex 1020441
ORIG. : 0300003082 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM GONCALVES MAIA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.02.2009

Data da citação : 02.12.2003

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: CARMEM GONCALVES MAIA

Nro.Benefício : 0839062257

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, bem como a observância, à vista do recálculo, dos critérios previstos na Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem, Observe-se que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedidos anteriormente à CR/88 .

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Quanto ao pedido de aplicação da previsão contida na Súmula 260 do TFR, não assiste razão à parte autora.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citada sumula teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício autor tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 19/11/2003, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete,

que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão da autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, para afastar, no recálculo do benefício, a determinação referente à aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, bem como fixar a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.017076-3 AC 1021955
ORIG. : 0300002903 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : NELSON SARAIVA e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Existência de coisa julgada. Apelo provido.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de benefício previdenciário, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Os vindicantes sustentaram, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora até a data da expedição do precatório, os quais foram concedidos em acórdão que transitou em julgado aos 08/9/2005, embora a recente jurisprudência entenda que não cabem juros no referido interstício.

Decido.

No que concerne à preambular suscitada, de coisa julgada, a mesma se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida e passo ao exame da matéria de fundo.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciários, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que os precatórios em questão (nºs 20060046564, 20060054607, 20060054608, 20060054609, 20060054610, 20060054611, 20060054606 e 20060054605) foram incluídos na proposta orçamentária de 2008 e, consoante documentos acostados a fs. 209/216, os depósitos foram efetuados em janeiro/2008, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Não obstante o entendimento do E. STF, no sentido de que não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros entre as datas da conta e da expedição do precatório, na espécie em comento, transitou em julgado o acórdão, proferido no processo de conhecimento, o qual fixou a incidência de juros até a expedição do precatório.

A contexto, anoto os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AGR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504197/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/11/2007, por unanimidade, Fonte DJ Data: 19/12/2007, página: 48, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1 - Mesmo que obedecido o prazo do art. 100, §1º, da Constituição Federal, há de prevalecer o comando expresso da sentença exequenda, em face da coisa julgada, determinando a incidência de juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes do STF e da Corte Especial.

2 - Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ ERESP- EMB. DIV. NO RECURSO ESPECIAL 985164/RS, CORTE ESPECIAL, Data da decisão: 20/8/2008, por unanimidade, Fonte DJ Data: 23/10/2008, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina a incidência de juros moratórios no precatório complementar, é inviável a pretendida exclusão de tal parcela, em razão do princípio da coisa julgada.

2. Embargos de divergência não providos."

(STJ, ERESP - EMB. DIV. NO RECURSO ESPECIAL 789741/RS, CORTE ESPECIAL, Data da decisão: 01/8/2008, por unanimidade, Fonte DJ Data: 06/10/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.354,89 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), apurados até o mês de janeiro/2008.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.018391-5 AC 1023802
ORIG. : 0200000486 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : JOSEFINA SILVA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Superveniência de recebimento de aposentadoria por idade rural. Inacumulatividade. Apelação provida.

Aforada ação de benefício assistencial, em 06/06/2002, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, a autora, requerendo a reforma do decisório, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo autoral.

O INSS informou (fs. 124/126) que a autora passou a receber, a partir de 11/10/2006, o benefício de aposentadoria rural por idade.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Dispõe, ainda, a Lei nº 8.742/93, no § 4º, do citado art. 20:

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 57/64, 140/141), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de bursite, diabetes, dorsalgia, depressão, insônia e hipertensão, apresentando nível sociocultural, escolaridade e qualificação profissional deficitários).

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social (fs. 140/141) e o laudo pericial (fs. 57/64) revelam que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, porquanto reside em casa cedida por um irmão, em companhia de sua mãe, com 89 (oitenta e nove) anos de idade, um irmão e uma menor impúbere, que ali mora de favor, tendo como únicas fontes de renda a aposentadoria da mãe e do irmão, no valor de um salário mínimo cada. Anotou-se também que a autora faz uso de inúmeros medicamentos, dos quais apenas um é obtido no Centro de Saúde.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é nula.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita insubsistente, os aludidos documentos confirmam a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

No entanto, é necessário registrar que, no curso do processo, como se verifica das fs. 124/126, a requerente passou a receber aposentadoria por idade rural, sendo aplicável, na hipótese, o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato superveniente, impondo sua apreciação pelo Tribunal, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Com isso, diante da vedação do acúmulo do amparo social com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, impõe-se a fixação, de ofício, de termo final ao pagamento do beneplácito assistencial concedido na data do início do recebimento da aludida aposentadoria (11/10/2006).

Em reforço à solução alçada, recolha-se o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

I - O artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, dispõe que é vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou outro regime.

II - A autora fará jus ao recebimento do benefício assistencial da data em que completou 65 anos de idade até a data em que passou a receber o benefício de pensão por morte.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1241979, j. 26/8/2008, DJF3 03/9/2008, 10ª Turma, Relator Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso autoral, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo a benesse postulada, a contar do requerimento administrativo (08/07/2000), com termo final em 11/10/2006, ante a concessão à demandante, pelo INSS, na via administrativa, de aposentadoria por idade rural, e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Consigne-se que o pagamento dos valores devidos deverá observar à forma prevista no artigo 100 da CR/88, considerando-se, também, o disposto no § 3º do mesmo preceito, regulamentado pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.031075-5 AC 1045330
ORIG. : 0400000886 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE DE PAULA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Joaquim da Barra - SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez acidente do trabalho, espécie 92- f. 37), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(REsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.035905-7 AC 1051424
ORIG. : 0300000552 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : EDNA HELENA EMILIANO LOURENCO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, para impelir a autarquia ré à implantação de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados do marco inicial da benesse, os honorários periciais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso, em cujas razões requereu a elevação da verba honorária de sucumbência ao montante de 15% da condenação, corrigida até o trânsito em julgado da sentença, e a elevação dos juros moratórios.

Em seu apelo, o INSS arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir, à vista da parte autora receber, desde 2002, auxílio-doença administrativamente concedido, bem assim o descabimento da antecipação de tutela, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No tocante à alegação de falta de interesse de agir, a mesma não merece prosperar, pois o autor, na exordial, pleiteou, sucessivamente, a sua aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. O fato do vindicante já estar amparado pela benesse de auxílio-doença, não afasta o legítimo interesse de requerer para si, melhora na sua situação previdenciária, mediante a aposentação por invalidez.

Quanto à preambular de descabimento da antecipação de tutela, à vista da ausência de preenchimento dos requisitos legais, a mesma confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Em face disso, rejeito as preliminares arguidas e passo às questões de mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 27), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 89/90), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser estatuído na data da elaboração do laudo médico-pericial, conforme postulado na exordial (f. 05), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. A taxa SELIC não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC 784817, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. , v.u., DJ 03/12/2002, p. 757; AC 964621, Nona Turma, Des. Fed. Santos Neves, j. , v.u., DJ 25/8/2005, p. 543; AC 896605, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. , v.u., DJ 19/10/2005, p. 671).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e Portaria nº 01/2004, vigentes à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Consigne-se, alfim, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso autoral, para fixar a aplicação dos juros de mora e a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma acima especificada, bem como rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo autárquico, a fim de estatuir o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico-pericial e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.06.010033-2 AC 1254437
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDA AUGUSTA DA ROCHA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença. Preexistência. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de extinção, sem julgamento de mérito, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, com vistas à reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Inicialmente, afastou a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC) operada na sentença. In casu, a ação versa sobre pedido de aposentadoria por invalidez, e não auxílio-doença, benefício este que a promovente recebe administrativamente, e sobre o qual o Magistrado singular concluiu pela falta de interesse processual.

Prosseguir à análise do feito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Pois bem. Para efeito de aposentadoria por invalidez, exige-se que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a promovente laborou, como arremateira, operária, e costureira, com vínculo empregatício, nos períodos de 03/4/1989 a 12/5/1989, 01/6/1989 a 22/6/1990, 01/4/1991 a 01/7/1991, 15/7/1991 a 21/9/1991 e de 14/7/1992 a 14/5/1994.

Não obstante a juntada de cópias reprográficas de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, relativas aos meses de dezembro/2002 a março/2003, ressei, do laudo médico-pericial (item EXAME SUBSIDIÁRIO, à f. 57), através da conclusão do "laudo de exame de Ressonância Magnética de Coluna Lombo-Sacra e Coluna Torácica, datada de 20/07/2002, onde podemos ler: 'R.M. Coluna Lombo-Sacra: Escoliose lombar intensa...; Nota-se bloqueio TOTAL DO CANAL MEDULAR LOMBAR NO NÍVEL L1-L2, principalmente por deslocamento lateral dos corpos vertebrais de L1 e L2 com protusão do disco intervertebral para dentro do canal medular lombar'. 'R.M. Coluna Torácica: Os achados da ressonância magnética de coluna torácica sugerem o diagnóstico de escoliose intensa para a direita na coluna torácica'.", que a promovente padece do mesmo mal, pretensamente, incapacitante, desde julho/2002, data posterior à perda da qualidade de segurada e anterior à sua refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, ocorrida a partir de 07/01/2003.

Demais, o exame realizado por médico perito do INSS, em 23/12/2003 (f. 79), informa que a proponente "Tem 'problemas de coluna há mais de 10 anos' com PIORA ACENTUADA DO QUADRO HÁ MAIS DE 2 ANOS".

Dessarte, anterior, a patologia, à refiliação da demandante, ao Regime Geral da Previdência Social, indevida a aposentação postulada.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III - Remessa Oficial e Apelação do réu providas. Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF3, AC 1153118, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/5/2007, v.u., DJU 13/6/2007, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. PRESENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91 é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à Previdência Social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
3. Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, dos requisitos constantes nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.
4. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
5. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Recurso adesivo prejudicado".

(TRF3, AC 491498, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 628)

Inocorrente um dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação, demasiado, na espécie, perquirir dos demais requisitos exigidos à sua outorga.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da autora, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.13.001855-6 AC 1214265
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA FARIA SALRORNI
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir de 27/4/2006, data da juntada do laudo médico-pericial, juros pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, a contar da citação, até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 70), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 78/87), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

No que toca à incapacidade laborativa, o laudo pericial, realizado em 03/3/2006, revelou que a incapacidade laboral da promovente "coincide com o surgimento da asma, há 1 ano, como referido pela paciente". Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme ponderado nas razões do recurso.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido (f. 15), de ser mantido na data da juntada do laudo médico-pericial, à minguada de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes de tal data, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC 784817, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 10/9/2002, v.u., DJU 03/12/2002, p. 757; AC 964621, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJU 25/8/2005, p. 543; AC 896605, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/9/2005, v.u., DJ 19/10/2005, p. 671).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo autárquico, para fixar a aplicação dos juros de mora e a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma especificada nesta decisão.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.13.003129-9 AC 1216545
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JONAS DOS SANTOS
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, honorários periciais

estabelecidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apelou o autor, destacando, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, a presença das exigências legais à concessão da prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pugnou, o autor, preliminarmente, pela anulação do processado, à vista do cerceamento de defesa.

Desassiste razão ao recorrente.

No que pertine à preliminar, destacada pelo autor, não se configura, na hipótese, o alegado cerceamento de defesa, pois a oitiva de testemunhas, na espécie, mostra-se prescindível ao deslinde da causa, bastando, ao julgamento, as demais provas produzidas.

Ademais, no caso, houve por bem o MM. Juiz singular deferir a apresentação de parecer médico que contestasse, o laudo do perito oficial (fs. 165/167).

Portanto, não se configura o alegado cerceamento de defesa, se o documento trazido aos autos, não produziu o efeito esperado pelo promovente.

Pois bem. No mérito, para efeito de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 48/82), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 152/155), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Desnecessária a realização de perícia por especialista em neurologia, conforme postulado nas razões de recurso (f. 187), o laudo médico-pericial, elaborado por médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, configura-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada o nível de capacidade laboral do vindicante, que apresenta quadro de tendinite crônica do punho direito, lombo ciatalgia à esquerda.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade de natureza leve, que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em

perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Portanto, no que pertine ao termo inicial, colhe deferir a benesse referenciada, a partir de 15/02/2005, data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de

modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de auxílio-doença, fixando os consectários de sucumbimento na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.13.003604-2 AC 1286161
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, que impeliu a autarquia ré à implantação de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/3/2007, data da juntada do laudo médico-pericial, juros pela taxa SELIC, a contar da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em sede de embargos de declaração apresentados pela autora, o magistrado singular, sob pena de afronta à coisa julgada, afastou a faculdade, constante da sentença, concernente ao poder dever da autarquia fiscalizar a manutenção do benefício, realizar perícias periódicas, bem como de cancelar a benesse, ao constatar a cessação da incapacidade laboral.

Em seu apelo, o INSS aduziu a nulidade da decisão exarada nos embargos de declaração, pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela, requereu o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, no mérito, a pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Superada a discussão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 239, não impugnado, a tempo e modo.

No tocante à suspensão da tutela, dada a inviabilidade de recuperação dos valores despendidos, tal desiderato acaba por não se sustentar, à vista da tênue linha, in casu, a contrapor, de um lado, o bem jurídico discutido, e de outro, questão de nítido caráter famélico.

Dessarte, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Não obstante, destaco o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, extensível às aposentadorias por invalidez, judicialmente concedidas.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER PROVISÓRIO. PERÍCIAS PERIÓDICAS. DEVER DA AUTARQUIA.

É dever da autarquia proceder a perícias periódicas, a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 47 e do art. 101, ambos da L. 8.213/91, mesmo nos benefícios concedidos judicialmente. Agravo desprovido."

(AI 346478, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Gerra, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

(...)

4. Ademais, nos termos dos artigos 101 e 47, ambos da Lei nº 8.213/91, redação da época, verifica-se que é plenamente possível a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que, por regular perícia, constate-se ter sido cessada a incapacidade para o trabalho.

5. No caso em exame, submetida a autora a novo exame médico pericial em 15/01/1993 (fls. 18), concluiu-se pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o que levou à cessação do benefício de forma progressiva, com redução dos pagamentos na forma da Lei, até ser definitivamente encerrado em 15/07/1994. Assim, não há falar em direito adquirido, não se justificando a manutenção da aposentadoria por invalidez apenas pelo fato de estar a autora em gozo do benefício por mais de dez anos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita à revisão quando modificado o estado de fato que deu ensejo à concessão do benefício.

(...)

(AC 874701, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, j. 12/8/2008, v.u., DJF3 18/9/2008)

Pois bem, no mérito, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 11), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 180/186), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo, de ser mantido na data da juntada do referido documento, à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes de tal data, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC 784817, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 10/9/2002, v.u., DJU 03/12/2002, p. 757; AC 964621, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJU 25/8/2005, p. 543; AC 896605, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/9/2005, v.u., DJ 19/10/2005, p. 671).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba

honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete nº 111 da Súmula do C. STJ).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, acolho uma das preliminares, para consignar que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, compreende, também, os beneficiários de aposentadoria por invalidez, judicialmente concedida, e no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para fixar a aplicação dos juros de mora, na forma acima especificada.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.13.004699-0	AC 1259467
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DOS REIS PINTO GOMES	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Indevidos juros de mora pela taxa SELIC. Apelação a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em 15/12/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 28/2/2007, condenando o réu à implantação da referida benesse, a partir de 25/01/2005, data da alta médica e encerramento do auxílio-doença, com renda mensal a ser calculada, nos termos da lei, compensando-se os valores pagos administrativamente, em sede de execução. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, de uma única vez, atualizadas monetariamente e com juros pela taxa SELIC, a contar da citação, impondo-lhe, também, honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Determinou a implantação imediata do benefício e estabeleceu o poder-dever do INSS de fiscalizar a manutenção da benesse e realizar perícias médicas periódicas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito, e pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à outorga do benefício. Pleiteou, no caso de manutenção do julgado, a fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial em juízo, o afastamento da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios e a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 171, não impugnado, a tempo e modo.

Anote-se, outrossim, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 88), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 106/113), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, que incapacitam a vindicante desde 1993 (f. 112 quesitos do réu "item 3"), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJP nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à fixação do índice para o cálculo dos juros de mora, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação autárquica para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.23.001587-5 AC 1267774
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial (f. 09), e não apreciado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 61/64), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 17), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 88), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei

nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.24.000772-3	AC 1225333
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	MARIA GONCALVES DE JESUS	
ADV	:	EDISON DE ANTONIO ALCINDO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como a suspensão da tutela antecipada, sustentando, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 112, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 12/14, 16, 18/19 e 21/22 e 24/28 - ratificado por prova oral (fs. 94/95), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que tange aos honorários advocatícios, analisando-se o feito, verifica-se o acolhimento do pleito principal da demanda, qual seja, aposentadoria por idade rural, tendo a sentença fixado o termo inicial da benesse a partir da citação. À vista disso, o Juízo a quo considerou a sucumbência recíproca.

Vislumbro, porém, que a hipótese que se afigura, no presente caso, é aquela prevista no art. 21, parágrafo único, do CPC, estando configurada sucumbência mínima.

Desse modo, a verba honorária de sucumbência deve incidir no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta

Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autoral (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso do INSS, e dou provimento ao apelo da vindicante, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima discriminada, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.27.000975-8 AC 1294165
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENICE PEREIRA DE MELO PESSOA
ADV : ANDRE LUIS PONTES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da alta médica prevista (26/06/2005), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde restou determinada a implantação do auxílio-doença desde 26/06/2005, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas, juros moratórios a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ) e ao reembolso das despesas referentes ao laudo pericial.

Inconformado, o INSS apelou e requereu o recebimento de sua irrisignação no efeito suspensivo, bem assim, no mérito, alegou a ausência dos requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença, destacou o perigo de irreversibilidade da tutela e pleiteou, por fim, a alteração do termo inicial do benefício.

Mediante recurso adesivo, recorreu a parte autora, com o escopo de obter aposentação por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 162, não impugnado, a tempo e modo, entendo ter sido superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

No tocante à suspensão da tutela, dada a inviabilidade de recuperação dos valores despendidos, tal desiderato acaba por não se sustentar, à vista da tênue linha, in casu, a contrapor, de um lado, o bem jurídico discutido, e de outro, questão de nítido caráter famélico.

Dessarte, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 15), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 120/123), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de males degenerativos, incapacitante desde 2002 (fl. 122 item 04 "quesitos pertinentes ao juizado") de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Também a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO a apelação do INSS e ao recurso adesivo autoral, mantendo a sentença recorrida.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.008387-1 AC 1093082
ORIG. : 0400000064 1 Vr CASSILANDIA/MS 0400003902 1 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : CRISTINO PEREIRA DA COSTA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE GONCALVES TESSLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por idade, a qual julgou extinto o processo excecutivo, nos termos dos arts. 794, I, e 795, do CPC.

Apelou, o vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da conta e a da expedição do precatório, bem assim correção monetária pelo IPCA-E.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública

não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que as RPV's em questão (nºs 20080004049 e 20080004050) restaram recebidas em 16/01/2008 e, consoante documentos acostados a fs. 131/132, os depósitos foram efetuados no mês de fevereiro/2008, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.016240-0 AC 1109066
ORIG. : 0500001523 4 Vr BIRIGUI/SP 0500059665 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOTEGA
ADV : JAIRO POLIZEL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Exame médico pericial. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, bem assim ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem assim fixou honorários advocatícios em 20% sobre as parcelas vencidas.

O INSS apelou, com escopo de afastar eventuais efeitos da revelia e, no mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos à percepção do benefício, bem como pugnou contra o termo inicial do benefício e a fixação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela procedência do pedido, sem ensejar a realização de exame médico pericial instrumento essencial à aferição da incapacidade, da parte autora, ao exercício de atividades laborativas.

Deveras, impedir a efetivação dessa análise acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida.

Em conclusão, a realização de perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da infactibilidade laborativa do postulante, requisito imprescindível à concessão de auxílio-doença, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (destaquei)

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos, erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória.

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é imprescindível a produção de prova pericial.
2. Incumbe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à perfeita e adequada entrega da prestaçãojurisdicional (art. 330, inciso I, c.c. o art. 130, CPC), devendo ser mitigado qualquer rigorismo processual tendente a obstaculizar a produção de provas.
3. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 942518, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 607)

Muito embora tenha propugnado, a parte apelante, tão-apenas, pela reforma da sentença, imperiosa sua anulação, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da irresignação ofertada pelo réu-apelante.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, DOU POR PREJUDICADA a apelação interposta pelo INSS, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução probatória, notadamente, com elaboração de exame médico-pericial, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037555-9 AC 1148267
ORIG. : 0400001240 1 Vr IPUA/SP
APTE : ADEJAIME LEANDRO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o autor ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à concessão de aposentação ou auxílio-doença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das três folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Antes do mais, saliento que o pedido de auxílio-doença, agitado no apelo, não importa em modificação do pleito, conforme estatuído no art. 264 do CPC, visto que aquele configura um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, deduzido na inicial, igualmente não caracterizando julgamento extra petita sua concessão, independente de demanda.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial.

3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento "extra petita".

4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos."

(AC 586580, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/6/2005, v.u., DJU 20/7/2005, p. 350)

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual

afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 07), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 40/43), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

No que pertine ao termo inicial da benesse outorgada, de ser fixado na data da citação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de auxílio-doença, fixando os consectários de sucumbimento na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.03.000938-0 AC 1341052
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DOS SANTOS REIS
ADV : RAFAEL GUSTAVO DA SILVA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, imputando ao réu o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da alta médica (30/09/2005), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, bem como o pagamento das prestações atrasadas, juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios de 15% sobre o montante vencido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, em cujas razões de recurso arguiu, preliminarmente, pela anulação da sentença, face à inexistência da sua respectiva intimação pessoal, relativa ao laudo pericial, bem como da decisão que antecipou a tutela e, no mérito, requereu a reforma do decisório, ao fundamento da ausência dos requisitos à percepção do benefício, bem assim impugnou os corolários de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A alegação, em sede de preliminar, de nulidade do processo, ante a inexistência de intimação pessoal da autarquia ré, relativa ao laudo pericial, elaborado pelo louvado, bem assim da decisão que antecipou a tutela, não merece acolhida.

No decisum exarado a fs. 63/65 dos autos, o juízo a quo, alfim, ordenou, expressamente, a intimação da autarquia-ré, acerca do laudo pericial, bem assim da própria decisão de antecipação da tutela, determinação essa que restou cumprida, conforme se constata das certidões lavradas (fs. 65 v. e 66) e da cópia do mandado de intimação, recebada e juntada a f. 75.

Em face disso, rejeito a preliminar arguida.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 27), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 58/61), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de enfermidade coronária, incapacitante desde 23/08/05 (fs. 61 "quesitos" item 4) de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, para que a verba honorária de sucumbência incida na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.03.002787-4 AC 1298119
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em 10/05/2006, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 21/02/2007, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (31/07/2006), afastando o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, ante o caráter parcial da incapacidade laborativa do vindicante. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios de 15% do montante vencido, reembolsando à Justiça Federal, o valor dos honorários periciais. Por fim, antecipou a tutela, determinando a imediata restauração da benesse.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à outorga do benefício. No caso de manutenção do julgado, pleiteou a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e do percentual da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 10), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 102/107), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia irreversível, incapacitante desde junho de 2004 (f. 107 "quesitos" item 5.6), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa,

precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso da autarquia encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo do INSS.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.06.008038-6 AC 1251794
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DO AMARAL DE SOUZA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação do auxílio-doença, a partir de 17 de agosto de 2006, data do requerimento administrativo, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo requereu, o INSS, suspensão dos efeitos da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cuide-se, então, das preliminares argüidas pela autarquia securitária, concernente à problemática em torno do recebimento do apelo, em ambos os efeitos e à irreversibilidade da medida antecipatória da tutela.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 85, não impugnado, a tempo e modo.

No tocante à questão da irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, não assiste razão à autarquia ré, pois, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem, no mérito, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 41), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 43/46), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Nem se alegue que o fato dos recolhimentos previdenciários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2007 (f. 80), evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que a vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento?

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE COMPROVADA - LAUDOS DIVERGENTES - PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL - SEGURADA QUE CONTINUOU TRABALHANDO.

1 - A aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de dois requisitos primaciais: o primeiro, relativo ao cumprimento do período de carência, e o segundo, expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho. Ao lado de tais requisitos, na hipótese específica do trabalhador rural, exige-se também a comprovação do exercício dessa atividade por doze meses, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2 - A total e permanente incapacidade da autora para o trabalho foi atestada pelo laudo do período judicial.

3 - É de se acolher, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, quando discordantes do assistente técnico, a vista da equidistância guardada por aquele, das partes.

4 - O fato da segurada ter tentado manter-se em atividade após o acidente sofrido apenas retrata a triste realidade brasileira, que não permite ao trabalhador, mormente o rural, manter-se inativo, enquanto espera pelo benefício que o INSS insiste em negar, não se devendo ver nessa tentativa prova de que não estava totalmente incapacitada. até pelo contrário, os curtos períodos em que conseguiu permanecer nos empregos, servem mais para demonstrar que a apelada não reúne mais condições para exercer sua atividade normal ou outra mais leve, e só podem fortalecer a opinião médica espelhada no laudo oficial, atestando a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

5 - Recurso da autarquia a que se nega provimento, por maioria de votos."

(AC 95.03.065119-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Naborre, j. 16/3/1998, v.m., DJ 08/9/1998, p. 382)

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.005809-0 AC 1374897
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA DO AMARAL MARTINS
ADV : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Fixação de verba honorária. Apelação a que se nega seguimento, na parte em que conhecida.

Aforada ação em 23/06/2006, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 05/06/2008, condenando o réu a conceder a benesse postulada, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (28/04/2004 f. 14), bem assim ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas, monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Deferiu, também, o pleito de antecipação de tutela, ordenando a implantação do benefício em 15 (quinze) dias, deixando, contudo, de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito e pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, não-preenchimento do requisito econômico; impossibilidade de aplicação da analogia ao Estatuto do Idoso; e violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, razões pelas quais violou, a sentença, a separação dos Poderes, o princípio da reserva legal e o Estado Democrático de Direito, por ter o MM. Juiz a quo ampliado o alcance objetivo e subjetivo das normas que regem o benefício assistencial. Ao final, prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso autárquico.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Sumula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Entendo ter restado superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 186, não impugnado, a tempo e modo.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa e incontroversa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, porquanto portadora de CID 10 N18.0, doença renal crônica em "estádio" (sic) final, "com quadro clínico muito comprometido e alto risco de vida", existindo, conforme acentuado pelo perito "(...) incapacidade total e permanente e irreversível para qualquer tipo de trabalho e até mesmo limitações para atividades de lazer, inclusive de deambular, de se locomover." (fs. 116/120).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 105/108) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside na companhia de seu cônjuge e três filhos, em casa alugada, com "estrutura física pequena para abrigar os membros da família", tendo como única renda o salário do esposo, no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) mensais. Anotou-se, também, a existência de despesas permanentes e superiores ao rendimento familiar, com medicamentos, alimentação, entre outras, concluindo-se, alfim, "tratar-se de uma família carente, em situação de vulnerabilidade e risco social".

Deveras, a despeito de ter, a assistente social, constatado em 21/01/2008, data da realização do estudo social, uma renda per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente naquela ocasião, restou evidenciado o comprometimento a situação sócio-econômica da suplicante, visto que, consoante se verifica os gastos mensais da família são muito superiores ao valor da renda do grupo familiar.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inexistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Não merece guarida a questão da necessidade de contribuição junto à Previdência Social para que o autor faça jus ao benefício assistencial, visto que o art. 203 da Constituição Federal é claro ao assegurar que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", bem assim o art. 1º da LOAS (Lei n.º 8.742/1993): a "assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

Confira-se, por oportuno: TRF3, AC 901854, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13/9/2004, DJU 14/10/2004 e TRF3, AC 321578, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 23/9/2003, DJU 10/10/2003, onde também se vê que "Não assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que este requisito não está entre aqueles necessários à obtenção do benefício assistencial, nos termos dos artigos 20 da Lei nº.8.742/93 e 2º do Decreto nº. 1.744/95."

Quanto à violação da separação dos Poderes, ao princípio da reserva legal e ao Estado Democrático de Direito, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o Magistrado não está vinculado aos critérios nele delineados, porquanto existam outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Destarte, configurados o estado de pobreza e a inaptidão da demandante à vida independente e ao trabalho, reconhece-se o direito à obtenção do benefício pretendido, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do indeferimento do requerimento administrativo, conforme fixado na sentença, à minguada de insurgência autoral e sob pena de violação do princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante aos honorários advocatícios, sabidamente, pleito implícito (art. 293 do CPC), é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Com isso, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, competindo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.11.001985-7 AC 1241867
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em 31/03/2006, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 27/11/2006, condenando o réu a restaurar o benefício postulado, a partir da cessação indevida (01/03/2006), bem assim ao pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ) e reembolsar os honorários periciais. Por fim, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação da benesse, em 15 (quinze) dias.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à outorga do benefício, insurgindo-se, também, contra o termo inicial do benefício, e com relação ao percentual de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 14), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 60/71), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de males degenerativos, incapacitantes desde 27/05/2005 (fs. 63 "quesitos do juízo" item 05), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, no caso o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação autárquica.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000769-1 ApelReex 1167280
ORIG. : 0300001918 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO TERRIBELE
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, no valor de um salário mínimo, a partir de 16/4/2004, data da citação, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados do marco inicial do benefício, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, excluídas as prestações vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/13 - ratificado por prova oral (fs. 94/99), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 60/61, 65/66 e 82), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá em 20/7/2005, data da primeira apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AGREsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbo nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel.

Des. Fed. Jediel Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação para, estatuir o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, determinar o cálculo dos juros de mora e a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão, explicitar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência, e excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011568-2 AC 1185422
ORIG. : 0500000220 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500023276 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA FERNANDES TOMASETTO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários da matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/27 - ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, para ajustar os juros para 1% ao mês, a partir da citação, e nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012504-3 AC 1186518
ORIG. : 0500000628 1 Vr BEBEDOURO/SP 0500009982 1 Vr

BEBEDOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA CONCEICAO DALMAZO BARBOSA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural e urbano. Sentença de procedência. Matéria pacificada. Decisão unipessoal proferida nos termos do art. 557 do CPC. Apelação autárquica provida. Pedido julgado improcedente. Oposição de embargos infringentes. Incabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso a que se nega seguimento, por manifesta inadmissibilidade.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural e urbana, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, a qual restou provida, por decisão monocrática exarada com esteio no art. 557 do CPC, para reformar aludido provimento e julgar improcedente o pedido, à mingua de comprovação do exercício de atividade rural pela autora, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, bem assim do não cumprimento da carência mínima exigida à obtenção de aposentadoria por idade à trabalhadora urbana, nos moldes do art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário no ano de 2005 (fs. 143/145).

Dessa decisão, a postulante interpôs embargos infringentes, com fulcro nos arts. 530 e seguintes do CPC, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, argumentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à percepção da benesse pretendida.

Decido.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, o decisório atacado divisando o desfecho que a matéria teria, caso fosse levada à apreciação da Décima Turma, considerando a remansosa jurisprudência a respeito, deu provimento ao apelo autárquico com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

De acordo com o § 1º do supracitado artigo, "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Em que pese a textualidade e clareza do texto retro transcrito, fato é que a vindicante ofertou embargos infringentes, os quais não se prestam a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Ora, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC, é cabível a interposição de embargos infringentes em face de acórdão, não unânime, que houver reformado, em sede de apelação, a sentença de mérito ou, julgado procedente ação rescisória, sendo que, se o desacordo for parcial, os embargos deverão se restringir à matéria objeto da divergência.

Cumprir observar, outrossim, que não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grave, a obstar a incidência daquele postulado.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresse e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu."

(AgRg no REsp nº 868029, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 26/04/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 715).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRG no Ag nº 615892, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/06/2005, v. u., DJ 22/08/2005, p. 336).

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC por manifesta inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017507-1 AC 1192802
ORIG. : 0500000476 3 Vr JABOTICABAL/SP 0500026746 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA LEMES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MARIO MACRI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Concessão de auxílio-doença. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Laudo que indica a existência de incapacidade parcial e temporária. Requisitos preenchidos. Determinada a aplicação de correção monetária e cálculo de juros de mora, nos termos dos arts. 515, § 1º e 516 do CPC. Apelação autárquica a que se nega seguimento.

Aforada ação aos 11/05/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 30/11/2006, condenando o réu a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do laudo pericial, em valor a ser calculado na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a 1 salário mínimo. Condenou, ainda, o ente

securitário a pagar as parcelas atrasadas atualizadas, monetariamente, e acrescidas de juros de mora, em acordo com o art. 406 do CPC, desde a citação, bem assim honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou pugnando, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção da benesse.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253 do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e parcialmente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 12/26), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 83/87), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Com efeito, colhe-se do laudo médico pericial que a requerente é portadora de seqüela de tuberculose pulmonar e enfisema pulmonar, encontrando-se incapacitada para a função de lavradora, sendo aludida incapacidade, total e definitiva para a citada função (f. 75).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, incluído o abono anual, a ser implantado a partir da data do laudo pericial, visto que foram as conclusões do expert designado pelo Juízo a quo, que atestaram a inaptidão laborativa do demandante. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AC nº 1307773, j. 10/02/2009, v.u., DJF3 18/02/2009, p. 969 e AC nº 1294921, j. 27/01/2009, v.u., DJF3 04/02/2009, p. 1530.

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante a correção monetária e juros moratórios, sabidamente, pleitos implícitos (art. 293 do CPC), é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Passemos, pois, a fixar tais consectários.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Saliente-se que o pagamento dos valores vencidos deverá atentar à forma prevista no artigo 100 da CR/88, considerando-se, também, o disposto no § 3º do mesmo preceito, regulamentado pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91 (n. r.).

Quanto aos juros moratórios, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/5/2001, v.u. DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/6/2007, v.u., DJU 11/7/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/7/2008, v.u., DJF3 13/8/2008; AC nº 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso da autarquia encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, no caso, a previsão contida no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, determino, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora nos termos explicitados neste decisório e nego seguimento à apelação do INSS.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017752-3 AC 1193142
ORIG. : 0400001023 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400022312 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA LOPES ROSA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Sentença de procedência. Matéria pacificada. Decisão unipessoal proferida nos termos do art. 557 do CPC. Apelação autárquica provida. Pedido julgado improcedente. Oposição de embargos infringentes. Incabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso a que se nega seguimento, por manifesta inadmissibilidade.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, a qual restou provida, por decisão monocrática, exarada com esteio no art. 557 do CPC, para reformar aludido provimento e julgar improcedente o pedido, à mingua de comprovação do exercício de atividade rural, pela autora (fs. 81/83).

Dessa decisão, a postulante interpôs embargos infringentes, com fulcro nos arts. 530 e seguintes do CPC, pugnando por sua reforma, argumentando, em síntese, ter restado demonstrado, nos autos, o preenchimento dos requisitos à percepção do referido benefício.

Decido.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, o decisório atacado divisando o desfecho que a matéria teria, caso fosse levada à apreciação da Décima Turma, considerando a remansosa jurisprudência a respeito, deu provimento ao apelo autárquico com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

De acordo com o § 1º do supracitado artigo, "Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Em que pese a textualidade e clareza do texto retro transcrito, fato é que a vindicante ofertou embargos infringentes, os quais não se prestam a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Ora, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC, é cabível a interposição de embargos infringentes em face de acórdão, não unânime, que houver reformado, em sede de apelação, a sentença de mérito ou, julgado procedente ação rescisória, sendo que, se o desacordo for parcial, os embargos deverão se restringir à matéria objeto da divergência.

Cumprir observar, outrossim, que não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grave, a obstar a incidência daquele postulado.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocadamente no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu."

(AgRg no REsp nº 868029, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 26/04/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 715).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRG no Ag nº 615892, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/06/2005, v. u., DJ 22/08/2005, p. 336).

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC por manifesta inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019762-5 AC 1195453
ORIG. : 0100001108 2 Vr OLIMPIA/SP 0100004770 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LUZIA DE MELO TAVAGLIERI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, isentando a demandante, dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária de justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/65 - ratificado por prova oral (fs. 82/83), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressai, do laudo médico-pericial, elaborado por especialista em psiquiatria (fs. 103 e 105), que a pericianda demanda tratamento medicamentoso e psicoterapia, não sendo possível precisar o tempo necessário à sua recuperação, contudo, geralmente mais de 1 ano.

Ademais disso, depreende-se que o tratamento do transtorno depressivo recorrente - CID F33, remonta a, pelo menos, 08/9/2000, conforme atestado e receituários médicos prescritos (fs. 66/70), pelo que, face a avançada idade, mais de 62 anos, difícil imaginar condições físicas hábeis ao desempenho da atividade rurícola, ao recuperar-se da patologia acima descrita.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (f. 105), frente às condições pessoais da parte autora (idade), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando os consectários de sucumbência na forma acima especificada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020746-1 AC 1196903
ORIG. : 0500000616 2 Vr GUARARAPES/SP 0500006412 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELICIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Implantação de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Laudo médico que indica incapacidade parcial e temporária ao labor. Preenchidos os requisitos à concessão, apenas, do benefício de auxílio-doença. Termo inicial fixado na data da apresentação do laudo médico pericial em juízo. Indevido o cálculo dos

juros de mora pela taxa SELIC. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observado o verbete 111 da Súmula do C. STJ. Agravo retido improvido. Apelações a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em 30/05/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente reiterado, sobreveio sentença de procedência, exarada a 8/08/2006, condenando o réu à conceder o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da demanda até o dia anterior à prolação da sentença, convertendo-se aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora, calculados pela taxa SELIC e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Por fim, determinou a implantação imediata da aposentação sob pena de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando, preliminarmente, pela apreciação das matérias avivadas no agravo retido, referentes à impossibilidade de antecipação da tutela, ao prazo para implantação do benefício e ao valor fixado, como multa diária, para o caso de descumprimento do citado lapso à efetiva concessão. No mérito, requereu a reforma do julgado, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à outorga dos benefícios, insurgindo-se, também, contra o termo inicial do benefício, com relação aos juros de mora e em face do valor fixado como verba honorária.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente, pleiteando a elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a sentença, mais 1 (um) ano das vincendas.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Consigne-se que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: AGA nº 940317, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/12/2007, v.u., DJ 08/02/2008.

Sabe-se, por outro lado, que o recurso cabível, contra decisão que defere, ou nega, tutela antecipada, é o agravo.

Ocorre que, na espécie, a antecipação de tutela foi concedida no bojo da sentença, sendo certo que tal modalidade de provimento judicial enseja, apenas, interposição de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, observado o princípio da unicidade recursal.

A propósito, merece lida o seguinte julgado do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

3. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela.

4. Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é una, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp nº 553273/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/4/2004, v.u., DJ 06/3/2006, p. 465)

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 11/12) certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 47/48), a supedanear, tão só, o deferimento do auxílio-doença pleiteado.

Deveras, colhe-se do laudo médico pericial que é portadora de hipertensão arterial controlada, convulsões, ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente, sendo estas doenças crônicas que necessitam de controle persistente, mas não progressivas nem degenerativas.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a benesse referenciada. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, à falta de requerimento administrativo (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, dissente de entendimentos pacificados, no que tange, especificamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, ao termo inicial do benefício, à determinação da taxa SELIC, para o cálculo dos juros moratórios e ao percentual arbitrado a título de verba honorária, cabendo aplicar-se, no caso o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento aos apelos do INSS, para conceder à vindicante, apenas, o benefício de auxílio-doença, estatuidando o termo inicial, na data da apresentação do laudo médico-pericial, em juízo, e determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão e, da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, observado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021039-3 AC 1197407
ORIG. : 0300001944 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0300017011 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILON JOSE DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Laudo médico pericial que indica a existência de incapacidade total e permanente ao labor. Preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez. Fixados honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, observado o verbete 111 da Súmula do C. STJ. Correção monetária. Fixação nos moldes dos arts. 515, § 1º e 516, ambos do CPC. Apelação autárquica a que se nega provimento. Apelação autoral provida parcialmente.

Aforada ação de cunho previdenciário, em 10/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, exarada a 27/07/2006, condenando o réu a conceder a aposentação, a partir do requerimento administrativo, bem assim ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, destacando preliminar de impossibilidade de antecipação de tutela ante a ausência dos requisitos do art. 273, § 2º do CPC. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos à outorga do benefício. Pleiteou, no caso de manutenção do decidido, a concessão, tão só, de auxílio-doença, dada a viabilidade de reabilitação do postulante, a contar da data da perícia médica ou da citação, bem como a redução da verba honorária, para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Ao final, prequestionou a matéria, para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, com vistas à majoração da verba honorária, para 20% (vinte por cento) das prestações em atraso, mais 1 (um) ano de parcelas vincendas, até a efetiva implantação do benefício.

Com contrarrazões ao recurso da autarquia, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Saliente-se, ainda, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 a tais demandas. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, posição sumulada a esse respeito (verbetes 729).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(STF, Rcl nº 1067/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC 477094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG 141029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG 201088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC 873256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG 207278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 23/24), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 82/84 e 91), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Nada obstante o magistrado singular tenha se quedado silente no tocante a correção monetária, sabidamente, pleitos implícitos (art. 293 do CPC), é cediço que o efeito devolutivo, intrínseco às apelações, permite que o órgão ad quem examine não só as questões abordadas pela sentença, mas também aquelas que, suscitadas, deveriam ser, igualmente, por ela solvidas. A devolutividade abarca, assim, as matérias que careciam de apreciação pela instância inferior e, efetivamente, não o foram (arts. 515, § 1º, e 516 do CPC).

Passemos, pois, a fixar tal consectário.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Saliente-se que o pagamento das parcelas vencidas deverá atentar à forma prevista no artigo 100 da CR/88, considerando-se, também, o disposto no § 3º do mesmo preceito, regulamentado pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91 (n. r.).

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/05/2001, v.u. DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, v.u., DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Rel. Juíza Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008).

Afigura-se, assim, que a sentença recorrida dissente de posicionamentos jurisprudenciais pacíficos, no que tange, especificamente, ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, encontrando-se, a apelação autárquica, em manifesto confronto com aludida jurisprudência, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS (art. 557, caput, do CPC) e dou parcial provimento ao recurso autoral, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observando o verbete 111 da Súmula do C. STJ (CPC, art. 557, § 1º-A) e determino, por fim, a aplicação da correção monetária nos termos explicitados nesta decisão, consoante permitem os arts. 515, § 1º e 516 do CPC.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030382-6 AC 1210188
ORIG. : 0600000333 3 Vr JACAREI/SP 0600041450 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO FRANCISCO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário, e aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14 - ratificado por prova oral (fs. 39/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço de parte do apelo autárquico, no tocante ao pedido de reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida no que tange, especificamente, à incidência de custas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do Instituto-réu (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação autárquica, para excluir as custas, mantendo, no mais, a decisão monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033867-1 AC 1218592
ORIG. : 0500000050 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL CREMONESI ABIB (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cabível, no caso, o reexame necessário. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Incapacidade total e permanente. Demonstração. Preenchidos os requisitos à implantação de aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data de elaboração do laudo médico pericial. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica.

Aforada ação de cunho previdenciário, aos 31/01/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 13/11/2006, condenando o réu a conceder a aposentação pleiteada, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros legais, estes devidos a partir da citação, bem assim em custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. No caso de manutenção do julgado, pleiteou que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de efetivação do laudo pericial, ou seja, 14/7/2006; o afastamento de sua condenação em custas e despesas processuais; e a redução da verba honorária para, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Por fim, prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Decido.

Conforme se verifica, a sentença monocrática deixou de submeter o julgado ao reexame necessário. Todavia, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.). Assim, dou o recurso de ofício por interposto.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 13).

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 63/65), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, conforme se verifica do laudo médico pericial, a autora é portadora de cegueira de um olho, além de apresentar espondiloartrose lombar e hipertensão arterial, tendo concluído o expert pela incapacidade da requerente, de forma definitiva, para as atividades habituais.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluindo abono anual, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal (art. 39, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao termo inicial da prestação, fixado na data da cessação do auxílio-doença, adiro, consoante novel orientação da Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da elaboração do laudo médico pericial, visto que foram as conclusões do expert designado pelo Juízo a quo, que atestaram a inaptidão laborativa da demandante. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AC nº 1307773, j. 10/02/2009, v.u., DJF3 18/02/2009, p. 969 e AC nº 1294921, j. 27/01/2009, v.u., DJF3 04/02/2009, p. 1530.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - Resp nº 621.331, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, pg. 402; Resp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; Resp nº 312.197, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 15/5/2001, v.u. DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15/01/2008, v.u. DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26/6/2007, v.u., DJU 11/7/2007, p. 484; AC nº 943310, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 21/7/2008, v.u., DJF3 13/8/2008; AC nº 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e à condenação do ente securitário em custas e despesas processuais, cabendo a aplicação, no caso, da previsão contida no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo médico pericial e excluir a condenação do réu, nas custas e despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035094-4 AC 1222212
ORIG. : 0300001113 2 Vr PALMITAL/SP 0300036097 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : CRISTINA DELBONE GALVAO
ADV : LUIZ RONALDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentando a vindicante do pagamento das custas e honorários advocatícios, à vista da concessão da justiça gratuita.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (fs. 123/127).

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória.

Demais, na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado louva-se em laudos de expertos, consideradas as peculiaridades de cada caso, e, dentro desse contexto, não desponta infactibilidade laborativa, a supedanear a outorga da aposentação.

Como se vê, incorrente demonstração de incapacidade, total e definitiva, ao labor, de se indeferir a benesse vindicada.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.
8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047010-0 AC 1253811
ORIG. : 0600000770 1 Vr ATIBAIA/SP 0600095304 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEDRECA GIMENES
ADV : MAGDA TOMASOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir da data da sentença.

Mediante apelação, a parte autora arguiu, em preliminares, cerceamento de defesa, à vista do julgamento sem a oitiva de testemunha e efetiva valoração da prova documental, e pugnou, no mérito, pela reforma do decisório, sob fundamento da presença dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Preliminarmente, pugnou a autora, pela anulação do processado, à vista do cerceamento de defesa e depreciação de prova documental.

Pois bem. A oitiva de testemunhas, na espécie, se mostra prescindível ao deslinde da causa, bastando, ao julgamento, as demais provas produzidas, notadamente, o laudo pericial e os comprovantes da atividade laboral.

Outrossim, o laudo médico-pericial, elaborado por médico perito, especialista em psiquiatria, configura-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada o nível de capacidade laboral da vindicante.

O parecer do louvado alçou a anamnese pertinente e, regularmente, se desenvolveu, respondendo, de forma clara e objetiva, aos quesitos propostos. Portanto, tendo em conta que o ponto controvertido da demanda centra-se em questão técnica, testemunhas não teriam o condão de sobrepujar ou substituir a prova essencial adrede realizada.

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada. Num juízo de cognição exauriente, porém, controversa sua eficácia probatória.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento e desvalorização de prova, capazes de justificar a anulação da sentença, pelo que rejeito as preliminares aventadas no apelo autoral.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas (fs. 54/57).

Como se vê, incorrente demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Mantida a sentença neste decism, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado (f. 83).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047926-6 AC 1255254
ORIG. : 0600000635 1 Vr IBIUNA/SP 0600022210 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOMINGUES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez/auxílio doença. Exercício de atividade rural. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Mediante apelação, a parte autora requereu a anulação da sentença a quo, ao fundamento do cerceamento de defesa, decorrente da inexistência da oportuna realização de perícia médica e de produção da prova oral.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado.

Inobstante aluda, a legislação de regência, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Sabe-se, de resto, que a demonstração do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, a amparar a outorga da prestação, judicialmente perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido. Confira-se, a propósito, TRF 3ª Região, AC 950022, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 10/8/2004, v.u., DJU 30/8/2004, p. 566, e AC 1029258, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 07/11/2006, v.u., DJU 22/11/2006, p. 299.

Na espécie, a vindicante carrou peça que, em princípio, pode ser havida como princípio de prova documental de desempenho de atividade rurícola (f. 10).

Entretanto, o juízo a quo não determinou elaboração do laudo pericial, para aferição de aptidão da proponente, ao exercício de atividades laborativas, e dispensou a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Dessarte, frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas e avaliação da existência de incapacidade laboral, imperiosa a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de malferimento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas à produção das provas mencionadas, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048647-7 AC 1257330
ORIG. : 0700002102 1 Vr ATIBAIA/SP 0500107579 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAIAN APARECIDO MARIANO incapaz
REPTE : DONISETE APARECIDO MARIANO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Percentual da verba honorária deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C.STJ). Preliminar rejeitada. Apelação autárquica a que se dá parcial provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em 09/09/2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 28/05/2007, com antecipação de tutela, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) da soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela e requerendo o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a fixação da verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, prequestionando ao final.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo autárquico.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS não merece acolhida, uma vez o inconformismo diante desta questão deveria ter sido demonstrado em sede de agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória, restando, pois, precluso o tema. (TRF3, AC nº 977801, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09/5/2005, DJU 23/6/2005).

Anote-se, ainda, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Além disso, no que concerne à irreversibilidade dos efeitos da medida antecipatória, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional. Na realidade, o argumento trazido demonstra o acerto da antecipação, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira do autor.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 76/81, 88/86), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de retardo mental severo, apresentando nível sociocultural, escolaridade e qualificação profissional deficitários).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 88/89) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside em casa simples, sem forro e mal higienizada, em companhia de seus genitores e outros cinco irmãos. A renda é fruto do trabalho do genitor, que perfaz R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) mensais, e de uma das irmãs, registrada com R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Anotou-se também que a família está incluída no Programa Bolsa Família e no Programa Viva Leite.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é

exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004. Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à míngua de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo explicitar, apenas, que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no Resp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/03/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a sentença hostilizada encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, no que tange, especificamente, à base de cálculo dos honorários advocatícios, cabendo aplicar-se, no caso, o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento à apelação autárquica, para fixar a base de cálculo da verba honorária nos termos explicitados nesta decisão.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.20.000780-0 AC 1354385
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARCILIA ZOVICO ZENATTI (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a

persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 14), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.20.002293-0 AMS 300212
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS à análise de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o qual, embora protocolizado aos 21/11/2006, não fora examinado até a data da impetração.

Processado o feito, sobreveio sentença concessiva da ordem (fs. 39/42), tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (fs. 28/31).

O impetrado apelou, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, a possibilidade de afastamento do prazo legal estabelecido para análise do requerimento administrativo, quando necessárias diligências a cargo do segurado ou do INSS, e que a demanda é superior à capacidade de atendimento, pela Agência Executiva (fs. 46/50).

Na sequência, a autarquia previdenciária oficiou comunicando que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.710.342-0) ao impetrante, com vigência a partir de 18/09/2006 (f. 53).

Apresentadas contra-razões (fs. 56/58), os autos foram remetidos a este Tribunal e o Ministério Público Federal emitiu parecer a fs. 61/65.

A seguir, o Instituto peticionou, requerendo a desistência de seu recurso (f. 68).

Decido.

Consigne-se, de início, que o mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

De outra banda, convém lembrar que as condições da ação consubstanciam-se na possibilidade jurídica do pedido, no interesse processual (decorrente, em especial, da necessidade na obtenção da tutela jurisdicional pretendida) e, por fim na legitimidade das partes.

Consoante se verifica, o pleito de desistência do recurso, foi subscrito por procurador jurídico do quadro permanente de pessoal da autarquia apelante.

Constata-se, por outro lado, manifesta carência superveniente, ante a perda de objeto do presente mandamus, tornando inócua a apreciação, neste momento processual, acerca da existência, ou não, da alegada ilegalidade por parte da autoridade impetrada, quanto ao reconhecimento do direito do impetrante (art. 462, do CPC).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.23.000473-4 AC 1363723
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MOACYR LEITE
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/12, 14/16 e 18/20 - ratificado por prova oral (fs. 66/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada, ficando prejudicado o pleito de tutela antecipada, tendo em vista o presente julgado.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008776-9 AC 1282157
ORIG. : 0500000032 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MARIA DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial ao Deficiente. Sentença de procedência. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Deficiência e miserabilidade demonstradas. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Termo inicial. Data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação, aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ. Apelação autárquica a que se nega seguimento. Recurso adesivo da autora provido.

Aforada ação em 19/08/1005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, exarada a 21/05/2007, condenando o réu a conceder a benesse, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do laudo pericial, bem assim ao pagamento das parcelas atrasadas, de uma só vez, devidamente corrigidas, a contar de cada vencimento, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, nas despesas processuais

e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, abrangidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, a não-comprovação dos requisitos necessários à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, visando a majoração da verba honorária, para 15% (quinze por cento) do total da condenação.

Com contrarrazões ao recurso do ente securitário, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou, tão só, pelo desprovemento do inconformismo autárquico, fixando-se o termo inicial da benesse, na data do ajuizamento da ação (19/08/2005).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 42, 73/75), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de doença degenerativa difusa de coluna vertebral, apresentando nível sociocultural, escolaridade e qualificação profissional deficitários).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 73/75) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em companhia de uma filha, Sirlei Maria Alves, maior de vinte e um anos de idade e de uma neta que, a época do estudo, encontrava-se com seis anos de idade, as quais sobrevivem do salário de Sirlei, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, montante esse, totalmente, utilizado nos gastos da família.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004. Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, mantendo-se o termo inicial, a partir da data do laudo médico pericial, nos termos em que pleiteado e fixado na sentença, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o vindicante, deve ser reformada para incidir no montante de 15% (quize por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicando-se o entendimento pacificado do C. STJ, estabelecido na Súmula 111, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (STJ AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/03/2005, p.346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de

01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, havendo desconformidade da sentença recorrida, com entendimento pacificado nesta Décima Turma, apenas, no que tange, à fixação da verba honorária de sucumbência.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária (CPC, art. 557, caput) e dou provimento ao recurso adesivo da autora (CPC, art. 557, § 1º-A), para determinar a incidência dos honorários advocatícios, nos moldes estabelecidos neste decisório.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.014701-8	AC 1294840
ORIG.	:	0500002017 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500046277 1 Vr IGARAPAVA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEANDRO APARECIDO BAPTISTA SPIRANDOLE incapaz	
REPTE	:	AILTON APARECIDO SPIRANDOLE e outro	
ADV	:	FLÁVIA ARAÚJO ALVES	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial ao deficiente. Sentença de procedência. Deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita, não apreciado pelo Juízo singular. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Deficiência e miserabilidade demonstradas. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Termo inicial. Data da citação. Excluída a condenação em despesas processuais, ante a gratuidade processual concedida ao autor. Apelação autárquica a que se dá parcial provimento.

Aforada ação em 10/11/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial processado o feito, sobreveio sentença de procedência, exarada a 29/08/2007, condenando o réu a conceder benesse, a partir da citação, bem assim a pagar as parcelas atrasadas, com correção monetária (Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento), do valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, a não-comprovação dos requisitos necessários à outorga do benefício. Pleiteou, no caso de manutenção do julgado, a fixação do termo inicial, na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos critérios à incidência de correção monetária pela Lei nº 6.899/81, Súmula nº

148 do STJ e Súmula nº 08, deste Tribunal, e a incidência dos juros moratórios, de forma decrescente, e também, a contar da juntada do laudo pericial, redução do percentual da verba honorária e afastamento da condenação da Autarquia nas despesas processuais.

Com contra-razões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo autárquico.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial e não apreciado.

Anote-se que, a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Não conheço da apelação autárquica na parte em que pretende a alteração dos critérios da correção monetária, posto que estabelecidos, na sentença, na forma pretendida no recurso.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 59/65), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de retardo mental, apresentando nível sociocultural, escolaridade e qualificação profissional deficitários).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 83/88) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside em companhia de seus genitores e um irmão, menor de idade, os quais sobrevivem do auxílio-doença percebido pelo pai do vindicante, no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), acrescido de R\$ 100,00 (cem reais), recebidos pela mãe, que faz "bicos" como faxineira. Parte da casa em que moram pertence a genitora do solicitante, tratando-se de construção antiga que necessita de vários reparos. Anotou-se, ainda, que a família tem um gasto mensal corresponde a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é

exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004. Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família do requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que concerne ao termo inicial do benefício, considerando a ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser mantido na data da citação, posto que, consoante demonstrado pelo laudo médico pericial, tratando-se de moléstia congênita, àquela altura já havia incapacidade do demandante a ampar a outorga do benefício. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TRF 3ª Região, AC nº 635654, Nona Turma, j. 16/02/2004, v.u., DJU 18/05/2004, p. 555; e AC nº 1341455, Décima Turma, j. 09/12/2008, v.u., DJF3 28/01/2009, p.1741.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u.,

DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, no que tange, especificamente, à condenação do ente securitário nas despesas processuais, cabendo aplicar-se, no caso, a previsão contida no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir da condenação, o pagamento das despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015734-6 AC 1297618
ORIG. : 0700000350 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700016550 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : LENIR APARECIDA PEREIRA PAZETTO
ADV : CARLOS PINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 35/37, 40, 42/47, 49/54 e 56/59 - ratificado por prova oral (fs. 99/101), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016890-3 AC 1300373
ORIG. : 0700000418 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700019490 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10, 12/17 e 19/24 - ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inoccorrência de condenação, sob esses aspectos.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.019922-5	AC 1305584
ORIG.	:	0600000034 2 Vr IBITINGA/SP	0600006795 2 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CREUZA MARQUES DA SILVA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15, 17/19 - ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Deveras, embora os depoimentos não sejam minudentes, tal fato não é suficiente para afastar sua eficácia probatória, considerando o tempo passado desde a ocorrência dos fatos e a precária situação vivenciada pelos trabalhadores campesinos. Além disso, os depoimentos foram uníssonos e harmoniosos quanto ao aspecto principal, o de que a autora dedicou-se a serviços rurícolas, em interregno superior ao necessário à outorga da benesse.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021220-5 AC 1307898
ORIG. : 0600000338 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600004839 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : CESARINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 41/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do

benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030250-4 AC 1323398
ORIG. : 0700000056 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0700001960 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE RODRIGUES DA MOTA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 35/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033764-6 AC 1328968
ORIG. : 0700000807 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700020052 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : REGINA MARIA DORDAN
ADV : JOSE RICARDO XIMENES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados.

Inconformada, a autora ofertou recurso de apelação, pugnando pela reforma do julgado, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das três folhas referentes à consulta aos dados cadastrais da autora, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à inexistência de incapacidade total e permanente, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a existência de depressão não tratada, passível de recuperação (fs. 54/55).

Muito embora, o laudo médico-pericial indique a existência de inaptidão temporária ao trabalho, ressaltando, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a vindicante é beneficiária de auxílio-doença, administrativamente concedido, desde 05/7/2001.

Como se vê, inócurre demonstracão de incapacidade, total e definitiva, ao labor, de se indeferir a aposentacão.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciacão por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelacão, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condicão de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuicões para a obtençã da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovacão de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitacão profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.
8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelacão da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelacão do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelacão, sua apreciacão pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta reduçã da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035457-7 AC 1332170
ORIG. : 0700041621 2 Vr AMAMBAI/MS 0700001567 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : CECILIA PEREIRA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não comprovação da existência de União Estável. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 15/17).

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge/companheiro aparece designado como lavrador, porém indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital dos mesmos.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Des. Federal Sergio Nascimento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

"(...)

V - Não há nos autos qualquer indicação de que a autora e o suposto convivente mantenham união estável, sendo que nem mesmo as testemunhas ouvidas em Juízo (fl.69/70) fizeram qualquer alusão a esse fato. Declararam tão somente que a autora exerceu atividade rural, mas não se referiram à existência de um companheiro.

VI - Embora a jurisprudência entenda que a condição de trabalhador rural do companheiro possa ser estendida à companheira, indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital entre o casal, o que não é o caso dos autos.

"(...)"

(TRF/3ª Região, Processo: 200703990229638/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 12/12/2007, p. 640)

Inobstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 31/32), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Ademais, elas não demonstram que a vindicante cumpriu à carência legal necessária, correspondente ao exercício do labor rural.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Retifique-se a autuação, tendo em vista a concessão da justiça gratuita à f. 18.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035955-1 AC 1332736
ORIG. : 0700002170 1 Vr BURITAMA/SP 0700042957 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA VIEIRA CAVALARI PRIMO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 53 - ratificado por prova oral (fs. 27/29), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036861-8 AC 1334868
ORIG. : 0700000556 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARLENE FERREIRA LOPES
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ficando sobrestada, face a justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50), a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso recurso de apelação, com visos à anulação do ato atacado, por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de oportunização à produção de prova oral.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Preliminarmente, pugnou a autora, pela anulação do processado, à vista do cerceamento de defesa.

No caso, houve por bem o MM. Juiz singular indeferir o requerido à f. 117, sem oportunizar a oitiva de testemunhas.

Porém, não se configura o alegado cerceamento de defesa, pois a oitiva de testemunhas, na espécie, se mostra prescindível ao deslinde da causa, bastando, ao julgamento, as demais provas produzidas, notadamente, o laudo pericial e os comprovantes da atividade laboral.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença, pelo que rejeito a preliminar aventada no apelo autoral.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

Pois bem. Para efeito de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, inclusive de caseira, enfatizando a inexistência de invalidez (fs. 108/116).

Como se vê, inócua demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042410-5 AC 1344380
ORIG. : 0600001073 2 Vr ARARAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA MULER SEREIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16 - ratificado por prova oral (fs. 56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.042442-7	AC 1344412
ORIG.	:	0700000671	1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA PEREIRA DE NOVAES	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/12 e 17/18 - ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a incoerência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.042750-7 AC 1344752
ORIG. : 0700000674 1 Vr GETULINA/SP 0700019650 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE FERREIRA FRANCA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/21 - ratificado por prova oral (fs. 70/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (f. 12), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a incorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043416-0 AC 1346256
ORIG. : 0700000658 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700048907 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA DA SILVA BARBOSA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/16 - ratificado por prova oral (fs. 47/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.043479-2 AC 1346341
ORIG. : 0800002513 1 Vr AMAMBAl/MS 0800000039 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA TROSTAF RIBEIRO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pelo recebimento do seu recurso no duplo efeito, aduzindo, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, tal assertiva resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 65).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/17 - ratificado por prova oral (f. 39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à redução do seu percentual de 20% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência de correção monetária, da verba honorária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para que a correção monetária e os honorários advocatícios incidam na forma acima discriminada, excluindo, ainda, a determinação do pagamento de custas.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.047288-4 ApelReex 1354191
ORIG. : 0400001265 2 Vr BRAS CUBAS/SP 0400048344 2 Vr BRAS
CUBAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DONIZETTE XAVIER
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.02.2009

Data da citação : 22.02.2005

Data do ajuizamento : 25.10.2004

Parte: ANTONIO DONIZETTE XAVIER

Nro.Benefício : 1058160823

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 22).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para explicitar a aplicação da verba honorária de sucumbência e fixar o termo final da incidência dos juros moratórios, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.048897-1 AC 1358665
ORIG. : 0700000880 1 Vr VIRADOURO/SP 0700017809 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA GONCALVES DE AGUIAR COSTA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da referida lei.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do réu, em custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC.	:	1999.03.99.095149-7	AC 537090
ORIG.	:	9702061504	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	BANCO REAL S/A	
ADV	:	DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES e outros	
ADV	:	CAROLINA DE ROSSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

Em foco a precisa identificação da natureza das contribuições em espécie litigadas, até máximos 05 (cinco) dias para a Fazenda Pública ao feito conduzir completa cópia do procedimento fiscal ensejador da embargada execução.

Com sua vinda, até 02 dias de ciência para a parte apelante, em seguida o feito rumando à imediata conclusão.

Intimações sucessivas, com urgência.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.098660-8 ApelReex 540409
ORIG. : 9705646643 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPORTE CLUBE SIRIO
ADV : FABIO KADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

Fls. 326/327 e 333 : até dez dias para a parte apelada/embargante ao feito (por aproximação/estimativa) identificar quanto, hoje em reais, recolheu de contribuição nos anos em questão (1979 a 1984), bem assim à causa conduzindo cópia da CDA, ante o debate também sobre a TR.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1626

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/04/2009, às 12:00h., no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1682-12º, Cerqueira César, São Paulo/SP.

PROCESSO 2006.61.00.005021-3 AC 1299758 VOL: 1

APTE : LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/04/2009 1109/1601

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2009, às 10:00h., no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1682-12º, Cerqueira César, São Paulo/SP.

PROCESSO 2001.61.14.000052-0 AC 1247001 VOL: 2

APTE : MARCOS BARBOSA DA SILVA

ADV : GERSON RODRIGUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/04/2009, às 11:00h., no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1682-12º, Cerqueira César, São Paulo/SP.

PROCESSO 2002.61.00.010477-0 AC 878302 VOL: 1

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/04/2009, às 9:00h., no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1682-12º, Cerqueira César, São Paulo/SP.

PROCESSO 2004.03.99.032503-1 AC 974640 VOL: 2

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT

APDO : CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro

ADV : JORGE BOYAJAN

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/04/2009, às 10:00h., no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1682-12º, Cerqueira César, São Paulo/SP.

PROCESSO 2006.03.99.045877-5 AC 1163261 VOL: 3

APTE : EDIR BERTUCCELLI NOVO e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/04/2009, às 15h30min., no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, nº 1682-12º, Cerqueira César, São Paulo/SP.

PROCESSO 2004.61.14.007936-7 AC 1145925 VOL: 2

APTE : ALEXANDRE PARDO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

No processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/04/2009, às 10:00horas, na Justiça Federal de São José Do Rio Preto - SP, Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, CEP: 15090-070, Sala da Conciliação.

PROCESSO 95.03.033157-9 AC 248575 VOL: 2

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

APDO : JAIR JOIA e outros

ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros

RELATOR: DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.008018-8 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DA COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008021-8 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO SANCHES E OUTROS

ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008022-0 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AREQUEM DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008023-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO MESQUITA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008024-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE MARIA MAROSTICA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008025-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO SOARES GOUVEIA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008026-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008027-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE CAETANO MOLARI E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008028-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMANTE AMODEO BARRAL E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008029-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008030-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008031-0 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO ARRUDA SOARES E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008032-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARCIDIO BRESSAN E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008033-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SAMPAIO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008034-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO DA SILVA DOS REIS
ADV/PROC: SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008035-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO DINIZ E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008036-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO ROSSINI E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008038-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOPOLDINA BATISTA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008039-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008040-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODON E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008042-5 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA TURONE E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008044-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008046-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDETE MARTINS DA LUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008048-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008049-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008050-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR DOMINGUES BRANDAO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008051-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSME JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008052-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008053-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CREVELENTI E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008054-1 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE LOURENCO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008055-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYRTON PAULO LOUREIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008057-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUDE DO CARMO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008058-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRA HELOISA BERNARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008059-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOSE SOARES E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008060-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO MENDES E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008061-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008062-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO PAVANI E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008063-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELI MAGALHAES E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008064-4 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008065-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CUNHA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008067-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINEI FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008068-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINEZIO JOSE PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008069-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008070-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CASTILHO FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008072-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMO PAULO ZANETE E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008074-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMO TEODORO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008075-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE PASSOS SCHEREINER
ADV/PROC: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008076-0 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCIANO FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008077-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIBELE BUGNO ZAMBONI
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008078-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE HORTA MARTINEZ CERVANTES E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008079-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA LUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008080-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008081-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR LACERDA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008082-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008083-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA CRUZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008084-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDETTO VENDETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008085-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVAL CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008086-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008087-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008088-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELICINA TORRES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008090-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON NOGUEIRA PINTO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008091-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE SOLDA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008092-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNI GUTH GLASER E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008093-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIAGSON - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA
ADV/PROC: SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008096-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: CARLOS JOSE DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008102-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A
ADV/PROC: SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008103-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA
REU: CAIXA SEGUROS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008104-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008105-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP223258 - ALESSANDRO BATISTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008106-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C-PACK CREATIVE PACKAGING S/A
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008107-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO COELHO QUEIROZ
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008108-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NACENZO COML/ IMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008111-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA REGINA LAINHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008114-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RISSI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008115-6 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTON BERNARDINO DE SENA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008116-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008117-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL DA GRACA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008118-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO VICENTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008119-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI SAO FELICIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008120-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO COQUE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008121-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PALOPOLI
ADV/PROC: SP131546 - MARIA ALICE MENEZES
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008122-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008123-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008124-7 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA GERALDA CHARELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008125-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008126-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONAN BARBOSA VILELA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008127-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO BARBIERI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008128-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JACINTA BATISTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008129-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008130-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008131-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUSTECLESIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008132-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARA REGINA DELENA POMBO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008133-8 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON FERREIRA LEITE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008134-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008135-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRAJARA CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008136-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS BERTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008137-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBUKO OCHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008138-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY DE SOUZA SOARES NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008144-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMIL CHAIN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP278241 - THIAGO BENETON GIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008146-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIGA & FILHOS LTDA
ADV/PROC: SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008148-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALINE LABAKI
ADV/PROC: SP261950 - RENATA JOYCE THEODORO
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008149-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO
ADV/PROC: SP243015 - JULIANA DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008151-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: M T ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME
ADV/PROC: SP199350 - DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS
REU: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008157-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008158-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008166-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TATIANA JANAINA VITORINO
ADV/PROC: SP258919 - EVERTON FERREIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008167-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADV/PROC: SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008171-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA
ADV/PROC: SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008172-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
ADV/PROC: SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008173-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008174-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008175-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008176-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
ADV/PROC: SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008179-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILTON ASSIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008180-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UILTON MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008181-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARIA CAROLINA RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008182-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: SILVIA REGIS DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008183-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008184-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ROSANGELA MOREIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008185-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008186-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: VALDINES FERREIRA VITAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008187-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: GLAUCIA MARIA CAMAROTTO DE SOUZA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008188-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARIA PERPETUA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008189-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HARRI ROBERTO KRANEN E OUTROS
ADV/PROC: SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008190-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR CARLOS BECKER E OUTROS
ADV/PROC: SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008191-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SILICANI
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008192-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: CELSO BENEDICTO DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008193-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITORA BOOKMARK LTDA
ADV/PROC: SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008194-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: SILVANA DE ALMEIDA FREITAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008195-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: CLAUDIO BATISTA LEMOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008196-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: CLECIO DA PENHA VITORIO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008197-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: DJALMA LACERDA DA SILVA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008198-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BORIS SZMOISZ
ADV/PROC: SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008199-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: CLAUDIA REGINA FRANCA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008200-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ROBERTA BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008201-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: JAIME DE SOUZA SOBRINHO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008202-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: REGIANE SANTOS ALMEIDA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008203-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ZENAIDE DOURADO FERREIRA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008204-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: LUCIANO ANTONIO DE PIERI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008205-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: FERNANDO BRUNO PEGADO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008206-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARCELO BATISTA DOS ANJOS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008207-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: POLIANA NUNES VASSALO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008208-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADV/PROC: SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008209-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008210-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LINDA HABER NACHIM ME E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008211-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUIZ CARLOS REZENDE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008212-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIO ROBERTO CAMPOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008213-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008214-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008215-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIA IRES RIBEIRO JESUS E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008216-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA NICE FERREIRA DE AMORIM E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008217-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008218-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEMONTE BALDESSARI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008219-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LUZIA VICENTE TEODORO E OUTRO
ADV/PROC: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008220-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUORAL GRAFICA LTDA
ADV/PROC: SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008222-7 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EGON JANOS SZENTTAMASY
ADV/PROC: SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008223-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS ABEL E OUTRO
ADV/PROC: SP085936 - ALAIDE BOSCHILIA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008224-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV/PROC: SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008225-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008226-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ART SPEL - IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008228-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERVICO DE MEDICINA DO TRABALHO RIGHI & RIGHI LTDA
ADV/PROC: SP166872 - GISELE CRISTINA SARAC MEVS
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008229-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008230-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008231-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO DE CHICO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008233-1 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDO CHERRI E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008234-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008235-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON GILBERTO GIZOLDE E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008236-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROMANELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008237-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUO SATAKE E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008238-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO VIBER E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008250-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA
ADV/PROC: SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008254-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MURILO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008261-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA
ADV/PROC: SP132617 - MILTON FONTES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008264-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA
ADV/PROC: SP132617 - MILTON FONTES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008265-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA
ADV/PROC: SP132617 - MILTON FONTES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008267-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: GILBERTO JACOB DE PAULO E OUTRO
ADV/PROC: SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008273-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BORELLI E MERIGO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA EPP
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008274-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
ADV/PROC: SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO E
OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008279-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.008095-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019661-7 CLASSE: 166
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
EMBARGADO: MARIA ALICE LOPES
ADV/PROC: SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008097-8 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.028312-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SUELY ARNOLD
ADV/PROC: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008098-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 98.0019735-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP031209 - LAURINDO GUIZZI E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA E OUTRO
ADV/PROC: PROC. RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008100-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.020728-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ
IMPUGNADO: ENY BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP072029 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008101-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.001904-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
IMPUGNADO: MILTON SUSYN
ADV/PROC: SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008109-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.005860-2 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
IMPUGNADO: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008110-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0006741-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: JAIR AURELIO PARO E OUTROS
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008112-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0742461-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: MARCO LUCIO TANCREDI E OUTROS
ADV/PROC: SP033434 - MARILENA DA SILVA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008113-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.029901-7 CLASSE: 88
EXCIPIENTE: SOLANGE SERAFINI PAULETTI E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008139-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 98.0029557-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI
EMBARGADO: POSTES IRPA LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008140-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.034268-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008141-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.000544-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ST LABOURE PAES E DOCES E OUTROS
ADV/PROC: SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008142-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.028930-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO GUSTAVO DE LIMA
EMBARGADO: SOLUTIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008143-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014141-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008177-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 90.0011262-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: RICARDO ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS ABRAHAM
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008178-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.007653-7 CLASSE: 126
AUTOR: ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 20

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.016456-2 PROT: 11/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096298 - TADAMITSU NUKUI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.007281-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS DI GENIO
ADV/PROC: SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000179
Distribuídos por Dependência_____ : 000016
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000197

Sao Paulo, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 007/2009

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora DEBORA CHIPRAUSKI SABATINI - RF 3970, está em licença médica de 18/03/2009 a 15/06/2009.

RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 013/2008, referente à Escala de Férias para o ano de 2009, para que passa a constar:

DE:

1a.Parcela: 27/05/2009 a 10/06/2009

2a.Parcela: 25/09/2009 a 09/10/2009

PARA:

1a.Parcela: 16/06/2009 a 30/06/2009

2a.Parcela: 25/09/2009 a 09/10/2009

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 01 de abril de 2009.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 08/2009

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora PAULA GISLAINE BARCELOS - RF 5622, técnica judiciária - supervisora do setor de Procedimentos Ordinários (FC-5) estará em gozo de férias no período de 30/03 a 08/04/2009; CONSIDERANDO ainda, que a servidora ELISA THOMIOKA - RF 3840, Diretora de Secretaria (CJ-3) estará ausente nos dias 06 e 07/04/2009, em virtude de compensação de dias trabalhados no recesso judicial; RESOLVE: DESIGNAR a servidora ELIANE COSTA FRAGOSO - RF 3906 para substituição na supervisão do Setor de Procedimentos Ordinários no período de 30/03 a 08/04/2009 e; DESIGNAR a servidora CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR - RF 2924 para a substituição da Diretora de Secretaria nos dias 06 e 07/04/2009. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRE-SE.
São Paulo, 01 de abril de 2009.
JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 07/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE :
Considerando que a Servidora ADRIANA SOFIA LOREDO, Técnico Judiciário, RF 3957, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, está em licença médica no período de 27/03/2009 a 30/03/2009 resolve indicar o servidor GILENO FERNANDES DA SILVA Técnico Judiciário RF 5458, para substituí-la no referido período.
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

1ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO E DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA Nº 91.0002781-2 MOVIDA POR FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EM FACE DE RAPHAEL MARTINS FILHO ESPÓLIO.

O Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo e respectiva vara, tramita nos termos legais uma AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, sob nº. 91.0002781-2, movida por FURNAS - CENTRIAS ELÉTRICAS S/A em face de RAPHAEL MARTINS FILHO ESPÓLIO, objetivando a constituição de servidão administrativa de faixa de terra com extensão de 1,75 ha, parte integrante do Sítio Botujuru, localizado na Estrada da Lagoa Nova, Distrito de Sabaúna, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, destinada à passagem das linhas de transmissão de energia elétrica Tijuco Preto/Cachoeira Paulista e Santo Ângelo/Taubaté, declarada de utilidade pública conforme Portarias 109 e 105 de 28 de janeiro de 1986, do Ministério das Minas e Energia. A ação foi julgada procedente e, por consequência, a autora condenada a pagar indenização aos réus. E, para que a parte expropriada possa levantar os valores depositados nos autos a título de indenização e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, nos termos e para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Será o presente, afixado e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta capital do Estado de São Paulo, aos 31 dias do mês de março de 2009. Eu, técnico judiciário, digitei. E eu, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 005 / 2009

O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, Juiz Federal na Titularidade da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

Alterar os períodos de férias do ano de 2009 da servidora Priscila Torturello, Técnica Judiciária, RF 5680, por absoluta necessidade de serviço, conforme abaixo:

1. de 13 de julho de 2009 a 24 de julho de 2009 para 24 de agosto de 2009 a 04 de setembro de 2009 (primeira parcela); e
2. de 13 de outubro de 2009 a 30 de outubro de 2009 para 18 de janeiro de 2010 a 04 de fevereiro de 2010 (segunda parcela).

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2009.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE

PORTARIA Nº 006 / 2009.

O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, Juiz Federal na Titularidade da 8ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

Alterar os períodos de férias do ano de 2009 da servidora Patricia Helena Shimada, Técnica Judiciária, RF 3287, em razão de afastamento para participação de Curso de Formação para Delegado da Polícia Federal (Processo nº 01992/2009-SULG/NUAF), conforme abaixo:

1. de 22 de abril de 2009 a 01 de maio de 2009 para 03 de agosto de 2009 a 12 de agosto de 2009 (segunda parcela);

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2009.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a ROSANA FRESNEDA MARIM CARVALHO, de nacionalidade brasileira, natural de Lins/SP, nascido(a) em 28/03/1960, filho(a) de João Fresneda Marim e Edna Galvão Marim, portador(a) da cédula de identidade RG n. 13.361.538-8, SSP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Ivaí, nº. 380, São caetano do Sul/SP, (atualmente em lugar incerto e não sabido), que pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença condenatória proferida em 30/10/2007, nos autos n.º 2001.61.81.001344-1, julgando PROCEDENTE a ação penal, condenando-o(a) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, por incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Lançamento do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o(a) mesmo(a), ainda, intimado(a) do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso contra a referida sentença. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SAFI DE MELO, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal n.º 98.0102860-2, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado JOSELITO GOMES SEIXAS, brasileiro, RG n.º 5.164.569/PE, CPF n.º 693.756.746-49. Denunciado em 30 de novembro de 2006, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA o referido réu para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de março de 2009. Eu, Evelin Corrocher - RF 3341, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal na titularidade

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.008060-7 PROT: 12/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008061-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISANGELA MARIANO SILVA DE FREITAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008062-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISANGELA DE ASSIS MEDEIROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008063-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISABETH SOARES DOS REIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008064-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISABETH LEAL BIANCHESSI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008065-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISABETH BRANCO ANIQUINI SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008066-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008067-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISABETE MATOS DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008068-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISABETE JORGINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008069-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISABETE CARDOSO COELHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008070-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA SPIANDORIM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008071-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELISA YASHUKO GOMI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008072-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIOMAR TESBITA MONTEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008073-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIO CRUZ DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008074-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIEZER SANTOS DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008075-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIEZER CORAZZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008076-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIETE LEITE DE ANDRADE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008077-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIETE FERREIRA VALENTIM
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008078-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIETE DE OLIVEIRA BRITO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008079-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELICIANE CRISTINA MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008080-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIAS SILVA SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008081-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIAS PEDRO JORGE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008082-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELIANE ROSA DE OLIVEIRA GALENO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008202-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MAURICIO ALMEIDA BLANCO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008203-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MATIKO KURIYAMA RAMALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008204-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MATEUS VIEIRA MARTINS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008205-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MASSIMO ALDO MALERBI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008206-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MASATOSHI FUJITA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008207-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008208-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARTA JANETE CORREA NEVES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008209-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARTA DE SOUZA COSTA FERRIS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008210-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARTA CONSTANTINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008211-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLY DALVA MANTOVANI DI BRUNO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008212-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLY APARECIDA C FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008213-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLON FERNANDO LAZAROTTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008214-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MARLI RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008215-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CESARIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008216-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008217-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIS ANTONIO VIANA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008218-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCIANA ALBRECHT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008219-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCIA DE SOUZA FERRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008220-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCAS IDALGO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008221-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LOURENCO SALVADOR DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008222-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LINDINALVA SILVA DE JESUS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008223-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA MARIA DA CONCEICAO LINS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008224-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KATIA BENEVENTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008225-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUVENAL SCARPARO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008226-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JUAREZ ALVES DA CRUZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008227-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOZIANI DE CASSIA PAIVA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008228-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSUE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008229-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE XIRI DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008230-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE RICARDO GARCIA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008231-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE MARCOS RESENDE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008232-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008233-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE DIAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008234-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008235-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE DARTAGNAN MENDES RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008236-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008237-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008238-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ADAUTO GAMBAROTI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008239-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSAFÁ PENHA DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008240-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JORGE GATTAZ FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008241-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAQUIM MIGUEL DO CARMO NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008242-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAQUIM AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008243-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO PEREIRA RIBEIRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008244-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JAIRO MARQUES DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008245-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IVERALDO DE OLIVEIRA TOLEDO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008246-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO CARLOS CICHITTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008247-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO CARLOS BORO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008248-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA NAZARE FIRMINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008249-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008250-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FARIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008251-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS GHIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008252-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VACCARI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008253-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008254-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA COELHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008255-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO TAKEO SHIMOURA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008256-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MANUEL MARTIN FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008257-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PULZE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008258-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008259-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008260-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008261-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008262-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008263-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO LOPES GARCIA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008264-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO GERONIMO FERREIRA DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008265-3 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO HORACIO TROQUETTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008266-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO GABRIEL BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008267-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008268-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO FERNANDES SOBRINHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008269-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO EMILIANO DE LUNA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008270-7 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO EFIGENIO DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008271-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO DENIS RONQUE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008272-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO DE SOUZA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008273-2 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO DA SILVA ROSA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008274-4 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO CLODOMIR GONCALVES BARROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008275-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008276-8 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO CARLOS THOMAZ
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008277-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008278-1 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008335-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008336-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELANA FERREIRA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008337-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA CRISTINA DOURADO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008338-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008339-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA REGINA DOS SANTOS ARRUDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008340-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SIGNO TADEU DOS REIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008341-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008342-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILCEN DOS REIS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008343-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILDE PEDROSO MONTEIRO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008344-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA MAGALI LUCAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008345-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALQUIRIA FRANCISCA XAVIER DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008346-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NAILE MATOS SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008347-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MONICA REGINA DOMINGOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008348-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008349-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEUSA AMANCIO BUENO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008350-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHIRLEY HELENA DO AMARAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008351-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO APARECIDO SIQUEIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008352-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PIRES DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008353-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SILVIA MATHIAS AVELINO ROGERIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008354-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MENDES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008355-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA EDITE DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008356-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008357-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RICARDO WENDEMACHER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008358-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MIRIAM PAULINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008359-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008360-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: OSVALDO ANDRES ESTAY CORTES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008361-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MAGALY MALONI TOMAZ DE SOUZA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008362-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALERIA MARIA VENTURINI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008363-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MIRELA PECICAROLI SINDEAUX
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008364-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MIRIAM MIRTE STADLER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008365-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SOLANGE IZABEL DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008366-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANDA LUCIA CYRILO DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008367-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALTER QUINTINO CHAVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008368-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RUTE ALVARENGA ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008369-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES OLIVEIRA ROCHA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008370-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SALOMAO JOAQUIM DO NASCIMENTO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008371-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONETE DA CONCEICAO TRAJANO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008372-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELY ALVES DOS SANTOS CUSTODIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008373-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA CATANHO DE MENEZES PINTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008374-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEUSA MARIA DUMPE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008375-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHIRLEI MEDEIROS JOSE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008376-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHIRLEI CRISTINA BIANCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008377-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHEILA CRISTINA DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008378-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PETRINA DA SILVA FARIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008379-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SELMA MARIA TACIANO RIBEIRO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008380-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALDECI GOMES MARIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008381-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: THEREZINHA GONCALVES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008382-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SEBASTIAO LAVOLI RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008384-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BARROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008385-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ODETE MARGHERI ZEQUIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008386-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SEBASTIANA MARIA SANCHEZ
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008387-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008388-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO EDUARDO MENNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008389-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: PATRICIA RAMOS NASCIMENTO DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008390-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA HELDIR PINHEIRO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008391-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLY DO CARMO SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008392-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLUZA ESTEVES GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008393-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SIMONE REGINA ALEXANDRA DA ROCHA A DE LOURDES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008394-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLY RODRIGUES SANTOS NOLASCO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008395-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DILZA PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008396-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA GILVANISE DA ROCHA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008397-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA MADALENA DE PAULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008398-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008399-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008400-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANIRA SOUZA DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008401-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERA CRUZ DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008402-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA LUIZA DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008403-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERALICE DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008404-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TRUJILO SACCHETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008405-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SOSINETE REGINA BEZERRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008406-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA PALHARES DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008407-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: NEUSA FIRMINO OLIVON
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008408-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NERI RUBENS DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008409-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ODILA MARIA DOMINGUES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008410-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NOEMIR SOUZA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008411-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MONICA DE FATIMA FAUSTINO SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008412-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEYDE DIONISIA PEREIRA PRESSE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008413-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NELY ALENCAR DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008414-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIDE MIRANDA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008415-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILDE MARIA DE SENA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008416-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: NEUZA MARIA ALMEIDA SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008417-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NOELI APARECIDA DE ALMEIDA SENA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008418-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NETANIA SEVERINO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008419-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA BATISTA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008420-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CHAGAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008421-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEUSA MARIA BRITO DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008422-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NANSI APARECIDA PITEL JUSTIANO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008423-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLENE MARIA DE LIMA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008424-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILSON LUIZ DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008425-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: NEIDE ALVES SALOMEM NADER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008426-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLENE ROSA TORRES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008427-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLI COSTA FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008428-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLI DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008429-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARTA URENHA DE FIGUEIREDO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008430-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLI JUVENCIO NAZARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008431-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARLI DE ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008432-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA ISABEL DA SILVA LINO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008433-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANE DO NASCIMENTO ALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008434-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: MARIA LINA NOGUEIRA GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008435-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008436-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008437-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI AMARO FERREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008438-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANESSA DA SILVA CALHEIROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008439-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RIALVA BERNARDETE SANTANA MELO TEIXEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008440-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SANDRA LUCIA BOMBASSEI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008441-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEUSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008442-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008443-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIANGELA SPIRONELLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008444-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSILENE MATOS DE JESUS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008445-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008446-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ORLANDO SILVA MAGALHAES JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008447-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA QUEROLIN BARBOSA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008448-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO APARECIDO SILVA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008449-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO BATISTA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008450-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARVALHO BUZZO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008451-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI MARIA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008452-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSA MARIA PAULINO DOMINGOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008453-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TADEU ANASTACIO DE FARIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008454-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008455-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RICARDO BUENO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008456-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RITA APARECIDA FERREIRA DE MACEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008457-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI BARROS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008458-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROBSON QUIAROTI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008459-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA REGINA MAROLO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008460-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA PORTUGAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008461-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSILENE DELFINO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008462-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELY APARECIDA FERREIRA BEZERRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008463-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA LEMOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008464-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008465-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PASTOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008466-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NORTON DE SOUZA GONCALVES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008467-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SANDRA MARIA DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008468-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALERIA DO CARMO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008469-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VALQUIRIA FABIANA MAGALHAES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008470-4 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SHEILA DE JESUS LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008471-6 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RITA CRISTINA RODRIGUES LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008472-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUZY PARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008473-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA BELO TAVARES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008474-1 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIA MONTEIRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008475-3 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIA HELENA DE FARIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008476-5 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSE CERQUEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008477-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA GARBIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008478-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA VIANA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008479-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA REGINA PITA DE SOUSA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008480-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIA HELENA DA SILVA DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008481-9 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MONICA CRISTINA SILVA DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008482-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANE HUPALO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011588-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0526103-1 PROT: 29/04/1983
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
EXECUTADO: MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV/PROC: SP027020 - WILSON JOSE IORI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.001390-4 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: LEDANTEQUE PINHEIRO BACELAR
VARA : 6

PROCESSO : 00.0643050-3 PROT: 24/04/1984
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV/PROC: SP027020 - WILSON JOSE IORI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000248
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____ : 000251

Sao Paulo, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.003791-0 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003792-2 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003793-4 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003794-6 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003795-8 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003796-0 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003797-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003798-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003799-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003800-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003801-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003802-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003803-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003804-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003805-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003806-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003807-0 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003808-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003809-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003810-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003811-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003812-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003813-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003814-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003815-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003816-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003817-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003818-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003819-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003820-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003821-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003822-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003823-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003824-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003825-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003894-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: IVAN DA SILVA FRANK
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003937-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA ROCATO
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003938-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES MEDICE DA COSTA
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.003939-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MOREIRA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.003961-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.011986-7 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA FRANCISCA GONCALVES RIBEIRO
ADV/PROC: SP087169 - IVANI MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001252-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA SAHAO JORGE E OUTRO
ADV/PROC: SP239326 - CARINA LARISSA GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000040

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000042

Aracatuba, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DO TERMO DE DESTRUIÇÃO DOS LIVROS E PASTAS DE USO FACULTATIVO
NESTA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE BAURU Nº 01/2009

O Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, MM. Juiz Federal Titular, a Dr^a. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, MM^a. Juíza Federal Substituta, a Bel^a. Márcia Aparecida de Moura Clemente, Diretora de secretaria, vêm, em nome do princípio da publicidade e da transparência, tornar público às partes, a seus procuradores e a todos quantos possam interessar que, a partir do 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, será realizada a destruição dos livros e pastas findos de uso facultativo, tidos como inservíveis para esta Primeira Vara Federal de Bauru/SP. A inutilização dos livros e pastas de uso facultativo ocorrerá pela destruição dos mesmos por processo mecânico, através de máquina de desfiar papéis. Acerca do ato de eliminação de livros e pastas será lavrado termo de destruição que, após a realização do ato, deverá ser arquivado em secretaria de forma informatizada. A seguir são relacionados os livros e pastas que serão submetidos à destruição:-

1. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas pelo setor de Processamentos Criminais, no período de maio de 2004 a outubro de 2005;

2. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período agosto de 2004 a maio de 2006;

3. - Livro de registro de mandados de citação e intimação expedidos pelo setor de Processamentos Criminais, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1998;

4. - Livro de registro de mandados de citação e intimação expedidos pelo setor de Processamentos Criminais, no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000;

5. - Livro de registro de mandados de citação e intimação expedidos pelo setor de Processamentos Criminais, no período de janeiro de 2000 a março de 2001;

6. - Livro de registro de mandados de citação e intimação expedidos pelo setor de Processamentos Criminais, no período de março de 2001 a abril de 2002;

7. - Livro de registro de arquivo de mandados expedidos pelo setor de Processamentos Diversos, no período de julho de 1995 a março de 1996;

8. - Livro de registro de cartas de citação/intimação expedidas pelo setor de Processamentos Diversos, no período de dezembro de 1998 a novembro de 2001;

9. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos Diversos, no período de maio de 1999 a dezembro de 1999;

10. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos Diversos, no período de dezembro de 1999 a abril de 2000;

11. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos Diversos, no período de abril de 2000 a setembro de 2000;

12. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos Diversos, no período de setembro de 2000 a outubro de 2000;

13. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de processamentos Diversos, no período de outubro de 2000 a março de 2001;

14. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos Diversos, no período de novembro de 2001 a junho de 2002;

15. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de outubro de 1995 a dezembro de 1995;

16. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de maio de 1996 a setembro de 1996;

17. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de janeiro de 1997 a setembro de 1997;

18. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de agosto de 1997 a outubro de 1997;

19. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de outubro de 1997 a dezembro de 1997;

20. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de janeiro de 1998 a fevereiro de 1998;

21. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de

fevereiro de 1998 a agosto de 1998;

22. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de agosto de 1998 a outubro de 1998;

23. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de agosto de 1998 a fevereiro de 1999;

24. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de setembro de 1997 a junho de 1999;

25. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de junho de 1999 a outubro de 1999;

26. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de outubro de 1999 a dezembro de 1999;

27. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de dezembro de 1999 a janeiro de 2000;

28. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de janeiro de 2000 a maio de 2000;

29. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de maio de 2000 a julho de 2000;

30. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de julho de 2000 a dezembro de 2000;

31. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de dezembro de 2000 a fevereiro de 2001;

32. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de março de 2001 a novembro de 2001;

33. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de janeiro de 2002 a maio de 2002;

34. - Livro de registro de cartas de citação/intimação expedidas pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de maio de 1999 a setembro de 1999;

35. - Livro de registro de cartas de citação/intimação expedidas pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de setembro de 1999 a abril de 2000;

36. - Livro de registro de cartas de citação/intimação expedidas pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de abril de 2000 a novembro de 2000;

37. - Livro de registro de cartas de citação/intimação expedidas pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de janeiro de 2001 a julho de 2001;

38. - Livro de arquivamento de registro de cartas de citação/intimação expedidas pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de julho de 2001 a fevereiro de 2002;

39. - Livro de registro de cartas de citação/intimação expedidas pelo setor de Processamentos de Execuções Fiscais, no período de fevereiro de 2002 a maio de 2002;

40. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no período de julho de 1995 a dezembro de 1997;

41. - Livro de registro de mandados expedidos pelo setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no período de janeiro de 1998 a janeiro de 2000;

42. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas pelo setor de Execuções Fiscais (SF01), no período de janeiro de 1996 a setembro de 1998;

43. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas, no período de janeiro de 1998 a novembro de 1998;

44. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999;

45. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas, no período de janeiro de 2000 a outubro de 2000;

46. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas, no período de novembro de 2000 a maio de 2002;

47. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas pelo Setor de Processamentos Criminais, no período de agosto de 2000 a agosto de 2001;
48. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas pelo Setor de Processamentos Criminais, no período de agosto de 2001 a abril de 2002;
49. - Livro de registro de controle de cartas precatórias expedidas, no período de janeiro de 1999 a maio de 2004;
50. - Livro de registro de controle de cartas precatórias recebidas na 1ª Vara Federal/Bauru, no período de outubro de 1994 a dezembro de 1998;
51. - Livro de registro de controle de cartas precatórias recebidas na 1ª Vara Federal/Bauru (LIVRO I), no período de janeiro de 1999 a junho de 2000;
52. - Livro de registro de controle de cartas precatórias recebidas na 1ª Vara Federal/Bauru (LIVRO II), no período de junho de 2000 a fevereiro de 2001;
53. - Livro de registro de controle de cartas precatórias recebidas na 1ª Vara Federal/Bauru (LIVRO III), no período de fevereiro de 2001 a junho de 2001;
54. - Livro de registro de controle de cartas precatórias recebidas, no período de agosto de 2001 a abril de 2003;
55. - Livro de registro de controle de cartas precatórias recebidas, no período de março de 2002 a janeiro de 2004;
56. - Livro de registro de controle de cartas precatórias recebidas, no período de janeiro de 2004 a maio de 2004;
57. - Pasta de arquivamento de laudas remetidas à Imprensa Oficial, no período de outubro a dezembro de 1994;
58. - Pasta de arquivamento de laudas remetidas à Imprensa Oficial, no período de janeiro de 1995 a maio de 1995;
59. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995;
60. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de janeiro de 1997 a junho de 1997;
61. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de agosto a dezembro de 1999;
62. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de janeiro de 2000 a setembro de 2000;
63. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2000 (Assuntos Administrativos);
64. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de setembro de 2000 a setembro de 2001;
65. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de janeiro/2001 a dezembro de 2001;
66. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial, no período de novembro de 2001 a dezembro 2001;
67. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial, no período de janeiro de 2003 a outubro de 2003;
68. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial, no período de novembro de 2003 a agosto de 2004;
69. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de agosto/2004 a setembro/2005;
70. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial, no período de outubro de 2005 a setembro de 2006;
71. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial, no período de novembro de 2001 a dezembro de 2006, Volume I (Assuntos administrativos);
72. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de setembro de 2006 a julho de 2007;
73. - Pasta de arquivamento de recortes de Publicações em diário oficial no período de janeiro de 2007 a julho de 2007 (Assuntos Administrativos);
74. - Pasta de arquivamento de arquivo de expedição de ofícios à imprensa oficial, no período de agosto de 1999 a novembro 2001;
75. - Pasta de arquivamento de controle de Cartas Testemunháveis expedidas pelo Setor de Procedimentos Criminais (SC01), no exercício de 1999;
76. - Pasta de arquivamento de laudos de avaliações, no período de março de 1996 a janeiro de 1997;
77. - Pasta de arquivamento de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de julho de 1995 a setembro de 1997;

78. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de setembro de 1997 a dezembro de 1998;
79. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999;
80. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de janeiro 2000 a outubro de 2000;
81. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de outubro de 2000 a março de 2001;
82. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de maio de 2001 a dezembro de 2002;
83. - Pasta de arquivamento de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de dezembro de 2002 a agosto de 2003;
84. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de agosto de 2003 a abril de 2004;
85. - Livro de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de abril de 2004 a setembro de 2004;
86. - Livro de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de setembro de 2004 a março de 2005;
87. - Livro de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, no período de março de 2005 a agosto de 2005;
88. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, nº 09, Volume I, no período de agosto de 2005 a janeiro de 2006;
89. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, nº 09, Volume II, no período de janeiro de 2006 a junho de 2006;
90. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, nº 09, Volume III, no período de junho de 2006 a outubro de 2006;
91. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, nº 09, Volume IV, no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2007;
92. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, nº 09, Volume V, no período de março de 2007 a junho de 2007;
93. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, nº 09, Volume VI, no período de julho de 2007 a dezembro de 2007;
94. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, nº 09, Volume VII, no período de janeiro de 2008 a maio de 2008;
95. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do Protocolo Geral em Bauru, nº 09, Volume VIII, no período de janeiro de 2008 a maio de 2008;
96. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, no período de junho de 1998 a dezembro de 1999;
97. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2000;
98. - Pasta de arquivamento de petições recebidas do protocolo integrado, no período de janeiro a dezembro de 2001;
99. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, no período de julho de 2001 a maio de 2002;
100. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, no período de setembro de 2002 a agosto de 2003;
101. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2002;
102. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, no período de agosto de 2003 a abril de 2004;
103. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, no período de abril de 2004 a setembro de 2004;
104. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, no período de setembro de 2004 a junho de 2005;
105. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, Volume I, no período de junho

- de 2005 a novembro de 2005;
106. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, Volume II, no período de novembro de 2005 a maio de 2006;
107. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, Volume III, no período de maio de 2006 a outubro de 2006;
108. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, Volume IV, no período de outubro de 2006 a abril de 2007;
109. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, Volume V, no período de maio de 2007 a agosto de 2007;
110. - Pasta de Arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, Volume VI, no período de agosto de 2007 a março de 2008;
111. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do protocolo integrado, Volume VII, no período de abril de 2008 a setembro de 2008;
112. - Pasta de arquivamento de registro de petições recebidas do pro
tocolo integrado, Volume VIII, no período de outubro de 2008 a janeiro de 2009;
113. - Pasta de arquivamento de guias referentes aos processos recebidos do TRF3, no período de dezembro de 1996 a janeiro de 2002;
114. - Pasta de arquivamento de guias referentes aos processos recebidos do TRF3, no período de junho de 2001 a dezembro de 2002;
115. - Pasta de arquivamento de guias referentes aos processos recebidos do TRF3, no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004;
116. - Pasta de arquivamento de registro de processos recebidos do SEDI, no período de janeiro de 1995 a março de 1997;
117. - Pasta de arquivamento de registro de processos recebidos do SEDI, no período de março de 1997 a dezembro de 1998;
118. - Pasta de arquivamento de registro de processos recebidos do SEDI, no período de outubro de 1999 a novembro de 2001;
119. - Pasta de arquivamento de registro de processos recebidos do SEDI, no período de novembro de 2001 a dezembro de 2002;
120. - Pasta de arquivamento de registro de processos recebidos do SEDI, Volume IV, no período de julho de 2007 a março de 2008;
121. - Pasta de arquivamento de Registro de processos recebidos do SEDI, no período de janeiro de 2003 a setembro de 2003;
122. - Pasta de arquivamento de Registro de processos recebidos do SEDI, no período de setembro de 2003 a maio de 2004;
123. - Pasta de arquivamento de Registro de processos recebidos do SEDI, no período de maio de 2004 a abril de 2005;
124. - Pasta de arquivamento de registro de processos recebidos do SEDI, Volume I, no período de abril de 2005 a janeiro de 2006;
125. - Pasta de arquivamento registro de processos recebidos do SEDI, Volume II, no período de fevereiro de 2006 a outubro de 2006;
126. - Pasta de arquivamento de registro de processos recebidos do SEDI, Volume III, no período de outubro de 2006 a junho de 2007;
127. - Pasta de arquivamento de registro de processos recebidos do SEDI, Volume IV, no período de julho de 2007 a março de 2008;
128. - Pasta de arquivamento de diversos assuntos relativos aos servidores, no ano de 1994 a 1998;
129. - Pasta de arquivamento de diversos assuntos relativos aos servidores, no ano de 1998 a 1999;
130. - Pasta de arquivamento de diversos assuntos relativos aos servidores, no período de outubro de 1999 a outubro de 2001;
131. - Pasta de arquivamento de comunicados com ciência de servidores, no período de setembro de 2000 a abril de 2002;
132. - Pasta de arquivamento de comunicados com ciência de servidores, no período de abril/2005 a outubro de 2007;
133. - Pasta de arquivamento de requisições de licenças, no ano de 1998 a 1999;
134. - Pasta de arquivamento de Boletins estatísticos, do período do mês de janeiro de 1997 a março de 1999;
135. - Pasta de arquivamento de Boletins estatísticos, do período do mês de janeiro a dezembro de 2005;
136. - Pasta de arquivamento de Boletins estatísticos, do período do mês de janeiro a dezembro de 2004;

137. - Pasta de arquivamento de registro de Portarias e Ordens de serviço baixadas, no período de outubro de 1994 a dezembro de 2001;
138. - Pasta de arquivamento de e-mails recebidos e expedidos, no período de julho de 2006 a novembro de 2007;
139. - Pasta de arquivamento de comunicados da Corregedoria, no período de fevereiro de 2004 a novembro de 2008;
140. - Pasta de arquivamento de tabela de custas, honorários periciais/dativos e comunicados sobre alvarás, precatórios e RPVs, no período de maio de 2000 a janeiro de 2008;
141. - Pasta de arquivamento de comunicados da Presidência do TRF e Conselhos da Justiça Federal, no período de maio de 2002 a dezembro de 2008;
142. - Pasta de arquivamento de Ordens de Serviço, no período de maio de 2002 a abril de 2003;
143. - Pasta de arquivamento de memorandos recebidos, no período de dezembro de 2003 a fevereiro de 2008;
144. - Pasta de arquivamento do controle de ligações interurbanas e celulares, no período de novembro de 2006 a novembro de 2008;
145. - Pasta de arquivamento de controle de relação de processos devolvidos pela Contadoria no exercício de 2005;
146. - Pasta de arquivamento de assuntos relativos ao sistema de informática (S3R), no período de fevereiro de 2005 a maio de 2005;
147. - Pasta de arquivamento de controle de Portarias expedidas e publicadas, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008;
148. - Pasta de arquivamento de controle de Registro de Inquéritos recebidos, no período de setembro de 1994 a janeiro de 1995;
149. - Pasta de arquivamento de controle de guias/DARF para desarquivamento de processos, autenticações e xerox, no período de 2002 a 2003;
150. - Pasta de arquivamento de controle de guias/DARF para desarquivamento de processos, autenticações e xerox, no período de julho de 2003 a setembro de 2005;
151. - Pasta de arquivamento de controle de guias/DARF para desarquivamento de processos, autenticações e xerox, no período de abril de 2004 a outubro de 2005;
152. - Pasta de arquivamento de controle de guias/DARF para desarquivamento de processos, autenticações e xerox, no período de setembro de 2005 a outubro de 2006;
153. - Pasta de arquivamento de controle de Termos de Compromisso de Peritos, no período de outubro de 1998 a fevereiro de 1999;
154. - Pasta de arquivamento de controle de Autorizações (Procurações) de diversos órgãos Públicos, no período de julho de 1995 a outubro de 2002;
155. - Pasta de arquivamento de Registro de livros e documentos arquivados, número 26, Vol. I, no período de setembro de 2002 a maio de 2005.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal Titular

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Márcia Aparecida de Moura Clemente

Diretora de secretaria

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 2004.61.08.003282-0 movida por Nair de Camargo em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Tendo em vista encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, neste município de Bauru/SP, fica INTIMADA Roseli Marques, sucessora da autora falecida, para que promova o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, em 25 de março de 2009.

Eu, Eliana Naomi M. Brisot, _____, R.F. 2389, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera, _____, Diretor de Secretaria, RF 3606, reconferi e subscrevi.

Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que a petição anexa, de protocolo nº 2009.050017138-1, cujo subscritor é o i. advogado FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO, OAB/SP 122.456, é relativa ao Mandado de Segurança processo nº 1999.61.05.000015-6 (arquivado com baixa-findo), solicitando o desarquivamento do feito e vista dos autos, contudo, sem o recolhimento das custas judiciais devidas. À consideração de Vossa Excelência.

DESPACHO: Em vista da Informação supra, intime-se pela Imprensa Oficial o i. Advogado FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO, OAB/SP 122.456, para que recolha as custas judiciais respectivas, conforme o disposto na Lei nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, solicite-se ao SEDI o cancelamento do protocolo da petição junto ao sistema processual, arquivando-se a mesma em pasta própria. Campinas, data supra.

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER a acusada TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 12.546.224-4 SSP/SP, nascida em 29.04.1959, filha de Paulo Ferreira de Sousa e de Cyria Ferreira Marques de Sousa, natural de São Paulo/SP, nos autos do Processo Crime nº 2006.61.05.000959-2, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADA sobre os fatos narrados na denúncia como incurso nas penas do 171, parágrafo 3º do Código Penal e artigo 61, II, g, do Código Penal e INTIMADA para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que a acusada TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 31 de março de 2009

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado NELSON LEANDRO DA SILVA, RG 7.751.978 SSP/SP, CPF 536.371.788-34, brasileiro, casado, filho de José Leandro da Silva e de Ana Ribeiro da Silva, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.001339-6, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como

incurso nas penas do 168-A, parágrafo primeiro, I, c.c. artigo 71 caput, ambos do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado NELSON LEANDRO DA SILVA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 31 de março de 2009

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, CPF 441.454.118-20, RG 7.996.487-4, filho de Maria de Lourdes V. Rodrigues, nascido aos 26.05.1952, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.003619-0, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso nas penas do 1º, inciso I, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 31 de março de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000915-9 PROT: 26/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000917-2 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000918-4 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000919-6 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS JACOMETI LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000920-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB. NA MOV. DE MERC.EM GERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000921-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SAVINI-ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000922-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: & CIA LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000923-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000924-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ELETRICA BERTOLDO VIP-COM INST MONT INDUSTRIA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000925-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES
ADV/PROC: SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000926-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADIMIR DE CAMARGO
ADV/PROC: SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000927-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO FADEL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000928-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: MARIO JUSTINO NEVES
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000916-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.13.001404-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS
ADV/PROC: SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Franca, 27/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000929-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WARLEY DA SILVA REIS
ADV/PROC: SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000930-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CELSO ANTONIO GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000931-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CALCADOS SAMONTELLE IND/ E COM/ LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000932-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000933-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Franca, 30/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000934-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR TONIATO
ADV/PROC: SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000935-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000936-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000937-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000938-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000939-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000940-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS MALTINHA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000941-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PEDREZZI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000942-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: & PIMENTA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000943-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PRONTOMED - PR. AT. MED. D. DE URG. E EMERG.S E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000944-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA. E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000945-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: & A REPRESENTACAO COMERCIAL FRANCA LTDA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Franca, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000612-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: THEREZINHA LOPES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP183546 - DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000620-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

Guaratingueta, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.007861-3, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar EDMILSON SEVERINO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do Rg n.24.789.920-3 SSP/SP, filho de Severino Miguel da Silva e Joana Maria da Conceição, constando nos autos como seu último endereço: Rua São Quirino,695, Casa Verde, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 14/01/2005, como incurso na pena do artigo 289 1º, do Código Penal, denúncia esta recebida em 04/07/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de março de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.004422-2, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar DAVIES JOSEPH SUNNY ATU, vulgo SUNNY, MARCOS ou SONY, nigeriano, nascido aos 10/05/1970, filho de Lucy Mather Atuchukwu e Mathias Joseph Atuchukwu, constando nos autos como seu último endereço: Rua Marian Blanchrd,177, Capão Redondo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 13/06/2008, como incurso na pena do artigo 12, caput c/c o artigo 18, I e III, e art. 14 c.c o artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76, denúncia esta recebida em 18/06/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de março de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.001260-2, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar LADISLAU MONTEIRO LEITE, brasileiro, casado, carpinteiro, nascido aos 27/06/1969, natural de Antonia do Norte/CE, filho de Cícero Monteiro Leite e Antonia Maria Leite, constando nos autos como seu último endereço:

residente na Rua 2, Quadra Q, lote 18, casa 34, Goiânia/GO, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 15/05/2008, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 19/05/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMA. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de março de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.006937-1, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar DANIELA DEL ROSARIO ZUELA CALDERON, peruana, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade nº DNI 41476801, nascida aos 30/09/1982, filha de Jorge Herman Zuela e Marlene Calderon Zuela, constando nos autos como seu último endereço: Calle Alfonso Ugarte III etapa, Manzana 14, lote 31, Distrito Gregório, Tacna/Peru, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 07/04/2008, como incurso na pena do artigo 304 c/c art 297, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 11/04/2008. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-las judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMA. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de março de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
NA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001115-3 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001116-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001117-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001118-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001119-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001120-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001121-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001122-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001123-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001124-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001125-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001126-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001127-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001128-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001129-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA RIBEIRO REZENDE
ADV/PROC: SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001130-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELAINE CRISTINA GUIDINI MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001131-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ FIORI
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001132-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARISTEU LAZARO DIAS
ADV/PROC: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001133-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ISABEL APARECIDA MORSOLETO DE ALBUQUERQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001134-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIEVE CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001135-9 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELA BONILHA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Jau, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001760-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001761-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001762-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GIRO
ADV/PROC: SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001763-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MIGUEL DE FATIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP046106 - ANGELO JUNCANSEN
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001764-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: CLAUDIA CECILIA URIOSTE GOITIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001765-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001766-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP126472 - VALDIR TONIOLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001767-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO
REU: FABIO DANIEL FELISBERTO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001768-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ
ADV/PROC: SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001769-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Marilia, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.005622-6 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): JOÃO ALBERTO QUINELLI CNPJ 52186293/0001-47 - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JOÃO ALBERTO QUINELLI CNPJ 52186293/0001-47 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 101.134,14 (cento e um mil, cento e trinta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 12/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.07.012064-95; 80.4.07.002777-76; 80.6.03.021573-09; 80.6.07.029403-88; 80.6.07.029404-69; 80.7.03.010512-70 e 80.7.07.006194-58, originária de simples, lucro real relativo ao ano base/exercício 1996 e PIS-faturamento, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP.

E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 27 dias do mês de março do ano de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2008.61.11.001602-6 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): LANDESWALDO DE OLIVEIRA FERNANDES CPF Nº 007976528-92 - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) LANDESWALDO DE OLIVEIRA FERNANDES CPF Nº 007976528-92 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 12.390,68 (doze mil, trezentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 03/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.1.07.046152-91, originária de rendimentos auferidos ao ano base/exercício 2005, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R.

Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 27 dias do mês de março do ano de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2008.61.11.001584-8 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): JAIRO COSTA DA SILVA, CPF Nº 223740828-90 - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JAIRO COSTA DA SILVA, CPF Nº 223740828-90 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 43.305,12 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e doze centavos), atualizado até 03/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.08.000131-98, originária de multa, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 27 dias do mês de março do ano de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2008.61.11.001638-5 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): JOSÉ ROBERTO GOMES CPF Nº 233437531-49 - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ ROBERTO GOMES CPF Nº 233437531-49 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 13.741,64 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 03/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.1.07.046288-65, originária de rendimentos auferidos no ano base/exercício 2005, ou garantir a execução, observada a ordem do art.

11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 27 dias do mês de março do ano de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.006193-3 - Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL.- INMETRO - Executado(a)(s): JORDEL CALIXTO MARÍLIA- ME - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JORDEL CALIXTO MARÍLIA ME CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 171 e 175, originária de multas, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou

arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 26 dias do mês de março do ano de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.001204-4 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): LA PETITE DE ORIENTE PANIFICADORA LTDA ME EOUTRO - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) AMARILDO AMARAL, CPF Nº 452.555.209-34 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 46.822,90 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), atualizado até 12/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.057722-52; 80.6.04.097582-70; 80.6.04.097583-50; 80.6.04.105716-33 e 80.7.04.025623-34, originária de lucro presumido relativo ao ano base/exercício 1995, contribuição para financiamento da seguridade social- COFINS, Simples, PIS- faturamento, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 26 dias do mês de março do ano de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002769-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002770-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA OVILMA MOREIRA BORSONELLI
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002771-5 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BIMBATTI CHINAGLIA
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002772-7 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE PAULA ARANTES
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002773-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DA CRUZ
ADV/PROC: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002774-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMAR RIBEIRO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002775-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON ZARATIM
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002776-4 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CLEUSA NORMILIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002777-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ PINTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002779-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002780-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002781-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002782-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002783-1 PROT: 23/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA ALICE SARTORI DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002784-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SENA
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002787-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO JOSE PEDROSO
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002788-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRAOLI TERESINHA MATARAZZO
ADV/PROC: SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002790-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002812-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IDERALDO LUIZ PELICARI
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002813-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADECIO DUGOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002814-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAPECARIA AMERICANA LTDA
ADV/PROC: SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002785-5 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.09.003870-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
ADV/PROC: SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002786-7 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.035467-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Piracicaba, 23/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002791-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002792-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002793-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002794-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002795-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002796-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002797-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002798-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002799-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002800-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002801-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002802-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002803-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002804-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002805-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002806-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002807-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002808-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002809-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002810-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002811-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002815-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002816-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002817-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002818-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002820-3 PROT: 24/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DONIZETH BOVO
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002821-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO MARAFANTI
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002822-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO VICELLI
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002825-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO BITTENCOURT
ADV/PROC: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002826-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002827-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002828-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002829-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002830-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002831-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002832-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002833-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002834-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002835-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAIS RENAN ROMAO
ADV/PROC: SP282105 - FRANCIELE PIZOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002836-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUEL JOSE DA COSTA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002837-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIL ALVES BUENO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002838-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEODORO ALBANEZ NETO
ADV/PROC: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002839-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA TUNUCCI BENEDITO
ADV/PROC: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002840-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA NOGUEIRA DA PAZ FELTRIN
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002841-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002842-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002843-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002844-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002845-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002846-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002847-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002848-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002849-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002850-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002851-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002853-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANA VIEIRA SILVA
ADV/PROC: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002854-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EMILIO BATAGIN E OUTRO
ADV/PROC: SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002855-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ARAUJO DE JESUS LIMA
ADV/PROC: SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002856-2 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATEUS PEZZATO
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002857-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002858-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ANGELO CALDERAN
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002859-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORACI CURTOLO
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002860-4 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002861-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALVADOR SCHMIDT FILHO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002862-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NADIR LUIZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002865-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDSON WILSON GONZALES
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002823-9 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.09.000575-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CHARQUEADA
ADV/PROC: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002824-0 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.09.000574-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CHARQUEADA
ADV/PROC: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002852-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.001740-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JULIANO PEREIRA PASSOS
ADV/PROC: SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002864-1 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.09.000254-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THIAGO FAULA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA REGINA ROCHA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.006711-3 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000071

Piracicaba, 24/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002789-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: SMD - TELEFONIA E ELETRONICA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002819-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELICIO BORGES DE PAULA
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002863-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VITOR LUIS CANDIDO DE SOUSA
ADV/PROC: SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002866-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002867-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO PAULO FURLAN
ADV/PROC: SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002870-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002871-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002872-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002873-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002874-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002875-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002876-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002877-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002878-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002879-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002880-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002881-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002882-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002883-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002884-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002885-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002886-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002887-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002888-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002889-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE BENEDICTO EMIDIO
ADV/PROC: SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002890-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO BAUMGARTNER
ADV/PROC: SP038786 - JOSE FIORINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002891-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002892-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALERIO NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002893-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA RAQUER NEUBER ZANETTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002894-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO AVILA NOSSACK
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002895-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002896-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002897-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002898-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002899-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002900-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APARECIDA OMETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002901-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SILVIA HELENA FELIX
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002902-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ARRUDA
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002903-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISMAEL BATAGELLO
ADV/PROC: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002868-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.03.99.000250-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002869-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.007172-4 CLASSE: 194
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000039
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000041

Piracicaba, 25/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002904-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERNANDES ROVINA
ADV/PROC: SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002949-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002950-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002951-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVALDO SILVA BRASIL
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002952-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JOSE ZANFOLIN
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002953-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO VIEIRA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002954-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002955-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS CIA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002956-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO POLASTRE E OUTRO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002957-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS
ADV/PROC: SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002958-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA DE MORAES NAZATTO
ADV/PROC: SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002959-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PAULO PEREIRA SIMAO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002960-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002961-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANO EMIDIO DA SILVA
ADV/PROC: SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002962-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA DIBBERN DE CAMPOS
ADV/PROC: SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002963-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002964-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002965-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002966-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002967-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002968-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002969-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002970-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002971-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002972-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002980-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002981-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV/PROC: SP048260 - MARIALDA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002982-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OMTEK IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002973-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.09.001408-3 CLASSE: 126
IMPETRANTE: LUIZA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002974-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.09.001408-3 CLASSE: 126
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VENANCIO
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002975-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.09.001408-3 CLASSE: 126
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002976-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.09.001408-3 CLASSE: 126
IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002977-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.09.001410-1 CLASSE: 126
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002978-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.09.001410-1 CLASSE: 126
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO GACHET
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002979-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.09.001411-3 CLASSE: 126
IMPETRANTE: JAIR JORGE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

Piracicaba, 26/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002905-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILENA LOZANO MULLER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002906-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: FELIPE MARQUES DE MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002907-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NILDES MARIA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002908-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RENATA HILARIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002909-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANDA TORREZAN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002910-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JANDIRA MARIA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002911-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: NEIDE MARIA CALCIDONI GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002912-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ZACARIAS CANDIDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002913-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VANDA MARIA DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002914-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOCIMAR DOS SANTOS SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002915-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: DARLECI DE ANDRADE SANTANA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002916-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDREA CELESTINO FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002917-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SONIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002918-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: SUELI APARECIDA GUERRA MELGAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002919-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: JOSEFA LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002920-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA ANDRADE CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002921-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA CAMILO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002922-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PATRICIA SOARES DE ANDRADE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002923-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IONE RIBEIRO GONCALVES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002924-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA BANDORIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002925-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CHRISTIANE APARECIDA DALMAZO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002926-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUZIA MERCEDES SALVADOR DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002927-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUIZA APARECIDA CARDOZO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002928-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO CESAR SEMMLER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002929-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ISAURA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002930-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002931-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: BENEDICTA DE LOURDES GRY
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002932-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: CASSIA EUNICE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002933-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002934-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RAQUEL ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002935-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: IARA CARLOMAGNO GITSIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002936-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: TARCIDIO PEDRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002937-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: EMA APARECIDA TEGON
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002938-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILIA DIAS ELEUTERIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002939-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002940-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIZE APARECIDA ZURK VITTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002941-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA JOSE CANALE BIANCHINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002942-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA PINHEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002943-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA PERDIZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002944-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERA MARIA DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002945-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002946-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: RUTH OBEDE ANIBAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002947-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002948-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARIA OLGA CHAPI FRANCINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002983-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DE JESUS GARCIA ANTUNES
ADV/PROC: SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002984-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELINA BENEDITA JUSTINO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002985-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALCIR ARAUJO GRIMALDI
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002986-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002987-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO SORIANI JUNIOR
ADV/PROC: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002988-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002989-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002990-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002991-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002992-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIMARA FOLCONI
ADV/PROC: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002993-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI DA LUZ DE MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002994-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GILMAR GALZERANO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002995-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002996-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002997-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002998-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002999-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003000-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003001-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003002-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003003-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003004-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003005-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003006-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003007-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003008-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003009-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003010-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003011-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003012-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003013-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003014-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003015-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003016-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003017-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003018-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003019-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003020-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003021-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PASCOALINE BELTRAN
ADV/PROC: SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003022-2 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003023-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003024-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003025-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003026-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL HONORATO DA SILVA
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003027-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA
ADV/PROC: SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003028-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO ANDIA
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003029-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYLTON GALHEGO DA SILVA
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003030-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003031-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.012080-2 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DESTILARIA LONDRA LTDA
ADV/PROC: SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000094

Piracicaba, 27/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003032-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003033-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003034-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003035-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. MARIA ISABEL G B COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003036-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003039-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003040-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003043-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003044-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003045-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCHINELLI
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003046-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003048-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003037-4 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E OUTRO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003038-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.006839-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADV/PROC: SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003041-6 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.09.008103-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE ARARAS
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003042-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.006918-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003047-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.09.004089-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO E OUTRO
ADV/PROC: SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000017

Piracicaba, 30/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003067-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARYELLEN DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP165544 - AILTON SABINO
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003118-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO
EXECUTADO: SQL SOLUCOES OBJETIVAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003122-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003125-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SAMUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003126-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR ALVES
ADV/PROC: SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003127-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003128-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003129-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003130-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003131-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003132-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003133-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003134-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003135-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003136-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003137-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003138-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003139-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003140-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003141-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003142-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003143-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003144-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003145-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: LUBIANI TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003146-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GARCIA DANAZIO
ADV/PROC: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003147-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOITI SIMABUKURO
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003148-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003149-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003150-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003151-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS
REQUERIDO: INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV/PROC: SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003152-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003060-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2009.61.09.003058-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: REGINA APARECIDA RIBEIRO DIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003121-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2009.61.09.003058-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP101318 - REGINALDO CAGINI
EMBARGADO: ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO ME E OUTROS
ADV/PROC: SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003123-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.006346-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALDO RICARDO LAZZERINI
ADV/PROC: SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. RICARDO MOURAO PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003124-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.004940-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEGASPARI INDEPENDENCIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV/PROC: SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.003151-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS
REQUERIDO: INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV/PROC: SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000036

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, MM. Juiz Federal da Vara Acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que MARCOS FLORENÇO (RG n.º 7.680.835-0 SSP/PR, CPF n.º: 031.480.579-61, filho de Pedro Florenço e de Joelita Ribeiro Gonçalves, nascido aos 12/11/1980, na cidade de Sinop/MT), responde ao processo n.º 2006.61.12.007234-0, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 17/07/2006, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n.º 9.605/98. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer neste juízo no dia 04 de maio de 2009, às 14:30 horas, a fim de ser proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 ou, em caso de recusa, o acusado deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de março de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O Dr. PAULO ALBERTO SARNO, Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de Embargos de Terceiros n 2001.61.12.001533-4, que REVALDO BALISTA move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS e, como não tenha sido possível citar pessoalmente os co-executados ROBERTO DEGRANDE, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG n.º 887.732-SSP/SP e do CPF n.º 227.325.519-53 e sua esposa ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE, brasileira, pecuarista, portadora do R.G. n.º 9.648.854 e do C.P.F. n.º 058.803.658-75, uma vez que os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-OS, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem contestação, sendo que, findo o prazo, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte embargante, nos termos dos artigos 1053 e 803 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da dita executada, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, em 1º de abril de 2009. Eu, _____ Katia Yamazaki Amaral, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ Renato Batista dos Santos, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) CARLOS EDUARDO MACIEL DA SILVA, CPF 138.232.688-21, atualmente em lugar ignorado, da penhora e avaliação realizadas nos autos à(s) fl(s). 56/57, a saber: um veículo marca REB/Carreta Mirim, ano de fabricação/modelo 1987, tipo REBOQUE, placa CEE-3811, RENAVAM 400275104, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120038812, movido(s) pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de UNIDADE VOLANTE DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ 00.758.846/0001-95, VITOR FERREIRA DA CUNHA MARCONDES, CPF 062.021.138-55, CARLOS EDUARDO MACIEL DA SILVA, CPF 138.232.688-21 e DENISE POLLONI ROSAS MARCONDES, CDA(s) 35.644.544-5 inscrita(s) desde 16/02/2006, valor do débito R\$35.453,95 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), em 07/2008. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de março de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(a)(s) executado(a)(s) NELSON APARECIDO DA SILVA, CPF 057.673.458-64, atualmente em lugar ignorado, da penhora e avaliação realizadas nos autos à(s) fl(s). 110/111, a saber: o imóvel matriculado sob nº 8.793 no 2º CRI de Presidente Prudente, avaliado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais). E, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120041675, movido(s) pelo(a) União Federal em face de L.N. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ 00.772.553/0001-62, NELSON APARECIDO DA SILVA, CPF 057.673.458-64 e LUIZ CARLOS MARINHO LINARD, CPF 847.162.908-91, CDA(s) 80 2 99 003559-74, da série IRPJ/1999, inscrita(s) desde 06/01/1999, valor do débito R\$4.860,14 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos), em 31/12/2007. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2008.61.02.009238-6 - JOÃO BATISTA DUPIN (Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa - OAB/SP 248.879) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ciência às partes das designações das perícias:

DIA 06/04/2009:

- às 08:30 horas, na empresa C. A. Chaguri Construtora e Administradora Ltda., à Rua Américo Brasiliense n 405, salas 1005/6, em Ribeirão Preto, com o Sr. Luiz Antônio Marques Gomes, Gerente Administrativo, onde servirá de similaridade à empresa: CBI Lix Construções Ltda., da cidade de Campinas - SP;
- às 11:00 horas, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., Avenida Marginal Francisco Vieira Calheiros, 700 em Sertãozinho - SP, junto ao setor de Segurança do Trabalho, com o Sr. Kleber Aparecido da Silva, onde servirá de similaridade à empresa Máquinas Excelsior Indústria e Comércio Ltda., da cidade de São Paulo;
- às 13:00 horas, na empresa Sertemaq Serviços de Terceirização e Manutenção de Máquinas Ltda., à Avenida Marginal Ádamo Meloni, 5383, em Sertãozinho - SP, junto ao setor de RH, com a Sra. Francilene Maciel;
- às 14:00 horas, na empresa Guifa Equipamentos de Fundação Ltda., à Rua Amadeu Bonato, 229, Distrito Industrial, em Sertãozinho - SP, junto ao setor de RH, com a Sra. Renata Ponde Guitarrara;
- às 15:00 horas, na empresa Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda., à Rua Antônio Gatto Júnior, 31, Distrito Industrial, em Sertãozinho - SP, junto ao setor de RH, com a Sra. Andréia de Castro;
- às 16:00 horas, na empresa JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., à Avenida Marginal

Ádamo Meloni, 1815, em Sertãozinho - SP, junto ao setor de Segurança do Trabalho, com o Sr. Ricardo Rocha.

DIA 07/04/2009:

- às 08:00 horas, na empresa Camaq Calderaria e Máquinas Industriais Ltda., à Rodovia SP 322, Km 325, Sertãozinho - SP, com o Sr. Nilton Ramanelli, setor de Segurança do Trabalho;

- às 09:00 horas, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda., à Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 6 - Sertãozinho - SP, com o Sr. Marcelo José Pinho Júnior, no setor de RH, onde servirá de similaridade à empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.;

- às 11:00 horas, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, à Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 4, Sertãozinho - SP., com o Eng Wilson Gonçalves Correa, no setor de Segurança do Trabalho, pela própria empresa e onde também servirá de similaridade à empresa Metalúrgica Adriática Ltda. da cidade de São Paulo - SP;

- às 14:00 horas, na empresa Simisa Simione Metalúrgica Ltda., à Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 4, Sertãozinho - SP., com o Sr. Paulo César Martins, no setor de Segurança do Trabalho;

- às 15:00 horas, na empresa 3R Sertãozinho Ltda., à Rua José Edir Cansian, 440, Bairro Inocop II, em Sertãozinho - SP, com o Sr. Renato Munari, proprietário;

- às 17:00 horas, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda., à Rua Pedro Biagi, 1071, Sertãozinho - SP., com o Sr. João Pedro Matricardi, proprietário.

DIA 08/04/2009:

- às 17:00 horas, na empresa Salto Belo Indústria Têxtil Ltda., Unidade de Fiação, no Distrito Industrial de Ituverava - SP, com o Sr. Evandro Pandolfi Paula junto ao setor de Segurança do Trabalho, onde servirá de similaridade à empresa São Paulo Alpargatas S/A, de São Paulo - SP.

Autos nº 2008.61.02.010524-1 - MILTON SEBASTIÃO DA SILVA (Dr. João Anselmo Alves de Oliveira - OAB/SP 258.351) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ciência às partes das designações das perícias:

DIA 06/04/2009

- às 11:00 horas, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., Avenida Marginal Francisco Vieira Calheiros, 700 em Sertãozinho - SP, junto ao setor de Segurança do Trabalho, com o Sr. Kleber Aparecido da Silva, onde servirá de similaridade à empresa Serpri Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda., também de Sertãozinho, que está desativada;

DIA 07/04/2009

- às 09:00 horas, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda., à Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 6 - Sertãozinho - SP, com o Sr. Marcelo José Pinho Júnior, no setor de RH, onde servirá de similaridade à empresa Samperfil Serralheria Artística e Moderna de Perfilados Ltda., também de Sertãozinho, que está desativada;

- às 11:00 horas, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, sucessora de Zanini S/A Equipamentos Pesados, à Rodovia Armando Salles de Oliveira, Km 4, Sertãozinho - SP., com o Eng Wilson Gonçalves Correa, no setor de Segurança do Trabalho;

- às 13:00 horas, na empresa Associação dos Plantadores de Cana do Oeste de São Paulo - Hospital Netto Campello, à Rua Dr. Pio Duples, 510, Sertãozinho - SP, com o Sr. César Ângelo Guindalini, no setor de Segurança de Trabalho;

- às 16:00 horas, na empresa Abud Serviços Radiológicos S/C Ltda., à Rua Sebastião Sampaio, 765, Sertãozinho - SP, junto à Sra. Antônia Caldeira, no setor de Administração.

DIA 08/04/2009

- às 7:00 horas, na empresa Auto Posto Saldanha Ltda., à Rua Saldanha Marinho, 1135, em Ribeirão Preto - SP, com o Sr. Fernando de Paula Silva, onde servirá de similaridade à empresa Hermínio Bonassa, da cidade de Conquista - MG.

Autos nº 2008.61.02.008519-9 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa - OAB/SP 248.879) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ciência às partes das designações das perícias:

DIA 08/04/2009

- às 15:00 horas, na empresa Rical Calçados Ltda., à Rua Venezuela, 971 - Franca - SP, junto ao Departamento Pessoal, com a Sra. Inézia Marques; por esta empresa e por similaridade às seguintes empresas: Calçados Clafer S/A; N. Martiniano & Cia. Ltda.; Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda.; Humanitarian Artefatos de Couro Ltda. e Eccentric Artefatos de Couro Ltda., todas da cidade de Franca e porque todas se encontram desativadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001562-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: LILIA MIRIAN RIVERO ASTRUE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001563-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: JOSE TREZZA NETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001564-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: LILIA MIRIAN RIVERO ASTRUE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001565-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ASSIS
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001566-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV/PROC: SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001567-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001568-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001569-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001570-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001572-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA SUZART JUNIOR ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001573-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BACEGA E CERQUEIRA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001574-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001559-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.004437-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: DORIVAL MESSIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001560-3 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.000787-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: ZILDA BRAZ GIMENES PERES
ADV/PROC: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001561-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.001091-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001571-8 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Sto. Andre, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 05/2009

O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, 26ª Subseção Judiciária de Santo André, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região c/c o disposto nos artigos 64 a 79, do Provimento - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Resolução n.º 496, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações dadas pela Resolução 530, de 30 de outubro de 2006, ambas do Conselho da Justiça Federal e na Portaria n.º 1364, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de Dezembro de 2008,

RESOLVE:

I - Designar o dia 11 de Maio de 2009, às 13h00min, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 2ª Vara Federal de Santo André - 26ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 15 de Maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, em hipóteses excepcionais e a critério da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mediante solicitação fundamentada do Juiz.II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do Juízo ao reconhecimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santo André, à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, à Procuradoria do INSS em Santo

André, à Chefia do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, afixando-o no átrio deste Fórum, nos termos do artigo 69, do Provimento - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santo André 01 de Abril de 2009.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
2ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.003486-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO COSTICHI GONZALES
ADV/PROC: SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003487-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A
ADV/PROC: SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003488-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003489-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI

ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003491-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA MANSA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003492-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003493-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003495-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: KAINAVE IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EXTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003496-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003497-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: J.R.V. AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003498-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ADIS - AFONSO DISTRIB E IMPORT DE VEICULOS E
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003499-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003500-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003501-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003502-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003503-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: VEDACAR - REPAROS NAVAIS E AUTO PECAS LTDA -
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003504-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TERRASANTA REPAROS NAVAIS MONTAGEM E MANUT.E
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003505-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003506-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003507-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: CERTISPEC DO BRASIL INSPECOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003508-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: P F RICCIOTTI REFEICOES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003509-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: AUTO PECAS GATTO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003510-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003511-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: FIT SANTOS ESPACO ESPORTIVO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003512-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003513-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: MAGS TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003514-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: RR CONTAINERS LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003515-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003516-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: IMAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003517-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ORTOCENTER INST. DE ORTOPEdia E FRATURAS S/C
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003518-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: METALOCK BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003519-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003520-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO - ENGENHARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003521-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: NEIDE LEA SILVA DUARTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003522-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO HELIO R. BOTURAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003523-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: LABORAR RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003524-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: LEWASA COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003525-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ATENEU IMACULADO CORCAO DE MARIA S/C LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003526-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: EXECUTIVO - ESCRITORIO DE NEGOCIOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003527-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TOMAS NEMER KAIRUZ TENOURY - CELULAR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003528-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: INTER-ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NAC. E INTER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003529-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003530-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003531-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TRADEPORT COM.DE PECAS E SERV.DE TRANSPORTES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003532-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003533-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: A DA CRUZ SANTOS MODAS ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003534-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: & BETTARELLO REPAROS DE CONTAINERS L
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003535-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: AGENCIA DE DESPACHOS PIRAMIDE S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003536-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003537-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003538-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: APOLO MARINE REPAROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003539-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: OCEANIC MUDANCAS LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003540-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: RENTRANS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003541-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003542-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: IVAN DE JESUS SANTOS-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003543-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TREVO ADM DE BENS E COM DE EQUIP DE ESCRITORI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003544-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003545-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003546-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003547-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003548-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: D R SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003549-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: VINAGRE FOTO VIDEO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003550-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DOUGLAS CANCIAN E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003551-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLIDES GESTEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.003490-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.04.011587-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA
ADV/PROC: SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003494-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2003.61.04.006316-3 CLASSE: 11
REQUERENTE: FRANKLIN DA COSTA MOURA E OUTRO
ADV/PROC: SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.04.000987-0 PROT: 14/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
ADV/PROC: SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000067

Santos, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 12/2009

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal Titular da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria nº 1.364, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no DOE, em 16 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

I - Designar o dia 04 de maio de 2009, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 6ª Vara Federal de Santos - 4ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 08 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos; c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que o Juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. IV - O expediente externo será suspenso durante esse período. V - Os prazos processuais serão suspensos a partir do dia 27 de abril de 2009 e reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. VI - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VII - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até o dia 24 de abril de 2009, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VIII - Oficie-se a Excelentíssima Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

IX - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, a Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. X - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias,

para conhecimento dos interessados.

XI - Afixe-se edital no local de costume.PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 31 de março de 2009.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002323-2 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002336-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002337-2 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002338-4 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002339-6 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002340-2 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002341-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002342-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO MANOEL RIBEIRO
ADV/PROC: SP243898 - ELIZANGELA MARIA VANZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002343-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMIO EDIFICIO PEROLA
ADV/PROC: SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002346-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002347-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002348-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE MARIA BORGES SILVA
ADV/PROC: SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002349-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE GOMES BORELLA
ADV/PROC: SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002350-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECILIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A
ADV/PROC: SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002345-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.005444-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIEBERT GERALDO REIS

ADV/PROC: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

S.B.do Campo, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000652-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000653-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000654-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA CHINAGLIA
ADV/PROC: SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000656-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIRCEU SCALCO
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000657-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000659-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON VEDOVATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000651-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.15.000034-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000655-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.15.001494-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000658-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001708-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: PROC. WALTER RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000660-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.15.000659-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
EMBARGADO: NELSON VEDOVATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000661-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.15.000659-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
REQUERIDO: NELSON VEDOVATTO E OUTRO

ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Sao Carlos, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 07/2009

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR a escala de plantão dos servidores desta 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto, durante os períodos de 13 de abril de 2009 a 19 de abril de 2009; 25 de maio de 2009 a 31 de maio de 2009 e 06 de julho de 2009 a 12 de julho de 2009 , nos termos da Portaria nº 589/97 da Diretoria do Foro:

Dias FUNCIONÁRIOS

13/04/09 a 19/04/09 Maria Osvalda Prata Strazzi Técnica Judiciária
Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

25/05/09 a 31/05/09 Maria Osvalda Prata Strazzi Técnica Judiciária
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

06/07/09 a 12/07/09 Maria Cristina Trindade Lessi
Analista Judiciária
André Yacubian Diretor de Secretaria em exercício

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. do Rio Preto, 30 de março de 2009.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

P O R T A R I A Nº 08/2009

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor ANDRÉ YACUBIAN, RF 3050, Analista Judiciária, Supervisor de Processamentos Ordinários(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 22 de abril de 2009 a 1º de maio de 2009 (Port. 11/2008) e,

CONSIDERANDO que a servidora MARIA CRISTINA TRINDADE LESSI, RF 4421, Analista Judiciária, Supervisora de Processamentos Diversos(FC 05), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, estará gozando férias no período de 1º de junho de 2009 a 20 de junho de 2009 (Port. 11/2008)

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora CELINA YASSUE NISHIMOTO ASSAKAWA, RF 5298, Técnica Judiciária, para substituir os servidores ANDRÉ YACUBIAN e MARIA CRISTINA TRINDADE LESSI, nos períodos referidos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 30 de março de 2009.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.002367-5 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG

ADV/PROC: MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR

EXECUTADO: GUILHERME ADOLFO DE AGUIAR SCARPELINE

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002368-7 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA

ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002369-9 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARTA TAVEIRA LEAL

ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002371-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002372-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002373-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONORATO DE OLIVEIRA SENNE
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002374-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA ELENA LOURENCO
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002375-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOUSA PINTO
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002376-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002377-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENERGIA COM/ DE ENERGETICOS LTDA
ADV/PROC: SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002378-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE FATIMA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002379-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDINA MARTINS
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002380-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO STANZANI
ADV/PROC: SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002381-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL CORREIA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002382-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002383-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CALVINO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002384-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002385-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002386-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002387-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002388-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002389-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002390-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ROBSON DE MOURA BERNARDO E OUTRO
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002391-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: EDILSON JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002392-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS
ADV/PROC: SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002393-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002394-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMILDO DA SILVA PIRES
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002395-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID LAGEN
ADV/PROC: SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002370-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.03.009296-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: KASSIOS CLEY RODRIGUES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.002196-7 PROT: 11/04/2007
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
ACUSADO: DEVAIR DIOGO
ADV/PROC: SP067186 - ISAO ISHI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000030

Sao Jose dos Campos, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004251-3 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004252-5 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004253-7 PROT: 30/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004271-9 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004272-0 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004273-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004274-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004275-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004276-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004277-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004278-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004279-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004280-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004281-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004282-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004283-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004284-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004285-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004286-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004287-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004301-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004302-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004303-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004304-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004305-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004334-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004335-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDEMIR FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004336-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004337-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVALDO FERREIRA TEOBALDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004338-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENOQUE JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004339-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY SILVEIRA FIORAVANTI E OUTRO
ADV/PROC: SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004340-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELFA ZABANI DA NOBREGA
ADV/PROC: SP226086 - BARBARA SLAVOV E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004341-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELFA ZABANI DA NOBREGA
ADV/PROC: SP226086 - BARBARA SLAVOV E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004342-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELFA ZABANI DA NOBREGA
ADV/PROC: SP226086 - BARBARA SLAVOV E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004343-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004344-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004345-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004346-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004347-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004348-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLEBSON LIMA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004349-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004350-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004351-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP092437 - MARCIA CRISTINA SOTO
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004378-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA FELIX DA SILVA
ADV/PROC: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Sorocaba, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA os(as) advogados(as) abaixo relacionados(as) a fim de que regularizem os pedidos de desarquivamento formulados.

Processo nº 2008.61.83.008065-0 - Advogado Dr. Marcelo C. Campos, OAB/SP nº 239.903.

Processo nº 2007.61.83.007235-0 - Advogado Dr. Edilson José da Conceição, OAB/SP nº 234.263.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a petição que se encontra em cartório deverá ser retirada pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada, será arquivada em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.002520-3 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: JOSE CARLOS CORREA PANIFICADORA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002521-5 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: ARNOSTI TRANSPORTES LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002522-7 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: LEILA MARIA ZANIOLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002523-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: MARIA JOSE DA CRUZ ARARAQUARA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002524-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: MARCOS CASTELANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002525-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: JOSEPHINE CRAZY COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002526-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: R L SHIRTS DE ARARAQUARA - CONFECÇOES LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002527-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: COELHO & SENE LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002528-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: IRMAOS CIOMINO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002529-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: FRANGO DO PORTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002530-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002531-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002532-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002533-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002534-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002536-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002537-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002538-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002539-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002540-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002541-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002542-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002543-4 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002544-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002545-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002546-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002547-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002548-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002549-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002550-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002551-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002552-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002553-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002554-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002555-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002556-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002557-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002558-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002559-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002560-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002561-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002562-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002563-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002564-1 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002565-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002566-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002567-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002568-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002569-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002570-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002571-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002572-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002573-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002574-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002575-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002576-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002577-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002578-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002579-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002580-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002581-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002582-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002583-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002584-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002585-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMAR DE CARVALHO
ADV/PROC: SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002586-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FELIPE GONCALVES ROSA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
REU: MARINHA DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002587-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA GABRIEL AFONSO
ADV/PROC: SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002589-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO JUNES CARDOSO
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REU: MARINHA DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002590-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS GONCALVES DE MATTOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002591-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002592-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.002588-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2007.61.20.002248-5 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
REPRESENTADO: GILBERTO APARECIDO GONCALVES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000071
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000072

Araraquara, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000632-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000633-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA ODETE PESTANA DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000634-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000635-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOEL PLACEDINO GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000636-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
EXECUTADO: LEONARDO PENACHO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000637-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA DE MORAES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000638-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000639-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000640-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000641-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SNELL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000642-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000643-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000644-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Braganca, 31/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000645-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LAZARA DE CAMPOS CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000646-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRIA BERNADETE DOS SANTOS BARBOSA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000647-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIDE SANCHES MORENO SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000648-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MERCEDES SANTOS DE MORAES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000649-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIETA DE CAMPOS ROSA
ADV/PROC: SP258399 - NICEIA CARRER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000650-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA CEZAR OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000651-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NILZA BATISTA

ADV/PROC: SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000652-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA
ADV/PROC: SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000653-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORRAN OZORIO DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Braganca, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 08/2009

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, Analista Judiciário, RF 5917, Supervisora de Execuções Fiscais - (FC-05), estará no gozo de férias no período de 23/03/2009 a 01/04/2009;

RESOLVE:

1 - DESIGNAR o servidor JUSCELINO GIMENEZ, Técnico Judiciário, RF 2186, para substituí-la nos períodos de 23/03/2009 a 26/03/2009 e de 28/03/2009 a 01/04/2009.

2 - DESIGNAR o servidor FÁBIO MARTINHO, Técnico Judiciário, RF 6177, para substituí-la no dia 27/03/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001065-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001066-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001106-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001107-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001108-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001109-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001110-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001111-0 PROT: 31/03/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001112-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001113-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001114-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001115-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001116-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001117-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001118-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR VIVEIROS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001119-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001120-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001121-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001122-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001123-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001124-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001125-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001126-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001127-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001128-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001129-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001130-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001131-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001132-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001133-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001134-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001135-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001136-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001137-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001138-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001139-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001140-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001141-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001142-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001143-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001144-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001145-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001146-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001147-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001148-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.001149-2 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.25.002558-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
ADV/PROC: SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000045
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000046

Ourinhos, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 12/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a MAURILIO ROSSETO, CPF n. 654.639.608-44, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2004.61.25.004062-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA KI-DOCES DE OURINHOS LTDA-ME, CNPJ n. 56.912.348/0001-00 e MAURILIO ROSSETO, CPF n. 654.639.608-44, para cobrança de SIMPLES, CDA n. 80.4.04.064093-42, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 16.960,38 (Dezesseis mil novecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até novembro de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 31 de março de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 13/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF N. 120.131.278-71 e JAIME MARQUES, CPF N. 797.100.428-15, os quais se encontram em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2006.61.25.000759-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO DE FERRO VELHO QUATRO RODAS LTDA ME, CNPJ n. 01.989.149/0001-80, MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF N. 120.131.278-71 e JAIME MARQUES, CPF N. 797.100.428-15, para cobrança de SIMPLES, CDAs n. 80.4.04.063828-00, 80.4.05.058362-30, ficando CITADOS para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, paguem a quantia de R\$ 14.689,53 (Quatorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até novembro de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 31 de março de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 11/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ n. 00.516.946/0001-05, na pessoa de seu representante legal, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2006.61.25.000767-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ n. 00.516.946/0001-05 para cobrança de SIMPLES CDAs n. 80.4.04.069952-17, 80.6.99.009612-29, 80.6.04.099884-37, 80.6.04.099885-18 e 80.7.03.039205-34, ficando CITADOS para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 15.322,06 (Quinze mil trezentos e vinte e dois reais e seis centavos), valor atualizado até janeiro de 2009, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum

Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 31 de março de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 10/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. João Batista Machado, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a FÁBIO BATISTA ROLIM, CPF n. 252.116.978-06 e SERGIO BATISTA ROLIM, CPF n. 277.854.178-06, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2005.61.25.003562-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EBERMON INDUSTRIA MECÂNICA LTDA-ME, CNPJ n. 03.872.666/0001-28, FÁBIO BATISTA ROLIM, CPF n. 252.116.978-06 e SERGIO BATISTA ROLIM para cobrança de SIMPLES CDA n. 80.4.05.058426-30, ficando CITADOS para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, paguem a quantia de R\$ 64.182,38 (Sessenta e quatro mil cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até novembro de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 31 de março de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria em substituição, conferi.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003067-5 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003068-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA SUBSECAO JUD. DE CURITIBA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003069-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003070-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003071-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003072-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS
ADV/PROC: MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003073-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003074-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS010830 - RENATA MOCO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003075-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
ADV/PROC: SP247805 - MELINE PALUDETTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003076-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003077-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS

ADV/PROC: MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003078-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
ADV/PROC: MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003079-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003080-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003081-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003082-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003083-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003084-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003085-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003086-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003087-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003088-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003089-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003090-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003091-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003092-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003093-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003094-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003095-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003096-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003097-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003098-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003099-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003100-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003101-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003102-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003103-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003104-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003529-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM
MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS
ADV/PROC: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003562-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE BRASILIA/DF
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003563-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003564-8 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003566-1 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALAN LEITE DE BARROS

ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003567-3 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003568-5 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003569-7 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003570-3 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003571-5 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003572-7 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: MEAT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003574-0 PROT: 01/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS

ADV/PROC: MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003575-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR CANDIDO DE MENEZES
ADV/PROC: MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003576-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
REU: GERALDO TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003580-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO LOPES NOGUEIRA
ADV/PROC: MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.003565-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.001484-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRISTIANE BARACAT FRANCO DE CASTRO
ADV/PROC: MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003573-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.000861-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA
ADV/PROC: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
ADV/PROC: MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.60.00.005556-5 PROT: 27/03/2003
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REU: ANTONIO FREITAS TORRES E OUTRO
ADV/PROC: MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 003/2008-SR4
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: Dar conhecimento a terceiros (para que os interessados possam intervir no processo, caso tenham interesse na causa), que CÉLIO EVANGELISTA FERREIRA, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG 788947/MS, CPF 198.285.009-49, propôs uma AÇÃO DE USUCAPIÃO (autos nº 2007.60.00.009368-8) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o usucapião do seguinte imóvel 1 (um) apartamento n 34, bloco C5 do Conjunto Residencial Flamingo, sito na Rua Américo Marques, nº 409, Bairro Vila Sobrinho, CEP: 79110-300, nesta Capital, com área aproximada de 65m (sessenta e cinco metros quadrados) dividido em 6 (seis) peças, sendo: 1(um) quarto de 3,90m por 2,80m; 1(um) quarto de 3m por 2,50m; 1(um) quarto de 3m por 3m; 1(um) banheiro de 1,70m por 2m; 1(um) corredor de 1m por 2m; 1(uma) sala de 4,27m por 4,70m e 2,52m, por 1,70m; 1(uma) sacada de 2,23m por 170m; e 1(uma) cozinha com área de serviço de 5,20m por 2m; confrontando ao Oeste, na extensão externa de 10,55m (dez metros e cinquenta e cinco centímetros) lineares, de frente em sentido longitudinal, com área pública de jardim, estacionamento e rua; ao Sul, na extensão de 8,50m (oito e cinquenta centímetros) lineares, no sentido transversal, pela área do corredor e escadaria de entrada do prédio, tendo o apartamento n 33 de frente à sua porta de acesso; ao Norte, no sentido transversal, na extensão de 2,80 (dois metro e oitenta centímetro) lineares, confronta com o bloco c-4 e por outra parede de 2m (dois metros) no mesmo sentido transversal, com o poço de iluminação que separa do apartamento n 31 e do Bloco C-6; e ao Leste, por uma parede de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) lineares, confronta com apartamento n 31; dentro do edifício Bloco C-5, Apartamento ns 34, localizado no terceiro andar, sobre os apartamentos n 21, 22, 23 e 24 do 2 Andar, que por sua vez, se sobrepõem aos Apartamentos ns 11, 12, 13 e 14 do 1 andar, que respectivamente, se sobrepõem aos Apartamentos de ns 1,2,3 e 4 do piso térreo. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, fones (67) 3320-1143 e 3327-0186 (fax), Parque dos Poderes, Campo Grande, MS. Campo Grande, MS, 2 de abril de 2009.

(a) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 003/2009-SC05/4

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: EXECUÇÃO PENAL n.º 2001.60.00.000664-9, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ TEIXEIRA

FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do acusado: JOSÉ TEIXEIRA, vulgo gaúcho, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 28/05/1954 em Lages/SC, filho de Euzébio Teixeira e Inacia Barbosa Teixeira, RG n.º 951.174 SSP/MS e CPF n.º 254.688.018-76; encontrando-se, hodiernamente, em lugar incerto e não sabido, que por despacho foi determinada à intimação do mesmo, para tomar ciência da prorrogação da suspensão condicional da pena, até que transite em julgado a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 95.0003907-9, em tramite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em grau de recurso no TRF. 3ª Região. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 1 de abril de 2009.

DALTON IGOR KITA CONRADO
Juiz Federal Titular

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 01/2009-SX06Execução Fiscal nº 96.0006947-6

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Akatu Indústria de Máquinas Agrícolas LtdaCo-resp: André Joseph Bourgelat

Co-resp: Cleonice Alexandre Lê Bourgelet Valor da causa: R\$ 38.630,93 Atualizado até: 10/03/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) Gleba nº 02, do Núcleo Industrial de Campo Grande, nesta capital, situado no Km 10 da BR 262, medindo e limitando-se: 120,00m ao norte; com a Rua Secundária nº 11; 120,00m ao sul, com a Rua Principal nº 05; 60,00m a leste, com a Rua Principal nº 01 e 60,00m a oeste, com a Rua Secundária nº 05, com área total de 7.200,00m2.

Matrícula nº 16.236 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca, de propriedade da executada, Akatu Industria de Máquinas Agrícolas Ltda. Benfeitorias: Um prédio com aproximadamente 1.529,04m2 de área construída, constituído de uma área de alvenaria, tijolo à vista, destinado ao escritório, em cuja parte superior é composto de 02 salas (divisórias), 02 WC, 01 corredor, e 01 cozinha. Na parte inferior há 01 sala, 01 banheiro, 01 vestiário e uma área de acesso à parte superior servida de uma escada. Anexo segue um galpão com sustentação em alvenaria, cobertura metálica e piso em cimentado, servido de um WC. Acoplado ao referido galpão existe ainda um apndice em alvenaria. No local há também um tanque de tratamento com aproximadamente 2,30m x 2,80m.

Avaliação em 12/12/07: R\$ 770.900,00 (setecentos e setenta mil e novecentos reais)

Ônus: mandado de penhora e avaliação nº 216/93-EF, autos de Execução Fiscal nº 92.4687-8; mandado de penhora e avaliação nº 590/94-EF, autos de Execução Fiscal nº 92.4689-4; mandado de penhora e avaliação nº 591/94-EF, autos de Execução Fiscal nº 92.4696; mandado de penhora e avaliação nº 592/94-EF, autos de Execução Fiscal nº 93.1431-5 e mandado de penhora, avaliação e intimação nº 2454/2007-SX06, autos de Execução Fiscal nº 96.6947-6.Ônus:

Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.

LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 02/2009-SX06Execução Fiscal nº 2004.60.00.003139-6

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Executado: Unifor - Indústria e Comércio de Uniformes LtdaRepr. Legal: Alfredo Aguiar Neto (depositário)Valor da causa: R\$ 2.968,92 Atualizado até: 25/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

a) 80(oitenta) Camisetas mm branca polo com legotipo do inmetro, avaliada cada uma em R\$ 29,50.

Avaliação total em 15/05/06:.....R\$ 2.360,00(dois mil trezentos e sessenta reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 03/2009-SX06Execução Fiscal nº 1999.60.00.004857-0

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: C.M. Construções Projetos e Obras Ltda e OutroRepr.legal: Paulo Sérgio Melke

Valor da causa: R\$ 186.901,28 Atualizado até: 17/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) LOTE A: resultante do remembramento dos lotes de terrenos determinados sob os nºs 01, 02 e 03, da quadra nº 15, do loteamento denominado, Jardim América, nesta cidade, com as medidas limites e confrontações seguintes: a Oeste, medindo 36,00m para a Rua México; ao Leste, medindo 36,00m, para parte do lote 09; ao Norte, medindo 38,00m, para a Rua Portugal e ao Sul, medindo 38,00m, para o lote 04, perfazendo a área total de 1.368,00m2. Matrícula nº 93.104 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca. Benfeitorias: 01 edificação em alvenaria, destinado a fins comerciais, que tomou o nº 124 da Rua Portugal, Jardim América, contendo: 04 salas, recepção, 02 WC individuais masculino e feminino, sala de arquivo, copa, circulação, duas salas com WC privativo, perfazendo a área construída de 416,70m2

Avaliação.....R\$ 266.200,00 (duzentos e sessenta e seis mil e duzentos reais)

02) Lote de terreno nº 04 da quadra 15, da Vila Jardim América, nesta cidade, medindo 12,00m x 48,00m, com área total de 576,00m2. Limitando-se: frente, para a Rua México; fundos, com o lote 09; de um lado, com parte o lote 03 e de outro lado, com o lote 05. Matrícula nº 34.883 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Avaliação.....R\$ 15.730,00 (quinze mil setecentos e trinta reais)

03) Lote de terreno nº 05 da quadra 15, da Vila Jardim América, nesta cidade, medindo 14,00m x 38,00m, com área total de 532,00m2. Limitando-se: frente, para a Rua México; fundos, com parte do lote 18; de um lado, com o lote 04 e de outro lado, com o lote 06. Matrícula nº 47.276 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Avaliação.....R\$ 15.730,00 (quinze mil setecentos e trinta reais)

04) Lote de terreno nº 06 da quadra 15, da Vila Jardim América, nesta cidade, medindo 14,00m x 38,00m, com área total de 532,00m2. Limitando-se: frente, para a Rua México; fundos, com parte do lote 18; de um lado, com o lote 05 e de outro lado, com o lote 07. Matrícula nº 47.328 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Avaliação.....R\$ 15.730,00 (quinze mil setecentos e trinta reais)RESSALVA: Tendo em vista que há construção em continuidade nos lotes 04, 05 e 06, tais como guarita, pátio e barracões compreendendo toda extensão dos mesmos, estes não podem ser separados.

Avaliação total:..... R\$ 313.390,00 (trezentos e treze mil, trezentos e noventa reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 04/2009-SX06Execução Fiscal nº 2000.60.00.002377-1

Exequente: CEF/Fazenda Nacional - (FGTSExecutado: Churrascaria Espeto de Ouro Ltda e OutrosCo-resp: Neusa Maria de Abreu Lopes Co-resp: José Nivaldo Lopes

Valor da causa: R\$ 15.179,79 Atualizado até: 25/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) Veiculo Caminhão Ford F4000 - Placa: CFC-1298/MS - AnoMod: 96/96 - cor: branca - Chassi: 9BFTNT32TDB07205 - Proprietário: Neusa Maria de Abreu Lopes.Avaliação em 16/03/04: R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.
Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 05/2009-SX06Execução Fiscal nº 2001.60.00.004384-1

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Tornicampo Torneira Ltda - MEResp.Trib: Valdir Tavares (depositário) Resp.Trib: Marlene Eliane de Barros Tavares Valor da causa: R\$ 35.003,01 Atualizado até: 24/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) Reboque para barco de Pesca - Bemfort BF350B -- Placa: AJH-1876/MS - Ano/Mod: 00/00 - cor: azul - Chassi: 9ECB35011YM000348 - Renavam nº 735617422 - Proprietário: Valdir Tavares.

Avaliação em 12/07/07: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.

LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 06/2009-SX06Execução Fiscal nº 2002.60.00.002243-0

Exequente: Comissão de Valores Mobiliários - CVM Executado: Carlos Alberto Avalos Cabanha Valor da causa: R\$ 3.804,92 Atualizado até: 31/01/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 14 do Quinhão 04-B do loteamento denominado desmembramento Sargento Florio Alcebíades Brandão, nesta cidade, medindo e limitando-se: 13,62m de frente com a rua Tembes; 30,14m do lado direito, com o lote 13; 30,14m do lado esquerdo, com o lote 15 e 13,62m de fundos, com parte do lote 11, com área total de 410,507m². Matrícula nº 32.166 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Carlos Alberto Avalos Cabanha. Benfeitorias: 02(duas) Casas de alvenaria, ambas com 05 peças, constantes de uma sala, dois quartos, uma cozinha, WC, área de serviço, cobertura em telha cerâmica, foro em laje, madeira, piso cerâmico em bom estado de conservação.

Avaliação em 20/07/05: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 07/2009-SX06Execução Fiscal nº 2002.60.00.007782-0

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executado: Laboratório de Análises Clínicas Campo Grande

Ltda Repr. Legal: Helder Ferrari Paniago (depositário) Valor da causa: R\$ 11.103,14 Atualizado até: 18/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) Imóvel localizado na Rua Maracaju, 768, nesta cidade, medindo 10,00m x 60,00m, com área total de 600,00m²,

com os limites e confrontações de acordo com a matrícula nº 28.397 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca. Benfeitorias: No local foi edificado um prédio comercial de alvenaria, com área de 1.150,90m². Avaliação.....R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) Ônus: Credor Hipotecário: Banco do Brasil S/A; mandado de registro da penhora conforme Ofício nº 923/2004-SI05, autos de Execução Fiscal nº 2003.11760-2 Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 08/2009-SX06 Execução Fiscal nº 2002.60.00.003667-1

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: HF Engenharia Comércio e Construções Ltda Repr.

Legal: José Hipólito Pereira (depositário) Valor da causa: R\$ 216.478,84 Atualizado até: 18/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) Caminhão MERCEDES BENZ/L 1113 -- Placa: HQM-4582/MS - Ano/Mod: 74/74 - cor: azul - Chassi: 34403312073941 - Renavam nº 130643220 - Proprietário: Frigocenter Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda. Avaliação em 05/07/04: R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais).

02) Caminhão MERCEDES BENZ/L 1113 -- Placa: HQF-6100/MS - Ano/Mod: 78/78 - cor: azul - Chassi: 34403312411578 - Renavam nº 130729221 - Proprietário: Frigocenter Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda. Avaliação em 05/07/04: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 09/2009-SX06 Execução Fiscal nº 2002.60.00.007511-1

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: H & H Copiadora Ltda

Repr. Legal: Mário Massanti Harada

Valor da causa: R\$ 26.803,50 Atualizado até: 18/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) Uma Copiadora reprográfica, marca Minolta, modelo EP 1030, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Avaliação em 07/11/05: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 10/2009-SX06Execução Fiscal nº 2002.60.00.007818-5

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Las Vegas Neon Ltda - ME

Repr. Legal: José Delfino Pereira

Depositário: Maria Peres Pereira

Valor da causa: R\$ 19.750,02 Atualizado até: 17/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01)- Camionete IMP/KIA Ceres Diesel - Placa: HRD-4750/MS - Ano/Mod: 94/95 - cor: cinza - Chassi:

KNCSB1112R6535270 - Renavam nº 627744621 - Proprietário: Las Vegas Neon Ltda - ME.

Avaliação em 11/03/04: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 11/2009-SX06Execução Fiscal nº 2002.60.00.004789-9

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: Maha Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda Co-resp: Henrique Massumi Shuto

Co-resp: Américo Toshiaqui Yamamoto Depositário: Aquio Yamamoto

Advogado: André Ruiz Salvador Mendes

Valor da causa: R\$ 26.338,84 Atualizado até: 20/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) 22% (vinte dois por cento) da parte ideal pertencente à empresa executada, sobre o imóvel de matrícula nº 62.901 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca.

IMÓVEL: Área F, com 69.499.3293m2, resultante do desmembramento da Área A-4, parte do imóvel denominado Fazenda Balsamo e Esquecido, situado neste município. Benfeitorias: 01 galpão industrial em alvenaria com área de 1.620,00m2; 01 escritório edificado em alvenaria, com área de 135,00m2; 01 anexo de edícula em alvenaria, com área de 30,00m2; 01 residência em alvenaria, com área de 65,00m2; 01 casa de caldeira II, onde se encontra instalada uma caldeira a lenha com área de 25,00m2 e demais benfeitorias (poço artesiano, caixa d'água de 30.000 litros, bomba de 10HP submersa, marca IBARA). Avaliação de 22% (vinte dois por centos) do imóvel em 13/08/07: R\$ 121.250,00 (cento e vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais) Ônus: mandado de registro de penhora dos autos de Execução Fiscal nº 001.98.002973-7, da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual; mandados de penhora, avaliação e intimação dos autos de Execução Fiscal nº 2002.4789-9 e 2003.5670-4 todos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS; mandado de arresto, avaliação e intimação nº 1609/2005-SX06, autos de Execução Fiscal nº 1999.60.00.001225-2; mandado de penhora, avaliação e intimação nº 983/2006-SX06, autos de Execução Fiscal nº 2002.3698-1; mandado de registro de penhora extraído dos autos de Execução Fiscal Estadual nº 001.96.020220-6, mandado de redução de penhora e intimação nº 2479/2006-SX06, autos de Execução Fiscal nº 2002.4789-9 e Credor hipotecário: Banco do Brasil S.A.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 12/2009-SX06Execução Fiscal nº 2003.60.00.008338-0

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Nippon Administradora de Serviços Póstumos Ltda - MECo-
resp: Zenaide Ribeiro Peçois

Co-resp: Edvaldo Arakaki

Valor da causa: R\$ 16.771,43 Atualizado até: 25/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) 08(oito) Jazigos de alvenaria, com 03(três) gavetas cada, situado no Jardim da Paz, BR 060, saída para Sidrolândia, avaliado cada um em R\$ 1.200,00.Avaliação total em: 25/06/04: R\$ 9.600,00(nove mil e seiscentos reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 13/2009-SX06Execução Fiscal nº 2003.60.00.007501-2

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSSExecutado: Isis Metalúrgica Ltda - ME Co-resp: André Joseph Le Bourlegat (depositário)Co-resp: Cleonice Alexandre Lê BourlegatValor da causa: R\$ 126.553,82 Atualizado até: 18/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) - Unidade Autônoma, designada por apartamento nº 32 do Bloco C do Edifício Guaranis, nesta cidade, situado na Rua Brilhante, 2099, composto de sala, dormitório, banheiro, cozinha e área de serviço, confrontando-se: Norte, nascente e poente, com espaços vazios e sul, com Apto C-31, com área privativa; 43,17m2, área comum de 27,37m2, perfazendo uma área total construída de 70,53m2, quota de terreno de 43,68m2 e fração ideal de 0,970667% do lote de terreno determinado pela letra A, formado pelo remembramento dos lotes nºs 09, 10, 11, 26 e 27 e 28 da quadra 27 da Vila Bandeirantes, nesta cidade. Medindo e limitando-se: Norte, 120,00m, com os lotes 01 a 08; Sul, 120,00m, com os lotes nºs 12 e 25; Leste, 45,00m com a Rua Alexandre Fleming e Oeste, 45,00m com a Rua Brilhante, com área total de 5.400,00m2. Matrícula nº 27.740, do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade dos co-responsáveis André Joseph Lê Bourlegat e Cleonice Alexandre Lê Bourlegat.Avaliação em 19/11/07: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)Ônus: mandado de penhora nº 785/2008-SX06, extraídos dos autos de Execução Fiscal nº 2006.9642-9 e Credor Hipotecário: Caixa Econômica Federal - CEFÔnus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 14/2009-SX06Execução Fiscal nº 2004.60.00.002869-5

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Veigrande Veículos Ltda

Repr. Legal: Fábio de Mello Ferraz (depositário)Valor da causa: R\$ 7.859,546,72 Atualizado até: 18/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 17 da quadra nº 10 da Vila Progresso, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m,

com área total de 360,00m². Limitando-se: Frente para a Rua Ari Coelho de Oliveira, sendo de um lado divisa com o lote 16 e do outro lado com o lote 18 e aos fundos com parte do lote 19. Benfeitorias: No imóvel foi edificado parte de um galpão comercial, cuja edificação compreende os lotes 16, 17 e 18 da quadra 10, utilizado para a oficina da antiga Veigrande, atual Enzo Veículos, com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 138.745 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Veigrande Veículos Ltda.

Observações: Em parte do lote esta edificado um galpão pré-moldado com telha de zinco e piso em concreto industrial liso, utilizado para oficina mecânica de pronta entrega de veículos. Na outra parte, de aproximadamente 42,00m², parte do show room de veículos novos da atual Enzo Veículos, com piso de porcelanato, forro de isopor e telhas de zinco. Avaliação em 01/01/08: R\$ 175.300,00 (cento e setenta e cinco mil e trezentos reais)

02)-Lote urbano determinado pelo nº A-1, resultante do remembramento dos terrenos nºs 04, 05, 14 e 15 da quadra nº 10 da Vila Progresso, nesta cidade, com área total de 1296,00m² e frente para a Av. Costa e Silva com 24,00m, dividindo de um lado com os lotes A e A-2 e de outro lado com o lote K, e nos fundos com a Rua Ari Coelho de Oliveira, com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 163.653 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Veigrande Veículos Ltda. Benfeitorias: Há no imóvel aproximadamente 1.102,00m² de área construída, utilizado em parte para o escritório geral da empresa Enzo Veículos (antiga Veigrande) sendo um prédio contendo térreo e dois pavimentos, sendo que cada andar possui 02 (dois) WC e divisórias móveis perfazendo diversas salas de escritório. No térreo utiliza-se parte para seção de peças, piso em cerâmica de baixa qualidade. Esquadrais em metalon. No pátio fica atrás, ele é todo de concreto industrial e possui uma caixa d'água em chapa de ferro. Avaliação em 01/01/08: R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais)

03)-Lote urbano determinado pelo nº A-2, resultante do remembramento dos terrenos nºs 11, 12 e 13 da quadra nº 10 da Vila Progresso, nesta cidade, com área total de 1260,00m² e frente para a Rua Portugal com 30,00m, dividindo de um lado com o lote A e do outro lado com a Rua Ari Coelho de Oliveira e fundos com o lote A-1 com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 163.673 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Veigrande Veículos Ltda. Benfeitorias: Há no imóvel edificado um galpão comercial pré-moldado de 1.260,00m², coberto de telhas de zinco ou galvanizada, piso de concreto industrial liso e sem divisórias interna, utilizado par oficina mecânica da atual Enzo Veículos, antiga Veigrande. Avaliação em 01/01/08: R\$ 588.500,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais)

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES. Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 15/2009-SX06 Execução Fiscal nº 2003.60.00.012649-4

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Executado: Pozzolo & Cia Ltda

Repr. Legal: Nilo Pozzolo (depositário) Valor da causa: R\$ 13.505,56 Atualizado até: 25/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) 3600 (três mil e seiscentos) litros de gasolina comum, de propriedade da executada.

Avaliação em 20/08/04: R\$ 8.316,00 (oito mil trezentos e dezesseis reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 16/2009-SX06Execução Fiscal nº 2003.60.00.007203-5

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS Executado: Orlando Pereira de Campos (depositário)Valor da causa: R\$ 1.277,00 Atualizado até: 30/04/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) Um aparelho de som marca AIWA, modelo MSX 5202, 300W, com duas caixas de som, em regular estado de conservação, funcionando apenas o rádio, não toca CD e nem fita;

Avaliação em 24/04/06: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

02) Duas estantes de aço, marca PANDIM, em regular estado de conservação;Avaliação total em: 24/04/06: R\$ 80,00 (oitenta reais)

03) Um arquivo de aço com 04 gavetas, marca Padim, em regular estado de conservação;

Avaliação em 24/04/06: R\$ 100,00 (cem reais)

04) Uma mesa de 03 gavetas, usada, em estado de desintegração, dela podendo ser aproveitadas apenas as gavetas que estão em estado regular. Avaliação em 24/04/06: R\$ 15,00 (quinze reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 17/2009-SX06Execução Fiscal nº 2003.60.00.009033-5

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Eletro Técnica king Ltda

Repr. Legal: Mauricio Higa (depositário)Valor da causa: R\$ 77.086,04 Atualizado até: 24/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 11 da quadra nº 04 da Vila Oliveira, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m2. Limitando-se: Frente, para a Av. das Bandeiras; fundos com parte do lote 10; lado direito, com a Rua Henrique Vasques e do lado esquerdo, com o lote 12. Benfeitorias: Um prédio de alvenaria para comércio, composto de dois banheiros, recepção e duas área cobertas com 108,28m2 de área construída, situada na Av. das Bandeiras, 303 - Nesta . Matrícula nº 56.347 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Eletro Técnica King Ltda.Avaliação em 05/10/06: R\$ 120.388,00 (cento e vinte mil trezentos e oitenta e oito reais)

Ônus: mandado de registro de penhora extraídos dos autos de Execução Fiscal nº 1999.32566-4 da Vara da Fazenda Pública Estadual; mandado de registro de penhora de bens imóveis extraídos dos autos de Execução nº 001.02.008460-7; mandado de registro de penhora extraídos dos autos de Execução Fiscal nº 001.99.032567-2 da Vara da Fazenda Pública Estadual e mandado de citação, penhora e avaliação extraídos dos autos de Execução Fiscal Municipal nº 001.02.025110-4l.Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 18/2009-SX06Execução Fiscal nº 2003.60.00.013566-5

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Segmento Engenharia Ltda

Repr. Legal: Adriano José Cola (depositário) Valor da causa: R\$ 13.004,88 Atualizado até: 17/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Reboque Goiás Nautica 620 C - Placa: HQN-8531/MS - Ano/Mod: 96/96 - cor: azul - Chassi:

9A9G20C14TGCS7225 - Renavam nº 661734404 - Proprietário: Adriano José Cola.

Avaliação em 31/04/07: R\$ 850,00(oitocentos e cinquenta reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 19/2009-SX06 Execução Fiscal nº 2003.60.00.005146-9

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Executado: Auto Posto Flamboyant Ltda

Repr. Legal: Rui Pizzinato (depositário) Valor da causa: R\$ 6.024,61 Atualizado até: 25/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) 01(um) Tanque de combustível com capacidade para 5000 mil litros em perfeito estado de conservação e uso de propriedade da executada. Avaliação em 11/05/06: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 20/2009-SX06 Execução Fiscal nº 2004.60.00.008127-2

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: Lourdes Salim Alli Castro

Valor da causa: R\$ 118.870,68 Atualizado até: 18/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 14 da quadra nº 70 do Jardim São Conrado, nesta cidade, medindo 14,00m x 35,00m, com área total de 490,00m². Limitando-se: Frente, para a Rua Leão Zardo; fundos com o lote 23; lado direito, com o lote 15 e do lado esquerdo, com o lote 13. Matrícula nº 12.252 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Lourdes Salim Alli Castro.

Avaliação em 29/06/06: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 21/2009-SX06Execução Fiscal nº 2004.60.00.004155-9

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Vidroscar Comércio de Vidros Ltda Resp. Trib: Roberto Satoshi Fujihara

Resp. Trib: Hardi Hirt (depositário)

Resp. Trib: Selma Reis Capatto Hirt

Valor da causa: R\$ 186.994,64 Atualizado até: 31/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) - GM CHEVROLET C10 - Placa: HQL-6345/MS - Ano: 1980 - cor: bege - Chassi: BC144PGK10127 - Renavam nº 130011703 - Proprietário: Hardi Hirt. Observações: pintura externa e interna da cabine com arranhões, 04 rodões aro 15, quatro pneus com mais de meia vida, banco inteiriço com rasgos; equipada com Santo Antonio; motor cambio e diferencial em funcionamento normal. Avaliação em 29/11/06: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.

LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 22/2009-SX06Execução Fiscal nº 2005.60.00.001282-5

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: Alcindo Rodrigues de Souza

Valor da causa: R\$ 11.114,08 Atualizado até: 20/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

1) - Lote de terreno determinado sob nº 06 (seis) da quadra nº 01 do loteamento denominado Jardim Centro Oeste, nesta Capital, medindo 12,00X39, 39,15X12X39, 5425 metros e área total de 473,4840 metros quadrados. Limitando-se: Frente com a Avenida dos Cafezais; fundos com o lote nº 27; de um lado com o lote nº 07; de outro lado com o lote nº 05. Matrícula nº 53.920 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, de propriedade do executado Alcindo Rodrigues de Souza.

Avaliação em 26/04/06: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) Ônus: mandado de registro de penhora nº 1311/2001-SX06 dos autos de Execução Fiscal nº 1999.4851-9; mandado de penhora, avaliação e intimação nº 1933/2001-SEF-05, dos autos de Execução Fiscal nº 2000.7205-8; mandado de arresto, avaliação e intimação dos autos de Execução Fiscal nº 1999.2461-8 e mandado de penhora, avaliação e intimação nº 353/2004-SX06, dos autos de Execução Fiscal nº 2000.3375-2.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante. A arrematação poderá ser parcelada em 60 vezes com parcelas mínimas de R\$ 200,00 sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, acumulados mensalmente, calculados a partir da concessão do parcelamento, sendo que este critério poderá ser alterado em razão de legislação superveniente. O INSS será credor do arrematante, ficando o imóvel como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida, o arrematante deverá depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009.

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 23/2009-SX06Execução Fiscal nº 2005.60.00.005347-5

Exequente: Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL Executado: Trans-já Agenciamento de Cargas Ltda
Repr. Legal: Luis Carlos Trivellato (depositário) Valor da causa: R\$ 1.955,97 Atualizado até: 30/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) - Camioneta I/KIA K2400 - Placa: HRJ-5942/MS - Cor: branca - Ano/Mod: 96/97 - Chassi/vin:

KNCS9132T6561339- Renavam nº 674601033 de propriedade da executada, Trans-já Agenciamento de Cargas Ltda, em bom estado de conservação e funcionamento, em uso para fretes, estando a lataria, tapeçaria e motor conservados, porém sem as maçanetas das portas e a lanterna da frente esquerda da frente quebrada.

Avaliação em 28/02/08: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 24/2009-SX06Execução Fiscal nº 2005.60.00.002697-6

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Engimaq Engenharia Mecânica S/C Ltda Repr. Legal: Jorge Luiz da Rosa Vargas (depositário) Valor da causa: R\$ 41.190,94 Atualizado até: 17/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) Lote de terreno nº 09 da quadra 06 da Vila Maciel, nesta cidade, medindo 12,00m x 36,00m, com área total de 432,00m². Limitando-se: Norte, com os lotes 06, 07 e 08; Sul, com o lote 10; Nascente, com parte do lote 05 e ao Poente, com a Rua Luso Brasileira. Matrícula nº 27.329 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Engimaq Engenharia Mecânica S/C Ltda.

02) Lote de terreno nº 10 da quadra 06 da Vila Maciel, nesta cidade, medindo 12,00m x 36,00m, com área total de 432,00m². Limitando-se: Norte, com o lote 09; Sul, com a Rua dos Operários; Este, com parte do lote 05 e ao Oeste, com a Rua Luso Brasileira. Matrícula nº 23.930 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Engimaq Engenharia Mecânica S/C Ltda. Benfeitorias: Um galpão de Alvenaria, telhado de zinco foi edificado nos dois terrenos.

Avaliação em 27/08/07 do bem em sua totalidade: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 25/2009-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2006.60.00.006343-

6Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Concremix S/A

Valor da causa: R\$ 183.723,16 Atualizado até: 16/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) Um Caminhão Ford Cargo 2425 Diesel - Placa: DAK-4146/SP - Cor: laranja - Ano/Mod: 2000, acoplado à betoneira marca LIEBHERR, ano: 2000 tipo: HTM 704 p/7m3 de concreto, estando o conjunto em perfeito estado de uso e conservação; Reavaliado o conjunto caminhão e betoneira em 30/07/07:.....R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

02) Um Caminhão Mercedes Benz 2318 Diesel- Placa: CBL-9802/SP - Cor: azul - Ano/Mod: 1990, acoplado à bomba lança concreto de 28 metros, equipamento de grande porte em perfeito estado de uso e conservação, marca SCHWING, nº 2824900155;

Reavaliado o conjunto em 30/07/07:.....R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)

Avaliação Total em 30/07/07: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 26/2009-SX06 Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2007.60.00.005491-9 Requerente Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Requerido: Transportadora Jacuí Ltda

Repr. legal: Horst Otto Schley

Valor da causa: R\$ 2.331,40 Atualizado até: 20/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 04 da quadra nº 40 do Jardim Itamaracá, nesta cidade, medindo 15,00m x 40,00m, com área total de 600,00m2, com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 151.105 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Transportadora Jacuí Ltda.

Reavaliação em 01/04/08: R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 05 da quadra nº 40 do Jardim Itamaracá, nesta cidade, medindo 15,00m x 40,00m, com área total de 600,00m2, com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 151.106 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Transportadora Jacuí Ltda.

Reavaliação em 01/04/08: R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais)

03)-Lote de terreno determinado sob nº 15 da quadra nº 40 do Jardim Itamaracá, nesta cidade, medindo 15,00m x 40,00m, com área total de 600,00m2, com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 151.107 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Transportadora Jacuí Ltda.

Reavaliação em 01/04/08: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) Ônus: mandado de penhora e avaliação nº 113/97-SF02, autos de Execução Fiscal nº 96.6349-4 e mandado de penhora, avaliação e intimação nº 453/99-SF05, autos de Carta Precatória nº 98.4118-4 e mandado de penhora, avaliação e intimação nos autos de Execução Fiscal nº 2001.1653-9. Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 27/2009-SX06 Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2008.60.00.007949-0 Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Facial Beleza Distribuidora Ltda Repr. Legal: Nilo Fernandes

Valor da causa: R\$ 45.452,78 Atualizado até: 24/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Penhora da parte ideal pertencente ao executado Nildo Fernandes do Lote de terreno determinado sob nº 20 da quadra nº 25 do Jardim Tarumã, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m². Limitando-se: frente, para a Rua Sertaneja; fundos, com o lote 06; lado direito, com os lotes 01 e 02 e parte do lote 03 e do lado esquerdo, com o lote 19. Matrícula nº 17.491 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Nildo Fernandes, e sua esposa Elizabeth Cabrera Fernandes. Benfeitorias: Um prédio de alvenaria, com área total construída de 89,54m², situado a Rua Sertaneja, 228 - Nesta.

Avaliação em 11/07/03: R\$ 14.693,11 (catorze mil seiscentos e noventa e três reais e onze centavos)

02)-Penhora da parte ideal pertencente ao executado Nildo Fernandes do Lote de terreno determinado sob nº 13 da quadra nº 75 do Bairro Guanandy, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m². Limitando-se: leste, para a Rua Jacobá; oeste, com parte do lote 15; norte, com o lote 14 e ao sul, com o lote 12. Matrícula nº 8.972 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição desta Comarca de propriedade do executado, Nildo Fernandes, e sua esposa Elizabeth Cabrera Fernandes. Benfeitorias: Um prédio residencial de alvenaria e edícula, com área total construída de 94,2425m², situado a Rua Antonio Siufi, 88 - Guanandy - Nesta.

Avaliação em 11/07/03: R\$ 22.062,33 (vinte dois mil, sessenta e dois reais e trinta e três centavos)

Ônus: mandado de penhora, avaliação e intimação nº 1378/2006-SX06, dos autos de Carta Precatória nº 2006.1268-4.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 28/2009-SX06 Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2008.60.00.010643-

2 Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Marcial Cezar Claro Pinazo

Valor da causa: R\$ 25.009,93 Atualizado até: 15/08/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) Lote de terreno determinado sob nº 5B, resultante do desmembramento do lote de terreno nº 05 da quadra F da Vila Sobrinho, nesta cidade, medindo 302,45m², com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 160.221 do CRI da 1ª Circunscrição desta Comarca. Avaliação em 04/12/05:..... R\$ 17.542,10 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos)

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00

horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 29/2009-SX06 Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2008.60.00.008109-

5 Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Rojam Petróleo Ltda

Resp. Trib: Leila Pompeu de Carvalho (depositário) Resp. Trib: Sérgio Roberto de Carvalho

Valor da causa: R\$ 70.426,58 Atualizado até: 17/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Um veículo Reboque Marca Krone S tipo tanque para transporte de combustível - Placa: HQN-4729/MS - Ano/Mod: 94/95 - cor: branca - Chassi vin: 9AUV12230R1025007 - Renavam nº 627534201, com três eixos e pneus em bom estado. Veículo trafegando normalmente.

Avaliação em 13/10/05: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009.

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 30/2009-SX06Execução Fiscal nº 1992.60.00.002383-8

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Engecruz Engenharia Construções e Comércio Ltda e outroRep. Legal: Elídio José Del Pino

Valor da causa: R\$ 27.990,76 Atualizado até: 19/03/2009

OBJETO DO LEILÃO:

01) - Veículo M. BENZ/L 1513 - Placa: HQZ-2395 - Cor: azul - Chassi/VIN: 9BM345005GB716089 de propriedade da executada, Engecruz Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Avaliação em 05/04/06: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA

Juiz Federal da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 31/2009-SX06Execução Fiscal nº 97.0003833-5

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Hotel Campo Grande Ltda

Inventariante: Maria Dulce de Paula Maravieski (depositário)Valor da causa: R\$ 210.053,08 Atualizado até: 17/09/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) Lote de terreno nº D situado na Rua 13 de maio, nesta cidade, medindo 12,00m x 40,00m, com área total de 480,00m2 de forma retangular. Limitando-se: ao norte, com o prédio 2805 e 2825 da Rua 13 de maio; ao sul, com propriedade da Caixa Econômica Federal; a leste, com a Rua 13 de maio e ao oeste, com o lote 45 da Rua Marechal Rondon de propriedade das Casas Buri. Matrícula nº 17.103 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Benfeitorias: 01(um) estacionamento para veículos, contendo uma guarita de alvenaria com banheiro e área de estacionamento com estrutura de ferro e cobertura de zinco, com área aproximada de 190,95m2, em bom estado de conservação.Reavaliação em 18/12/06.....R\$ 628.068,80(seiscentos e vinte oito mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos)Ônus: mandado de penhora e avaliação 70/96-SF01 extraído dos autos de Execução Fiscal nº 93.3881-8; mandado de penhora e avaliação nº 1159/96-SF03, extraído dos autos de Execução nº 94.3210-2; mandado de penhora, avaliação e intimação nº 2160/2002-SX06, extraído dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 97.0002252-8 e mandado de citação penhora e avaliação extraído dos autos de Execução Fiscal Municipal nº 001.93.021607-4.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja, preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Abril/2009

1º leilão dia 15 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 30 de abril de 2009 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.
ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m) desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.
Campo Grande - MS, 2 de abril de 2009

(a) JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001142-0 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: EBER DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007880 - ADRIANA LAZARI
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001311-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: AURELIANA DE SOUZA VIEGAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001312-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: PROC. SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: JOAO ALVES URBANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001344-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: NILZA DE JESUS
ADV/PROC: MS008027 - HELIA LIMA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001351-8 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001354-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO LEMES GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001355-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVALDO LEITE FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001356-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: SAUFER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001418-3 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENTO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001419-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001420-1 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001468-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001469-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DA SILVA ALVES
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001475-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA CUEVA CRUZ
ADV/PROC: MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.001342-7 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 2001.60.02.001476-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FLAVIO FREITAS DE LIMA
ADV/PROC: MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001396-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2004.60.02.001999-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO
ADV/PROC: MS006448 - ANISIO ZIEMANN E OUTROS
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLENIO LUIZ PARIZOTTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

DOURADOS, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PORTARIA N.º 007/2009

O Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, MM. Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal da Terceira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada n.º 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão; CONSIDERANDO, ainda, a Resolução n.º 363, de 16.02.2009, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição n.º 34/2009 - São Paulo, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2009, considerada publicada em 20.02.2009, que extingue e cria áreas, bem como fixa o quantitativo de cargos e funções comissionadas das Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul.

R E S O L V E :

I - DESIGNAR, a partir da publicação, o servidor Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, para ocupar a função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4);

II - DESIGNAR, a partir da publicação, a servidora Aline Kassab Bonfim, Técnica Judiciário, RF 6258, para ocupar a função comissionada de Assistente I (FC-4);

III - DESIGNAR, a partir da publicação, a servidora Pollyana Rodrigues de Freitas, Analista Judiciário, RF 6262, para ocupar a função comissionada de Assistente Técnico (FC-3);

IV - DESIGNAR, a partir da publicação, o servidor Mauro Medeiros Ribeiro dos Anjos, Técnico Judiciário, RF 6266, para ocupar a função comissionada de Assistente Operacional (FC-2);

V - APOSTILAR a Portaria, que designou o servidor Silas da Costa e Silva, Técnico Judiciário, RF 2031, para ocupar a função comissionada de Supervisor (FC-5), para: onde se lê: Seção de Execuções Fiscais; leia-se: Seção de Processamentos de Execuções Fiscais;

VI - CORRIGIR a redação da Portaria n.º 11/2008, que designou a servidora Giovana Giroto Serra, Técnica Judiciário, RF 4849, para ocupar a função comissionada de Supervisor (FC-5), para: onde se lê: Seção de Processamentos Cíveis e Diversos ; leia-se: Seção de Processamentos Diversos ;

VII - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

CUMPRA-SE.

Três Lagoas/MS, 1º de abril de 2009.

JAIRO DA SILVA PINTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.001018-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURENCO DE OLIVEIRA PEDRA E OUTROS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001019-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILMA FERREIRA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001020-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA MACHADO
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001021-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARGARIDA MEIRA

ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001022-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ODILIA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001023-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCA DUARTE ALEGRE
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001024-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GERSON SOBREIRA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001025-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOANA LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001026-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001027-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JESUS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001028-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LAUDETT BIAVATI BOMBARDA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001030-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA PEREIRA CASTILHO
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001031-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELINA CICUTTO

ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001032-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOANA DE JESUS MOREIRA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001094-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: PROC. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001149-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BELINHO RODRIGUES CAMARGO
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001230-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDELCELINO TEIXEIRA PERES
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001258-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001259-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001260-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE CUIABA/MT - SJMT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001261-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001262-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001263-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001264-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. EMERSON KALIF SIQUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001265-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001266-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001267-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001269-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000028

PONTA PORA, 01/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
Nº 008/2009-SC

A Doutora LISA TAUMBEBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal na forma da lei etc.

FAZ SABER aos acusados WILDEN ANTÔNIO VALADARES DE SILVA, (loirinho), brasileiro, nascido aos 06/05/1988, em Contagem-MG, CPF nº 084.827.836-45 e JOHN DIAS FARGNOLI (Jony), brasileiro, casado, guia turístico, nascido em 19/07/1957, filho de Sandra Suely Dias Fargnoli, cédula de identidade nº 7.171.032 (MG), e CPF nº 012.086.716-85, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, ficam devidamente CITADOS dos termos da ação penal em que são imputados a: 1) WILDEN ANTÔNIO VALADARES DE SILVA a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006; 2) JOHN DIAS FARGNOLI a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput (por duas vezes), art. 35; art. 36; c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, todos narrados na denúncia, e INTIMADOS de que deverão comparecer a audiência de interrogatório designada para o dia 17 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal, aonde os mesmos serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. Para que chegue ao conhecimento de ambos e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 31 de março de 2009. Eu _____ Ricardo Meirelles Bernardinelli, Analista Judiciário, RF 4895, digitei e conferi. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

LISA TAUBEBLATT
Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO
JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**

EXPEDIENTE Nº 419/2009

2004.61.84.080237-2 - ROQUE HYPOLITO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados

aos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.138301-2 - IAENO TANAKA (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.392506-7 - ORESTE LOBODA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MAGDA TEREZINHA SILVA LOBODA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.488898-4 - VILMA JOSEFA DE MORAES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.026727-2 - OSWALDO OTTONI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.100536-4 - KATUMI KONISHI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.100571-6 - ANTONIO PELOSI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.179407-3 - FERNANDO BORGES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.246781-1 - MARIA APARECIDA DE MORAES NALI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.15.007091-6 - MARIA ADENIZ BRANDÃO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo

pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.071192-9 - ILZA THEODORO (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.03.006242-8 - GERALDO PEGO DOS SANTOS (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído

desde 08/08/2008)) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos

termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos

documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000029/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2009, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de

ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.064521-3

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE LOURENCO MARTINS

ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.28.004284-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.061756-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDEMAR ODILON DA SILVA

ADVOGADO: SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.085674-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ODILON DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP172919 - JULIO WERNER

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.087158-8
RECTE: ANA APARECIDA FEITOSA
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECTE: LUANA CRISTINA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECTE: CLEYTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.197072-0
RECTE: TEREZA BURANI NAPPI
ADVOGADO(A): SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.271759-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANELINO MOREIRA DIAS (REP POR NAIR RODRIGUES DIAS)
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0008 PROCESSO: 2004.61.84.348735-0
RECTE: PAULO JULIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECTE: OSENI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.413970-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP219311-CLAUDIA REGINA DE MELLO
RECTE: RONALDO (REPRES. POR SUA MAE MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS)
RECD: MARCIA CRISTINA SANTA ROSA SANTOS e outro
ADVOGADO: SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO
RECD: CLAUDETE SANTA ROSA
ADVOGADO(A): SP102435-REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.481311-0
RECTE: JOSE PEDRO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0011 PROCESSO: 2004.61.85.019334-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DINORA GOMES MAIO SGARBI
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.85.021660-1
RECTE: CAROLINA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECTE: CARLA CAROLINA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.86.003774-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA ROMAO FERREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 2004.61.86.004053-2
RECTE: RUBENS SIMILI
ADVOGADO(A): SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECTE: SINARCI COIMBRA SIMILI
ADVOGADO(A): SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.86.015533-5
RECTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0016 PROCESSO: 2005.63.02.014729-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA HONORATO
ADVOGADO: SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.04.001142-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA MOURA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: MARIA DE FÁTIMA MOURA SILVA
ADVOGADO(A): SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.08.001339-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELINO IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.10.004060-6
RECTE: ROSANGELA AMARO
ADVOGADO(A): SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.15.007395-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO BATISTA FICHER
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.15.008396-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDOMIRO BAPTISTA DE SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.01.030674-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA HELENA MEDEIROS FERNANDES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0023 PROCESSO: 2006.63.01.059382-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO JOSE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO: SP210106 - SILVANA LESSA COSTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.01.067388-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.01.091613-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.01.094229-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDNALDO CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.03.004976-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICIO GODOY TEIXEIRA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.04.005850-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO SELLES
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.04.007009-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DIRCE CECCATO PILON
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.07.003093-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUGENIO BRAZ SANTIAGO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.08.000822-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIMÃO BENEDITO DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.08.000980-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS ROLIM PINHEIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.08.001033-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SELMA CRISTINA VITORINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.08.002532-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.09.005082-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.10.012228-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON DE ARAUJO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.11.012184-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NICACIO MENESES LIMA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.15.006850-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AMERICO AREIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.18.000113-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETI ALVES BALEIA
ADVOGADO: SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.01.024126-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.02.000079-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERAFIM DE SOUSA PORTO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.02.014236-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP109767 - HUGO RESENDE FILHO
RECD: MARIA CAROLINA DE MOURA
ADVOGADO: SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.04.001803-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.04.007494-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANIO DA SILVA AZEREDO
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.05.000102-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: GREIZE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: ALISON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: GRACILENE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: ANTONIO CARLOS FERRIERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: DANIELE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.05.002269-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARNALDO LOBO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.06.005386-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURENTINO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2007.63.08.003824-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.09.003365-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.09.009793-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.10.004036-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI PAULO DE SOUSA ARIMATEIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.10.004132-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.10.013086-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINA FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.10.016218-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANILDO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.11.005816-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIRLEI APARECIDA ANDRIOTI SANTANA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.14.000666-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NILZA GOMES FAVARO
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA

RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.14.002768-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IRACEMA BENEDITA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.14.002885-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSA DE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.14.003182-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FRANCISCO BARROS DE ARO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.14.003822-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO FREDERICO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.14.003905-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VERA LUCIA MICHELINI ANANIAS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.15.003835-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KAYOKO KUSAJIMA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.15.013615-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EZIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.18.000190-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA BEATRIZ
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.18.000440-2
RECTE: GERSON MARTINS
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.18.000669-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE FREITAS LIMA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.18.000754-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONEIDE APARECIDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.18.000967-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.18.001089-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.18.001177-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.18.001596-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORMELIA RIBEIRO DA SILVA FERRARO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.18.001811-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MANOELINA DE JESUS
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.18.001911-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FATIMA DE LIMA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.18.001951-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.18.002163-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DOMINGOS LEMOS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.18.002332-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.18.002730-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BELMIRA BORGES GARCIA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2008.63.01.002391-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALBA TEREZINHA PATRIANI FUSCO
ADVOGADO: SP147954 - RENATA VILHENA SILVA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2008.63.01.031412-3
RECTE: ELENA MAZOTTI GERMIN
ADVOGADO(A): SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2008.63.01.037941-5
RECTE: NAIANA NATALIA SOARES BENEDITO
ADVOGADO(A): SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RECTE: WELINGTON DIEGO SOARES BENEDITO
ADVOGADO(A): SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RECTE: TIAGO SOARES BENEDITO
ADVOGADO(A): SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RECTE: TABITA VITORIA SOARES BENEDITO
ADVOGADO(A): SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2008.63.01.043602-2
REQTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2008.63.01.045602-1
RECTE: MARIA ANGELA HERVAZ
ADVOGADO(A): SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2008.63.01.065589-3
RECTE: HILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 15/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2008.63.09.002870-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2008.63.10.000193-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUINA FERREIRA PEREA
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2008.63.10.001141-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOVILIA ALBERONE MORETTI
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2008.63.14.000199-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ALTINO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2008.63.14.000484-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITA APARECIDA MAGRE
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2008.63.14.000985-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLAUDINO BOMBARDA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2008.63.14.001682-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANNA SANTEZI MANIERI
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2008.63.18.000483-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 2008.63.18.000637-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVAIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2008.63.19.000251-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: CLEUSA DE SANT ANA BRAZAO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2008.63.19.001082-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MANOEL JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RELATOR(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2004.61.84.029611-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: MIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2004.61.84.038933-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: POLONHA BALTRUKONIS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2004.61.84.058077-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: JOAO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2004.61.84.058081-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: SEVERINA MANSO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2004.61.84.063014-7
RECTE: PRICILLA FERNANDEZ ROSARIO PAULINO
ADVOGADO(A): SP119156 - MARCELO ROSA
RECTE: CATIA FERNANDEZ ROSARIO
ADVOGADO(A): SP119156-MARCELO ROSA
RECTE: RAPHAEL FERNANDEZ ROSARIO PAULINO
ADVOGADO(A): SP119156-MARCELO ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 2004.61.84.068285-8
RECTE: HELIO FERNANDES LOURENCO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2004.61.84.076210-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: DAVID BASAN
ADVOGADO(A): SP069717 - HILDA PETCOV
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2004.61.84.131655-2
RECTE: HELENA ARRAIS
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECTE: IVAN MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 2004.61.84.137947-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: LEVY NUNES
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2004.61.84.204546-1
RECTE: JOSE DE SOUZA MARIA
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2004.61.84.209202-5
RECTE: JOSE ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2004.61.84.215974-0
RECTE: JOZILENE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECTE: QUEZIA DE ALMEIDA VIEIRA
RECTE: KAYQUE JORDAN ALMEIDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 2004.61.84.228503-4
RECTE: JULIO MARIA PORTELA
ADVOGADO(A): SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2004.61.84.318316-6
RECTE: IARA SIQUEIRA BOSCHETTO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2004.61.84.318321-0

RECTE: THEREZA CRISPILLIO BUONO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2004.61.84.504934-9
RECTE: JOSEFA PURSET ROUG DE GARCIA
ADVOGADO(A): SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2004.61.84.539194-5
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2004.61.84.539416-8
RECTE: GABRIEL DE JESUS MOURA
ADVOGADO(A): SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2004.61.84.574144-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: GEORGE HENRIQUE RAYMUNDO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2004.61.84.575580-3
RECTE: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2004.61.84.586340-5
RECTE: JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2004.61.84.587436-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: GENIL SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2004.61.85.004483-8
RECTE: ISAURA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2004.61.85.022238-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA CRISTINA LOPES
ADVOGADO: SP169782 - GISELE BORGES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2004.61.86.012671-2
RECTE: MAURINO REIS NASCIMENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0120 PROCESSO: 2005.63.01.316020-8
RECTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.01.354261-0
RECTE: EZILDA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0122 PROCESSO: 2005.63.02.000713-1
RECTE: MAURO JORGE DE LIMA CRAVEIRO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.02.005566-6
RECTE: ARMANDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.03.013202-5
RECTE: JOSEFA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.04.013199-6

RECTE: MARIA APARECIDA FROSINO BORGES
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.06.014573-3
RECTE: SÔNIA LUSINETE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.06.016070-9
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.08.003465-5
RECTE: GENY FAUSTINO MARQUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.09.006951-4
RECTE: JOAO VIEIRA MENINO
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.01.018439-5
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.01.084703-7
RECTE: PAULO DE MELO SILVA
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.02.003162-9
RECTE: ONDINA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.02.005213-0
RECTE: JOSE ROBERTO HONORATO
ADVOGADO(A): SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.02.006565-2
RECTE: APARECIDA FERREIRA MENEZES
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.02.007535-9
RECTE: TAIS GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.02.009386-6
RECTE: THELMA ORTIZ FREIRE FERDINANDO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.02.009458-5
RECTE: LUIZ SERGIO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.02.009556-5
RECTE: NEUZA ANTONIA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.02.010619-8
RECTE: MIGUEL GARCIA PERES
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.02.010891-2
RECTE: APARECIDA BORGES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP025504 - ABDO ALAHMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.02.012496-6
RECTE: MARIA ALICE FREGONESI
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.02.015244-5
RECTE: FABIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.02.017189-0
RECTE: HOROZITA MACIEL DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.02.017192-0
RECTE: AUREA CELINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.02.017337-0
RECTE: OLGA LUCIA MARCHETTI
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.02.018647-9
RECTE: JOSE ABDALLA JABUR JUNIOR
ADVOGADO(A): SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.02.019189-0
RECTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA DAMASCENA
ADVOGADO(A): SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.03.001226-7
RECTE: LUIZ DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO(A): SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.03.005947-8
RECTE: TEREZA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.04.004753-9
RECTE: MARIA ADECI BESERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.04.006953-5
RECTE: ARLINDO LIMA
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.08.000915-0
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.08.002650-0
RECTE: ISRAEL JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.09.004655-5
RECTE: LENI MARQUES COELHO
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.09.004977-5
RECTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.10.007369-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.10.012245-7
RECTE: APARECIDA GERACINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP185210 - ELIANA FOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.11.002214-9
RECTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 2006.63.11.003190-4
RECTE: MARIA LUISA GOMES FRANÇA DA HORA
ADVOGADO(A): SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.11.007100-8
RECTE: SIMONE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.11.009785-0
RECTE: JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.12.002335-7
RECTE: EVA RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.13.000383-5
RECTE: VALDENIR BARBOSA FREIRE
ADVOGADO(A): SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP115803 - MARIA FERNANDA PAES ALIPIO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.15.001607-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO BARBOZA LIMA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.15.006809-4
RECTE: ELIAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.15.009951-0
RECTE: BENEDITO PIRES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.16.000547-0
RECTE: ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.16.001126-3
RECTE: SUELI CALDERARI
ADVOGADO(A): SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.16.002100-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NATALICIO GRIJOTA
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.17.000171-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SUELI FERREIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.17.002929-0
RECTE: ETIENE BELAN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.17.003521-5
RECTE: MARIA DA CRUZ PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO(A): SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.01.010814-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: PAULO DONIZETE DA SILVA LEITAO
ADVOGADO(A): SP249966 - EDLENE VIEIRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.01.024834-1
RECTE: MARICELIA GUSMAO NOVAIS
ADVOGADO(A): SP131463 - MARCIO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.01.028520-9
RECTE: REJANE SEVERINA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.01.037677-0
RECTE: FRANCISCO PEREIRA ALECRIM
ADVOGADO(A): SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.01.043308-9
RECTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.01.044227-3
RECTE: ALDA DE FATIMA DE SIQUEIRA SABOIA
ADVOGADO(A): SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.01.047299-0
RECTE: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.01.047478-0

RECTE: RAIMUNDA MARIA MENESES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.01.047503-5
RECTE: JOSE RAIMUNDO AUGUSTO NONATO
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.01.047568-0
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.01.050497-7
RECTE: OSVALDO SOARES
ADVOGADO(A): SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.01.055722-2
RECTE: EDUARDO PICOLO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.01.070666-5
RECTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0186 PROCESSO: 2007.63.01.070705-0
RECTE: OSVALDO BRATTI
ADVOGADO(A): SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.01.072280-4
RECTE: JOSE ILTON BEZERRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.01.073141-6

RECTE: JAIR FERRAZ
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.01.073922-1
RECTE: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 2007.63.01.076341-7
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0191 PROCESSO: 2007.63.01.078262-0
RECTE: LIBERTINA LEANDRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0192 PROCESSO: 2007.63.01.080458-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MOISES TENORIO DAMACENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0193 PROCESSO: 2007.63.01.080847-4
RECTE: GISELE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.01.082308-6
RECTE: FLORENCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.01.082588-5
RECTE: JOSE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0196 PROCESSO: 2007.63.01.083164-2
RECTE: JOSE DONATO DE JESUS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0197 PROCESSO: 2007.63.02.004256-5
RECTE: ADEMIR CIRILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.02.006031-2
RECTE: VILEY NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.02.006139-0
RECTE: ROSALY CHRISTINA COVINO FRANCISCHINI
ADVOGADO(A): SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.02.007363-0
RECTE: RODRIGO DONIZETE FELICIANO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.02.009810-8
RECTE: LAURO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.02.009831-5
RECTE: ORONILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.02.011777-2
RECTE: LUCIANO FACIOLI
ADVOGADO(A): SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.02.013087-9
RECTE: JOSE ADRIANO MARTINI
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.03.003189-8
RECTE: APARECIDA BARBOZA GUETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0206 PROCESSO: 2007.63.03.003220-9
RECTE: ZULMIRA LEME DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0207 PROCESSO: 2007.63.03.003820-0
RECTE: APARECIDO VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0208 PROCESSO: 2007.63.03.004259-8
RECTE: JAQUELINE SBRANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.03.004806-0
RECTE: MONICA XAVIER GOSMATE
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.03.007308-0
RECTE: OSVALDO NUNES DA ROSA
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.03.007774-6
RECTE: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0212 PROCESSO: 2007.63.03.008595-0
RECTE: ODILA GALLINARI
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.03.008763-6
RECTE: OLIVAR GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.03.009100-7
RECTE: FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO(A): SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.03.009656-0
RECTE: LUCIA HELENA ALAITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0216 PROCESSO: 2007.63.03.009730-7
RECTE: BENEDITA MARIA CABRERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0217 PROCESSO: 2007.63.03.010181-5
RECTE: JOAO TAVARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0218 PROCESSO: 2007.63.03.011094-4
RECTE: VALDINEI RUFINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0219 PROCESSO: 2007.63.03.011152-3
RECTE: ABILENE SILVA DE ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0220 PROCESSO: 2007.63.03.011249-7
RECTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP070304 - WALDIR VILELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.03.011319-2
RECTE: ASSUNTA HELENA CERRETI BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0222 PROCESSO: 2007.63.03.011814-1
RECTE: FRANCISCA DONIZETE DA SILVA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0223 PROCESSO: 2007.63.03.011938-8
RECTE: ELIANA MARIA PARAGUAI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0224 PROCESSO: 2007.63.03.012409-8
RECTE: LINEIA ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0225 PROCESSO: 2007.63.03.013124-8
RECTE: ELENIR FLORENCIO
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.03.014073-0
RECTE: SOLANGE DA SILVA NALIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0227 PROCESSO: 2007.63.04.001017-0
RECTE: EUNICE DE LOURDES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0228 PROCESSO: 2007.63.04.001828-3
RECTE: GENESIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.04.002776-4
RECTE: LAURA RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.04.004426-9
RECTE: ANTONIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.04.004533-0
RECTE: CELIA MARIA JEAN COZZOLINO
ADVOGADO(A): SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.04.005085-3
RECTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.04.005152-3
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVERIO CAVALIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0234 PROCESSO: 2007.63.04.006159-0
RECTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.04.007527-8
RECTE: ANA MARIA CAMRGO CAPRETZ
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.05.002099-7
RECTE: MARCIA AMATO CAULADA
ADVOGADO(A): SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.05.002428-0
RECTE: IRINEU ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.06.006617-9
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.06.006662-3
RECTE: RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.06.007926-5
RECTE: GENILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP042020 - DONIVALDO LOPES DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.06.013718-6
RECTE: MARTILIANA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.06.016144-9
RECTE: ZILDA LIMA SANTOS
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.07.001293-3
RECTE: MARIA DE SOUZA AMARO
ADVOGADO(A): SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.08.000250-0
RECTE: LUIZA TESTA CRUZ
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.08.001025-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZABEL CRISTINA LOGERFO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.09.001840-0
RECTE: CARMEM PEREIRA DA VITORIA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.09.003327-9
RECTE: ZILDETE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.09.004056-9
RECTE: MARIA TEREZA DE MACEDO REIS
ADVOGADO(A): SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.09.005732-6
RECTE: PEDRO FONSECA VARJÃO
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.09.009149-8
RECTE: MANOEL BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.09.010018-9
RECTE: ROCHAEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.09.010135-2
RECTE: TEREZINHA MIEKO TAHARA
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.09.010774-3
RECTE: SEVERINA SABINO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.11.007188-8
RECTE: JORGE AMARO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.11.007935-8
RECTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.12.000336-3
RECTE: JOSE TEODORO DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.12.002835-9
RECTE: RUTH APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.12.003197-8
RECTE: ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO IDRI
ADVOGADO(A): SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.13.000378-5
RECTE: HELIO SANTANA
ADVOGADO(A): SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.15.003323-0
RECTE: MARIA DO AMPARO LEITE
ADVOGADO(A): SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.15.004923-7
RECTE: MIGUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104714 - MARCOS SANTANNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.15.014007-1

RECTE: JAIR DIAS MACHADO

ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.17.000428-4

RECTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.17.000959-2

RECTE: STEFANIA EDWIRGES MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP202553 - TATIANE LOPES BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.17.005159-6

RECTE: VERA LUCIA DA SILVA BEGAS

ADVOGADO(A): SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.17.005401-9

RECTE: HUMBERTO ALEXANDRE SANTOS

ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.17.005417-2

RECTE: MANOEL MAXIMO PACHECO ONGARO

ADVOGADO(A): SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.17.005697-1

RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.17.006017-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE JEREMIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.17.006838-9
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.17.007209-5
RECTE: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.17.007400-6
RECTE: JOAO EVANGELISTA ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.17.007442-0
RECTE: GILMARA MILEV
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.17.008065-1
RECTE: CICERO BERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.19.001061-7
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO(A): SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.19.001117-8
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MORENO STRUZIATTO
ADVOGADO(A): SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.19.003426-9
RECTE: KARINA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.19.004771-9
RECTE: MARILDA DO ROSARIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.20.003249-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO(A): SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2008.63.01.010495-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: DEJANIRA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.01.025655-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ELIANA APARECIDA ROSA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Sim

0282 PROCESSO: 2008.63.02.000288-2
RECTE: ENEDINA MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.02.000619-0
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.02.002172-4
RECTE: JOAQUIM SEBASTIAO SERAFIN
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2008.63.02.002970-0

RECTE: RITA DE CASSIA BARBOSA DEZEM
ADVOGADO(A): SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2008.63.02.004610-1
RECTE: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2008.63.02.004971-0
RECTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2008.63.02.005008-6
RECTE: APARECIDA CAVATAO ROSSI
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2003.61.84.111333-8
RECTE: ANTONIO NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2004.61.84.071882-8
RECTE: ORLANDO BUENO
ADVOGADO(A): SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2004.61.84.132602-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
RECTE: ATTILIO GAZAFI
ADVOGADO(A): SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2004.61.84.157331-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN E OUTRO
RECD: VARTEVAR DISHCHEKENIAN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2004.61.84.547976-9
RECTE: AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2004.61.84.548009-7
RECTE: CARLOS PEREIRA ABREU
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2004.61.84.552344-8
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2004.61.84.552386-2
RECTE: ROSALINA LUCINDO PAMPANI
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2004.61.84.552467-2
RECTE: PEDRO BATISTA COUTO
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2004.61.84.553671-6
RECTE: MILTON FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2004.61.84.554331-9
RECTE: AURORA CLARO PAULUCCI
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2004.61.84.556919-9
RECTE: ALBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.01.096818-3
RECTE: MARCO ANTONIO JACINTHO
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2005.63.01.242664-0
RECTE: JAYME CAETANO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 2005.63.01.275748-5
RECTE: GERALDO DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0304 PROCESSO: 2005.63.01.339816-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NAZARETE DE SOUZA BARBOSA, POR SEU PROCURADOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2005.63.01.351766-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2005.63.01.355385-1
RECTE: LUIZ GOMES MALHO
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.02.005695-6
RECTE: JOSE DONIZETI COSTA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.02.006706-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM PORTO PIMENTA
ADVOGADO: SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.02.008591-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURILIO BARTOLETTI FILHO
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.02.010623-6
RECTE: MESSIAS LUIZ
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.03.004844-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLÁUDIO SEBASTIÃO DOS REIS
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.03.007915-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIOLICE ALEXANDRE DE DEUS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.03.010495-9
RECTE: JOSÉ CARLOS SAVEDRA
ADVOGADO(A): SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.03.012551-3
RECTE: DIRCE RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2005.63.03.014316-3
RECTE: DORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.03.018258-2
RECTE: GENOLE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2005.63.03.022641-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO LUIS BEJERMAN
ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2005.63.04.002601-5
RECTE: SEBASTIAO BERTOLETI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2005.63.04.009518-9
RECTE: LORIVAL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.05.002816-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBA LUCIA MOLINA RAMOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.06.014500-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATO ESTEVÃO DE FREITAS
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.07.003094-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANDRO ABEL ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.07.004171-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DE FREITAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.09.002147-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.10.001691-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORIVAL BASSO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.14.003434-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: PEDRO ALVES VAZÃO
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.15.005298-7
RECTE: MARIA ANITA ROSA LESSA
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.03.008042-0
RECTE: MARIA ONOFRA ERNESTA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0329 PROCESSO: 2006.63.04.005535-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA MURARO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.04.005544-5
RECTE: IZABEL GOMES ANDRADE
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.11.004131-4
RECTE: ANIBAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.11.004246-0
RECTE: ALTEMIR CARDOSO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.11.004304-9
RECTE: ALBERTINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.11.004553-8
RECTE: JOSE SIMAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.11.004576-9
RECTE: NELSON GONÇALVES COSTA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.11.004637-3
RECTE: MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.11.004666-0
RECTE: FRANCISCO BRUNO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.11.004771-7
RECTE: SEVERINA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.11.004783-3
RECTE: VILMAR MANOEL CIPRIANO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.11.004786-9
RECTE: PAULO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.11.004799-7
RECTE: ROMILDO RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.11.004807-2
RECTE: OSVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.11.005424-2
RECTE: SONIA MARIA FRANÇA DE PONTE
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.11.005729-2
RECTE: JOSEFA ALVESCASTRO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.11.005738-3
RECTE: OTACILIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.11.009517-7
RECTE: ESPEDITO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.11.009520-7
RECTE: JAILTON SOUZA AMORIM
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.11.011908-0
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.11.011969-8
RECTE: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.14.004336-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: VANDO BATISTA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.14.004337-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: VICENTE ALONSO LORENTE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.17.002400-0
RECTE: ANTONIO GHIOTTO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.03.001301-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.03.006833-2
RECTE: MARISA DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0355 PROCESSO: 2007.63.03.009994-8
RECTE: MARIA BENEDICTA RIBEIRO DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0356 PROCESSO: 2007.63.04.000386-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEMOSTENES FREITAS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.10.002127-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO GOBBO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.15.001046-1
RECTE: EDVALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.15.001048-5
RECTE: EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.15.001080-1
RECTE: RONALDO CESAR MASCARENHAS CAMARGO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.15.001158-1
RECTE: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.15.001160-0
RECTE: ANTONIO LUIZ CASSETARI
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.15.001204-4
RECTE: JOAO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.15.001299-8
RECTE: MARIA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.15.001317-6
RECTE: ANTONIO SERGIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.15.001353-0
RECTE: EDUARDO CAMPOS NSACIMENTO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.15.001357-7
RECTE: DORVALINO BRONDANI
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.15.001369-3
RECTE: ALICE MARIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.15.001394-2
RECTE: ILZO DA SILVA PRESTES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.15.001405-3
RECTE: GARVÃO NUNES CASTRO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.15.001458-2

RECTE: FRANCISCO PAULINO TELLES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.15.001465-0
RECTE: DANIEL ESQUISATO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.15.001467-3
RECTE: DANIEL DE JESUS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.15.001547-1
RECTE: RUTH CARDOSO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.15.001558-6
RECTE: PEDRO BUDART
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.15.001587-2
RECTE: LUIS GONZAGA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.15.001644-0
RECTE: LEOVIR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.15.001744-3
RECTE: JOSE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.15.001749-2
RECTE: SEBASTIAO FIRMINO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.15.001763-7
RECTE: SEBASTIAO BENEDITO GOMES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.15.001814-9
RECTE: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.15.001832-0
RECTE: VANTUIL FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.15.001869-1
RECTE: LAERCIO REZENDE
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.15.001951-8
RECTE: JOSE XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.15.002750-3
RECTE: PEDRO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.15.002757-6
RECTE: ELZA RIBEIRO DO PRADO LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.15.011127-7
RECTE: LUSIA FURLAN RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2008.63.15.000979-7
RECTE: JORGE HUMBERTO VEGA CADIZ
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0418/2009

LOTE N.º 28227/2009

2003.61.84.013104-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 23/03/2009, certifique o setor de RPV/PRC se ainda há algum valor a ser recebido pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.020189-0 - ROQUE THEOPHILO (ADV. SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR e ADV. SP061400 - SILVIA REGINA COZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mastrososa Conchetta Theophilo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 157.405.428-71, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.021353-2 - JOSÉ GUILHERME DA SILVA (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Chefe de Serviço do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juizado acerca do cumprimento da obrigação de fazer, juntando memória de cálculo dos valores referentes à revisão efetuada no benefício do autor, tendo em vista o alegado na petição de 27/08/2008. Instrua-se o ofício com a referida petição.

2003.61.84.050973-1 - JAIR TEODORO ALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência do parecer contábil anexo aos autos em 20.03.2009. Prazo: 10 dias.

2003.61.84.051055-1 - EDNA CORREA DE SOUZA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, e tendo em conta que as justificativas do INSS

para a devolução sem cálculos, primeiramente "revisto sem diferenças a receber", e depois "PBC após 02/1994" são conflitantes e não permitem saber a que benefício se referem, entendo por bem, preliminarmente à análise dos embargos de declaração, determinar a realização de novos cálculos pelo INSS. Desse modo, expeça-se ofício ao INSS para que, no

prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida referente ao NB 067.755.333-1, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2003.61.84.104726-3 - MITSURU SATO (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 22/10/2008, de remessa à contadoria judicial, por se tratar de providência que compete ao autor. Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos cálculos elaborados pelo INSS. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo.

Decorrido "in albis", ou havendo petição sem comprovação alguma, providencie a serventia o retorno dos autos na situação de baixa definitiva no sistema informatizado deste Juizado. Caso ambas as partes se componham, tornem os autos

conclusos. Do contrário. Dê-se baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.003581-6 - ANTONIO PUGLIESI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos recebido do INSS, determino a

baixa do feito, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.004185-3 - WOLFGANG JOSEFY (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos anexados aos autos pelo INSS, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.84.008843-2 - MARIZA MARQUES PAIVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A vista das provas anexadas aos autos virtuais, verifico que

ficou consignado na petição inicial, lançada no sistema informatizado deste Juizado, o nome da Sr^a. Mariza Marques Paiva,

no pólo ativo da relação processual. Com efeito, trata-se de evidente equívoco, pois a suposta autora é, na verdade, a guardiã do menor Gregory Gustavo Paiva Hirata, verdadeiro beneficiário da pensão por morte sobre a qual versa a pretensão de revisão formulada na inicial. Assim, se faz necessária a correção do pólo ativo da demanda. Diante da falta de documentação para retificação do pólo, determino a intimação da parte autora para que esta providencie os documentos necessários às correções, devendo juntar ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CPF e RG do beneficiário Gregory Gustavo Paiva Hirata. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição

para que este proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. No silêncio, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.019842-0 - APARECIDO DONIZETE PERCILIANO (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a

requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro

o pedido de habilitação de Daiane Brasil Perciliano, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 385.770.908-17, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70

da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.022354-2 - HELIO CELEGHINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, entretanto, tendo havido o trânsito em julgado

da sentença sem interposição de qualquer recurso, não há que se falar em reabertura da execução e tampouco modificação, por esta instância, da sentença proferida, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Esclareço que o pedido de uniformização formulado em 02.03.2009 é nitidamente infundado, enquadrando-se inclusive como litigância de má fé, nos termos do artigo 17, IV, V e VI, do CPC, uma vez que carece de amparo legal especialmente

porque, não há que se falar em uniformização de jurisprudência no caso dos autos, onde sequer houve interposição de recurso. Conforme dispõe o artigo 14, da lei 10.259/01, admite-se pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Diante do exposto, indefiro o requerido na petição de 02.03.2009. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.028732-5 - JOAO GOMES NETO (ADV. SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os extratos anexados pela CEF, os quais demonstram que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente ação, determino que se officie, COM URGÊNCIA, à 4ª Vara Previdenciária, onde tramita o processo 2002.61.83.001950-7, comunicando da existência da presente ação e levantamento dos atrasados em decorrência da revisão do benefício previdenciário (NB 42/102.978.055-0), com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.159907-0 - VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o OFICIO Nº 5775/2008-ADJSP - Centro, de 23.12.2008 e anexado aos autos em 08.01.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do documento carreado aos autos nesta data, 24.03.2009. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.214168-1 - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI (ADV. SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a tabela referida na Orientação Interna Conjunta nº 1 DIRBEN/PFE, de 13.09.2005, baseada em estudo realizado pela Seção Judiciária de Santa Catarina, só se aplica subsidiariamente, nos termos de seu artigo 4º, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão de sua aposentadoria, especialmente a relação dos salários-de-contribuição, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.237371-3 - ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP275281 - CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia-ré. No silêncio, dê-se por satisfeita a obrigação e arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.

2004.61.84.242310-8 - GILBERTO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos

antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Eventual manifestação de discordância deverá ser instruída

com: 1. Demonstrativo do débito atualizado - visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do

prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja

nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973.

Contendo: 2. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do

autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir,

copiados

da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 3. Planilha cálculos individualizada e atualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto ao juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.242317-0 - JORGE DUARTE AZEVEDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos

antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. O Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros

em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Deve constar do demonstrativo : 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir,

copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto ao juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela

parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.243292-4 - JOAQUIM SAAR DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos

antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a

informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e

atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante

dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato

de

Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) datas e valores das alterações salariais, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução

do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou

seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação do demonstrativo de débito atualizado e discriminado, pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.260196-5 - LUZIA FIORAVANTE (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo as requerentes comprovado suas qualidades de herdeiras da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida.

Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Jandira Fioravante - CPF 550.683.088-20 e Matilde Fioravante - CPF 055.084.138-

55, na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060

do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.273062-5 - IRACEMA DA SILVA MARIANO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e

formalmente em ordem. Com efeito, a consulta ao sistema DATAPREV que antecedeu o decreto de extinção informa que o

benefício da parte autora não possui benefício precedente, o que ocasionou a sentença de extinção. Ocorre que, verificando mais aprofundadamente os dados constantes do DATAPREV, consoante telas anexadas em 05.03.2009, constata-se que o benefício da autora é desdobramento de outro benefício de pensão por morte, de titularidade de Glória Maria Leite Mariano, o qual, por sua vez, decorre do benefício de aposentadoria especial de Aparecido Mariano, NB 068.019.939-0, com DIB em 19/04/1994. Disso se verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou

a baixa dos autos. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida ou justifique fundadamente a impossibilidade de fazê-lo. Altere-se o NB cadastrado no sistema.

2004.61.84.286695-0 - MARLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2004.61.84.328184-0 - ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor do Ofício do

INSS. Após, cumpra-se a decisão de 22/08/2007, dando-se baixa nos autos. Int.

2004.61.84.354415-1 - JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diga a parte autora se concorda

com a alegação da ré de que foi cumprida a obrigação, apresentando, se for o caso, planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2004.61.84.354421-7 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter

oficiado aos

antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, instrua o pedido com memória de

cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução.

Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros

em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da

redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1.

Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2.

Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e

seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa

no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.357512-3 - ODYR CORREA DE MOURA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos

antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a

informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e

atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante

dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º

5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de

Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) datas e valores das alterações salariais, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução

do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou

seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação do demonstrativo de débito atualizado e discriminado, pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.357661-9 - NOE DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero, por ora, a decisão proferida

no dia

3/2/2009 e determino a expedição de ofício ao banco depositário, requisitando o envio de cópia dos extratos da conta vinculada do autor, no prazo de 30 dias. Int.

2004.61.84.357734-0 - CELSO PESSUTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de cálculos pela contadoria

judicial. Trata-se de demanda em que restou reconhecido o direito do(a) demandante à atualização do FGTS pela aplicação das leis referentes à correção pelos juros progressivos. A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução.

Demonstrativo

do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária,

considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de

Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto

ao juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo

de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.359066-5 - GENTIL NUNES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos

antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a

informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e

atualizada com demonstrativo do valor do débito, visando viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante

dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando

que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º

5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando: 1. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de

Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) datas e valores das alterações salariais, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 2. Planilha cálculos individualizada especificando: (a) a evolução

do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou

seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto ao juros progressivos. Com a

anexação do demonstrativo de débito atualizado e discriminado, pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.364401-7 - RUI BASTISTA SOARES (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS (ADV.) : "Assim, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 3º, Lei 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo cível federal competente para distribuição. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.396986-1 - JOSE MARIA GOMES DA COSTA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício n.º 0142/2008 da Caixa Econômica Federal informando a recomposição da conta, defiro o requerido em petição acostada aos autos e determino a expedição de ofício à CEF para que libere os valores decorrentes da conta recomposta a habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.418228-5 - ADILSON MASSAKI TOKUY E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI); ROSILMA DE LOURDES DOS ANJOS(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro a presença da fumaça do bom direito necessária à liminar acauteladora requerida. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. A retomada de equilíbrio nas relações de consumo permite que o contrato seja interpretado a favor do consumidor, se dúvidas as cláusulas, ou se houver estipulações agressoras de princípios gerais do direito, tal como as que prevêem obrigações a uma só das partes, ou excessivamente onerosa a uma delas. No entanto, ainda que se cogite da aplicação das regras que norteiam a relação de consumo, tal não justifica o desrespeito às obrigações assumidas livremente no contrato, sendo de pontuar que os autores não apontam, com objetividade, em que cláusulas haveria afronta às regras consumeiristas. Ausentes, pois, o fumus boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.

2004.61.84.438373-4 - SILVIO RIBEIRO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, para que se manifeste sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 dias. Silenciando o executado, remetam-se os autos ao setor de execução, para expedição de ofício requisitório. Int.

2004.61.84.450901-8 - MARLENI SABAINÉ CARNAVAL (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.465820-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem DIB anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-

se

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.465983-1 - NEUSA LOPES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem DIB anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição

decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269,

inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.479225-7 - ANTONIA MARIA DELLA COLETA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a

ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.487467-5 - MARIA JOSE GUIMARÃES (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O ordenamento jurídico veda o

fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 10.259/2001. Assim, caberia à parte autora, caso não concordasse com os valores, impugná-los e solicitar a expedição regular de outro precatório, com cancelamento do já expedido. Ao efetuar o levantamento de tais valores, ao invés de contestá-los, a parte autora encerrou

a execução da obrigação, não havendo possibilidade de expedição de novo precatório. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora. Sem mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.84.496920-0 - ANDRELINA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas

trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem DIB anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável,

pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.514979-4 - ARLINDO DO CARMO MARTINS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, a consulta ao sistema DATAPREV, consoante tela

anexada em 16.03.2009, informa que o benefício do autor já foi revisto, tendo por causa o processo nº

2004.61.84.381887-1. Ocorre que tal processo é de autoria de Mario Rubens Block, cuja inicial declina erroneamente o número de benefício em questão. Disso se verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Constata-se, também, o direito do autor à revisão de seu benefício. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a baixa dos autos. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão do NB 101.571.248-4, de autoria de ARLINDO DE CARLOS MARTINS, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Altere-se o NB cadastrado. Intimem-se.

2004.61.84.539815-0 - JOÃO MENEZES DE MATTOS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido de cumprimento de

decisão anexado aos autos em 09/11/2007 e a petição comum de 07/10/2008, determino a remessa dos autos ao setor

de Contadoria para verificação do quanto determinado em sentença. Intime-se.

2004.61.84.569448-6 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, verifico que a atual aposentadoria por invalidez do autor, NB 112.072.618-0, com DIB em 09/04/99, derivou do auxílio doença NB 025.456.510-7, com DIB em 22/02/95. Diante disso, e tendo em conta que as justificativas do INSS para a devolução sem cálculos, primeiramente "revisto sem diferenças a receber", e depois "PBC após 02/1994" são conflitantes e não permitem saber a que benefício se referem, entendo por bem, preliminarmente à análise dos embargos de declaração, determinar a realização de novos cálculos pelo INSS. Desse modo, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida referente ao NB 025.456.510-7, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2004.61.84.574663-2 - JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após análise dos autos nº 2004.61.84.085958-8, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Tendo em vista a correção do número do benefício no cadastro do autor, encaminhem-se os autos novamente ao INSS para cumprir a sentença. Intimem-se.

2004.61.84.580810-8 - NELSON MARIO DO CARMO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, verifico que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.588.449-0, com DIB em 10/04/96 e salários de contribuição dentro do período de incidência do IRSM. Diante disso, e tendo em conta que as justificativas do INSS para a devolução sem cálculos, primeiramente "revisto sem diferenças a receber", e depois "PBC após 02/1994" são conflitantes, entendo por bem, preliminarmente à análise dos embargos de declaração, determinar a realização de novos cálculos pelo INSS. Desse modo, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida referente ao NB 102.588.449-0, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

2005.63.01.025107-0 - NEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, a documentação que instrui a inicial demonstra que o benefício da parte autora possui salários de contribuição no período de revisão do IRSM. Disso se verifica que a sentença embargada efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a baixa dos autos. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Corrija-se o NB cadastrado.

2005.63.01.046208-1 - ADELINO FRANCISCO CAMPOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação dos netos do autor falecido, anexada aos autos, verifico que não foi outorgado poderes para representação dos mesmos. Assim, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda à regularização da representação processual, juntando aos autos virtuais procuração válida. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.046431-4 - JOSE SEVERINO CORREA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor do Ofício do INSS anexado aos autos em 23/10/2008. Após, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.049895-6 - SELMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O ordenamento jurídico veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 10.259/01. Assim, caberia à parte autora, caso não concordasse com os valores, impugná-los e solicitar a expedição regular de outro requisitório, com cancelamento do anterior. Ao efetuar o levantamento do montante depositado, ao invés de contestá-los, a parte autora encerrou a execução da obrigação, não havendo possibilidade de expedição de novo requisitório. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora. Sem mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.63.01.097201-0 - ANDREA ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo cível federal competente para distribuição, já que na data do ajuizamento o valor atualizado do contrato ultrapassa o valor de alçada do JEF. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.099425-0 - JOAO CARLOS MIYAGUTI (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora, archive-se. Int.

2005.63.01.107333-3 - LORISSA ZAIDAN DE SOUZA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após a expedição de mandado de busca e apreensão, a cópia do processo administrativo foi acostada aos autos. Assim, tendo em vista que as provas necessárias à instrução do feito encontram-se anexadas ao processo, remeta-se o processo à contadoria judicial, para que elabore parecer acerca da matéria fático-probatória. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.143905-4 - MARIA EUNICE JACUBAVICIUS (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora, representada por advogada, junte aos autos processo administrativo do benefício que se pretende revisar. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I

2005.63.01.159770-0 - SANDRA REGINA REIS TONIETI LUIZ (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/08/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.190719-0 - ORLANDO PAULA MACIEL (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição o autor em 07.01.2008 informando que o objeto da presente demanda é a revisão do benefício a partir do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94. Ocorre que, o autor ajuizara, anteriormente, ação com o mesmo pedido e causa de pedir perante este Juizado (processo n.º 2005.63.01.053487-0), a qual foi julgada improcedente, tendo, inclusive, transitado em julgado. Desta feita, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, qual é realmente o pedido formulado nestes autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.268547-4 - MARIA MARTA DE ASSIS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial ofertado pela parte autora. Promova-se nova citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.270674-0 - JOSE FRANCISCO D ELIA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 29.405,99 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.279253-9 - ADAIR SABINO DA SILVA (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de exclusão do processo do sistema informatizado, dado que tal pedido fere toda a normatização processual vigente. Ressalto que pretensão totalmente infundada como a presente, pode ser interpretada como litigância de má-fé, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 14 do CPC. Arquive-se.

2005.63.01.281118-2 - JOSE PEDRO (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 25/02/2008, assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2005.63.01.281468-7 - NELSON CAMILO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, tendo em vista que a inicial já foi aditada e o aditamento já foi recebido. Prossiga-se nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC. Int

2005.63.01.295340-7 - JOSE SIMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifique-se o cadastro deste processo a fim de constar como réu da demanda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Após, considerando que no caso dos autos há contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste Juizado, determino a intimação do INSS para ciência da sentença proferida em 27.02.2009 e para apresentação de contra-razões ao recurso interposta pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.307842-5 - PEDRO REGASSONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.309182-0 - WANDERLEI SIABE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.314341-7 - ELISABETH MIRANDA E OUTRO (ADV. SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO);

NATALINO

JURADO PAJUELO FILHO(ADV. SP058545-JOSE BELGA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À magistrada prolatora da decisão anterior, para análise do pedido de reconsideração, em
estrita obediência ao princípio do juiz natural. Intime-se.

2005.63.01.316794-0 - DORVALINA APARECIDA NASCIMENTO GASPARRONI (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não existe título judicial a
respaldar a pretensão da parte autora, deduzida em petição anexada no dia 26/3/2009. Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi anulada nos termos da decisão de 31/10/2006. Neste sentido, torno sem efeito a decisão de trânsito em julgado e determino a remessa dos autos à contadoria para atualização de seu parecer. Após, tornem os autos conclusos para que nova sentença seja prolatada. Int.

2005.63.01.318435-3 - JOAQUIM SERAFIM SOBRINHO (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Preliminarmente, determino a anulação do
termo de decisão nº 39405, de 10.03.2009, lançado equivocadamente em branco. 2) Trata-se de embargos de declaração, opostos ao argumento de que a r. sentença que determinou a extinção da execução padece de erro. Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, a documentação que instrui a petição de 05/09/2007 dá conta da existência de salários de contribuição relativos ao benefício NB 068.025.895-7, dentro
do período de incidência do índice IRSM, o que já foi, inclusive, reconhecido na decisão registrada em 17.09.2007. Disso
se verifica que a sentença embargada, termo nº 18243, de 06.02.2009, efetivamente padece de erro material, merecendo reforma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a baixa dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos referentes à revisão pretendida relacionada ao NB 068.025.895-7, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Altere-se o NB cadastrado.

2005.63.01.320689-0 - CELIA ZUCCO CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se
que o benefício do autor (B-42/103.417.0903-6) teve sua renda mensal revista com a aplicação do IRSM de fev./1994, a partir da competência jul./2006, decorrente de despacho judicial, não estando disponível na consulta a origem da decisão
que implicou a revisão. Assim sendo, oficie-se ao INSS para que informe a natureza e origem do despacho judicial que ensejou a revisão da renda mensal do benefício a partir da competência jul./2006. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.321886-7 - ROBERTO CARLOS COUTO (ADV. SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ e ADV. SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA e ADV. SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA e ADV. SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE e ADV. SP200718 - REGIANE LUCIANO MENEGHETI e ADV. SP214182 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a
duplicidade de recursos, considero válido o primeiro anexado, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. Neste
sentido, dê-se regular prosseguimento ao feito em face do primeiro recurso protocolizado. Intime-se.

2005.63.01.323941-0 - ADEMIR TEIXEIRA TAVARES (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes
acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como
ordem
de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência março de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.326060-4 - ISRAEL LOURENCO DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a dilação de prazo por mais 20(vinte) dias.

P.R.I

2005.63.01.327018-0 - MARIA IVONNE ROSSI LINO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.03.001351-0 -JEF Campinas foi extinto sem julgamento do mérito, com base nos artigos

267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão

nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.340269-1 - AMIR MENDES DE CARVALHO (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o pedido referente à revisão nos termos da Lei nº

6.423/77 foi objeto do processo nº 2004.61.84.443479-1, com sentença de mérito transitada em julgado. Determino, portanto, sua exclusão destes autos. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a alteração do Complemento do Assunto. Dê-se prosseguimento ao feito, quanto ao pedido remanescente. Intimem-se.

2005.63.01.340281-2 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES (ADV. SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após análise dos autos nº

2004.61.84.079977-4, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre

aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se

2005.63.01.343273-7 - ANTONIO CARLOS TADEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se

que o benefício da parte autora (B-42/105.352.217-4) teve sua renda mensal revista com a aplicação do IRSM de fev./1994, a partir da competência jun./2005, decorrente de ação judicial, não estando disponível na consulta a origem da

decisão que implicou a revisão. Assim sendo, oficie-se ao INSS para que informe a natureza e origem do despacho judicial

que ensejou a revisão da renda mensal do benefício a partir da competência jun./2005. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.343609-3 - BENEDITO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos nº 2007.63.01.000623-0, não

verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2005.63.01.347110-0 - NELSON VAZ DE FARIA (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo nº 2002.61.84.008757-1 foi extinto sem julgamento do

mérito e a decisão transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2005.63.01.347142-1 - ADELSON CASIMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA);

IVANISE EUFLAUSINO DE SOUZA(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "ADELSON CASIMIRO DE SOUZA ajuizou ação em face da

Caixa Econômica Federal com o objetivo de revisar prestações e cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado

junto à ré. Considerando a decisão nos autos do Conflito de Competência 101.682, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra-se.

2005.63.01.350505-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a certidão anexa aos autos em

24.03.2009, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de dez dias, o número atual e correto do benefício a ser revisto. Int.

2005.63.01.356882-9 - ALEX SANDRO DE LIMA SOARES E OUTRO (ADV. SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA); SEVERINO PORFIRIO DA SILVA(ADV. SP133823-JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste

Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em razão da matéria. Remetam-

se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Cancele-se o termo de audiência

16.138/2009. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se. NADA MAIS.

2005.63.01.358008-8 - ROGERIO JODAR E OUTRO (ADV. SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY); IRANI ROSA JODAR(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intimem-se.

2006.63.01.003033-1 - EGLI LOELI MUSSATO (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição

para anexação da petição inicial. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior e traga aos autos a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.003054-9 - JOSE AMARAL DE SOUSA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, por ora. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2006.63.01.007867-4 - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a juntada do processo administrativo, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, devendo ser observado o fato de que a autora possui dois outros processos em trâmite neste Juizado (n.º 2005.63.01.186415-4 e 2005.63.01.346788-0). Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

2006.63.01.009497-7 - FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento para vista do processo administrativo em 27.03.2009, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida no termo 6301042234/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.009715-2 - EULALIA CHAVES DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso dos autos, resta evidente a incompetência

do Juizado Especial Federal, pois a RMI obtida na simulação do benefício, evoluída até a data do ajuizamento da ação em

04/2004, atingiria o valor de R\$ 36.884,48 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), o qual, considerando o disposto no art. 3º, §2º da Lei 10.259/2001, ou seja, a soma de

doze parcelas vincendas, por si só já ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo de audiência 16.144/2009. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.010916-6 - MARILENA DE OLIVEIRA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 24/04/2008, assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.63.01.022578-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 19/03/2009 como emenda à inicial. Deixo de determinar nova citação uma vez que somente houve inclusão da co-titular da conta no polo ativo. Tendo em vista estar prejudicada a conciliação, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2006.63.01.023918-9 - WALMIR VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência para conhecimento de sentença agendada para o dia 27.05.2009. Int.

2006.63.01.024657-1 - RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A : "RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS ajuizou a presente demanda em face do BANCO DO BRASIL (BB) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) visando ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta poupança, pela não aplicação do índice correto quando do bloqueio do saldo em razão do Plano Econômico Collor I. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente comprovante de endereço em seu nome; b) apresente provas de que os extratos juntados referem-se a conta poupança; c) apresente extratos que demonstrem o saldo da conta nos meses de fevereiro e março de 1990. Após a juntada de todos os documentos ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.024756-3 - MANOEL RUIZ DIAS (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, por ora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.025007-0 - EZEQUIEL LOPES FERNANDES (ADV. SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Prejudicada a conciliação, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

2006.63.01.025515-8 - MANOEL ALMENDRO MARTINS (ADV. SP118571 - MANOEL ALMENDRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A fim de aferir a adequação do saldo existente na conta vinculada do autor, officie-se à CEF para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos extratos da conta de FGTS do autor relacionada ao vínculo com a Proisa - Processamento de Dados S/A referente ao período de 5/1980 a 3/1982. Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra a decisão anterior. Int.

2006.63.01.026506-1 - ARNALDO RODRIGUES FERLINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Analisando-se os comprovantes de pagamento juntados pela CEF, não é possível saber quais Planos Econômicos foram abrangidos pelo acordo. Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a quais Planos Econômicos referiu-se o acordo

firmado com o autor. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extratos legíveis do período de março de 1990 referente às contas de nº 99002139-4 e 99002134-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.026884-0 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À magistrada prolatora da decisão anterior, para análise do pedido de reconsideração, em estrita obediência ao princípio do juiz natural. Intime-se.

2006.63.01.029880-7 - LUIZIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição de fls. como aditamento da inicial. Prossiga-se. Int

2006.63.01.031933-1 - JOSIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o pedido formulado em 18/04/2008 como aditamento à inicial. Cite-se, novamente, o INSS. Aguarde-se audiência designada. Intimem-se. Cite-se.

2006.63.01.037733-1 - IZABEL AGUILERA ESTONISLAU (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial ofertado pela parte autora. Promova-se nova citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.040162-0 - NERCIO ZOZINO RIBEIRO (ADV. SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor esclareça a este Juízo se já levantou os valores relativos aos expurgos objeto da presente ação, tendo em vista a petição da CEF anexada em 29/03/2007. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2006.63.01.040179-5 - LOURENCO JOSE FILHO (ADV. SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor esclareça a este Juízo se já levantou os valores relativos aos expurgos objeto da presente ação, tendo em vista a petição da CEF anexada em 04/04//2007. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2006.63.01.041329-3 - ALVARO VALERIO CANDIDO PEREIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 07/04/2008, assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.63.01.058763-5 - ELIDIA FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prejudicada a conciliação, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2006.63.01.063808-4 - CELESTE DO CARMO ALVES (ADV. SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "CELESTE DO CARMO ALVES ajuizou a presente demanda visando à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta de poupança, pela não aplicação do índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária do saldo de sua caderneta de poupança. A CEF ofereceu proposta de acordo, que foi rejeitada pela autora. Remeta-se o feito à contadoria judicial, para que elabore parecer contábil nos termos do pedido. Após a anexação do parecer, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073581-8 - MARIA CARMEN MARTINEZ FRIEBOLIN (ADV. SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA e ADV. SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR e ADV. SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARGARIDA SOARES ARAUJO (ADV. SP157016- VICTOR LINHARES BASTOS) ; MARGARIDA SOARES ARAUJO (ADV. SP208206-CLÁUDIA GUIMARÃES) ; MARGARIDA SOARES ARAUJO (ADV. SP085561-PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) ; MARGARIDA SOARES ARAUJO (ADV. SP104245-SILVIO CIOCLER) ; MARGARIDA SOARES ARAUJO (ADV. SP216726-CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO) : "Recebo os recursos da autor e da corré nos efeitos devolutivo e suspensivo, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, que determinam que o cumprimento da sentença dar-se-á após o trânsito em julgado. Intime-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.01.073834-0 - MARCIA FERRARI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 das Lei 8213/91, a habilitação requerida por Marcelo Rodrigues Tessi, Natalia Ferrari Tessi e Laura Ferrari Tessi. Inclua-se em pauta extra. Retifique-se o polo ativo. Int.

2006.63.01.074247-1 - CLELIA MARIA BALBINO LUNA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instado a comparecer na Semana Nacional da Conciliação para se manifestar a respeito da proposta de acordo formulada pela CEF, o autor não compareceu, tampouco se manifestou nos autos. Assim, intime-se novamente o autor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da proposta de acordo protocolada pela CEF 30.07.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.077325-0 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VERA LÚCIA ALVES ajuizou a presente demanda visando à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta de poupança, pela não aplicação do índice correto relativo aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão) para atualização monetária do saldo de sua caderneta de poupança. A CEF ofereceu proposta de acordo, que foi rejeitada pela autora. Remeta-se o feito à contadoria judicial, para que elabore parecer contábil nos termos do pedido. Após a anexação do parecer, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084647-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS); MAGALI REIS(ADV. SP209751-JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Se o desejo do contratante na ação proposta é a revisão geral do mútuo habitacional, o valor a ser dado à causa nestes nos autos deverá ser igual ao valor do contrato ou do saldo devedor do mútuo, não se aplicando o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01. Por esta razão, o valor da causa é de R\$ 48.190,40 conforme anteriormente mencionado. Assim, este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se o termo de audiência 16.148/2009. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. P.R.I.O.

2006.63.01.084698-7 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Se o desejo do

contratante na

ação proposta é a revisão geral do mútuo habitacional, o valor a ser dado à causa nestes nos autos deverá ser igual ao valor do contrato ou do saldo devedor do mútuo, não se aplicando o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01. Por esta

razão, o valor da causa é de R\$ 41.904,67 conforme anteriormente mencionado. Assim, este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I,

do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído

com cópia dos autos, com nossas homenagens. Cancele-se o termo de audiência 16.163/2009. P.R.I.O.

2006.63.01.084821-2 - ALEX COELHO RODRIGUES (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, é de rigor a fixação do valor

da causa em R\$ 28.004,98 (VINTE E OITO MIL QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), e consequentemente o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta

decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Registre-se e

Cumpra-se.

2006.63.01.085030-9 - REJANE DA SILVA CAETANO E OUTROS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES

SIEGL); PEDRO HENRIQUE CAETANO(ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL); MARCELA MARTINS

CAETANO(ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Diretor ou responsável pelo Hospital Regional Sul para que cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 22/09/2008 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência. Na certidão de cumprimento do mandado, o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá tomar nota dos dados pessoais do Diretor ou Responsável pelo Hospital (nome, endereço, número RG, CPF e registro funcional).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085057-7 - KEIZI MIASHIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2006.63.01.085688-9 - REGINA OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o débito aqui

discutido é objeto de cobrança nos autos da Execução nº 2006.61.00.009915-9, em trâmite junto à 3ª Vara Cível Federal,

não havendo notícia nestes autos acerca de eventual oposição de embargos, e tendo em vista o tempo decorrido, restam ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a audiência agendada, devendo o patrono da autora trazer aos autos até a data da audiência, certidão de objeto e pé acerca do andamento da execução mencionada. Int.

2006.63.01.086441-2 - AFONSO VOLCOV (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da documentação acostada aos autos pela parte

autora, expeça-se ofício de obrigação de fazer. Cumpra-se.

2006.63.01.088624-9 - MANOEL CICERO CAVALCANTE (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o OFICIO Nº 932/2009/APSADJ/SPC, de 20.02.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como

do documento carreado aos autos nesta data, 24.03.2009. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.091146-3 - GERALDA MARIA ROCHA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, no prazo de 05(cinco) dias, os documentos juntados na petição de 21/10/2008, tendo em vista que o presente processo trata de revisão de benefício que originou uma Pensão, conforme pedido inicial. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.092282-5 - FRANCISCO JOSE CALIPPO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o pedido formulado em 14/04/2008 como aditamento à inicial. Cite-se, novamente, o INSS. Aguarde-se audiência designada. Intimem-se. Cite-se.

2006.63.01.092375-1 - JOVELINA RODRIGUES CASONATO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme consignado em decisão anterior, deverá a autora, até 20 (vinte) dias antes da audiência designada, apresentar cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao seu pedido(s) de benefício, inclusive carta de concessão e cálculos elaborados pelo INSS. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá ser juntado comprovante de endereço com CEP, para aferição da competência deste Juizado. Aguarde-se audiência. Intimem-se.

2006.63.01.093092-5 - HELENO DAMIAO DE LIMA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições protocolizadas pela parte autora em 19.08.2008 e 24.10.2008. - Nada a decidir. Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 27.03.2009, denominados "PESCPF" e "INFBEN", através dos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Quanto ao pedido de prioridade no pagamento dos atrasados, indefiro, pois a requisição destes valores foi feita na proposta de 2010, conforme descrito na fase processual nº 13 - "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - PRC TOTAL Nº 20080017122R - REQUISITADO P/ (REQ.) HELENO DAMIAO DE LIMA - PROPOSTA 2010.", haja vista que o autor foi intimado da r. sentença em 25.06.2008, conforme AR anexado aos autos em 03.07.2008, e que se manifestou ao recebimento do montante dos atrasados através de precatório, somente em 02.07.2008, através da petição juntada aos autos em 05.07.2008, sendo que, o prazo para a expedição de precatório para o pagamento no exercício seguinte, é 30 de junho daquele ano. Posto isto, determino que os autos sejam remetidos à Seção de Expedição de RPV/PRC, no aguardo de pagamento do precatório. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.093876-6 - VANDA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Outrossim, recebo a petição anexada pela parte autora em 28/04/2008, bem como os documentos anexados em 07/05/2008. Intime-se.

2007.63.01.013036-6 - JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e dos documentos recebidos do INSS, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.017341-9 - IRACEMA CORREA DE SOUZA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício recebido do INSS anexado aos autos, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2007.63.01.018608-6 - REGINA VANDERLEIA DE SANTANA (ADV. SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o réu sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.01.028505-2 - JUSTINO BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.028643-3 - CLAUDEMIR VERISSIMO DE SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor ingressou com a ação buscando o pagamento do auxílio-doença no período de 26/09/2003 a 31/03/2004, porém não forneceu subsídios ao exame pericial indireto. Considerando que constitui ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, concedo-lhe o prazo

de 30 dias para que junte documentos médicos relacionados ao período mencionado, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a resposta dada ao quesito 15

deste Juízo. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

2007.63.01.028906-9 - JOSE DATRI E OUTRO (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); ZILA

THOMAZ DATRI(ADV. SP204129-MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.029261-5 - APPARECIDO ZANETTI E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); NEIDE GOMES ZANETTI(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.030021-1 - PEDRO ALEXANDRE DE MORAES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o autor está

devidamente assistido por advogado, que tem a prerrogativa de ter vista de processos judiciais, inclusive findos, e de retirá-

los pelos prazos legais, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos XV e XVI), concedo-lhe o prazo de

30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial da ação indicada no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.01.030302-9 - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte está devidamente assistida por advogado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos

I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento, bem como que ao autor compete demonstrar o fato

constitutivo do seu direito, concedo-lhe o prazo de 45 dias, para que apresente cópia integral do Processo Administrativo

NB 502.487.922-4, contendo especialmente o demonstrativo de revisão do benefício e o histórico do pagamento das diferenças, sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.63.01.030357-1 - NEY MEYER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para

o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.031105-1 - LUIZ CELESTINO DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se, novamente , a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que

envie a este Juízo as peças solicitadas na decisão anterior ou certidão de inteiro teor do processo nº 1999.61.00.034380-5, a fim de se aferir a existência de litispendência/coisa julgada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.031724-7 - NEUSA DOS SANTOS ROZSA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições protocolizadas pela parte autora em 11.07.2008 e 17.11.2008. - Nada a decidir. Ciência à parte autora sobre o OFICIO Nº 833/2009 EXEC, de 19.02.2009, através do qual o

INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos documentos acostados aos autos nesta data, 26.03.2009. Quanto ao pagamento dos atrasados até a sentença, estes foram devidamente pagos, conforme descrito em fases processual nºs 15 "REQUISICÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20080015288R - REQUISITADO P/ (REQ.) NEUSA DOS SANTOS ROZSA - PROPOSTA 8/2008 - VALOR LIBERADO

EM 04/09/2008 PARA AGENDAMENTO " e 17 "REQUISICÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM

08/09/2008." Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.031942-6 - ADELIA BALDOINO DOS SANTOS (ADV. SC017471 - RAFAEL VIEIRA DOMINGUES DA SILVA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Designo o dia 12.05.2009, às 13:00 horas, para audiência de conhecimento de sentença, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.032083-0 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais quarenta e cinco dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.032238-3 - ENEAS VENANCIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos apresentados verifico

não existir identidade entre o feito indicado no termo de prevenção e o presente.

Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034673-9 - RONALDO GOZZO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a

inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Considerando-se que a tutela antecipada pretendida possui caráter satisfativo, fica por ora indeferida

uma vez que primeiramente deve ser resolvida a questão prejudicial acima apontada. Intime-se.

2007.63.01.034694-6 - ANA MARIA LISBOA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais quarenta e cinco dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.034706-9 - JOVELINA TARTARELI MENDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos apresentados, verifico não haver identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção e o presente. Indefiro a

tutela

antecipada, porque não considero plausível o direito invocado, nos termos da súmula 252 do STJ. Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.034743-4 - LUIZ HENRIQUE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.034817-7 - MANUEL CAMARA RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Considerando-se que a tutela antecipada pretendida possui caráter satisfativo, fica por ora indeferida uma vez que primeiramente deve ser resolvida a questão prejudicial acima apontada. Intime-se.

2007.63.01.034853-0 - RAIMUNDO GERSON DE SOUZA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de sucessora do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Senhora Rego de Souza na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 1.060 do CPC, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Com as providências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.036705-6 - LUIZ ALBERTO PALADIM (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Segue sentença.

2007.63.01.037118-7 - LUZIA DONHAKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.037269-6 - JOSIMA RODRIGUES SIMEAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.038185-5 - MARILENA FERRONATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Assim, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta poupança de titularidade de Marilena Ferronato, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro a março de 1991. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia do documento anexados em 23/03/2009. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.040032-1 - APPARICIO SOFNER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a CEF

acerca do requerimento do autor de 20/03/2009, no prazo de 10 (dias). No silêncio, prossiga-se o feito no tocante ao Plano Collor (1990), conforme requerido. Int.

2007.63.01.041854-4 - RICARDO FECHIO E OUTRO (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO); JOSE PAULO FECHIO(ADV. SP201750-ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais dez dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.041938-0 - MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO (ADV. SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 dias, a fim de que obtenha os extratos de suas contas, necessários à instrução do feito. Int.

2007.63.01.042020-4 - ANNA MARIA KEHL JABUR (ADV. SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI e ADV. SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.042402-7 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos das contas poupanças de titularidade de Eduarda Ferreira da Silva, referentes aos meses de junho e julho de 1987. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia do documento de fls. 03 da petição de 23/05/2008. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.042553-6 - ARLINDO FERRAZ ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a CEF acerca do requerimento do autor de 23/03/2009, no prazo de 10 (dias). No silêncio, prossiga-se o feito no tocante ao Plano Collor (1990), conforme requerido. Int.

2007.63.01.042945-1 - PASQUINA SCISCI LUCA (ADV. SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.044099-9 - MASUYO KURA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.044368-0 - IVANI FERNANDES BOTELHO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o habilitado RODRIGO BOTELHO SANTANA, representado por seu genitor ROBERTO CARLOS SANTANA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da proposta formulada pelo INSS, bem como para que traga aos autos comprovante de endereço com CEP. Após, ao setor competente para as alterações necessárias de inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da demanda. No mais, cumpra-se o tópico final da decisão proferida em 13/02/2009, distribuindo-se livremente o presente feito para julgamento em lote de incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044425-7 - MARIA CUSTODIO SANTANA E OUTRO (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB);
BIANCA CUSTÓDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ;
ROMILDA DOS SANTOS (ADV. SP146568-MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) ; ROMILDA DOS SANTOS (ADV. SP148638-ELIETE PEREIRA) ; LEONARDO VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP146568-MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) ; LEONARDO VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP148638-ELIETE PEREIRA) : "Proceda a secretaria à atualização do endereço da parte autora no cadastro do processo, conforme comprovante de residência apresentado em 11.02.2009. No mais, verifico que o INSS cumpriu a liminar anteriormente deferida, conforme dados obtidos do sistema DATAPREV. Dessa forma, aguarde-se a data agendada para audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.046250-8 - ELZA LEIKO OTUBO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.046614-9 - SONIA REGINA VIANA PINHEIRO (ADV. SP166431 - MARIA DE LOURDES CELES BONFIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 26/02/2009, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, regularizando o polo ativo deste feito - já que a sra. Gisele deve nele constar, ainda que representada pela autora Sonia. Int.

2007.63.01.047198-4 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Reitere-se o ofício ao Tribunal Regional Federal. Após, distribua-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2007.63.01.052245-1 - LEONARDA FARIA GIÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Rejeito as alegações trazidas em 30/04/2008 e devolvo à parte autora o prazo de sessenta dias para que se manifeste acerca da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado no termo de prevenção, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé. Intime-se.

2007.63.01.053697-8 - AKEMI SAKURAI (ADV. SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquivem-se os autos.

2007.63.01.056289-8 - ANTONIETTA SCIVOLETTO MAZZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora, em cinco dias, cópia legível dos extratos, já que aqueles anexados em 24/03/2009 não o são. Int.

2007.63.01.059074-2 - MAURA FERREIRA MORAES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se regular andamento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.059381-0 - MARIA JOSE MARTINS DORTEN (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inclua-se em pauta. Int.

2007.63.01.059946-0 - ANTONIO PEREIRA DINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada em 02/03/2009, reputo cumprida a decisão anteriormente prolatada. De fato, analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.063086-7 - JULIO MOREIRA (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2004.61.84.260161-8, que tramitou perante este Juizado Especial, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.

267, inciso VIII, do CPC, devido à desistência do autor, já tendo transitado em julgado. Outrossim, pelos documentos trazidos aos autos, observo que o processo nº. 2006.63.15.001672-0, oriundo do Juizado Especial Federal de Sorocaba, foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC. Assim, nos termos do art. 268 do CPC,

dê-se prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento. Sem prejuízo, ao setor competente para as alterações de endereço necessárias, haja vista a petição anexada aos autos em 09/08/2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067447-0 - WILSON CAMARGO NOGUEIRA (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao magistrado que presidiu a audiência em que foi exarada sentença, para análise do alegado, em estrita obediência ao princípio do juiz natural. Intime-se.

2007.63.01.067687-9 - CHIKACO FUJII (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais noventa dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.067700-8 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JOSEFA DE FATIMA

GONÇALVES (ADV.) ; DIEGO CANDIDO GONÇALVES (ADV.) : "Petição anexada em 17/3/2009: Defiro, para que sejam informados os dados cadastrais dos co-réus. Int.

2007.63.01.069639-8 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR E OUTROS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM);

VALDEREZ RUBENS FARIA(ADV. SP076930-MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO CLAUDIO RUBENS(ADV.

SP076930-MARIA EDY CAMPOS ROLIM); WILLIAM ROBERTO RUBENS(ADV. SP076930-MARIA EDY CAMPOS

ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.071305-0 - ELIZABETH CAPALBO BELVISI E OUTRO (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO e ADV.

SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO); ELVIRA ODETTE RUSSO CAPALBO - ESPOLIO(ADV. SP095240-DARCIO

AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.071585-0 - ANTONIO NONATO DE ARAUJO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A demanda foi julgada procedente e o INSS intimado para cumprimento das obrigações contidas na condenação. O Instituto réu cumpriu com o determinado, atualizando o benefício da parte autora, conforme fase processual anotada nos autos. Foi expedido e pago o valor dos atrasados, através de ofício requisitório e ou requisição de pequeno valor, conforme registrado na fase processual, em conta bancária, em nome do (a) demandante. Isto posto, tenho por cumprida a prestação jurisdicional. Desta forma nada a deferir em relação a petição do autor. Por oportuno esclareço que os pagamentos de RPV em favor da Justiça Federal de São Paulo são a esta destinados, para fins de pagamento de valores despendidos com perícia (s) médica (s) do jurisdicionado no curso do processo. Diante do exposto dê-se ciência à parte autora e baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.071611-7 - MARINA ELIZABETH LIRA DA SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DAIANE LIRA DA SILVA (ADV.) ; RAQUEL LIRA DA SILVA (ADV.) ; LEANDRO LIRA DA SILVA (ADV.) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais trinta dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.071636-1 - JOSEFA HELENA DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais trinta dias. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

2007.63.01.071890-4 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado o requerimento protocolizado pela parte autora em 18.11.2008, ante ao conteúdo do Ofício nº 826/21.001.10-0, de 12.02.2009, por meio do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, e do documento acostado aos autos nesta data, 27.03.2009. Quanto ao pagamento dos atrasados até a sentença, verifico o seu pagamento, conforme descrito nas fases processuais nºs 10 "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - PRC TOTAL Nº 20080013121R - REQUISITADO P/ (REQ.) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA - PROPOSTA 2009 - VALOR LIBERADO EM 04/02/2009 PARA AGENDAMENTO " e 11 "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PRECATÓRIO PAGA - EM 06/02/2009 ", além da comprovação constante no Ofício nº 38/2009/PAB Justiça Federal de Santo André (doc. 3 - "Comprovante de solicitação de pagamento"). Assim, cumprida a sentença, archive-se o feito. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.072462-0 - MARIA GERALDA JULIO (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 16.02.2009, bem como despachada em 27.03.2009. - Assiste razão à parte autora. O documento carreado aos autos nesta data, 27.03.2009, denominado "PESCPF", revela que o INSS ainda não cumpriu a ordem judicial contida na r. sentença de 02.12.2008 - Termo de Audiência nº 61776/2008, em cujo termo consta a concessão de tutela antecipada. Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a anexação de ofício em cumprimento a obrigação de fazer, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença e implante a tutela, de forma definitiva, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.077542-0 - ALBERTO LANARI OZOLINS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.077551-1 - POLIANA DE PAIVA TELES SANT'ANNA LANARI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2007.63.01.077748-9 - VERA LUCIA ANDRADE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a CEF não trouxe aos autos os documentos solicitados. Conforme parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 23/09/2008, a autora efetuou amortizações no valor de R\$ 7.000,00, em 02/2007, e de R\$ 2.000,00, em 03/2007, porém a CEF, em 02/2007, amortizou somente R\$ 5826,91 e, em 03/2007, somente R\$ 1.629,23. Assim, faz-se necessário esclarecer o motivo da diferença entre o varlo pago pela autora e o valor considerado pela CEF para amortização, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique tais diferenças. Int.

2007.63.01.077780-5 - JOSE NORIHIRO SHIGUEMITI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que, de fato, não aparece o nome da parte autora no cadastro do processo n. 1999.61.00.005249-5, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Federal, mas que seu CPF está cadastrado naquele feito, solicite-se, com urgência, àquele Juízo, cópia de sua petição inicial, sentença e eventual acórdão. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.078320-9 - JOÃO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 12/3/2009: Anote-se. Considerando o tempo transcorrido e a concessão de tutela de urgência, intime-se o INSS a readequar, caso queira, a proposta de acordo, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.079268-5 - ERICO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada pela parte autora em 26.01.2009 - Nada a decidir. Ciência à parte autora sobre o Ofício nº 586/21.001.10-0, de 06.02.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como do documento carreado aos autos nesta data, 26.03.2009. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.080037-2 - BRUNO FERREIRA MASCHIAO (ADV. SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; AHMAD HAGE MOVEIS ME (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora com relação à certidão anexada ao feito em 16/03/09, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

2007.63.01.081188-6 - JOAO REBOUÇAS PEREIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial juntado. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.081386-0 - WILLIAM HENTZ GORHAM E OUTRO (ADV. SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO); HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA(ADV. SP183397-GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que os autos 2007.61.00.013918-6 ao serem redistribuídos a este Juizado foram desmembrados nos processos 2007.63.01.081385-8 (autores: espólio de WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR e HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA) e 2007.63.01.081386-0 (autores: WILLIAM HENTZ GORHAM e HAYDEE MARIA MASOTTI GORHAM), reconsidero a decisão anteriormente prolatada. Por outro lado, determino a retificação do pólo ativo para constar como autores dos presentes autos WILLIAM HENTZ GORHAM e HAYDEE MARIA MASOTTI GORHAM. Diante do exposto,

inexiste
identidade de demanda com o processo apontado em termo de prevenção.
Dou prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2007.63.01.082923-4 - MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO);
JULIANA DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO); DANILO DA CONCEICAO FERREIRA
(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO); DANIEL DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO);
GUSTAVO DA CONCEICAO FERREIRA(ADV. SP215502-CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, observo que os Embargos de Declaração apresentados via fax no
dia 19.01.2009, às 21:06, foram intempestivos uma vez que o envio ocorreu fora do horário de expediente forense.
Neste
sentido, há jurisprudência. (...). Desta forma, mantenho a decisão proferida em 18.02.2009 e deixo de receber o recurso de
sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos
essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades
legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.085720-5 - CARLA LEONOR GOMES DE LIMA (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte está devidamente assistida por advogado, que
tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da
Administração
Pública direta ou indireta, bem como de retirar autos de processo judicial pelos prazos legais, conforme garante a Lei
federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), e sendo da autora o ônus da prova, concedo-
lhe o
prazo de 60 dias, para que cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.085879-9 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos ao sr. perito
médico, Dr.
Elcio Rodrigues da Silva, para que apresente parecer complementar consoante documentação acostada aos autos pelo
autor, no prazo de vinte dias. O perito deverá esclarecer se diante da documentação anexada ao feito pela parte autora é
possível retroagir a data de início da incapacidade do autor. Após, dê-se vista às partes, para manifestação sobre as
conclusões periciais pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suso declinado, com ou sem manifestação das
partes,
tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.086730-2 - SIDNEI NICOLI E OUTRO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); REJANE
BARBOSA
DA CONCEICAO(ADV. SP208015-RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :
"Recebo e
defiro o requerido em aditamento à inicial, determinando a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo da
demanda e a inclusão do Banco Bradesco S/A e do Banco Nossa Caixa S/A. Posto isso, não reconheço identidade de
demanda com os processos indicados em termo de prevenção e, em respeito à norma contida no art. 109 da Constituição
da República, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Cumpra-se.

2007.63.01.086966-9 - MARIA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade
total e
permanente do autor desde 2003. Carece de precisão a definição do início da incapacidade pelo perito, pois é necessário
fixá-la em dia ou mês certo. Ademais, não vislumbro nos autos documento médico a justificar a fixação do início da
incapacidade pelo perito no ano de 2003. Por isso, intime-se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo
de
10 dias, devendo, inclusive, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo réu. Sem prejuízo desta providência,
entendendo presente a prova inequívoca da incapacidade do autor pelo menos desde a data da perícia (15/9/2008) e
dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos
inferidos da percepção de benefício previdenciário pelo autor até o dia 27/9/2007, bem como o fundado receio de dano

irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência. Com a juntada dos esclarecimentos do perito, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.088380-0 - CASSIO JOSE MARIA BELVISI E OUTRO (ADV. SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA e ADV. SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA e ADV. SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS e ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES e ADV. SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e ADV. SP232447 - FE); ELIZABETH CAPALBO BELVISI(ADV. SP185942-RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº. 2007.63.01.71305-0, ali apontado, não há documentos que possam comprovar a titularidade da conta poupança. Aguarde-se, pois, a juntada dos mesmos para que se possa analisar a prevenção. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência da cotitular. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.088756-8 - JURANDI FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos apresentados pela parte autora após a audiência não contêm prova de tempo de contribuição adicional àquele apurado pela contadoria, cujo parecer está respaldado nos documentos existentes nos autos. Neste sentido, sendo a carência demonstrada até agora inferior à exigida por lei, revogo a tutela de urgência deferida nos autos. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Oficie-se o INSS. Int.

2007.63.01.089378-7 - OSMAR WILLIAN LIMBECH (ADV. SP015751 - NELSON CAMARA e ADV. SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA e ADV. SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.090325-2 - NEUSA SEONI MASSOLARI (ADV. SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, resta evidente a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ R\$ 31.751,24 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), valor que ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se as partes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.090377-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a Autarquia no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a proposta de acordo, tendo em vista a contestação acostada aos autos em 20/03/2009. Intime-se.

2007.63.01.090816-0 - LUCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; IANA TAMARA LOPES

EVANGELISTA

(ADV.) ; MARIA AUGUSTA EVANGELISTA (ADV.) : "Cumpra a parte autora, em cinco dias, o determinado na audiência de 17/03/2009, sob pena de extinção do feito, eis que sua manifestação de 23/03/2009 não corrigiu o pólo passivo da demanda. Int.

2007.63.01.090859-6 - EDINEDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O mandado de citação foi erroneamente expedido, para que o réu contestasse até o dia de audiência já realizada. Expeça-se, pois, nova citação, para que o réu apresente resposta em 30 dias. Após o decurso deste prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.090925-4 - NIVALDO BEGO E OUTRO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA); SILVANA BEZERRA DA COSTA(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.091834-6 - ORLANDO SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 128.477,61, valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.092214-3 - MARIO SILVA MATOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia. Intime-se.

2007.63.01.093378-5 - VERA MARIA DE FREITAS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a pretensão da autora reflete na esfera jurídica de Dalva da Silveira Pereira, atual beneficiária da pensão por morte, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, todos os beneficiários devem participar do processo e apresentar eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo: 1) Determino a inclusão de DALVA DA SILVEIRA PEREIRA no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. 2) Concedo o prazo de trinta dias para que o patrono da autora forneça o endereço da co-ré. 3) EXPEÇA-SE ofício ao INSS, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o processo administrativo em nome da esposa do falecido segurado (NB 142.734.819-4). 4) Cite-se a co-ré, após o fornecimento de seu endereço, bem como o próprio INSS novamente. 5) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 6) Cancele-se a audiência agendada para o dia 02/04/2009. 7) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.094950-1 - MARIA INES GOMES VIEIRA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo apontado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Cite-se com urgência.

2007.63.20.000837-7 - MARIA ELY ALMEIDA HILARIO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº 2007.63.20.000836-5, do Juizado Especial Federal de Cruzeiro, a autora visava o pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente. Dê-se prosseguimento, incluindo-se o feito na pauta para julgamento. Intime-se.

2007.63.20.001707-0 - ROSANA APARECIDA MALERBA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos tem por objeto outra conta, não há que se falar em identidade de demandas. Assim, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.20.001968-5 - MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando-se que o termo de Prevenção anexado aos autos indica dois processos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.20.001970-3 - LAURICE CARDOSO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "O documento apresentado pela parte não permite a segura análise de eventual identidade de demanda. Assim, intime-se o autor a trazer cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão) do processo indicado no termo de prevenção, bem como dos extratos de sua conta referentes aos períodos mencionados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.20.002115-1 - DAVI PAVONE (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Tendo em vista que a desistência apresentada pela parte autora na demanda apontada no termo de prevenção ainda não foi homologada, estando pendente sua manifestação acerca do acordo oferecido pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, conclusos. Int.

2007.63.20.002163-1 - CELINA ZAGO (ADV. SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Considerando-se a possibilidade de aditamento à petição inicial, intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão anterior e apresente cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé com relação ao processo nº 9704061625, apontado no termo de prevenção. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.20.002229-5 - BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se o autor a emendar a inicial, haja vista a parcial coincidência do pedido nela deduzido com o objeto do processo indicado no termo de prevenção. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.20.002239-8 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão proferida em 19/11/2007: "A mera alegação de não haver litispendência entre os feitos, não exime a parte autora de comprovação. No caso presente, nos autos virtuais é possível a este Juízo pesquisar sobre a matéria versada, não

podendo entretando, fazer o mesmo em processos com tramitação em Vara. Sendo assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver, em relação ao processo nº 2004.61.18.000546-2, em tramitação na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP, sob pena de extinção. Intime-se."

2007.63.20.002323-8 - ROSA CECILIA ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
TEREZA ROSSETTI TIBURCIO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Chamo o feito à ordem. Cancele-se o termo 2420/2007. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.18.000873-6 da 1ª Vara - Fórum Federal de Guaratinguetá foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.257 c/c 267 do Código de Processo Civil, sendo determinado o cancelamento da distribuição. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.20.002396-2 - MARCIO BELHIOMINI E OUTROS (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA);
MARCIA BELHIOMINI GOMES(ADV. SP224649-ALINE CRISTINA DE SOUZA); MARLI BELHIOMINI(ADV. SP224649-ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) :
"Intime-se o autor a juntar cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão) do feito indicado no termo de prevenção, bem assim dos extratos da conta mencionada na inicial referente aos meses cuja correção é pleiteada, em 30 dias, sob pena de extinção.

2007.63.20.002407-3 - HELENICE DOMINGUES MORAES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos tem por objeto outros planos econômicos, não há que se falar em identidade de demandas. Assim, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.20.002415-2 - MAYSE FERRAZ ABRAHAO (ADV. SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de trinta dias cumpra integralmente a decisão proferida em 03.08.2007, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, salientando-se que os documentos anexos aos autos em 06.09.2007 são estranhos aos dois processos apontados no termo de prevenção.

2007.63.20.002416-4 - JORGE ALVES CORREA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.20.003000-0 - IRMA DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, cumpra a parte autora a decisão anteriormente exarada, comprovando, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.20.003004-8 - MARIA APARECIDA ROMEIRO GUIMARAES BUZATO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da informação constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo

de

30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.18.000630-2, do 1º FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA, com distribuição em 28/04/2004. Desta feita, indefiro a apresentação do documento apresentado em petição anexada em 13/11/2007. Intime-se.

2007.63.20.003517-4 - NADIR MORAIS (ADV. SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA e ADV. SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.000032-3 - ELZA MARIA MARQUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS); ANTONIO CARLOS DE FREITAS(ADV. SP038150-NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a demanda apontada no termo de prevenção nada mais é do que uma medida cautelar de exibição de documentos - preparatória da presente - não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Dê-se normal prosseguimento ao feito, portanto. Aguarde-se seu julgamento. Int.

2008.63.01.000692-1 - ROBERTO MULLER (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ter o processo indicado em termo de prevenção sido extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Oficie-se ao INSS para que até a data da audiência junte cópia dos autos do processo administrativo 145.090.969-5. Cite-se.

2008.63.01.001275-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.63.01.001663-0 - HELIO BOLONHA (ADV. SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.63.01.003013-3 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.003056-0 - MANOEL GOMES DAS NEVES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Entretanto, intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adite a inicial para apontar os períodos de trabalho em tempo especial que pretende ver convertidos, sob pena de, mais uma vez, ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Cite-se.

2008.63.01.003551-9 - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ter o processo indicado em termo de prevenção sido extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Oficie-se ao INSS para que a data da audiência, junte aos autos cópia do processo administrativo. Cite-se.

2008.63.01.003603-2 - EDIVAL DE SOUZA BENEVIDES (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Oficie-se ao INSS para que até a data da audiência junte aos autos cópia do processo administrativo 067.609.928-9. Cite-se.

2008.63.01.004400-4 - EDISON CRESSO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Ressalte-se que a autora já percebe o benefício previdenciário, o que enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2008.63.01.004982-8 - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Oficie-se ao INSS para que apresente até a data da audiência cópia integrla dos autos do processo administrativo nº 136824897-4. Cite-se.

2008.63.01.005037-5 - LUIZ VAZ JOSE (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Oficie-se ao INSS para que apresente até a data da audiência cópia dos autos do processo administrativo nº 136.665.015-5. Cite-se.

2008.63.01.005431-9 - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.63.01.005585-3 - SANDRA REGINA MANOELINO TONOLI (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES e ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ALESSANDRA ESTEVAM PEREIRA (ADV.) : "Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.006250-0 - MARIA JOSE RODRIGUES PACHECO (ADV. SP108092 - SEVERINO DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.09.000808-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.0064330-8 - MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.63.01.006457-0 - MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.006577-9 - EDUARDO DE OLIVEIRA RUFINO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da perícia médica e o prazo fixado para reavaliação do autor, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2009 às 17:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2008.63.01.006738-7 - DINAH GARCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA); LHARYSSA DOS SANTOS(ADV. SP198938-CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo indicado em termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dou prosseguimento ao feito. Oficie-se ao INSS para que até a data da audiência junte cópia dos autos do processo administrativo nº 134.233.220-0. Cite-se.

2008.63.01.006789-2 - JOSE MILTON PAULO DA FONSECA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à 5ª Vara Previdenciária desta Subseção solicitando cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de objeto e pé do processo 2005.61.83.002122-9. Oficie-se ao INSS para que até a data da audiência junte cópia dos autos do processo administrativo 143.064.139-5. Cite-se.

2008.63.01.007779-4 - MICHIKO MISAWA (ADV. SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ e ADV. SP198599 - VERA LUCIA BRIANÊZI GIRALDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial requerido na Petição protocolada, onde a parte autora corrige o valor da causa. Assim, verifico que o valor da causa ultrapassa os sessenta salários mínimos. O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço de ofício a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa do feito a Vara de origem. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.007857-9 - MARINALVA DA SILVA BRAGA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica,

e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 01/06/2009, às 15h15, aos cuidados do Dr. Élcio R. da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007892-0 - REGINA CELI COSTA DE SENA (ADV. SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a manifestação anexada aos autos em 10/03/2009, intime-se a perita assistente social Sra. Celina Kinuko Uchida para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.008328-9 - DIVA LOPES (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada em 10/03/2009, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça os motivos do não-comparecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.008461-0 - ARLINDO GOMES DOS SANTOS CATARINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, não vislumbro conflito entre as atividades, tampouco óbice legal à presença do fisioterapeuta durante à realização da perícia médica. Aliás, o médico, na função de perito, "deve respeitar a liberdade e independência dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo," abstendo-se de emitir juízo de valor acerca de conduta do colega, como procedimentos terapêuticos realizados ou indicados (artigo 3º, da Resolução CREMESP n.º 126, de 31 de outubro de 2005)." Ante o exposto, defiro o acompanhamento da fisioterapeuta, Renata Gomes Benhossi, durante a realização do exame pericial.

2008.63.01.010522-4 - KARIN ESTHER ATTAR E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP124277-EVODIO CAVALCANTI FILHO); HUGUETTE ATTAR(ADV. SP181497-RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010526-1 - MICHEL KAMEL ATTAR E OUTRO (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN); HUGUETTE ATTAR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010687-3 - PEDRO RIBEIRO NETO (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA e ADV. SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 9500208270. Intime-se.

2008.63.01.011109-1 - ELOIZA MARTINS DOS SANTOS PAZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, indefiro a tutela de urgência, porquanto não há prova de que a autora possuía a qualidade de segurada quando do início da incapacidade fixada pelo perito (30/9/2008). Por outro lado, não considero suficientemente esclarecido este dado (DII), pelo que designo nova perícia médica, a realizar-se na sede deste Juizado, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no dia 23/06/2009, às 14:45 horas, devendo a autora juntar novos documentos médicos até o dia da perícia. Int.

2008.63.01.011278-2 - JOSE GASPAR (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados em petição anexada aos autos em 01/08/2008, verifico que a parte autora não colacionou aos autos certidão de objeto e pé. Desta feita, determino que a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o teor da decisão 15459/2008 de 01/04/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.011289-7 - ALVARO PINHAS (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação juntada, não vislumbro a ocorrência de litispendência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.012207-6 - MARINA SALIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (21/11/2007). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.012675-6 - DANIEL CONCEICAO LEAL (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV.

SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 22/08/2008. Intime-se.

2008.63.01.012939-3 - ESPEDITA RAPHAEL DA LUZ (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (16/03/2004). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013208-2 - MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.013220-3 - TUNEO TIOSSI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, bem como em face da petição anexada, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.015235-4 - PAULO ROBERTO DE FREITAS DINIZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.015772-8 - LUCIDALVA PEREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência agendada. P.R.I

2008.63.01.015964-6 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a juntada aos autos da documentação solicitada e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.016068-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não foi agendada perícia quando da distribuição dos autos, determino perícia médica na especialidade de ortopedia, com o médico perito Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista), para o dia 29/07/2009 às 11h15min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016166-5 - JOAO BORGHI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que o autor esclareça a este Juízo, se pretende aditar o pleito inicial, eis que, ao contrário do informado na petição anexada em 13/02/2009, o cadastro do assunto está em consonância com os pedidos formulados na exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.016710-2 - IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Preliminarmente, certifique a secretaria se houve a correta intimação da data da perícia ao advogado constituído nestes autos. Após, conclusos.

2008.63.01.018345-4 - WESIA NASCIMENTO DA CRUZ SANTANA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimadas, as partes pugnaram pela realização de nova perícia médica. Dessa forma, considerando que o exame pericial data de 21/07/2008, o prazo de seis meses para reavaliação da autora venceu em 21/01/2009, razão pela qual determino seja submetida à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com a médica psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, em 14/10/2009 às 13h30, no 4º andar deste prédio. Com a juntada do novo parecer, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.019277-7 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2008.63.01.023071-7 - ROBEILDO SANTOS VIANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência injustificada até a presente data, da parte autora na perícia médica, venham conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

2008.63.01.023344-5 - RITA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão exarada em 14/11 próximo passado, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.025187-3 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA (ADV. SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese as argumentações do autor, não há como amparar o pedido de "reconsideração", iniciando-se toda uma fase probatória quando houve o trânsito em julgado. Como já decidido pelo Exmo.Juiz Federal Doutor Leonardo Safi de Melo, "o prazo para recorrer é peremptório, não podendo ser ampliado ou reduzido, ainda que por consenso das partes, posto tratar-se de norma de ordem pública". Isto posto, indefiro os pedidos formulados nas petições de 16/02, 19/02. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.025428-0 - ALDA CRUZ MENEZES (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do requerimento formulado ao INSS em 27.05.2008, que diz respeito ao pedido de revisão de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026500-8 - SEBASTIÃO ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada da documentação solicitada, determino a remessa dos autos á Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P.R.I

2008.63.01.035586-1 - ZULEIKA PUJOL DA SILVA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (13/06/2008). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038338-8 - MARIA GENEROSA JOAQUINA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.037677-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, estando com baixa definitiva desde 10/8/2004. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.038671-7 - DAIRO ALVES MACHADO (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o pleito formulado na inicial, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.040048-9 - BRUNO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento

designada. P.R.I

2008.63.01.040251-6 - ALDO DOS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.041135-9 - MARIA SOCORRO DE FREITAS (ADV. SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais sessenta dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.042247-3 - OCTAVIO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA); LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA(ADV. SP049703-OCTAVIO LOPES DA SILVA); MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL (ADV. SP049703-OCTAVIO LOPES DA SILVA); MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(ADV. SP049703-OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão de 15/12/2008, juntando-se os documentos pessoais do herdeiro Octávio Lopes da Silva bem como comprovante de endereço dos demais. No mesmo prazo, emendem o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico a ser auferido. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.042917-0 - LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a sugestão da perita Clínica Geral e designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 15/05/2009, às 10h15m, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Marcio da Silva Tinos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.043028-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA PEREIRA (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Drª Lucília M. dos Santos, perita em Clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliações em Oftalmologia e Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia oftalmológica no dia 05/05/2009, às 13h15min à Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Ana Rosa com o Dr. Orlando Batich e na mesma data, às 16h15min, perícia psiquiátrica com a Drª Thatiane F. da Silva, no 4º andar deste juizado, à Av. Paulista, nº 1345, conforme disponibilidade das agendas dos peritos. Intimem-se

2008.63.01.043886-9 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a indisponibilidade da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Francilene Gomes Fernandes, no prazo de 30(trinta)dias a partir do dia 02/05/2009. Intimem-se.

2008.63.01.044260-5 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.047631-7 - VERA LUCIA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.000476-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048523-9 - JOSE COSTA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.051491-4 - HELENA MONTEIRO MOYSES (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.051976-6 - DARCI CARLOS CUNHA E OUTROS (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO); ELOISA BORLONI CUNHA(ADV. SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO); ELIZANGELA BORLONI CUNHA(ADV. SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO); EDUARDO BORLONI CUNHA(ADV. SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.164840-8 foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052077-0 - ELCIO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.052403-8 - SEBASTIAO PINTO DE ANDRADE (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.052787-8 - JOSENILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.047374-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055269-1 - ROSA AUGUSTA TEIXEIRA PULGROSSI (ADV. SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI e ADV.

SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que já existe agendamento para audiência de instrução e julgamento, intime-se a autora para que , no prazo

de até 20(vinte) dias antes da referida data, juntar aos autos processo administrativo do seu benefício.

P.R.I.Cite-se o INSS.

2008.63.01.056605-7 - ANGELO SILVA SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 23/3/2009 como aditamento à inicial.

Intime-

se a autora a adequar o valor da causa, nos termos do pedido aditado, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.63.01.057412-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV.

SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA e ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Oportunamente, à Divisão de Atendimento para alteração do complemento de assunto como requerido na petição de 21/11/2008. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.057708-0 - MARCO ANTONIO COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.030622-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC,

já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento

ao feito. Indefiro, outrossim, o requerido na petição de 11/3/2009 com fundamento no que dispõe o artigo 87 do Código de

Processo Civil.

2008.63.01.062172-0 - FLODUARDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se

baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.063378-2 - JACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 5 dias, manifeste-se o INSS acerca da alegação de não-

cumprimento da medida antecipatória da tutela, informando a data da última perícia administrativa agendada pela autarquia. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.064158-4 - MARIA RITA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora, designo nova data de perícia médica para o dia 24/04/2009 às 15 h e 15 min, aos cuidados do Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA - Clínico Geral, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo

que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.064433-0 - NELSON BARRA NOVA (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão proferida em 06/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.065255-7 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social anteriormente designada, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 22/04/2009, às 10:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Maria Madalena Bicudo de Albuquerque. A perícia deverá ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada. Intimem-se.

2008.63.01.067187-4 - RUGGERO POLITI- ESPOLIO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2008.63.01.068577-0 - IDALICE QUINTO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.06.011531-6 - CLEYDE ALFANO FUGANTI (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora cumpra a decisão prolatada em 17/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.001445-4 - JOSE SERVO FERRAZ FONSECA---ESPOLIO (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.001757-1 - EMILIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138673 - LIGIA ARMANI e ADV. SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.002433-2 - INA CLEIDE ZUMBANO (ADV. SP252864 - GUSTAVO ELIAS MELLI e ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 dias para que a autora junte aos autos os extratos bancários relativos ao período de atualização pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2009.63.01.002490-3 - AYA OIKAWA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anterior.

2009.63.01.003047-2 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora cumpra a decisão prolatada em 30/01/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.003049-6 - GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 30/01/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.003387-4 - MANUEL ENEDINO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, que o subscritor regularize o feito, esclarecendo a esse Juízo a capacidade civil do autor ou a legitimidade da sua representante, assim qualificada na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003564-0 - LUIZ FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003788-0 - SERGIO TRENTINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que o autor

protocolizou junto à ré solicitação dos extratos da conta poupança. Assim, reputo comprovada a tentativa de obtenção da

documentação necessária ao deslinde da questão. Desta forma, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que, em 60(sessenta) dias forneça a este Juízo os extratos da conta poupança objeto da presente ação. Intimem-se.

2009.63.01.004165-2 - BEIJAMIM VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA

CESAR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou junto à ré solicitação dos extratos da conta poupança. Assim, reputo comprovada a tentativa de obtenção da documentação necessária ao deslinde da questão. Desta forma, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que, em 60(sessenta) dias forneça a este Juízo os extratos da conta poupança objeto da presente ação. Intimem-se.

2009.63.01.004786-1 - TORQUATO NETTO DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vislumbro desde já que o nome do autor no CPF

diverge do expresso na qualificação inicial, além de se encontrar parcialmente ilegível, o que pode prejudicar a verificação

de litispendência feita por este juizado, tendo em vista que esta análise é feita pelos dados contidos no CPF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor providencie a regularização do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004877-4 - TAMARA ROMANET IBACACHE E OUTROS (ADV. SP063823 - LIDIA TOMAZELA e ADV.

SP261204 - WILLIAN ANBAR); LEONARDO BENJAMIN IGACACHE(ADV. SP063823-LIDIA TOMAZELA); LEONARDO

BENJAMIN IGACACHE(ADV. SP261204-WILLIAN ANBAR); JOSEFA ANJOS DA SILVA IBACACHE - ESPÓLIO(ADV.

SP063823-LIDIA TOMAZELA); JOSEFA ANJOS DA SILVA IBACACHE - ESPÓLIO(ADV. SP261204-WILLIAN ANBAR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sejam juntados os extratos da conta poupança cuja a autora pretende que seja corrigida. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004908-0 - JOANA ALVES ARRUDA DE ANDRADE (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, informe a autora, em 10 dias, se pretende o restabelecimento do benefício assistencial cessado em 21/10/2008 (fl. 11). Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004911-0 - GIANFRANCO NEPITA (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que

tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.004930-4 - ROSEMIRA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito para cumprimento da decisão prolatada em 30/01/2009.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.005167-0 - MARIA DE MESQUITA CANDIDO- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Pretende a

autora a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Entretanto na certidão de óbito juntada aos

autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a

legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e

todos os documentos do espolio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.005231-5 - CRISTIANE REGINA DA SILVA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite- se o INSS. Após, encaminhem-se os autos ao

setor competente para agendamento da perícia médica. Intime-se.

2009.63.01.005244-3 - EDUARDO HISSAO AOKI (ADV. SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI e ADV. SP246224 -

ALICE FERREIRA GUILHOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou junto à ré, em 12/12/2008, solicitação dos extratos da

conta poupança. Assim, reputo comprovada a tentativa de obtenção da documentação necessária ao deslinde da questão. Desta forma, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que, em 60(sessenta) dias forneça

a este Juízo os extratos da conta poupança objeto da presente ação. Intimem-se.

2009.63.01.005688-6 - JOSEFA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias

para cumprimento da decisão prolatada em 17/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.005836-6 - ADRIANO ALVES RODRIGUES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as perícias médica e social foram agendadas em obediência a ordem cronológica de distribuição dos feitos, reputo prejudicada o pleito formulado na petição anexada em 16/03/2009. Sem prejuízo, providencie a curadora nomeada o cumprimento da decisão proferida em 17/02/2009. Int.

2009.63.01.005861-5 - RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos. A alegação de gravidade da doença não é suficiente a convencer este Juízo da necessidade da antecipação da perícia. Trata-se de argumento utilizado por quase todos os postulantes a benefício por incapacidade. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, mantenha-se a data da perícia, agendada conforme a ordem cronológica de distribuição do processo. Int.

2009.63.01.005971-1 - ANTONIO BRINGEL NETO---ESPOLIO (ADV. SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada da autora, oportuno esclarecer que não houve nenhuma decisão anterior que desse ensejo àquela juntada portanto, desconsidero a manifestação. O benefício previdenciário por seu caráter personalíssimo não permite aos herdeiros pleitear aquilo que em vida não pleiteou o de cujos. No entanto, em homenagem à economia processual, um dos pilares do rito especial nesse Juízo, reconheço a legitimidade da viúva em pleitear revisão que entenda de direito no benefício que deu origem à pensão por morte, face ao reflexo pecuniário que lhe aproveitaria, em caso de procedência. Assim, determino o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a subscritora adite a inicial regularizando o pólo ativo, com a exclusão do de cujos para que passe a figurar somente sua pensionista, em causa própria. No mesmo prazo e penalidade, junte a carta de concessão do benefício de pensão por morte ou outro documento em que conste o nome da pensionista, o número do benefício e a DIB. Ainda, observo que o CPF da autora apresenta divergência em relação ao nome cadastrado na autarquia ré e, em caso de procedência, o Cadastro junto à Receita Federal será observado para expedição de ofício requisitório. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006016-6 - LUCIA HELENA APARECIDA SANZONE (ADV. SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso presente, este requisito não pode ser verificado em um juízo de cognição sumária. A concessão do benefício, no caso dos autos, depende de demonstração inequívoca de invalidez à época do fato gerador do benefício. Como essa prova não foi feita, impõe-se o aguardo da instrução processual. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Para complementação do conjunto probatório, faculto à parte autora a juntada de cópia do processo de interdição nº 006.06.106843-1, que tramita no 2º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.006102-0 - ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a ré, requisitando os extratos das contas do autor, referentes aos períodos elencados na petição anexada aos autos em 09/03/2009, no prazo de 30 dia, sob pena de busca e apreensão. Int.

2009.63.01.006128-6 - MANOEL LUZ (ADV. SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte aos autos o processo administrativo do benefício que se deseja revisar, bem como os

demonstrativos de pagamento contendo os valores das contribuições previdenciárias descontadas sobre o décimo terceiro.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.006447-0 - SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 04/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.006668-5 - JOSE ROBERTO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ELVIRA FIORIN MONTEIRO DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista a divergência de sobrenome entre o autor e a falecida, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, esclarecendo qual a relação e grau de parentesco entre José Roberto de Moura e Elvira Fiorin Monteiro da Silva, juntando inclusive, neste mesmo prazo, declaração de titularidade fornecida pela instituição bancária, a fim de se comprovar a legitimidade ativa exclusiva do autor.

Intime-se.

2009.63.01.006919-4 - SOELLI SCANZANI SERRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias,

sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão prolatada em 02/02/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.007110-3 - HUMBERTO GRECO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição protocolizada em

04/03/2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 25/02/2009. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de

juízo em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.007111-5 - MARCELO GENOFRE VALLADA (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o autor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos

que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte procuração ad judícia, cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Ainda, regularize o feito visto que a petição inicial não foi devidamente assinada. Decorrido o prazo sem

cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007331-8 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.007364-1 - FRANCISCO SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vislumbro desde já que,

por se tratar de ação cujo espólio de pessoa falecida figura como parte, necessário se faz a juntada de cópia do processo de inventário e, em caso de tal processo já se encontrar encerrado, deveram ser anexados a certidão de objeto e pé e o termo de inventariança.

Outrossim, com relação aos extratos da poupança, por se tratar de conta conjunta, a sua simples anexação não comprova a exclusividade da autora para ocupar o pólo ativo da demanda, portanto é de extrema importância a juntada de algum comprovante de titularidade da conta. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando aos autos cópias legíveis de todos os documentos acima relacionados. Intime-se.

2009.63.01.007421-9 - JULIA SAKURAI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial que

altera o valor da causa para R\$26.880,13. Proceda a secretaria a regularização do cadastro. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a

devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis Federais dessa capital. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007523-6 - AMERICO FAZIO FILHO E OUTRO (ADV. SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO);

ROSELI FAZIO LEIVA(ADV. SP248685-MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a cópia do CPF do autor juntada traz somente parte

do número declinado, fazendo-se necessária a juntada de cópia legível. Ainda, não encontra-se acostada cópia do termo de inventariança ou formal de partilha que legitime os autores como únicos sucessores do titular da caderneta de poupança cujo saldo se pretende revisar. Assim, determino o prazo de 10 dias, para a regularização do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007525-0 - JOSE HERRERO FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais quarenta e cinco

dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.007526-1 - SOELI MARIA FERREIRA PEDROSO----ESPOLIO (ADV. SP241646 - CARMEN CRISTINA

FERREIRA PEDROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007695-2 - MARIA LEDA MENDES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos,

constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor da advogada declinada na petição inicial, que não foi devidamente assinada. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual e com CEP em nome da autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007833-0 - GILBERTO SEBASTIAO BORGES (ADV. SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos, constato

irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 dias para regularização do feito, com a juntada cópia legível de comprovante de residência atual e com CEP do autor e instrumento de outorga de poderes para

representação perante o foro em geral em favor do subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007866-3 - MERCEDES RIBEIRO---ESPOLIO (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS e ADV.

SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte certidão de objeto e pé do inventário, para que reste inequívoca a legitimidade da representante. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008026-8 - JULIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP273421 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De imediato cumpre

ressaltar a necessidade da anexação dos extratos do FGTS. Estes extratos, na realidade, não são os respectivos ao saldo da conta vinculada, como os juntados pela parte, mas sim aqueles específicos das perdas inflacionárias do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal, chamados de extratos dos PEF (Planos Econômicos Federais). Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando aos autos os referidos documentos atualizados e em cópias legíveis. Intime-se.

2009.63.01.008168-6 - FRANCISCA AMELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 dias para que

a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Ainda,

no mesmo prazo e penalidade, junte procuração ad judicium, cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Verifico também que a petição inicial não foi devidamente assinada. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008195-9 - IVO RAINIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30(trinta) dias, conforme requerida na petição anexada em 24/03/2009 . Intimem-se.

2009.63.01.008199-6 - CINTIA RAINIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30(trinta) dias, conforme requerida na petição anexada em 24/03/2009 . Intimem-se.

2009.63.01.008394-4 - GINETE TRAD (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS

EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Recebo o aditamento à inicial que altera o valor da causa para R\$54.500,55. Proceda a secretaria a regularização do cadastro. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis Federais dessa capital. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008401-8 - LOURENCO CORREA DA SILVA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV.

SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial que altera o valor da causa para R\$57.307,94. Proceda a secretaria a

regularização do cadastro. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis Federais dessa capital. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008422-5 - CARMEN MUNHOZ BAPTISTELLA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie a autora a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte certidão de óbito e certidão de objeto e pé do inventário, para que reste inequívoca a legitimidade da autora quanto a sucessão do segundo titular da conta. Observo ainda que a inicial não foi devidamente assinada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008511-4 - ERIC FARIAS DO CARMO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a perícia socioeconômica a ser realizada na residência

da autora para o dia 18/04/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Francilene Gomes Fernandes.

Intimem-se.

2009.63.01.008551-5 - YOSHIE TOYAMA-----ESPOLIO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora a reparação dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Tendo e vista à cessação do inventário, não há mais o que se falar sobre o espólio, que se encerrou com a partilha dos bens.

Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, retificando o polo ativo com o nome de todos os herdeiros.

Intime-se.

2009.63.01.008745-7 - EDSON ALVES MIMOSO----ESPOLIO (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e

todos os documentos do espólio que se dispõe. Outrossim, necessário se faz também a juntada neste mesmo prazo de novas cópias dos extratos da conta poupança, pois estes se encontram ilegíveis. Intime-se.

2009.63.01.009185-0 - JANDYRA ESPEDITA DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"De imediato

cumprе ressaltar a necessidade da anexação dos extratos do FGTS.

Estes extratos, na realidade, não são se tratam dos respectivos ao saldo da conta vinculada, mas sim aqueles específicos das perdas inflacionárias fornecidos pela Caixa Econômica Federal, chamados de extratos dos PEF (Planos Econômicos Federais). Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,

para que o subscritor regularize o feito, juntando aos autos os referidos documentos atualizados e em cópias legíveis.

Intime-se.

2009.63.01.009233-7 - HERMENEGILDA TRAINA GRANDI (ADV. SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60

(sessenta)

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sejam juntados os extratos da conta poupança cuja a autora pretende que seja corrigida. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009279-9 - MARIA DE LOURDES PIGATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Entretanto não foi juntado termo de inventariança para se apurar a legitimidade ativa exclusiva dos autores. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.009641-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP (ADV. SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do pólo ativo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009661-6 - ANTONIA ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO (ADV. SP261140 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA); ANDERSON DE OLIVEIRA MOURA(ADV. SP261140-RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais cinco dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.009662-8 - ANGELO MARIO PENNELLA (ADV. SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS e ADV. SP194465 - CLAUDIO ZOLINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada em 12/03/2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 18/02/2009. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.009748-7 - STELLA KAVAO HIRATA E OUTRO (ADV. SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO e ADV. SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR); YASSUYUKI HIRATA(ADV. SP235264-VICTOR MARTINS AMERIO); YASSUYUKI HIRATA(ADV. SP254142-VANESSA PINTO TECEDOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sejam juntados os extratos da conta poupança cuja a autora pretende que seja corrigida. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010015-2 - NORMA MELLO ROSSETTI (ADV. SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora a incluir no polo ativo o co-titular da conta poupança ou a justificar a limitação subjetiva da lide, em 10 dias. Int.

2009.63.01.010427-3 - MARIA PACHECO (ADV. SP147507 - CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por força do disposto no artigo 1º, § 2º da Ordem

de Serviço 12/2008, a petição inicial do processo em tela foi encaminhada a esse Juízo sem que fosse observado o valor atribuído à causa, acima da alçada desse Juizado. Assim, determino a baixa do feito e a devolução dos autos ao SEDI para que se proceda devida distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010430-3 - MARIA LUIZA GOMES-----ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO); JOSE MARIA GOMES FILHO-----ESPOLIO(ADV. SP187695-FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta)

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sejam juntados os extratos da conta poupança cuja a autora pretende que seja corrigida. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010446-7 - MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA (ADV. SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por força do disposto no

artigo 1º, § 2º da Ordem de Serviço 12/2008, a petição inicial do processo em tela foi encaminhada a esse Juízo sem que fosse observado o valor atribuído à causa, acima da alçada desse Juizado. Assim, determino a baixa do feito e a devolução dos autos ao SEDI para que se proceda devida distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010493-5 - JAYRA APPARECIDA PEREIRA (ADV. SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BRADESCO (ADV.) ;

BANCO ITAU (ADV.) : "Verifico neste caso que, segundo a própria explanação contida na petição inicial, a legitimidade

passiva pertence somente ao Banco Itaú S/A e ao Banco Bradesco S/A, pois as contas poupança cujo autor é titular são de exclusividade destes bancos, tornado assim a Caixa Econômica Federal ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que a parte retifique o pólo passivo da demanda, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual logo após o seu devido cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010673-7 - MAURO ROMERA PEINADO (ADV. SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL e ADV. SP261792 -

ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista o valor da causa atribuída, observo que ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa para distribuição livre dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Cível. Após, as cautelas de praxe, archive-se. Cumpra-se.

Intime-se.

2009.63.01.010677-4 - MARIO ROMERA PEINADO (ADV. SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL e ADV. SP261792 -

ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista o valor da causa atribuída, observo que ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa para distribuição livre dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Cível. Após, as cautelas de praxe, archive-se. Cumpra-se.

Intime-se.

2009.63.01.010809-6 - CARLOS ALBERTO GANDRA ZARA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010852-7 - PAULO PASQUARELLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por força do disposto no artigo 1º,

§ 2º da Ordem de Serviço 12/2008, a petição inicial do processo tela foi encaminhada a esse Juízo sem que fosse observado o valor atribuído à causa, acima da alçada desse Juizado. Assim, determino a baixa do feito e a devolução dos

autos ao SEDI para que se proceda devida distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.010876-0 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI (ADV. SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o

prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize

o pólo ativo da demanda, acrescentando a ela a relação dos demais herdeiros não incluídos em princípio, e, neste mesmo

prazo, junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta poupança, dos meses cujo autor pretende que sejam corrigidos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010953-2 - PETRONILIA DA SILVA MONTANHERO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE

ANDRADE RODRIGUES); MARIA DA CONSOLACAO DAMASCENO(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Entretanto

na certidão de óbito juntada aos autos há a informação de demais herdeiros que deveriam ser incluídos no pólo ativo da demanda. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência

do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF,

RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espolio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.010983-0 - IRACEMA CARMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA);

DIAMANTINA MARIA DOS SANTOS PEREIRA NOVAES(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); MARCELO

TADEU DOS SANTOS(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); CRISTIANE TEREZINHA DOS SANTOS

FERNANDES(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); RUBENS ROBERTO DOS SANTOS(ADV. SP180861-

IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que sejam juntados os extratos da conta poupança cuja a autora pretende que seja corrigida. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011142-3 - ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE (ADV. SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Petição de

12/03/2009 : Indefiro a inversão do ônus da prova pois cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Defiro prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão de 25/02/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2009.63.01.011152-6 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA NEUBERN (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais dez dias conforme decisão anterior.

2009.63.01.011254-3 - ERNESTO MATSUOKA AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a

petição de
03/03/2009 como emenda à inicial. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.011393-6 - EVERALDO BEZERRA (ADV. SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por força do disposto no artigo 1º, § 2º
da Ordem
de Serviço 12/2008, a petição inicial do processo em tela foi encaminhada a esse Juízo sem que fosse observado o valor
atribuído à causa, acima da alçada desse Juizado. Assim, determino a baixa do feito e a devolução dos autos ao SEDI
para que se proceda devida distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011401-1 - ISAIAS DE CASTRO PINTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a expedição de ofício ao réu
pois cabe à
autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Defiro prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão de
25/02/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2009.63.01.011465-5 - IVONE RODRIGUES LIMA (ADV. SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais
quinze dias
para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.011504-0 - ELI TRINDADE (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em se tratando de
questão relativa
à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência
do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa
imediate dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, competente para apreciação e julgamento do feito.
Remetam-
se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos
e
pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.011569-6 - IZABEL ALCARDE ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO
PRADO);
MANOEL BAPTISTA ESCOBAR(ADV. SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Neste caso, a legitimidade para ocupar o pólo ativo é
exclusiva dos herdeiros. Portanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução
do
mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando neste mesmo prazo a certidão de objeto e pé e o termo de
inventariança do processo de inventário. Intime-se.

2009.63.01.011618-4 - ANTONIO GRANIERI - ESPOLIO (ADV. SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a
legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo
de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do
inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço)
e
todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.012355-3 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT (ADV. SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora,
em 10
dias, declaração de sua cunhada com firma reconhecida de que reside em seu endereço, sob pena de extinção do feito.
Int.

2009.63.01.012439-9 - MARIA SERRAGIOTO FROES E OUTROS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ARMINDA SEREGIOTTO IGLESIAS(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); ARMINDA SEREGIOTTO IGLESIAS(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANNA MARIA SARAGIOTTO RIBEIRO (ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); ANNA MARIA SARAGIOTTO RIBEIRO(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); ROSA SERAGIOTO PARRILLA(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); ROSA SERAGIOTO PARRILLA (ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); JOSE GUERINO SARAGIOTTO(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); JOSE GUERINO SARAGIOTTO(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); JOEL SARAGIOTO(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); JOEL SARAGIOTO(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada de termo de inventariança. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventario, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. Intime-se.

2009.63.01.012917-8 - JOSE LEITE FRANCO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 09/03/2009 : Esclareça seu pedido de correção do nome já que todos os documentos juntados aos autos, inclusive RG, CPF, procuração, declaração de pobreza e extrato do FGTS, encontram-se no nome de José Leite Franco, constando apenas na inicial, o nome João Leite Franco . Após, conclusos.

2009.63.01.012954-3 - MARCELY APARECIDA TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico desde já que o nome da autora Marceley Aparecida Teixeira no CPF diverge do expresso na qualificação inicial, o que pode prejudicar a verificação de litispendência feita por este juizado, tendo em vista que esta análise é feita pelos dados contidos no CPF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor providencie a regularização do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013112-4 - PEDRO DA CUNHA FREITAS (ADV. SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico todos os atos anteriormente praticados. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013235-9 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.013422-8 - SILVIA RODRIGUES FERNANDES DIAS (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI e ADV. SP233579 - ELEANDRO ALVES REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, comprove a resistência da CEF para efetivação do saque, bem como a existência de valores em conta vinculada da autora e do seu falecido esposo, juntando ainda, certidão de óbito e carta de concessão da pensão por morte. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013465-4 - TEREZINHA LIDIO LEME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vislumbro desde já que o nome da autora no CPF

diverge do expresso na qualificação inicial, o que pode prejudicar a verificação de litispendência feita por este juizado, tendo em vista que esta análise é feita pelos dados contidos no CPF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor providencie a regularização do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013492-7 - APARECIDA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA (ADV. SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora não juntou cópia legível do RG, conforme determinado em 19/02/2009. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da decisão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.013581-6 - IRENE MARSIGLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de 10 (dez) para cumprimento integral da Decisão de 27.02.2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.013709-6 - CECIL JOSE ALVES (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o autor adeque o valor da causa ao benefício econômico que pretende auferir. Int.

2009.63.01.013738-2 - THEREZA BRANCO AMARANTE (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro por ora a intimação das testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo recusa em comparecer à audiência ou no caso de oitiva mediante carta precatória, não se figurando nenhuma das hipóteses. Intimem-se.

2009.63.01.013764-3 - CELESTE FIENGA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA

SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada. Int.

2009.63.01.013923-8 - ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO (ADV. SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada em 12/03/2009, reputo cumprida a decisão prolatada em 25/02/2009. Outrossim, verifico que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2009.63.01.013929-9 - JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA

E SILVA e ADV. SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL); MARIANGELA CENCINI(ADV. SP114875-ANDRE

LUIZ MOREGOLA E SILVA); MARIANGELA CENCINI(ADV. SP217541-SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de sessenta dias

para que o autor apresente os extratos de suas contas poupança referentes aos períodos discutidos, bem como apresente cálculo hábil a fundamentar a alegação de que o proveito econômico pretendido com a demanda superará o limite fixado pela Lei Federal nº 10.259/01. Intime-se.

2009.63.01.014171-3 - YOKO SILVEIRA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada do laudo sócio-econômico. Int

2009.63.01.014312-6 - SERGIO RICARDO JACOMO NEGRO (ADV. SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, corrigindo o pólo

ativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.014378-3 - ELIEL DINIZ PINTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o péssimo estado de conservação em que se encontra o CPF anexado aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando dentro deste prazo cópia legível do CPF, ou mesmo CNH ou RG que contenham em seu dados o número do cadastro nacional de pessoas físicas. Intime-se.

2009.63.01.014497-0 - TEREZINHA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora,

em cinco dias, comprovante de recebimento, pela CEF, da notificação anexada ("AR"). Int.

2009.63.01.014664-4 - MARIA JANIR GODOY (ADV. SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias

para cumprimento da decisão prolatada em 27/02/2009, a qual determinou a juntada de comprovante de residência com CEP em nome da demandante, bem como os extratos da conta que se pretende revisar. Ressalte-se que, a autora não comprovou a recusa da ré em fonecer a referida documentação, razão pela qual indefiro o pleito de expedição de ofício. P.R.I

2009.63.01.014711-9 - ANDRES ABRUNHEIRAS NAVEIRA E OUTRO (ADV. ES006260 - CLAUDIO PERRELLA e ADV.

SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA); CARMEN LOPEZ DE ABRUNHEIRAS(ADV. ES006260-

CLAUDIO PERRELLA); CARMEN LOPEZ DE ABRUNHEIRAS(ADV. SP080695-EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ante o

exposto, declaro a incompetência absoluta desse Juizado Especial Federal Cível e nos termos do art. 115, II, do Código de

Processo Civil c/c o art. 105, I, "d" da Constituição da República e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, suscito conflito negativo de competência com a 23ª. Vara Federal Cível desta Capital. Sendo certo, porém, haver a possibilidade

de que o Juízo de origem tenha declinado da competência considerando tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, por economia processual, determino a devolução dos autos à 23ª Vara Cível. Assim, se entender conveniente, aquele Juízo poderá apreciar novamente a questão ou encaminhar o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de

Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como razões. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.014866-5 - RUTH PASCHOAL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO e ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE); HELOISA DE SOUZA RODRIGUES

PEREIRA(ADV.

SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); HELOISA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA(ADV. SP121188-

MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Pelas razões acima expostas, é a Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo originária a competente para processar e julgar este feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria e suscito o conflito negativo de competência com a 20ª Vara Federal Cível da subseção judiciária de São

Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Cumpre-se.

2009.63.01.015016-7 - MARIA FRANCISCA BERTUNES RIBEIRO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015208-5 - WALTER LUIZ SCARFONE (ADV. SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra integralmente, no prazo de 5 dias, a decisão do juiz distribuidor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

2009.63.01.015326-0 - JONATHAS PEREIRA LIMA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais vinte dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.015520-7 - CLEUZA FIGUEREDO NASCIMENTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vislumbro desde já que o nome da autora no RG diverge do expresso na qualificação inicial, o que pode prejudicar a verificação de litispendência feita por este juizado, tendo em vista que esta análise é feita pelos dados contidos no CPF e no RG. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor providencie a regularização do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015936-5 - ERICA GERVASIO E OUTRO (ADV. SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS e ADV. SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO); FERNANDO RODRIGO GERVASIO(ADV. SP252966-MIRIAM VILLAS BOAS); FERNANDO RODRIGO GERVASIO(ADV. SP141536B-ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos, por reconhecer a carência de interesse recursal. Em realidade, nenhum ato decisório foi prolatado nos autos. Por outro lado, verifico a formação de litisconsórcio ativo facultativo. Diante das peculiaridades dos sistema processual eletrônico, determino o desmembramento do feito. Cumpra-se.

2009.63.01.015942-0 - ANA DE SOUZA BILO E OUTRO (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO); SANDRA REGINA BILO GONCALVES(ADV. SP162352-SIMONE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento à inicial, onde corrija a parte autora o valor da causa, atualizado os saldo das contas poupanças. Assim, verifico que o valor da causa ultrapassa os sessenta salários mínimos. O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa do feito a Vara de origem. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.016178-5 - MARCELO FARIAS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016454-3 - PENHA MARIA DA FONSECA SIQUEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor demonstrou a tentativa de obter junto à CEF os extratos necessários à instrução do feito. Assim, defiro a expedição de ofício à ré, para que sejam fornecidos, em 30 dias, os extratos da conta do autor indicada na inicial, referentes aos períodos mencionados. Int.

2009.63.01.017238-2 - VANDERSON RODRIGUES DE LIMAS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vislumbro desde já que o nome da autor no CPF diverge do expresso na qualificação inicial, o que pode prejudicar a verificação de litispendência feita por este juizado, tendo em vista que esta análise é feita pelos dados contidos no CPF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor providencie a regularização do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017441-0 - CLAUDINEIA FIORE MARTINS (ADV. SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a subscritora regularize a representação da autora, devendo na mesma oportunidade esclarecer sua capacidade civil, para que, nos termos do Código de Processo Civil, junte instrumento público de procuração ad judicium ou termo de curatela e procuração ad judicium outorgada por seu representante legal. Regularizada a representação processual, no mesmo prazo e penalidade, deve a subscritora manifestar-se quanto ao valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/01 e a cumulação de pedidos. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017545-0 - JOSELITA GONCALVES RAMOS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a se a atual incapacidade alegada pela autora decorre de acidente de trabalho, doença laboral ou suas seqüelas, em face do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017769-0 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.017870-0 - MARIA JOSE BERGAMINI TUON (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos

autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.017946-7 - MARCIO ROGERIO DA SILVA NUNES (ADV. SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, regularize a parte autora a petição inicial, deduzindo o pedido principal em aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência com CEP, em nome do autor. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018030-5 - VENTURA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); REGINA SIMBERG VIEIRA(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); REGINA SIMBERG VIEIRA(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.018148-6 - DALVA MARIA COSTA E SILVA (ADV. SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018192-9 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018307-0 - JADIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018579-0 - JOSE EDUARDO CRESCENTE (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018599-6 - PAULO BELCHIOR (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2009.63.01.018629-0 - WALDOMIRO KIKUO MATSUOKA E OUTRO (ADV. SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA); NAIR

TOMIKO TAKANO MATSUOKA(ADV. SP150796-ELAINE VILAR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos

autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito. Intime-se.

2009.63.01.018635-6 - MARIA INES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se

baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018670-8 - ADRIANA CORREA DE ANDRADE (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro

a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos pela Secretaria a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018779-8 - BENITO HUMBERTO ROCCA (ADV. SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.018814-6 - VALDIR RAGO (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para

julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018875-4 - SIRNATO VENCIO DA SILVA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018876-6 - REGINALDO CICERO DA SILVA (ADV. SP147159 - ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018880-8 - IDALIA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018897-3 - ANTONIO PERES PRIMO E OUTRO (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA); OTILIA PEDROSO PERES(ADV. SP236888-MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018961-8 - JANETE VALENCIO DE PAIVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.018962-0 - FELICE TADDEI---ESPOLIO (ADV. SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018972-2 - ANTONIO ZINI FILHO (ADV. SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019036-0 - ALAIR RODRIGUES DUARTE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a ALAIR RODRIGUES DUARTE (CPF/MF 152.382.548-06) as prestações vincendas da aposentadoria por idade NB 41/148.199.026-5, no valor de um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cite-se. Oficie-se.

2009.63.01.019077-3 - EDILSON CARLOS SUSSAI DOS SANTOS (ADV. SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019166-2 - ILDA IGNEZ NABA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos
da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019183-2 - SONIA BAHOV SHINNISHI (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019202-2 - INACIA GOMES DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.019253-8 - MAURO RIBEIRO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímem-se.

2009.63.01.019263-0 - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA TOMEYAMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pleiteia a autora a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Verifica-se que a autora ingressou com ação requerendo o mesmo benefício em 13/03/2007 (processo n. 2007.63.01.009913-0). Entretanto, insurge-se agora contra o indeferimento do pedido administrativo formulado em 08.07.2008, caracterizando-se, portanto, em causa de pedir distinto, até porque, em tese, a doença que antes inexistia, por exemplo, agora pode ter acometido a autora. Isto posto, cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.019267-8 - RINALDO DE LIRA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019314-2 - MARCIO SALUSTIANO SOUZA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019346-4 - ANDRELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e

intimem-se.

2009.63.01.019392-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.019401-8 - MANOEL AGOSTINI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019403-1 - JOSE CALIXTO DA SILVA FILHO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019413-4 - KIICHI KOTAMA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, entendo que a matéria exige prova testemunhal para corroborar a prova documental juntada aos autos. Não há, portanto, verossimilhança para a concessão da tutela. Int

2009.63.01.019417-1 - MARCIA NICACIO DE ASSIS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019431-6 - MARCOS FERRAZ (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019437-7 - CARLOS GONCALO DA SILVA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019438-9 - HILDA GUERINI LONGO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.019465-1 - JARINO GROSSI LEMES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora, sobretudo seja dirimida a questão acerca de possível doença preexistente. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.019468-7 - BENEDITA BARBOSA DE JESUS SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído à 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo sob o número 200861830111669. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. O pedido de antecipação da tutela fica indeferido até o cumprimento desta decisão, ocasião em que será reapreciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019472-9 - MARIA SODRE DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela e defiro prazo de trinta dias para que a autora comprove, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.019495-0 - JOSE ANTONIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019500-0 - JACONIAS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Aracaju/SE com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019502-3 - LAURENICE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela

após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico e do laudo sócio econômico, tornem conclusos. Intimem-se

2009.63.01.019527-8 - GENECY BEZERRA DA SILVA (ADV. SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso vertente, há a repetição de uma ação que

se encontra acobertada pela coisa julgada material. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 265, inciso V, do CPC. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019531-0 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, observo que o processo 200863010101670 foi

extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência da parte autora na data agendada para realização de perícia médica. Sendo assim, tendo em vista que não houve apreciação do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, não encontro os requisitos

necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019554-0 - TATIENE CRISTINA MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial (LOAS DEFICIENTE) distribuído originariamente perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal, onde foi

autuado e recebeu o nº. 2009.61.00.004714-8. Tendo em vista o valor da causa, aquele Juízo declinou da competência e os autos foram recebidos nesse Juízo, onde, por força do disposto no Art. 6º da Portaria 68/2005 da presidência desse JEF, o processo foi desmembrado dando origem aos processos nº. 2009.61.03.019548-5 e nº. 2009.61.03.019554-0. A despeito de tratar-se de litisconsórcio facultativo, em face das peculiaridades da tutela que se pretende, seja quanto à análise da condição sócio-econômica do grupo familiar em que estão inseridos os autores, seja quanto à condição de deslocamento dos mesmos para realização de perícias médica e de possível audiência de instrução e julgamento, seja por

possíveis equívocos na execução de sentença na hipótese de procedência, entendo ser de cautela o processamento do litisconsórcio tal como originariamente proposto. Assim, determino a reunião dos processos ora desmembrados com a consequente baixa e arquivamento do processo em tela, sendo alterado o cadastro do processo nº. 2009.61.03.019548-5 para que passe a constar os dois autores. Cópia dessa decisão deve ser juntada àqueles autos. Sem prejuízo do acima disposto, determino o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize os

autos (2009.61.03.019548-5) juntando comprovante de residência atual, com CEP, em nome da representante dos autores,

bem como procuração ad judicium dos autores (por sua genitora e representante legal) e cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste inequívoca a resistência da autarquia previdenciária. Regularizado o

feito, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019575-8 - FRANCISCO BARROSO ANTUNES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019655-6 - VILMA CALIXTO (ADV. SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019657-0 - EGINALDO DE JESUS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento

de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição

da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.019681-7 - JOSE ORLANDO ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019684-2 - IVANILDA FERREIRA MENDES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.019698-2 - VANDERLEI NUNES (ADV. SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do

perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.019705-6 - ALICE CILENE DE ASSIS RIPAMONTI (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

2009.63.01.019731-7 - CLOVIS MARTINS DO PRADO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora,

neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja

verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do segurado/autor. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intímese.

2009.63.01.019745-7 - DANIELE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intímese.

2009.63.01.019751-2 - MARIA JOSE DOS REIS CALDEIRA (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cite-

se
o INSS.

2009.63.01.019753-6 - NEDDA FERNANDES (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019762-7 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.019765-2 - ELIETE ROSA DA SILVA BINNI (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA e ADV. SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA e ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CASAS BAHIA (ADV.) : "No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Com efeito, só será possível constatar que a operação bancária foi indevida com a vinda das informações da ré e análise apurada de documentos, que permitirão aferir as circunstâncias em tudo ocorreu. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intímese.

2009.63.01.019786-0 - HILDE JANAINA RONDANIN (ADV. SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intímese.

2009.63.01.019809-7 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que, em 10 dias, o autor esclareça o valor atribuído à causa e informe se, para obter a referida desaposentação, está disposto a restituir aos cofres públicos os valores recebidos até a presente data. Publique. Registre-se. Intímese. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019814-0 - JOAO BONFIM (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intímese.

2009.63.01.019826-7 - PAULO SERGIO SOARES (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte

aos

autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019832-2 - NAIR PEREIRA LAGO DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.019914-4 - ANA MARIA FIRMINO (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019923-5 - MIRIAN BETANIA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.019924-7 - FABIO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019925-9 - MARGARIDA MARIA NATSUMI NAGAE (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém,

caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.019939-9 - HUMBERTINA FRAGOSO BAPTISTA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.020010-9 - ELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020020-1 - APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.020034-1 - MARIA NOEME PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.020057-2 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020061-4 - FLAVIO CLAUDINO BARROS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.020063-8 - IDELSON DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o autor esclareça, em 10 dias, se houve emissão de CAT por conta da concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho identificado pelo NB 91/533.642.414-1. Após, tornem os autos conclusos. Até que seja dirimida a dúvida quanto a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020064-0 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.020066-3 - REGINA SOFIA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020084-5 - ILDETE FREIRE DE SIQUEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020141-2 - CLEMENTE DE ARAUJO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020144-8 - GILMA MARIA PEREIRA AMARAL LINS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV.

SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020253-2 - DORACI DE SOUZA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.020254-4 - JOABES LIMA SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020260-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020261-1 - JOSEFA ESMERALDINA DE SANTANA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020267-2 - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020275-1 - EULALIA DE SOUZA (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020277-5 - HORIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020283-0 - MARIA CICERA DA SILVA CABILO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020309-3 - APARECIDO VERISSIMO FERNANDES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020398-6 - OLGA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora (NB n.144.466.204-7), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020399-8 - IDALINA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.020409-7 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, indicando especificamente os equívocos cometidos pelo INSS quando da análise de seu requerimento administrativo, os períodos que devem ser enquadrados como tempo especial e o fundamento legal deste enquadramento.

2009.63.01.020412-7 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020421-8 - MARYROSE CORREA - ESPOLIO (ADV. SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando a existência de execução fiscal, a informação da rejeição dos embargos opostos e a ausência de dados sobre esta ação, cite-se a União para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, vez que, no momento não há prova inequívoca das alegações da autora.

2009.63.01.020502-8 - VALTER DA SILVA BORGES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020504-1 - GERSON RIBEIRO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020579-0 - IONE ALVES SANHUDO (ADV. SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020592-2 - PEDRO FABIO DO NASCIMENTO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência

judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.020678-1 - JOAQUIM DOS SANTOS SILVA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0420/2009

2007.63.01.094629-9 - JOSE SANTOS DE CASTRO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do laudo médico acostado e

tendo em vista a necessidade apontada pela perita de análise do prontuário médico do autor junto ao Hospital das Clínicas, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de referido documento. Com a juntada, encaminhem-se

os autos à perita para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em consequência, cancele-se a audiência agendada para o dia 16/04/2009. Após a complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0421/2009

2007.63.01.095026-6 - ELIDIA MARIA DE CAYRES CALLEGARI (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Em se tratando de

revisão de benefício previdenciário e considerando a necessidade de se verificar os documentos anteriormente submetidos

à apreciação do INSS no momento da concessão, concedo ao patrono da autora o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/110.153.703-2), contendo a contagem de tempo apurada

pelo INSS, os laudos e formulários lá apresentados, bem como cópia de sua CTPS, eventuais carnês de recolhimento e demais documentos que comprovem o exercício de atividade rural no período pretendido. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Cancele-se a audiência agendada para o dia 22/04/2009, ante o prazo para cumprimento da decisão ora proferida. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2010, às 13:00 horas. Intimem-se as partes com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0422/2009

2007.63.01.094704-8 - EVERALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do parecer médico, intime-se o patrono da autora, para que no prazo de 03 (três) dias, manifeste seu interesse na realização da perícia com o neurologista. Em caso negativo, aguarde-se a realização de audiência. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para agendamento da perícia e redesignação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0423/2009

2003.61.84.000266-1 - LUIZ MAURO BOLDRIM (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino expedição de Ofício com urgência ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS de São Paulo. Cumpra a Autarquia o dispositivo na íntegra da Sentença proferida em 16/04/2004, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas de aplicação das sanções cabíveis. Intimem-se as partes."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0424/2009

LOTE N.º 28285/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.191087-5 - JOAO DE SOUSA FILHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.089284-5 - MARIA TERESA DE ARAUJO BENTO E OUTRO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL); EXPEDITO DE FREITAS BENTO(ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.094093-1 - ANDRE FERNANDO CAPONE (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.064860-4 - IZALTINO DE CAMARGO (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.087935-3 - VICTOR MANOEL SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.088240-6 - ADEMIR DE CAMARGO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.089193-6 - LILIANA MARIA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CECILIA LIBRETTI (ADV. SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO) : .

2007.63.01.090082-2 - ARMANDO PEREIRA CORREIA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.090382-3 - JOSE APARECIDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.095083-7 - JOSE BENEDITO ALVES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.001549-1 - MARIA ANGELA CAROLINA FERRAREZI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.004591-4 - MARCIA ELUZ DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.005922-6 - LUCIMAR PISSANELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.007966-3 - JORGE LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011461-4 - CELIA REGINA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011615-5 - MARIA OLGA VIEIRA SILVA (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV.

SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011616-7 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011620-9 - AIRTON ALFREDO MENDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011656-8 - DIANE SEVERINA DA SILVA (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011664-7 - JOSE DIOGO APOLINARIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011669-6 - AURORA PIRES PEREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011688-0 - IRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV.

SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : .

2008.63.01.011691-0 - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012167-9 - DIMAS BRANDAO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012377-9 - NEWTON LUIZ PAVAN (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012389-5 - MARIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012421-8 - DENIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012454-1 - DAIANE DE MELO PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012481-4 - JOAO JOSE BERTOLDO MENDES (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012487-5 - EVA HILARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.012754-2 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA GONCALVES (ADV. SP080177 - ROSY ENY LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013652-0 - ANTONIA GONCALVES PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013679-8 - JOAO CARVALHO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013683-0 - ERNESTO FELICIANO DA COSTA (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA e ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013690-7 - OLINDA PALMA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013718-3 - ADAEL FERREIRA BARBOZA (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013745-6 - SERGIO LIMA AUGUSTO (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013750-0 - RUBENS COLELLA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014350-0 - NAPOLINESIA MARIA DOS SOCORRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014549-0 - ARGEMIRO ANDRADE DE LISBOA (ADV. SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014771-1 - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014773-5 - LAIS FURQUIM DE AZEVEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014776-0 - MARLY BREDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014778-4 - RITA DE SOUZA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014780-2 - PEDRO ALBA FILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014781-4 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014782-6 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014786-3 - ANA LUCIA DA PAZ ARAUJO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014788-7 - GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014792-9 - GILDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014816-8 - CARLOS GONÇALVES (ADV. SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014819-3 - LETERCILIO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014849-1 - KARINA FERNANDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014857-0 - MARIA ADELAIDE STIVAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014860-0 - ROSELY SCAZIOTTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014862-4 - CARLOS ROBERTO APARECIDO KARPUSKA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015121-0 - MARIA HENRIQUETA GUERRA ROSA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015461-2 - ELCIO ROBERTONI (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015464-8 - CELSO SOUTO BONIFACIO (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015472-7 - JULIETA DA SILVA MOURA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015477-6 - WALTER DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015484-3 - MARIA LUISA DA SILVA (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015842-3 - MANUEL DE ANDRADE (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015864-2 - KATIA ABE NASCIMENTO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015876-9 - ESMERALDA PEREIRA SOARES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015886-1 - JUCIARA EZEQUIEL MALTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016078-8 - CARLOS MOREIRA DE CAMPOS (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016651-1 - IZABEL PEREIRA GONCALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016652-3 - JOVELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016654-7 - CECILIA FELICIANO SALVADOR DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016655-9 - SILMARA MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016657-2 - NORBERTO CABRAL LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016663-8 - JEAN NAMMOURA (ADV. SP256955 - HILARIO BARBOSA FALLEIROS JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016672-9 - AGOSTINHO RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -
RODRIGO
CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016673-0 - VALDINEI FILADELFO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016944-5 - JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016950-0 - MARIA JURA CELIA SANT ANA VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016958-5 - DJANIRA SILVA DE SANTANA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016961-5 - LEVY NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017359-0 - CAETANO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017361-8 - CARLOS ALBERTO PERES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017368-0 - NIVEA MELGES HORCEL (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017382-5 - IVAN MARTINS (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.017922-0 - FRANCISCO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018289-9 - JOAO CARLOS DOMINGUES FILHO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018413-6 - JOAO GOMES REBELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018743-5 - JENIFER SANTANA RAMOS (AUTOR REPRES. PELA GENITORA) (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018747-2 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018751-4 - MIZUKO TAKAYAMA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018766-6 - MARIA DINALVA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018770-8 - ANTONIA ALEXANDRINA CONCEICAO DE JESUS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018771-0 - MARIA VICENTINA DE ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018774-5 - TERESINHA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019084-7 - MARIA APARECIDA FAQUINI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019093-8 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019313-7 - MANOEL MOURA DA SILVA FILHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019563-8 - MARIA DA GLORIA LIMA DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019577-8 - BENEDITA BELO DOS SANTOS (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019585-7 - JEFERSON FERNANDES MARQUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019588-2 - NORALDINO CUSTODIO DOS REIS (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019752-0 - BERNARDINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019754-4 - MARIA EUNICE SILVA PRATES (ADV. SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019755-6 - JOÃO FRANCISCO NETO (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020045-2 - MARICELIA ARECE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020049-0 - ANA LUCIA DAS GRACAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020051-8 - MARCIA CRISTINA PAULINO TEIXEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020058-0 - IRACILDA APARECIDA VICENTAINER DA SILVA (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020062-2 - PAULO ELIAS LEANDRO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020064-6 - MARIA CELIA DA MOTTA OLIVEIRA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020065-8 - MADALENA PIRES FERREIRA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020787-2 - LUZIA MARGARIDA PALERMO (ADV. SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.021263-6 - CLAUDETE PATRICIO DA LUZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022124-8 - ALFREDO FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022125-0 - YURI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022518-7 - ROSANGELA BRAGHIN ROCHA BARBOSA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022746-9 - DERVAL PEREIRA CARDOSO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022749-4 - JEDISAM FRANCISCO BARROS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.022750-0 - ARLINDO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023026-2 - COSTABILE ALI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023067-5 - ISAIAS MARCELO GANDELMAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023250-7 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LEONCIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023257-0 - NADIR APARECIDA GOMES CARDOSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023319-6 - IVANI HENRIQUE (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023688-4 - JOSE AVELINO DE CAMPOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023944-7 - SILVANDA ROSA MORAIS SAMPAIO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024403-0 - LENAMAR CLAUDETE FLORES DA SILVA (ADV. SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO e ADV. SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024425-0 - ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA (ADV. SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024662-2 - VICENTE DE PAULO VIEGAS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024664-6 - JOSE CLEMENTE DE SANTANA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024665-8 - CARLOS ALBERTO CARVALHO (ADV. SP162080 - STEFANO RICCIARDONE e ADV. SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024668-3 - EDMUNDO RUFINO PAZ (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024982-9 - ANTONIO PERINO GENERATO DOS SANTOS (ADV. SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.024985-4 - ALONSO ROMERO FUENTES (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025046-7 - NAIR GUILHERME CARAVACA (ADV. SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025048-0 - JUSTINO LASO RODRIGUEZ (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025089-3 - WALTER SANTOS SOUZA (ADV. SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025244-0 - JOSE ORESTES RIBEIRO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025247-6 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025658-5 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025856-9 - NIVALDO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025861-2 - JURACI SILVA (ADV. SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025862-4 - EDUARDO MESSIAS DORIGOM (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026045-0 - ALEXANDRE SERGEI SCHOROHODOFF (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026213-5 - ANTONIO HELIO AUGUSTO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026386-3 - ILDEU REINATO DOMINGOS (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026723-6 - NAIDE SANCHES VILLAS BOAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026744-3 - JOEL CERQUEIRA LEITE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026745-5 - MARIA DE LOURDES KLEBIS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.026748-0 - MARCIA APARECIDA DE MIRANDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027016-8 - JOSE FRANCISCO APARECIDO SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027587-7 - MARIA LASALETE LEITE DA SILVA (ADV. SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027621-3 - LUCIANO TAVANO (ADV. SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027646-8 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027657-2 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027659-6 - MARIA APARECIDA PINHEIRO BRANCO (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI e ADV. SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028017-4 - BRUNO NOVAES MARQUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028019-8 - ANNA CAROLINA MEIRELLES DIAS DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028250-0 - RUTH CLAUDIO MARIANO (ADV. SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO e ADV. SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028646-2 - ELPIDIO ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029159-7 - GERALDO MARTINS BORGES (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029163-9 - JUAREZ GILBERTO TRINDADE (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029169-0 - EDEVALDO SANTIAGO PORTELA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029465-3 - ROMANO BERTEZINI (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029815-4 - GIRLENE OLIVEIRA CERQUEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029819-1 - OSVALDO DA CRUZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029820-8 - ERCILIO SIMEAO (ADV. SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030123-2 - PAULO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030162-1 - DOMINGO NEGREIRA TURNES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030218-2 - BRUNO VAROLLO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030376-9 - JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030401-4 - MARIA MARGARIDA BESERRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030402-6 - KOITE TATEHARA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030413-0 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030418-0 - ADAO RIBEIRO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030423-3 - CLEMENTE JOSE ZANIN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030453-1 - OLIVERIO GOMES DE PAIVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030457-9 - JOAO SOARES DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030463-4 - OSWALDO BALDAN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030466-0 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030470-1 - ODECIO GONCALVES BUENO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030482-8 - JOAQUIM CAMPOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030487-7 - ORIDIO BLEFARI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030492-0 - OLIVALDO ALCIBIADES GOBATTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030722-2 - CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030730-1 - MARIA APARECIDA FELICIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030919-0 - ANANIAS DA SILVA ALVES FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030981-4 - MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030985-1 - BENEDITA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031021-0 - VICENTINA RIBEIRO GONCALO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031030-0 - MARIA BERNADETE DA COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031065-8 - ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031068-3 - YOLANDO MARIOTTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031069-5 - MARIA ODILIA DA SILVA (ADV. SP141568 - MARCIA HELENA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031070-1 - LUIZ GERALDO GUIDO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031258-8 - EULALIA BRANCO MOREIRA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031274-6 - NANCY DE BIASI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031279-5 - PEDRO PAULINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031286-2 - MARIA DOLORES DE AZEVEDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031518-8 - MOACYR BUFALARI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031520-6 - MARIA DEMPSEY URENHA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031525-5 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031529-2 - CELIA ROSA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031545-0 - GERALDO GONZALEZ (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031855-4 - ELZA CORREA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031857-8 - JANAINA MARIA PINHEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031867-0 - ANTONIO CELIO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031878-5 - ISABEL CRISTINA MARQUES DA SILVA SANTANA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031885-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031890-6 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031914-5 - BRASILISIO MELQUIADES SILVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032045-7 - WALTER MARIN RIBEIRO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032048-2 - EXPEDITO DE MORAES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032055-0 - ENOQUE SANTOS LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032172-3 - DENIS SANTOS DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032591-1 - WANDERLY CAMARGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032594-7 - BENEDITO NUNES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032618-6 - ROSA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.032966-7 - MANOEL CARLOS MOLINA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033224-1 - SERGIO LEANDRO DE FREITAS (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033230-7 - NELSON GUIMARAES CILENTO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033513-8 - HELIO FIALHO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034069-9 - LUCIA HELENA RODRIGUES COURA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034071-7 - IRANI RIBEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034072-9 - ANTONIO LEMES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034073-0 - ANA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034076-6 - JOSELENE ROSA ALVES PIRES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034079-1 - PAULO FURLANETTO JUNIOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034168-0 - VERA LUCIA SABINO VITORIO (ADV. SP193256 - FABIANA VITÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034172-2 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034392-5 - MARIA DE LOURDES CORREA MARTI (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034393-7 - NELSON EDUARDO CUCCAVIA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034750-5 - OSVALDO ARMIATO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034754-2 - MARIA VILAR SIQUEIRA ERNEGA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO e ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034760-8 - JOVINA JACINTA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035019-0 - ODAIR BOCCATTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035058-9 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035124-7 - DARCY PAULO DA SILVA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035348-7 - MARIA JULIA DE JESUS MACHADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035350-5 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035371-2 - CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035681-6 - WALTER LOURENCAO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035685-3 - JONATAS MARCOLINO MACIEL (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035922-2 - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP234737 - MARCEL ALBERY BUENO e ADV. SP042629 - SERGIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035942-8 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036214-2 - APARECIDA QUEICO INOUE DE SOUSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036229-4 - APARECIDA AMARAL CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036231-2 - LUZINETE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036429-1 - LEONOR ALFANO (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036766-8 - ANTONIO GEORGIOS MAVROS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036774-7 - FRANCISCO JOSE SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036776-0 - IVAM PACOVSKY (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036777-2 - ANTONIA IZIRENE DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036917-3 - ZELIA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037444-2 - MARINA CESARINO DE LIMA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037449-1 - ARNALDO QUEIROZ SOUZA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037581-1 - MARIA DE LOURDES THOMAZINI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037589-6 - RENATA SORIANO CRISMANIS DA SILVA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037590-2 - RAUL MASSEI (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037643-8 - GERALDO SAMPAIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037646-3 - EDUARDO NOGUEIRA LUIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037660-8 - IDEMAR DA SILVA PINTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037662-1 - ODORICO JERONIMO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037674-8 - LUIZ PIRES DE MORAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037681-5 - GERALDO DOS SANTOS AMBROSIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037683-9 - MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038387-0 - OZIRIS SCHEER ROSSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038618-3 - DULCE APPOLONI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038621-3 - SANDRA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038622-5 - JOSE EMIDIO DE SOUZA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038815-5 - SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038842-8 - GIUSEPPE DI IORIO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038922-6 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038930-5 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038966-4 - OSVALDO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038979-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039002-2 - ROBERTO MACHADO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039004-6 - LAURIDES TEREZA SCHAURICH (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039011-3 - DIB ANTONIO ASSAD (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039019-8 - JOAO VASCONCELOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039023-0 - EDITE BOMFIM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501

-

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039055-1 - NELSON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039058-7 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039165-8 - ANTONIO MAFFEI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039169-5 - DELZA MARIA RIBEIRO NEGRAO DE CAMPOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039179-8 - NELSON DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039180-4 - GENESIO GEROTTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039182-8 - HORACIO RAMON QUEIROZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039183-0 - ARNALDO CASADO DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039185-3 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039187-7 - DJALMA FLORES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039190-7 - BENJAMIN CASTELLUBER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039202-0 - JOAO MOYA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039203-1 - RAUL LEONE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039204-3 - ADAIL FRANCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039210-9 - AFONSO GAUNA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039211-0 - ROBERTO SUGAI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039216-0 - JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039218-3 - RUBENS JOSE FORNERO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039220-1 - LUCY BERNARDI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039221-3 - TALA SALIM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039223-7 - MANOEL MARTINS MARQUES DE FARIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039224-9 - NELSON NEPOMUCENO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039267-5 - LIDIO RODRIGUES PESTANA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039268-7 - BENEDITO MELO DE LIMA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039389-8 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039411-8 - ROSA KUNIYOSHI KUBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039416-7 - FILADELPHIA BASILE BIANCHI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039420-9 - TEREZINHA BERNARDINO NUNES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER

ANASTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039519-6 - TEREZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039521-4 - MANOEL BERNARDES DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039616-4 - ELIO ANTONINI (ADV. SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039630-9 - JOSE AUGUSTO CADAMURO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040257-7 - MARIA GERALDA LEITE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040259-0 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040424-0 - NELSON DE SALLLES BARBOSA BORGES (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040445-8 - DAVID JOSE CAZARI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040447-1 - LINDOMAR GOMES DE LIMA GIBIM (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040815-4 - JOSEFA FERREIRA LIMA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041131-1 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041451-8 - THEREZA SOARES PAGANI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041547-0 - JOSELI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041876-7 - MARIA DAS GRACAS LEITE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041880-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042044-0 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA e ADV.

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042168-7 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA

ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042171-7 - DANILO FELICIANO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA

ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042213-8 - JUVENIL NOGUEIRA (ADV. SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA e ADV.

SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042267-9 - VADIRCE ANDRE MOSCARDI (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042643-0 - JOAQUIM NUNES DA MOTA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042658-2 - FELICIA MARIA DE JESUS PARDIN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042666-1 - NANJI STEL (ADV. SP259123 - FLÁVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042872-4 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS (ADV. SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.042875-0 - EDVALDO PASSOS DA FROTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043455-4 - ROBERTO FINETTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043829-8 - MARIA MERCEDES DE SOUZA FREITAS (ADV. SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043830-4 - MANOEL PONTES (ADV. SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043856-0 - ROQUE MENDES BORGES (ADV. SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044223-0 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044418-3 - NEYDE DOS SANTOS BONOMI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045043-2 - FILOMENA SILVA DE SANTANA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045816-9 - ELZA ENID APARECIDA ALBIERI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045849-2 - TIYO TAKADA FURUKAWA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045850-9 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DO VALE (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI e ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045852-2 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046023-1 - JOAO CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046315-3 - JOSE NUNES DA COSTA (ADV. SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047362-6 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047363-8 - DOMINGOS GONCALVES DA GOMES (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO e ADV. SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047384-5 - ALAIS CEZARI CALATAYUD (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047669-0 - MANOEL FERREIRA LIMA (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO e ADV. SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047689-5 - JOAO BATISTA PAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048348-6 - ANA MOCINHA BATISTA (ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048349-8 - JOSE ONOFRE SABINO (ADV. SP071858 - JOSE ADEMAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048351-6 - EDI TERESINHA CERVAN RODRIGUES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS

SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048417-0 - JOSE ANGELO RIBEIRO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048424-7 - JOAO GOMES FILHO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048861-7 - MARIA VILMA COBRA DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048863-0 - NEIDE APARECIDO PEDRO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048866-6 - SERGIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049257-8 - LUIZ DAS DORES IZALTINO (ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049258-0 - VICENTE BRAZ DA SILVA (ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049313-3 - ELIO ALVES DA SILVA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049471-0 - YOLANDA DIAS BARBOZA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.050164-6 - EVANGELINA SIMOES DE CASTILHO GARCIA (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.050530-5 - SEBASTIAO LAZARO DE CARVALHO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.051001-5 - LAZARO JOSE MATEUS (ADV. SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.051019-2 - LAUDINA GONZATTI SCHUNCK (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.051665-0 - JOSE PAULISTA NEVES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052384-8 - ROMUALDO SAEZ ALQUEZAR (ADV. SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.052603-5 - ELIAS BERTOLUCCI NETTO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL e ADV. SP223667 -

CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053067-1 - OLGA SLAV BELLODI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 47/2009

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.004491-5 - OLACIR GOMES RIBEIRO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.03.001041-3 - ROBERTO JOSE DE PAULA (ADV. SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

2005.63.03.013051-0 - DILETA MAZZI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, DILETA MAZZI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004470-8 - COSME DANTAS NETO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, COSME DANTAS NETO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002302-0 - TANILDI APARECIDA DE LIMA PAIVA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) ; CAIO DE LIMA PAIVA-REP.TANILDI APARECIDA DE LIMA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores TANILDI APARECIDA DE LIMA PAIVA E OUTRO.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).P. R. I.

2007.63.03.011509-7 - UBALDINO CONCEIÇÃO DE SANTANA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE

VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas

pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural no interregno de 02.01.1964 a 31.12.1970 ; e de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 14.07.1980 a 29.05.1981 e 14.10.1981 a 16.04.1982 (Techint Cia Internacional), 10.05.1982 a 23.11.1982 e 12.03.1983 a 03.10.1983 (Madruza Inst. Elétricos Ltda.), 09.07.1985 a 23.02.1990 (Cobrasma S/A), 12.06.1990 a 17.12.1990 (Mendes Junior Engenharia S/A), de 20.08.1991 a 17.08.1992 (Setal Lummus Eng. Const.), 14.10.1992 a 30.08.1993 (Fênix Lubrificantes Ltda.) e de 11.10.1994 a 15.02.2005 (Cia Comércio e Construções), estes a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição NB. 136.438.493-8, desde a data da citação (16.10.2007), DIB 16.10.2007, DIP

01.03.2009, RMI R\$ 1.530,21 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , RMA R\$ 1.742,83 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , bem como ao

pagamento da importância de R\$ 33.245,46 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com atualização em 02/2009, nos termos da fundamentação.Indefiro medida cautelar,

pois, a despeito da verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, não verifico a concorrência do periculum in mora, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício UTC Engenharia S/A, conforme consulta no

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01,

c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.002098-4 - NARCIZO GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE

SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as

preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do

benefício de auxílio-doença NB.560.304.298-9, a contar de 31.05.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 30.05.2008, com DIP em 01.04.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31.05.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados

os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001164-8 - JOSE APARECIDO DEZIDERIO (ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença NB. 525.075.571.9, a contar de 30.10.2008, com DIP em 01.04.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.10.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados

os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a

até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-

se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001458-3 - LAZARO VERDI GOMES (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.

132.068.612-2, a contar de 07.11.2006, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 25.06.2008, com DIP em 01.04.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre

a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 07.11.2006 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002223-3 - DAMIAO DE CASTRO LIMA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 130.584.841-9, a contar de 12.02.2008, com DIP em 01.04.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 12.02.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o (a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001068-1 - ROBERTO ANGELO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença NB. 108.204.587-7, a contar de 17.12.2007, com DIP em 01.04.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 17.12.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados

os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a

até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-

se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001849-7 - MATIAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.

505.095.664-8, a contar de 13.11.2007, com DIP em 01.04.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações

vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 13.11.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001188-0 - AMANCIO EMIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 509.208.901-2, a contar de 04.07.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 15.07.2008, com DIP em 01.04.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04.07.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro (s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e

o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada

em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento,

pela

via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através

de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art.

55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008905-0 - ADRIANO FERNANDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.560.282.062-7, a contar de 11.07.2007, com DIP em 01.04.2009.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.07.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF

n. 32) , com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha,

no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos

pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á

por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002227-0 - VALMIR PRISCO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.604.183-8, a contar de 22.11.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 02.06.2008, com DIP em 01.04.2009.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 22.11.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de

juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001488-1 - OLIVEIROS GOMES FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.583.380-3, a contar de 31.01.2006, com DIP em 01.04.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31.01.2006 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente

da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa

lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a)

restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15

(quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS submeta a parte autora à

perícia médica administrativa, para verificação da continuidade do estado incapacitante, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, juntando cópia das respectivas conclusões médicas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do

ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de

requisição

de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado

pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se

encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000883-2 - DALVA POLPETA RESTANI (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.

560.289.464-7, a contar de 06.05.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 06.05.2008, com DIP em 01.04.2009.Condenado o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 06.05.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro (s) benefício(s).Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e

o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Transitada

em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a

condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº

10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora

observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela

via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através

de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art.

55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001354-2 - MARIA DE FATIMA CRUZ DA SILVA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 133.493.160-4, a contar de 09.03.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 18.06.2008, com DIP em 01.04.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 09.03.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003734-0 - JOSE ROBERTO GUGLIOTTI FILHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, afastada a pretensão referente ao Plano Collor I e reconhecida a prescrição referente ao Plano Bresser, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos reconhecidos na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011508-5 - ADHEMAR BENTO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 14/05/2009 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca

de Pompéia/SP.Intimem-se.

2007.63.03.012932-1 - ELISABETE BESERRA LARANJEIRA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada em 09/03/2009, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.

2008.63.03.002432-1 - SERGIO RUSSO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 10/03/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2009 às 14:15 horas.Intimem-se.

2008.63.03.005267-5 - REGINA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio da petição anexada em 17/03/2009, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente.Intimem-se as partes.

2008.63.03.010694-5 - ODILA ARRIVABENE (ADV. SP273598 - LEANDRO SILVA VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, de que, por motivos particulares, não poderá realizar os dois últimos exames periciais designados para o próximo dia 23 de março (às 16:20 horas e às 16:40 horas), remarco a perícia médica nestes autos, para o dia 23/04/2009, às 14:40 horas, a ser realizada pelo referido médico na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí - Campinas (SP).Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.03.011119-9 - ANA BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 21/05/2009 às 16:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juizado Especial Cível da Comarca de Capivari/SP.Intimem-se.

2008.63.03.011439-5 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012224-0 - JOSE DIAS DE CARVALHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 20/03/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/05/2009, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.012690-7 - MOACIR PINTO FERNANDES (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 20/03/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 06/05/2009, às 09:20 horas, com o perito médico Dr. Ricardo

Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.002549-4 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 27/03/2009, fica remarcada a perícia médica o dia 05/05/2009, às 14:00 horas, com a perita médica Dra. Maria Helena Vidotti, na Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Bairro Guanabara, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.002583-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr

Eliézer Molchansky, de que nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, por motivo de viagem, não poderá realizar os exames periciais designados, remarco a perícia nestes autos para o dia 22/06/2009, às 16:30 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes .

2009.63.03.002733-8 - MARCO AURELIO SALGUEIRO (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.002896-3 - ANESIA FERNANDES PAULINO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.003060-0 - JOSE CARLOS CORREA NEVES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.003138-0 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr Eliézer Molchansky, de que nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, por motivo de viagem, não poderá realizar os exames periciais designados, remarco a perícia nestes autos para o dia 22/06/2009, às 14:30 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes .

2009.63.03.003151-2 - MARIA IZABEL MONTEDORI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.003186-0 - JOSE APARECIDO CAMPOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr Eliézer Molchansky, de que nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, por motivo de viagem, não poderá realizar os exames periciais designados, remarco a perícia nestes autos para o dia 22/06/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo referido médico, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes .

2009.63.03.003198-6 - EUNICE FERNANDES DA SILVA LOPES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de

possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Considerando o comunicado do perito

médico anexado em 30/03/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 22/06/2009, às 13:30 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.003215-2 - ROQUE JOSE PREVITALI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado

de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.003220-6 - UBIRAJARA MEDEIROS (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.003358-2 - VANILDO MANOEL ORLANDO (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.003360-0 - MARIA DAS GRACAS DE MORAIS (ADV. SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

se.

2009.63.03.003365-0 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003366-1 - JOSE PEDRO MAXIMIANO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003384-3 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003385-5 - IZABEL PEDRA SANTOS DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003425-2 - ANTONIO CESAR SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003433-1 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS (ADV. SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003447-1 - PAULO GOMES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003451-3 - ORANDIR JESUINO CARDOSO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003453-7 - RUI MARCOS PAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003482-3 - LILIAN SIMONE PERES (ADV. SP169191 - EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, a fim de possibilitar a realização da perícia social. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.003483-5 - AMBROSIO CEREGATTI (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008445-7 - JOSÉ ANTONIO MONTORO GIMENES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao

i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.000515-0 - ALEXANDRE BERENGUEL (ADV. SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado na decisão nº 6303002996/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se o autor.

2009.63.03.002946-3 - SANTINA DA SILVA COSTA (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO e ADV. SP247826

- PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento

de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.003203-6 - ESPOLIO DE FRANCISCO DE PAULA SOUZA REP MERCEDES A B P SOUZA (ADV. SP063990

- HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias,

sob pena de extinção, comprovando quem detém a condição de inventariante do espólio de Francisco de Paula Souza, devendo apresentar cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros, juntando as procurações e cópia de seus documentos pessoais. Intimem-se.

2009.63.03.003254-1 - FABIO WILLIAN PERUSSI (ADV. SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.003263-2 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO (ADV. SP097201 - TELMA LOPES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG),

bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.003269-3 - LUIZ PIRINO (ADV. SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.003292-9 - MARIA SILVIA PAULOSKI (ADV. SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2005.63.03.010987-8 - FERNANDES TAFARELLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes

existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.003176-3 - WASHINGTON PAULO GONCALVES AMBROSIO (ADV. SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à Caixa econômica Federal da petição protocolada pela parte autora no dia 12/03/2009, a qual informa a conta bancária designada. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da sentença.Intimem-se.

2007.63.03.012915-1 - APARECIDA CANDIDO MACHADO (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda

mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS.O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN.Diante da informação de inexistência de créditos, impugna a parte

autora as declarações apresentadas pela autarquia, requerendo a elaboração dos cálculos de liquidação pela contadoria judicial.Primeiramente, cumpre ressaltar que a liquidação da sentença, nos casos de revisão da renda mensal inicial pela aplicação da Lei 6423/77 (ORTN/OTN), se dá por meio de remessa eletrônica ao INSS, que procede à revisão e à apuração dos valores atrasados diretamente entre o sistema deste Juizado e o sistema da Dataprev.Remetidos os autos ao

Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: ESPECIE/ESP. ANTERIOR INVALIDA PARA REVISAO ORTN. Assim, desnecessária se faz a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença

por parte da autarquia previdenciária.De outro giro, tendo em vista que a Contadoria Judicial não pode atuar como mera conferente de dúvidas genéricas, faculto à parte autora a impugnação da situação alegada pela autarquia previdenciária, devendo no prazo de 10 (dez) dias, apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Intimem-se.

2007.63.03.010290-0 - NELSON APPARECIDO FOGAROLI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 18/03/2009, a qual

a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.013163-7 - JOSE FILIAGI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); IVONE BLANCO

FILIAGE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Diante da ausência

de recurso da Ré, deixo de processar as contra-razões apresentadas pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em

seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida

dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.013700-7 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI (ADV. SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o cumprimento da sentença, conforme petição protocolada pela

ré em 13/03/2009, resta prejudicado o requerido pelo autor em petição protocolada em 19/03/2009.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos

autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório. Intimem-se.

2005.63.03.010939-8 - ANTÔNIO ALLEGRETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.008934-7 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho/1987 (Plano Bresser); e/ou janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Em petição protocolada no dia 18/03/2009, informa a ré que a conta poupança objeto do presente feito não possuía saldo a ser corrigido na data de aniversário no mês de janeiro de 1989, inexistindo quaisquer diferenças de correção monetária a serem creditadas em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.011706-2 - JORGE YOSHIO HIGUCHI (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 18/03/2009, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.001210-7 - GERTRUDES SOTTO MICHELONI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados no Acórdão.

2007.63.03.010265-0 - CELIA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2007.63.03.010551-1 - FRANCISCO LUCIANO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu ao restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2007.63.03.011868-2 - MARIA APARECIDA TAVANO CRISTIANINI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2007.63.03.011892-0 - MARIA BOEN GHIRARDELLI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.001868-0 - ANELIA AUGUSTO CREMASCO FERNANDES (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.003779-0 - EVERALDO BRAGA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu ao restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.003940-3 - SEBASTIANA DA SILVA BARROS (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à implantação do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2005.63.03.010703-1 - UBIRATAN JANSEN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010773-0 - GERALDO MONQUIERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011187-3 - ANTÔNIO PEREIRA BORGES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011337-7 - ANTÔNIO FIRMINO SALES NOVAIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos.É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011467-9 - CLAUDINEI AMANCIO GIRARDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011505-2 - DIRCE TACCO ALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012127-1 - HUMBERTO SCOLARO JÚNIOR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012271-8 - KIODI TAKEMOTO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s)

da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas

que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012363-2 - LUIZ RODOLFO BERNI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012453-3 - SIDISLEI TONON (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que

configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012503-3 - JOÃO ROSSI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012513-6 - AURÉLIO CAPELETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência

da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012721-2 - IRACEMA MARIA DE JESUS TREVIZAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012747-9 - ALDAIR PAULINO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012773-0 - ANESIO BEGATTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa

Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012835-6 - ALVENTINO CAMPOS FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012851-4 - ANA CLAUDINA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se

de ação

proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros

de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos

e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito

aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo

vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes

de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012881-2 - ANTONIO CARLOS ARANHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013009-0 - JOÃO JOSÉ ALVES (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s)

da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013191-4 - ARTUR LUIZ DRAGONETI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013989-5 - SAMUEL ALVES FERREIRA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-

se de ação

proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros

de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos

e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito

aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo

vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes

de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.014443-0 - JOÃO DE SOUZA NETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica.

Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se

que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as

contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.014547-0 - BRASÍLIO FRANCISCO FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015205-0 - ULYSES PIOTTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015397-1 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam

a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015415-0 - VICENTE CONTRICIANI FILHO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015425-2 - MARGARIDA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial

provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.015541-4 - ODAIR ROBERTO BORGHI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.016031-8 - ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento

ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016713-1 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.018369-0 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente

caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022567-2 - OSWALDO THEODORO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022571-4 - FRANCISCO PIRES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa,

garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.000561-5 - CLEUSA MARINA GOULART VIEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2006.63.03.000697-8 - VALERIANO CALVI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente

seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.001461-6 - JOSE CARLOS BABLER (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.001659-5 - ODAIR DRIGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa

Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.009311-9 - ANA MATTOS CRUZ (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.011007-5 - EVA MARSOLLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 4565 E 4567(lao): NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO

SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo

o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o

prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2006.63.02.012346-9 - MARIO SERGIO RUFATO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007073-5 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007212-4 - IDELFONSO HORACIO DE SOUSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008171-0 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008176-9 - MARIA GERALDA CHAVES DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009641-4 - RAQUEL DA GRACA SILVA MEDEIROS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009797-2 - MILTON MOREIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012177-9 - ALZIRA PADULA MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012623-6 - JOSE NETTO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012624-8 - ALCEU VICTORIO MAGRO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012676-5 - ALBINO BARATELLA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014613-2 - MAURILIO FAGIANE (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014614-4 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014841-4 - BRASIL BONFIGLIOLI (ADV. SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014956-0 - HELIO MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000653-3 - LUIZ CARLOS POLITI (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e ADV. SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.000921-2 - APARECIDA MARIA BIAGI (ADV. SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001261-2 - CLAUDIO FERNANDES LLORI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001722-1 - SUGE TAKAIRIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000133

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO (lao)

2009.63.02.001080-9 - BERTHA CECÍLIA FERNANDES BEVILACQUA (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.002433-0 - YOLANDA MOREIRA REZENDE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.003385-8 - NEUSA FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003982-4 - SONIA BERLOTTI TRASPADINI (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.013988-7 - MARIA BATISTA FARIA (ADV. SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.003639-2 - MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002899-1 - TEREZINHA DA FONSECA SIMIAO GARCIA (ADV. SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.013456-7 - SANDRA MARIA DE LIMA (ADV. SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.003576-4 - MARIA DOS REMEDIOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003900-9 - LUCIA KAEPP DA ROCHA (ADV. SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001900-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004020-6 - UILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003011-0 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BATISTA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003741-4 - ARISTEU CAMPOS FILHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003888-1 - CAIO BERNARDO COSI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.001151-6 - MARIZA APARECIDA FIGUEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012705-8 - JOSE VICTOR PAULINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001305-7 - OLEMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001158-9 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000845-1 - ANGELINA CATANZARO (ADV. SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001154-1 - ROQUE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.02.000744-6 - MILTON GONÇALVES (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014721-5 - DANIELA BARROS (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000584-0 - CARMEM LUCIA LORENCATI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014894-3 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014742-2 - JOAO DE DEUS PEREIRA (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000588-7 - VICENTE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000687-9 - PEDRO PIRONTE (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014715-0 - RITA DE CASSIA COSTA DE CARVALHO (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014713-6 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000689-2 - ROCHELI APARECIDA SATO CALDANA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000630-2 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000591-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000593-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000599-1 - MARIA JOSE ALVES DE LIRA CRUZ (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000617-0 - VICENTE ANGELO DE LIMA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000675-2 - LUIZ FERNANDO ERICSON (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000627-2 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000673-9 - NILZA BORGES DEDEMO CAMARGO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000672-7 - LUIZ DEDEMO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000671-5 - JAIR CARNIELLI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014712-4 - MARIO CESAR PARISI (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014476-7 - JORGE APARECIDO FERMINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000726-4 - LUIS CARLOS MARCELLI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013043-4 - DARLY PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000742-2 - ARI DONIZETI VIANA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000690-9 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000745-8 - BALDUINO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014474-3 - MARIA MESSIAS NETO COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000748-3 - LUIS CARLOS XAVIER DA CRUZ (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000731-8 - MARIA DARC DE SOUSA TOSTES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014486-0 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014565-6 - ZAIDE ASSAD BUZUID (ADV. SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000750-1 - JOAO LUIZ RUFO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000752-5 - DEVAIR ELIAS (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000753-7 - JOAO BATISTA PARREIRA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000712-4 - GENESIO MORETTO (ADV. SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000755-0 - RONILTON VICENTE CORDEIRO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2009.63.02.003465-6 - MARIA DOS ANJOS SANTOS SOARES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003871-6 - APARECIDA MARIA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.009487-9 - ANTERO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.014148-1 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013723-4 - LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013984-0 - DEZOLINA VEDOVATO (ADV. SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013367-8 - MAURO JAVARONI (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014141-9 - LUIS ANTONIO ALVES DE MORAIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014741-0 - MARLENE GIRALDELI DE ABREU (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014459-7 - MARIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.011807-0 - LUIZ ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011633-4 - THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2008.63.02.011795-8 - VALDEMAR JOSE DE LIMA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011505-6 - RUBENS SADER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010807-6 - JOAO DENONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011631-0 - GISELDA DALPINO SANTIAGO IEZZI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010697-3 - ADEMAR FERREIRA DE PAULA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010809-0 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014096-8 - MARIA PASSARELLI DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011175-0 - DANTE JOSE FIOCO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011092-7 - TEREZINHA FERNANDES BENDASOLI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011015-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011322-9 - ANTONIO MARTINS MADUENHO FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011809-4 - MARIA DE LOURDES PEGORARO (ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011143-9 - JOSE BEZERRA DA COSTA (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010690-0 - JOSE EMIDIO VILAR (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010734-5 - WAGNER REZENDE DE ALMEIDA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011231-6 - ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011411-8 - OLGA KANAKO SASAKI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011810-0 - ALBERTO MAGALINI (ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010692-4 - PAULO AYRES DE SOUZA PRIMO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010696-1 - LEONINDAS PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010728-0 - PEDRO KOIKE SAWADA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011628-0 - JESUS CONTADINI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002226-5 - ADELINO VOLPINI (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002112-1 - CARLOS EDUARDO MANGILI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos

2008.63.02.010485-0 - ELIAS SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011045-9 - NIVIO JETRUDE FILHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011021-6 - JOSE HILARIO DA COSTA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010965-2 - JOAO BATISTA INACIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010932-9 - ANTONIO DOS REIS HONORIO (ADV. SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010888-0 - MARIA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011237-7 - LUCIA HELENA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010492-7 - ANA FATIMA DE PAULA VICENTE (ADV. SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010752-7 - SONIA MARIA TEODORO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010631-6 - EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010688-2 - WANDERLEY DE LIMA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010674-2 - IVONE GARCIA BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010635-3 - JUSMAR DUTRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010639-0 - MARIA GORETI VENANCIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005358-0 - MARIA DONIZETE BUENO OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004216-8 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009879-4 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002963-2 - MARIA ISABEL MOI (ADV. SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA e ADV. SP241764 - MARCELO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004271-5 - PAULIMA DE FREITAS CARNEIRO FULQUINI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004638-1 - SILVIA AFONSO DE AGUIAR (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004647-2 - MARIA INES TARTARIN (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009654-2 - HONORATO DE SOUZA MENDES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009997-0 - MARCOS ROBERTO VILELLA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.02.014396-5 - ROGERIO MONTEIRO FARIA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.016324-1 - EDUARDO BATISTA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.000703-0 - EDSON JUSTINO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.02.000704-1 - CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.010024-7 - LAIDE SARTORATTO GARCIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009501-0 - ADILSON TEIXEIRA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.015846-0 - MARIA TERESA PEREIRA GALORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010721-7 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2008.63.02.005607-6 - FRANCISCA DA SILVA PRADO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005674-0 - JOSE DO CARMO FERREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013152-9 - MARIA SURAYA ZEBIAN BASSETTI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e
ADV.
SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.02.005378-6 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005379-8 - FELIPE JORGE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005437-7 - AUREO NICOLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005441-9 - GERALDO PAULINO ALVES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do
pedido
inicial

2009.63.02.003022-5 - ADELINO QUINTILIANO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003261-1 - SERGIO PEDROSO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003343-3 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003499-1 - MAURICIO ALEXANDRE DE PAULA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003232-5 - ANTONIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003244-1 - ILZA SCORSOLINI COMIN (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003257-0 - SEBASTIAO CARLOS BRANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002555-2 - ROSA MARIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003393-7 - RUBENS MASSARO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001949-7 - MONICA PIRES MARINGOLO PICCINELLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005676-3 - JOSE TENORIO DE BARROS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005444-4 - GETULIO DE SALLES MACHADO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005616-7 - GILSON FRANCISCO CAETANO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003893-5 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012105-6 - NATALINO JESUS DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001939-4 - SERGIO DONIZETTI THOMAZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003722-0 - VALERIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.008991-0 - RITA DE CASSIA VENDRUSCOLO CINTRA FARIA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO
PEREIRA
JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O

PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as
Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos
meses de fevereiro de 2003, janeiro de 2004, fevereiro de 2005, fevereiro de 2006 e janeiro de 2007, já que os valores
referentes aos meses de junho de 2001 e janeiro de 2002 estão prescritos. E, após, determino que a requerida
RESTITUA,

também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de
Imposto de Renda sobre as férias não-gozadas, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo
pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual
restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum",
contado a

partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa
diária

por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração
de

renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora
se

determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do
Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à
Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal
para

cumprimento da presente sentença. Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de
incidir o

Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma
hipótese dos autos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta
fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.02.003027-0 - SEBASTIAO FLAVIO BRAGA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1)
reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/03/1975 a 09/11/1976, 10/11/1976 a 31/03/1977, 02/05/1977
a 03/05/1977, 06/03/1997 a 15/09/1997 e 06/10/1997 a 02/04/1998, trabalhados pela parte autora e anotados em
CTPS, bem como para que reconheça que nos períodos de 07/01/1972 a 18/11/1973, 01/02/1974 a 29/03/1976,
01/12/1983 a 18/06/1984, 02/07/1984 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 14/06/1995 e 02/01/1996 a 05/03/1997, exerceu
atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do
período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado
pelo

Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (3) promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em
favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 12/06/2007 e coeficiente determinado
pelo

tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 16 dias de trabalho(EC nº 20-98), consoante contagem feita pela contadoria
judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face as razões
expendidas,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.014711-2 - GUILHERME ABRAMO (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV.
SP245879 -
PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI
ANGELI).

2009.63.02.000678-8 - NEUZA HELENA CARVALHO LEME (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000688-0 - ROSELI CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011986-4 - GERALDO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.002294-7 - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos meses de março de 2003, maio e julho de 2004, janeiro de 2006 e fevereiro de 2007, já que os valores referentes aos meses de julho de 1998, julho de 1999 e julho de 2001 estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias não-gozadas, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma hipótese dos autos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.02.011751-6 - LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos meses de janeiro de 2003 e abril de 2004, já que o valor referente ao mês de janeiro de 2002 está prescrito. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre licença-prêmio e APIPs, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias,

contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.02.016044-6 - PAULO FRANCISCO FERREIRA DELGADO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA

JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora referentes aos meses de janeiro de 2003, janeiro de 2004, fevereiro e agosto de 2005 e julho de 2006, não alcançadas pela prescrição quinquenal, já que os meses de julho de 1998, julho de 1999, julho de 2000 e julho de 2001 estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias não-gozadas, corrigidos pela

taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa)

dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar

tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias

não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma hipótese dos autos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.000558-9 - ANDRE GOMES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010779-5 - MARIA LUIZA CARREIRA DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010778-3 - JESUS DEL SANTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010701-1 - ATHAYDE SOUZA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010695-0 - SERVILHO AMADEU SOLIMANI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010120-3 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010119-7 - EUNICE MARCHETTO PADUAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010802-7 - OSWALDO APARECIDO MARQUES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009995-6 - LENICE CAMPANA FIOREZZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009620-7 - LURDES GRILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009619-0 - WILMA ALEGRE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000657-0 - MELVI BELODI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011588-3 - PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002529-1 - VITORINO BARATO NETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002991-0 - JOSE LAERCIO SARTORI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010122-7 - CARMEM CÉLIA GASPARINI FRANCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012948-1 - JOSE LUIZ FAVARO (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010835-0 - VERA MARIA DE MORAES ANDRADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011235-3 - JEANETTE PALAZZO FERRETI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011561-5 - JOAO RAFAEL SANTANA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011910-4 - NARCISO PIMENTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011485-4 - VIRGILIO CAVANHAO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011099-0 - CELIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV.
SP213245 -
LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO

ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.011643-7 - ANA MADALENA OTAVIO TRITTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011091-5 - SERGIO ANTONIO BERGAMO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV.
SP213245 -
LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.011583-4 - NARCIZO DA SILVA LEME (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011079-4 - LUIZ CARLOS PIANA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014101-8 - DURVALINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011000-9 - MARIA APARECIDA GIOVANNETTI LISBOA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010973-1 - EROALDO MAIA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010941-0 - MARIA DO CARMO MARQUES GOBBI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003878-5 - MARCOS JOSE AUGUSTO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI e ADV.
SP225003 -
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.000319-5 - REGINALDO VASCONCELOS PRADO (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ
CARDOZO

BOMFIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO
PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da
presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja,
aquelas referentes aos meses maio de 2002, fevereiro e maio de 2003, março e maio de 2004, já que os valores
referentes

ao meses de abril e maio de 2001 estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício,
mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda
sobre licença-prêmio e APIPs, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Quando

da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição
administrativa.

Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte
ao

do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento,
no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o
"decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina
realizar-

se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.003495-0 - VICENTE DE PAULO PEREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003515-2 - MARCOS ELIAS CORADINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003062-2 - ISILDO APARECIDO CARLIN (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003489-5 - OSWALDO DA SILVA MARQUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013382-4 - ARCIDIO FENERICK (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003841-4 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003488-3 - LUCACILDO MENDONCA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.014394-1 - ESTEVAO ANGELO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 -

RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos

termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos meses de dezembro de 2003, janeiro de 2005, julho e dezembro de 2006, já que os valores referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, outubro de 1998, julho de 2000, e dezembro de 2001 estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta

corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias não-gozadas, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90

(noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da

ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para

efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os valores

de férias não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma hipótese dos autos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n.

9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.02.011259-2 - MARIANGELA MARCONDES DAIER (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e

ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício,

em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos meses de outubro de 2002, setembro de 2003, setembro de 2004, setembro de 2005 e junho de 2006, já que os valores referentes aos meses de dezembro de 1997, junho de 1999, outubro de 2000 e setembro de 2001 estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante

depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias não-gozadas, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao

do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-

se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a União se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre os valores de férias não-gozadas a ser eventualmente auferidos pela parte autora, na mesma hipótese dos autos. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.02.013461-0 - ALZIRA NHOATO PUCHARELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2007.63.02.013783-7 - NARCISO CAVELAGNA JUNIOR (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos meses de março, junho e dezembro de 2003, já que os valores referentes aos meses de janeiro, abril e maio de 1999, janeiro, março, e junho de 2000, maio, setembro e dezembro de 2001, fevereiro e julho de 2002 estão prescritos. E, após, determino que a requerida

RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a

título de Imposto de Renda sobre férias não gozadas, licença-prêmio e AIPs, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento

da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo

o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º,

do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco)

dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não é hipossuficiente nos termos da lei. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.02.012819-8 - MARIO ANTONIO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA e ADV. SP202867 - ROSANGELA

APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos meses de dezembro de 2002, dezembro de 2003 e março de 2004, já que os valores referentes aos meses de janeiro, março e dezembro de 1999, fevereiro e dezembro de 2000, abril e dezembro de 2001 e fevereiro de 2002

estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente

da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre férias não gozadas, licença-prêmio e APIPs, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição

do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo

o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento

do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a

Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para

efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença.

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não é hipossuficiente nos termos da lei. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2005.63.02.008769-2 - VALTER GIACOMETO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente

com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004142-5 - RONALDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004815-8 - JOANA GONCALVES PENA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011581-0 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010760-6 - ANA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007063-2 - EDGARD FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013465-8 - ALESSANDRA DA COSTA MENI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.013776-0 - LUCIA BEATRIZ LIMA BIANCHESI E SANTOS (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, a Declaração de Renda da parte autora, não alcançada pela prescrição quinquenal, ou seja, aquela referente ao mês de setembro de 2003, já que os valores referentes aos meses de maio de 1999, março, abril e junho de 2000 e agosto de 2002 estão prescritos. E, após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre férias não-gozadas, licença-prêmio e APIs, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não é hipossuficiente nos termos da lei. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.02.007574-5 - ISAURA MARIA TELLES IGNACIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.002620-5 - JOANA APARECIDA CHINARELLO TREVIZAN (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010480-0 - LUIZ CARLOS CLEMENTE (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005391-9 - CARLOS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013390-3 - MARIA VICTOR DE SOUZA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO e ADV. SP114732 - JOSE MAURICIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007594-0 - OSMAR ARAUJO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011290-7 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003451-2 - ANTONIO ROSSANESE (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006001-8 - LUVERCI ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004605-8 - LUIS PAULO RAFFAINI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003094-4 - MANOELITA DAS GRAÇAS SEVERINO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013405-1 - VALDEMIRO PAULO COUTINHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.012744-3 - JOSE RICARDO COSTA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA e ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência

dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas referentes aos meses de fevereiro, agosto e setembro de 2003, já que os valores referentes aos meses de abril, maio e setembro de 1999, fevereiro de 2000, abril, agosto e dezembro de 2001, e julho de 2002 estão prescritos.

E,

após, determino que a requerida RESTITUA, também de ofício, mediante depósito em conta corrente da parte autora os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre férias não gozadas, licença-prêmio e APIs, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento. Quando da restituição do ofício, nos moldes que posto, deve ser computado, em sendo o caso, eventual restituição administrativa. Outrossim, fixo o prazo de 90

(noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da

ordem judicial a ser cumprida. Vencido o prazo, incidirá multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, por declaração de renda. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo em 05 (cinco) dias. A restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para

efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença.

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não é hipossuficiente nos termos da lei. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

2009.63.02.002652-0 - LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA (ADV. SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido,

para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004020-2 - SEBASTIAO BARBOSA PAULINO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003140-7 - JOSE VIEIRA PINTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003092-0 - ANTONIO CARLOS VILELA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002980-2 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002202-9 - NILTON DERIGO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001967-5 - FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.013444-0 - VERA LUCIA DA SILVA FORMIGA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Expeça-se ofício ao INSS para requisitar cópia do Processo Administrativo (NB 570.268.452/0 - Agência Barretos) em que o falecido gozou do benefício de auxílio-doença.
Após, voltem conclusos para deliberação.

2008.63.02.013397-6 - PEDRINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Justifique a autora, no prazo de 05 dias, a contar desta data, o seu não comparecimento a esta audiência. Após a conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.005388-9 - VALDIVINO MARQUES DE ARRUDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015385-5 - FRANCISCO VALDEVAM DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011157-9 - LUCIA BERALDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014817-7 - PIO DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001887-0 - JOSÉ MORALLES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011334-5 - MARIA EMILIA PORTELA REGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000321 LOTE 3837

2007.63.04.002183-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007129-7 - JOSÉ MUNIZ DA SILVA (ADV. SP234859 - SILAS MUNIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo improcedente o pedido de revisão formulado.

Sem incidência de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente

de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006621-6 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006569-8 - ANA RITA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.04.006929-1 - JOAO INHAMONICO SPLENDORE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.000391-7 - MAURICIO MARTINHO DE CASTRO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.000293-7 - CLEUSA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, por já ter sido concedido o seu benefício com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.005763-0 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005761-6 - FRANCISCO IVAN TEIXEIRA ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.007871-1 - JOSE ANTONIO TAFARELLO (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003211-9 - JOSE NERIS DE ANDRADE (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001789-1 - JOSE FIORESE (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002463-5 - JURANDIR BONI (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002855-0 - BRÁULIO TRINQUINATO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000181-7 - CLAUDIONOR ANTONIO FERRAS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000877-0 - LUIS CARLOS BRAGION (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000847-2 - MANOEL MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000351-6 - JOSE CARLOS GONÇALVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.000617-7 - JOSE VERISSIMO DE CARVALHO (ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2007.63.04.001066-1 - ANTONIO FLAVIO FERNANDES SALLES (ADV. SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para:

I) Declarar o direito à dedução como despesas médicas de R\$ 2.697,93 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE

REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) pagas à UNIMED, por meio da empresa AD Curso de Idiomas Ltda;

II) Condenar a UNIÃO à restituição do Imposto a Restituir apurado na DIRPF 2001 de R\$ 279,56, que atualizado pela Selic

a partir de 05/2001 e até março de 2009, totaliza o montante de R\$ 623,33 (Seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos);

III) Condenar a UNIÃO à restituição do valor pago indevidamente em 22/09/05, de R\$ 1.148,66, que atualizado pela Selic

a partir dessa data e até março de 2009, totaliza o montante de R\$ 1.675,55 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) ;

IV) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais. O TOTAL devido ao autor, nesta data, é de R\$ 2.298,88 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.04.001366-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI e ADV. SP163111

- BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI). Por todo o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito para declarar quitadas as prestações que se venceram em 04/2002 a 02/2004 e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar quitação às parcelas de março de 2003 a fevereiro de 2004.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

2007.63.04.000946-4 - COELHO & FIGUEIREDO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP141525 -

WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido de

COELHO & FIGUEIREDO ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, para declarar a inexigibilidade do valor de R\$

1.073,40 recolhido equivocadamente a título de imposto de renda e condenar a União ao ressarcimento do montante

atualizado pela Selic desde o pagamento.

Apresente a União os cálculos dentro de 60 dias após da ciência desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003428-8 - ANTONIO CARLOS MAGRO (ADV. SP169651 - CRISTINA DONIZETI CABRERA CARNER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Por tudo o que foi exposto, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de ANTONIO CARLOS MAGRO, para declarar a decadência

das diferenças referentes aos períodos de 02/89 a 04/89, 10/89, 04/90 e de 08/91 a 02/94, e sua conseqüente inexigibilidade.

Confirmo o comando deferido em tutela antecipada anteriormente deferida, para que o INSS não cesse o benefício do autor com base no não pagamento das diferenças questionadas.

Sem custas e honorários, nesta Instância Judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.002331-0 - MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

2007.63.04.001175-6 - CREUZA SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Creuza Sampaio Pereira, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 09/04/2007 e,
2) pagar os atrasados do período de 09/04/2007 a 28/02/2009, no valor de R\$ 10.780,51 (DEZ MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0322/2009 LOTE 3838

2007.63.04.000295-0 - JURANDIR MAIOLO LOPES (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se, **com urgência**, à Agência do INSS de Itu, para que remeta a estes autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os processos administrativos do autor (NBs 133.609.806-3 e 135.351.783-4).

2007.63.04.000375-9 - SILVANY FERREIRA VIEIRA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se, **com urgência**, à Agência do INSS de São Paulo/SP - Centro, para que remeta a estes autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o processo administrativo do autor (NB 88.151.748-8).

2007.63.04.002011-3 - DIVA TANI PINTOR BUFOLO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS, para que remeta a estes autos, **com urgência**, os processos administrativos da autora e de seu falecido marido (NBs 300052121-8 e 44361189-0).

2008.63.04.002859-1 - NOEMIA LIMA SOARES (ADV. SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia **04/05/2009 às 13h30**. P.R.I.C.

2008.63.04.007601-9 - SERGIO PAULA DE LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para o dia **09/12/2009, às 11h**. P.R.I.

2009.63.04.001449-3 - ALMELICIO ALVES MIRANDA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, **para 29/04/2009 às 08:20**, a ser realizada pelo (a) perito (a) judicial, neste Juizado Federal de Jundiaí. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000323 - Lt. 3842

2007.63.04.005312-0 - BALTAZAR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o processo com base no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000324 - LOTE 3845

2008.63.04.001444-0 - ADOLFO BASTOS DE AZEVEDO (ADV. SP218007 - PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.04.001452-0 - JUDITE FERREIRA QUINTINO (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.04.001466-0 - MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001486-5 - ROSELY CARREIRO DUBINIAK (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) ; WILLIAM AFONSO DUBINIAK ; DOUGLAS FERNANDO DUBINIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à implantação e ao pagamento do benefício aos autores com renda mensal no valor de R\$ 759,56 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , referente à competência março/2009 que, desdobrada em 1/4 resultará a cada um dos autores o valor de R\$ 189,89 (CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde o óbito, em 21/03/2002, até a competência março/2009, devendo ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.315,93 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) a cada um dos filhos Tatiane C. Dubiniak, Wilian A. Dubiniak e Douglas F Dubiniak, e no valor de R\$ 16.950,89 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) à esposa Rosely Carreiro Dubiniak, observando-se a prescrição quinquenal somente a esta, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata do benefício independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001451-8 - JOAQUIM DAMIAO FERREIRA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, com RMI no valor de R\$ 1.358,96 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA

E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) (100% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 1.376,89 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Fixo a DIB na data em que o autor completou 35 anos de serviço/contribuição, em 03/11/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/11/2008 até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.165,13 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001521-3 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 25/04/2008 e RMI de R\$ 1.444,27, correspondente a 100%

do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias)

contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.521,97 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E UM

REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de MARÇO / 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de MARÇO / 2009, que

deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.566,44 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal e sem valores a serem renunciados, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001442-7 - APARECIDA FIGUEIREDO BORGES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço à autora, o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, com RMI no valor de R\$ 930,50 (NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E

CINQUENTA CENTAVOS) (100% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 980,56 (NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E

CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Fixo a DIB na data da citação, em 22/04/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB (22/04/2008) até a competência de março/2009, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.524,52 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) ,

observadas a prescrição quinquenal e a dedução dos valores recebidos a título do NB 42/147.278.954-4, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001506-7 - WILSON ROBERTO PANHAN (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e na averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 01/10/1984 a 18/10/1991, de 01/02/1992 a 10/03/1995 e de 01/09/1996 a 05/03/1997, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - PRAZO: 15 (QUINZE DIAS).

A Doutora MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de **15 de abril de 2009 a 17 de abril de 2009**, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 10:00 horas do dia 15 de abril de 2009, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, presentes todos os servidores, serão coordenados pela Dr^a. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, Juíza Federal Presidente do Juizado

Especial Federal Cível de Jundiaí, Corregedora das Varas-Gabinete e realizados pela Dr^a. MARÍLIA RECHI GOMES DE

AGUIAR LEONEL FERREIRA, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, também Juíza Titular da 2ª Vara Gabinete e pelo Dr. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade

da 1ª Vara-Gabinete, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período de inspeção atender-se-à normalmente aos jurisdicionados e público geral, sem interrupção das

atividades rotineiras e dos prazos processuais. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada na Av. Prefeito Luís Latorre, nº 4875, nesta cidade de Jundiaí, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Jundiaí e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de Jundiaí, aos 31 de março de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2009/630500027

UNIDADE REGISTRO

2008.63.05.000437-6 - ANTONIO MACIEL MOREIRA (ADV. SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTÔNIO MACIEL MOREIRA, desde a data do exame médico-judicial (DIB em

9.5.2008), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 1.º.1.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de maio a dezembro de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.638,73 (TRÊS MIL

E SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2008, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000612-9 - JOSE ANTONIO ANTUNES BATISTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES BATISTA, desde a data do exame médico-judicial

(DIB 13.6.2008), com RMI e RMA no valor de R\$ 1.255,75 (UM MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E

SETENTA E CINCO CENTAVOS) e DIP para 1.º.2.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente,

mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n.

8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de junho de 2008 até a competência

fevereiro de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeneo o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de junho de 2008 a janeiro de 2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 10.720,19 (DEZ MIL

E SETECENTOS E VINTE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n.

26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até janeiro de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000580-0 - BRAZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de BRAZ MARTINS DA SILVA, desde a data do exame médico-judicial (DIB 13.6.2008), com RMI

e RMA no valor de R\$ 1.093,45 (UM MIL E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e DIP para

1.º.2.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de junho de 2008 até a competência

fevereiro de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeneo o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de junho de 2008 a janeiro de 2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 9.334,65 (NOVE MIL

E TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , elaborados de acordo com os

termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até janeiro de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000252-5 - REGIS LOPES SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de RÉGIS LOPES SILVA, desde a data do exame médico-judicial (DIB 25.4.2008), com RMI e

RMA no valor de R\$ 679,64 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e DIP

para 1.º.12.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento

de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de abril de 2008 até a competência janeiro de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeneo o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de abril a novembro de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 5.186,01 (CINCO MIL E CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26

de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até dezembro de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000507-1 - LAURA MOTA PUPO (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LAURA MOTA PUPO, desde a data do exame médico-judicial (DIB

em 30.5.2008), com RMI e RMA no valor de R\$ 511,65 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e DIP em 1.º.1.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de maio a dezembro de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 4.049,84 (QUATRO

MIL E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2008, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000211-2 - MIZUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MIZUEL PEREIRA DA SILVA, desde a data do exame médico-judicial (DIB em

4.4.2008), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 1.º.2.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de abril de 2008 a janeiro de 2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 4.688,56 (QUATRO MIL E SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro

de 2009, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001239-7 - MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão de auxílio-doença em favor de MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS, observando-se a DIB em 10/07/2008 (data da

propositura da ação), RMI e RMA no valor de R\$ 482,02 e DIP em 01.02.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até fevereiro de 2010, quando então deverá ser submetida a exame médico-pericial pela autarquia.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 10/07/2008 a fevereiro de 2010).

A perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não

poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial (referentes ao período de 10/07/2008 a 31/01/2009), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.573,79 (três mil e quinhentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até fevereiro de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000624-5 - AMADEU CHAVES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de AMADEU CHAVES, desde a data do exame médico-judicial (DIB 13.6.2008), com

RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP para 1.º.2.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de junho de 2008 até a competência

fevereiro de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de junho de 2008 a janeiro de 2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.542,81 (TRÊS MIL

E QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , elaborados de acordo com os termos

do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até janeiro de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000539-3 - IRZO CRISTINO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e

ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de IRZO

CRISTINO DA SILVA, desde a data do exame médico-judicial (DIB em 30.5.2008), com RMI e RMA no valor de um salário

mínimo e DIP em 1.º.1.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de maio a dezembro de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.284,83 (TRÊS MIL E DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro de

2008, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano,

a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001570-2 - ALUZENIR FERREIRA RAMOS SILVA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido

formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de ALUZENIR FERREIRA RAMOS SILVA, desde a data do exame médico-judicial

(DIB 28.11.2008), com RMI e RMA no valor de R\$ 992,10 (NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) e DIP em 1.º.2.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo pelo período de seis meses a partir desta sentença, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 28.11.2008 até a competência agosto de 2009). Eventual realização da perícia médica após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de novembro de 2008 a janeiro de 2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 2.182,64 (DOIS MIL E CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , elaborados de acordo com os

termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até janeiro de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000425-0 - JONAS DUARTE DE LIMA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JONAS DUARTE DE LIMA, a partir da cessação do anterior benefício de auxílio-doença (DIB

22.1.2008), com RMI de R\$ 908,21 (NOVECIENTOS E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , RMA de R\$ 919,10

(NOVECIENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) e DIP em 1.º.1.2009, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de janeiro a dezembro de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 11.960,63 (ONZE MIL E NOVECIENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2008,

elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000493-5 - ODAIR BITENCOURT DE SOUZA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC),

acolhendo o pedido, para:

a) condenar o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 119.608.743-9), de modo que

a sua RMI corresponda a "R\$ 1.084,22" e sua RMA (para fevereiro de 2009) "R\$ 1.866,23";

b) condenar o INSS no pagamento das diferenças apuradas (para o período de março de 2003 - por conta da prescrição quinquenal - a janeiro de 2009), decorrente da revisão do seu benefício, no valor de "R\$ 22.351,62", conforme a conta elaborada pela Contadoria do JEF, já com os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juro de 1% ao mês, desde

a citação).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001583-0 - LUIZ AUGUSTO DE MELO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do auxílio-doença desde a

cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ AUGUSTO DE MELO, com DIB em

05/04/2008, DIP em 01/02/2009, RMI e RMA no valor de R\$ 609,54 (consoante cálculos do contador), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial (referentes ao período de 05/04/2008 a 31/01/2009), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 6.644,01 (seis mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e um centavo), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora

na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até fevereiro de 2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000335-9 - LEILA MARIA AZEVEDO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em

favor de LEILA MARIA AZEVEDO, desde 22.10.2007 (DIB), conforme requerido, com RMI no valor de R\$ 433,71 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , RMA no valor de R\$ 446,41

(QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e DIP em 1.º.1.2009, observando

que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo pelo período de quatro

meses a partir desta sentença, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 22.10.2007 até a competência junho de 2009). Eventual realização da perícia médica após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de outubro de 2007 a dezembro de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 7.410,93 (SETE MIL E QUATROCENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos

do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até dezembro de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000247-1 - ERASMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de ERASMO FERREIRA DA SILVA, desde a data da cessação, ocorrida em 21.10.2006, com RMA no valor de R\$ 904,87 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e DIP em 1.º.12.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença (neste período, deve o Instituto Nacional do Seguro Social submeter a parte autora ao procedimento de habilitação e reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91).

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de outubro de 2006 até a competência fevereiro de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de outubro de 2006 a novembro de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 26.511,20 (VINTE E SEIS MIL E QUINHENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal, atualizados até dezembro de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO EXPEDIENTE Nº 0028/2009

2004.63.05.000841-8 - JOSÉ ESTEBAN ZUMETA BARRENADA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

1. Com relação à petição de 13.03.09, apresentada pela CEF, mantenho a decisão 475/2009, pelos fundamentos já expostos.

2. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da petição de 25.03.09 da CEF.

3. Intimem-se.

2005.63.05.000495-8 - SOLANGE FORTES (ADV. SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (DPU) e

ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Registro solicitando o comprovante de saque em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a anexação deste, dê-se ciência à DPU. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.63.05.001773-4 - LEA DA ROSA PADUA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.001850-0 - RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS COSTA PINTO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI e ADV. SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) ; PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ; CAIXA SEGUROS S.A. (ADV.) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000157-7 - ADENILDES DE SOUZA RAMOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se requisição de pequeno valor com relação às prestações vencidas.

2007.63.05.001037-2 - JOÃO SANTOS DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : tendo em vista a manifestação do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2007.63.05.001189-3 - AZARIAS DOMINGUES DE PAULO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : A fim de que seja devidamente cumprida a sentença, intime-se o autor para que compareça a qualquer agência da CEF, no prazo de vinte (20) dias, a fim de regularizar o cadastro do PIS.
No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório.

2007.63.05.001344-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor com relação às prestações vencidas (21/06 a 31/10/2007).

2007.63.05.001527-8 - JARBAS BORGES COSTA (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY e ADV. SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
Intime-se a Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Registro para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informação acerca do cumprimento do ofício n. 62/2009 (deste JEF). Após tornem-me conclusos.
Intimem-se.

2007.63.05.001590-4 - MARIA JOSE (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001612-0 - ANTONIO AGUIAR (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 - JOÃO

BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o

recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001767-6 - LOURDES FACIONI (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA e ADV. SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 -

MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) :

1. Dê-se vista à parte do valor depositado.

2. Após, nada mais sendo requerido, oficie-se à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado, porquanto foi cumprida a obrigação e, depois, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

3. Intimem-se.

2007.63.05.002307-0 - MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA

FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 -

SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.

Havendo discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Em caso de concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000121-1 - MARCOS DO ESPIRITO SANTO COSTA REP P/ MARLENE DO E. SANTO (ADV. SP250849 -

ADRIANO JOSE ANTUNES e ADV. SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF, independentemente de alvará. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2008.63.05.000289-6 - CORNELIO BRAZ DOS PASSOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV.

SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000602-6 - ROBERTA FONSECA LEAO REP. ADRIANA R. AMARAL SILVA FERNANDES (ADV. SP190957

- HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o

recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000746-8 - JAIR HORTENCIO ROSSI (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Certifico que, com a anexação dos

arquivos "EVOLUÇÃO EMPRÉSTIMOS_2008_746_8", "DADOS_EMPREST_2004",

"INFORMAÇÃO_2008_746_8",

"INFORMAÇÃO_COMPLEMENTAR" e "EVOL_EMPR_2008_746_8 COMPENS", os autos se encontram com vista às

partes . Eu, GERSON GILMAR HOFFMANN, TECNICO, RF 4776. Registro/SP, 01 de abril de 2009.

2008.63.05.000889-8 - NILO PONTES DE LARA (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV.

SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000890-4 - MERCEDES CAETANO CATIRA (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000925-8 - LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Dispensada a manifestação da parte contrária (art. 296, Parágrafo único, do CPC), remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000940-4 - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.

Havendo discordância, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo que entende correto.

Em caso de concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000990-8 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus

regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001028-5 - TOSHIMI OKUMA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); YARA YOCHIMI MATSUBARA OKUMA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001029-7 - TOSHIMI OKUMA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); YARA YOCHIMI MATSUBARA OKUMA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001272-5 - JAIR DIAS ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP059733 - LILIAM

TEIXEIRA RIBEIRO e ADV. SP128160 - MARCIA MEIKEN e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV.

SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP178)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Dispensada a manifestação da parte contrária (art. 296, Parágrafo único, do CPC), remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001561-1 - NIVALDO SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO e ADV. SP128160 - MARCIA MEIKEN e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP178)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Dispensada a manifestação da parte contrária (art. 296, Parágrafo único, do CPC), remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001623-8 - NATALIA DA SILVA LOPES RODRIGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001655-0 - OSVALDO CARDOSO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Dispensada a manifestação da parte contrária (art. 296, Parágrafo único, do CPC), remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.001660-3 - ANTONIO NATAN DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO e ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS e ADV. SP238053 - ÉRIKA DE OLIVEIRA COST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001704-8 - FELIPE RODRIGUES GUINO TRIGO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001801-6 - JOSEFA MIRANDA FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001802-8 - JARMINA FELIZARDO MADEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001804-1 - ANEZIA RIBEIRO DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001829-6 - CECILIA CELINA GONCALVES (ADV. SP052601 - ITALO CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.

1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001830-2 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001837-5 - ROMILDO VICENTE DE CASTRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001935-5 - MARCOS DE LIMA REPR POR TEREZA VIEIRA GOMES (ADV. SP078296 - DENISE MARIA

MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001936-7 - MARIA MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001973-2 - VALDECIL COSTA E SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.002010-2 - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.002080-1 - LUIZ XAVIER DE LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.002092-8 - ELIO FACHINI (ADV. SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli, para o dia 13/05/2009, às 10 h e 15min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

2. Cite-se.

3. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2009.63.05.000029-6 - IRINEU BAIA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050013160, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de juntar documento essencial).

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Cite-se. Intime-se.

2009.63.05.000031-4 - JOAO CAROLINO BARBOSA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200863050002835, extinto sem julgamento do mérito (a parte autora não compareceu à perícia médico-judicial designada).

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, se requereu a prorrogação do benefício junto ao INSS, após a sua cessação (31/07/2007), juntando o seu indeferimento, se for o caso.

3. Intime-se.

2009.63.05.000032-6 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200863090028690 do Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes, extinto sem julgamento do mérito (não comparecimento à perícia designada).

2. Cite-se.

2009.63.05.000074-0 - ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, cancele-se, por ora, a perícia agendada. Intimem-se a parte autora e o perito, este por meio eletrônico.

2009.63.05.000075-2 - MARLENE FERNANDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000077-6 - JANICE DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, cancele-se, por ora, a perícia agendada.

Intimem-se a parte autora e o perito, este por meio eletrônico.

2009.63.05.000161-6 - HERMINIA ANTONIA DE SOUZA SILVA (ADV. PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE e ADV.

PR008146 - LUIZ ALBERTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo.

2. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000162-8 - PAULO FLORES DA SILVA (ADV. PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE e ADV. PR008146 -

LUIZ ALBERTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Tendo em vista

não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma

requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo.

2. Cite-se. Intime-se.

2009.63.05.000183-5 - CECILIA COELHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram

distribuídos a este mesmo Juízo.

2. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o n. 200663050008620, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de juntar documento essencial).

3. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

4. Após, se cumprido o item 3, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e prova emprestada.

5. Int.

2009.63.05.000184-7 - TAINA GOMES DA SILVA REP GILMA SOUZA GOMES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI

NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao pedido.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Int.

2009.63.05.000191-4 - SERGIO EDUARDO GOMES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o

feito

anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008.63.05.004170, extinto sem julgamento do mérito (autor cumpriu decisão intempestivamente).

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, e adequando o valor da causa ao pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, se cumprido o item 2, juntem-se a este, como prova emprestada, os documentos anexados ao processo anterior, e me venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2009.63.05.000197-5 - GERTRUDES ROSA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967

-
JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

GERTRUDES ROSA propôs a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Alegando estar incapacitada para os atos da vida independente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Preliminarmente, defiro a utilização do estudo socioeconômico e dos documentos médicos anexados à ação n. 2008.63.05.001672-0 como prova emprestada nestes autos.

Quanto à incapacidade da parte, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da autora.

Os documentos apresentados no processo n. 2008.63.05.001672-0, ora admitidos nestes autos, que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Tendo em vista que o laudo social já se encontra anexado, juntem-se a estes autos os documentos médicos relativos à ação n. 2008.63.05.001672-0.

3. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000255-4 - CELMA AURELIANA RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 2008630500015398, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de apresentar documento essencial).

2. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a qualidade de segurado do "de cujus" para a época do óbito.

3. Cancele-se, por ora, a audiência agendada.

4. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de provas emprestadas e designação de audiência.

5. Intime-se.

2009.63.05.000267-0 - ROGER DE SOUSA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. ROGER DE SOUSA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações do autor, no

que

diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ele vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Com o resultado da perícia, tornem-me conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

3. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000300-5 - VERA LUCIA SOARES BARBOSA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual VERA LUCIA SOARES BARBOSA pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Apesar de informar domicílio no município de Itanhaém/SP, o comprovante de endereço anexado ao processo, referente ao mês de dezembro de 2008, demonstra que a autora reside na cidade de São Paulo/SP.

A CF/88, em seu art. 109, Parágrafo 3.º, permite, com a finalidade de facilitar o acesso à Justiça, que o

segurado da Previdência Social escolha onde ajuizar sua demanda: na Justiça Federal com jurisdição na cidade do seu domicílio ou, na ausência de Justiça Federal na localidade onde reside, na Justiça Estadual do local onde mora. Por conseguinte, não lhe dá a opção de procurar a Justiça Federal sem jurisdição na cidade onde o autor mora.

Ou seja, no caso em apreço, deveria a parte autora ter-se dirigido à Justiça Federal em São Paulo (JEF em São Paulo), não ao JEF em Registro, na medida em que a cidade de São Paulo, onde reside, não é alcançada pela jurisdição deste.

Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para o prosseguimento da presente demanda e determino a remessa dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

2009.63.05.000303-0 - ANA NERI VELOZO DE MELO (ADV. SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA e ADV.

SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008.63.05.007687, extinto sem julgamento do mérito (autor não compareceu na perícia).

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, e adequando o valor da causa ao pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2009.63.05.000313-3 - ADNA DA SILVA SAMPAIO DE ALMEIDA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000314-5 - NERY DA SILVA VICTORIO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado.

b) juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício que pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso;

c) esclarecendo a origem (causa) do benefício acidentário que percebe (espécie 94).

Int.

2009.63.05.000319-4 - CLOVIS CARVALHO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 2005630500024570, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) declinando a sua atividade, exercida até a época em que começou a receber benefício por incapacidade;

b) juntando comprovação do requerimento administrativo, após a cessação do benefício em 06/08/2008, e o seu indeferimento, se for o caso.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

4. Intime-se.

2009.63.05.000320-0 - GENI BERNARDES RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de litispendência entre este feito e o de n. 2007630500017275, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele (até agosto de 2008) e regularmente cessado.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, se compareceu à perícia médica agendada pelo INSS, conforme documento anexado aos autos, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício ou, sendo o caso, se efetuou novo requerimento administrativo.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

4. Intimem-se.

2009.63.05.000329-7 - GERALDO PROMOCIANA MIRANDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar nos autos elementos

que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

Cite-se. Intime-se.

2009.63.05.000330-3 - DEDIA EULALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a divergência de endereços

entre

o comprovante juntado e aquele declinado na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000331-5 - HELIO DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no

prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

4. Intime-se.

2009.63.05.000332-7 - DIVAL CUBAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, declinando a atividade que exercia, antes do recebimento do benefício por incapacidade.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Intime-se.

2009.63.05.000336-4 - VALDIRENE COUTINHO NOGUEIRA REP POR GENY ALVES COUTINHO (ADV. SP141845 -

ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando

a alienação mental noticiada na petição inicial, corroborada pelo documento médico juntado aos autos, dando conta de que é dependente de terceiros para os atos da vida diária, junte a parte autora no prazo de 10 (dias), certidão de objeto e pé da ação de interdição informada, sob pena de indeferimento.

2. Desmarquem-se, por ora, as perícias agendadas.

3. Intime-se.

2009.63.05.000338-8 - EDSON FERNANDO GROB REP P MARIA SOUZA BATISTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008630500002574, extinto sem julgamento do mérito (autor faltou na audiência).

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) regularizando a sua representação processual;
- b) juntando cópia dos seus documentos pessoais (CPF e RG).

3. Se cumprido o item 2, anexem-se o laudo médico e o social acostados aos autos 20086305002574, como prova emprestada nestes.

4. Desmarquem-se as perícias agendadas.

5. Intimem-se a parte autora e os peritos, estes por correio eletrônico.

2009.63.05.000342-0 - VANDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 200663050019334, extinto sem resolução do mérito (incompetência deste Juízo); tampouco com relação aos de ns. 200763050023846 e 200863050015878, extintos sem resolução do mérito (autor faltou na perícia/deixou de juntar documento essencial).

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) considerando a divergência de endereços nos vários documentos juntados aos autos, apresente comprovante de residência (atualizado) em seu nome (conta de água, telefone, luz) . Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

4. Após, se cumprido o item 3, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Intime-se.

2009.63.05.000343-1 - MAURICIO DOMINGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 200863050002409, conforme acusa o quadro de prevenção.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

4. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2009.63.05.000344-3 - JOSE RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito

anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, extinto sem julgamento de mérito (a parte autora deixou de juntar documento essencial).

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000346-7 - ADILSON PADILHA MUNIZ (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) comprovando, documentalmente, a cessação do benefício pleiteado e se passou pela perícia agendada pela Autarquia, para 28/04/2008.

2. Desmarquem-se, por ora, as perícias agendadas.

3. Intime-se a parte autora e os peritos, estes por correio eletrônico.

2009.63.05.000347-9 - NEIVA VICENTE DO PATROCINIO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista

que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008630500016044, extinto sem julgamento do mérito

(autor deixou de juntar documento essencial).

2. Cite-se.

2009.63.05.000355-8 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;
- b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

3. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2009.63.05.000381-9 - NEIDE MARIA DE SOUZA MANCIO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando sua certidão de casamento atualizada.

2. Após, se cumprido o item 1, cite-se e intimem-se.

2009.63.05.000383-2 - GERALDO NEVES CAMPOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 2008630500006130, extinto sem julgamento do mérito (autro deixou de juntar documento essencial).

2. Cite-se.

2009.63.05.000385-6 - CLEONICE COSTA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos. Cite-se. Intimem-se a parte autora desta decisão e o MPF da propositura da ação.

2009.63.05.000388-1 - JOAO CARLOS CARBELOTI (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como declinando a sua profissão.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000389-3 - ONESIA PINTO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito

anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200563050004193, extinto sem julgamento do mérito (não foram fornecidos os exames indispensáveis à conclusão do laudo pericial).

2. Cite-se.

2009.63.05.000399-6 - MARIA LUIZA COSTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como declinando a sua profissão.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Intime-se.

2009.63.05.000401-0 - MARIA ODILIA DA FONSECA LIMA (ADV. SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos

anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo. De outro lado, inexistente relação de coisa julgada entre este feito e os de nn. 2005.63.05.001334-0 e 2006.63.05.000830-0, tendo em vista que o pedido formulado nesta demanda tem como

causa

ato administrativo diverso.

2. MARIA ODILIA DA FONSECA LIMA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. De outro lado, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações (art. 396 do CPC). O comando contido no art. 11 da Lei n. 10.259/2001 não desmerece este postulado, pois a obrigação de o réu fornecer a documentação que disponha não significa dizer que deva produzir a prova, ônus de quem demanda.

Neste passo, não demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade (ou dificuldade) de a parte autora carrear aos autos o processo administrativo, descabe sua requisição pelo Juízo.

4. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000402-2 - NEIVA AGUIAR BRAZ (ADV. SP252598 - ANA LUCIA MAJONE e ADV. SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO e ADV. SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO e ADV. SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO e ADV. SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, apresente cópia legível da folha da sua CTPS onde o contrato de trabalho foi anotado em decorrência do acordo na Justiça do Trabalho e certidão do trânsito em julgado da sentença que homologou a avença.

2. Tendo em vista que o vínculo trabalhista da parte autora foi objeto de acordo em ação trabalhista, da qual não participou o INSS, deve a parte autora, para a audiência designada, vir com testemunhas que possuam conhecimento do vínculo controvertido.

3. Intime-se.

2009.63.05.000403-4 - EDILSON LEVINGSTONE MUNIZ (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008630500012609, extinto sem julgamento do mérito (autor deixou de juntar documento essencial).

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, documentalmente, se requereu a prorrogação do benefício junto ao INSS, após 14/05/2008, juntando o seu indeferimento, se for o caso.

3. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e marcação de perícia.

4. Int.

2009.63.05.000421-6 - ANTONIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (19/05/2009), para o dia 02/06/2009, às 11 h e 30 min.

Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.05.000422-8 - FABIANE DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (19/05/2009), para o dia 02/06/2009, às 15 h.

Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.05.000423-0 - ETELVINA MOURA DE ALMEIDA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (19/05/2009), para o dia 02/06/2009, às 14 h.

Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.05.000424-1 - CARLETE DIAS DA COSTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (19/05/2009), para o dia 02/06/2009, às 16 h.

Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.05.000426-5 - JOANA APARECIDA DE PONTES (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (19/05/2009), para o dia 09/06/2009, às 09 h e 30 min.

Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.05.000427-7 - FABIO CARDOSO (ADV. SP264103 - FÁBIO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :FABIO CARDOSO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000431-9 - SIDINEIA DE FATIMA GUSMAO (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) declinando a atividade que exercia; e

c) juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício que ora requer (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo), e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Intime-se.

2009.63.05.000445-9 - TEREZINHA YURIKO MUSHI (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (19/05/2009), para o dia 09/06/2009, às 10 h e 30 min.

Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.05.000454-0 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO NETO (ADV. SP276535 - EDELTON MENEZES DE JESUS e ADV. SP274288 - DANILO TAFNER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 20066305005888, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;
b) juntando comprovação do requerimento administrativo do benefício que ora requer, e o seu indeferimento, se for o caso.

3. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.

2009.63.05.000455-1 - VALDEMIR ARCANJO SOUZA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.
b) juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Intime-se.

2009.63.05.000459-9 - RENATA LUCIANA SIEDLARCZYK DE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o seu endereço, tendo em vista constar na inicial, como local de sua residência, a cidade de Iguape, entretanto, a sua Carteira Profissional atesta que trabalha na capital (São Paulo).

2. Ademais, pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior, que confirma a concessão do benefício até 10/12/2008. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário, novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

4. Intime-se.

2009.63.05.000465-4 - RONALDO DAVIES RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente,

a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão.

Int.

2009.63.05.000469-1 - CÍCERO RAMOS DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, se requereu o benefício ou sua prorrogação após a data de 12/02/2008, junto ao INSS, juntando o seu indeferimento, se for o caso. No mesmo prazo, informe que função exercia na

empresa, antes de começar a receber benefício por incapacidade.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os precedentes médicos.

3. Após, se cumprido o item 1, cite-se.

2009.63.05.000470-8 - USIEL COSTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008630500016020, extinto sem julgamento do mérito (a parte autora deixou de juntar documentos essenciais).

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão;

b) comprovando que esta demanda não repete aquela intentada junto a este Juizado (200763050000068), conforme acusa o quadro de prevenção.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

4. Intime-se.

2009.63.05.000477-0 - MARIA APARECIDA SERRA CRUZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

2. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 20086305001730-9, extinto sem julgamento do mérito (a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício).

3. Cite-se e intemem-se.

2009.63.05.000496-4 - JOAO VENANCIO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Outrossim, no mesmo prazo, o seu endereço, fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização.

3. Ademais, sendo caso, informe eventual alcunha (apelido) pelo qual é conhecido na região em que reside.

4. Observo que cabe à parte autora municiar o perito médico com os elementos necessários à comprovação de sua alegada incapacidade. Assim, deve apresentar ao perito médico os documentos que comprovem sua referida incapacidade, na data em que a alega, tais como atestados médicos, receituários, guias de encaminhamento médico etc.

5. Intime-se.

2009.63.05.000501-4 - JOAQUIM RAMOS DE SOUZA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 200863050019495, extinto sem julgamento do mérito (não comparecimento à perícia).

2. Uma vez que foi realizado, recentemente (em janeiro de 2009), estudo socioeconômico, juntado na

demanda acima referida, mostra-se desnecessária a elaboração de outro. Aquele será utilizado para instrução desta demanda.

Mantém-se, contudo, a perícia médica designada. Cancele-se a social.

3. Cite-se. Intimem-se (partes, peritos e MPF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0095/2009

2006.63.09.003299-4 - MARIO MIZOGUTI (REPR. MARI KIOKO HAYAMA MIZOGUTI) (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2006.63.09.004059-0 - MOACYR DE MELLO FERRAZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se o Autor sobre a petição da Ré, de protocolo 333/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2006.63.09.004091-7 - JOSÉ VIEIRA LOPES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

2006.63.09.004100-4 - WILSON ROBERTO BASSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Ré, conforme requerido.Após, venham conclusos.Intime-se."

2006.63.09.005375-4 - EDSON MASSAO HIGUCHI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2006.63.09.005762-0 - AGNALDO CABRAL (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se o Autor sobre a petição da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.09.002227-0 - MAURO NUNES ALVIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Autor.Intime-se

2007.63.09.002502-7 - ALCIDES VIEIRA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo requerido pela parte. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2007.63.09.003563-0 - JULIO JOSE KOWALSKI (ADV. SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Fica ciente a parta autora que o levantamento dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se. Arquive-se.

2007.63.09.003830-7 - MARIA LEITE VALENTE (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.003831-9 - BENEDICTO DE ALMEIDA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o certificado pela Secretária, translate-se cópia da petição do autor de protocolo 37199/2008 para os autos

2006.63.09.0053755, tendo como autor EDSON MASSAO HIGUCHI, posto que referida petição pertence àqueles autos.Após, exclua-se destes autos, posto que o autor é estranho a estes autos.Tendo em vista a discordância do autor com o valor apresentado pela Ré, intime-se o autor para que traga aos autos os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

2007.63.09.006691-1 - ANTONIO LIMA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Fica ciente a parta autora que o levantamento dos valores depositados deverá ser feito em qualquer agência da CEF.Intime-se. Arquive-se.

2007.63.09.008029-4 - DANIELA MOTA AMORIM (ADV. SP105846 - MARLY O'FARRILL MARTINEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Autora sobre a petição da Ré, de protocolo 7085/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.09.008073-7 - MIGUEL MAZA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Autora

sobre a petição da Ré, de protocolo 7083/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.09.008223-0 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.009341-0 - ARY TADEU FERREIRA BRITO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa Econômica sobre a petição do Autor de protocolo 4914/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.09.010629-5 - EZIO GARZON (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES e ADV. SP171232E - RICARDO LÉO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a parte Autora sobre os valores depositados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.63.09.010793-7 - MARIO ROBERTO ALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa Econômica sobre a petição do Autor de protocolo 6053/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.63.09.000852-6 - MAURICIO MARCONDES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA e ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ); MARIA ELISA FREIRE MARTINS COSTA(ADV. SP214514- FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição dos Autores de protocolo 2461/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.63.09.001416-2 - EDGAR GOUVEIA DE ARAGAO (ADV. SP225632 - CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora do depósito do FGTS efetuado pela Ré.Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.005874-8 - GILBERTO MACHADO (ADV. SP225632 - CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS e ADV. SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, torno sem efeito a Decisão 2816/2009, posto que não gerou prejuízo à parte autora, já constando pagamento do valor devido pela Ré.Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0096/2009

2006.63.09.003064-0 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2006.63.09.003064-0 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora da informação do INSS, que conforme consta no sistema Plenus, o benefício do segurado não faz jus à aplicação dos índices da ORTN/OTN.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2006.63.09.004100-4 - WILSON ROBERTO BASSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2006.63.09.004100-4 - WILSON ROBERTO BASSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para cumprimento da Decisão 7368/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2007.63.09.001274-4 - DAVID LEMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.001274-4 - DAVID LEMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS, tendo sido intimado para se manifestar sobre a Decisão 8796/2008, sobre a informação do autor de processo que tramitou na 4ª Vara Federal de São Paulo, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, ficou silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intimem-se as partes."

2007.63.09.002208-7 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.002208-7 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.002865-0 - LUZIA FERREIRA DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.002865-0 - LUZIA FERREIRA DIAS DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos constata-se que o endereço informado pela autora na petição protocolada em 25.09.2008 é divergente daquele constante da petição inicial e para o qual deve ter sido encaminhada a correspondência da autarquia. Com efeito, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da lei 9.099/95, de aplicação subsidiária "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação."Assim, deverá a parte autora 1) juntar aos autos comprovante do novo endereço e 2) diligenciar junto ao INSS para comunicar a alteração de endereço e recebimento do benefício.Intime-se.Após, ao arquivo."

2007.63.09.008156-0 - ELIO FUJIO KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do certificado,

providencie

a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.008156-0 - ELIO FUJIO KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Manifeste-se a parte Autora sobre a petição da Ré, protocolo 31273/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se."

2007.63.09.010188-1 - CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do certificado,

providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.010188-1 - CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010505-9 - AURELIO ALVES CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do certificado,

providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.010505-9 - AURELIO ALVES CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010525-4 - JOÃO MOYAS BALHESTERO FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do

certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.010525-4 - JOÃO MOYAS BALHESTERO FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

"Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

2007.63.09.010569-2 - EDGARD ARTIBANO CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do certificado,

providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.010569-2 - EDGARD ARTIBANO CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da

juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-

se."

2007.63.09.010845-0 - PAULO MANZONI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Em face do certificado, providencie a secretaria a republicação da decisão retro.Ficam cancelados os atos posteriores à decisão.Cumpra-se com urgência.

2007.63.09.010845-0 - PAULO MANZONI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Ciência à parte autora da juntada da planilha de depósito do FGTS pela Ré.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0097/2009

2005.63.09.005800-0 - OSMAR BOCCHI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro requerimento da parte autora tendo em vista a impossibilidade de remessa autos à Vara Federal de Guarulhos já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado na referida Vara. Dessa forma, a fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 dias, se renuncia a parte excedente a 60 salários mínimos, alçada deste Juízo. Ressalta-se que tendo em vista a impossibilidade de remessa, caso a parte não renuncie, importará em extinção do processo sem resolução do mérito e a ineficácia de todos os atos já praticados. Intime-se.

2006.63.09.004188-0 - CARLOS VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante a documentação acostada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Rosangela Delfino da Silva na qualidade de sucessora de Carlos Valdevino da Silva, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.63.09.005208-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologista para o dia 12 de maio de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Gorge Luiz Ribeiro Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.002478-7 - CARLOS LIMA DE SALLES (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A fim de regularizar o feito, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para que junte aos autos procuração devidamente assinada. Ressalta-se que o descumprimento da decisão acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.09.002481-7 - RENILDO MARIANO DA CUNHA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 10 de junho de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Claudinet Cezar Crozera2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.007351-8 - LOURDES LUIZA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos procuração por instrumento público.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.05.2009 às 16h30min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada par ao dia 07.04.2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 16 /2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.12.000106-5 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2009.63.12.000191-0 - MARIA JOSE GOUVEIA SAUNITE (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2009.63.12.000210-0 - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000211-2 - ROSA ELENA DE MOURA FERDINANDO (ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000213-6 - MARILZA APARECIDA BRAGHIM (ADV. SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000216-1 - FRANCISCA BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000427-3 - CELIA CARDOSO (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000429-7 - LUIZ CARLOS FELISBINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000430-3 - CLAUDINEI TORRES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000431-5 - LUCIMAR IBELLI DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000432-7 - ADRIANA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000434-0 - JOSE MACIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000436-4 - CRISTINA MARIA LOURENCO (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000864-3 - GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000866-7 - JOSE CUELA IDRI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000888-6 - ROSIMEIRE DA SILVA DORICCI (ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000910-6 - FABIO ANTONIO CARDAMAO (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000912-0 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.000917-9 - CARLOS ALBERTO SPASIANI (ADV. SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "."

2009.63.12.001074-1 - RUY BARBOZA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2009.63.12.001075-3 - FRANCISCO BAFFA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2009.63.12.001076-5 - RODRIGO DE MELO PORTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2009.63.12.001077-7 - ALINE GONCALVES PORTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2009.63.12.001078-9 - ACCACIO FERRAZ (ADV. SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2009.63.12.001079-0 - ADENIR DE MENDONCA GUIDUGLI (ADV. SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2009.63.12.001080-7 - MARIA DENISE PEREIRA FERRAZ (ADV. SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2009.63.12.001081-9 - HUGO PEREIRA FERRAZ (ADV. SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

2009.63.12.001123-0 - OSMAR DONIZETE ALBINO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001128-9 - VERA APARECIDA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001131-9 - ZULEIKA TEIXEIRA DE ARRUDA (ADV. SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001133-2 - DONIZETE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001135-6 - CELSO BASILIO GOMES (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001137-0 - LUIS OSORIO COELHO ROSEIRA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001138-1 - LOURDES DE OLIVEIRA CIRINO (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001139-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GAZAQ (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001142-3 - SOELI GUEDES DE SOUZA (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001143-5 - JOSE ROBERTO PAULO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001147-2 - EDNA VALENTINA SPADACINI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001148-4 - GILDO ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001159-9 - JOSE CARLOS JUDICA JUNIOR (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001160-5 - ELIENE NUNES DE MELO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001161-7 - VERA LUCIA ENDELECIO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001174-5 - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001193-9 - ROSA MARIA SEMENCIO PADILHA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001194-0 - LUZIA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001257-9 - GILMAR DONIZETTI COLLA (ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001258-0 - AGENIVALDO DA SILVA MATIAS (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001259-2 - SIDINEI FERREIRA (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001303-1 - ORLANDA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001305-5 - DAIANI PRISCILA MATADO (ADV. SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001324-9 - JURANDIR CAZZOLI (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001325-0 - WALTER JOSE D' AQUINO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001335-3 - REGINA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001336-5 - ADAO PEREIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001361-4 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001380-8 - APARECIDO BATISTA (ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001384-5 - JOSE APARECIDO BONORA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001428-0 - SEBASTIAO COUVRE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001433-3 - EZIO AUGUSTO (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001451-5 - EVARISTO COELHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001452-7 - JOAO MARDEM ALVES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001457-6 - MARIA DE FATIMA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO
DA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001459-0 - ANTONIA HUSS (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001460-6 - MANOEL NETO DE SOUZA (ADV. SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001463-1 - CLAYTON MONTESSI ROSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001464-3 - MANUEL ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001467-9 - APPARECIDA COMIN PRAMPARO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001479-5 - ALZIRA BOESSO CAMARGO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001522-2 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.12.001556-8 - RICARDO APARECIDO ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARSOLA
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MARSILHO PASSARELI
ADVOGADO: SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO MARCUZO DUARTE
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BUENO
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE DE FATIMA PRIMO REDONDARO
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA TUSCHI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO VIEIRA
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA FIDELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA TENORIO
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GIAMPALO
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE JESUS
ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIO ODORISSIIO
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SALVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERSON CLEMONESI
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TORQUATA DA COSTA
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RIOS
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PERSIN
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARLOS RABELO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ESCAPOLAM DA MOTA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES GONCALVES REDUCINO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE CAMOZZI DE SOUZA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN FRANCO DANIEL PINHEIRO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RABELLO
ADVOGADO: SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000131

2007.63.15.015895-6 - IVAN ACQUATI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo até o dia 14/04/2009, para que o autor emende a inicial, especificando quais os períodos, não reconhecidos pelo INSS, deseja ver reconhecidos como trabalhados sob condições insalubres, juntando, inclusive, os documentos comprobatórios, sob pena de extinção do

processo.

2008.63.01.052554-7 - ANTONIO AVANTE FILHO (ADV. SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

1. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a eventual ocorrência de coisa julgada com os autos indicados no "termo indicativo de possibilidade de prevenção".

2. Decorrido o prazo, e tendo em vista que a tentativa de acordo tornou-se infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.15.001759-9 - CLARA APARECIDA DE CAMPOS THEOTONIO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2008.63.15.007109-0 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES

DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos (parecer contábil), a fim de se verificar as afirmações constantes da inicial. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.009642-6 - OLAVO OLIVEIRA DE REZENDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2009 às 16:30 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009743-1 - JENNIFER BRAZ DE PAULA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo à audiência designada.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009746-7 - ANTONIO DA ROSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2009 às 16 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009747-9 - NAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2009 às 15:30 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009748-0 - SANAE YOSHIDA NASHIMOTO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009 às 16 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009749-2 - ANA ALICE ALMEIDA DE CAMARGO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2009 às 14 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009751-0 - LAERCIO NABERO RESSIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2009 às 14 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009752-2 - AGENOR DE CAMARGO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2009 às 14:30 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009753-4 - ANA HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2009 às 15 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009801-0 - MARIA DE LOURDES MATTOS DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo a audiência designada.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009808-3 - AGENOR VAZ DAMACENO E OUTRO (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES);

MARIA ELISA DAMACENO(ADV. SP151358-CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2009 às 16:30 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009809-5 - MARIA ANTONIA OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2009 às 16:30 horas.

Intime-se às partes.

2008.63.15.009922-1 - ALTINO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora está interdita tendo como curadora a irmã, Mercedes de Oliveira Neto, consoante certidão de

nascimento juntado aos autos virtuais.

Decido.

Tendo em vista que a curadora da parte autora possui domicílio em São Paulo consoante documentos anexados na inicial e em atenção ao disposto no artigo 76, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que o domicílio necessário do incapaz é o de seu representante, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.010929-9 - NILCE CORREA (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Prejudicado o pedido da parte autora vez que ela deverá dirigir-se a uma das agências da CEF para requerer o

levantamento do saldo de FGTS existente nos moldes da Lei 8.036/90.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.014584-0 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 10h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.000090-7 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ)

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 11h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.000922-4 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); JOAO BATISTA DO AMARAL
CAMARGO(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Devolvam-se os autos da carta precatória ao Juízo Deprecante.

2009.63.15.001832-8 - ANTONIA ZANETI ANDRADE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 11h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.001927-8 - SILVANA APARECIDA PADILHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DAIANA CINTIA RODRIGUES DE FREITAS (ADV.) ; ANTONIO RAYMUNDO DE FREITAS NETO (ADV.) ; VICTOR GILBERTO

PADILHA DE FREITAS (ADV.) : "

Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste como co-réus Victor Gilberto Padilha de Freitas,

Antonio Raimundo de Freitas Neto e Daiana Cintia Rodrigues de Freitas. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se e aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intimem-se as partes e ao Ministério Público Federal.

2009.63.15.002285-0 - CLAUDIO LEME FERREIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 13.04.2009, às 09h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002290-3 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica para o dia 13.04.2009, às 08h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002309-9 - CÉLIO APARECIDO MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 13.04.2009, às 09h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002324-5 - NILZA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 13.04.2009, às 10h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002326-9 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 13.04.2009, às 10h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002387-7 - ADILSON OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 13.04.2009, às 11h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002394-4 - FRANCISCO AURI DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 20.04.2009, às 08h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002476-6 - CELSO RAMOS DE JESUS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 20.04.2009, às 09h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002477-8 - CASTURINA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 20.04.2009, às 09h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002566-7 - REGINA CRUZERO VARAVAL (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Considerando que a parte autora não comprovou ser a co-titular da conta poupança indicada na exordial, providencie a inclusão na lixe dos herdeiros (filhos) com a juntada de cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

Após, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.002693-3 - JOAO CARLOS MORENO MOLINA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 20.04.2009, às 10h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002696-9 - MARIA EDNEIA DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 20.04.2009, às 10h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002703-2 - VILMAR ANTUNES DA COSTA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 20.04.2009, às 11h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002717-2 - ALEXANDRE DONIZETE ANTUNES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 20.04.2009, às 11h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002719-6 - ANANIAS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 20.04.2009, às 12h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002757-3 - RUTE DE OLIVEIRA MANAO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 08h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002761-5 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 09h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002769-0 - ADÃO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 09h30min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002771-8 - ANA JULIA DE MELO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 10h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.002995-8 - MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN (SEM ADVOGADO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Deixo de apreciar a presente ação em razão da minha suspeição que ora declaro (CPC, artigo 135, parágrafo

único).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro juiz federal para atuar na presente demanda.

2009.63.15.003016-0 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia médica para o dia 27.04.2009, às 12h00min, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.003088-2 - LUCAS ADRIANO ORTIZ GOMES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final: Decido.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que o último salário de contribuição era superior ao máximo permitido.

Nesta hipótese está presente a fumaça do bom direito, pois ficou comprovada a qualidade de segurado do recluso bem como a qualidade de dependente da parte autora.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a presente data até o julgamento da lide em 1º Instância ou até a soltura do segurado previdenciário.

Oficie-se.

2009.63.15.003124-2 - VERA LUCIA PLENS DE QUEVEDO (ADV. SP197312 - ANA PAULA VILLANUEVA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada do RG, CPF e comprovante de endereço

de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.003197-7 - MARIA DA GRACA VIEIRA DONA (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tópico Final: Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, o que corresponde a R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), na data do ajuizamento da ação.

Assim, verifica-se a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda, sendo competente a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba.

Tendo em vista o prejuízo que a parte sofrerá em face da prescrição caso o processo seja extinto, excepcionalmente, determino a conversão dos autos virtuais em autos físicos e remetam-se a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processamento do feito, razão

pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, para onde determino a remessa dos autos físicos do processo originário 2009.61.10.000032-4, bem como determino a conversão das peças virtuais produzidas nos autos do processo 2009.63.15.003197-7 em autos físicos e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

2009.63.15.003582-0 - REGINA SOARES (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada do comprovante de endereço em nome próprio (qualquer dos últimos três meses) ou declaração do titular do imóvel onde ela reside, no prazo improrrogável de 10

(dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.003651-3 - OSMIR DA COSTA LEITE (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003652-5 - MARCIO ALVES SENES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003653-7 - MARIA VANUZA DOS SANTOS DA ROSA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003654-9 - ROSELI DE QUEIROZ DA CRUZ (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003655-0 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003656-2 - VALERIA DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003657-4 - MARIA DA SILVA DAMAZIO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003658-6 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003666-5 - MARCOS MARIANO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003670-7 - VILSON CAVACHINI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003671-9 - DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.003674-4 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2010, às 14 horas.

2009.63.15.003678-1 - LUIZ BATISTA CREPALDI (ADV. SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003679-3 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003680-0 - ANTONIA RODRIGUES MOTTA (ADV. SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da ação trabalhista indicada na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada da referida ação, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003681-1 - CARMEN SILVA BRETAS NOGUEIRA MUCCIOLO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2010, às 14h30min.

2009.63.15.003682-3 - DIRCEU LOPES DE LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2010, às 15h30min.

2009.63.15.003683-5 - ELZIRA BORGES MOYSES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado

para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003684-7 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2010, às 15 horas.

2009.63.15.003689-6 - JOÃO ROBERTO TONELLI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003690-2 - ROSELI PACHECO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.011032-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/02/2009.

2009.63.15.003691-4 - REGINALDO SANTOS PEREIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003692-6 - APARECIDA ALVES LIMA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003693-8 - BENEDITA SOARES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003694-0 - JOAO ALBERTO LOURENÇO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003695-1 - DEOLINDA AGOSTINHO DAMAZIO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003696-3 - FIRMINO ADVENTINO TAVARES (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003698-7 - MARIA IZABEL DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003705-0 - LUIZ CARLOS BERBEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003710-4 - JUSSARA SAMIRO SILVA DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003711-6 - RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003713-0 - JOSÉ CARLOS DE ASSUNÇÃO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003716-5 - ADRIANA ELI NEGRINI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003723-2 - JARDIMIRA FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2010, às 14h30min.

2009.63.15.003724-4 - LUCIO GILBERTO DA COSTA (ADV. SP263113 - MARCELO SCHMIDT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861000188578, em curso na 20ª Vara Federal de São Paulo,

sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2010, às 15 horas.

2009.63.15.003727-0 - EVA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003732-3 - ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003742-6 - JOAO JOSE MARTELLI COSTA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200161100007447, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003743-8 - ADILSON MARTINS DINIZ (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,

e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.003744-0 - BENEDITA JOSE BIANCATTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003745-1 - MARIA BIMBATTI DE ARRUDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.003749-9 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.003750-5 - ANTONIO CARLOS DIAS LEMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003752-9 - GRASILIA LOPES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.007352-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 08/08/2008.

2009.63.15.003753-0 - IOLANDA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003754-2 - TEREZA CLARO MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.003757-8 - SERGIO COUTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004188-0 - FERDINANDO MOTA SOARES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Deixo de apreciar a presente ação em razão da minha suspeição que ora declaro (CPC, artigo 135, parágrafo único).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro juiz federal para atuar na presente demanda.

2009.63.15.004210-0 - ERICA OLIVEIRA DONÁ (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Deixo de apreciar a presente ação em razão da minha suspeição que ora declaro (CPC, artigo 135, parágrafo único).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro juiz federal para atuar na presente demanda.

2009.63.15.004211-2 - ISABEL MENDES DE QUEIROZ (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Deixo de apreciar a presente ação em razão da minha suspeição que ora declaro (CPC, artigo 135, parágrafo único).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro juiz federal para atuar na presente demanda.

2009.63.15.004426-1 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITU - SP (SEM ADVOGADO); TERESINHA DE ARRUDA

PIERONI(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ;

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de Carta Precatória Expedida pela Comarca de Itu a fim de que seja realizada perícia médica em ação versando sobre benefício por incapacidade.

Decido.

O Enunciado 66 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais diz: Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.

Além disso, não há qualquer fundamento jurídico para a realização de perícia médica nesta cidade de Sorocaba, uma vez

que a autora é residente e domiciliada em Itu e a ação principal foi ajuizada naquela Comarca (CPC, art. 200).

Desta forma, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000132

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.008534-9 - EVELINA APARECIDA BARNABE BUZZO (ADV. SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009367-0 - ANA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.005405-5 - RODRIGO DA CRUZ (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008591-0 - GILVAN VIEIRA ARAUJO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009215-9 - CLAUDIA RAMOS SOARES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009290-1 - CAIO CESAR MACHADO GONZALES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.008798-0 - CREUSA MENDONCA GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009369-3 - VANDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000074

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000582-3 - NILSON BENTO PEREIRA (ADV. PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.16.000581-1 - EDNA APARECIDA BASTOS (ADV. PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.003423-5 - YASSUKO FUKUDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003243-3 - LUIZ FERNANDO DA SILVA KOSOBÁ (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI e ADV. SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003256-1 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003257-3 - JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003262-7 - OSVALDO DIAS PINTO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003421-1 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003196-9 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP247709 - IGOR FABRICIO MACHADO) ; REGINA HELENA LAZARINI GARCIA(ADV. SP247709-IGOR FABRICIO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000071-0 - FELICIO SORDINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000076-0 - PAULA FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI e ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000079-5 - MAURICIO MORAES SCARANELLO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000087-4 - MARLI KUMIKO NUKAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000122-2 - ELZA PASCOAL DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000135-0 - JULIA TOMIKO TIYODA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA e ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000190-8 - FUKIKO YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003275-5 - JOSE LEOBINO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO e

ADV.

SP270331 - FABIO LUIZ ALDA PUZIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002960-4 - FLORENTINO TOCCHIO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001849-7 - LEONILDE ANA BATAGELO (ADV. SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001850-3 - RICARDO FERREIRA (ADV. SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002949-5 - MARIA NAZARE VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002951-3 - ODAIR VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002954-9 - VILMAR TOCCHIO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002957-4 - JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003037-0 - NADIR MOURA BONFIM (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002978-1 - NAIR PICARELI (ADV. SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002998-7 - CARMEM LUCIA LIMEIRA (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003018-7 - EMERSON MORAES SCARANELLO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002963-0 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003019-9 - ADAYR SCARANELLO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2009.63.16.000272-0 - ELVIRA GERALDI CORREA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000269-0 - JAIR VISQUETTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000270-6 - TALES GARGANTINI PACE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000271-8 - MARIA APARECIDA MELINSKY (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000268-8 - SEBASTIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000273-1 - ERMELINDA SANITA ARRUDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000274-3 - JOSE CARLOS SANTOS PINTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000276-7 - VITALINA TEIXEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000277-9 - ARMANDO GERALDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000262-7 - NOE FERREIRA GOMES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000267-6 - SEBASTIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000266-4 - MARIA VIRGINIA LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000260-3 - RAIMUNDA CANDIDA FARIAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000259-7 - LOURIVAL ROBERTO LINJARDI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000258-5 - RUI BARBOZA RODRIGUES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003250-0 - CATUKI MASSAGI (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA e ADV. SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002193-9 - MARCIO PINTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002953-7 - VILMAR TOCCHIO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO e ADV. SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 1482/2009
EXPEDIENTE Nº 62 /2009

2007.63.18.000979-5 - RAFAEL TEIXEIRA DE MOURA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF e ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000256-2 - ROSEMAR LUCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000349-9 - EDIMAR DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001247-6 - ERCILIA GOMES PIRAI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001575-1 - NEIDE MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001634-2 - OTILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001774-7 - APARECIDO SABINO DAS NEVES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001905-7 - LAURENCINDA FERREIRA PINTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002194-5 - IVONE RODRIGUES MALTA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003307-8 - ISAC RODRIGUES CHAGAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 1478/2009

EXPEDIENTE Nº 60 /2009

2008.63.18.003797-7 - OLINDA TEREZA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003003/2009 "Conforme determinação em audiência, defiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a parte autora apresente a documentação necessária, principalmente com relação ao substabelecimento exigido em audiência, sob pena de extinção do feito.

Intime-se."

2008.63.18.004966-9 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003027/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo passivo deste feito, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.005274-7 - ANTONIO BATISTA NETO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002980/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juizado o resultado do requerimento administrativo, junto ao INSS, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.005356-9 - HELENA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003048/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo sistema, com os processos nº 98.1401749-3, 98.1404905-0 e 2000.61.13.00237-0 (todos da 1ª Vara local), inclusive juntado cópias das sentenças e acórdãos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1479/2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000061

UNIDADE FRANCA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000750-3 - EDSON DE ANDRADE MONTEIRO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.005591-8 - JOAO FRANCISCO DE BASTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.000424-1 - MARIA APARECIDA MALTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.005069-6 - LUCILA MARTINS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca. Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal. Não bastasse isso, verifico que a parte autora reside fora dos limites territoriais da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo qual poderá se valer do Juizado Especial Federal mais próximo dentro da Justiça Federal da 1ª Região, que é a competente para processar e julgar o presente pedido. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000742-0 - MARIA IVONE RIBEIRO CLAUDINO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários face a gratuidade deferida. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001985-9 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO(ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE

SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA(ADV. SP226526-DANIEL CARVALHO TAVARES). Ante o exposto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários face à gratuidade deferida. Custas na forma da lei.

Intimem-se, desta sentença, as partes constantes neste feito, inclusive comunicando a Turma Recursal deste Juizado, tendo em vista a interposição de recurso de medida cautelar.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005188-3 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, incisos I e

II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Não bastasse isso, verifico que a parte autora reside fora dos limites territoriais da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo

qual poderá se valer do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que é competente para processar e julgar o presente pedido.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000734-5 - SONIA MARIA TOZATTI GARCIA (ADV. SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.001239-0 - MARLI GARCIA DA SILVEIRA (ADV. SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.001530-1 - FABIO APARECIDO JUNQUEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do

autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.63.18.002548-3 - APARECIDO DE FATIMA MENESES DE SOUSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,
IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora com relação à concessão dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-doença, por inexistência de incapacidade laborativa.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000260-4 - TEREZA APARECIDA BORGES (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para conceder a Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja renda mensal inicial será equivalente a 80% do salário de benefício, ou seja R\$ 415,01 (quatrocentos e quinze reais e um centavo), atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em fevereiro de 2009, cujo termo inicial é a data do ajuizamento da presente ação (24/01/2008).
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores das parcelas em atraso somam um total de R\$ 6.593,44 (seis mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) , correspondendo ao período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2009. Com fulcro no art. 273, do CPC, determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com DIP em 01/03/2009.
Cumpra-se por mandado.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000974-6 - ROGERIO EUSTAQUIO FERREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem.
E de ofício reconheço erro material.
Verifico que houve contradição no dispositivo da r. sentença que constou o valor dos atrasados, sendo de R\$ 2.530,29, o caso é de evidente erro material na digitação do valor.
Pelo exposto, corrijo o erro matéria, para constar no dispositivo o valor correto dos atrasados, no período de julho de 2008 a setembro de 2008, é R\$2.550,17 (dois mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos), conforme cálculos da contadoria deste juizado, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 3400/2008, conforme quadro síntese abaixo:
Síntese do Julgado
Espécie do benefício Auxílio Doença
Nome do Segurado Rogério Eustáquio Ferreira
Renda mensal atual (RMA) R\$ 1023,39
Data de início do benefício (DIB) 17/07/2008
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 991,76
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2008
Valores em atraso R\$ 2.550,17
Calculo atualizado até outubro de 2008

No mais, mantenho a r. sentença n.º 3400/2008 nos demais termos, intimem-se do inteiro teor desta sentença.

2008.63.18.000774-2 - ZULEIDE MACHADO FIGUEIREDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença a autora

Zuleide Machado Figueiredo, a partir do dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 502.559.820-2), ou seja, 11.02.2009, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal de R\$ 774,45 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) .

Segundo cálculos da contadoria deste Juizado, sem valores em atraso.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP

em 11.02.2009.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002026-6 - MERCEDES CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a Mercedes Crispim de Oliveira, com início em 12.09.2007, data da efetiva constatação da incapacidade pelo laudo médico pericial, com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Segundo cálculos desta Contadoria deste Juizado, de setembro de 2007 a dezembro de 2008, os atrasados somam R\$ 7.485,13 (sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.01.2009.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000127-2 - ELUAR NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que, de fato, houve contradição na r. sentença.

Destarte, com o escopo de que não paire dúvidas sobre a matéria discutida, esclareço que, conforme fundamentação da sentença, deverá o INSS implantar, no prazo de 10 dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em nome da

autora Eluar Nogueira Martins, nos termos do artigo 273 do CPC.

A DIB será mantida em 07/09/2008, assim como a RMI de R\$ 637,41 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) e RMA de R\$ 669,28 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), nos termos do dispositivo e quadro síntese abaixo:

Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Nome da segurada Eluar Nogueira Martins

CPF 028.482.738-01

Renda mensal atual R\$ 669,28

Data de início do benefício (DIB) 07/09/2007

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 637,41

Data do início do pagamento 01/08/2008

Cálculos atualizados até 08/2008

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte ré, para que o INSS conceda e implante, no

prazo de 10 dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme fundamentação supra, Mantendo a DIB em 07/09/2008, RMI de R\$ 637,41 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) e RMA de R\$ 669,28 (seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).
No mais mantenho a r. sentença nº 3481/2008 nos seus demais termos.
Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

2008.63.18.000639-7 - ANTONIA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a Antonia dos Reis da Silva, com início em 22.10.2007, data da cessação do benefício de auxílio doença, com renda mensal inicial no valor de R\$ 442,88 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e atualizada para R\$ 482,83 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Segundo cálculos desta Contadoria deste Juizado, de outubro de 2007 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 8.902,01 (oito mil novecentos e dois reais e um centavo).

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o

trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001584-2 - LEONILDES PERES SOARES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento ao autor da diferença resultante da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta n.º 0009674-6 Ag.0304, perfazendo o total de R\$ 2.224,82 (dois mil duzentos e vinte e quatro

reais e oitenta e dois centavos) atualizado até janeiro de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadora deste Juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001907-0 - IONIO FERREIRA BORGES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS a restabelecer ao autor Ioni Ferreira Borges o benefício do auxílio-doença (de N.º 570.695.107-8), devido a partir de 11.04.2008, sendo a renda mensal de R\$ 1.646,89 (mil seiscentos e quarenta e seis reais, e oitenta e nove centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2008 a dezembro de 2008, os

atrasados somaram R\$ 16.480,49 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta reais, e quarenta e nove centavos) em janeiro de 2009.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de

dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 273, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.01.2009.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001420-5 - GUMERCINDO GONTIJO MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Gumercindo Gontijo Martins, a partir do dia 02.10.2008, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 484,36 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e renda mensal atualizada

(RMA) R\$ 484,36 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Segundo cálculos da contadoria deste Juizado, em Novembro de 2008 os valores em atraso somam R\$ 475,26 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP

em 01.11.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001620-2 - ADILSON RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, ao mês, a partir de 30/06/2008, data do laudo assistencial, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.731,15 (um mil setecentos e trinta e um reais e quinze centavos), referentes aos meses de junho de 2008 a outubro de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/11/2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001264-6 - MARIA NEUZA RIBEIRO MIGUEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS a restabelecer e converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora Maria Neuza Ribeiro Miguel, devido a partir de 06.03.2006, sendo a renda mensal inicial no valor de R

\$ 300,00 (trezentos reais) atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de 2006 a outubro de 2008, os atrasados somam R\$ 14.571,54 (quatorze mil quinhentos e setenta e um reais, e cinquenta e quatro centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 273, do CPC, ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício da aposentadoria por invalidez, com DIP em 01.11.2008.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001007-8 - JOAQUIM PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a Joaquim Pedro

de Carvalho, com início em 24.04.2008, data da efetiva constatação da incapacidade pelo laudo médico pericial, com renda mensal inicial no valor de R\$ 901,06 (novecentos e um reais e seis centavos) e atualizada para R\$ 949,53 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Segundo cálculos desta Contadoria deste Juizado, de abril de 2008 a fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 10.844,57 (dez mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Havendo neste momento a certeza da direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2009.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000361-0 - RAIMUNDA CAETANO RIBEIRO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter

em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença percebido por Raimunda Caetano Ribeiro, com início em 27.11.2007, data da percepção do auxílio doença, com renda inicial no valor de R\$ 543,98 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) e atualizada para R\$ 601,81 (seiscentos e um reais e oitenta e um centavos).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em fevereiro de 2009, os atrasados somam R\$ 940,81 (novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Havendo neste momento a certeza da direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.03.2009.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001583-0 - ADELAIDE ABBUD BACLINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento a autora da diferença resultante da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período

pleiteado, referente à conta n.º 00057557-1 Ag.0304, perfazendo o total de R\$ 6.386,72 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) atualizado até janeiro de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadora deste Juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001579-9 - ALEXANDRE ISSAO MINAMIHARA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento ao autor da diferença resultante da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta n.º 00053346-1 Ag.0304, perfazendo o total de R\$ 3.422,36(três mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) atualizado até janeiro de 2009, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5

a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadora deste Juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Resolução 561/2007 do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001965-3 - LENY BUENO DA SILVA DE FREITAS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor do autor Leny Bueno da Silva de Freitas, devido a partir de 05.04.2005, data do primeiro pedido administrativo frente ao INSS, conforme pedido da inicial,

sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 265,60 (duzentos e sessenta e cinco reais, e sessenta centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2005 a janeiro de 2009, os atrasados somam R\$ 10.760,79 (dez mil setecentos e sessenta reais, e setenta e nove centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC, ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício da aposentadoria por invalidez, com DIP em 01.01.2009.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001721-8 - RITA DAS DORES FERRAZ BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE condeno o

INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora Rita das Dores Ferraz Borges, desde 22/12/2005, data da constatação da incapacidade pelo laudo medico pericial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de dezembro de 2005 a outubro de 2008, os atrasados somam R\$ 1.805,73 (um mil oitocentos e cinco reais e setenta e três centavos), descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências

burocráticas

necessárias, com DIP em 01.11.2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.